



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 24ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**18/06/2024
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Vanderlan Cardoso
Vice-Presidente: Senador Angelo Coronel**



Comissão de Assuntos Econômicos

**24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/06/2024.**

24ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MSF 13/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	13
2	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADOR FERNANDO FARIAS	218
3	PLC 29/2017 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	244
4	PL 3670/2023 - Não Terminativo -	SENADORA MARGARETH BUZETTI	405
5	PLP 202/2021 - Não Terminativo -	SENADOR LAÉRCIO OLIVEIRA	428
6	PL 350/2021 - Não Terminativo -	SENADORA JANAÍNA FARIAS	444

7	PL 953/2021 - Não Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	459
8	PL 5332/2023 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	486
9	PL 2838/2020 - Terminativo -	SENADOR CARLOS VIANA	499
10	PL 1706/2019 - Terminativo -	SENADOR SÉRGIO PETECÃO	545
11	PL 6020/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO BRAGA	564
12	PL 596/2023 - Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	593
13	PL 1107/2023 - Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	617
14	PL 858/2024 - Terminativo -	SENADOR RANDOLFE RODRIGUES	653

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

VICE-PRESIDENTE: Senador Angelo Coronel

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)			
Alan Rick(UNIÃO)(2)	AC 3303-6333	1 Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	2 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(14)	PB 3303-5934 / 5931
Rodrigo Cunha(PODEMOS)(2)	AL 3303-6083	3 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)(5)(14)	AP 3303-6717 / 6720
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Jader Barbalho(MDB)(2)(5)(14)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832
Renan Calheiros(MDB)(2)(30)(27)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Giordano(MDB)(36)(42)(34)(40)(2)(5)(11)(13)(14)	SP 3303-4177
Fernando Farias(MDB)(2)	AL 3303-6266 / 6273	6 Fernando Dueire(MDB)(2)	PE 3303-3522
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Soraya Thronicke(PODEMOS)(2)(45)	MS 3303-1775
Carlos Viana(PODEMOS)(2)	MG 3303-3100 / 3116	8 Weverton(PDT)(2)(14)	MA 3303-4161 / 1655
Cid Gomes(PSB)(2)	CE 3303-6460 / 6399	9 Plínio Valério(PSDB)(2)(14)	AM 3303-2898 / 2800
Izalci Lucas(PL)(2)(17)	DF 3303-6049 / 6050	10 Randolfe Rodrigues(S/Partido)(2)(14)	AP 3303-6777 / 6568
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)			
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	1 Jorge Kajuru(PSB)(4)(10)(9)(22)	GO 3303-2844 / 2031
Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	2 Margareth Buzetti(PSD)(4)(32)(26)	MT 3303-6408
Otto Alencar(PSD)(4)(9)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Nelsinho Trad(PSD)(4)	MS 3303-6767 / 6768
Omar Aziz(PSD)(4)	AM 3303-6579 / 6581	4 Lucas Barreto(PSD)(4)	AP 3303-4851
Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105	5 Alessandro Vieira(MDB)(4)(20)(16)(31)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE 3303-2201 / 2203	6 Paulo Paim(PT)(4)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Janaína Farias(PT)(43)(39)(41)(4)	CE 3303-5940	7 Humberto Costa(PT)(4)	PE 3303-6285 / 6286
Teresa Leitão(PT)(4)	PE 3303-2423	8 Jaques Wagner(PT)(4)	BA 3303-6390 / 6391
Sérgio Petecão(PSD)(4)(10)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	9 Daniella Ribeiro(PSD)(7)	PB 3303-6788 / 6790
Zenaide Maia(PSD)(19)(21)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	10 Flávio Arns(PSB)(38)(19)	PR 3303-6301
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Rosana Martinelli(PL)(47)(18)(1)(28)(29)(24)(25)	MT	1 Jaime Bagattoli(PL)(1)(33)(23)	RO 3303-2714
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	2 Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718
Wilder Morais(PL)(35)(37)(1)	GO 3303-6440	3 Magno Malta(PL)(44)(46)(1)	ES 3303-6370
Eduardo Gomes(PL)(1)	TO 3303-6349 / 6352	4 Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Ciro Nogueira(PP)(1)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Tereza Cristina(PP)(1)(15)	MS 3303-2431	2 Laércio Oliveira(PP)(1)	SE 3303-1763 / 1764
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Damares Alves(REPUBLICANOS)(1)	DF 3303-3265

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Wellington Fagundes, Rogério Marinho, Wilder Morais, Eduardo Gomes, Ciro Nogueira, Luís Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Jaime Bagattoli, Flávio Bolsonaro, Magno Malta, Romário, Esperidião Amin, Laércio Oliveira e Damares Alves membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Alan Rick, Professora Dorinha Seabra, Rodrigo Cunha, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Farias, Oriovisto Guimarães, Carlos Viana, Cid Gomes e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Fernando Dueire, Marcos do Val, Randolfe Rodrigues, Weverton e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Vanderlan Cardoso Presidente deste colegiado.
- (4) Em 07.03.2023, os Senadores Vanderlan Cardoso, Irajá, Sérgio Petecão, Omar Aziz, Angelo Coronel, Rogério Carvalho, Augusta Brito, Teresa Leitão e Flávio Arns foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Margareth Buzetti, Nelsinho Trad, Lucas Barreto, Dr. Samuel Araújo, Paulo Paim, Humberto Costa e Jaques Wagner, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLREDEM).
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Jader Barbalho, Efraim Filho, Giordano e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 14.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Angelo Coronel Vice-Presidente deste colegiado.
- (7) Em 15.03.2023, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em vaga cedida pelo PSB, para compor a Comissão (Of. 17/2023-BLREDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 20/2023-BLREDEM).
- (10) Em 27.03.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Flávio Arns; e o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLREDEM).
- (11) Em 12.04.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Davi Alcolumbre, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLDEM).
- (12) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (13) Em 25.04.2023, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 29/2023-BLDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Efraim Filho, Davi Alcolumbre, Jader Barbalho, Giordano, Weverton, Plínio Valério e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

- (15) Em 05.06.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a Comissão (Of. nº 25/2023-BLALIAN).
- (16) Vago em 11.06.2023, em razão do retorno do titular.
- (17) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 101/2023-BLDEM).
- (18) Em 07.07.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 128/2023-BLVANG).
- (19) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 82/2023-BLRESDEM).
- (21) Em 14.09.2023, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 100/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 03.10.2023, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 106/2023-BLRESDEM).
- (23) Em 17.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaime Bagattoli, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 153/2023-BLVANG).
- (24) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (25) Em 07.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 170/2023-BLVANG).
- (26) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Ofs. nºs 120 e 121/2023-BLRESDEM).
- (27) Em 22.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular, em substituição ao Senador Renan Calheiros, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 174/2023-BLDEM).
- (28) Em 22.11.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 178/2023-BLVANG).
- (29) Em 23.11.2023, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 179/2023-BLVANG).
- (30) Em 23.11.2023, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 175/2023-BLDEM).
- (31) Em 24.11.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 122/2023-BLRESDEM).
- (32) Em 28.11.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Carlos Fávaro, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 123/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.11.2023, o Senador Jaime Bagattoli foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 180/2023-BLVANG).
- (34) Em 29.02.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 10/2024-BLDEM).
- (35) Em 12.03.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Wilder Moraes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 14/2024-BLVANG).
- (36) Em 13.03.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2024-BLDEM).
- (37) Em 14.03.2024, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 15/2024-BLVANG).
- (38) Em 18.03.2024, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 11/2024-BLRESDEM).
- (39) Em 08.04.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 17/2024-BLRESDEM).
- (40) Em 24.04.2024, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 25/2024-BLDEM).
- (41) Em 07.05.2024, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição à Senadora Janaína Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 28/2024-BLRESDEM).
- (42) Em 14.05.2024, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 36/2024-BLDEM).
- (43) Em 15.05.2024, a Senadora Janaína Farias foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 33/2024-BLRESDEM).
- (44) Em 11.06.2024, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 30/2024-BLVANG).
- (45) Em 11.06.2024, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos Do Val, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Independência (Of. nº 5/2024-BLINDEP).
- (46) Em 11.06.2024, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).
- (47) Em 13.06.2024, a Senadora Rosana Martinelli foi designada membro titular, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 31/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
 SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
 TELEFONE-SECRETARIA: 6133033516
 FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA - SALA 19
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3516
 E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 18 de junho de 2024
(terça-feira)
às 10h

PAUTA

24ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Novo Relatório para o item 13. (14/06/2024 18:36)
2. Inclusão do relatório (item 1); alteração na observação de emendas (item 13) (17/06/2024 14:56)
3. Recebido relatório para o item 14. (18/06/2024 08:53)
4. Novo relatório para o item 14, emenda apresentada ao item 3. (18/06/2024 09:52)

PAUTA

ITEM 1

MENSAGEM (SF) N° 13, DE 2024

- Não Terminativo -

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 105,041,704.00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Santos, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável à matéria, nos termos do Projeto de Resolução do Senado que apresenta.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO

PROJETO DE LEI N° 6035, DE 2019

- Terminativo -

Ementa do Projeto: *Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.*

Autoria do Projeto: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria do Projeto: Senador Fernando Farias

Observações:

Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAE\)](#)
[Parecer \(CI\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 29, DE 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (substitutivo), com três subemendas que apresenta, e contrário às Emendas nºs 15 a 20.

Observações:

1. No dia 11/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Foram apresentadas as Emendas nºs 15 a 20.
3. Em 18/6/2024, foi apresentada a Emenda nº 21.
4. A matéria foi apreciada pela CCJ, com Parecer favorável ao Projeto e à Emenda nº 11, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo), e contrário às Emendas nºs 1 a 10 e 12.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI Nº 3670, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

Autoria: Senador Mauro Carvalho Junior

Relatoria: Senadora Margareth Buzetti

Relatório: Favorável ao projeto com duas emendas que apresenta.

Observações:

1. No dia 11/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
2. Em 12/06/2024, foram apresentadas as emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador Alessandro Vieira.
3. A matéria foi aprovada pela CAS, em decisão terminativa.
4. A matéria vem à CAE por força de requerimento de oitiva.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CAS\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2021****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito.

Autoria: Senador Jorginho Mello

Relatoria: Senador Laércio Oliveira

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2021****- Não Terminativo -**

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senadora Janaína Farias

Relatório: Favorável ao projeto e pelo acolhimento parcial da Emenda nº 1, contrário à Emenda nº 2, nos termos das cinco emendas apresentadas.

Observações:

1. Foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2, do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria será apreciada pela CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 1 \(CAE\)](#)
[Emenda 2 \(CAE\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2021

- Não Terminativo -

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

A matéria será apreciada pela CCJ, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 5332, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 2838, DE 2020****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Carlos Viana

Relatório: Pela aprovação da matéria, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo), com uma subemenda apresentada.

Observações:

1. Em 28/11/2023, foi lido o relatório.
2. No dia 11/6/2024, foi concedida vista coletiva da matéria.
3. Em 19/3/2024, foi realizada audiência pública para instrução da matéria.
4. A matéria foi apreciada pela CCT, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCT (Substitutivo).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI Nº 1706, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

Autoria: Senador Izalci Lucas

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto, de três emendas que apresentadas e da Emenda nº 1, na forma de uma subemenda apresentada.

Observações:

1. Em 06/10/2023, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do senador Mecias de Jesus.
2. A matéria foi apreciada pela CE, com parecer favorável à matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CE\)](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI Nº 6020, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Eduardo Braga

Relatório: Favorável ao projeto, contrário às Emendas nºs 1 e 2-CCT, pelo acolhimento parcial da Emenda nº 3, nos termos das três emendas que apresenta.

Observações:

- 1- A matéria tem parecer favorável com as emendas 1 e 2-CCT.
- 2- Foram apresentadas na CAE as Emendas nºs 3, 4 e 5.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Emenda 3 \(CAE\)](#)
[Emenda 4 \(CAE\)](#)
[Emenda 5 \(CAE\)](#)
[Parecer \(CCT\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2023****- Terminativo -**

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo), com uma subemenda apresentada.

Observações:

A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (substitutivo).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI Nº 1107, DE 2023****- Terminativo -**

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 2 a 5-CCJ.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 2-CCJ a 5-CCJ e contrário à Emenda nº 1.
2. Em 11/6/2024, foi apresentada a emenda nº 6, de autoria do senador Sérgio Petecão.
3. Em 12/06/2024, foi apresentada a emenda nº 7, de autoria do senador Fernando Dueire.
3. Em 17/6/2024, foi apresentada a emenda nº 8, de autoria do senador Izalci Lucas.
4. Em 17/6/2024, foi apresentado o Req 70/2024-CAE, de autoria do senador Fernando Dueire, de retirada da emenda nº 7.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

[Emenda 6](#) (CAE)
[Emenda 2](#) (CCJ)
[Emenda 3](#) (CCJ)
[Emenda 8](#) (CAE)
[Emenda 7](#) (CAE)
[Requerimento](#) (CAE)

ITEM 14

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

Autoria: Senador Confúcio Moura

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CAS, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CAE)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)
[Parecer](#) (CAS)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 13, de 2024, da Presidência da República (Mensagem nº 200, de 21 de maio de 2024, na origem), que *submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Santos, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem a análise do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), de principal,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

entre o Município de Santos, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.

O ‘Santos Mais’ reúne projetos para garantir a ampliação do sistema de drenagem e da infraestrutura na Zona Noroeste, moradia digna e reassentamento de famílias que vivem sobre a água no Rio dos Bugres e em prol da acessibilidade e mobilidade urbana em várias regiões da Cidade. O programa inclui também investimentos para ampliação da conectividade na Área Continental, maior acesso de munícipes e turistas à internet gratuita e o aperfeiçoamento do monitoramento urbano por câmeras integradas ao Centro de Controle Operacional (CCO).

Trata-se não só do maior financiamento da história da Cidade, mas também possui uma missão muito importante, que é equacionar em definitivo a questão da macrodrenagem da Zona Noroeste, promover a reestruturação de várias vias da Cidade e investimentos também na área de tecnologia bastante importantes.

O ‘Santos Mais’ espera beneficiar diretamente cerca de 400 mil pessoas, com a redução das desigualdades sociais, a geração de emprego e renda, a melhoria da qualidade de vida e a promoção do desenvolvimento sustentável da cidade.

O programa conta com um investimento total de US\$ 105 milhões, obtidos por meio de empréstimo junto à Corporação Andina de Fomento (CAF). As obras estão em andamento, com previsão de conclusão para os próximos anos.

A Prefeitura de Santos disponibiliza um portal online com informações detalhadas sobre o programa, incluindo projetos, obras em andamento, notícias e eventos. A população também pode acompanhar o andamento das obras e participar de consultas públicas por meio do portal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em síntese, o ‘Santos Mais’ é um programa ambicioso e abrangente que visa transformar Santos em uma cidade mais desenvolvida, sustentável e inclusiva. A iniciativa reúne diversos projetos e ações que impactam diretamente a vida da população, buscando reduzir as desigualdades sociais, melhorar a qualidade de vida e promover o futuro da cidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, consoante o art. 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nºs 48, de 2007, e 15, de 2021, e alterações. O último normativo desobriga as operações de crédito contratadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) do cumprimento dos requisitos constantes das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001. Isso vale, inclusive, para o disposto no art. 15 da Resolução nº 43, de 2001, que veda a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “B” quanto à capacidade de pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº 639/MF, aprovado em 11 de março de 2024. O referido parecer concluiu que, tomando por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, bem como considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente cumpre os requisitos legais e normativos necessários para a obtenção da garantia da União.

Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 15, de 07/04/2022 (Doc SEI nº 38869876), firmada pelo Presidente da COFIEX em 19/04/2022.

A Lei municipal nº 4.310, de 05/10/2023 (Doc SEI nº 38869678), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Ademais, a Secretaria do Tesouro Nacional apontou que as informações financeiras da operação foram registradas por aquela Secretaria no Sistema de Registro de Operações Financeiras do Banco Central do Brasil, sob o nº TB142876, de 11 de dezembro de 2023.

Cabe ainda enfatizar que a PGFN atestou que o contrato negociado não contém cláusulas de natureza política, atentatórias à soberania nacional e à ordem pública, contrárias à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que impliquem compensação automática de débitos e créditos.

Fica amplamente evidenciada não só a importância do empréstimo cuja aprovação iremos propor nesta data, como a sua inserção na agenda global. Trata-se de iniciativa que, com certeza, trará enormes ganhos ao Município de Santos, em São Paulo.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pela Presidência da República encontra-se de acordo com o que preceituam as normas do Senado Federal relativas à matéria em análise, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 105.041704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Santos, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento -



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Santos, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF

Parágrafo único. Os recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Santos, do Estado de São Paulo;

II - Credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor da operação: US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América);



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

V - Valor da contrapartida: US\$ 26.377.089,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e sete mil e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América);

VI – Destinação dos recursos: Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais;

VII - Juros: SOFR (*secured overnight financing rate*) acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

VIII - Atualização monetária: Variação cambial;

IX – Liberações previstas: US\$ 13.351.748,93 (treze milhões, trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e noventa e três centavos) em 2024; US\$ 24.867.789,86 (vinte e quatro milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos) em 2025; US\$ 23.157.373,36 (vinte e três milhões, cento e cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e três dólares dos Estados Unidos da América e trinta e seis centavos) em 2026; US\$ 21.446.956,86 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, novecentos e cinquenta e seis dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos) em 2027; US\$ 19.312.995,86 (dezenove milhões, trezentos e doze mil, novecentos e noventa e cinco dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos) em 2028; e US\$ 2.904.839,13 (dois milhões, novecentos e quatro mil, oitocentos e trinta e nove dólares dos Estados Unidos da América e treze centavos) em 2029;

X - Aportes estimados de contrapartida: US\$ 3.164.162,00 (três milhões, cento e sessenta e quatro mil, cento e sessenta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2024; US\$ 6.298.324,00 (seis milhões, duzentos e noventa e oito mil, trezentos e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América) em 2025; US\$ 5.860.742,25 (cinco milhões, oitocentos e sessenta mil, setecentos e quarenta e dois dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos) em 2026; US\$ 5.423.160,50 (cinco milhões, quatrocentos e vinte e três mil, cento e sessenta dólares dos Estados



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Unidos da América e cinquenta centavos) em 2027; US\$ 4.889.670,25 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América e vinte e cinco centavos) em 2028; e US\$ 741.030,00 (setecentos e quarenta e um mil e trinta dólares dos Estados Unidos da América) em 2029;

XI - Prazo total: Prazo total: 216 (duzentos e dezesesseis) meses;

XII - Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses (contados a partir da assinatura do contrato, que é a mesma da entrada em vigor);

XIII - Prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta meses);

XIV - Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações:
Semestral;

XV - Sistema de Amortização: Sistema de Amortização
Constante;

XVI - Lei autorizadora: Lei Municipal nº 4.310, de 5 de outubro de 2023;

XVIII - Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Comissão de Financiamento: 0,85% sobre o valor total do empréstimo. Gastos de Avaliação: US\$ 50.000,00. Juros de mora: acréscimo de 2,00 % a.a. à taxa de juros do empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos e contrapartidas previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Santos na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* deste artigo fica condicionada a:

I - cumprimento substancial das condições de efetividade cabíveis e aplicáveis à operação de crédito externo referida nesta Resolução;

II - que seja comprovada junto ao Ministério da Economia a regularidade do Ente com relação ao pagamento de precatórios;

III - que o Município de Santos celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Município na arrecadação da União, na forma do disposto nos arts. 158 e 159, incisos I, alínea *b*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se refere o art. 156, igualmente da Constituição Federal.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) N° 13, DE 2024

(n° 200/2024, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratação de operação de crédito externo contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 105,041,704.00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Santos, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

[- Texto da mensagem](#)



[Página da matéria](#)

MENSAGEM Nº 200

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 105,041,704.00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Santos, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 21 de maio de 2024.

EM nº 00044/2024 MF

Brasília, 8 de Maio de 2024

Senhor Presidente da República,

1. O Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Santos - SP requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos EUA), de principal, cujos recursos são destinados ao Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.
2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.
3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.
4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o mutuário cumpre os requisitos legais para ambos. Adicionalmente, informou que o Mutuário recebeu classificação “B” quanto à capacidade de pagamento.
5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fim de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do ente), o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.
6. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Fernando Haddad



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 252/2024/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 105,041,704.00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Santos, Estado de São Paulo, e a Corporação Andina de Fomento - CAF, cujos recursos destinam-se ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 22/05/2024, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5765066** e o código CRC **F0ED9827** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.105595/2023-36

SUPER nº 5765066

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE SANTOS/SP

X

CAF

**“Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e
Sustentabilidade de Santos - Santos Mais”**

PROCESSO SEI/ME N° 17944.105595/2023-36

**PARECER SEI Nº 787/2024/MF**

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – LAI.

Operação de crédito externo entre o **Município de Santos - SP** e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos EUA), de principal, cujos recursos são destinados ao Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, incisos V e VII; Decreto-lei nº 1.312, de 1974; Decreto-lei nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.105595/2023-36

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer das minutas contratuais que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Santos - SP;

MUTUANTE: Corporação Andina de Fomento - CAF;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos EUA), de principal;

FINALIDADE: financiamento parcial do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.

2. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea "a", combinado com o art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07, de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade dos gestores, partindo-se da

premissa, em relação aos aspectos de natureza técnica, de que foram analisados adequadamente pelo(s) agente(s) público(s) competente(s).

3. Do ponto de vista jurídico, importa observar que as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento (MEFP), como se acham em vigor; na Portaria Normativa MF nº 500 de 2 de junho de 2023; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análise da STN

4. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME emitiu o Parecer SEI nº 639/MF, aprovado em 11/03/2024 (Doc SEI nº 40534898). No referido Parecer constam (a) a verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito; (b) a análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União; e (c) as informações relativas aos riscos para o Tesouro Nacional.

5. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal ("LRF") e Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, estabeleceu a STN o prazo de 270 dias, contados a partir de 06/03/2024, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União).

6. Segundo informa a STN, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM (Portaria STN nº 9/2017), assinado pelo Chefe do Poder Executivo em 22/02/2024 (Doc SEI nº 40494280), ressaltando-se a apresentação dos seguintes documentos: Lei nº 4.310 de 05 de outubro de 2023, que autoriza a operação (Doc SEI nº 38869678); (b) Parecer técnico-jurídico (Doc SEI nº SEI 40115358); (c) Parecer do Órgão Técnico (Doc SEI nº 40115408); (d) Certidão do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº 40135621 e nº 40494303); e (e) Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2023 (Doc SEI nº 40494306).

7. O mencionado Parecer SEI nº 639/MF concluiu no seguinte sentido:

"IV. Conclusão

56. *Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.*

57. *Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.*

58. *Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.*

59. *Considerando o disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 06/03/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.*

60. *Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União,*

Aprovação do projeto pela COFIEX

8. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 15, de 07/04/2022 (Doc SEI nº 38869876), firmada pelo Presidente da COFIEX em 19/04/2022.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

9. A Lei nº 4.310, de 05/10/2023 (Doc SEI nº 38869678), autorizou o Poder Executivo a contratar a presente operação de crédito e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

10. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN, mediante o Ofício SEI nº 10651/2024/MF, de 21/02/2024 (Doc SEI nº 40267205, fls. 03/05), as contragarantias oferecidas pelo ente foram consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

11. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

12. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverão estar comprovadas por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determinam o art. 25, IV, *a*, c/c o art. 40, §2º, ambos da LRF, o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001, bem como a Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Município

13. Para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, a Procuradoria-Geral do Município emitiu o Parecer s/nº, em 3 de abril de 2024 (Doc SEI nº 41162774), onde concluiu "não haver impedimentos legais e constitucionais em relação às minutas negociadas, à vista da exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do Programa, devidamente atestada pelas áreas técnica e financeira do Município, bem como em relação à autorização legislativa de endividamento no montante da presente operação (Lei Municipal Autorizativa nº 4.310 de 05 de outubro de 2023)".

Cumprimento das condições de [eficácia/especiais prévias ao primeiro desembolso

14. Com relação a este item, a STN afirmou que:

"48. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas nas Cláusulas ~~38~~ e 10 das Condições Particulares (SEI 38869939, fls. 3/6) e na Cláusula 9 das Condições Gerais (SEI 38869981, fls. 10/11). O ente da Federação terá um prazo de até 6 meses a partir da data de assinatura do contrato para solicitar o primeiro desembolso, de acordo com a Cláusula 9 das Condições Particulares (SEI 38869939, fl. 03).

49. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso."

15. Cumpre registrar, aqui, que as condições de desembolso passíveis de cumprimento e, portanto, exigíveis antes da assinatura do contrato de garantia em questão, são apenas as condições **especiais** de efetividade, conforme estipuladas na Cláusula 10 das Condições Especiais do contrato de empréstimo externo (Doc SEI nº 38869939, fls. 3/6):

CLÁUSULA 10. Condições Especiais

10.1. O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá cumprir, à satisfação da CAF, as condições prévias ao primeiro e a todos os Desembolsos estabelecidas na Cláusula das Condições Gerais intitulada "Condições Prévias aos Desembolsos" e, além disso, com as seguintes condições especiais:

A. Prévias ao primeiro Desembolso

Apresentar:

1. Cópia do documento formal da criação da UGP com a descrição de sua estrutura, com as respectivas capacidades técnicas, administrativas, sociais e ambientais para a adequada execução do Programa.

2. O Manual Operacional do Programa (MOP), conforme acordado com a CAF e que deve incluir um capítulo específico que defina as responsabilidades, atividades, cronograma e orçamento estimado para o desenho, elaboração e implementação do Plano de Reassentamento Involuntário e Medidas de Compensação

Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

16. A STN informou que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB142876 (SEI 40494348).

III

17. O empréstimo será concedido pela Corporação Andina de Fomento - CAF, organismo internacional do qual o País faz parte, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas das Condições Particulares e das Normas Gerais (Doc SEI nº 38869939 e nº 38869981).

18. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

19. O mutuário é o **Município de Santos - SP**, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

20. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V, da Constituição Federal, pelo que se propõe o

encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro de Estado da Fazenda para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificado o cumprimento substancial das condições especiais prévias aos primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) seja verificado o cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA RACHEL FREITAS DA SILVA

Coordenadora-Geral de Operações Financeiras, Substituta

De acordo. Encaminhe-se ao exame do Sr. Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

LUIZ HENRIQUE VASCONCELOS ALCOFORADO

Procurador-Geral Adjunto Fiscal, Financeiro e Societário

Aprovo o Parecer. Retorne o processo ao Apoio/COF para encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva deste Ministério.

Documento assinado eletronicamente

FABRÍCIO DA SOLLER

Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ana Rachel Freitas da Silva, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 06/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



35
Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 08/04/2024, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Henrique Vasconcelos Alcoforado, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 10/04/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fabício da Soller, Subprocurador(a)-Geral**, em 11/04/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40767879** e o código CRC **9BEAFF6E**.



PARECER SEI Nº 639/2024/MF

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, Município de Santos - SP e a Corporação Andina de Fomento - CAF, no valor de US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos EUA).

Recursos destinados ao Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO.

Processo SEI nº 17944.105595/2023-36.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer de análise da solicitação feita pelo Município de Santos - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com a Corporação Andina de Fomento - CAF, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características (SEI 40494280, fl. 01 e fl. 07).

- a. Credor:** Corporação Andina de Fomento - CAF.
- b. Valor da operação:** US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos EUA).
- c. Valor da contrapartida:** US\$ 26.377.089,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e sete mil e oitenta e nove dólares dos EUA).
- d. Destinação dos recursos:** Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.
- e. Juros:** SOFR acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato.
- f. Atualização monetária:** Variação cambial.

g. Liberações previstas: US\$ 13.351.748,93 em 2024, US\$ 24.867.789,86 em 2025, US\$ 23.377.373,36 em 2026, US\$ 21.446.956,86 em 2027, US\$ 19.312.995,86 em 2028, US\$ 2.904.839,13 em 2029.

h. Aportes estimados de contrapartida: US\$ 3.164.162,00 em 2024, US\$ 6.298.324,00 em 2025, US\$ 5.860.742,25 em 2026, US\$ 5.423.160,50 em 2027, US\$ 4.889.670,25 em 2028, US\$ 741.030,00 em 2029.

i. Prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses.

j. Prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses (contados a partir da assinatura do contrato, que é mesma da entrada em vigor).

k. Prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses.

l. Periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: Semestral.

m. Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante.

n. Lei autorizadora: Lei Autorizadora nº 4.310, de 05/10/2023 (SEI 38869678).

o. Demais encargos e comissões: Comissão de Compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Comissão de Financiamento: 0,85% sobre o valor total do empréstimo. Gastos de Avaliação: US\$ 50.000,00. Juros de mora: acréscimo de 2,00 % a.a. à taxa de juros do empréstimo.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria STN 1.349, de 08/04/2022, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 22/02/2024 (SEI 40494280) pelo chefe do Poder Executivo do município de Santos. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM:

a. Lei Autorizadora (SEI 38869678);

b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 40115358);

c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 40115408);

d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI 40135621, SEI 40494303);

e. Declaração de cumprimento do art. 48 da LRF em 2024 (SEI 40494306).

f. Declaração de cumprimento do art. 11 da LRF em 2024 (SEI 40135894)

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 40115408), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/06/2013 (SEI 39173873, fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 40115358) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 40494280), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declarações do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão dos recursos provenientes da operação pleiteada no orçamento vigente.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

- a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 40145461, fl. 03)	436.000.729,41
“Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)”	0,00
“Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte”	0,00
“Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas”	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	436.000.729,41
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 40145461, fl. 02)	60.793.131,36
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	60.793.131,36

- b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 40494295)	552.596.608,00
“Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)”	0,00
“Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte”	0,00
“Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas”	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	552.596.608,00
Liberações de crédito já programadas (SEI 40494280, fl. 24)	74.447.519,32
Liberação da operação pleiteada (SEI 40494280, fl. 24)	64.639.822,09
Liberações ajustadas	139.087.341,41

- c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2024	64.639.822,09	74.447.519,32	3.783.525.334,20	3,68	22,98
2025	120.392.431,05	12.023.723,33	3.791.813.747,57	3,49	21,83
2026	112.111.791,65	0,00	3.800.120.318,03	2,95	18,44

2027	103.831.152,25	0,00	3.808.445.085,35	2,73	17,94
2028	93.500.006,86	0,00	3.816.788.089,40	2,45	15,31
2029	14.063.197,68	0,00	3.825.149.370,12	0,37	2,30

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R\$)		Projeção da RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2024	7.363.569,56	133.195.516,23	3.783.525.334,20	3,72
2025	12.172.433,05	133.256.948,12	3.791.813.747,57	3,84
2026	19.831.438,64	127.825.452,78	3.800.120.318,03	3,89
2027	26.935.002,17	125.601.883,52	3.808.445.085,35	4,01
2028	33.379.966,86	122.990.181,00	3.816.788.089,40	4,10
2029	55.450.385,77	118.113.292,63	3.825.149.370,12	4,54
2030	72.938.907,91	114.207.654,85	3.833.528.967,55	4,88
2031	70.178.045,14	39.424.336,17	3.841.926.921,83	2,85
2032	67.612.774,04	33.207.369,85	3.850.343.273,16	2,62
2033	65.018.164,22	29.373.117,69	3.858.778.061,84	2,45
2034	62.218.183,07	28.609.284,57	3.867.231.328,26	2,35
2035	59.418.201,96	28.609.284,57	3.875.703.112,92	2,27
2036	56.618.220,66	28.603.307,04	3.884.193.456,36	2,19
2037	53.818.239,56	9.374.101,42	3.892.702.399,24	1,62
2038	51.018.258,45	9.174.852,37	3.901.229.982,32	1,54
2039	48.218.277,30	9.174.852,37	3.909.776.246,42	1,47
2040	45.418.296,19	4.427.475,32	3.918.341.232,48	1,27
2041	42.618.315,14	4.427.475,33	3.926.924.981,49	1,20
2042	20.259.164,30	2.672.932,74	3.935.527.534,58	0,58
Média até 2027				3,86
Percentual do Limite de Endividamento até 2027				33,57
Média até o término da operação				2,70
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação				23,51

** Projeção da RCL pela taxa média de 0,219065888% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

40
e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	3.775.255.038,23
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	168.454.397,82
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	86.471.242,65
Valor da operação pleiteada	508.538.401,58
Saldo total da dívida líquida	763.464.042,05
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,20
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	16,85%

6. Salienta-se que a projeção da RCL constante das alíneas “c” e “d” do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 6º Bimestre de 2023), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI 40145461). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea “e” do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 3º Quadrimestre de 2023), homologado no SICONFI (SEI 40145371).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF nº 36/2009, que alterou a RSF nº 43/2001, o limite a que se refere o item “d” foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2027, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,70%, relativo ao período de 2024/2042.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o ente da Federação atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registra-se:

- a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;
- b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;
- c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;
- d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;
- e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia desses requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 40494303) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2021), ao(s) exercício(s) ainda não analisado(s) (2022 e 2023) e ao exercício em curso (2024).

11. No que tange ao limite disposto no caput do art. 167-A da Constituição Federal, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 40494303), atualizada até o último RREO exigível, atesta o cumprimento do referido limite pelo ente.

12. Quanto ao atendimento dos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, verificou-se junto ao Serviço ⁴¹Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 40494333), atualizado pelo SICONFI nos termos da Portaria STN nº 642, de 20/09/2019, que o ente homologou as informações e encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União. Adicionalmente, também houve consulta ao histórico do SICONFI (SEI 40494332).

13. Em consulta ao CAUC, verificou-se que o item 3.2.4, referente ao Anexo 12 do RREO - SIOPS, encontra-se momentaneamente desabilitado. Nesse sentido, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021, como meio de comprovação da publicação, a verificação do requisito foi realizada por meio de consulta ao site do SIOPS, em que foi verificada a entrega dos relatórios até o 6º bimestre de 2023 (SEI 40494334).

14. Em relação ao cumprimento dos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, foi encaminhada declaração de cumprimento do chefe do poder executivo (SEI 40494306), bem como comprovante de remessa para o Tribunal de Contas competente (SEI 40494306). Ainda, foi realizada consulta de regularidade na Plataforma Transferegov (SEI 40494337), conforme disposto pelo art. 22, inciso XV da Portaria Interministerial ME/CGU nº 414, de 2020.

15. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 1.350/2022, o ente encaminhou e homologou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante sua inserção no Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 40156815, SEI 40178299, SEI 40494323).

16. Em relação à adimplência financeira com a União, quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam pendências em nome do ente nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM, instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço *sahem.tesouro.gov.br* (SEI 40494343).

17. Também em consulta ao SAHEM (SEI 40494343), verificou-se que o ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

18. Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, e considerando a nova redação do § 3º do art. 23 daquela Lei, dada pela Lei Complementar nº 178/2021, sobre a qual a PGFN manifestou-se no PARECER SEI Nº 4541/2021/ME (SEI 39173933), destaca-se que, na presente análise, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível a publicação do RGF, com base na certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente (SEI 40494303), na declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente no SADIPEM (SEI 40494280) e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) mais recente homologado no SICONFI (SEI 40145371).

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

19. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

20. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, “j” e “l”, da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

21. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX), por meio da Resolução COFIEIX nº 15, de 07/04/2022 (SEI 38869876), autorizou a preparação do programa no valor de até US\$ 105.041.704,15, provenientes da Corporação Andina de Fomento - CAF, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

22. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que até a presente data o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado na seção “II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO” deste parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

23. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 3º quadrimestre de 2023 (SEI 40145371, fl. 13), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

24. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea “c” do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 39173873, fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

“16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea “c” do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea “e” do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.

17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.”

25. Assim, tendo em vista o posicionamento jurídico, não cabe verificação de tal requisito para fins de emissão do presente parecer.

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

26. A Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 40494280), informa que a operação em questão está inserida no atual Plano Plurianual (PPA) do ente. A declaração citada informa ainda que constam da Lei Orçamentária que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício em curso, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte de contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

27. De acordo com a Lei Autorizadora nº 4.310, de 05/10/2023 (SEI 38869678), “Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata o artigo 1º desta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.”.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E COM EDUCAÇÃO

28. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão (SEI 40494303), atestou para os exercícios de 2022 e 2023 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

29. O Tribunal de Contas competente, conforme certidões (SEI 40135621, SEI 40494303), atestou para os exercícios de 2021, 2022 e 2023 o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF). Para o exercício em curso (2024), o Tribunal de Contas informou sobre a impossibilidade de realizar o ateste do art. 11 da LRF sem a devida análise das contas (SEI 40135621). Dessa forma, a comprovação para o ano de 2024 se deu por meio de declaração do chefe do Poder Executivo atestando o cumprimento do pleno exercício da competência tributária para 2024, conforme previsto no art. 11 da LRF (SEI 40135894)

DESPESAS COM PESSOAL

30. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal, conforme análise já realizada na seção **"II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO"**.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

31. A Lei nº 11.079/2004, alterada pelas Leis nº 12.024/2009 e 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

32. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo que não firmou contrato na modalidade de PPP (SEI 40494280), o que corrobora a informação constante do RREO exigível mais recente que contém o Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas (SEI 40145461, fl. 38).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

33. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF nº 48/2007. As informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do RGF da União relativo ao 3º quadrimestre de 2023, demonstram que o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 23,71% da RCL (SEI 40494318).

34. Em relação ao intralimite anual das garantias concedidas pela União de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, informa-se que esta Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de consulta efetuada no Diário Oficial da União, na presente data (SEI 40494345), não observou a existência de publicação de deliberação do Senado Federal estabelecendo o intralimite para o presente exercício. Deste modo, sua verificação não é aplicável na presente data, tendo em vista o entendimento da PGFN, contido no Parecer SEI nº 4649/2023/MF, que indicou: *"juridicamente, enquanto não for aprovado o intralimite previsto no art. 9º-A, vigora tão-somente o limite estabelecido no art. 9º"*.

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

35. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024.

36. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 498/2024/MF (SEI 40494312), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no artigo art. 13 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o artigo 14 da Portaria Normativa MF nº 1.583, de 2023, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

44
37. Em cumprimento do art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria Normativa MF nº 1.583/2023. Conforme informação consignada no Ofício SEI nº 10651/2024/MF, de 21/02/2024 (SEI 40267205, fls. 03/05), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. A COAFI declarou também, no mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 40494343).

38. Sobre a adequação da lei autorizadora da operação, em face da publicação da Emenda Constitucional nº 132, em 21/12/2023, a qual alterou o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, acrescentando a ele as receitas previstas na alínea “f” do inciso I do art. 159 para fins de oferecimento de contragarantia à garantia da União, a COAFI informou (SEI 40267205, fls. 03/05) que o Grupo Estratégico - GE do Comitê de Garantias - CGR assim deliberou na 63ª Reunião (Extraordinária):

“Tendo em vista o posicionamento jurídico da PGFN de que não é necessário que as contragarantias que vierem a ser oferecidas à garantia da União abarquem todas aquelas receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, o GE-CGR delibera que a exigibilidade de que todas as receitas a que se refere o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, incluídas por meio da EC nº 132/2023, devem ser oferecidas como contragarantia à garantia da União deve afetar apenas os pleitos de operação de crédito de municípios cuja data de protocolo do PVL (Pedido de Verificação de Limites e Condições) na STN seja posterior à data da publicação da EC nº 132/2023 (21 de dezembro de 2023).”

39. A COAFI informou ainda (SEI 40267205, fls. 03/05) que o Município de Santos (SP) protocolou o Pedido de Verificação de Limites e Condições em 11/12/2023 (SEI 39162908, fl. 26), portanto, em data anterior à publicação da EC 132/2023. Raciocínio análogo pode ser aplicado às receitas previstas no art. 156-A da Constituição Federal, cuja possibilidade de oferecimento como contragarantia à União também foi trazida pela EC 132/2023.

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

40. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 40115408), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI 39173873, fls. 01/02), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no PVL no SADIPEM (SEI 40494280, fl. 01 e fls. 07/08), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MEFP 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

41. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, o ente não possui pendências, conforme já mencionado na seção **“II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO”**.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

42. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, “a”, e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE CAPITAL ESTRANGEIRO DE CRÉDITO EXTERNO - SCE-CRÉDITO (ANTIGO ROF/RDE)

43. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo ROF/RDE) sob o código TB142876 (SEI 40494348).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

44. Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso. Ademais, conforme art. 2º, § 2º da Resolução nº 14, de 23/02/2024 (SEI 40494316), do Grupo
Avulso da MSF 13/2024 [21 de 194]

Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, também foi retirada a aplicação da vedação à concessão de garantia da União às operações cujos credores são organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras que não contem com cláusula contratual que vede expressamente a securitização.

HONRA DE AVAL

45. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 15 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, foi realizada consulta ao Relatório de Bloqueio de Mutuários, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 05/03/2024 (SEI 40494342), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

46. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP nº 497/1990, estão presentes no processo as minutas negociadas dos contratos: Condições Particulares (SEI 38869939), Condições Gerais (SEI 38869981), Anexo Técnico (SEI 38870060), Demais Anexos (SEI 38870144) e Contrato de Garantia (SEI 38970906).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOUREIRO NACIONAL

47. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

48. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas nas Cláusulas 9 e 10 das Condições Particulares (SEI 38869939, fls. 3/6) e na Cláusula 9 das Condições Gerais (SEI 38869981, fls. 10/11). O ente da Federação terá um prazo de até 6 meses a partir da data de assinatura do contrato para solicitar o primeiro desembolso, de acordo com a Cláusula 9 das Condições Particulares (SEI 38869939, fl. 03).

49. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

50. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que a CAF terá direito de declarar o vencimento antecipado da dívida por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido nas Cláusulas 25, 26 e 27 das Condições Gerais (SEI 38869981, fls. 15/18). Cabe destacar que no item “d” da Cláusula 25.1, combinado com a Cláusula 27.1 das Condições Gerais, é previsto o vencimento antecipado por inadimplência cruzada (*cross default*) com outros contratos do ente da Federação com a CAF.

51. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

52. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, nas Cláusulas 36 e 37 das Condições Gerais (SEI 38869981, fls. 22/23), que a CAF acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de lhes assegurar o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

46
53. Conforme a Cláusula 41 das Condições Gerais (SEI 38869981, fls. 23/24), a CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do contrato de empréstimo, vedada qualquer securitização.

54. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, conforme a Resolução GECGR n° 14, de 23/02/2024 (SEI 38869635), que revogou a Resolução GECGR n° 07, de 23/06/2020, e deliberou que:

“Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.

(.....)

§2º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica à operação de crédito externo cujo credor seja organismo multilateral ou agência governamental estrangeira.”

55. Dessa forma, não se aplica a vedação do caput do Art. 2º da Resolução GECGR n° 14/2024, uma vez que há enquadramento desta operação nas hipóteses do § 2º do mesmo artigo. Não obstante, conforme disposto na Cláusula 41 das Condições Gerais (SEI38869981, fl. 23), fica vedada qualquer securitização do contrato de empréstimo.

IV. CONCLUSÃO

56. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001, o ente **CUMPRE** os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

57. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF n° 48/2007.

58. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o ente **CUMPRE** os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

59. Considerando o disposto na Portaria Normativa MF n° 500, de 02/06/2023, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de **270 dias**, contados a partir de 06/03/2024, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF n° 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

60. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, “a” da Portaria MEFP n° 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

Auditor Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente

Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do(a) Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a) de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF.

Documento assinado eletronicamente

Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do(a) Secretário(a) do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/MF

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Secretário(a) do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 06/03/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Maniezo Barboza, Gerente Substituto(a)**, em 06/03/2024, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel, Coordenador(a)**, em 07/03/2024, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 07/03/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Suzana Teixeira Braga, Subsecretário(a)**, em 07/03/2024, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Ceron de Oliveira, Secretário(a)**, em 11/03/2024, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40534898** e o código CRC **C763CB68**.



Nota Técnica SEI nº 498/2024/MF

Assunto: **Análise da Capacidade de Pagamento do Município de Santos - SP**

Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e Portaria STN nº 217, de 7 de fevereiro de 2024.

Senhor Coordenador-Geral,

1. O **Município de Santos - SP**, solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.
2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do **Ofício SEI nº 68074/2023/MF**, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – DA METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, e nos conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 217, de 15 de fevereiro de 2024. Com fundamento nessas normas, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

- I – Endividamento;
- II – Poupança Corrente; e
- III – Liquidez.

4. Como fonte de informação para o cálculo da capacidade de pagamento, utiliza-se, conforme disposto no inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o resultado do processo de análise fiscal realizado por esta Secretaria no âmbito da competência prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, que atribuiu competência à Secretaria do Tesouro Nacional para realizar análises periódicas sobre a situação fiscal de Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízo da competência dos respectivos Tribunais de Contas.

5. O processo de análise fiscal deve observar as disposições do Decreto nº 10.819, de 2021, e do §5º do art. 2º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, que estabelece o uso dos conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). O escopo dessa análise está restrito aos indicadores utilizados para a classificação final de capacidade de pagamento.

6. Eventuais ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma da Portaria STN nº 217, de 2024, aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos na próxima seção desta Nota Técnica.

II – DA ANÁLISE FISCAL E DOS AJUSTES REALIZADOS

7. No âmbito do processo de análise fiscal são utilizados, entre outros, dados referentes aos três últimos exercícios da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).
8. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e na Portaria STN n.º 217, de 2024, as fontes de informação utilizadas podem sofrer ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus demonstrativos fiscais.
9. **A análise fiscal do ente federativo constatou a necessidade de ajustes, uma vez que os números originais dos demonstrativos fiscais apresentaram incompatibilidades com as regras definidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) ou Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Os ajustes, porém, não foram incorporados a esta nota técnica, uma vez que não se mostraram relevantes para fins de classificação final da capacidade de pagamento. Informamos que os referidos ajustes estão registrados nos arquivos da análise fiscal do ente, na STN.**
10. Os resultados poderão ser alterados em caso de republicação dos demonstrativos fiscais utilizados ou em sede de recurso administrativo apresentado conforme art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021.
11. Conforme §§ 1º e 3º do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, têm legitimidade para interpor recurso, em até dez dias do recebimento desta Nota Técnica, “o Chefe do Poder Executivo do ente federativo interessado ou a autoridade administrativa a quem seja delegada essa competência”. Não será conhecido o recurso que seja apresentado fora do prazo ou por autoridade não legitimada, conforme disposto no § 4º do referido artigo.
12. Caso não se apresente recurso nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 2021, a análise fiscal desta Nota Técnica será considerada definitiva.

III – DO CÁLCULO DOS INDICADORES DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

13. Conforme comando do inciso III do art. 26 do Decreto nº 10.819, de 2021, os resultados definitivos do processo de análise fiscal subsidiarão a análise de classificação de capacidade de pagamento.
14. Em relação ao cálculo dos indicadores da análise de capacidade de pagamento, a cada indicador econômico-financeiro foi atribuída uma letra – A, B ou C –, que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no inciso II do art. 20 da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 100%	B
		DC ≥ 100%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 85%	A
		85% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

15. A classificação final da capacidade de pagamento do ente é obtida por meio da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela definida no inciso III do art. 20 da Portaria MF nº 1.583, de 2023:

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR	CLASSIFICAÇÃO FINAL
------------------------------------	---------------------

ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

16. A seguir, apresenta-se o detalhamento de cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 1.583, de 2023, e a Portaria STN n.º 217, de 2024.

Indicador I – Endividamento (DC): Dívida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

17. A **Dívida Consolidada Bruta (DC)** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

18. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

19. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

20. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

21. O item **Obrigações Financeiras (OF)** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do

demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

22. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades. O item Insuficiência de Caixa corresponde ao somatório dos saldos negativos da disponibilidade de caixa líquida em recursos vinculados. Este item é subtraído da Disponibilidade de Caixa Bruta utilizada no cálculo do indicador de liquidez, de forma que as insuficiências vinculadas sejam compensadas com recursos não vinculados, até o limite da Disponibilidade de Caixa Bruta.

IV - DO RESULTADO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

23. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na análise da capacidade de pagamento, a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõem a Portaria MF nº 1.583, de 2023, e a Portaria STN n.º 217, de 2024:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2020	2021	2022	(%)	NOTA PARCIAL	NOTA FINAL
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			864.212.277,16	24,84%	A	B
	Receita Corrente Líquida			3.478.416.585,65			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	2.920.321.705,95	3.189.987.118,46	3.600.463.057,94	91,92%	B	
	Receita Corrente Ajustada	3.095.093.993,88	3.348.980.795,43	4.047.692.929,78			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras Não Vinculadas			109.106.567,96	36,32%	A	
	Disponibilidade de Caixa Não Vinculada			315.116.019,38			
	Insuficiência de Caixa			-14.676.547,22			

24.

V - DA REVISÃO DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO

25. A Portaria STN nº 217 de 15 de fevereiro de 2024, editada conforme previsto no art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 13 de dezembro de 2023, estabelece, em seu art. 31 que:

Art. 31. Para fins da aplicação do art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, o resultado da análise de capacidade de pagamento do ente será revisto pela Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira de Estados e Municípios (COREM) para classificação final "C" ou "D" caso existam evidências de deterioração significativa da situação financeira do Estado, Distrito Federal ou Município.

§ 1º A revisão de que trata o caput será realizada:

I - ordinariamente, com dados do dia 1º de fevereiro de cada ano e, extraordinariamente, em até dez dias úteis da verificação de que o ente publicou o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre ou o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre ou do 2º semestre referentes ao exercício anterior;

26. Assim, conforme previsão do art. 6º da Portaria MF nº 1.583, de 2023, e do art. 31 da Portaria STN nº 217, de 2024, e dada a divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre/2º semestre, referentes ao exercício de 2023, com informações que podem sugerir deterioração da situação financeira do ente, procedeu-se a reavaliação da classificação da Capag com objetivo de confirmar se a nova condição apresentada permite a manutenção da nota positiva demonstrada acima.

27. 52 Para o cálculo do indicador de Poupança Corrente, foram utilizados como fontes de informação o Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2023 e as Declarações de Contas Anuais dos anos de 2022 e 2021. Para os indicadores de Endividamento e Liquidez, foi utilizado o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2023. Tanto o RREO quanto o RGF foram obtidos por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

28. Na tabela a seguir, apresentam-se os valores apurados para cada um dos indicadores utilizados na **revisão da capacidade de pagamento**, a classificação parcial (por indicador) e a classificação final, obtidas conforme dispõem as Portarias MF nº 1.583, de 2023, e STN nº 217, de 2024:

INDICADOR	VARIÁVEIS	2021	2022	2023	(%)	NOTA PARCIAL DA REVISÃO	NOTA FINAL DA REVISÃO
I Endividamento (DC)	Dívida Consolidada			934.145.075,92	24,74%	A	B
	Receita Corrente Líquida			3.775.255.038,23			
II Poupança Corrente (PC)	Despesa Corrente	3.189.987.118,46	3.600.463.057,94	4.151.245.275,39	92,48%	B	
	Receita Corrente Ajustada	3.348.980.795,43	4.047.692.929,78	4.440.728.048,22			
III Liquidez (IL)	Obrigações Financeiras Não Vinculadas			119.255.319,28	51,35%	A	
	Disponibilidade de Caixa Não Vinculada			262.539.184,57			
	Insuficiência de Caixa			-30.311.451,21			

29. Como a classificação final não foi "C" ou "D", conclui-se pela não existência de evidência de deterioração significativa da situação financeira.

VI – DO ENCAMINHAMENTO

30. Nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021, o Município poderá interpor recurso administrativo contra decisão desta Nota no prazo de 10 dias, contado a partir da ciência da decisão. O recurso deverá ser encaminhado ao e-mail capag@tesouro.gov.br.

31. Caso não seja apresentado recurso administrativo, o resultado da análise de capacidade de pagamento do Município de **Santos - SP** será **"B"** e passará a ser definitivo a partir do décimo dia após a ciência da decisão.

32. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até (1) 30 de abril de 2024 ou (2) sejam republicados no SICONFI os demonstrativos utilizados nessa análise (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2020, 2021, 2022 e 2023, Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2022 e 2023, Declaração de Contas Anuais de 2020, 2021 e 2022) ou (3) até que seja publicado o Balanço Anual (DCA) de 2023 no SICONFI ou (4) ente interponha recurso administrativo no prazo de dez dias, nos termos do art. 25 do Decreto nº 10.819, de 27 de setembro de 2021.

33. Conforme Portaria STN nº 765, de 2015, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a “análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 16, inciso VII).

34. Visando subsidiar deliberação do CGR, **o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria MF nº 1.583, de 2023, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

35. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM para subsidiar os processos relativos às operações de crédito com garantia da União.

À consideração superior,

WEIDNER DA COSTA BARBOSA

Auditora Federal de Finanças e Controle da GERAP/COREM

CARLOS REIS

Gerente da GERAP/COREM

AGATHA LECHNER DA SILVA

Gerente da GERAT/COREM

DEBORA CHRISTINA MARQUES ARAUJO

Gerente da GEPAS/COREM

De acordo, encaminhe-se a Coordenadora-Geral da COREM,

FELIPE SOARES LUDUVICE

Coordenador da CORFI/COREM

ANA LUISA MARQUES FERNANDES

Coordenadora da COPAF/COREM

De acordo, encaminhe-se à COPEM,

GABRIELA LEOPOLDINA DE ABREI

Coordenadora-Geral da COREM



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis, Gerente**, em 28/02/2024, às 10:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 28/02/2024, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 28/02/2024, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvicé, Coordenador(a)**, em 28/02/2024, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luisa Marques Fernandes, Coordenador(a)**, em 29/02/2024, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40351833** e o código CRC **4CAC167C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 10651/2024/MF

Ao Senhor

Carlos Renato do Amaral Portilho

Coordenador-Geral da COPEM, Substituto

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo

70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023. Município de Santos (SP).

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 10239/2024/ME, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 8º da Portaria MF nº 1.583, de 13/12/2023, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Santos (SP).
2. Informamos que a Lei Municipal nº 4.310/2023 concedeu ao Município de Santos (SP) autorização para prestar como contragarantia à União das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas 'b', 'd' e 'e', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.
3. Sobre a alínea "f", do inciso I, do artigo 159, o Grupo Estratégico - GE do Comitê de Garantias - CGR assim deliberou na 63ª Reunião (Extraordinária):

"Deliberação:

Tendo em vista o posicionamento jurídico da PGFN de que não é necessário que as contragarantias que vierem a ser oferecidas à garantia da União abarquem todas aquelas receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, o GE-CGR delibera que a exigibilidade de que todas as receitas a que se refere o art. 167, § 4º, da Constituição Federal,

incluídas por meio da EC nº 132/2023, devem ser oferecidas como contragarantia à garantia da União deve afetar apenas os pleitos de operação de crédito de municípios cuja data de protocolo do PVL (Pedido de Verificação de Limites e Condições) na STN seja posterior à data da publicação da EC nº 132/2023 (21 de dezembro de 2023)."

4. O Município de Santos (SP) protocolou o Pedido de Verificação de Limites e Condições em 11/12/2023, portanto, em data anterior à publicação da EC 132/2023.

5. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

Margem R\$ 2.466.862.302,44

OG R\$ 46.677.697,09

6. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 8º da Portaria ME nº 1.583/2023 pelo Município de Santos (SP).

7. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária do sexto bimestre de 2023, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 8º da Portaria MF nº 1.583/2023 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

8. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 9º da Portaria ME nº 1.583, de 13/12/2023, informamos que não temos conhecimento acerca de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

9. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexos:

I - Margem e OG (SEI nº 40256179)

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

**PEDRO HENRIQUE ALVES DO
NASCIMENTO**

AFFC/GERAD/COAFI

Documento assinado eletronicamente

MARIA APARECIDA CARVALHO

Gerente da Gerad/COAFI

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros



Documento assinado eletronicamente por **Maria Aparecida Carvalho, Gerente**, em 21/02/2024⁵⁷, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Henrique Alves do Nascimento, Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 21/02/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto, Coordenador(a)-Geral**, em 21/02/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40256254** e o código CRC **80A215B0**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P
- Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF

(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

Processo nº 17944.105837/2023-91.

SEI nº 40256254

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	Santos (SP)
VERSÃO BALANÇO:	2023
VERSÃO RREO:	6º bimestre de 2022
MARGEM =	2.466.862.302,44
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	RREO

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2023

RECEITAS PRÓPRIAS		1.879.790.316,46
Total dos últimos 12 meses	IPTU	656.176.155,43
	ISS	1.127.761.314,98
	ITBI	95.852.846,05
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		1.163.441.652,86
Total dos últimos 12 meses	IRRF	196.138.347,84
	Cota-Parte do FPM	123.497.204,54
	Cota-Parte do ICMS	691.016.431,35
	Cota-Parte do IPVA	152.706.196,51
	Cota-Parte do ITR	83.472,62
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
DESPESAS		576.369.666,88
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	71.072.340,65
	Serviço da Dívida Externa	8.641.473,04
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	496.655.853,19
MARGEM RREO		2.466.862.302,44

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	Santos (SP)
OFÍCIO SEI:	Nº 10239/2024/MF
RESULTADO OG:	46.677.697,09

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	CAF
Moeda da operação:	Dólar dos EUA
Valor do contrato (em dólares dos EUA):	105.041.704,00
Taxa de câmbio (R\$/USD):	4,853
Data da taxa de câmbio (R\$/USD):	29/12/2023
Total de reembolsos (em dólares dos EUA):	182.748.041,37
Primeiro ano de reembolso:	2024
Último ano de reembolso:	2042
Qtd. de anos de reembolso:	19
Total de reembolso em reais:	886.876.244,77
Reembolso médio(R\$):	46.677.697,09



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios
Grupo Estratégico do CGR

ATA DE REUNIÃO

Aos 10 dias do mês de janeiro de 2024, às 10 horas, teve início a 63ª Reunião (Extraordinária) do Grupo Estratégico - GE do Comitê de Garantias - CGR, instituído pela Portaria STN nº 763/2015, e Regimento Interno instituído pela Portaria STN nº 11.202, de 29/12/2022, conforme e-mail de abertura de reunião (SEI39500957) com o objetivo de deliberar sobre os itens da Pauta (SEI nº 39442653). A reunião ocorreu de forma virtual assíncrona e manifestaram-se por e-mail os seguintes membros: Sr. Renato da Motta Andrade Neto - representando a Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN), nos termos do art. 7º, inciso III da Portaria STN nº 11.202/2022, exercendo a presidência do GE-CGR; Sr. Rafael Rezende Brigolini, Subsecretário de Gestão Fiscal (SUGEF); Sr. Helano Borges Dias - representando o Subsecretário da Dívida Pública (SUDIP), nos termos do art. 7º, inciso I da Portaria STN nº 11.202/2022. Sendo observado quórum, na forma do § 4º do art. 20 da Portaria STN nº 11.202, de 29/12/2022, foram deliberados os seguintes itens da Pauta:

Item 1 – Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 21 de dezembro de 2023: receitas oferecidas como contragarantia à garantia da União em operações de crédito de municípios.

A Emenda Constitucional (EC) nº 132, de 20 de dezembro de 2023, alterou o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, acrescentando as receitas previstos na alínea “f” do inciso I do art. 159 para oferecimento de contragarantia à garantia da União, conforme segue:

DE:

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia..

PARA:

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d", "e" e "f" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

A saber, as fontes de receitas definidas na alínea “f” do inciso I do art. 159 são:

Art. 159. A União entregará:

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021)

Situação análoga a que acontece com a EC nº 132/2023 já ocorreu quando da Emenda Constitucional (EC) nº 109, de 15 de março de 2021, em que o assunto foi tratado no âmbito da 39ª Reunião Ordinária do GE-CGR, cuja deliberação deste Grupo Estratégico, contido Ata de Reunião SEI

Deliberação:

Tendo em vista o posicionamento jurídico da PGFN de que não é necessário que as contragarantias que vierem a ser oferecidas à garantia da União abarquem todas aquelas receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, o GE-CGR delibera que a exigibilidade de que todas as receitas a que se refere o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, incluídas por meio da EC 109/2021, devem ser oferecidas como contragarantia à garantia da União deve afetar apenas os pleitos de operação de crédito de municípios cuja data de protocolo na STN seja posterior à data da publicação da EC nº 109/2021 (15 de março de 2021).

Encaminhamento:

Encaminhar, à COPEM-STN, a deliberação do GE-CGR a fim de que tal Coordenação-Geral possa aplicá-la aos pleitos de operações de crédito com garantia da União de municípios

Diante do exposto, os membros do GE-CGR devem deliberar sobre a exigibilidade de que todas as receitas a que se refere o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, inclusive aquelas incluídas por meio da EC 132/2023, devem ser oferecidas como contragarantia à garantia da União deve afetar apenas os pleitos de operação de crédito de municípios cuja data de protocolo na STN seja posterior à data da publicação da EC nº 132/2023 (21 de dezembro de 2023).

Manifestação dos membros:

Os membros Sr. Renato da Motta Andrade Neto, pela SURIN (por meio de manifestação contida no e-mail SEI39500992); Sr. Rafael Rezende Brigolini, pela SUGEF (por meio de manifestação contida no e-mail SEI39501135); e Sr. Helano Borges Dias, pela SUDIP (por meio de manifestação contida no e-mail SEI39501016) manifestaram-se favoravelmente à sugestão de deliberação contida na Pauta de Reunião.

Deliberação:

Tendo em vista o posicionamento jurídico da PGFN de que não é necessário que as contragarantias que vierem a ser oferecidas à garantia da União abarquem todas aquelas receitas relacionadas no § 4º do art. 167 da Constituição da República, o GE-CGR delibera que a exigibilidade de que todas as receitas a que se refere o art. 167, § 4º, da Constituição Federal, incluídas por meio da EC nº 132/2023, devem ser oferecidas como contragarantia à garantia da União deve afetar apenas os pleitos de operação de crédito de municípios cuja data de protocolo do PVL (Pedido de Verificação de Limites e Condições) na STN seja posterior à data da publicação da EC nº 132/2023 (21 de dezembro de 2023).

Encaminhamento:

Encaminhar, à COPEM-STN, a deliberação do GE-CGR a fim de que tal Coordenação-Geral possa aplicá-la aos pleitos de operações de crédito com garantia da União de municípios.

Conclusão

A 63ª Reunião (Extraordinária) do Grupo Estratégico - GE do Comitê de Garantias - CGR foi encerrada às dez horas e dezenove minutos do dia 10 de janeiro de 2024, sendo a presente Ata lavrada por mim, Bruno Galetti Caetano de Paula, e revisada pelo Sr. Renato da Motta Andrade Neto, Secretário Executivo do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias da União do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias, conforme Resolução nº 13 do GECGR, de 23 de janeiro de 2023, e assinada pelos membros abaixo designados, em conformidade com o artigo 3º, inciso I, do atual Regimento Interno do Comitê de Garantia, aprovado pela Portaria STN nº 11.202, de 29 de dezembro de 2022.

Documento assinado digitalmente

Helano Borges Dias

Documento assinado digitalmente

Rafael Rezende Brigolini

Documento assinado digitalmente

Renato da Motta Andrade Neto



Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto, Coordenador(a)-Geral**, em 11/01/2024, às 08:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helano Borges Dias, Coordenador(a)-Geral**, em 11/01/2024, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Brigolini, Subsecretário(a)**, em 11/01/2024, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39501260** e o código CRC **7F4720F5**.

Referência: Processo nº 17944.000074/2024-74

SEI nº 39501260

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

ENTRE

Município de Santos

E

Corporação Andina de Fomento

Por meio do presente documento, celebra-se o Contrato entre, de um lado, a Corporação Andina de Fomento (doravante denominada “CAF”), neste ato representada por sua Representante no Brasil, Sra. Estefania Eugenia Laterza de los Ríos, de nacionalidade paraguaia, identificada com o passaporte da República do Paraguai nº D 16837, devidamente autorizada por procuração autenticada perante o Notário Público do Segundo Círculo do Panamá perante o Ldo. Fabián E. Ruiz S, na data de 21 de agosto de 2023, apostilado sob número nº 2023-21894 em 22 de agosto de 2023, pela Direção Administrativa da República do Panamá, e, de outro lado, o Município de Santos/ SP (doravante denominado “Mutuário”), neste ato representado por Rogério Santos, de nacionalidade brasileira e identificado pelo [tipo de documento] número [*], em sua qualidade de Prefeito Municipal, devidamente autorizado para tanto pelo [identificar documento que autoriza o signatário] datado de [*], e cuja nomeação se comprova pelo [identificar documento de nomeação do signatário], nos termos e condições previstos abaixo:

CAPÍTULO I

Condições Particulares

CLÁUSULA 1. Preâmbulo

1.1. O Mutuário solicitou à CAF a concessão de um empréstimo para financiar, nos termos deste Contrato, o “Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais” (doravante denominado “Programa”).

1.2. A CAF aprovou a concessão do Empréstimo (conforme definido mais adiante), que estará sujeito aos termos e condições previstos no Contrato.

1.3. As Partes concordam expressamente que, a partir da Data de Entrada em Vigor, o Empréstimo estará integralmente sujeito aos termos do Contrato, os quais substituirão em sua totalidade qualquer outro acordo anterior, verbal ou escrito, sobre o mesmo objeto entre as Partes.

1.4. Os termos iniciados em letra maiúscula não definidos especificamente nestas Condições Particulares ou nos Anexos terão o significado atribuído a eles nas Condições Gerais.

CLÁUSULA 2. Objeto do Contrato

2.1. Nos termos previstos no Contrato, a CAF concede ao Mutuário e este aceita, a título de empréstimo, o valor indicado na Cláusula destas Condições Particulares intitulada “Valor

do Empréstimo”, para utilizá-lo exclusivamente em conformidade com o previsto no Contrato.

CLÁUSULA 3. Valor do Empréstimo

3.1. A CAF concede ao Mutuário um empréstimo de até USD 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil, setecentos e quatro Dólares) (doravante denominado “Empréstimo”).

CLÁUSULA 4. Prazo do Empréstimo

4.1. O Empréstimo terá um prazo de 18 (dezoito) anos, incluindo o Período de Carência de 66 (sessenta e seis) meses, contados a partir da Data de Entrada em Vigor.

CLÁUSULA 5. Utilização e Destino dos Recursos do Empréstimo

5.1. O Mutuário concorda expressamente que os recursos do Empréstimo serão utilizados em estrito cumprimento às disposições previstas neste Contrato e destinados exclusivamente ao financiamento parcial dos seguintes itens do Programa.

- a) Obras;
- b) Aquisição de bens e equipamentos;
- c) Contratação de projetos, consultorias e serviços;
- d) Impostos e desapropriações diretamente vinculados à execução do Programa; e
- e) Comissão de financiamento e gastos de avaliação do empréstimo CAF.

5.2. O Programa está descrito de forma detalhada no Anexo Técnico, parte integrante do presente Contrato.

CLÁUSULA 6. Taxa de Câmbio para Justificação de Recursos

6.1 O Mutuário, ou conforme o caso, o Órgão Executor, compromete(m)-se a justificar os gastos efetuados com os recursos do Empréstimo e a título de contrapartida local na moeda de curso legal no País, expressando tais gastos em Dólares.

6.2. Para os fins da justificativa referida na Cláusula das Condições Gerais intitulada “Utilização e Justificativa do Uso de Recursos”, a fim de determinar o equivalente em Dólares de uma despesa elegível realizada na moeda de curso legal no País, serão considerados:

- a. *Investimentos e despesas elegíveis com financiamento externo: à taxa de câmbio no momento da conversão da moeda de Dólares a Reais.*
- b. *Investimentos e despesas elegíveis para aporte local: à taxa de câmbio em vigor da data do pagamento.*
- c. *No caso de reembolso de investimentos e despesas previstos na Cláusula destas Condições Particulares intitulada “Reembolso de Investimentos e Despesas e Reconhecimento de Investimentos e Despesas até o Primeiro Desembolso do Empréstimo”: aplica-se o disposto na alínea “b” anterior.*

CLÁUSULA 7. Contrato de Garantia

7.1. Simultaneamente à assinatura deste Contrato, a CAF e o Garantidor firmam o Contrato de Garantia, que integra o Contrato como Anexo intitulado “Contrato de Garantia”.

CLÁUSULA 8. Órgão Executor

8.1. As Partes concordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Empréstimo serão realizadas pelo Mutuário, por intermédio da Secretaria de Governo, por meio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP), ou pela entidade que a substituir, (i) de acordo com o previsto na legislação do País ou (ii) conforme acordado entre as Partes (doravante denominada “Órgão Executor”).

8.2. O Mutuário declara e garante que o Órgão Executor está devidamente autorizado a cumprir as suas obrigações e a exercer as suas atribuições de acordo com as disposições do Contrato, sendo o Mutuário o único responsável perante a CAF pelo cumprimento das suas obrigações e das obrigações do Órgão Executor nos termos do Contrato.

CLÁUSULA 9. Prazo para Solicitar Desembolsos

9.1. O Mutuário terá até 6 (seis) meses para solicitar, diretamente ou por meio do Órgão Executor, o primeiro Desembolso e até 60 (sessenta) meses para solicitar o último Desembolso. Ambos os prazos serão contados a partir da Data de Entrada em Vigor.

CLÁUSULA 10. Condições Especiais

10.1. O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá cumprir, à satisfação da CAF, as condições prévias ao primeiro e a todos os Desembolsos estabelecidas na Cláusula das Condições Gerais intitulada “Condições Prévias aos Desembolsos” e, além disso, com as seguintes condições especiais:

A. Prévias ao primeiro Desembolso

Apresentar:

1. Cópia do documento formal da criação da UGP com a descrição de sua estrutura, com as respectivas capacidades técnicas, administrativas, sociais e ambientais para a adequada execução do Programa.
2. O Manual Operacional do Programa (MOP), conforme acordado com a CAF e que deve incluir um capítulo específico que defina as responsabilidades, atividades, cronograma e orçamento estimado para o desenho, elaboração e implementação do Plano de Reassentamento Involuntário e Medidas de Compensação.

B. Prévias ao início dos processos licitatórios dos contratos a serem financiados com recursos da CAF

Ao menos 15 (quinze) dias corridos antes da publicação de cada edital de licitação, apresentar:

1. As minutas dos editais de Licitação, aprovados pelo órgão jurídico do Mutuário, para a contratação de obras, incluindo os estudos e projetos de engenharia e as especificações técnicas gerais e particulares.
2. As minutas dos editais de Licitação e seus anexos aprovados pelo órgão jurídico do Mutuário, para a contratação da supervisão técnica, ambiental e social das obras financiadas pela CAF. No caso em que a supervisão, com autorização prévia da CAF, seja realizada pelo Município, informar a equipe proposta e a capacidade técnica instalada suficientes para a realização da supervisão, conforme indicado no MOP.

3. As minutas dos editais de Licitação e seus anexos, aprovados pelo órgão jurídico do Mutuário, para a contratação de outros serviços, consultorias e/ou aquisição de bens.
4. Cronograma atualizado da execução física e financeira e cópia da aceitação pelo Organismo Executor do projeto a ser executado, no caso de ter sido elaborado por terceiros.
5. Cópia dos estudos ambientais exigidos pela legislação vigente, quando aplicável.
6. Plano de Reassentamento Involuntário e Medidas de Compensação, incluindo um Plano de Investimentos, que permita cumprir com as Salvaguardas 07 e 09 da CAF, conforme indicado no MOP.
7. Para as obras de drenagem que afetem os municípios adjacentes, documento firmado pela autoridade competente que permita verificar que a população afetada pelas obras do Programa seja atendida em conformidade com as Salvaguardas 07 e 09 da CAF.
8. Para as obras viárias, um relatório de segurança viária, incluindo análises e recomendações para os desenhos da infraestrutura ciclovária e a requalificação do bairro Areia Branca.

C. Prévias ao início das atividades de cada contrato a ser financiado pela CAF

Ao menos 15 (quinze) dias corridos antes do início físico de cada obra ou grupo de obras, apresentar:

1. Cópia das publicações realizadas dos processos de licitação; dos editais e suas modificações; das atas de julgamento das propostas apresentadas; da adjudicação e dos contratos assinados.
2. As respectivas homologações emitidas pelo Mutuário, nas quais conste que as contratações estão em conformidade com o contrato de empréstimo e com a legislação brasileira vigente relativa a licitações e contratações com a Administração Pública.
3. Cópia do contrato assinado para a supervisão técnica, ambiental e social de cada obra. Se o Órgão Executor justificadamente tiver a capacidade instalada suficiente, poderá ser realizada por sua equipe. Neste caso, informar sobre a equipe proposta para realizar a supervisão.
4. Evidência da liberação das áreas de intervenção através da implementação do Plano de Reassentamento Involuntário e Medidas de Compensação, incluindo os suportes de uso dos recursos.
5. Cópia das licenças ambientais e outras autorizações vigentes aplicáveis, estabelecidas pela legislação nacional, quando aplicável.
6. Planos de comunicação e mecanismos de resolução de conflitos relacionados à execução das obras, incluindo ações estratégicas de comunicação em áreas sensíveis desde o ponto de vista social, cultural e/ou patrimonial, cujo conteúdo mínimo será definido no MOP.
7. Documento indicando as ações necessárias para a gestão de interferências de serviços afetados pela obra, incluindo orçamento, cronograma estimado e responsáveis, quando corresponder.
8. Ações de gerenciamento de tráfego nas áreas de influência das obras, quando corresponder, cujo conteúdo mínimo será definido no MOP.

D. Durante o período de Desembolsos

1. Observar o MOP, as Salvaguardas Ambientais e Sociais aplicáveis às operações da CAF e a legislação ambiental vigente.
2. Garantir que a UGP esteja totalmente operativa de acordo com o decreto que a instituir.

Apresentar:

3. Dentro dos 90 (noventa) dias contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo, o Plano de Contratações e Aquisições do Programa, definido por um período de 18 (dezoito) meses e de acordo aos requerimentos estabelecidos no MOP. O Plano de Contratações e Aquisições do Programa deverá ser atualizado anualmente.
4. Dentro dos 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro Desembolso do Empréstimo, evidência de que iniciou o processo de contratação de uma auditoria externa independente de reconhecida competência técnica, a fim de auditar anualmente, durante o período de Desembolsos do Empréstimo, os procedimentos de contratação, as demonstrações financeiras, o cumprimento das cláusulas contratuais e o uso dos recursos do Programa de acordo com a legislação brasileira aplicável, conforme definido no MOP.
5. A cada ano, (i) evidência, até 31 de dezembro, da inclusão dos valores locais do Programa no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA, em português); e (ii) cópia da publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA, em português), dentro de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data da sua publicação, constando a contrapartida local relativa ao Programa.
6. Ao alcançar 40% (quarenta por cento) e 80% (oitenta por cento) da comprovação de gastos do Empréstimo, apresentar evidência da contribuição de recursos de contrapartida local, de acordo com o *pari passu* total estabelecido no Quadro de Usos e Fontes do Anexo Técnico.
7. Previamente à sua realização, para a análise da CAF, qualquer modificação no objeto, no escopo, no custo ou prazo dos contratos financiados com recursos do Empréstimo.
8. Evidência do cumprimento das condições prévias ao início dos processos licitatórios e ao início de cada obra ou conjunto de obra, estabelecidas no presente documento, para aqueles projetos já licitados ou com obras iniciadas anteriormente à data de assinatura do Contrato de Empréstimo, quando aplicável.
9. Depois da recepção definitiva de cada obra ou conjunto de obras: (i) comprovação do início das gestões para a obtenção da licença ambiental de operação e de outras autorizações, quando couber, de acordo com a legislação aplicável; e (ii) plano de operação e manutenção para a respectiva obra ou conjunto de obras, indicando as atividades planejadas para garantir sua conservação pelo menos durante cinco (5) anos. O conteúdo mínimo do plano se definirá no MOP.
10. Cópia dos estudos/consultorias finais financiados com fundos do Programa.
11. Os seguintes relatórios do Programa de acordo com o conteúdo especificado no MOP:
 - I. *Inicial*: dentro de noventa (90) dias contados a partir da data da assinatura do Contrato de Empréstimo.
 - II. *Semestrais*: no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias seguintes a 30 de junho e a 31 de dezembro de cada ano.

- III. *Anuais*: relatório da auditoria externa do Programa dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de fechamento de cada ano fiscal. No caso do primeiro desembolso ocorrer logo em 1º de outubro e mediante acordo entre o Mutuário e a CAF, o informe anual do primeiro ano poderá ser adicionado ao informe anual do ano subsequente.
- IV. *Final*: no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data do último pagamento de recursos da CAF, incluindo um capítulo específico vinculado à elaboração dos planos referentes ao Anexo Técnico do Contrato.
- V. *Outros relatórios* que a CAF razoavelmente solicite durante a execução do Programa

CLÁUSULA 11. Licitações e Processos de Seleção

11.1. A CAF reserva-se o direito de revisar os Editais de Licitação nos termos deste Contrato de Empréstimo e, se for o caso, fazer as observações que julgar pertinentes, exclusivamente para verificar se as licitações cumprem as condições técnicas, ambientais e sociais previstas no Contrato de Empréstimo e relacionadas ao Programa.

11.2. O fato de a CAF receber os documentos mencionados no parágrafo anterior, revisá-los e/ou comentá-los, ou deixar de fazê-lo, não será considerado de nenhuma forma como sinal de participação, aprovação, objeção ou autorização referente ao Processo de Seleção ou ao seu resultado, ou a qualquer aspecto da forma ou conteúdo a ele relativo, de acordo com o disposto na subcláusula 34.5 das Condições Gerais.

11.3. A CAF informará ao Mutuário quando estiverem cumpridas as condições estabelecidas nesta Cláusula e na Cláusula das Condições Gerais intitulada "Condições Prévias aos Desembolsos".

CLÁUSULA 12. Reembolso de Investimentos e Despesas e Reconhecimento de Investimentos e Gastos até o Primeiro Desembolso do Empréstimo

12.1. O Mutuário poderá solicitar à CAF, diretamente ou por meio do Órgão Executor, o reembolso, no âmbito do Empréstimo, de investimentos e gastos do Programa efetuados com recursos próprios, de até 20% (vinte por cento) do valor do Empréstimo, realizados no período entre [data de aprovação do financiamento pela CAF - dd/mm/aaaa] e a data de solicitação do primeiro Desembolso, desde que:

- a) os investimentos e despesas que se pretende reconhecer sejam elegíveis de acordo com o previsto na Cláusula destas Condições Particulares intitulada "Utilização e Destino dos Recursos do Empréstimo"; e
- b) os procedimentos de contratação aplicados aos investimentos e despesas estejam de acordo com o estabelecido na Cláusula das Condições Gerais intitulada "Aquisição de Bens, Contratação de Obras, Seleção e Contratação de Consultores".

12.2. O Mutuário poderá solicitar à CAF, diretamente ou por meio do Órgão Executor, o reembolso, no âmbito do Empréstimo, de despesas com estudos de pré-investimento, de até 20% (vinte por cento) do valor do Empréstimo, realizados no período entre [data de aprovação do financiamento pela CAF - dd/mm/aaaa] e a data do primeiro Desembolso, desde que:

- a) as despesas com estudos de pré-investimento que se pretende reconhecer sejam elegíveis de acordo com o previsto na Cláusula destas Condições Particulares intitulada “Utilização e Destino dos Recursos do Empréstimo”; e
- b) os procedimentos de contratação aplicados às despesas com estudos de pré-investimento estiverem de acordo com o estabelecido na Cláusula das Condições Gerais intitulada “Aquisição de Bens, Contratação de Obras, Seleção e Contratação de Consultores” e “Processos de Seleção”.

12.3. Por outro lado, o Mutuário poderá solicitar à CAF, diretamente ou por meio do Órgão Executor, o reconhecimento de investimentos e despesas de contrapartida local efetuados em componentes do Programa elegíveis de acordo com o previsto no Anexo Técnico que tiverem ocorrido no período entre data da Resolução no. 15 da Comissão de Financiamentos Externos (COFIEIX) do Ministério da Economia - 07/04/2022 e a data de solicitação do primeiro Desembolso.

CLÁUSULA 13. Amortização do Empréstimo

13.1. A amortização do Empréstimo será realizada mediante o pagamento de em parcelas semestrais, consecutivas e, se possível, iguais, às quais serão acrescidos os juros devidos no vencimento de cada um dos Períodos de Juros.

13.2. A primeira das Parcelas será devida na Data de Pagamento de Juros referente aos 66 (sessenta e seis) meses contados a partir da Data de Entrada em Vigor; a segunda Parcela, na Data de Pagamento de Juros referente aos 72 (setenta e dois) meses contados a partir da Data de Entrada em Vigor; e assim sucessivamente, até completar o número de Parcelas previsto neste Contrato.

13.3. Qualquer atraso no pagamento devido de qualquer uma das Parcelas outorgará à CAF o direito de cobrar os respectivos juros de mora, na forma prevista na Cláusula das Condições Gerais intitulada “Juros de Mora”, e/ou de suspender as obrigações de sua responsabilidade, e/ou de declarar o vencimento antecipado do Empréstimo, de acordo com as disposições das Cláusulas das Condições Gerais intituladas “Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF” e “Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo”.

CLÁUSULA 14. Pagamentos Antecipados Voluntários

14.1. O Mutuário poderá fazer pagamentos antecipados voluntários ao Empréstimo, desde que cumpra previamente, à satisfação da CAF, todas as condições a seguir:

- a) que o Mutuário não deva nenhuma quantia à CAF a título de principal, juros, comissões e/ou outras despesas e encargos;
- b) *que tenham transcorrido pelo menos [números] ([por extenso]) anos contados a partir da Data de Entrada em Vigor;*
- c) que o valor do pagamento antecipado voluntário seja um múltiplo inteiro de uma Parcela;
- d) que o Mutuário tenha informado à CAF, por escrito, com cópia ao Garantidor, com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência, a respeito de sua intenção de fazer um pagamento antecipado voluntário; e
- e) que o pagamento antecipado voluntário seja realizado em uma Data de Pagamento de Juros.

14.2. Salvo se acordado de forma contrária pelas Partes, o pagamento antecipado voluntário aplica-se às Parcelas a vencer em ordem inversa à proximidade do vencimento.

14.3. O Mutuário pagará à CAF qualquer outra despesa associada ao pagamento antecipado voluntário correspondente, incluindo, entre outros, os decorrentes da supervisão da operação, da natureza da modalidade da operação e/ou da rescisão antecipada do Contrato.

14.4. Exceto se acordado de forma contrária pelas Partes, as notificações de pagamento antecipado voluntário são irrevogáveis.

CLÁUSULA 15. Juros¹

15.1. O Mutuário obriga-se a pagar à CAF juros sobre o Saldo Devedor do Empréstimo em cada Data de Pagamento de Juros.

15.2. Os juros mencionados na subcláusula anterior serão calculados à taxa anual variável resultante da soma da SOFR a Prazo (Term SOFR) para empréstimos de 6 (seis) meses aplicável ao respectivo Período de Juros e uma margem de 2% (dois por cento) (doravante denominada "Margem"), ou o que for aplicável de acordo com a subcláusula seguinte (doravante denominada "Taxa de Juros"). Da mesma forma, serão aplicadas as disposições estabelecidas na Cláusula das Condições Gerais intitulada "Juros".

15.3. O Mutuário aceita e concorda irrevogavelmente que a Margem poderá ser modificada pela CAF se a Data de Entrada em Vigor ocorrer depois de transcorrido o prazo previsto na norma da CAF aplicável ao caso, por meio do procedimento previsto na Cláusula destas Condições Particulares, intitulada "Comunicações". Caso a CAF não emita um comunicado nesse sentido dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do momento em que tomar conhecimento da ocorrência da Data de Entrada em Vigor, será aplicada a Margem mencionada na subcláusula anterior.

15.4. O Mutuário aceita e concorda irrevogavelmente que a Taxa de Referência será substituída pela Taxa de Referência Alternativa, caso: (i) a CAF verifique a ocorrência de uma modificação na prática de mercado que afete a Taxa de Referência; ou (ii) a CAF determine que não é possível ou que não é mais comercialmente aceitável continuar usando a Taxa de Referência para suas operações. O direito da CAF de determinar a Taxa Base Alternativa somente será exercido para preservar a gestão financeira entre ativos e passivos e não acarretará vantagem comercial a seu favor. Nesse sentido, a CAF notificará o Mutuário sobre a Taxa Base Alternativa de acordo com as disposições da Cláusula destas Condições Particulares intitulada "Comunicações", que serão aplicáveis e entrarão em vigor a partir da data de recebimento pelo Mutuário de tal notificação.

¹ Esta condição financeira do presente contrato terá validade de 6 (seis) meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as normas da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

15.5. Se qualquer pagamento que deva ser realizado pelo Mutuário em virtude do Contrato não for realizado na data de vencimento (seja um vencimento acordado ou antecipado conforme o Contrato), a respectiva quantia estará sujeita à incidência de juros de mora na forma prevista na Cláusula das Condições Gerais intitulada “Juros de Mora”.

CLÁUSULA 16. Financiamento Compensatório²

16.1. Durante o período de 8 (oito) anos contados a partir da data de início da vigência do presente Contrato, a CAF obriga-se a financiar 10 (dez) Pontos Básicos anuais da taxa de juros estabelecida na Cláusula destas Condições Particulares intitulada “Juros”. Dessa forma, a margem citada na subcláusula 15.2 corresponderá a 1,90% (um vírgula noventa por cento) anuais no período referido. Esse financiamento será realizado com recursos do Fundo de Financiamento Compensatório da CAF (doravante denominado “Financiamento Compensatório”).

16.2. O Mutuário aceita e concorda irrevogavelmente que o Financiamento Compensatório poderá ser modificado ou rescindido pela CAF se a Data de Entrada em Vigor ocorrer depois de transcorrido o prazo previsto na norma da CAF aplicável. Nesse caso, o Financiamento Compensatório será o comunicado pela CAF por escrito ao Mutuário como sendo o aplicável desde a Data de Entrada em Vigor, de acordo com o disposto na Cláusula destas Condições Particulares intitulada “Comunicações”. Caso a CAF não emita um comunicado nesse sentido dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do momento em que tomar conhecimento da ocorrência da Data de Entrada em Vigor, será aplicado o Financiamento Compensatório referido na subcláusula anterior.

CLÁUSULA 17. Comissão de Compromisso³

17.1. O Mutuário pagará à CAF uma Comissão de Compromisso de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) ao ano (ou a porcentagem aplicável de acordo com a subcláusula seguinte) sobre os saldos não desembolsados do Empréstimo, na forma prevista na Cláusula das Condições Gerais intitulada “Comissão de Compromisso”.

17.2. O Mutuário aceita e concorda irrevogavelmente que a Comissão de Compromisso poderá ser modificada pela CAF se a Data de Entrada em Vigor ocorrer após transcorrido o prazo previsto na norma da CAF aplicável. Nesse caso, a Comissão de Compromisso será a comunicada pela CAF por escrito ao Mutuário como sendo a aplicável à Data de Entrada em Vigor, nos termos do procedimento previsto para tanto na Cláusula destas Condições Particulares intitulada “Modificações”. Caso a CAF não emita um comunicado nesse sentido dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que tomar conhecimento da ocorrência da Data de Entrada em Vigor, será aplicada Comissão de Compromisso prevista na subcláusula anterior.

² Esta condição financeira do presente contrato terá validade de 6 (seis) meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as normas da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

³ Esta condição financeira do presente contrato terá validade de 6 (seis) meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as normas da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

CLÁUSULA 18. Comissão de Financiamento⁴

18.1. O Mutuário pagará à CAF uma única vez uma Comissão de Financiamento de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) (ou a porcentagem aplicável de acordo com a subcláusula seguinte) sobre a quantia indicada na Cláusula destas Condições Particulares intitulada “Montante do Empréstimo”, na forma prevista na Cláusula das Condições Gerais intitulada “Comissão de Financiamento”. O Mutuário autoriza a CAF irrevogavelmente a descontar a quantia correspondente do primeiro Desembolso do Empréstimo.

18.2. O Mutuário aceita e concorda irrevogavelmente que a Comissão de Financiamento poderá ser modificada pela CAF, se a Data de Entrada em Vigor ocorrer depois de transcorrido o prazo previsto na norma da CAF aplicável. Nesse caso, a Comissão de Financiamento será a comunicada pela CAF por escrito ao Mutuário como sendo a aplicável à Data de Entrada em Vigor, de acordo com o procedimento previsto para tanto na Cláusula destas Condições Particulares intitulada “Comunicações”. Caso a CAF não emita um comunicado nesse sentido dentro de 30 (trinta) dias contados a partir do momento em que tomar conhecimento da ocorrência da Data de Entrada em Vigor, será aplicada a Comissão de Financiamento prevista na subcláusula anterior.

CLÁUSULA 19. Gastos de Avaliação

19.1. O Mutuário pagará à CAF, na Data de Entrada em Vigor, ou, a mais tardar, até o momento da realização do primeiro Desembolso, o valor de USD 50.000,00 (cinquenta mil dólares) a título de Gastos de Avaliação. O Mutuário autoriza a CAF irrevogavelmente a descontar a quantia correspondente do primeiro Desembolso do Empréstimo.

CLÁUSULA 20. Operações de Gestão de Dívida

20.1. As Partes poderão acordar a realização de Operações de Gestão de Dívida, nos termos desta Cláusula.

20.2. As Operações de Gestão de Dívida estarão sujeitas ao cumprimento, à satisfação da CAF, de todas as seguintes condições prévias:

- a) aprovação discricionária da CAF;
- b) cumprimento, pelo Mutuário, das normas aplicáveis;
- c) obtenção das autorizações governamentais necessárias para que o Mutuário possa realizar a Operação de Gestão de Dívida solicitada;
- d) que a documentação da respectiva Operação de Gestão de Dívida seja satisfatória para a CAF; e
- e) o consentimento do Garantidor.

20.3. O procedimento para realização das Operações de Gestão de Dívida é o seguinte:

- a) o Mutuário enviará à CAF a Solicitação de Gestão da Dívida, acompanhada de um parecer jurídico do responsável pela área jurídica do Mutuário que assegure, indicando as disposições legais pertinentes: (i) que as obrigações contraídas pelo Mutuário na Solicitação de Operação de Gestão da Dívida estão em conformidade

⁴ Esta condição financeira do presente contrato terá validade de 6 (seis) meses, contados a partir da data de aprovação do financiamento pela CAF. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as normas da CAF. (essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

com as normas legais aplicáveis, (ii) que as transações que devem ser realizadas para efetuar a Operação de Gestão da Dívida são legais, válidas, vinculantes e exigíveis e (iii) que, celebrada a Operação de Gestão da Dívida de acordo com as disposições aqui estabelecidas, o Contrato será considerado modificado no que couber e que tais modificações são legais, válidas, vinculantes e exigíveis;

- b) tanto a Solicitação de Gestão da Dívida quanto a Confirmação de Operação de Gestão de Dívida deverão ser entregues devidamente assinadas pela Parte, no endereço para notificações que consta na Cláusula destas Condições Particulares intitulada “Comunicações”; e
- c) se a CAF, a seu exclusivo critério, aprovar a Operação de Gestão de Dívida solicitada, enviará ao Mutuário uma Confirmação de Gestão de Dívida dentro do prazo de validade da oferta que conste da respectiva Solicitação de Operação de Gestão de Dívida.

20.4. Em relação a cada Operação de Gestão de Dívida, as Partes concordam expressamente que:

- a) exceto se acordado por escrito em sentido diverso entre as Partes, a Operação de Gestão de Dívida deve se referir à totalidade do Saldo Devedor do Empréstimo;
- b) a partir do envio da Solicitação da Operação de Gestão de Dívida, o Mutuário fica expressa, incondicional e irrevogavelmente obrigado a celebrar com a CAF, a critério desta, a respectiva Operação de Gestão de Dívida nos termos das Condições Financeiras Solicitadas;
- c) a partir do envio por parte da CAF da Confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a respectiva Operação será considerada celebrada e formalizada e, para todos os efeitos legais, seus termos e condições deverão ser cumpridos pelas Partes;
- d) a partir da Data de Eficácia da Operação de Gestão de Dívida, as obrigações de pagamento do Mutuário em relação à parte do Empréstimo objeto da respectiva Operação de Gestão de Dívida serão as contidas na Confirmação de Operação de Gestão de Dívida respectiva;
- e) as Operações de Gestão de Dívida que consistam na Conversão de Moeda não extinguem nem modificam a obrigação do Mutuário de pagar, em Dólares, e nos termos do Contrato: (i) o Saldo Devedor do Empréstimo que não tenha sido objeto da Conversão de Moeda e (ii) os juros computados até a Data de Eficácia da Operação de Gestão de Dívida;
- f) as Operações de Gestão de Dívida que consistam em Conversão da Taxa de Juros não extinguem nem modificam a obrigação do Mutuário de pagar, calculados à Taxa de Juros, os juros computados até a Data de Eficácia da Operação de Gestão de Dívida; e
- g) no que não tenha sido modificado expressamente pela Confirmação de Operação de Gestão de Dívida, o Mutuário continuará obrigado nos mesmos termos e condições previstos no Contrato.

20.5. Em relação a cada Operação de Gestão de Dívida, cada uma das Partes declara que:

- a) reconhece e aceita que a outra Parte pode gravar, em qualquer ocasião, todas e quaisquer comunicações entre seus representantes com relação às Operações de Gestão de Dívida;

- b) renuncia à necessidade de notificações relativamente ao direito da outra Parte, no que tange à gravação das referidas comunicações;
- c) informará aos seus representantes a respeito da possibilidade de que suas comunicações relacionadas às Operações de Gestão de Dívida sejam gravadas; e
- d) aceita que tais gravações possam ser utilizadas contra elas em qualquer reclamação ou ação judicial originada em virtude ou por ocasião das Operações de Gestão de Dívida.

20.6. Caso, de acordo com a Cláusula destas Condições Particulares intitulada “Pagamentos Antecipados Voluntários”, o Mutuário faça um pagamento antecipado voluntário em relação a uma parte do Empréstimo que tenha sido objeto de uma Operação de Gestão de Dívida, ele pagará à CAF, adicionalmente ao previsto na referida Cláusula, qualquer outro custo ou multa e qualquer despesa associada à rescisão antecipada da Operação de Gestão de Dívida, incluindo, entre outros, os custos de rescisão de financiamento e de rescisão antecipada de contratos de derivativos que tiverem sido assinados pela CAF por conta ou em razão da respectiva Operação de Gestão de Dívida.

20.7. As Partes poderão celebrar ajustes complementares com relação às Operações de Gestão de Dívida mediante simples troca de cartas entre seus representantes autorizados e com a anuência do Garantidor desde que tais ajustes complementares não gerem mudanças no objeto, no prazo ou no destino do Empréstimo e não resultem no aumento do seu montante, com o objetivo de:

- a) estabelecer ou determinar condições, protocolos ou procedimentos adicionais aos existentes na subcláusula referente a procedimentos desta Cláusula; ou
- b) acordar modificações nos termos do Anexo intitulado “Definições e Formulários para Operações de Gestão de Dívida”.

20.8. Os acordos complementares acordados conforme a subcláusula anterior serão de cumprimento obrigatório para cada uma das Partes, não eximirão de nenhuma forma o Mutuário das obrigações assumidas em virtude do Contrato, nem o Garantidor das obrigações assumidas em razão do Contrato de Garantia, e não terão como objeto ou efeito a novação das obrigações assumidas.

CLÁUSULA 21. Comunicações

21.1. Qualquer aviso, notificação, solicitação, comunicação ou relatório que devam ser enviados entre si pelas Partes, pelo Garantidor e pelo Órgão Executor, a respeito de qualquer assunto relacionado ao Contrato deverá ser enviado, por escrito, por meio de documento assinado pelos seus Representantes Autorizados, e será considerado realizado quando do recebimento do documento correspondente pelo seu destinatário nos endereços informados abaixo:

À CAF	Corporação Andina de Fomento
Aos cuidados de:	Representante no Brasil
Endereço:	

Ao Mutuário	Município de Santos/ SP
Aos cuidados de:	
Endereço:	



Ao Órgão Executor Secretaria de Governo por meio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP)

Aos cuidados de:
Endereço:

Ao Garantidor República Federativa do Brasil
Aos cuidados de:
Endereço:

21.2. As comunicações entre as Partes podem assinadas por intermédio de meios eletrônicos válidos, conforme previsto na legislação aplicável à Parte que envia a comunicação e/ou ser transmitidas entre si por meio de um ou mais e-mails e terão a mesma validade e força vinculante do original impresso, assinado e entregue, e serão consideradas como realizadas a partir do momento em que o documento correspondente for recebido pelo destinatário, como evidenciado pelo respectivo aviso de recebimento, nos endereços de e-mail indicados abaixo. Não será negada validade ou força vinculante às comunicações aqui mencionadas, pelo mero motivo de ter-se empregado na sua formação uma ou mais mensagens eletrônicas. Não obstante o exposto, em questões relevantes requer-se a confirmação de recebimento pela outra Parte.

21.3. Para os fins da aplicação do parágrafo anterior, presume-se que os documentos sejam autênticos pelo fato de serem originários de quem assina este documento em nome do Mutuário e/ou do Órgão Executor, ou dos que figuram como representantes autorizados nos termos da Cláusula das Condições Gerais intituladas "Representantes Autorizados", nos termos e condições indicados em tal documento.

[À CAF Corporação Andina de Fomento
Endereço eletrônico:

Ao Mutuário Município de Santos/ SP
Endereço eletrônico:

Ao Órgão Executor Secretaria de Governo por meio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP)
Endereço eletrônico:

Ao Garantidor República Federativa do Brasil
Endereço eletrônico:

21.4. Em qualquer caso, a CAF reserva-se o direito de requerer ao Mutuário que toda ou parte da documentação a ser apresentada ou encaminhada à CAF, de acordo com as disposições do Contrato, seja considerada entregue somente quando recebida nos endereços físicos indicados na subcláusula 21.1 acima.

CLÁUSULA 22. Arbitragem

22.1. Toda controvérsia ou discrepância proveniente do Contrato será resolvida conforme estabelecido na Cláusula das Condições Gerais intitulada "Arbitragem".

CLÁUSULA 23. Disposições contratuais

O Contrato é regido pelas disposições destas Condições Particulares, das Condições Gerais e de seus Anexos. Os direitos e obrigações estabelecidos no Contrato são válidos e exequíveis em conformidade com seus termos, sem relação com a legislação de um determinado país. Para o que não estiver expressamente regulado no Contrato, será aplicada a legislação do País de forma suplementar.

CLÁUSULA 24. Prevalência entre as Disposições do Contrato

24.1. Em caso de contradição ou inconsistência entre as estipulações das Condições Particulares, qualquer anexo do Contrato e o Contrato de Garantia e das Condições Gerais, as estipulações daqueles prevalecerão sobre as estipulações das Condições Gerais.

24.2. Se a contradição ou inconsistência existir entre estipulações de um mesmo elemento deste Contrato ou entre as estipulações das Condições Particulares, qualquer anexo do Contrato e o Contrato de Garantia, a disposição específica prevalecerá sobre a geral.

24.3. Em caso de divergência entre alguma disposição destas Condições Particulares e os Anexos, prevalecerá o disposto nestas Condições Particulares.

CLÁUSULA 25. Anexos

25.1. Os seguintes Anexos são parte integrante do Contrato:

- a) o Anexo Técnico;
- b) o Anexo Formulários para Operações de Gestão de Dívida; e
- c) o Anexo Contrato de Garantia.

CLÁUSULA 26. Vigência

26.1. As Partes estabelecem que o Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura (doravante denominada "Data de Entrada em Vigor") e seu término dar-se-á com o cumprimento de todas as obrigações previstas no Contrato.

26.2. Caso as Partes assinem o Contrato em datas diferentes, será considerada como Data de Entrada em Vigor a última data de assinatura.

Em testemunho do quê, as Partes firmam este Contrato em sinal de conformidade, em 03 (três) vias de igual teor, na cidade de Brasília – DF, Brasil, na data que consta abaixo de suas respectivas assinaturas.

Município de Santos/ SP

CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

Nome: _____

Nome: _____

Cargo: _____

Cargo: _____

Data: _____

Data: _____



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 3E26877042BA48C38D67D69A839B6734
Assunto: Complete com a DocuSign: Santos - Cond. Particulares Negociadas.docx
Envelope fonte:
Documentar páginas: 14
Certificar páginas: 1
Assinatura guiada: Desativado
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado
Fuso horário: (UTC-04:00) Georgetown, La Paz, Manaus, San Juan

Status: Concluído

Remetente do envelope:
RAFAEL, JOSE
Ave. Luis Roche - Torre CAF Altamira - Caracas
Altamira, Caracas .
JRAFAEL@caf.com
Endereço IP: 200.214.185.34

Rastreamento de registros

Status: Original
23-nov-2023 | 10:33

Portador: RAFAEL, JOSE
JRAFAEL@caf.com

Local: DocuSign

Eventos do signatário

RAFAEL, JOSE
JRAFAEL@caf.com
Corporación Andina de Fomento
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Opcional)

Assinatura

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura
carregada
Usando endereço IP: 200.214.185.34

Registro de hora e data

Enviado: 23-nov-2023 | 10:33
Visualizado: 23-nov-2023 | 10:33
Assinado: 23-nov-2023 | 10:35
Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	23-nov-2023 10:33
Entrega certificada	Segurança verificada	23-nov-2023 10:33
Assinatura concluída	Segurança verificada	23-nov-2023 10:35
Concluído	Segurança verificada	23-nov-2023 10:35
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Anexo Condições Gerais

CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATAÇÃO

Cláusula 1. Definições

1.1. Os termos descritos abaixo terão os seguintes significados para efeitos do Contrato de Empréstimo:

Anexo Técnico: é o documento de mesmo nome que integra o Contrato de Empréstimo e que contém a descrição técnica detalhada do Programa ou Projeto, com seus respectivos componentes.

Anexos: significa o Anexo Técnico e os demais documentos relacionados na Cláusula de Condições Particulares intitulada “Anexos”, os quais integram o Contrato de Empréstimo.

CAF: terá o significado atribuído ao referido termo nas Condições Particulares.

Comissão de Compromisso: é a comissão que o Mutuário deve pagar à CAF por reservar a disponibilidade do Empréstimo, descrita na Cláusula das Condições Particulares intitulada “Comissão de Compromisso”.

Comissão de Financiamento: é a comissão que o Mutuário deve pagar à CAF por conceder o Empréstimo, descrita na Cláusula das Condições Particulares intitulada “Comissão de Financiamento”.

Condições Financeiras Solicitadas: são as condições financeiras propostas pelo Mutuário e constantes da respectiva Solicitação de Operação de Gestão da Dívida, nos termos das quais o Mutuário obriga-se perante a CAF e, à escolha desta, a celebrar a respectiva Operação de Gestão da Dívida.

Condições Gerais: são as regras de carácter geral, incluindo as referidas definições, amortização, juros, comissões, monitoramento e acompanhamento, conversões, desembolsos, assim como outras condições relacionadas à execução do Programas ou Projetos contidas neste documento, que integram o Contrato de Empréstimo, e que, salvo se o contrário for acordado por escrito e de forma explícita nas Condições Particulares, serão de aplicação obrigatória à relação jurídica entre a CAF e o Mutuário.

Condições Particulares: são as estipulações de carácter particular que regulam de forma obrigatória a relação específica entre a CAF e o Mutuário, constantes do documento de mesmo nome que integra o Contrato de Empréstimo.

Confirmação de Operação de Gestão de Dívida: documento em formato e com conteúdo semelhante ao modelo intitulado “Formulário de Confirmação de Operação de Gestão de Dívida”, que consta no Anexo “Formulários para Operações de Gestão de Dívida” (“a” ou “b”, conforme apropriado), pelo qual a CAF aceita celebrar a Operação de Gestão de Dívida descrita na respectiva Solicitação de Operação de Gestão de Dívida.

Contrato de Empréstimo ou Contrato: é o acordo firmado entre as Partes, composto

pelas Condições Particulares (Capítulo I), as Condições Gerais (Capítulo II) e os Anexos, incluindo suas modificações devidamente assinadas pelas Partes.

Contrato de Garantia: é o acordo firmado entre o Garantidor e a CAF, pelo qual o Garantidor assume expressa, incondicional e solidariamente todas as obrigações de pagamento contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo, em forma e conteúdo satisfatórios para CAF.

Conversão de Moeda: é conversão de Dólares a qualquer outra Moeda Alternativa como moeda de pagamento da parte do Empréstimo à qual se refira a aludida Operação de Gestão de Dívida.

Conversão de Taxa de Juros: é conversão da Taxa de Juros aplicável à parte do Empréstimo à qual se refira a aludida Operação de Gestão de Dívida.

Data de Eficácia: é a data determinada como tal na Confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a partir da qual a respectiva Operação de Gestão de Dívida produz efeitos.

Data de Entrada em Vigor: terá o significado atribuído ao referido termo na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Vigência*”.

Data de Pagamento de Juros: significa, após o primeiro Desembolso, o último Dia Útil de cada um dos períodos de 6 (seis) Meses contados a partir da Data de Entrada em Vigor.

Desembolso: é o ato pelo qual a CAF disponibiliza ao Mutuário uma determinada quantia em dinheiro relacionada ao Empréstimo, em conformidade com as modalidades previstas na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Modalidades de Implementação do Empréstimo*”. No caso das cartas de crédito, será entendido como Desembolso o pagamento de qualquer quantia pela CAF, devida ou em razão de um crédito emitido pela CAF, por conta e por solicitação do Mutuário, conforme referido no item (c) da Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Modalidades de Implementação do Empréstimo*”.

Dia Útil:

- a) exclusivamente para determinar a data em que se deva realizar um Desembolso ou um pagamento de capital, juros, comissões, despesas etc., “Dia Útil” é um dia no qual os bancos estão abertos ao público na cidade de Nova York, Estados Unidos da América;
- b) exclusivamente para efeitos da determinação da SOFR a Prazo, “Dia Útil” terá o significado que lhe é atribuído na definição de SOFR a Prazo; e
- c) para qualquer outro fim, “Dia Útil” é qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado ou em que não haja jornada de trabalho em todo o País.

Dias: toda referência a dias, sem especificar se são dias corridos ou Dias Úteis, serão considerados dias corridos.

Dívida: é qualquer obrigação (que tenha sido assumida na qualidade de devedor, mutuário, emissor, avalista ou garantidor) de pagamento ou de devolução de dinheiro, seja presente

ou futura, real ou contingente, de alguma pessoa, nos termos de um acordo ou instrumento que envolva ou evidencie dinheiro emprestado ou recebido ou que produza substancialmente os mesmos efeitos econômicos.

Dólares ou USD: é a moeda de curso legal nos Estados Unidos da América.

Empréstimo: terá o significado atribuído ao referido termo no preâmbulo das Condições Particulares.

Evento de Substituição da Taxa de Referência: É, alternativamente, a determinação pela CAF de (i) a ocorrência de uma mudança na prática de mercado que afete a determinação da SOFR a Prazo; ou (ii) que não é possível ou que não é mais comercialmente aceitável para a CAF continuar a usar a SOFR a Prazo como referência para suas operações. O direito da CAF de determinar a ocorrência de um Evento de Substituição da Taxa de Referência somente será exercido para preservar a gestão financeira entre ativos e passivos e não gerará vantagem comercial a seu favor.

Força Maior ou Caso Fortuito: é a causa natural ou provocada que produza um efeito extraordinário, imprevisível e inevitável, não imputável ao Mutuário ou à CAF, que impeça a execução de alguma obrigação distinta das obrigações de pagamento do Mutuário e do Garantidor estabelecidas no Contrato de Empréstimo ou no Contrato de Garantia ou que implique o seu cumprimento parcial, tardio ou defeituoso, ou a impossibilidade de seu cumprimento, para a Parte que esteja obrigada a realizar uma determinada ação.

Fundo Rotativo: terá o significado atribuído ao referido termo na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Fundo Rotativo*”.

Garantidor: é o País que garante o cumprimento das obrigações do Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo, em virtude do Contrato de Garantia e/ou da lei do País.

Gastos de Avaliação: refere-se a todas as despesas incorridas pela CAF previamente à Data de Entrada em Vigor a título de avaliação do Empréstimo, com o fim de determinar a viabilidade da sua concessão e dos elementos relativos à assinatura do Contrato de Empréstimo, cujo montante encontra-se definido na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Gastos de Avaliação*”, que o Mutuário deve pagar à CAF.

Licitação Pública Internacional: significa o processo de licitação pública aberto à participação de entidades nacionais e estrangeiras, sem distinção quanto à origem ou à nacionalidade dos participantes, para a aquisição de bens; e/ou para a contratação de obras; e/ou para a contratação de serviços de consultoria.

Margem: é a porcentagem estabelecida na Cláusula de Condições Particulares intitulada “*Juros*”, que será somada à Taxa Base para determinar a Taxa de Juros.

Mês: refere-se ao período que transcorre entre um dia de um mês e o mesmo dia do mês seguinte. O prazo de um Mês poderá ser, por consequência, de 28, 29, 30 ou 31 dias.

Moeda Alternativa: é a moeda de curso legal no País ou qualquer outra moeda distinta ao

USD, uma cesta de moedas ou um índice de valor.

Mutuário: terá o significado atribuído ao referido termo no cabeçalho das Condições Particulares.

Operação de Gestão de Dívida: significa, indistintamente, uma Conversão de Moeda e/ou uma Conversão de Taxa de Juros.

Órgão Executor: terá o significado atribuído ao referido termo na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Órgão Executor*”.

País: é o país do Mutuário e do Órgão Executor.

Parcela: refere-se a cada parcela de amortização de capital que o Mutuário deverá pagar à CAF em cada Data de Pagamento de Juros, conforme previsto na Cláusula de Condições Particulares intitulada “*Amortização do Empréstimo*”.

Partes: é a CAF como credora e o Mutuário como devedor.

Período de Carência: é o período decorrido entre a Data de Entrada de Vigência e a data de vencimento da primeira Parcela, conforme previsto na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Amortização do Empréstimo*”. Durante esse período, o Mutuário pagará à CAF os juros e comissões acordados.

Período de Juros: é cada período de 6 (seis) Meses que começa na Data de Pagamento de Juros e encerra-se na Data de Pagamento de Juros imediatamente seguinte. No entanto, o primeiro Período de Juros será o período que começa no dia em que ocorre o primeiro Desembolso e encerra-se na Data de Pagamento de Juros imediatamente seguinte.

Ponto Básico: significa a centésima parte (1/100), de um ponto percentual (1%).

Práticas Proibidas: significa oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer coisa de valor para influenciar de maneira indevida as ações de outra parte, assim como qualquer ato ou omissão, inclusive a distorção dos fatos e circunstâncias, que deliberada ou imprudentemente enganem, ou tentem enganar, a alguma parte para obter um benefício financeiro ou de outra natureza, ou para evitar uma obrigação, prejudicar ou causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, direta ou indiretamente, a qualquer parte ou a seus bens para influenciar indevidamente as ações de uma parte; um acordo entre duas ou mais partes realizado com a intenção de alcançar uma finalidade inapropriada, o que inclui influenciar de forma inapropriada as ações da outra parte; destruir, falsificar, alterar ou ocultar prova deliberadamente; ou todo ato que vise a impedir materialmente o exercício de inspeção e supervisão da CAF, de acordo com o previsto neste Contrato ou na lei aplicável do País.

Processos de Seleção: significa todo processo de aquisição de bens, contratação de obras e/ou serviços de consultoria para o Programa ou Projeto que se realize por causa ou em razão: a) do Contrato de Empréstimo; e/ou b) das contratações a serem financiadas

com recursos do Empréstimo, incluindo a Licitação Pública Internacional.

Programa ou Projeto: refere-se ao programa ou projeto a ser financiado com recursos do Empréstimo, definidos na Cláusula das Condições Específicas intitulada “*Antecedentes*”.

Representante Autorizado: terá o significado atribuído ao referido termo na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Representantes Autorizados*”.

Saldo Devedor do Empréstimo: significa, em qualquer momento, o valor do capital do Empréstimo pendente de pagamento por parte do Mutuário à CAF.

Salvaguardas Ambientais e Sociais da CAF: refere-se à compilação de princípios, normas e procedimentos ambientais e sociais que têm como finalidade garantir a sustentabilidade ambiental e a responsabilidade social das operações financiadas pela CAF, no marco do cumprimento de sua missão institucional de promover o desenvolvimento sustentável e que estão publicadas (em espanhol) na seguinte página: <https://www.caf.com/media/30035/salvaguardas-ambientales-y-sociales.pdf>.

SOFR a prazo (Term SOFR): É, em relação a qualquer Período de Juros, a taxa para um período semelhante ao Período de Juros, publicada pelo CME Group Benchmark Administration Limited (CBA) (ou seu sucessor apropriado determinado pela CAF, a seu critério) na Data Determinação de Juros correspondentes ao respectivo Período de Juros. Se às 17:00 (Horário de Nova York) de uma determinada Data de Determinação de Juros, a SOFR a Prazo para um prazo similar ao Período de Juros correspondente, não tiver sido publicado pela CBA (ou seu sucessor apropriado determinado pela CAF a seu critério), e não tendo ocorrido um Evento de Substituição da Taxa de Referência com relação à SOFR a Prazo, a SOFR a Prazo será a taxa para um prazo semelhante ao Período de Juros publicado pela CBA (ou seu sucessor apropriado determinado pela CAF a seu critério) no primeiro Dia Útil precedente em que a referida taxa tenha sido publicada pela CBA, até no máximo três Dias Úteis anteriores à referida Data de Determinação de Juros. Com o único propósito de determinar a SOFR a Prazo, “Dia Útil” é um dia em que os bancos estão abertos ao público em Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América. Todas as determinações da SOFR a Prazo serão feitas pela CAF e serão conclusivas na ausência de erro manifesto.

Solicitação de Desembolso: significa a solicitação por escrito a ser apresentada à CAF pelo Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, conforme o caso, em forma e conteúdo satisfatórios para a CAF.

Solicitação de Operação de Gestão de Dívida: significa o documento em formato e com conteúdo semelhantes ao modelo intitulado “*Solicitação de Operação de Gestão de Dívida*”, que consta no Anexo “Formulários para Operações de Gestão de Dívida” (“a” ou “b”, conforme apropriado), pelo qual o Mutuário obriga-se irrevogável e incondicionalmente a celebrar com a CAF, a critério desta última, a Operação de Gestão de Dívida descrita nas Condições Financeiras Solicitadas.

Taxa de Referência: é a SOFR a Prazo; ou, no caso de um Evento de Substituição da Taxa de Referência, a Taxa de Referência Alternativa. Todas as determinações da Taxa de Referência serão feitas pela CAF e serão conclusivas na ausência de erro manifesto.

Taxa de Referência Alternativa: é a taxa de referência determinada pela CAF caso se verifique um Evento de Substituição da Taxa de Referência.

Taxa de Juros: tem o significado atribuído ao referido termo na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Juros*”.

Taxa de Juros de Mora: terá o significado atribuído ao referido termo na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Juros de Mora*”.

1.1. Nos casos em que o contexto destas Condições permita, as palavras em singular incluem o plural e vice-versa.

1.2. Os títulos das cláusulas foram estabelecidos unicamente para facilitar sua identificação, sem que os títulos possam contradizer o que foi estabelecido no seu texto.

1.3. Todos os termos definidos no Contrato de Empréstimo terão os mesmos significados quando forem utilizados em qualquer documento elaborado, apresentado ou entregue em conformidade com o disposto neste Contrato, salvo estipulação em contrário ou se indicado expressamente nesses documentos que terão significado distinto.

Cláusula 2. Atividades Não Financiáveis com Recursos do Empréstimo

2.1. Os recursos do Empréstimo não poderão ser destinados a financiar as seguintes atividades:

- a) especulação;
- b) jogos de azar e cassinos;
- c) operações relacionadas com a indústria bélica;
- d) atividades políticas;
- e) produção ou comercialização de substâncias ou espécies poluentes;
- f) atividades ilícitas segundo a lei do País; e/ou
- g) outras atividades que a CAF determine e informe por escrito ao Mutuário e/ou ao Garantidor.

Cláusula 3. Destino dos Recursos do Empréstimo

3.1. O Mutuário se compromete a:

- a) utilizar os recursos do Empréstimo exclusivamente para os fins previstos no Contrato de Empréstimo e a executar as atividades descritas em cumprimento integral deste Contrato de Empréstimo e da legislação do País aplicável ao Mutuário e ao Órgão Executor.
- b) utilizar os bens e/ou serviços financiados com os recursos do Empréstimo exclusivamente no Programa ou Projeto em questão, não podendo o Mutuário ou o Órgão Executor dar aos mesmos fins distintos ao estabelecido no Contrato de Empréstimo, ou vender, transferir ou gravar tais bens e/ou serviços, salvo

disposição em contrário acordada por escrito entre a CAF, o Mutuário e o Garantidor;

- c) não utilizar, diretamente ou por meio do Órgão Executor, os recursos do Empréstimo em atividades relacionadas, direta ou indiretamente, à lavagem de dinheiro e ao financiamento de terrorismo, por pessoas naturais e/ou jurídicas relacionadas com tais atividades, nem relacionadas às Práticas Proibidas.

3.2. A CAF poderá requerer, em qualquer momento, os documentos e informações que considere necessários para verificar se a utilização dos recursos do Empréstimo cumpre com as estipulações do Contrato, indicando em cada caso o prazo dentro do qual o Mutuário e/ou o Órgão Executor deverão apresentar os documentos e informações requeridos, conforme o caso.

3.3. Em caso de descumprimento destas obrigações, a CAF terá o direito de:

- (i) suspender os Desembolsos e a execução de suas demais obrigações nos termos do Contrato de Empréstimo; e/ou
- (ii) declarar o vencimento antecipado do Empréstimo, sem a necessidade de nenhum requerimento judicial ou extrajudicial, nos termos da subcláusula 27.1.a); e/ou
- (iii) exigir do Mutuário a devolução dos recursos relativos aos quais as referidas obrigações foram descumpridas, juntamente com seus juros respectivos. Neste último caso, o Mutuário estará obrigado a efetuar a devolução desde a data de assinatura da carta de solicitação da CAF nesse sentido.

Cláusula 4. Declarações do Mutuário

4.1. O Mutuário declara e garante à CAF (i) que a pessoa que firma o Contrato em seu nome e (ii) que as pessoas que firmarão os documentos enviados à CAF por causa do ou em razão do Contrato estão devidamente autorizadas a atuar em seu nome e em sua representação e que foram cumpridos todos os requisitos e formalidades aplicáveis; por esse motivo, estão tais pessoas autorizadas a assinar e a vincular o Mutuário nos termos do presente Contrato.

Cláusula 5. Modalidades de Implementação do Empréstimo

5.1. O Empréstimo poderá ser implementado pela CAF mediante uma ou várias das modalidades descritas abaixo:

a) Transferências diretas

A CAF poderá efetuar transferências diretas de recursos do Empréstimo ao Mutuário ou ao Órgão Executor, conforme o caso, para a conta descrita na respectiva Solicitação de Desembolso, de acordo com os procedimentos utilizados pela CAF para esse tipo de Desembolso, desde que as referidas transferências sejam de um valor superior ao indicado pela CAF.

b) Antecipação de fundos mediante o uso do Fundo Rotativo

A CAF poderá antecipar fundos relativos ao Empréstimo ao Mutuário e/ou ao Órgão Executor, conforme o caso, de acordo com o previsto na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “Fundo Rotativo”.

c) Emissão de cartas de crédito

A CAF poderá emitir uma ou várias cartas de crédito por conta e a pedido do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, desde que:

1. o referido crédito tenha sido previamente consultado e expressamente autorizado pela CAF e seja por um montante por beneficiário superior ao indicado pela CAF;
2. a data de vencimento ou de expiração do crédito respectivo não ultrapasse o prazo para solicitar o último Desembolso acordado na Cláusula de Condições Particulares intitulada “*Prazo para Solicitar Desembolsos do Empréstimo*”;
3. o Mutuário pague as comissões e despesas estabelecidas pela CAF e pelos bancos corresponsáveis que sejam utilizados para esse fim.

d) Outras modalidades

Outras modalidades acordadas entre as Partes, de acordo com o previsto na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Modificações*”.

5.2. Para os efeitos previstos na subcláusula 5.1, o Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá apresentar à CAF, juntamente com a Solicitação de Desembolso, quaisquer outras informações e documentação requeridas pela CAF.

Cláusula 6. Fundo Rotativo

6.1. A pedido do Mutuário e/ou do Órgão Executor, conforme o caso, a CAF poderá disponibilizar ao Mutuário e/ou ao Órgão Executor, conforme o caso, antecipações de fundos relativos ao Empréstimo, mediante o uso de um fundo rotativo de até 20% (vinte por cento) do montante do Empréstimo para financiar pagamentos na forma prevista nesta Cláusula (doravante denominado “Fundo Rotativo”).

6.2. Os recursos do Fundo Rotativo deverão:

- a) ser destinados exclusivamente a financiar itens elegíveis, conforme a Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Utilização e Destino dos Recursos do Empréstimo*”, e em conformidade com o estabelecido no Anexo Técnico; e
- b) ser utilizados e justificados no prazo previsto na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Utilização e Justificação do Uso dos Recursos*”.

6.3. Uma vez justificado o uso dos recursos conforme a subcláusula 6.2 acima, a CAF, não estando obrigada a isso, poderá renovar total ou parcialmente o Fundo Rotativo, desde que:

- a) assim tenha solicitado o Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso;
- b) seja cumprido o previsto na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Condições Prévias aos Desembolsos*”; e
- c) seja cumprido o previsto na subcláusula 7.2 destas Condições Gerais.

6.4. Caso não exista disposição expressa em contrário nas Condições Particulares, o valor do último Desembolso a ser efetuado com o uso do Fundo Rotativo não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor do Empréstimo.

Cláusula 7. Utilização e Justificativa do Uso dos Recursos

7.1. Caso não exista disposição expressa em contrário nas Condições Particulares sobre os prazos para a utilização e a justificativa dos recursos de um ou vários Desembolsos, será aplicado o previsto na subcláusula abaixo.

7.2. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, comprometem-se a utilizar e justificar pelo menos 80% (oitenta por cento) dos recursos correspondentes a um Desembolso dentro dos 180 (cento e oitenta) dias seguintes à data de tal Desembolso. A porcentagem restante dos recursos correspondentes do referido Desembolso que não for utilizada e justificada dentro do prazo anterior deverá ser utilizada para os fins previstos no Contrato de Empréstimo e devidamente justificada, dentro do prazo de utilização e justificativa referente ao Desembolso imediatamente seguinte, ou quando se tratar do último Desembolso com uso de Fundo Rotativo, aos 270 (duzentos e setenta) dias seguintes à data de Desembolso correspondente.

7.3. Em caso de descumprimento dessas obrigações, a CAF terá o direito de (i) suspender os Desembolsos e a execução das suas demais obrigações nos termos do Contrato, nos termos da Cláusula 25.1, c; e/ou (ii) exigir do Mutuário a devolução dos recursos a respeito dos quais as referidas obrigações foram descumpridas, juntamente com seus juros correspondentes. Neste último evento, o Mutuário estará obrigado a efetuar a devolução a partir da data da solicitação da CAF nesse sentido.

7.4. Na hipótese de o Mutuário não efetuar a devolução dos recursos referidos na Cláusula 7.3, (ii), a CAF poderá acionar o Garantidor, nos termos e prazos previstos no Anexo Contrato de Garantia.

Cláusula 8. Prazo para Solicitar e Desembolsar o Empréstimo

8.1. O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá solicitar à CAF os Desembolsos (i) dentro dos prazos estabelecidos na Cláusula das Condições Particulares intitulada "*Prazo para Solicitar Desembolsos*"; (ii) mediante a entrega de uma Solicitação de Desembolso, devidamente preenchida e assinada por um Representante Autorizado do Mutuário e/ou do Órgão Executor, conforme o caso, e (iii) cumprindo com as condições previstas na Cláusula destas Condições Gerais intitulada "*Condições Prévias aos Desembolsos*", e na Cláusula de Condições Particulares intitulada "*Condições Especiais*".

8.2. Cada Solicitação de Desembolso será irrevogável para o Mutuário. A partir do envio da Solicitação de Desembolso à CAF, o Mutuário e o Órgão Executor, em nome e por conta do Mutuário, comprometem-se de maneira clara, expressa, incondicional e irrevogável a:

- a) receber da CAF, a título de mútuo, o valor do Desembolso solicitado nos termos acordados pela CAF;
- b) pagar à CAF o capital e os juros referentes ao Desembolso, nos termos previstos neste Contrato; e
- c) fazer os demais pagamentos e assumir os custos que possam surgir nos termos do Contrato.

8.3. Se vencidos os prazos para solicitar o primeiro e o último Desembolsos, conforme o caso, o Mutuário não poderá solicitar nenhum outro Desembolso, nem complementar a documentação pendente até essa data referente a qualquer Solicitação de Desembolso apresentada anteriormente. Caso se apresente esta situação, a CAF encontrar-se-á expressamente autorizada a não desembolsar nenhuma quantia e enviará ao Mutuário comunicação nesse sentido.

Cláusula 9. Condições Prévias aos Desembolsos

9.1. Os Desembolsos de Empréstimo estarão sujeitos ao cumprimento, à satisfação da CAF, das seguintes condições prévias:

a) Para o primeiro Desembolso:

1. que a CAF tenha recebido um parecer jurídico que estabeleça, com a indicação das disposições constitucionais, legais e normativas pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Mutuário neste Contrato de Empréstimo são válidas e exigíveis, cujo conteúdo seja satisfatório para a CAF. O referido parecer deverá abranger, além disso, qualquer assunto que a CAF considere pertinente;
2. nos casos em que as Condições Particulares requeiram um Contrato de Garantia: (i) que este tenha entrado em vigor e as obrigações assumidas pelo Garantidor em virtude do Contrato de Garantia sejam válidas e exigíveis; e (ii) que a CAF tenha recebido um parecer jurídico que estabeleça, com indicação das disposições constitucionais, legais e normativas pertinentes, que as obrigações contraídas pelo Garantidor no Contrato de Garantia são válidas e exigíveis, cujo conteúdo seja satisfatório para a CAF. O parecer deverá abranger, além disso, qualquer assunto que a CAF considere pertinente;
3. que a CAF tenha recebido um registro das assinaturas autorizadas no qual o Mutuário e/ou o Órgão Executor designem um ou mais funcionários que os representem em todos os atos relacionados à execução do Contrato, cujo conteúdo seja satisfatório para a CAF;
4. que a CAF tenha recebido o pagamento dos Gastos de Avaliação e da Comissão de Financiamento, ou, se aplicável, que o Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha autorizado a CAF, por escrito, a descontar as referidas quantias do primeiro Desembolso;
5. as demais que se estabeleçam nas Condições Particulares.

b) Para todos os Desembolsos, inclusive o primeiro:

1. que o Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenha apresentado uma Solicitação de Desembolso à CAF, com os documentos e os demais antecedentes que a CAF tenha requerido para tanto;
2. que não tenha ocorrido nenhuma das circunstâncias descritas nas Cláusulas destas Condições Gerais intitulada “*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*”, “*Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes*” ou “*Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo*”;

3. que o Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, tenham cumprido, à satisfação da CAF, com o previsto na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Utilização e Justificativa do Uso dos Recursos*” e “*Fundo Rotativo*” e as cláusulas das Condições Particulares aplicáveis nesse sentido;
4. que a modalidade de implementação do Desembolso não contrarie ou se encontre vinculada a qualquer atividade que contrarie:
 - a) qualquer norma local de qualquer país, qualquer norma regional, supranacional, comunitária, incluindo, mas não se limitando, às normas dos países acionistas da CAF, dos membros da União Europeia e dos Estados Unidos da América relativas ao combate à lavagem de dinheiro e à prevenção de financiamento do terrorismo e/ou os requisitos e procedimentos das políticas e princípios implementados pela CAF para a prevenção e a detecção de lavagem de dinheiro e prevenção do financiamento do terrorismo que sejam definidos pela CAF e que se informem ao Mutuário e ao Garantidor; e/ou
 - b) qualquer princípio, recomendação ou disposição emitida pela Organização das Nações Unidas e/ou qualquer outro organismo dedicado ao combate de lavagem de dinheiro e à prevenção ao financiamento do terrorismo, tais como, sem limitação aos mesmos, o Grupo de Ação Financeira Internacional (*Financial Action Task Force-FATF/GAFI*), o Grupo de Ação Financeira da América Latina (*GAFILAT*) e cada um dos outros grupos regionais, que sejam definidos pela CAF e que se informem ao Mutuário e ao Garantidor;
5. as demais que se estabeleçam como tais nas Condições Particulares.

Cláusula 10. Categoria da Dívida

10.1. O Mutuário compromete-se a manter as obrigações de pagamento que assume nos termos do Contrato com a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Mutuário tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais o Brasil faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

Cláusula 11. Juros

11.1. A partir da data do primeiro Desembolso, o Saldo Devedor do Empréstimo acumulará juros à taxa anual que resulte da aplicação do disposto na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Juros*”.

11.2. O pagamento de juros perdurará até o momento em que ocorrer o reembolso total do Empréstimo. Os juros serão calculados com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias em relação ao número de dias corridos efetivamente transcorridos. Para efeitos do cálculo dos juros, será incluído o primeiro dia de cada Período de Juros, excluindo-se o último dia. Todas as determinações da Taxa de Juros aplicável para cada Período de Juros serão feitas pela CAF e serão incontroversas na ausência de erro evidente.

Cláusula 12. Juros de Mora

12.1. O simples atraso no pagamento de qualquer quantia devida à CAF, de acordo com

o Contrato de Empréstimo, automaticamente constituirá o Mutuário em mora, sem necessidade de nenhum requerimento judicial ou extrajudicial.

12.2. Em ocorrendo uma situação de mora, o Mutuário pagará à CAF juros de mora sobre a parte do capital vencido à taxa anual variável que resulte da soma da Taxa de Referência mais alta vigente durante o período compreendido entre a data em que deveria ter sido realizado o pagamento (seja em um vencimento acordado ou antecipado, de acordo com o Contrato de Empréstimo) e a data efetiva do pagamento, da Margem e 2% (dois por cento) (doravante a “Taxa de Juros de Mora”). A cobrança dos juros de mora calculados conforme o previsto neste instrumento perdurará até o momento em que ocorra o reembolso total da quantia devida.

12.3. Sem prejuízo da cobrança dos juros de mora, diante de uma situação de inadimplemento por parte do Mutuário, a CAF poderá suspender os Desembolsos e o cumprimento de suas obrigações nos termos do Contrato de Empréstimo e/ou exercer seus direitos nos termos do Contrato de Garantia e/ou declarar o vencimento antecipado do Empréstimo de acordo com o estabelecido nas Cláusulas destas Condições Gerais intituladas “*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*” e “*Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo*”.

12.4. Os juros de mora serão calculados com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias em relação ao número de dias corridos efetivamente transcorridos. Todas as determinações dos juros de mora serão feitas pela CAF e serão incontroversas na ausência de erro evidente.

Cláusula 13. Vencimentos em Dia Não-Útil

13.1. Todo prazo cujo vencimento ocorra em um dia que não seja um Dia Útil será prorrogado para o primeiro Dia Útil imediatamente seguinte. O indicado nesta Cláusula não será aplicável quando o Dia Útil imediatamente seguinte ocorrer em outro exercício anual, caso em que a data de vencimento será o último Dia Útil do exercício anual no qual vence o prazo original.

13.2. Toda referência a semestre ou período semestral será uma referência a um período ininterrupto de 6 (seis) Meses corridos. Se o período semestral vence em um dia inexistente, este será entendido como prorrogado para o primeiro Dia Útil do mês seguinte.

Cláusula 14. Gastos

14.1. Todos os gastos da CAF com a assinatura, reconhecimento e execução do presente contrato, tais como: consultorias especializadas, honorários advocatícios, perícias, avaliações, trâmites notariais, registros e outros, serão cobertos exclusivamente pelo Mutuário, que deverá efetuar a transferência dos recursos para o pagamento ou o reembolso correspondente, até o limite de USD 20.000,00 (vinte mil Dólares) no prazo de 30 (trinta) dias a partir da solicitação da CAF para tanto. Para todos os efeitos, estes custos deverão ser comprovados pela CAF.

Cláusula 15. Moeda Utilizada Para o Desembolso do Empréstimo

15.1. O Empréstimo será desembolsado em Dólares.



Cláusula 16. Moeda Utilizada Para o Pagamento do Empréstimo

16.1. O Mutuário obriga-se expressamente a pagar toda a soma da dívida a título de capital, juros, comissões, gastos e qualquer outro encargo decorrente ou em razão do Contrato de Empréstimo, exclusivamente em Dólares.

Cláusula 17. Local dos Pagamentos

17.1. Todo pagamento que o Mutuário deva efetuar em favor da CAF, decorrente ou em razão do Contrato de Empréstimo, será efetuado nos locais e nas contas bancárias que a CAF comunique por escrito ao Mutuário.

17.2. As obrigações de pagamento do Mutuário decorrentes deste Contrato de Empréstimo apenas serão consideradas como cumpridas ou satisfeitas na data em que a CAF efetivamente receber os referidos pagamentos, na forma de fundos líquidos imediatamente disponíveis na conta indicada pela CAF ao Mutuário.

Cláusula 18. Alocação dos Pagamentos

18.1. Todo pagamento efetuado pelo Mutuário à CAF, em decorrência ou em razão do Contrato de Empréstimo, será alocado de acordo com a ordem de prioridade estabelecida abaixo:

- a) as despesas e os encargos;
- b) as comissões;
- c) os juros de mora, caso aplicável;
- d) juros compensatórios vencidos;
- e) amortização das Parcelas vencidas.

18.2. A CAF poderá alocar qualquer pagamento efetuado pelo Mutuário em decorrência ou em razão do Contrato de Empréstimo, em primeiro lugar, à devolução dos recursos do Fundo Rotativo que não tenham sido justificados nos prazos previstos para tal.

Cláusula 19. Comissão de Compromisso

19.1. A Comissão de Compromisso será devida a partir dos 60 (sessenta) dias seguintes à Data de Entrada em Vigor e será calculada, em cada oportunidade, sobre os saldos não desembolsados do Empréstimo.

19.2. O pagamento da Comissão de Compromisso será realizado no vencimento de cada um dos períodos de 6 (seis) Meses contados a partir da Data de Entrada em Vigor, em cada Data de Pagamento de Juros.

19.3. A Comissão de Compromisso será calculada com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias em relação ao número de dias corridos efetivamente transcorridos.

19.4. Para efeitos de cálculo da Comissão de Compromisso, não será entendido como Desembolso a emissão de cartas de crédito por parte da CAF, conforme a item (b) da Cláusula destas Condições Gerais intitulada "*Modalidades de Implementação do Empréstimo*".

19.5. A Comissão de Compromisso deixará de ser exigível, na sua totalidade ou em parte, na medida em que:

- a) tenha sido desembolsada a totalidade ou parte do Empréstimo; ou
- b) tenha ficado total ou parcialmente sem efeito a obrigação de desembolsar o Empréstimo, conforme as Cláusulas destas Condições Gerais intituladas "*Prazo para Solicitar e Desembolsar o Empréstimo*", "*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*" e "*Declaração do Vencimento Antecipado do Empréstimo*"; ou
- c) os Desembolsos tenham sido suspensos por causas não imputáveis às Partes, conforme a Cláusula destas Condições Gerais intitulada "*Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes*".

Cláusula 20. Comissão de Financiamento

20.1. A Comissão de Financiamento será gerada com o simples advento da Data de Entrada em Vigor. O Mutuário deverá pagar à CAF a Comissão de Financiamento na Data de Entrada em Vigor ou, no mais tardar, no momento em que for efetuado o primeiro Desembolso.

Cláusula 21. Salvaguardas Ambientais e Sociais da CAF

21.1. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão cumprir, durante a execução do Programa ou Projeto:

- (i) com as Salvaguardas Ambientais e Sociais da CAF vigentes na Data de Entrada em Vigor;
- (ii) com as disposições da legislação ambiental e social vigente no País e aplicáveis ao Programa ou Projeto e/ou ao Empréstimo; e
- (iii) com as disposições específicas das Condições Particulares do Contrato de Empréstimo.

21.2. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, comprometem-se a informar imediatamente à CAF da ocorrência de qualquer violação das obrigações estabelecidas na subcláusula 21.1 acima.

21.3. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, comprometem-se a implementar um plano de ação corretiva, acordado com a CAF, para mitigar, corrigir e remediar as consequências ambientais e sociais adversas que surgirem por conta ou em razão do Programa ou Projeto.

21.4. Caso as Salvaguardas Ambientais e Sociais da CAF sejam modificadas e/ou atualizadas após a Data de Entrada em Vigor, a CAF notificará de tal modificação e/ou atualização ao Mutuário e/ou ao Órgão Executor, conforme o caso, assim que possível, mediante o envio de comunicação, de acordo com o previsto na Cláusula de Condições Particulares intitulada "*Comunicações*". Tal modificação e/ou atualização não terão efeitos retroativos; não obstante, as Partes acordarão um plano de ação para ajustar o Programa ou Projeto à modificação e/ou atualização correspondente.

Cláusula 22. Pagamento de Tributos e demais Encargos

22.1. O pagamento de cada Parcela, dos juros, comissões, despesas e outros encargos será realizado pelo Mutuário sem nenhuma dedução de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, tarifas, direitos ou outros encargos vigentes à Data de Entrada em Vigor, ou que sejam estabelecidos posteriormente à referida data. Porém, caso seja exigível algum pagamento a título dos itens mencionados anteriormente, o Mutuário pagará à CAF um montante de forma que a quantia líquida resultante, após o pagamento, retenção ou de qualquer forma de desconto da totalidade dos tributos, impostos, custos, gravames, taxas, tarifas, direitos ou outros encargos aplicáveis, seja igual à totalidade das prestações devidas acordadas no Contrato de Empréstimo.

22.2. Da mesma forma, qualquer carga tributária incidente sobre o Contrato de Empréstimo, os recibos, notas promissórias ou outros documentos que derivem do Contrato, correrão por conta e responsabilidade exclusiva do Mutuário.

Cláusula 23. Renúncia ou Desistência de Parte ou da Totalidade do Empréstimo

23.1. O Mutuário poderá renunciar ao recebimento de qualquer parte ou da totalidade do Empréstimo mediante o envio à CAF de uma comunicação escrita cujo conteúdo seja satisfatório para a CAF, com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência da data efetiva de renúncia ou desistência.

23.2. A renúncia ou desistência comunicada, conforme previsto na subcláusula 23.1 acima, será efetiva desde que a CAF comunique ao Mutuário por escrito sua aceitação e:

- a) conte com a autorização do Garantidor;
- b) não tenha sido emitida uma carta de crédito nos termos do item (b) da Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Modalidades de Implementação do Empréstimo*” com abatimento da parte do Empréstimo sobre a que versa o pedido de renúncia; e
- c) o Mutuário assuma todos os custos financeiros que a CAF possa incorrer devido à referida renúncia ou desistência, caso existam.

23.3. A renúncia ou desistência de parte ou da totalidade do Empréstimo, assim como a rescisão do presente Contrato, não dará direito ao reembolso da alíquota correspondente da Comissão de Financiamento, nem dos Gastos de Avaliação.

Cláusula 24. Ajuste das Parcelas Pendentes de Pagamento

24.1. A CAF ajustará, de maneira proporcional, as Parcelas pendentes do pagamento, se, em virtude do exposto na Cláusula de Condições Particulares intitulada “*Prazo para Solicitar Desembolsos*” e nas Cláusulas destas Condições Gerais, intituladas “*Prazo para Solicitar e Desembolsar o Empréstimo*”, “*Renúncia de Parte ou Totalidade do Empréstimo*”, “*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*”, “*Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes*” e/ou “*Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo*”, estiver suspenso ou sem efeito o direito de o Mutuário receber qualquer parte do Empréstimo.

Cláusula 25. Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF

25.1. A CAF, mediante comunicação por escrito enviada ao Mutuário e ao Garantidor,

poderá suspender os Desembolsos e a execução de suas demais obrigações nos termos do Contrato, quando ocorrer e enquanto subsistir qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) o atraso no pagamento de qualquer montante que o Mutuário deva à CAF, a título de capital, juros, comissões, despesas, encargos ou outros, nos termos do Contrato de Empréstimo ou a qualquer outro contrato com garantia soberana celebrado com a CAF; ou
- b) o descumprimento por parte do Garantidor de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia ou em qualquer outro contrato firmado com a CAF; ou
- c) o descumprimento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer outra obrigação estipulada no Contrato de Empréstimo distinta do pagamento de somas em dinheiro à CAF em uma data determinada; ou
- d) o descumprimento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor de qualquer obrigação estipulada em qualquer outro contrato com garantia soberana celebrado com a CAF; ou
- e) a verificação de informação imprecisa ou a falta de informação, fornecida ou que deva ser fornecida pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor, antes da celebração do Contrato de Empréstimo, ou durante a sua execução, que tenha impactado na concessão do Empréstimo; ou
- f) que, a critério razoável da CAF, tenha ocorrido uma Prática Proibida ou uma atividade qualificada como lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo por parte de um empregado, agente ou representante do Mutuário e/ou do Órgão Executor na utilização dos recursos do Empréstimo;
- g) que existem evidências suficientes de que um terceiro que tenha recebido ou pudesse receber recursos do Empréstimo tenha incorrido ou esteja envolvido em uma Prática Proibida, ou em uma atividade tipificada como lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo e tenham transcorridos 60 (sessenta) Dias corridos a partir do momento em que o Mutuário e/ou o Órgão Executor tenham conhecimento, ou a CAF o tenha notificado da execução da Prática Proibida ou atividade tipificada como lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo em questão, sem que o Mutuário e/ou o Órgão Executor tenham adotado as medidas corretivas necessárias, aceitáveis pela CAF e de acordo com o devido processo estabelecido na legislação do país (incluindo a notificação adequada à CAF);
- h) que, a critério razoável da CAF, o objetivo do Programa ou Projeto, ou do Empréstimo, possam ser afetados desfavoravelmente, ou a execução do Programa ou Projeto possa se mostrar improvável como consequência de: (i) qualquer restrição, modificação ou alteração das autorizações legais, das funções ou do patrimônio do Mutuário e/ou do Órgão Executor e do Garantidor; ou (ii) qualquer modificação ou emenda de qualquer condição cumprida antes da aprovação do Empréstimo pela CAF, que tenha sido feita sem o consentimento por escrito da CAF; ou
- i) qualquer circunstância extraordinária que, a critério razoável da CAF: (i) torne improvável que o Mutuário e/ou o Órgão Executor ou o Garantidor, cumpra com as obrigações estabelecidas neste Contrato ou as obrigações de executar o Contrato de Garantia, respectivamente; ou (ii) impeça o cumprimento dos objetivos de

- desenvolvimento do Programa ou Projeto; ou
- j) qualquer outra circunstância prevista no Contrato de Empréstimo.

25.2. No caso de (i) atraso no pagamento de qualquer valor que o Mutuário deva à CAF a título de principal, juros, comissões, despesas, encargos ou a qualquer outro título, de acordo com qualquer outro contrato de empréstimo sem garantia soberana assinado com a CAF, e/ou (ii) violação pelo Mutuário e/ou Organismo Executor de qualquer obrigação estipulada em qualquer outro contrato sem garantia soberana celebrado com a CAF, as ações da CAF só podem ser executadas contra o Mutuário, e serão limitadas à suspensão dos Desembolsos pelo período da violação.

25.3. Não obstante as disposições do item (g) acima, a CAF reserva-se o direito de suspender a qualquer momento os Desembolsos cujo objetivo seja financiar pagamentos diretos ou indiretos a terceiros que, a critério razoável da CAF, incorrerem ou estejam envolvidos em uma Prática Proibida, ou em uma atividade classificada como lavagem de dinheiro e/ou financiamento ao terrorismo. Caso se apresente tal circunstância, a CAF poderá suspender imediatamente os Desembolsos que se destinem a financiar pagamentos direta ou indiretamente a tal terceiro e a execução de suas demais obrigações em relação ao terceiro respectivo e terá o direito de exigir do Mutuário a devolução da parte do Empréstimo que tenha sido utilizada para efetuar pagamentos diretos ou indiretos a esse terceiro, juntamente com os respectivos juros. Neste último caso, o Mutuário será obrigado a efetuar a devolução na data indicada para esse fim na comunicação escrita da CAF nesse sentido.

Cláusula 26. Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes

26.1. A CAF poderá suspender a execução das suas obrigações previstas no Contrato, quando ocorrer qualquer das circunstâncias abaixo:

- a) a saída do Mutuário ou do Garantidor da condição de acionista da CAF; ou
- b) qualquer evento de Força Maior ou Caso Fortuito que impeça as Partes de cumprirem com as obrigações contraídas.

Cláusula 27. Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo

27.1. A CAF terá o direito de declarar o vencimento antecipado do Empréstimo nos seguintes casos:

- a) quando qualquer das circunstâncias descritas na Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*”, exceto pela condição prevista no item (g), se prolongar por mais de 30 (trinta) Dias, contados a partir do momento em que a CAF tome conhecimento da ocorrência de tal circunstância ou que as consequências que decorram da mesma não tenham sido ou não possam ser corrigidas; ou
- b) quando ocorrer a situação descrita no item (a) da Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes*”; ou
- c) quando os eventos de Força Maior ou Caso Fortuito mencionados na alínea (b) da Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Suspensão de Obrigações por*

Motivos Alheios às Partes” se prolongarem por mais de 30 (trinta) Dias - ou que as consequências que decorrerem de tais eventos não sejam ou não possam ser sanadas dentro do referido prazo.

27.2. A mera verificação da ocorrência de uma destas causas permitirá à CAF declarar o vencimento antecipado do Empréstimo sem a necessidade de nenhum requerimento judicial ou extrajudicial. Para tal efeito, a CAF informará por escrito tal decisão ao Mutuário, ao Órgão Executor e ao Garantidor. Nesses casos, a CAF encontrar-se-á expressamente autorizada a (i) solicitar ao Mutuário o reembolso imediato de todo o montante da dívida, somados os juros, comissões, despesas e encargos que tenham incidido até a data em que for realizado o pagamento; e/ou (ii) exercer seus direitos nos termos do Contrato de Garantia.

Cláusula 28. Desembolsos Não Afetados pela Suspensão de Obrigações ou pela Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo

28.1. As medidas previstas nas Cláusulas destas Condições Gerais intituladas “*Suspensão de Obrigações de Responsabilidade da CAF*”, “*Suspensão de Obrigações por Motivos Alheios às Partes*” e “*Declaração de Vencimento Antecipado do Empréstimo*” não afetarão as obrigações da CAF relacionadas aos beneficiários das cartas de crédito já emitidas pela CAF, por conta e a pedido do Mutuário e/ou do Órgão Executor, conforme o caso, de acordo com o item (b) da Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Modalidades de Implementação do Empréstimo*”, que estiverem vigentes na data de ocorrência de quaisquer das circunstâncias referidas nas Cláusulas mencionadas. Nesses casos, o Mutuário obriga-se, de forma expressa e incondicional, a entregar à CAF, mediante requerimento prévio da CAF por escrito nesse sentido, por cada carta de crédito vigente, um montante equivalente ao valor da carta de crédito correspondente. O referido montante ficará em depósito em garantia até o momento em que cessarem as obrigações da CAF nos termos da respectiva carta de crédito, sendo os montantes então devolvidos ao Mutuário, nos termos do referido depósito.

Cláusula 29. Obrigações de Responsabilidade do Órgão Executor

29.1. O Mutuário autoriza e confere poderes ao Órgão Executor para assumir e realizar as gestões que lhe são atribuídas de maneira expressa no Contrato de Empréstimo.

29.2. Não obstante o previsto na subcláusula 29.1 acima, o Mutuário será o único responsável perante a CAF pelo cumprimento do previsto no Contrato de Empréstimo.

Cláusula 30. Aumento no Custo do Programa ou Projeto, Recursos Adicionais

30.1. Se durante a execução do Programa ou Projeto, conforme o caso, houver modificação do seu custo total, seja pelo aumento nos custos ou por modificações dos escopos originais, o Mutuário compromete-se a aportar os recursos adicionais que forem necessários para assegurar a correta e oportuna execução do Programa ou Projeto. Nesse caso, o Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, obriga-se a informar e a fornecer à CAF, oportunamente, a documentação pertinente.

Cláusula 31. Seleção de Fontes Alternativas de Financiamento

31.1. A CAF pode propor que o Programa ou Projeto a ser financiado com recursos do Empréstimo seja beneficiário das condições financeiras de outras fontes de financiamento

às quais a CAF tenha acesso durante a vigência do Contrato, desde que:

- (i) o Programa ou Projeto seja qualificado como uma operação elegível, a critério da CAF e com relação à fonte de financiamento em questão; e
- (ii) o Mutuário e o Garantidor se obriguem a cumprir os termos e condições exigidos pela CAF para esse fim.

31.2. O Mutuário e/ou o Órgão Executor outorgam seu consentimento à CAF para compartilhar informações sobre o Mutuário, o Órgão Executor, o Empréstimo e/ou o Contrato de Empréstimo e/ou o Programa ou Projeto com as entidades relevantes, a fim de avaliar a viabilidade da aplicação do benefício em questão e do cumprimento das condições exigidas pela entidade envolvida.

31.3. A CAF não incorrerá em qualquer responsabilidade perante o Mutuário e/ou o Órgão Executor ou o Garantidor com relação à aprovação ou recusa na solicitação, obtenção e/ou uso, cancelamento, rescisão ou suspensão de qualquer benefício que poderia ser gerado a partir de fontes alternativas de financiamento aqui mencionadas.

Cláusula 32. Condições Especiais Derivadas de Fontes Específicas de Recursos

32.1. A CAF comunicará ao Mutuário os requisitos e as condições pertinentes estabelecidos pelas fontes dos recursos utilizados no financiamento do Empréstimo.

Cláusula 33. Práticas Proibidas

33.1. O Mutuário e o Órgão Executor deverão adotar as medidas necessárias para evitar que se cometam Práticas Proibidas por conta ou em razão do Contrato de Empréstimo e/ou das contratações financiadas com os recursos do Empréstimo.

33.2. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverão informar à CAF qualquer fato que seja de seu conhecimento, por meio do qual se alegue a ocorrência de alguma Prática Proibida no uso dos recursos concedidos, em virtude do Contrato de Empréstimo, devendo cooperar com a CAF em qualquer investigação que esta realize como resultado de tais alegações, obrigando-se a fornecer a informação e documentação que seja requerida para tais fins.

33.3. O Mutuário e/ou o Órgão Executor deverão adotar as medidas corretivas necessárias, a critério razoável da CAF, para que a ocorrência de uma Prática Proibida não afete o desenvolvimento do Programa ou Projeto e/ou as obrigações decorrentes do Contrato.

Cláusula 34. Aquisição de Bens, Contratação de Obras, Seleção e Contratação de Consultores

34.1. Princípios Gerais

Todos os Processos de Seleção deverão cumprir com a lei do País aplicável ao Mutuário e ao Órgão Executor e com o previsto no presente Contrato de Empréstimo, incluindo os seguintes princípios gerais:

- a) *Ampla difusão*: os Processos de Seleção deverão ser divulgados por meios impressos e/ou digitais que favoreçam a participação do maior número possível de interessados.

- b) *Igualdade*: os Processos de Seleção não poderão incluir restrições relacionadas com a origem dos bens ou outras características que impeçam ou dificultem o Processo de Seleção. As condições propostas deverão ser iguais para todos os ofertantes, evitando restrições e/ou discriminações com relação à participação de quaisquer deles.
- c) *Transparência*: os editais e os documentos dos Processos de Seleção serão únicos e deverão conter de maneira clara e explícita as características, fases, prazos, normativas aplicáveis, critérios de avaliação e seleção, condições gerais e particulares, entre outros elementos.
- d) *Livre concorrência*: todos os Processos de Seleção deverão estar orientados a obter as melhores condições que o mercado possa oferecer, devendo fomentar a participação de todos os potenciais interessados, sem impor qualquer restrição, salvo aquelas de natureza legal ou regulatória que os impeçam de participar, aos potenciais proponentes. Não deverá haver a divisão de processos nem o fracionamento dos contratos.

34.2. *Licitação Pública Internacional*

- A. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, deverá convocar uma Licitação Pública Internacional para a aquisição de bens, a contratação de obras e a seleção e a contratação de consultores no âmbito do Programa ou Projeto, para:
 - 1) a aquisição de bens com valores superiores a USD 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Dólares);
 - 2) a contratação de obras por valores superiores a USD 6.000.000,00 (seis milhões de Dólares); e
 - 3) a contratação de consultores por valores superiores a USD 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Dólares).

Se a lei do País aplicável ao Mutuário indicar valores inferiores aos previstos nos itens (1), (2) e (3) acima para a realização de procedimentos de Licitação Pública Internacional, serão aplicados os valores previstos na lei do País para o cumprimento da obrigação anterior.

Os referidos processos de licitação serão convocados e executados em conformidade com as disposições da lei do País aplicáveis ao Mutuário e de acordo com os princípios gerais estabelecidos na subcláusula 34.1 acima.

Os montantes referidos nos itens (1), (2) e (3) referentes à realização dos procedimentos de Licitação Pública Internacional poderão ser modificados pela CAF de tempos em tempos, o que será informado ao Mutuário. Caso este queira aderir aos novos valores, se procederá com os trâmites regulares para modificação do Contrato nesse sentido.

- B. O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, enviará à CAF, depois de efetuada a adjudicação do contrato respectivo e antes do início de sua execução, uma declaração ou um parecer jurídico do órgão governamental competente do Mutuário ou do Órgão Executor, conforme o caso, que afirme a legalidade e a

adequação do processo, em que expressamente declare e garanta que tal processo cumpre, simultaneamente, com o seguinte:

- 1) que se considera como uma Licitação Pública Internacional, uma vez que se trata de um processo de licitação pública aberto à participação de entidades nacionais e estrangeiras, não previu limitações quanto à origem ou nacionalidade dos participantes;
- 2) que tenha sido realizado em conformidade com as disposições da lei do País aplicáveis ao Mutuário;
- 3) que cumpriu com as disposições deste Contrato de Empréstimo.

A Licitação Pública Internacional pode ser dispensada apenas em casos especiais, permitidos pela lei do País aplicável ao Mutuário, que, por razões técnicas, sejam sustentados e devidamente justificados pelo Mutuário e prévia e expressamente autorizados pela CAF.

34.3. *Outros processos de seleção*

Em Processos de Seleção com valores inferiores aos previstos no item A, itens (1), (2) e (3) da subcláusula 34.2 acima, o Mutuário deverá cumprir com o previsto na lei do País aplicável ao Mutuário e aos princípios gerais previstos na subcláusula 34.1 acima que se aplicarem ao tipo de contrato em questão.

O Mutuário e/ou o Órgão Executor, conforme o caso, apresentará à CAF, depois de efetivada a adjudicação do respectivo contrato, e antes do início de sua execução, um parecer jurídico do órgão governamental competente do Mutuário e/ou do Órgão Executor, conforme o caso, que afirme a legalidade e a adequação do Processo de Seleção, no qual declara expressamente e garanta que tal processo cumpre, simultaneamente, com o seguinte:

- a. que foi realizado em conformidade com as disposições da lei do País aplicáveis ao Mutuário;
- b. que cumpriu com o disposto no Contrato de Empréstimo.

34.4. *Processos de seleção anteriores à Data de Entrada em Vigor*

Caso as Condições Particulares estabeleçam a possibilidade de realizar o reembolso de investimentos ou despesas e/ou o reconhecimento de investimentos ou despesas como contrapartida local, os Processos de Seleção para a aquisição de bens, contratação das obras e serviços de consultoria referentes a tais elementos realizados antes da assinatura do Contrato de Empréstimo devem cumprir, além do disposto nas Condições Particulares, o disposto nesta Cláusula.

34.5. *Responsabilidade do Mutuário nos Processos de Seleção*

O Mutuário e o Órgão Executor são os únicos responsáveis dos Processos de Seleção, incluindo a preparação dos editais de licitação e suas publicações respectivas para o recebimento de propostas, de respostas a perguntas e dúvidas referentes a tais Processos, publicação de emendas e circulares explicativas aos editais de licitação, além de realizar a avaliação dos licitantes, adjudicar, contratar e adquirir, bem como assinar, supervisionar e gerenciar os contratos assinados com seus contratados e fornecedores, cumprindo as

disposições do Contrato de Empréstimo e a lei do País aplicável ao Mutuário e ao Órgão Executor.

A CAF não será responsável, nem participará, nem concederá sua aprovação ou não-objeção aos Processos de Seleção, nem emitirá uma opinião sobre eles ou seus resultados. Nesse sentido, a CAF não terá qualquer responsabilidade pelo resultado dos Processos de Seleção, nem a respeito de nenhum aspecto de fundo ou de forma em relação aos Processos de Seleção.

A CAF pode solicitar os editais de licitação e seus termos e condições, da forma acordada nas Condições Particulares, e fazer comentários aos documentos, com o único objetivo de verificar o cumprimento das condições técnicas, ambientais e sociais previstas no Contrato de Empréstimo e associadas ao Programa ou Projeto.

A solicitação de editais de licitação e dos termos e condições acordados nas Condições Particulares sob nenhuma circunstância poderá ser considerada um sinal de aprovação, não-objeção ou autorização ao Processo de Seleção.

Cada Parecer Jurídico do Processo de Seleção enviado à CAF será revisado com o único objetivo de verificar se seu conteúdo atende ao previsto neste Contrato.

Cláusula 35. Livros e Registros

35.1. O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá manter registros relacionados à utilização do Empréstimo, de acordo com princípios e práticas contábeis sólidos. Tais livros e registros deverão demonstrar os pagamentos realizados com fundos provenientes do Empréstimo e a execução do Programa ou Projeto, conforme o caso.

35.2. Os registros contábeis correspondentes ao Programa ou Projeto, conforme o caso, poderão ser revisados de acordo com as disposições da Cláusula destas Condições Gerais intitulada “*Supervisão*”, até que todos os valores devidos à CAF, em virtude ou em razão do Contrato de Empréstimo, tenham sido pagos.

Cláusula 36. Acompanhamento

36.1. A CAF realizará o acompanhamento do Programa ou Projeto, conforme o caso, por meio dos procedimentos que considerar necessários para assegurar a sua execução.

36.2. O Mutuário, diretamente ou por meio do Órgão Executor, deverá permitir que os funcionários e demais especialistas enviados pela CAF inspecionem a qualquer momento o Programa ou Projeto, conforme o caso, e revisem os livros, registros e demais documentos relacionados. Para a realização das visitas e inspeções, bastará que a CAF envie um aviso prévio, por escrito, ao Mutuário e/ou ao Órgão Executor.

Cláusula 37. Relatórios

37.1. Caso não exista uma disposição expressa nas Condições Particulares acerca do prazo para apresentação do relatório inicial, aplicam-se as disposições seguintes.

37.2. O Mutuário compromete-se a apresentar à CAF, diretamente ou por meio do Órgão Executor, um relatório inicial sobre o Programa ou Projeto dentro de 90 (noventa) dias

contados da Data de Entrada em Vigor ou, no máximo, até o momento previsto para tanto nas Condições Particulares do Contrato de Empréstimo.

37.3. Durante a vigência do Empréstimo, o Mutuário deverá fornecer, diretamente ou por meio do Órgão Executor, os relatórios que a CAF considerar convenientes, dentro dos prazos designados em cada caso, a respeito da utilização dos recursos emprestados e dos bens e serviços adquiridos com tais recursos, assim como a execução do Programa e/ou Projeto, conforme o caso.

37.4. Caso não exista uma disposição expressa neste Contrato de Empréstimo sobre a apresentação de um Relatório Final do Programa ou Projeto, este deverá ser apresentado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do último Desembolso.

Cláusula 38. Aviso de Circunstâncias Desfavoráveis

38.1. O Mutuário deverá informar à CAF, diretamente ou por meio do Órgão Executor, assim que tomar conhecimento, de:

- a) qualquer circunstância que dificulte ou possa dificultar a consecução dos fins do Programa ou Projeto ou o cumprimento do Contrato de Empréstimo; e
- b) qualquer modificação das disposições legais do País que afete o Mutuário e/ou o Órgão Executor, em relação à execução do Programa ou Projeto, conforme o caso, ou ao cumprimento do Contrato de Empréstimo.

A CAF poderá adotar, a seu critério, as medidas que julgue apropriadas, de acordo com as disposições descritas no presente Contrato de Empréstimo, se tais circunstâncias ou modificações afetarem substancialmente e de forma adversa o Mutuário, o Programa, ou ambos.

Cláusula 39. Divulgação

39.1. O Mutuário assume perante a CAF a obrigação de divulgar que o Programa ou Projeto, conforme o caso, será executado com financiamento da CAF e, para isso, deverá coordenar previamente com a CAF a forma e os meios de divulgação.

Cláusula 40. Inexistência de Renúncia

40.1. O atraso por parte da CAF no exercício de qualquer um dos seus direitos previstos no Contrato ou seu não-exercício não poderá ser interpretado como sendo uma renúncia a esses direitos, nem como aceitação das circunstâncias que não lhe permitiram exercê-los.

40.2. Qualquer renúncia ou modificação dos direitos da CAF nos termos deste Contrato de Empréstimo deverá ser feita por escrito, e a referida renúncia ou modificação será válida unicamente para a circunstância e o fim específico para o qual foi outorgada.

Cláusula 41. Cessão, Transferência e Alienação do Contrato de Empréstimo

41.1. A CAF poderá ceder, transferir ou de alguma forma dispor, total ou parcialmente, dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato de Empréstimo, vedada qualquer securitização.

41.2. No caso de cessão contratual ou transferência, a CAF comunicará, por escrito, ao

Mutuário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. O terceiro, em relação à parte cedida ou transferida, assumirá a posição contratual da CAF no presente Contrato, ficando obrigado nas mesmas condições pactuadas. A transferência da posição contratual da CAF deve atender aos requisitos da legislação do país e ter a anuência do Garantidor.

41.3. O Mutuário não poderá ceder, transferir ou de alguma maneira dispor dos direitos e obrigações derivados do presente Contrato, salvo autorização expressa e por escrito da CAF e do Garantidor.

Cláusula 42. Arbitragem

42.1. Toda controvérsia ou discrepância oriunda do presente Contrato, com exceção das relativas à execução das obrigações de pagamento exigíveis do Mutuário, assim como as relacionadas a isenções, imunidades e privilégios da CAF será submetida à consideração das Partes, as quais, de mútuo acordo, deverão envidar seus melhores esforços para chegar a uma solução dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data em que uma Parte comunicar a outra, por escrito, a respeito da referida controvérsia ou discrepância.

42.2. Se as Partes não chegarem a uma solução a respeito da controvérsia ou discrepância de acordo com as disposições da subcláusula 42.1 anterior, a controvérsia ou discrepância será submetida à decisão de um Tribunal Arbitral de acordo com o procedimento aqui estabelecido, de forma incondicional e irrevogável.

42.3. O Tribunal Arbitral estará sujeito às regras contidas nesta Cláusula. Na ausência de regra aplicável nesta Cláusula, o Tribunal Arbitral estará sujeito ao que for acordado pelas Partes e pelo próprio Tribunal Arbitral a esse respeito. Na ausência de acordo entre as Partes e o Tribunal Arbitral, este último decidirá a respeito.

42.4. Idioma da arbitragem, composição e nomeação dos membros do Tribunal Arbitral:

- a) o Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) membros: a CAF e o Mutuário designarão, cada um, 1 (um) membro e o terceiro membro (doravante denominado “Árbitro Dirimente”) será designado por acordo direto entre ambas as Partes ou por meio de seus respectivos árbitros;
- b) se algum dos membros do Tribunal Arbitral tiver que ser substituído, a substituição será feita de acordo com o procedimento estabelecido para sua nomeação, caso em que o sucessor designado terá as mesmas funções e atribuições que o antecessor;
- c) se a controvérsia afetar tanto o Mutuário como o Garantidor, ambos serão considerados como uma só Parte e, conseqüentemente, tanto para designação do árbitro quanto para os demais efeitos da arbitragem, deverão atuar em conjunto.

42.5. Início do procedimento:

- a) para submeter uma controvérsia a um procedimento de arbitragem, a Parte reclamante enviará à outra Parte uma comunicação por escrito expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação que pleiteia e o nome do árbitro designado por ela;
- b) a Parte que receber a referida comunicação deverá, dentro de 45 (quarenta

e cinco) dias após o recebimento, estabelecer sua posição a respeito da reclamação e comunicar à Parte contrária o nome da pessoa que designou como árbitro;

- c) as Partes, de comum acordo, designarão o Árbitro Dirimente, dentro de 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo indicado anteriormente;
- d) se, após o vencimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a Parte que recebeu a comunicação da Parte reclamante não tiver designado o árbitro ou, se após transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, as Partes ou os árbitros designados por elas não tiverem entrado em um acordo sobre a nomeação do Árbitro Dirimente, qualquer uma das Partes poderá recorrer ao Secretário Geral da Organização dos Estados Americanos para que ele designe os árbitros correspondentes.

42.6. Constituição do Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral será instalado na cidade de Montevideu, República Oriental do Uruguai. O Tribunal Arbitral será instalado na data que o Árbitro Dirimente designar e, assim que constituído, funcionará nas datas por ele estabelecidas.

42.7. Regras que deverão ser seguidas pelo Tribunal Arbitral

O Tribunal Arbitral estará sujeito às seguintes regras:

- a) o Tribunal Arbitral terá competência para conhecer somente da controvérsia que for apresentada pelas Partes, adotará seu próprio procedimento e poderá, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em todo caso, deverá dar às Partes a oportunidade de expor suas razões em audiência;
- b) o Tribunal Arbitral tomará sua decisão por direito, baseando-se nos termos do Contrato de Empréstimo, e anunciará sua decisão mesmo se alguma das Partes incorrer em revelia;
- c) com relação ao laudo arbitral:
 - 1. o laudo arbitral será reduzido a termo e será adotado com o voto concorrente de no mínimo 2 (dois) dos árbitros;
 - 2. deverá ser lavrado dentro de 60 (sessenta) dias contados a partir da data em que o Tribunal Arbitral iniciar suas funções, exceto se ele próprio determinar que, por circunstâncias especiais e imprevistas, o prazo deva ser ampliado;
 - 3. será notificado às Partes, por escrito, mediante comunicação assinada por, no mínimo, 2 (dois) membros do Tribunal Arbitral;
 - 4. deverá ser cumprido dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação judicial a ser realizada após a homologação do laudo arbitral pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) da República Federativa do Brasil; e
 - 5. será vinculante e não admitirá nenhum recurso.

42.8. Honorários e despesas:



- a) os honorários dos árbitros, incluindo os honorários do Árbitro Dirimente, assim como dos peritos que tiverem sido designados pelo Tribunal Arbitral, serão pagos pela Parte não favorecida pelo laudo arbitral. Em caso de decisão parcialmente favorável a cada Parte, cada Parte pagará os honorários do árbitro que tiver designado ou que lhe tenha sido designado; os honorários do Árbitro Dirimente e dos peritos, se houver, serão pagos em partes iguais por ambas as Partes;
- b) ambas as Partes pagarão em partes iguais os custos de funcionamento do Tribunal Arbitral e cada uma de suas próprias despesas. Na ausência de acordo entre as Partes, todas as dúvidas relacionadas à divisão das despesas ou à forma como deverão ser pagas serão resolvidas pelo Tribunal Arbitral;
- c) antes da constituição do Tribunal Arbitral, as Partes estabelecerão de comum acordo os honorários das demais pessoas que cada Parte considerar que devem intervir no procedimento de arbitragem. Se as Partes não chegarem a um acordo quanto aos honorários dessas pessoas, o próprio Tribunal Arbitral os estabelecerá, levando em consideração as circunstâncias de cada caso específico.

42.9. Notificações

Toda comunicação relacionada à arbitragem ou ao laudo arbitral será feita da maneira prevista no Contrato. As Partes renunciam a qualquer outra forma de notificação.

42.10. Renúncia

O Mutuário renúncia, em caráter irrevogável e na medida mais ampla permitida pelas leis do País, a toda imunidade ou privilégio do qual goze ou venha a gozar no Brasil para a execução do laudo arbitral, exceto pela limitação prevista no artigo 100 do Código Civil do Brasil, desde que seja executada nos termos do artigo 100 da Constituição da República Federativa do Brasil e de acordo com os procedimentos estabelecidos no artigo 910 e seguintes do Código de Processo Civil do Brasil, cujos artigos estipulam os procedimentos sobre os quais tal julgamento deva ser satisfeito pelo Mutuário, incluindo a necessidade de inclusão de orçamento para pagamento das obrigações no ano fiscal subsequente.

Cláusula 43. Representantes Autorizados

43.1. O Mutuário ou o Órgão Executor enviará à CAF, o mais breve possível, a lista e as assinaturas das pessoas que os representarão nas diversas atuações referentes ao Contrato de Empréstimo, certificadas pelas pessoas devidamente autorizadas para tanto, e comunicadas à CAF de acordo com o procedimento estabelecido na Cláusula das Condições Particulares intitulada “Comunicações”.

43.2. O Mutuário ou o Órgão Executor comunicará à CAF qualquer mudança na designação dos representantes autorizados. Enquanto a CAF não receber a referida lista de nomes e de assinaturas, ficará entendido que somente representarão o Mutuário e o Órgão Executor, perante a CAF, a pessoa ou as pessoas que assinarem o Contrato de Empréstimo pelo Mutuário.

Cláusula 44. Nulidade Parcial



44.1. Caso qualquer disposição deste Contrato de Empréstimo seja considerada proibida, nula, anulável, ineficaz ou inexecutável de forma coercitiva ou executiva em alguma jurisdição, tal disposição será considerada como não tendo nenhum efeito no que diz respeito a este Contrato de Empréstimo, sem afetar, nem invalidar o restante das disposições, nem a validade ou exequibilidade da referida disposição em qualquer outra jurisdição.

Cláusula 45. Modificações

45.1. Qualquer modificação do Contrato de Empréstimo deverá ser acordada por escrito e devidamente assinada pelas Partes, com o pleno cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação aplicável e com a anuência do Garantidor.

45.2. O Mutuário tomará todas as medidas apropriadas para que, em caso de modificação do Contrato de Empréstimo, independentemente da forma documentada, de acordo com o previsto nesta Cláusula, a Garantia, se houver, continue em pleno vigor e efeito.

Cláusula 46. Imunidades, Isenções e Privilégios da CAF

46.1. Nenhuma disposição estabelecida no Contrato pode ou deve ser interpretada como uma renúncia aos privilégios, isenções ou imunidades outorgadas à CAF por seu Convênio Constitutivo, pelos acordos firmados com o País, pelos acordos firmados com os demais países acionistas ou por suas respectivas legislações.

Cláusula 47. Data de Entrada em Vigor

47.1. A Data de Entrada em Vigor do Contrato será estabelecida na Cláusula das Condições Particulares intitulada “Vigência”.

DS


Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: AA6DB34B8F7B4EC09D407AF81221F85D
Assunto: Complete com a DocuSign: Santos - Condições Gerais Negociadas.docx
Envelope fonte:
Documentar páginas: 27
Certificar páginas: 1
Assinatura guiada: Desativado
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado
Fuso horário: (UTC-04:00) Georgetown, La Paz, Manaus, San Juan

Status: Concluído

Remetente do envelope:
RAFAEL, JOSE
Ave. Luis Roche - Torre CAF Altamira - Caracas
Altamira, Caracas .
JRAFAEL@caf.com
Endereço IP: 200.214.185.34

Rastreamento de registros

Status: Original
23-nov-2023 | 10:35

Portador: RAFAEL, JOSE
JRAFAEL@caf.com

Local: DocuSign

Eventos do signatário

RAFAEL, JOSE
JRAFAEL@caf.com
Corporación Andina de Fomento
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)

Assinatura

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada
Usando endereço IP: 200.214.185.34

Registro de hora e data

Enviado: 23-nov-2023 | 10:36
Visualizado: 23-nov-2023 | 10:36
Assinado: 23-nov-2023 | 10:38
Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	23-nov-2023 10:36
Entrega certificada	Segurança verificada	23-nov-2023 10:36
Assinatura concluída	Segurança verificada	23-nov-2023 10:38
Concluído	Segurança verificada	23-nov-2023 10:38
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

ANEXO TÉCNICO

Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais

A. Objetivo do Programa

Promover o desenvolvimento urbano sustentável, ambiental e socioeconômico por meio de investimentos em drenagem, soluções habitacionais, acessibilidade, mobilidade urbana e inovação e tecnologia, reduzindo as desigualdades sociais e de gênero entre as regiões da cidade, sob um enfoque de resiliência e mitigação climática.

B. Descrição e componentes

O Programa está estruturado com os seguintes três componentes: (i) Desenvolvimento urbano; (ii) Gestão do programa, incluindo supervisão técnica, ambiental e social das obras, apoio a gestão e auditoria externa; e (iii) Outros gastos.

1. Desenvolvimento urbano.

- 1.1. *Macrodrenagem.* Inclui: (i) construção de cerca de 4 estações elevatórias com comportas e estruturas complementares; e (ii) desassoreamento e canalização de aproximadamente 2,4 quilômetros do Rio dos Bugres e estudos associados.
- 1.2. *Solução habitacional.* Compreende: (i) elaboração e implementação de um Plano de Reassentamento Involuntário e Medidas de Compensação para o reassentamento de aproximadamente 2.000 famílias moradoras nas margens do Rio dos Bugres; e (ii) construção do Conjunto Habitacional Santos V, com aproximadamente 864 unidades habitacionais e áreas comuns e estudos associados.
- 1.3. *Acessibilidade e Mobilidade urbana.* Contempla: (i) readequação e/ou requalificação do pavimento de aproximadamente 18 quilômetros de vias; e (ii) aquisição de equipamentos de sinalização e orientação viária, sistemas controladores de semáforos e detecção de automóveis e estudos associados.
- 1.4. *Inovação e modernização tecnológica.* Ações para ampliar a capacidade de monitoramento urbano por meio de câmeras instaladas e integradas com o Centro de Controle Operacional municipal, alcançando aproximadamente 3.200 unidades e estudos associados.

2. Gestão do Programa

- 2.1. *Supervisão.* Contratação dos serviços de supervisão técnica, ambiental e social das obras e estudos até a conclusão do Programa.
- 2.2. *Apoio à UGP.* Contratação de serviços de consultoria especializada para apoio técnico e/ou administrativo à UGP.
- 2.3. *Gestão ambiental.* Ações para o planejamento, desenho e elaboração de instrumentos que contribuam ao fortalecimento das capacidades de gestão ambiental da Prefeitura, incluindo a elaboração dos seguintes estudos/planos: (i) estratégia municipal de economia azul; (ii) plano de arborização urbana; (iii) estudos da dinâmica oceanográfica; e (iv) outros estudos ambientais.
- 2.4. *Auditoria externa.* Compreende a contratação da auditoria externa do Programa.

3. Outros gastos

- 3.1. *Gastos de avaliação.* Compreende os gastos da avaliação do Programa realizada pela CAF.
- 3.2. *Comissão de financiamento.* Compreende a comissão de financiamento da CAF.

C. Gestão para a execução do Programa

Gerenciamento do Programa. O Mutuário, por meio da UGP, será responsável pela coordenação geral, bem como por todos os aspectos relacionados à execução e administração do Contrato de Empréstimo. A UGP apresentará à CAF os respectivos relatórios consolidados. A UGP poderá utilizar o apoio de uma consultoria externa.

Manual Operacional do Programa (MOP). A UGP contará com um MOP, conforme previsto nas Condições Particulares de Contratação, que definirá o marco conceitual e operacional do Programa,



estabelecendo regras, conteúdos mínimos de relatórios, mecanismos e procedimentos para orientar a execução, gestão e a supervisão.

Contratações. As obras e serviços serão realizados por meio de contratações de empresas especializadas e/ou consultores independentes com experiência comprovada, seguindo a normativa exigida na legislação local vigente e os parâmetros estabelecidos no presente Contrato de Empréstimo.

Aspectos ambientais e sociais. Durante a execução das obras deverão ser observadas as Salvaguardas Ambientais e Sociais da CAF, bem como as recomendações contidas nas autorizações e/ou licenciamentos segundo as normativas vigentes, incluindo o registro da execução do orçamento socioambiental do Programa.

D. Orçamento estimado do Programa (USD)

Monitoramento e acompanhamento. O monitoramento e o acompanhamento da implementação do Programa serão realizados por meio de uma matriz de indicadores que incluirão a linha de base, as metas e os componentes com os meios de verificação propostos, incluídos no MOP.

Componente	CAF	Contrapartida	Total
Desenvolvimento Urbano	98.248.850	25.927.089	124.175.939
Drenagem	51.110.390	13.692.389	64.802.779
Solução habitacional	23.425.106	6.216.451	29.641.557
Acessibilidade e mobilidade urbana	17.071.688	4.267.922	21.339.610
Inovação e modernização tecnológica	6.641.666	1.750.327	8.391.993
Gestão	5.850.000	450.000	6.300.000
Supervisão	5.400.000	0	5.400.000
Apoio à UGP	0	450.000	450.000
Auditoria externa	200.000	0	200.000
Gestão Ambiental:	250.000	0	250.000
Outros gastos	942.854	0	942.854
Gastos de avaliação	50.000	0	50.000
Comissão de financiamento	892.854	0	892.854
TOTAL	105.041.704	26.377.089	131.418.793



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: BA0F8403064D421692C4F583F01359F1

Status: Concluído

Assunto: Complete com a DocuSign: Santos - Anexo Técnico - Negociado.docx

Envelope fonte:

Documentar páginas: 2

Assinaturas: 0

Certificar páginas: 1

Rubrica: 2

Assinatura guiada: Desativado

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado

Fuso horário: (UTC-04:00) Georgetown, La Paz, Manaus, San Juan

Remetente do envelope:

RAFAEL, JOSE

Ave. Luis Roche - Torre CAF Altamira - Caracas
Altamira, Caracas .

JRAFAEL@caf.com

Endereço IP: 200.214.185.34

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: RAFAEL, JOSE

Local: DocuSign

23-nov-2023 | 10:39

JRAFAEL@caf.com

Eventos do signatário**Assinatura****Registro de hora e data**

RAFAEL, JOSE

JRAFAEL@caf.com

Corporación Andina de Fomento

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Opcional)Adoção de assinatura: Imagem de assinatura
carregada

Usando endereço IP: 200.214.185.34

Enviado: 23-nov-2023 | 10:39

Visualizado: 23-nov-2023 | 10:39

Assinado: 23-nov-2023 | 10:39

Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	23-nov-2023 10:39
Entrega certificada	Segurança verificada	23-nov-2023 10:39
Assinatura concluída	Segurança verificada	23-nov-2023 10:39
Concluído	Segurança verificada	23-nov-2023 10:39
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

ANEXO

DEFINIÇÕES E FORMULÁRIOS PARA OPERAÇÕES DE GESTÃO DE DÍVIDA

DEFINIÇÕES

Para efeito do previsto na Cláusula das Condições Particulares intitulada “*Operações de Gestão de Dívida*”, os termos seguintes terão o seguinte significado:

Condições Financeiras Solicitadas: são as condições financeiras propostas pelo Mutuário e contidas na respectiva Solicitação de Operação de Gestão de Dívida, nos termos das quais o Mutuário fica obrigado perante a CAF e, a critério desta, a celebrar a Operação de Gestão de Dívida correspondente.

Confirmação de Operação de Gestão de Dívida: documento em formato e com conteúdo semelhante ao modelo intitulado “*Formulário de Confirmação de Operação de Gestão de Dívida*”, que consta na seção deste Anexo intitulada “*Formulários*” (“a” ou “b”, conforme o caso), mediante o qual a CAF aceita celebrar a Operação de Gestão de Dívida descrita na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida correspondente.

Conversão de Moeda: conversão de Dólares a qualquer outra Moeda Alternativa como moeda de pagamento da parte do Empréstimo à qual a referida Operação de Gestão de Dívida diz respeito.

Conversão de Taxa de Juros: conversão da Taxa de Juros aplicável à parte do Empréstimo à qual a referida Operação de Gestão de Dívida diz respeito.

Data de Eficácia da Operação de Gestão de Dívida: é a data determinada como tal na Confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a partir da qual a respectiva Operação de Gestão de Dívida produz efeitos.

Moeda Alternativa: é a moeda corrente no País ou qualquer outra moeda diferente do dólar norte-americano, uma cesta de moedas ou índice de valor.

Operação de Gestão de Dívida: significa, indistintamente, uma Conversão de Moeda e/ou uma Conversão de Taxa de Juros.

Solicitação de Operação de Gestão de Dívida: significa o documento em formato e com conteúdo semelhante ao modelo intitulado “*Solicitação de Operação de Gestão de Dívida*”, que consta na seção deste Anexo intitulada “*Formulários*” (“a” ou “b”, conforme correspondente), mediante o qual o Mutuário se obriga irrevogável e incondicionalmente a celebrar com a CAF e a critério desta a Operação de Gestão de Dívida descrita nas Condições Financeiras Solicitadas.



FORMULÁRIOS

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE OPERAÇÃO DE GESTÃO DE DÍVIDA

(a) CONVERSÃO DE MOEDA

SENHORES
CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

REF.- Contrato de Empréstimo #[●] por USD [●], celebrado entre a Corporação Andina de Fomento e [Nome do País] no dia [●] de [●] de [●] (doravante, o “Contrato”).

Assunto: Solicitação de Operação de Gestão de Dívida #[●] - Conversão de Moeda

[Nome do País], [●] (doravante, o “Mutuário”), representado neste ato por [●], de nacionalidade [●] e identificado com [tipo de documento] em sua qualidade de [●]; devidamente facultado mediante [identificar documento que outorga poderes ao signatário] datado de [●], por meio da presente, em cumprimento ao disposto na Cláusula do Contrato intitulada “Operações de Gestão de Dívida”, formula à CAF oferta irrevogável de celebrar uma Operação de Gestão de Dívida nas seguintes Condições Financeiras Solicitadas (os termos em maiúscula terão o significado atribuído aos mesmos no Contrato):

CONDIÇÕES FINANCEIRAS SOLICITADAS

CONVERSÃO DE DÓLARES A [nome da Moeda]	
• QUANTIA EM DÓLARES	[●] ¹
• VALIDADE DA OFERTA	ATÉ [dd/mm/aaaa]
• TIPO DE CAMBIO	ATÉ [●]
• TAXA DE JUROS EM [nome da Moeda]	ATÉ [●] ² / ATÉ [●] ³ + [●] ⁴
• MOEDA DE PAGAMENTO	[nome da Moeda]
AS DATAS DE PAGAMENTOS DE CAPITAL E DE JUROS SERÃO AS MESMAS FIXADAS NO CONTRATO	

O Mutuário se obriga clara, expressa e incondicionalmente a celebrar com a CAF, e à escolha desta última, a Operação de Gestão de Dívida nas Condições Financeiras Solicitadas e ficará obrigado nos termos da Confirmação de Operação de Gestão de Dívida

¹ Deve ser uma parte equivalente ao menos a uma parcela de amortização ou a múltiplos inteiros da mesma ou à totalidade do Saldo Devedor do Empréstimo

² Taxa Fixa.

³ No caso de Taxa Variável, favor incluir o fator de indexação correspondente neste espaço.

⁴ Favor incluir a margem sobre o fator de indexação.



que lhe envie a CAF, se esta última, a seu exclusivo critério, decida aceitar a presente oferta.

A partir do envio ao Mutuário por parte de CAF da confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a conversão de Moeda aqui solicitada se entenderá celebrada e aperfeiçoada e os termos e condições da confirmação de Operação de Gestão de Dívida serão de obrigatório cumprimento pelas Partes para todos os efeitos legais.

DS


FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE OPERAÇÃO DE GESTÃO DE DÍVIDA

(b) Conversão DE TAXA DE JUROS

SENHORES
CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO

REF.- Contrato de Empréstimo #[●] por USD [●], celebrado entre a Corporação Andina de Fomento e [Nome do País] de [●] o dia [●] de [●] de [●] (doravante, o Contrato).

Assunto: Solicitação de Operação de Gestão de Dívida #[●] – conversão de Taxa de Juros

[Nome do País], [●] (doravante, “Mutuário”), representado neste ato por [●], de nacionalidade [●] e identificado com [tipo de documento] em sua qualidade de [●]; devidamente facultado mediante [identificar documento que outorga poderes ao signatário] datado de [●], por meio da presente, em cumprimento ao disposto na Cláusula do Contrato intitulada “Operações de Gestão de Dívida”, formula à CAF oferta irrevogável de celebrar uma Operação de Gestão de Dívida nas seguintes Condições Financeiras Solicitadas (os termos em maiúscula terão o significado atribuído aos mesmos no Contrato):

CONDIÇÕES FINANCEIRAS SOLICITADAS

CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS [{Variável a Fixa}/{Fixa a Variável}]	
• QUANTIA EM DÓLARES	[●] ⁵
• VALIDADE DA OFERTA	ATÉ [dd/mm/aaaa]
• TAXA DE JUROS	ATÉ [●] ⁶ /ATÉ SOFR A PRAZO 6 MESES A[●M] ⁷ + [●] ⁸
A MOEDA E AS DATAS DE PAGAMENTOS DE CAPITAL E DE JUROS SERÃO AS MESMAS FIXADAS NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	

Parcela

O Mutuário se obriga, clara, expressa e incondicionalmente a celebrar com CAF, e a opção de esta última, a Operação de Gestão de Dívida nas Condições Financeiras Solicitadas citadas e ficará obrigado nos termos da confirmação de Operação de Gestão de Dívida que a CAF lhe envie se esta última, à sua livre escolha, decida aceitar a presente oferta.

⁵ Deve ser uma parte equivalente ao menos a uma parcela de amortização ou a múltiplos inteiros da mesma ou à totalidade do Saldo Devedor do Empréstimo.

⁶ Taxa Fixa.

⁷ Determinar o número de meses aplicável à SOFR a Prazo 6 Meses.

⁸ Taxa Variável.

A partir do envio ao Mutuário por parte de CAF da confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a conversão de Taxa de Juros aqui solicitada se entenderá celebrada e aperfeiçoada e os termos e condições da confirmação de Operação de Gestão de Dívida serão de obrigatório cumprimento para as Partes para todos os efeitos legais.

DS


FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÃO DE GESTÃO DE DÍVIDA

(a) CONVERSÃO DE MOEDA

SENHORES

[Nome do País]

REF.- Solicitação de Operação de Gestão de Dívida # [●] –
conversão de Moeda

Assunto: confirmação de Operação de Gestão de Dívida # [●] –
conversão de Moeda

Em resposta à sua Solicitação, a CAF por meio da presente aceita a oferta contida na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida supramencionada, e confirma, dentro das Condições Financeiras Solicitadas apresentadas pelo Mutuário, a Operação de Gestão de Dívida nos seguintes termos e condições:

CONDIÇÕES FINANCEIRAS CONFIRMADAS

CONVERSÃO DE DÓLARES A [nome da Moeda]	
• QUANTIA EM DÓLARES	[●] ⁹
• DATA VALOR	[dd/mm/aaaa] ¹⁰
• TIPO DE CAMBIO	[●] ¹¹
• TAXA DE JUROS EM [nome da Moeda] ¹²	[●] ¹³ / [●] ¹⁴ + [●] ¹⁵
AS DATAS DE PAGAMENTOS DE CAPITAL E DE JUROS SERÃO AS MESMAS FIXADAS NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	

• MONTANTES DA AMORTIZAÇÃO EM [nome da Moeda]

DATA PAGAMENTO CAPITAL ¹⁶	VALOR	DATA PAGAMENTO JUROS ¹⁷	VALOR/TAXA

A partir do envio ao Mutuário por parte da CAF da presente confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a conversão de Moeda se entenderá celebrada e aperfeiçoada e seus

⁹ Deve coincidir com o valor apresentado pelo Mutuário na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida respectiva.

¹⁰ Deve ser antes da Data de Vencimento da Oferta da Solicitação de Operação de Gestão de Dívida respectiva.

¹¹ Deve estar dentro do limite Fixado na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida respectiva.

¹² Deve ser igual ou inferior à solicitada pelo Mutuário na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida respectiva.

¹³ Taxa Fixa.

¹⁴ Em caso de Taxa Variável, favor incluir o fator de indexação correspondente neste espaço.

¹⁵ Favor incluir a margem sobre o fator de indexação.

¹⁶ Deve ser a mesma data de pagamento de capital que figura no Contrato de Empréstimo.

¹⁷ Deve ser a mesma data de pagamento de juros que figura no Contrato de Empréstimo.

termos e condições serão de obrigatório cumprimento para as Partes para todos os efeitos legais.



FORMULÁRIO DE CONFIRMAÇÃO DE OPERAÇÃO DE GESTÃO DE DÍVIDA

(b) CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS

SENHORES

[Nome do País]

REF.- Solicitação de Operação de Gestão de Dívida # [●] –
conversão de Taxa de Juros

Assunto: confirmação de Operação de Gestão de Dívida # [●] –
conversão de Taxa de Juros

Em resposta à sua Solicitação, a CAF por meio da presente aceita a oferta contida na Solicitação de Operação de Gestão de Dívida supra mencionada, e confirma, dentro das Condições Financeiras Solicitadas apresentadas pelo Mutuário, a Operação de Gestão de Dívida nos seguintes termos e condições:

CONDIÇÕES FINANCEIRAS CONFIRMADAS

CONVERSÃO DE TAXA DE JUROS [{Variável a Fixa}/{Fixa a Variável}]	
• QUANTIA EM DÓLARES	[●] ¹⁸
• DATA VALOR	[dd/mm/aaaa] ¹⁹
• TAXA DE JUROS ²⁰	[●] ²¹ /SOFR A PRAZO 6 MESES A [●M] ²² +[●] ²³
A MOEDA E AS DATAS DE PAGAMENTOS DE CAPITAL E DE JUROS SERÃO AS MESMAS FIXADAS NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO	

A partir do envio ao Mutuário por parte da CAF da presente confirmação de Operação de Gestão de Dívida, a conversão de Taxa de Juros se entenderá celebrada e aperfeiçoada e seus termos e condições serão de obrigatório cumprimento para as Partes para todos os efeitos legais.

¹⁸ Deve coincidir com o valor apresentado pelo Mutuário na respectiva Solicitação de Operação de Gestão de Dívida.

¹⁹ Deve ser antes da Data de Vencimento da Oferta da respectiva Solicitação de Operação de Gestão de Dívida.

²⁰ Deve ser igual ou inferior à solicitada pelo Mutuário na respectiva Solicitação de Operação de Gestão de Dívida.

²¹ Taxa Fixa.

²² Determinar o número de meses aplicável à SOFR a Prazo 6 meses.

²³ Taxa Variável.



Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: EC990706284B414B84B8CD94443DCD79
Assunto: Complete com a DocuSign: santos - Anexo-D FormsOGD - Negociado.docx
Envelope fonte:
Documentar páginas: 8
Certificar páginas: 1
Assinatura guiada: Desativado
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado
Fuso horário: (UTC-04:00) Georgetown, La Paz, Manaus, San Juan

Status: Concluído

Remetente do envelope:
RAFAEL, JOSE
Ave. Luis Roche - Torre CAF Altamira - Caracas
Altamira, Caracas .
JRAFAEL@caf.com
Endereço IP: 200.214.185.34

Rastreamento de registros

Status: Original
23-nov-2023 | 10:41

Portador: RAFAEL, JOSE
JRAFAEL@caf.com

Local: DocuSign

Eventos do signatário

RAFAEL, JOSE
JRAFAEL@caf.com
Corporación Andina de Fomento
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta
(Opcional)

Assinatura

Adoção de assinatura: Imagem de assinatura
carregada
Usando endereço IP: 200.214.185.34

Registro de hora e data

Enviado: 23-nov-2023 | 10:41
Visualizado: 23-nov-2023 | 10:41
Assinado: 23-nov-2023 | 10:42
Assinatura de forma livre

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	23-nov-2023 10:41
Entrega certificada	Segurança verificada	23-nov-2023 10:41
Assinatura concluída	Segurança verificada	23-nov-2023 10:42
Concluído	Segurança verificada	23-nov-2023 10:42
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

Anexo Contrato de Garantia

CONTRATO DE GARANTIA

ENTRE

República Federativa do Brasil

E A

Corporação Andina de Fomento

Empréstimo ao Município de Santos

para

Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos
- Santos Mais

Por meio deste contrato de garantia (doravante denominado “Contrato de Garantia”), celebrado pela Corporação Andina de Fomento (doravante denominada “CAF”), neste ato representada por seu [Representante em [nome do País] [Presidente Executivo/Presidente Executivo Responsável] [nome do signatário], de nacionalidade [*] e identificado pelo [tipo de documento] número [*]; devidamente autorizado para tanto pelo [identificar o documento que autoriza o signatário] datado de [*], e, do outro lado, [nome do País] (doravante denominado “Garantidor”), neste ato representado por [nome do signatário], de nacionalidade [*] e identificado pelo [tipo de documento] número [*], em sua qualidade de [cargo do signatário]; devidamente autorizado para tanto pelo [identificar documento que autoriza o signatário] datado de [*] e cuja nomeação se comprova pelo [identificar documento de nomeação do signatário].

Este Contrato de Garantia é firmado, levando em consideração que, em conformidade com o contrato de empréstimo celebrado em [*] entre a CAF e Município de Santos - SP, em que a CAF concordou em conceder um empréstimo ao Mutuário de até (USD 105.041.704,00 (Cento e cinco milhões, quarenta e um mil, setecentos e quatro Dólares) para financiar o Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais (doravante denominado “Contrato de Empréstimo”), desde que o Garantidor conceda à CAF uma garantia solidária, incondicional e irrevogável, nos termos e condições aqui previstos. Os termos iniciados em letra maiúscula não definidos especificamente no Contrato de Garantia terão o significado atribuído no Contrato de Empréstimo.

Cláusula 1. Garantia Solidária

1.1. O Garantidor constitui-se como codevedor solidário, de forma expressa e em caráter incondicional, irrevogável e absoluto, de todas as obrigações de pagamento do Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo, nos mesmos termos e condições previstos no Contrato de Empréstimo, sem prejuízo de que este tenha sido objeto de qualquer modificação, novação ou renegociação posterior à data deste Contrato de Garantia, desde que com anuência prévia do Garantidor, os quais o Garantidor declara conhecer e aceitar em todas as suas partes, constituindo-se como primeiro e principal pagador e renunciando aos benefícios de ordem e de excussão que sejam aplicáveis,

assim como toda interpelação prévia ao Mutuário, bem como a quaisquer exceções que o Mutuário ou o Garantidor possam ter perante a CAF.

1.2. As obrigações de pagamento do Garantidor, de acordo com o Contrato de Empréstimo, têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as demais dívidas externas que o Garantidor tenha com os Organismos Financeiros Internacionais Multilaterais dos quais faça parte, decorrentes de contratos de empréstimo.

Cláusula 2. Obrigações de Pagamento do Garantidor

2.1. Se qualquer pagamento que o Mutuário deva efetivar, em virtude do Contrato de Empréstimo, não for realizado na data de vencimento prevista no Contrato de Empréstimo (seja em uma data de vencimento comum ou antecipada conforme o Contrato de Empréstimo), o Garantidor deverá pagar o valor pendente de pagamento (incluindo, entre outros, principal, juros de qualquer natureza, comissões, despesas e qualquer outro encargo financeiro) dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à data do requerimento, por escrito, enviado pela CAF.

2.2. Na hipótese de pagamento decorrente de vencimento antecipado, o Garantidor deverá pagar o valor pendente de pagamento (incluindo entre outros, principal, juros de qualquer natureza, comissões, despesas e qualquer outro encargo financeiro) dentro dos 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data do requerimento, por escrito, enviado pela CAF.

2.3. As obrigações do Garantidor valem de pleno direito, não sendo necessário, e nem será exigido da CAF, que o Empréstimo tenha sido declarado de prazo vencido pela CAF, nem que tenha sido objeto de registro, notificação, interpelação, formalidade processual, demanda ou ação prévia contra o Mutuário ou contra o próprio Garantidor por parte da CAF.

2.4. O Garantidor obriga-se expressamente a pagar todo valor devido a título de principal, juros, comissões, despesas e qualquer outro encargo, em virtude ou em razão do Contrato de Empréstimo, sem limitação, restrição, desconto, compensação ou condição de nenhum tipo, sendo suficiente a simples exposição do motivo da solicitação da CAF, exclusivamente em Dólares, de acordo com o previsto no Contrato.

2.5. O Garantidor fará todos os pagamentos devidos nos termos do Contrato de Garantia, sem nenhuma dedução a título de tributos, impostos, custos, gravames, taxas, direitos ou outros encargos vigentes na Data de Entrada em Vigor do Contrato de Garantia, ou que forem estabelecidos posteriormente. Entretanto, caso algum pagamento a título de algum dos encargos mencionados acima seja exigido, o Garantidor pagará à CAF o valor necessário para que o montante líquido resultante, após pagar, reter ou de qualquer outra maneira descontar a totalidade dos tributos, impostos, custos, gravames, taxas, direitos ou outros encargos então vigentes, seja igual à totalidade das prestações acordadas no Contrato de Empréstimo.

2.6. Todo pagamento que deva ser feito pelo Garantidor em favor da CAF, em virtude ou por ocasião do Contrato de Garantia, será efetuado nas contas bancárias comunicadas pela CAF, por escrito, ao Garantidor.

2.7. Mediante solicitação prévia, por escrito, feita pelo Garantidor, a CAF lhe informará os montantes desembolsados ou a desembolsar, segundo o Contrato de Empréstimo.

Cláusula 3. Responsabilidade do Garantidor, Dispensas ou Modificações do Contrato de Empréstimo

3.1. A responsabilidade do Garantidor permanecerá em vigor até o cumprimento de todas as obrigações de pagamento do Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

3.2. A concessão de prorrogações, dispensas ou concessões por parte da CAF ao Mutuário ou a omissão ou o atraso da CAF em exercer suas ações contra o Mutuário não serão interpretados como causas de extinção ou nulidade das obrigações assumidas pelo Garantidor nos termos do Contrato de Garantia.

Cláusula 4. Outras Obrigações do Garantidor

O Garantidor se obriga a:

4.1. Informar à CAF, o mais breve possível, a respeito de qualquer ocorrência que, no âmbito de sua competência, dificulte ou possa dificultar o cumprimento dos objetivos do Programa ou do Contrato de Empréstimo ou o cumprimento das obrigações do Mutuário.

4.2. Fornecer por escrito, no âmbito de sua competência, à CAF as informações que esta razoavelmente solicitar com relação à situação financeira do Mutuário e/ou do Garantidor, nos termos da legislação aplicável.

4.3. No âmbito de sua competência, possibilitar o exercício dos direitos dos representantes da CAF resultantes do Contrato de Empréstimo.

4.4. Informar à CAF, o mais breve possível, caso, em cumprimento às obrigações de codevedor solidário, esteja efetuando os pagamentos correspondentes ao Contrato de Empréstimo.

Cláusula 5. Inexistência de Renúncia

5.1. O atraso no exercício dos direitos da CAF acordados neste Contrato de Garantia e/ou no Contrato de Empréstimo ou sua omissão não poderão ser interpretados como sendo uma renúncia dos referidos direitos, nem como aceitação das circunstâncias que não lhe permitiram exercê-los.

Cláusula 6. Declarações do Garantidor

6.1. O Garantidor neste ato declara e garante que todos os atos que devam ser realizados, as condições que devam ser cumpridas e os eventos que devam ocorrer antes da formalização do Contrato de Garantia para que este constitua uma obrigação válida e legalmente vinculante do Garantidor, de acordo com seus termos, foram realizados e cumpridos conforme as leis do Brasil.

6.2. O Garantidor, no âmbito de sua competência, manterá em pleno vigor e efeito todas as leis, decretos, regulamentações, aprovações governamentais, consentimentos ou licenças necessários, segundo as leis do Brasil para a celebração, cumprimento, validade e exigibilidade do Contrato de Garantia.

Cláusula 7. Comunicações

7.1. Qualquer aviso, notificação, solicitação, comunicação ou relatório que deva ser enviado entre si a respeito de qualquer assunto relacionado ao Contrato de Garantia deverá ser enviado, por escrito, assinado pelos seus Representantes Autorizados, e

será considerado realizado quando do recebimento do documento correspondente pelo seu destinatário nos endereços informados abaixo:

À CAF Corporação Andina de Fomento

Em atenção de:

Endereço:

Ao Garantidor República Federativa do Brasil

Em atenção de: Secretaria do Tesouro Nacional

Endereço:

Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1º Andar, Sala 121 Brasília/Distrito Federal - Brasil
CEP 70048-900.

Tel nº + 55 (61) 3412-3518

E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Ao Garantidor

Em atenção de:

Endereço:

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar, Sala 803

CEP 70048-900 – Brasília, DF, Brasil

Tel: +55 61 3412 2842

As comunicações entre as Partes podem ser assinadas por meio de meios eletrônicos válidos, conforme ao previsto na lei que seja aplicável à Parte que envia a comunicação e/ou transmitidas entre si por meio de um ou mais e-mails e terão a mesma validade e força vinculante do original impresso, assinado e entregue, e serão consideradas como realizadas a partir do momento em que o documento correspondente seja recebido pelo destinatário, como evidenciado pelo respectivo aviso de recebimento, nos endereços de e-mail indicados abaixo. Não será negada validade ou força vinculante às comunicações aqui mencionadas, pelo mero motivo de ter-se empregado na sua formação uma ou mais mensagens eletrônicas.

À CAF

E-mail:

Corporação Andina de Fomento

brasil@caf.com

Cc. elaterza@caf.com, irafael@caf.com, aaguillo@caf.com

Ao Mutuário

E-mail:

Município de Santos

Ao Órgão Executor

E-mail:

Secretaria de Governo por meio da estrutura técnico-administrativa coordenada pela Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP)

Cláusula 8. Estipulações Contratuais

8.1. Os direitos e obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exequíveis de acordo com os seus termos, independentemente da legislação de um país específico. Para tudo o que não estiver expressamente regulado no Contrato, a legislação do País terá aplicação complementar.

Cláusula 9. Arbitragem

9.1. Qualquer controvérsia que surgir entre as Partes, em razão da interpretação ou aplicação deste Contrato de Garantia, será submetida ao disposto na Cláusula das Condições Gerais do Contrato de Empréstimo intitulada “Arbitragem”. Para tais fins, qualquer referência feita ao Mutuário no processo e sentença do Tribunal Arbitral será considerada aplicável ao Garantidor. Além disso, se o Mutuário e o Garantidor estiverem envolvidos na controvérsia, ambos deverão atuar em conjunto, nomeando o mesmo árbitro.

Cláusula 10. Imunidades, Isenções e Privilégios da CAF

Nenhuma disposição estabelecida neste Contrato de Garantia poderá ou deverá ser interpretada como uma renúncia aos privilégios, isenções ou imunidades outorgadas à CAF por seu Convênio Constitutivo, por acordos firmados com o País, pelos acordos firmados com os demais países acionistas ou por suas respectivas legislações.

Cláusula 11. Vigência

As Partes registram que o Contrato de Garantia terá vigência a partir da sua última data de assinatura e encerrará com o cumprimento de todas as obrigações de pagamento do Mutuário, nos termos do Contrato de Empréstimo (principal, juros, comissões e outras despesas), e com o cumprimento de todas as obrigações estipuladas no Contrato.

[No caso de as Partes assinarem o Contrato de Empréstimo em datas diferentes, será considerada como Data de Entrada em Vigor a da última data de assinatura].

Em testemunho do quê, as Partes firmam este Contrato de Garantia em sinal de conformidade em 03 (três) vias de igual teor, na cidade de Brasília-DF, Brasil, na data que consta abaixo de suas respectivas assinaturas.

República Federativa do Brasil

Corporação Andina de Fomento

Nome:

Cargo:

Data:

Nome:

Cargo:

Data:

DS


Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 26662134DDD943AD85E51906B572F48F	Status: Concluído
Assunto: Complete com a DocuSign: Santos - Contrato de Garantia Negociado.docx	
Envelope fonte:	
Documentar páginas: 5	Assinaturas: 0
Certificar páginas: 1	Rubrica: 5
Assinatura guiada: Desativado	Remetente do envelope:
Selo com Envelopeld (ID do envelope): Desativado	RAFAEL, JOSE
Fuso horário: (UTC-04:00) Georgetown, La Paz, Manaus, San Juan	Ave. Luis Roche - Torre CAF Altamira - Caracas
	Altamira, Caracas .
	JRAFAEL@caf.com
	Endereço IP: 200.214.185.34

Rastreamento de registros

Status: Original	Portador: RAFAEL, JOSE	Local: DocuSign
23-nov-2023 10:40	JRAFAEL@caf.com	

Eventos do signatário	Assinatura	Registro de hora e data
RAFAEL, JOSE		Enviado: 23-nov-2023 10:40
JRAFAEL@caf.com		Visualizado: 23-nov-2023 10:40
Corporación Andina de Fomento		Assinado: 23-nov-2023 10:41
Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Opcional)	Adoção de assinatura: Imagem de assinatura carregada	Assinatura de forma livre
	Usando endereço IP: 200.214.185.34	

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:
Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	23-nov-2023 10:40
Entrega certificada	Segurança verificada	23-nov-2023 10:40
Assinatura concluída	Segurança verificada	23-nov-2023 10:41
Concluído	Segurança verificada	23-nov-2023 10:41
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora



TESOURO NACIONAL

Boletim

2024

Fevereiro

Resultado do Tesouro Nacional

Vol. 30, N.2 – Publicado em 26/03/2024

Ministério da Fazenda

Fernando Haddad

Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda

Dario Carnevalli Durigan

Secretaria do Tesouro Nacional

Rogério Ceron de Oliveira

Secretaria Adjunta do Tesouro Nacional

Viviane Aparecida da Silva Varga

Subsecretários

David Rebelo Athayde

Heriberto Henrique Vilela do Nascimento

Marcelo Pereira de Amorim

Otávio Ladeira de Medeiros

Maria Betânia Gonçalves Xavier

Rafael Rezende Brigolini

Suzana Teixeira Braga

Coordenador-Geral de Estudos Econômico-Fiscais

Pedro Ivo Ferreira de Souza Junior

Coordenador de Suporte aos Estudos Econômico-Fiscais

Alex Pereira Benício

Coordenador de Suporte às Estatísticas Fiscais

Rafael Perez Marcos

Equipe Técnica

Bruno Orsi Teixeira

Guilherme Furtado de Moura

José de Anchieta Semedo Neves

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)

Arte: Hugo Pullen

Telefone: (61) 3412-1843

E-mail: ascom@tesouro.gov.br

Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais. É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 30, n. 1 (Fevereiro, 2024). –

Brasília: STN, 1995_.

Mensal.

Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.

ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.

1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral - Resultado do Governo Central

Resultado mensal em relação ao mesmo mês do ano anterior

Tabela 1 – Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – mês contra mesmo mês do ano anterior

Dados em: R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Fevereiro		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	153.500,4	189.352,1	35.851,7	23,4%	18,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	50.715,5	56.857,7	6.142,2	12,1%	7,3%
3. Receita Líquida (I-II)	102.784,9	132.494,4	29.709,5	28,9%	23,4%
4. Despesa Total	143.398,9	190.938,0	47.539,1	33,2%	27,4%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	-40.614,0	-58.443,6	-17.829,7	43,9%	37,7%
Resultado do Tesouro Nacional	-19.664,6	-34.672,8	-15.008,3	76,3%	68,7%
Resultado do Banco Central	83,0	38,3	-44,7	-53,9%	-55,9%
Resultado da Previdência Social	-21.032,4	-23.809,1	-2.776,7	13,2%	8,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-19.581,5	-34.634,5	-15.053,0	76,9%	69,3%

Em fevereiro de 2024, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R\$ 58,4 bilhões, frente a um déficit de R\$ 40,6 bilhões em fevereiro de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 25,1 bilhões (+23,4%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 41,1 bilhões (+27,4%), quando comparadas a fevereiro de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês

Tabela 2 – Resultado Mês Contra Mês – Notas Explicativas | R\$ milhões – a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		153.500,4	189.352,1	35.851,7	23,4%	28.949,7	18,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		96.937,1	120.347,4	23.410,4	24,2%	19.051,7	18,8%
1.1.1 Imposto de Importação		3.908,7	4.805,6	897,0	22,9%	721,2	17,7%
1.1.2 IPI	1	3.908,8	5.406,2	1.497,4	38,3%	1.321,6	32,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	2	46.255,5	56.997,5	10.742,1	23,2%	8.662,3	17,9%
1.1.4 IOF		4.798,3	5.280,2	481,9	10,0%	266,2	5,3%
1.1.5 COFINS	3	19.101,8	25.778,8	6.677,1	35,0%	5.818,2	29,1%
1.1.6 PIS/PASEP	4	5.699,5	7.962,2	2.262,8	39,7%	2.006,5	33,7%
1.1.7 CSLL		10.712,5	11.863,6	1.151,2	10,7%	669,5	6,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		0,7	248,0	247,3	-	247,3	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		2.551,4	2.005,1	-546,3	-21,4%	-661,1	-24,8%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	44.095,2	47.927,6	3.832,5	8,7%	1.849,8	4,0%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		12.468,2	21.077,1	8.608,9	69,0%	8.048,2	61,8%
1.4.1 Concessões e Permissões		345,6	224,5	-121,1	-35,0%	-136,7	-37,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	80,6	3.770,0	3.689,4	-	3.685,8	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.223,3	1.421,9	198,6	16,2%	143,6	11,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		6.241,7	5.955,2	-286,5	-4,6%	-567,1	-8,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.635,1	2.303,6	668,5	40,9%	595,0	34,8%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		2.376,9	2.462,7	85,8	3,6%	-21,1	-0,8%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	7	564,9	4.939,2	4.374,3	774,3%	4.348,9	736,7%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		50.715,5	56.857,7	6.142,2	12,1%	3.861,8	7,3%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	39.463,2	45.021,9	5.558,7	14,1%	3.784,3	9,2%
2.2 Fundos Constitucionais		988,5	1.048,4	59,8	6,1%	15,4	1,5%
2.2.1 Repasse Total		2.666,4	3.031,7	365,3	13,7%	245,4	8,8%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-1.677,8	-1.983,3	-305,5	18,2%	-230,0	13,1%
2.3 Contribuição do Salário Educação		1.418,8	1.556,4	137,6	9,7%	73,8	5,0%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		8.803,2	9.186,2	382,9	4,3%	-12,9	-0,1%
2.5 CIDE - Combustíveis		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.6 Demais		41,7	44,9	3,1	7,5%	1,3	2,9%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		102.784,9	132.494,4	29.709,5	28,9%	25.087,9	23,4%
4. DESPESA TOTAL		143.398,9	190.938,0	47.539,1	33,2%	41.091,4	27,4%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	65.127,6	71.736,7	6.609,2	10,1%	3.680,8	5,4%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais		26.284,6	28.413,0	2.128,4	8,1%	946,6	3,4%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		20.113,5	51.620,7	31.507,2	156,6%	30.602,8	145,6%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		7.626,7	7.073,8	-552,9	-7,2%	-895,8	-11,2%
4.3.2 Anistiados		12,1	13,6	1,6	13,1%	1,0	8,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		114,7	0,0	-114,7	-100,0%	-119,9	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		57,5	63,7	6,2	10,8%	3,6	6,0%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	10	7.134,8	8.706,1	1.571,3	22,0%	1.250,5	16,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		130,9	115,0	-15,9	-12,1%	-21,8	-15,9%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		15,3	17,2	1,9	12,3%	1,2	7,4%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		2.103,3	2.524,0	420,7	20,0%	326,2	14,8%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		273,2	353,6	80,4	29,4%	68,1	23,9%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		1.049,4	1.430,0	380,6	36,3%	333,4	30,4%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		332,2	332,2	-0,1	0,0%	-15,0	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	11	169,1	29.546,7	29.377,5	-	29.369,9	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		792,3	1.093,5	301,3	38,0%	265,7	32,1%
4.3.16 Transferências ANA		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		125,1	197,0	71,9	57,5%	66,3	50,7%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		176,9	154,2	-22,7	-12,8%	-30,7	-16,6%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		31.873,2	39.167,6	7.294,4	22,9%	5.861,3	17,6%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	12	24.103,3	27.312,2	3.208,9	13,3%	2.125,1	8,4%
4.4.2 Discricionárias	13	7.769,9	11.855,4	4.085,6	52,6%	3.736,2	46,0%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		-40.614,0	-58.443,6	-17.829,7	43,9%	-16.003,5	37,7%

Nota 1 - IPI (+R\$ 1.321,6 milhões / +32,4%): desempenho explicado, principalmente, pelo aumento na produção industrial de fevereiro de 2024 em comparação a fevereiro de 2023 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE) e pela redução nas compensações tributárias.

Nota 2 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 8.662,3 milhões / +17,9%): o resultado do Imposto de Renda decorre, principalmente, do acréscimo de arrecadação do IRRF (+R\$ 5,7 bilhões) e do IRPJ (+R\$ 2,8 bilhões). No caso do IRRF, o resultado reflete: i) aumento do item “Rendimentos do Capital” (+R\$ 4,2 bilhões), refletindo a arrecadação de R\$ 4,0 bilhões decorrentes da tributação dos fundos de investimento assinalados no art.28, inciso I, da Lei 14.754/2023; ii) acréscimo nos itens “Rendimentos do Trabalho” (+R\$ 809 milhões) e “Rendimentos de Residentes no Exterior” (+R\$ 674 milhões). Para o IRPJ, apesar da queda na arrecadação da declaração de ajuste, da estimativa mensal e do balanço trimestral, os eventos de retificações, restituições e compensações explicam o crescimento da receita líquida desse item do Imposto de Renda.

Nota 3 - Cofins (+R\$ 5.818,2 milhões / +29,1%): o crescimento da receita de Cofins é fruto, principalmente, da soma dos seguintes fatores: i) aumento real de 6,8% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 4,5% no volume de serviços (PMS-IBGE) em relação ao mesmo mês do ano anterior; ii) acréscimo da arrecadação do setor de combustíveis, tendo em vista a retomada parcial da tributação promovida pelas alterações na legislação do PIS/Cofins.

Nota 4 - PIS/Pasep (+R\$ 2.006,5 milhões / +33,7%): ver na nota 3 a explicação para a Cofins.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 1.849,8 milhões / +4,0%): resultado é decorrente da conjugação dos seguintes itens que afetam essa receita: i) a massa salarial habitual de janeiro de 2024 apresentou acréscimo real 6,5% em relação a janeiro de 2023; ii) o Novo Caged/MTE apresentou, no mês de janeiro de 2024, um saldo positivo de 180.395 empregos; iii) aumento real de 6,4% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário em fevereiro de 2024 frente a fevereiro de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária no comparativo entre fevereiro de 2024 e o mesmo mês do ano anterior.

Nota 6 - Dividendos e Participações (+R\$ 3.685,8 milhões): explicado pelo recebimento, em fevereiro de 2024, de dividendos do Banco do Brasil no valor de R\$ 1,2 bilhão e da Petrobrás no montante de R\$ 2,5 bilhões, sem contrapartida em fevereiro de 2023. Mencione-se que os cronogramas de pagamentos são definidos pelas empresas em que a União detém participação, podendo variar de ano para ano.

Nota 7- Demais Receitas Não Administradas (+R\$ 4.348,9 milhões / +736,7%): variação explicada, em grande parte, por dois fatores: i) recebimentos de depósitos judiciais não tributários da ordem de R\$ 1,6 bilhão em fevereiro de 2024; e ii) restituição de R\$ 2,6 bilhões em fevereiro de 2023, sem contrapartida em fevereiro de 2024.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 3.784,3 milhões / +9,2%): reflete, principalmente, a performance positiva dos tributos que compõem a base para o cálculo destes repasses, em especial o Imposto sobre a Renda.

Nota 9 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 3.680,8 milhões / +5,4%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) aumento do número de beneficiários do RGPS entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024 (+3,2% - Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social); e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 1.250,5 milhões / +16,8%): justificado, especialmente, por: i) crescimento do número de beneficiários (+11,2% entre janeiro de 2023 e janeiro de 2024 – Fonte: Boletim Estatístico da Previdência Social) e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 11 - Sentenças Judiciais e Precatórios - Custeio e Capital (+R\$ 29.369,9 milhões): explicado pela diferença no cronograma de pagamentos dos precatórios em 2023 e 2024. Enquanto em 2023 a concentração de pagamento dos precatórios nesta rubrica ocorreu em maio (R\$ 16,5 bilhões, a preços de fevereiro de 2024), em 2024 estes pagamentos foram concentrados em fevereiro (R\$ 29,6 bilhões).

Nota 12 – Obrigatórias com controle de fluxo (+R\$ 2.125,1 milhões / +8,4%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento das despesas na função Saúde (+R\$ 1,1 bilhão) frente a fevereiro de 2023.

Nota 13 - Discricionárias (+R\$ 3.736,2 milhões / +46,0%): valor decorreu, primordialmente, do crescimento real na execução de despesas na função Saúde (+R\$ 2,7 bilhões) entre fevereiro de 2023 e fevereiro de 2024.

Panorama Geral – Resultado do Governo Central

Resultado acumulado no ano em relação ao acumulado no ano anterior

Tabela 3 - Panorama Geral do Resultado do Tesouro Nacional – acumulado contra acumulado do ano anterior
Dados em: R\$ milhões - a preços correntes

Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Jan-Fev		Variação (2024/2023)		
	2023	2024	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	410.937,9	468.404,5	57.466,6	14,0%	9,0%
2. Transf. por Repartição de Receita	87.367,9	98.168,5	10.800,6	12,4%	7,5%
3. Receita Líquida (1-2)	323.570,0	370.236,1	46.666,0	14,4%	9,5%
4. Despesa Total	285.278,3	349.295,4	64.017,1	22,4%	17,1%
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	38.291,7	20.940,6	-17.351,1	-45,3%	-46,9%
Resultado do Tesouro Nacional	75.731,4	61.539,9	-14.191,5	-18,7%	-22,1%
Resultado do Banco Central	79,7	-106,5	-186,2	-	-
Resultado da Previdência Social	-37.519,4	-40.492,8	-2.973,4	7,9%	3,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	75.811,1	61.433,4	-14.377,7	-19,0%	-22,3%

Em relação ao resultado acumulado nos dois primeiros meses do ano, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi superavitário em R\$ 20,9 bilhões, frente a um superávit de R\$ 38,3 bilhões no acumulado de 2023. Em termos reais, a receita líquida apresentou um acréscimo de R\$ 32,2 bilhões (+9,5%), enquanto a despesa total registrou um aumento de R\$ 51,3 bilhões (+17,1%), quando comparadas aos dois primeiros meses de 2023.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado

Tabela 4 – Resultado acumulado – Notas explicativas | R\$ milhões – a preços correntes | Fonte: Tesouro Nacional

Discriminação	Nota	Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
		2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		410.937,9	468.404,5	57.466,6	14,0%	39.045,6	9,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB		274.722,7	319.040,2	44.317,6	16,1%	32.053,5	11,1%
1.1.1 Imposto de Importação		8.821,8	10.295,7	1.473,9	16,7%	1.079,7	11,7%
1.1.2 IPI		8.787,4	10.544,4	1.757,0	20,0%	1.361,8	14,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	145.150,8	163.055,5	17.904,8	12,3%	11.390,4	7,5%
1.1.4 IOF		10.198,6	10.448,0	249,4	2,4%	-213,7	-2,0%
1.1.5 COFINS	2	43.483,9	57.754,7	14.270,8	32,8%	12.367,0	27,1%
1.1.6 PIS/PASEP	3	13.981,2	17.378,5	3.397,3	24,3%	2.774,1	18,9%
1.1.7 CSLL	4	38.388,7	43.358,6	4.970,0	12,9%	3.262,3	8,1%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		2,5	492,1	489,6	-	491,5	-
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		5.907,8	5.712,6	-195,2	-3,3%	-459,5	-7,4%
1.2 - Incentivos Fiscais		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	90.320,5	99.674,3	9.353,8	10,4%	5.316,3	5,6%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		45.894,7	49.690,0	3.795,3	8,3%	1.675,8	3,5%
1.4.1 Concessões e Permissões		1.067,1	931,7	-135,4	-12,7%	-183,9	-16,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	6	6.388,6	3.770,1	-2.618,5	-41,0%	-2.961,1	-44,0%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		2.456,5	3.006,2	549,7	22,4%	441,6	17,1%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais		23.050,6	22.787,6	-263,1	-1,1%	-1.307,3	-5,4%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		3.652,3	3.990,3	338,0	9,3%	170,1	4,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		4.741,5	5.056,6	315,1	6,6%	102,7	2,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	7	4.538,1	10.147,6	5.609,5	123,6%	5.413,8	113,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		87.367,9	98.168,5	10.800,6	12,4%	6.893,3	7,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	8	69.022,8	78.258,3	9.235,5	13,4%	6.148,3	8,5%
2.2 Fundos Constitucionais		1.794,7	1.968,2	173,5	9,7%	93,4	5,0%
2.2.1 Repasse Total		4.647,8	5.261,3	613,5	13,2%	405,7	8,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-2.853,1	-3.293,1	-440,0	15,4%	-312,3	10,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação		3.696,2	4.150,4	454,1	12,3%	289,5	7,5%
2.4 Exploração de Recursos Naturais		12.668,8	13.367,1	698,2	5,5%	129,4	1,0%
2.5 CIDE - Combustíveis		4,5	215,9	211,4	-	212,9	-
2.6 Demais		180,8	208,6	27,8	15,4%	19,9	10,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		323.570,0	370.236,1	46.666,0	14,4%	32.152,3	9,5%
4. DESPESA TOTAL		285.278,3	349.295,4	64.017,1	22,4%	51.258,8	17,1%
4.1 Benefícios Previdenciários	9	127.839,9	140.167,1	12.327,2	9,6%	6.596,5	4,9%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	54.797,3	59.339,6	4.542,3	8,3%	2.084,8	3,6%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		41.752,4	78.510,3	36.757,9	88,0%	34.913,8	79,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego		11.496,9	11.940,2	443,3	3,9%	-67,2	-0,6%
4.3.2 Anistiados		24,4	26,9	2,4	9,9%	1,3	5,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM		345,6	0,0	-345,6	-100,0%	-363,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		113,2	121,2	8,0	7,1%	2,9	2,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	11	14.068,4	17.120,7	3.052,3	21,7%	2.428,7	16,5%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)		288,4	235,9	-52,5	-18,2%	-65,9	-21,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		29,7	30,1	0,5	1,5%	-0,9	-2,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		8.891,3	11.145,6	2.254,3	25,4%	1.866,5	20,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		412,3	626,1	213,8	51,9%	196,3	45,4%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		2.002,8	2.431,8	429,1	21,4%	339,0	16,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020		664,5	664,3	-0,1	0,0%	-30,2	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	12	385,2	29.797,8	29.412,6	-	29.395,5	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro		2.431,6	3.723,0	1.291,5	53,1%	1.189,6	46,6%
4.3.16 Transferências ANA		0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		250,0	370,0	119,9	48,0%	109,0	41,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		348,1	276,7	-71,4	-20,5%	-87,5	-24,0%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		60.888,7	71.278,4	10.389,7	17,1%	7.663,7	12,0%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	13	48.047,9	53.051,3	5.003,4	10,4%	2.846,4	5,6%
4.4.2 Discricionárias	14	12.840,8	18.227,1	5.386,4	41,9%	4.817,4	35,8%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		38.291,7	20.940,6	-17.351,1	-45,3%	-19.106,6	-46,9%

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+R\$ 11.390,4 milhões / +7,5%): esse resultado decorre, principalmente, da elevação dos valores arrecadados com o IRRF (+R\$ 9,5 bilhões) e o IRPJ (+R\$ 1,4 bilhão). No caso do IRRF, os principais fatores que influenciaram o resultado positivo foram: i) aumento no item “Rendimentos do Capital” (+R\$ 6,6 bilhões), impactado pela arrecadação decorrente da tributação dos fundos de investimento assinalados no art. 28, inciso I, da Lei 14.754/2023; ii) acréscimos nos itens “Rendimentos do Trabalho” (+R\$ 1,8 bilhão) e “Rendimentos de Residentes no Exterior” (+R\$ 1,1 bilhão). Para o IRPJ, houve um crescimento real de 9,0% na arrecadação da declaração de ajuste do IRPJ e da CSLL, relativa a fatos geradores ocorridos em 2023, e de 4,7% na arrecadação do lucro presumido, parcialmente compensados pela queda real de 2,5% na arrecadação da estimativa mensal.

Nota 2 - Cofins (+R\$ 12.367,0 milhões / +27,1%): resultado explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) do aumento real de 3,0% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 1,0% no volume de serviços (PMS-IBGE) entre dezembro de 2023 e janeiro de 2024, em relação ao mesmo período do ano anterior; ii) acréscimo da arrecadação decorrente da recomposição parcial da tributação incidente sobre os combustíveis.

Nota 3 - PIS/Pasep (+R\$ 2.774,1 milhões / +18,9%): ver na nota 2 a explicação para a Cofins.

Nota 4 - CSLL (+R\$ 3.262,3 milhões / +8,1%): ver na nota 1 a explicação para o IRPJ.

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+R\$ 5.316,3 milhões / +5,6%): explicado pela combinação dos seguintes elementos: i) a massa salarial habitual de dezembro de 2023 a janeiro de 2024 apresentou acréscimo real de 4,5% em relação ao período de dezembro de 2022 a janeiro de 2023; ii) o Novo Caged/MTE apresentou um saldo positivo de 180.395 empregos para o mês de janeiro de 2024; e iii) aumento real de 7,1% na arrecadação do Simples Nacional previdenciário de janeiro a fevereiro de 2024 em relação ao mesmo período de 2023. Estes efeitos foram parcialmente compensados pelo crescimento das compensações tributárias com débitos de receita previdenciária.

Nota 6 - Dividendos e Participações (-R\$ 2.961,1 milhões / -44,0%): devido, em especial, ao menor recebimento em 2024 de dividendos e juros sobre o capital próprio da Petrobras (-R\$ 4,3 bilhões), parcialmente compensado pelo maior recebimento proveniente do Banco do Brasil (+R\$ 1,2 bilhão).

Nota 7 - Demais Receitas (+R\$ 5.413,8 milhões / 113,3%): variação explicada, em grande parte, por dois fatores: i) ingresso de depósitos judiciais não tributários no montante de R\$ 3,2 bilhões no primeiro bimestre de 2024; e ii) restituição de R\$2,6 bilhões em fevereiro de 2023, sem contrapartida em 2024.

Nota 8 - FPM / FPE / IPI-EE (+R\$ 6.148,3 milhões / +8,5%): para os dois primeiros meses do ano, o resultado deste item reflete, principalmente, a performance positiva dos tributos que compõem a base para o cômputo destes repasses, em especial o Imposto sobre a Renda.

Nota 9 - Benefícios Previdenciários (+R\$ 6.596,5 milhões / +4,9%): explicado, principalmente, pelos seguintes fatores: i) crescimento do número de beneficiários (+3,3%, média dezembro 2023 a janeiro 2024 frente a dezembro de 2022 a janeiro de 2023 – Fonte: BEPS) e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (+R\$ 2.084,8 milhões / +3,6%): explicado, majoritariamente, pelas concessões de reajustes aos servidores da União ao longo de 2023.

Nota 11 - Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV (+R\$ 2.428,7 milhões / 16,5%): justificado, especialmente, por: i) crescimento do número de beneficiários (+11,3%, média dezembro 2023 a janeiro 2024 frente a dezembro de 2022 a janeiro de 2023 – Fonte: BEPS) e ii) crescimento real do salário-mínimo em 2023 e 2024.

Nota 12 - Sentenças Judiciais e Precatórios - Custeio e Capital (+R\$ 29.395,5 milhões): o aumento do valor desta rubrica frente ao mesmo período do ano passado é explicado pelo pagamento de precatórios em fevereiro de 2024, enquanto em 2023 esse pagamento foi concentrado no mês de maio.

Nota 13 - Obrigatórias com controle de fluxo (+R\$ 2.846,4 milhões / +5,6%): resultado explicado, preponderantemente, pelo crescimento real na execução de ações na função Saúde (+R\$ 1,0 bilhão) e pelo aumento de gastos com o Bolsa Família (+R\$ 1,1 bilhão) no comparativo acumulado no ano.

Nota 14 - Discricionárias (+R\$ 4.817,4 milhões / +35,8%): resultado explicado, majoritariamente, pelo crescimento real na execução de ações na função Saúde (+R\$ 3,8 bilhões), entre o primeiro bimestre de 2024 e o mesmo período de 2023.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL ^{1/}	153.500,4	189.352,1	35.851,7	23,4%	28.949,7	18,0%	410.937,9	468.404,5	57.466,6	14,0%	39.045,6	9,0%
1.1 - Receita Administrada pela RFB	96.937,1	120.347,4	23.410,4	24,2%	19.051,7	18,8%	274.722,7	319.040,2	44.317,6	16,1%	32.053,5	11,1%
1.1.1 Imposto sobre a Importação	3.908,7	4.805,6	897,0	22,9%	721,2	17,7%	8.821,8	10.295,7	1.473,9	16,7%	1.079,7	11,7%
1.1.2 IPI	3.908,8	5.406,2	1.497,4	38,3%	1.321,6	32,4%	8.787,4	10.544,4	1.757,0	20,0%	1.361,8	14,8%
1.1.2.1 IPI - Fumo	130,0	609,8	479,8	369,1%	473,9	348,9%	913,7	1.344,0	430,2	47,1%	388,4	40,4%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	203,4	295,3	91,9	45,2%	82,7	38,9%	448,1	629,0	180,9	40,4%	161,4	34,3%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	489,8	345,5	-144,3	-29,5%	-166,3	-32,5%	864,0	1.050,4	186,4	21,6%	150,1	16,6%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.659,2	1.786,8	127,6	7,7%	53,0	3,1%	3.611,0	3.790,4	179,4	5,0%	16,5	0,4%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.426,4	2.368,8	942,4	66,1%	878,3	58,9%	2.950,5	3.730,6	780,1	26,4%	645,4	20,8%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	46.255,5	56.997,5	10.742,1	23,2%	8.662,3	17,9%	145.150,8	163.055,5	17.904,8	12,3%	11.390,4	7,5%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	2.404,8	2.672,3	267,6	11,1%	159,4	6,3%	4.660,2	5.285,3	625,1	13,4%	417,4	8,5%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	18.468,2	22.077,4	3.609,2	19,5%	2.778,8	14,4%	71.075,5	75.730,9	4.655,4	6,5%	1.443,1	1,9%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	25.382,5	32.247,8	6.865,3	27,0%	5.724,0	21,6%	69.415,1	82.039,3	12.624,3	18,2%	9.529,9	13,1%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	13.996,8	15.435,1	1.438,3	10,3%	809,0	5,5%	37.254,3	40.741,0	3.486,7	9,4%	1.817,4	4,6%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	6.404,1	10.894,3	4.490,1	70,1%	4.202,2	62,8%	18.105,0	25.457,6	7.352,6	40,6%	6.556,7	34,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Rendimentos de Residentes no Exterior	3.579,3	4.413,9	834,6	23,3%	673,6	18,0%	10.737,5	12.320,1	1.582,6	14,7%	1.102,6	9,8%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.402,3	1.504,6	102,3	7,3%	39,2	2,7%	3.318,2	3.520,6	202,4	6,1%	53,2	1,5%
1.1.4 IOF	4.798,3	5.280,2	481,9	10,0%	266,2	5,3%	10.198,6	10.448,0	249,4	2,4%	-213,7	-2,0%
1.1.5 Cofins	19.101,8	25.778,8	6.677,1	35,0%	5.818,2	29,1%	43.483,9	57.754,7	14.270,8	32,8%	12.367,0	27,1%
1.1.6 PIS/Pasep	5.699,5	7.962,2	2.262,8	39,7%	2.006,5	33,7%	13.981,2	17.378,5	3.397,3	24,3%	2.774,1	18,9%
1.1.7 CSLL	10.712,5	11.863,6	1.151,2	10,7%	669,5	6,0%	38.388,7	43.358,6	4.970,0	12,9%	3.262,3	8,1%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	0,7	248,0	247,3	-	247,3	-	2,5	492,1	489,6	-	491,5	-
1.1.10 Outras Receitas Administradas pela RFB	2.551,4	2.005,1	-546,3	-21,4%	-661,1	-24,8%	5.907,8	5.712,6	-195,2	-3,3%	-459,5	-7,4%
1.2 - Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	44.095,2	47.927,6	3.832,5	8,7%	1.849,8	4,0%	90.320,5	99.674,3	9.353,8	10,4%	5.316,3	5,6%
1.3.1 Urbana	43.495,6	47.226,0	3.730,4	8,6%	1.774,7	3,9%	89.049,3	98.298,6	9.249,3	10,4%	5.269,3	5,6%
1.3.2 Rural	599,6	701,7	102,1	17,0%	75,1	12,0%	1.271,2	1.375,7	104,5	8,2%	47,0	3,5%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	12.468,2	21.077,1	8.608,9	69,0%	8.048,2	61,8%	45.894,7	49.690,0	3.795,3	8,3%	1.675,8	3,5%
1.4.1 Concessões e Permissões	345,6	224,5	-121,1	-35,0%	-136,7	-37,8%	1.067,1	931,7	-135,4	-12,7%	-183,9	-16,4%
1.4.2 Dividendos e Participações	80,6	3.770,0	3.689,4	-	3.685,8	-	6.388,6	3.770,1	-2.618,5	-41,0%	-2.961,1	-44,0%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	1.216,8	1.216,8	-	1.216,8	-	0,0	1.216,8	1.216,8	-	1.216,8	-
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	40,3	0,0	-40,3	-100,0%	-42,1	-100,0%	40,3	0,0	-40,3	-100,0%	-42,1	-100,0%
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
1.4.2.8 Petrobras	40,4	2.553,3	2.512,9	-	2.511,1	-	6.348,3	2.553,3	-3.795,0	-59,8%	-4.135,8	-61,8%
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	-0,0	-23,0%	-0,0	-26,3%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.223,3	1.421,9	198,6	16,2%	143,6	11,2%	2.456,5	3.006,2	549,7	22,4%	441,6	17,1%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	6.241,7	5.955,2	-286,5	-4,6%	-567,1	-8,7%	23.050,6	22.787,6	-263,1	-1,1%	-1.307,3	-5,4%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.635,1	2.303,6	668,5	40,9%	595,0	34,8%	3.652,3	3.990,3	338,0	9,3%	170,1	4,4%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	2.376,9	2.462,7	85,8	3,6%	-21,1	-0,8%	4.741,5	5.056,6	315,1	6,6%	102,7	2,1%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas	564,9	4.939,2	4.374,3	774,3%	4.348,9	736,7%	4.538,1	10.147,6	5.609,5	123,6%	5.413,8	113,3%
d/q Operações com Ativos	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA ^{2/}	50.715,5	56.857,7	6.142,2	12,1%	3.861,8	7,3%	87.367,9	98.168,5	10.800,6	12,4%	6.893,3	7,5%
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	39.463,2	45.021,9	5.558,7	14,1%	3.784,3	9,2%	69.022,8	78.258,3	9.235,5	13,4%	6.148,3	8,5%
2.2 Fundos Constitucionais	988,5	1.048,4	59,8	6,1%	15,4	1,5%	1.794,7	1.968,2	173,5	9,7%	93,4	5,0%
2.2.1 Repasse Total	2.666,4	3.031,7	365,3	13,7%	245,4	8,8%	4.647,8	5.261,3	613,5	13,2%	405,7	8,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-1.677,8	-1.983,3	-305,5	18,2%	-230,0	13,1%	-2.853,1	-3.293,1	-440,0	15,4%	-312,3	10,4%
2.3 Contribuição do Salário Educação	1.418,8	1.556,4	137,6	9,7%	73,8	5,0%	3.696,2	4.150,4	454,1	12,3%	289,5	7,5%
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8.803,2	9.186,2	382,9	4,3%	-12,9	-0,1%	12.668,8	13.367,1	698,2	5,5%	129,4	1,0%
2.5 CIDE - Combustíveis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	4,5	215,9	211,4	-	212,9	-
2.6 Demais	41,7	44,9	3,1	7,5%	1,3	2,9%	180,8	208,6	27,8	15,4%	19,9	10,4%
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	102.784,9	132.494,4	29.709,5	28,9%	25.087,9	23,4%	323.570,0	370.236,1	46.666,0	14,4%	32.152,3	9,5%
4. DESPESA TOTAL ^{2/}	143.398,9	190.938,0	47.539,1	33,2%	41.091,4	27,4%	285.278,3	349.295,4	64.017,1	22,4%	51.258,8	17,1%
4.1 Benefícios Previdenciários	65.127,6	71.736,7	6.609,2	10,1%	3.680,8	5,4%	127.839,9	140.167,1	12.327,2	9,6%	6.596,5	4,9%
Benefícios Previdenciários - Urbano ^{3/}	51.814,8	56.641,5	4.826,7	9,3%	2.496,9	4,6%	101.555,4	110.682,2	9.126,8	9,0%	4.572,4	4,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios	760,8	1.305,6	544,8	71,6%	510,6	64,2%	1.577,5	2.405,1	827,6	52,5%	758,6	45,8%
Benefícios Previdenciários - Rural ^{3/}	13.312,8	15.095,3	1.782,4	13,4%	1.183,8	8,5%	26.284,5	29.484,9	3.200,4	12,2%	2.024,1	7,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios	197,3	351,8	154,5	78,3%	145,6	70,6%	412,4	649,4	236,9	57,4%	219,0	50,6%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	26.284,6	28.413,0	2.128,4	8,1%	946,6	3,4%	54.797,3	59.339,6	4.542,3	8,3%	2.084,8	3,6%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	146,1	667,7	521,7	357,2%	515,1	337,5%	311,4	888,4	577,0	185,3%	563,3	172,3%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	20.113,5	51.620,7	31.507,2	156,6%	30.602,8	145,6%	41.752,4	78.510,3	36.757,9	88,0%	34.913,8	79,7%
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	7.626,7	7.073,8	-552,9	-7,2%	-895,8	-11,2%	11.496,9	11.940,2	443,3	3,9%	-67,2	-0,6%
Abono	3.459,7	2.211,0	-1.248,7	-36,1%	-1.404,2	-38,8%	3.467,1	2.226,0	-1.241,2	-35,8%	-1.397,0	-38,6%
Seguro Desemprego	4.167,0	4.862,8	695,8	16,7%	508,4	11,7%	8.029,8	9.714,3	1.684,4	21,0%	1.329,8	15,8%
d/q Seguro Defeso	0,0	791,1	791,1	-	791,1	-	524,6	808,7	284,1	54,2%	256,1	46,3%
4.3.2 Anistiados	12,1	13,6	1,6	13,1%	1,0	8,2%	24,4	26,9	2,4	9,9%	1,3	5,2%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	114,7	0,0	-114,7	-100,0%	-119,9	-100,0%	345,6	0,0	-345,6	-100,0%	-363,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	57,5	63,7	6,2	10,8%	3,6	6,0%	113,2	121,2	8,0	7,1%	2,9	2,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.134,8	8.706,1	1.571,3	22,0%	1.250,5	16,8%	14.068,4	17.120,7	3.052,3	21,7%	2.428,7	16,5%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	135,7	205,2	69,5	51,2%	63,4	44,7%	283,8	479,6	195,7	69,0%	184,0	61,8%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	130,9	115,0	-15,9	-12,1%	-21,8	-15,9%	288,4	235,9	-52,5	-18,2%	-65,9	-21,8%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,3	17,2	1,9	12,3%	1,2	7,4%	29,7	30,1	0,5	1,5%	-0,9	-2,9%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.103,3	2.524,0	420,7	20,0%	326,2	14,8%	8.891,3	11.145,6	2.254,3	25,4%	1.866,5	20,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	273,2	353,6	80,4	29,4%	68,1	23,9%	412,3	626,1	213,8	51,9%	196,3	45,4%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	1.049,4	1.430,0	380,6	36,3%	333,4	30,4%	2.002,8	2.431,8	429,1	21,4%	339,0	16,1%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,2	-0,1	0,0%	-15,0	-4,3%	664,5	664,3	-0,1	0,0%	-30,2	-4,3%
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	169,1	29.546,7	29.377,5	-	29.369,9	-	385,2	29.797,8	29.412,6	-	29.395,5	-
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	792,3	1.093,5	301,3	38,0%	265,7	32,1%	2.431,6	3.723,0	1.291,5	53,1%	1.189,6	46,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	851,4	703,4	-148,0	-17,4%	-186,3	-20,9%	3.172,5	2.445,7	-726,8	-22,9%	-875,4	-26,2%
Equalização de custeio agropecuário	182,9	91,8	-91,1	-49,8%	-99,3	-51,9%	354,3	139,4	-215,0	-60,7%	-232,0	-62,4%
Equalização de invest. rural e agroindustrial ^{4/}	217,5	221,9	4,4	2,0%	-5,4	-2,4%	874,9	689,1	-185,8	-21,2%	-227,1	-24,7%
Política de preços agrícolas	1,6	12,6	11,0	693,8%	10,9	659,6%	4,2	17,6	13,3	316,9%	13,2	297,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,3	-0,3	-51,0%	-0,3	-53,1%	1,2	0,3	-0,8	-70,8%	-0,9	-72,1%
Equalização Aquisições do Governo Federal	1,0	12,3	11,3	-	11,2	-	3,0	17,2	14,2	470,5%	14,1	444,2%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Pronaf	335,9	392,7	56,9	16,9%	41,8	11,9%	1.482,9	1.351,8	-131,1	-8,8%	-199,9	-12,8%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	336,8	393,5	56,7	16,8%	41,6	11,8%	1.468,0	1.323,6	-144,4	-9,8%	-212,6	-13,8%
Concessão de Financiamento ^{5/}	-0,9	-0,8	0,2	-17,9%	0,2	-21,4%	14,9	28,1	13,2	88,8%	12,7	80,6%
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	81,8	-20,9	-102,7	-	-106,3	-	156,5	101,6	-54,9	-35,1%	-61,6	-37,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	23,5	49,3	25,8	109,8%	24,8	100,8%	60,5	103,5	42,9	70,9%	40,3	63,4%
Concessão de Financiamento ^{5/}	58,3	-70,2	-128,5	-	-131,1	-	96,0	-1,8	-97,8	-	-101,9	-
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) ^{6/}	43,0	3,3	-39,6	-92,3%	-41,6	-92,6%	109,8	64,6	-45,2	-41,2%	-50,2	-43,5%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA ^{5/}	-6,5	15,1	21,6	-	21,9	-	-6,2	43,8	50,0	-	50,5	-
Funcafé	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,0	0,5	0,5	-	0,5	-	282,2	131,5	-150,7	-53,4%	-164,8	-55,4%
Operações de Microcrédito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,6	0,8	0,2	27,7%	0,1	22,2%	4,2	2,1	-2,1	-50,2%	-2,3	-52,4%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) ^{5/}	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-3,9	0,0	3,9	-100,0%	4,1	-100,0%	-3,9	-46,4	-42,5	-	-42,7	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	0,0	0,5	0,5	-	0,5	-	10,8	8,4	-2,4	-22,6%	-3,0	-26,0%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Receitas de Recuperação de Subvenções ^{8/}	-1,3	-14,9	-13,6	-	-13,5	964,8%	-97,2	-57,6	39,6	-40,8%	44,5	-43,4%
Proagro	223,7	397,1	173,4	77,5%	163,4	69,9%	223,7	1.310,1	1.086,4	485,6%	1.083,9	463,7%

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
PNAFE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	-0,5	-0,5	-0,0	3,5%	0,0	-1,0%
Demais Subsídios e Subvenções	-282,9	-7,0	275,8	-97,5%	288,6	-97,6%	-964,1	-32,3	931,8	-96,7%	981,0	-96,8%
4.3.16 Transferências ANA	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	125,1	197,0	71,9	57,5%	66,3	50,7%	250,0	370,0	119,9	48,0%	109,0	41,6%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	176,9	154,2	-22,7	-12,8%	-30,7	-16,6%	348,1	276,7	-71,4	-20,5%	-87,5	-24,0%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	31.873,2	39.167,6	7.294,4	22,9%	5.861,3	17,6%	60.888,7	71.278,4	10.389,7	17,1%	7.663,7	12,0%
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	24.103,3	27.312,2	3.208,9	13,3%	2.125,1	8,4%	48.047,9	53.051,3	5.003,4	10,4%	2.846,4	5,6%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.148,1	1.338,2	190,0	16,6%	138,4	11,5%	2.053,1	2.597,0	543,9	26,5%	454,1	21,1%
4.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	12.955,6	14.232,4	1.276,8	9,9%	694,3	5,1%	26.204,6	28.493,2	2.288,5	8,7%	1.112,3	4,0%
4.4.1.3 Saúde	9.333,9	10.821,9	1.488,0	15,9%	1.068,3	11,0%	18.825,0	20.677,7	1.852,7	9,8%	1.004,8	5,1%
4.4.1.4 Educação	370,6	434,3	63,8	17,2%	47,1	12,2%	370,7	436,1	65,4	17,6%	48,7	12,6%
4.4.1.5 Demais	295,0	485,3	190,3	64,5%	177,0	57,4%	594,5	847,3	252,8	42,5%	226,5	36,3%
4.4.2 Discricionárias	7.769,9	11.855,4	4.085,6	52,6%	3.736,2	46,0%	12.840,8	18.227,1	5.386,4	41,9%	4.817,4	35,8%
4.4.2.1 Saúde	1.235,5	4.011,0	2.775,5	224,6%	2.720,0	210,7%	2.016,6	5.855,5	3.838,9	190,4%	3.756,7	177,7%
4.4.2.2 Educação	2.038,4	2.125,4	87,0	4,3%	-4,7	-0,2%	3.196,0	3.499,2	303,1	9,5%	160,7	4,8%
4.4.2.3 Defesa	572,2	605,4	33,2	5,8%	7,4	1,2%	1.078,8	1.062,2	-16,6	-1,5%	-65,8	-5,8%
4.4.2.4 Transporte	569,8	816,2	246,4	43,3%	220,8	37,1%	1.166,4	1.685,1	518,7	44,5%	468,3	38,3%
4.4.2.5 Administração	485,0	296,9	-188,0	-38,8%	-209,9	-41,4%	911,9	602,6	-309,3	-33,9%	-351,5	-36,7%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	245,0	506,7	261,7	106,8%	250,7	97,9%	443,8	791,4	347,6	78,3%	328,2	70,5%
4.4.2.7 Segurança Pública	187,8	186,8	-1,1	-0,6%	-9,5	-4,9%	300,4	300,2	-0,2	-0,1%	-13,8	-4,4%
4.4.2.8 Assistência Social	886,5	851,0	-35,5	-4,0%	-75,3	-8,1%	945,0	1.077,5	132,5	14,0%	91,3	9,2%
4.4.2.9 Demais	1.549,6	2.456,0	906,4	58,5%	836,7	51,7%	2.781,8	3.353,6	571,8	20,6%	443,3	15,2%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	-40.614,0	-58.443,6	-17.829,7	43,9%	-16.003,5	37,7%	38.291,7	20.940,6	-17.351,1	-45,3%	-19.106,6	-46,9%
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	-133,2						1.323,1					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU ^{9/}	0,0						0,0					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA ^{10/}	-247,9						977,5					
6.3 Ajuste Metodológico Recursos Não Sacados do PIS/PASEP (EC nº 126/	0,0						0,0					
6.4 Ajuste Metodológico Compensações LC nº 194/2022 (pré-Acordo Uniã	114,7						345,6					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	1.509,4						552,2					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	-39.237,8						40.167,0					
9. JUROS NOMINAIS ^{13/}	-55.307,1						-99.824,2					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) ^{14/}	-94.544,8						-59.657,1					

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	44.095,2	47.927,6	3.832,5	8,7%	1.849,8	4,0%	90.320,5	99.674,3	9.353,8	10,4%	4.886,9	9,9%
Arrecadação Ordinária	44.095,2	47.927,6	3.832,5	8,7%	1.849,8	4,0%	90.320,5	99.674,3	9.353,8	10,4%	4.886,9	9,9%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Custeio Administrativo	3.509,7	3.793,9	284,1	8,1%	126,3	3,4%	6.379,7	6.730,0	350,3	5,5%	38,3	5,2%
Investimento	2.159,8	3.984,8	1.825,0	84,5%	1.727,9	76,6%	3.827,1	5.775,6	1.948,4	50,9%	1.761,7	48,5%
PAC ^{15/}	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	300,1	1.064,8	764,7	254,8%	751,2	239,6%	300,2	1.064,8	764,6	254,7%	751,1	243,7%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

- 1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.
- 2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).
- 3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.
- 4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".
- 5/ Concessão de empréstimos menos retornos.
- 6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.
- 7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.
- 8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.
- 9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.
- 10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.
- 11/ Ajuste Metodológico referente ao ingresso de recursos do PIS/Pasep não reclamados por prazo superior a 20 (vinte) anos, nos termos do art. 121 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 126/2022. Enquanto na metodologia
- 12/ Refere-se aos valores das compensações pelas perdas do ICMS no âmbito da LC nº 194/2022 compensados por liminares antes do acordo celebrado entre a União e os Estados e o DF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.191. Nas estatísticas acima da linha, esses valores foram registrados retroativamente, nos respectivos meses nos quais as parcelas das dívidas efetivamente deixaram de ser pagas à União. Já nas estatísticas abaixo da linha, tal montante impactou em sua totalidade o mês de dezembro/2023, mês no qual ocorreu a baixa dos ativos da União em decorrência das referidas compensações.
- 13/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" - Brasil
R\$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real					
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %				
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	50.135,6	56.766,4	6.630,8	13,2%	4.376,5	8,4%	85.730,1	97.919,9	12.189,8	14,2%	8.364,2	9,3%				
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	39.463,2	45.021,9	5.558,7	14,1%	3.784,3	9,2%	69.022,8	78.258,3	9.235,5	13,4%	6.148,3	8,5%				
1.2 Fundos Constitucionais	445,0	1.048,4	603,3	135,6%	583,3	125,4%	458,6	1.968,2	1.509,6	329,2%	1.496,5	312,2%				
1.2.1 Repasse Total	2.122,9	3.031,7	908,8	42,8%	813,4	36,7%	3.311,7	5.261,3	1.949,6	58,9%	1.808,8	52,1%				
1.2.2 Superávit dos Fundos	-	1.677,8	-	1.983,3	-	305,5	18,2%	-	230,0	13,1%	-2.853,1	-3.293,1	-440,0	15,4%	-312,3	10,4%
1.3 Contribuição do Salário Educação	1.418,8	1.556,4	137,6	9,7%	73,8	5,0%	3.696,2	4.150,4	454,1	12,3%	289,5	7,5%				
1.4 Transferências de Exploração de Recursos Naturais (Compensações Financeiras)	8.766,8	9.094,8	328,0	3,7%	-	-0,7%	12.367,2	13.118,6	751,4	6,1%	197,1	1,5%				
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	4,5	215,9	211,4	-	212,9	-				
1.6 Demais	41,7	44,9	3,1	7,5%	1,3	2,9%	180,8	208,6	27,8	15,4%	19,9	10,4%				
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
1.6.3 IOF Ouro	5,5	1,1	-	4,4	-80,4%	-	4,7	-81,2%	11,8	1,6	-10,2	-86,8%	-10,8	-87,4%		
1.6.4 ITR	36,2	43,8	7,6	20,9%	5,9	15,7%	169,0	207,1	38,1	22,5%	30,7	17,2%				
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
1.6.6 Outras	1/	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2. DESPESA TOTAL	143.420,9	191.026,8	47.605,8	33,2%	41.157,1	27,5%	285.312,3	349.236,4	63.924,1	22,4%	51.163,0	17,1%				
2.1 Benefícios Previdenciários	65.127,7	71.736,7	6.609,1	10,1%	3.680,7	5,4%	127.839,5	140.167,1	12.327,6	9,6%	6.596,9	4,9%				
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	26.245,6	28.311,4	2.065,9	7,9%	885,8	3,2%	54.599,6	58.928,9	4.329,3	7,9%	1.879,5	3,3%				
2.2.1 Ativo Civil	11.526,4	12.514,4	988,0	8,6%	469,8	3,9%	25.588,9	28.116,5	2.527,6	9,9%	1.383,1	5,1%				
2.2.2 Ativo Militar	2.719,1	2.812,7	93,6	3,4%	-	-1,0%	5.142,0	5.123,8	-18,2	-0,4%	-251,5	-4,7%				
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	7.147,1	7.698,4	551,3	7,7%	229,9	3,1%	14.606,7	15.663,9	1.057,2	7,2%	401,1	2,6%				
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.713,3	4.950,0	236,7	5,0%	24,8	0,5%	8.992,7	9.489,8	497,1	5,5%	92,9	1,0%				
2.2.5 Sentenças e Precatórios	139,7	336,0	196,3	140,5%	190,0	130,1%	269,4	534,9	265,6	98,6%	254,0	89,9%				
2.2.6 Outros	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	20.118,6	51.611,4	31.492,8	156,5%	30.588,2	145,5%	41.764,0	78.507,2	36.743,2	88,0%	34.898,5	79,6%				
2.3.1 Abono e seguro desemprego	7.626,7	7.073,8	-	552,9	-7,2%	-	895,8	-11,2%	11.496,9	11.940,2	443,3	3,9%	-67,2	-0,6%		
2.3.2 Anistiados	12,2	13,6	1,4	11,6%	0,9	6,8%	24,6	26,9	2,4	9,6%	1,3	4,9%				
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	115,1	-	-	115,1	-100,0%	-	120,3	-100,0%	348,1	0,0	-348,1	-100,0%	-365,8	-100,0%		
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	58,0	58,1	0,2	0,3%	-	-4,1%	113,7	115,7	2,0	1,7%	-3,2	-2,6%				
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	7.134,8	8.706,1	1.571,3	22,0%	1.250,5	16,8%	14.068,3	17.120,7	3.052,4	21,7%	2.428,8	16,5%				
2.3.5.1 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Benefícios	6.999,1	8.500,9	1.501,8	21,5%	1.187,1	16,2%	13.784,5	16.641,1	2.856,6	20,7%	2.244,8	15,5%				
2.3.5.2 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV - Sentenças e Precatórios	135,7	205,2	69,5	51,2%	63,4	44,7%	283,8	479,6	195,8	69,0%	184,0	61,8%				
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	130,5	108,9	-	21,6	-16,5%	-	27,5	-20,1%	284,9	230,6	-54,4	-19,1%	-67,5	-22,6%		
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-				
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	15,3	17,2	1,9	12,3%	1,2	7,4%	29,7	30,1	0,5	1,5%	-0,9	-2,9%				
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	2.103,3	2.524,0	420,7	20,0%	326,2	14,8%	8.891,3	11.145,6	2.254,3	25,4%	1.866,5	20,0%				
2.3.11 Fundo Constitucional DF	273,4	353,8	80,4	29,4%	68,1	23,8%	412,5	626,3	213,8	51,8%	196,3	45,4%				
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	1.038,3	1.409,6	371,4	35,8%	324,7	29,9%	1.994,4	2.405,2	410,7	20,6%	320,9	15,3%				
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e LC nº 176 de 2020	332,2	332,2	-	0,0%	-	-4,3%	664,5	664,3	-0,1	0,0%	-30,2	-4,3%				
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	184,6	29.569,4	29.384,7	-	29.376,4	-	405,3	29.831,9	29.426,6	-	29.408,6	-				
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	792,3	1.093,5	301,3	38,0%	265,7	32,1%	2.431,6	3.723,0	1.291,5	53,1%	1.189,6	46,6%				

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real				
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %			
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	182,9	91,8	-	91,1	-49,8%	-	99,3	-51,9%	354,3	139,4	-215,0	-60,7%	-232,0	-62,4%	
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	217,5	221,9		4,4	2,0%	-	5,4	-2,4%	874,9	689,1	-185,8	-21,2%	-227,1	-24,7%	
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,6	0,3	-	0,3	-51,0%	-	0,3	-53,1%	1,2	0,3	-0,8	-70,8%	-0,9	-72,1%	
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-	6,0		6,0	-		6,0	-	0,0	6,0	6,0	-	6,0	-	
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	0,0	4,0		4,0	-		4,0	-	0,0	6,6	6,6	-	6,6	-	
2.3.15.6 Pronaf	336,9	395,0		58,1	17,3%		43,0	12,2%	1.485,9	1.356,3	-129,5	-8,7%	-198,4	-12,7%	
2.3.15.7 Proex	81,8	-	20,9	-	102,7	-	-	106,3	-	156,5	101,6	-54,9	-35,1%	-61,6	-37,5%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	43,0	3,3	-	39,6	-92,3%	-	41,6	-92,6%	109,8	64,6	-45,2	-41,2%	-50,2	-43,5%	
2.3.15.9 Álcool	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-	6,5	15,1	21,6	-	21,9	-	-6,2	43,8	50,0	-	50,5	-		
2.3.15.11 Funcafé	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.12 Revitaliza	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	-	0,5	0,5	-	0,5	-	282,2	131,5	-150,7	-53,4%	-164,8	-55,4%			
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	0,6	0,8	0,2	27,7%	0,1	22,2%	4,2	2,1	-2,1	-50,2%	-2,3	-52,4%			
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	3,9	-	3,9	-100,0%	4,1	-100,0%	-3,9	-46,4	-42,5	-	-42,7	-		
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	-	0,5	0,5	-	0,5	-	10,8	8,4	-2,4	-22,6%	-3,0	-26,0%			
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-	1,3	-	14,9	-	13,6	-	13,5	964,8%	-97,2	-57,6	39,6	-40,8%	44,5	-43,4%
2.3.15.19 Proagro	223,7	397,1	173,4	77,5%	163,4	69,9%	223,7	1.310,1	1.086,4	485,6%	1.083,9	463,7%			
2.3.15.20 PNAFE	-	-		-	-		-	-	-0,5	-0,5	-0,0	3,5%	0,0	-1,0%	
2.3.15.21 - Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.22 - Sudene (Microcrédito Produtivo Orientado)	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.23 - Subvenções Econômicas	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.24 - Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.25 - Capitalização à Emgea	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.26 - Cacau	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-	282,9	-	7,0	275,8	-97,5%	288,6	-97,6%	-964,1	-32,3	931,8	-96,7%	981,0	-96,8%	
2.3.16 Transferências ANA	-	-		-	-		-	-	0,1	0,0	-0,1	-100,0%	-0,1	-100,0%	
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	125,1	197,0	71,9	57,5%	66,3	50,7%	250,0	370,0	119,9	48,0%	109,0	41,6%			
2.3.18 Impacto Primário do FIES	176,9	154,2	-	22,7	-12,8%	-	30,7	-16,6%	348,1	276,7	-71,4	-20,5%	-87,5	-24,0%	
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.3.20 Demais	-	-		-	-		-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	31.929,1	39.367,2	7.438,1	23,3%	6.002,4	18,0%	61.109,1	71.633,2	10.524,1	17,2%	7.788,0	12,1%			
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	24.124,1	27.321,0	3.196,9	13,3%	2.112,2	8,4%	48.081,8	53.064,4	4.982,5	10,4%	2.823,9	5,6%			
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.149,1	1.338,6	189,5	16,5%	137,8	11,5%	2.054,5	2.597,6	543,1	26,4%	453,2	21,0%			
2.4.1.2 Bolsa Família e Auxílio Brasil	12.966,8	14.237,0	1.270,2	9,8%	687,2	5,1%	26.223,1	28.500,1	2.277,1	8,7%	1.100,0	4,0%			
2.4.1.3 Saúde	9.342,0	10.825,4	1.483,4	15,9%	1.063,4	10,9%	18.838,3	20.682,9	1.844,6	9,8%	996,0	5,0%			
2.4.1.4 Educação	370,9	434,5	63,6	17,1%	46,9	12,1%	371,0	436,2	65,2	17,6%	48,5	12,5%			
2.4.1.5 Demais	295,3	485,5	190,2	64,4%	176,9	57,3%	595,0	847,6	252,6	42,5%	226,2	36,2%			
2.4.2 Discricionárias	7.805,1	12.046,2	4.241,2	54,3%	3.890,2	47,7%	13.027,3	18.568,8	5.541,6	42,5%	4.964,1	36,3%			
2.4.2.1 Saúde	1.241,1	4.075,6	2.834,5	228,4%	2.778,7	214,3%	2.045,5	5.963,7	3.918,2	191,6%	3.834,9	178,8%			
2.4.2.2 Educação	2.047,6	2.159,6	111,9	5,5%	19,9	0,9%	3.239,8	3.565,9	326,1	10,1%	181,6	5,3%			
2.4.2.3 Defesa	574,8	615,1	40,3	7,0%	14,5	2,4%	1.096,5	1.082,8	-13,8	-1,3%	-63,8	-5,5%			
2.4.2.4 Transporte	572,4	829,4	257,0	44,9%	231,3	38,7%	1.186,7	1.718,8	532,1	44,8%	480,7	38,6%			
2.4.2.5 Administração	487,2	301,7	-	185,5	-38,1%	-	207,4	-40,7%	926,8	614,6	-312,3	-33,7%	-35,2	-36,5%	

Discriminação	Fevereiro		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Fev		Variação Nominal		Variação Real	
	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %	2023	2024	R\$ Milhões	Var. %	R\$ Milhões	Var. %
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	246,1	514,9	268,7	109,2%	257,7	100,2%	450,8	806,3	355,4	78,8%	335,8	71,0%
2.4.2.7 Segurança Pública	188,7	189,8	1,1	0,6%	7,4	-3,8%	304,6	305,9	1,2	0,4%	-12,5	-3,9%
2.4.2.8 Assistência Social	890,5	864,7	-	25,8	-2,9%	-	65,8	-7,1%	950,8	1.096,6	145,8	15,3%
2.4.2.9 Demais	1.556,7	2.495,6	938,9	60,3%	868,9	53,4%	2.825,6	3.414,4	588,8	20,8%	458,2	15,5%
Memorando												
m. Créditos Extraordinários (exceto PAC)	130,5	108,9	-	21,6	-16,5%	-	27,5	-20,1%	284,9	230,6	-54,4	-19,1%
m.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo (Créditos Extraordinários)	85,3	5,7	-	79,6	-93,3%	-	83,4	-93,6%	163,5	21,5	-142,0	-86,9%
m.1.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Benefícios a servidores públicos (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.2 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Bolsa Família e Auxílio Brasil (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.3 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Saúde (Créditos Extraordinários)	85,3	5,7	-	79,6	-93,3%	-	83,4	-93,6%	163,5	21,5	-142,0	-86,9%
m.1.4 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.1.5 - Obrigatórias com Controle de Fluxo - Demais (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2 - Discricionárias (Créditos Extraordinários)	45,2	103,2	58,0	128,4%	56,0	118,5%	121,4	209,1	87,7	72,2%	82,4	64,6%
m.2.1 - Discricionárias - Saúde (Créditos Extraordinários)	0,0	-	-	0,0	-100,0%	-	0,0	-100,0%	3,3	14,3	11,0	339,7%
m.2.2 - Discricionárias - Educação (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.3 - Discricionárias - Defesa (Créditos Extraordinários)	-	6,2	6,2	-	6,2	-	0,0	15,2	15,2	-	15,3	-
m.2.4 - Discricionárias - Transporte (Créditos Extraordinários)	8,0	0,4	-	7,6	-94,8%	-	8,0	-95,1%	18,8	3,0	-15,8	-84,0%
m.2.5 - Discricionárias - Administração (Créditos Extraordinários)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
m.2.6 - Discricionárias - Ciência e Tecnologia (Créditos Extraordinários)	0,2	-	-	0,2	-100,0%	-	0,3	-100,0%	0,2	0,0	-0,2	-100,0%
m.2.7 - Discricionárias - Segurança Pública (Créditos Extraordinários)	5,7	53,3	47,6	842,9%	47,4	802,3%	18,6	91,0	72,4	388,1%	71,7	366,0%
m.2.8 - Discricionárias - Assistência Social (Créditos Extraordinários)	22,4	34,6	12,2	54,6%	11,2	48,0%	60,6	64,8	4,3	7,1%	1,5	2,3%
m.2.9 - Discricionárias - Demais (Créditos Extraordinários)	8,8	8,7	-	0,2	-2,2%	-	0,6	-6,4%	19,9	20,7	0,8	3,9%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da cessão onerosa.

2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Processo nº 17944.105595/2023-36

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Santos

UF: SP

Número do PVL: PVL02.004190/2023-19

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 09/02/2024

Data Limite de Conclusão: 23/02/2024

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Multissetorial

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Corporação Andina de Fomento

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 105.041.704,00

Analista Responsável: Ruy Takeo Takahashi

Vínculos

PVL: PVL02.004190/2023-19

Processo: 17944.105595/2023-36

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.105595/2023-36

Checklist

Legenda: AD Adequado (27) - IN Inadequado (6) - NE Não enviado (1) - DN Desnecessário (1)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Campo "Informações sobre o interessado"	-	
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Recomendação da COFIEX	07/04/2024	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
IN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	

Processo nº 17944.105595/2023-36

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Limite de operações de ARO	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
NE	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: rogeriosantos@santos.sp.gov.br; gpm@santos.sp.gov.br; seplan@santos.gov.br; robertaherrera@santos.sp.gov.br; fabioferraz@santos.sp.gov.br; renataarraes@santos.sp.gov.br; fremargavio@santos.sp.gov.br; robertaherrera@santos.sp.gov.br

Processo nº 17944.105595/2023-36

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US\$):

Contrapartida mínima (US\$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.105595/2023-36

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.105595/2023-36

Processo nº 17944.105595/2023-36

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Destinada ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais, observada a legislação vigente.

Taxa de Juros:

Secured Overnight Financing Rate (SOFR) para empréstimos de 6 (seis) meses aplicável ao respectivo Período de Juros acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato.

Demais encargos e comissões (discriminar): - Comissão de Compromisso de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) ao ano sobre os saldos não desembolsados do Empréstimo;

Indexador:

- Comissão de Financiamento de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) do montante a ser financiado;
- Gastos de avaliação, pagamento de uma parcela no valor de US\$ 50.000,00;
- Ocorrendo uma situação de mora (atraso no pagamento de qualquer quantia devida à CAF), o Mutuário pagará juros de mora sobre a parte do capital vencido à taxa anual variável que resulte da soma da Taxa de Referência mais alta vigente durante o período compreendido entre a data em que deveria ter sido realizado o pagamento e a data efetiva do pagamento, da Margem e 2% (dois por cento).

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 150

Prazo total (meses): 216

Ano de início da Operação: 2024

Ano de término da Operação: 2042

Processo nº 17944.105595/2023-36

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2024	3.164.162,00	13.351.748,93	0,00	1.520.990,14	1.520.990,14
2025	6.298.324,00	24.867.789,86	0,00	2.514.290,18	2.514.290,18
2026	5.860.742,25	23.157.373,36	0,00	4.096.304,43	4.096.304,43
2027	5.423.160,50	21.446.956,86	0,00	5.563.588,74	5.563.588,74
2028	4.889.670,25	19.312.995,86	0,00	6.894.835,45	6.894.835,45
2029	741.030,00	2.904.839,13	4.040.065,54	7.413.549,35	11.453.614,89
2030	0,00	0,00	8.080.131,08	6.985.844,57	15.065.975,65
2031	0,00	0,00	8.080.131,08	6.415.571,55	14.495.702,63
2032	0,00	0,00	8.080.131,08	5.885.699,18	13.965.830,26
2033	0,00	0,00	8.080.131,08	5.349.766,72	13.429.897,80
2034	0,00	0,00	8.080.131,08	4.771.413,56	12.851.544,64
2035	0,00	0,00	8.080.131,08	4.193.060,41	12.273.191,49
2036	0,00	0,00	8.080.131,08	3.614.707,22	11.694.838,30
2037	0,00	0,00	8.080.131,08	3.036.354,07	11.116.485,15
2038	0,00	0,00	8.080.131,08	2.458.000,92	10.538.132,00
2039	0,00	0,00	8.080.131,08	1.879.647,76	9.959.778,84
2040	0,00	0,00	8.080.131,08	1.301.294,61	9.381.425,69
2041	0,00	0,00	8.080.131,08	722.941,47	8.803.072,55
2042	0,00	0,00	4.040.065,50	144.588,27	4.184.653,77
Total:	26.377.089,00	105.041.704,00	105.041.704,00	74.762.448,60	179.804.152,60

Processo nº 17944.105595/2023-36

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.105595/2023-36

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.

Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2024	74.447.519,32	0,00	0,00	74.447.519,32
2025	12.023.723,33	0,00	0,00	12.023.723,33
Total:	86.471.242,65	0,00	0,00	86.471.242,65

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.

O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida". Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R\$).

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2024	115.984.675,32	9.279.000,00	7.343.840,91	588.000,00	123.328.516,23	9.867.000,00
2025	116.042.107,21	9.283.000,00	7.343.840,91	588.000,00	123.385.948,12	9.871.000,00
2026	111.012.611,87	8.881.000,00	7.343.840,91	588.000,00	118.356.452,78	9.469.000,00
2027	108.954.042,61	8.716.000,00	7.343.840,91	588.000,00	116.297.883,52	9.304.000,00
2028	107.292.611,35	8.583.000,00	6.587.569,65	527.000,00	113.880.181,00	9.110.000,00
2029	103.154.858,61	8.252.000,00	6.209.434,02	497.000,00	109.364.292,63	8.749.000,00
2030	99.538.220,83	7.963.000,00	6.209.434,02	497.000,00	105.747.654,85	8.460.000,00
2031	30.293.902,15	2.424.000,00	6.209.434,02	497.000,00	36.503.336,17	2.921.000,00
2032	24.537.935,83	1.963.000,00	6.209.434,02	497.000,00	30.747.369,85	2.460.000,00

Processo nº 17944.105595/2023-36

ANO	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2033	24.537.935,83	1.963.000,00	2.659.181,86	213.000,00	27.197.117,69	2.176.000,00
2034	23.831.102,71	1.906.000,00	2.659.181,86	213.000,00	26.490.284,57	2.119.000,00
2035	23.831.102,71	1.906.000,00	2.659.181,86	213.000,00	26.490.284,57	2.119.000,00
2036	23.825.125,18	1.906.000,00	2.659.181,86	213.000,00	26.484.307,04	2.119.000,00
2037	6.019.919,56	482.000,00	2.659.181,86	213.000,00	8.679.101,42	695.000,00
2038	6.019.919,56	482.000,00	2.474.932,81	198.000,00	8.494.852,37	680.000,00
2039	6.019.919,56	482.000,00	2.474.932,81	198.000,00	8.494.852,37	680.000,00
2040	1.624.542,51	130.000,00	2.474.932,81	198.000,00	4.099.475,32	328.000,00
2041	1.624.542,52	130.000,00	2.474.932,81	198.000,00	4.099.475,33	328.000,00
2042	0,00	0,00	2.474.932,74	198.000,00	2.474.932,74	198.000,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	934.145.075,92	74.731.000,00	86.471.242,65	6.922.000,00	1.020.616.318,57	81.653.000,00

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,84130	29/12/2023

Processo nº 17944.105595/2023-36

Informações Contábeis**Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior****Demonstrativo:** Balanço Orçamentário**Relatório:** RREO publicado**Exercício:** 2023**Período:** 6º Bimestre**Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre):** 60.793.131,36**Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados):** 436.000.729,41

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso**Demonstrativo:** Anexo 1 da Lei 4320/1964**Relatório:** LOA**Exercício:** 2024**Período:****Despesas de capital (dotação atualizada):** 552.596.608,00

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)**Demonstrativo:** Demonstrativo da Receita Corrente Líquida**Relatório:** RREO**Exercício:** 2023**Período:** 6º Bimestre**Receita corrente líquida (RCL):** 3.775.255.038,23

Processo nº 17944.105595/2023-36

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2023

Período: 3º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 934.145.075,92

Deduções: 765.690.678,10

Dívida consolidada líquida (DCL): 168.454.397,82

Receita corrente líquida (RCL): 3.775.255.038,23

% DCL/RCL: 4,46

Processo nº 17944.105595/2023-36

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.105595/2023-36

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.105595/2023-36

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:

2023

Período:

3º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	2.071.216.090,13	68.774.693,07
Despesas não computadas	492.836.368,92	24.406,50

Processo nº 17944.105595/2023-36

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasse previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	1.578.379.721,21	68.750.286,57
Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal	3.763.915.422,23	3.763.915.422,23
TDP/RCL	41,93	1,83
Limite máximo	54,00	6,00

Declarção sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

4446

Data da LOA

28/12/2023

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
7	SANTOS MAIS -MACRODRENAGEM, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA - I
7	SANTOS MAIS -MACRODRENAGEM, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA - M
1	SANTOS MAIS - INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA - I
7	SANTOS MAIS - INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA - I
1	SANTOS MAIS - INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA - M
7	SANTOS MAIS - INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA - M

Processo nº 17944.105595/2023-36

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) já está em andamento na Casa Legislativa local?

Sim

Número do PLOA

285/2023

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

3864

Data da Lei do PPA

27/07/2021

Ano de início do PPA

2022

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
103- SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA	1031 - SANTOS MAIS - MACRODRENAGEM, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA - I
103 - SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA	2031 - SANTOS MAIS - MACRODRENAGEM, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA - M
107 - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	1032 - SANTOS MAIS - INNOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA - I

Processo nº 17944.105595/2023-36

PROGRAMA	AÇÃO
107 - PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	2032 - SANTOS MAIS - INNOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA - M

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2023 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2023:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

20,39 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino

26,56 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Processo nº 17944.105595/2023-36

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

Processo nº 17944.105595/2023-36

Notas Explicativas

Observação:

* Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.

Nota 3 - Inserida por Fremar Pereira Hauck Gavio | CPF 29490493899 | Perfil Gestor de Ente | Data 11/12/2023 08:41:52

A Lei nº 3.864, de 27/07/2021, foi alterada pela Lei Municipal nº 4.237, de 01/08/2023.

Nota 2 - Inserida por Fremar Pereira Hauck Gavio | CPF 29490493899 | Perfil Gestor de Ente | Data 11/12/2023 08:36:40

Em relação a "Data de assinatura do contrato" constante no extrato SCE-Crédito, o sistema não permitiu a inserção de data em branco, e nem futura. Portanto, foi necessária a inclusão da data que preenchida para a finalização do documento.

Nota 1 - Inserida por Fremar Pereira Hauck Gavio | CPF 29490493899 | Perfil Gestor de Ente | Data 11/12/2023 08:36:00

Código SCE-Crédito (ROF): TB142876

Processo nº 17944.105595/2023-36

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	4310	05/10/2023	Real	105.041.704,00	29/11/2023	DOC00.050364/2023-35

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO 1 - LEI 4.320/64 - LOA 2024 - (PREFEITO)	21/02/2024	21/02/2024	DOC00.015233/2024-92
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	ANEXO I - LEI 4.320/1964 -LOA 2024	28/12/2023	29/12/2023	DOC00.052868/2023-90
Certidão do Tribunal de Contas	CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	05/02/2024	09/02/2024	DOC00.012582/2024-52
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Do Tribunal de Contas	06/12/2023	11/12/2023	DOC00.050908/2023-69
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	06/12/2023	11/12/2023	DOC00.050911/2023-82
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Comprovação de Encaminhamento de Contas	06/04/2023	06/12/2023	DOC00.050752/2023-16
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO INCISOS I E II ART. 48 LRF	01/02/2024	05/02/2024	DOC00.010648/2024-70
Documentação adicional	ANEXO 12 - RREO - 6ºBI 2023	30/01/2024	21/02/2024	DOC00.015224/2024-00
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO ART. 11 LRF - CONTAS DE 2022	10/01/2024	05/02/2024	DOC00.010674/2024-06
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO ART. 11 LRF - CONTAS DE 2023	10/01/2024	05/02/2024	DOC00.010653/2024-82
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO ART. 11 LRF - CONTAS DE 2024	10/01/2024	05/02/2024	DOC00.010651/2024-93
Documentação adicional	DECLARAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA DE GESTÃO FISCAL	01/12/2023	06/12/2023	DOC00.050719/2023-96
Documentação adicional	ANEXO 12 - DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	29/11/2023	11/12/2023	DOC00.050938/2023-75
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DO ART. 11 DA LRF (2022)	29/11/2023	11/12/2023	DOC00.050932/2023-06
Documentação adicional	DECLARAÇÃO CUMPRIMENTO DO ART. 11 DA LRF	29/11/2023	08/12/2023	DOC00.050867/2023-19
Documentação adicional	MINUTA DE CONTRATO NEGOCIADA	23/11/2023	11/12/2023	DOC00.050955/2023-11
Documentação adicional	ANEXO 12 RREO - 4º BI 2023	26/09/2023	29/12/2023	DOC00.052870/2023-69
Documentação adicional	ANEXO 12 RREO - 3º BI 2023	26/07/2023	29/12/2023	DOC00.052869/2023-34

Processo nº 17944.105595/2023-36

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Documentação adicional	ANEXO 12 RREO - 2º BI 2023	29/05/2023	29/12/2023	DOC00.052879/2023-70
Documentação adicional	ANEXO 12 RREO P 1º BI 2023	30/03/2023	29/12/2023	DOC00.052897/2023-51
Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	08/12/2023	11/12/2023	DOC00.050945/2023-77
Parecer do Órgão Jurídico	PARECER JURIDICO	23/01/2024	04/02/2024	DOC00.010074/2024-30
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	24/11/2023	11/12/2023	DOC00.050949/2023-55
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	24/11/2023	11/12/2023	DOC00.050954/2023-68
Parecer do Órgão Técnico	PARECER TÉCNICO	02/02/2024	04/02/2024	DOC00.010042/2024-34
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	30/11/2023	11/12/2023	DOC00.050907/2023-14
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Orgão Técnico	30/11/2023	11/12/2023	DOC00.050972/2023-40
Recomendação da COFIEIX	RESOLUÇÃO COFIEIX	07/04/2022	29/11/2023	DOC00.050341/2023-21

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 21/02/2024

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	21/02/2024

Em retificação pelo interessado - 20/12/2023

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	19/12/2023

Processo nº 17944.105595/2023-36

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R\$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	4,84130	29/12/2023

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2024	64.639.822,09	74.447.519,32	139.087.341,41
2025	120.392.431,05	12.023.723,33	132.416.154,38
2026	112.111.791,65	0,00	112.111.791,65
2027	103.831.152,25	0,00	103.831.152,25
2028	93.500.006,86	0,00	93.500.006,86
2029	14.063.197,68	0,00	14.063.197,68
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.105595/2023-36

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2040	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2024	7.363.569,56	133.195.516,23	140.559.085,79
2025	12.172.433,05	133.256.948,12	145.429.381,17
2026	19.831.438,64	127.825.452,78	147.656.891,42
2027	26.935.002,17	125.601.883,52	152.536.885,69
2028	33.379.966,86	122.990.181,00	156.370.147,86
2029	55.450.385,77	118.113.292,63	173.563.678,40
2030	72.938.907,91	114.207.654,85	187.146.562,76
2031	70.178.045,14	39.424.336,17	109.602.381,31
2032	67.612.774,04	33.207.369,85	100.820.143,89
2033	65.018.164,22	29.373.117,69	94.391.281,91
2034	62.218.183,07	28.609.284,57	90.827.467,64
2035	59.418.201,96	28.609.284,57	88.027.486,53
2036	56.618.220,66	28.603.307,04	85.221.527,70
2037	53.818.239,56	9.374.101,42	63.192.340,98
2038	51.018.258,45	9.174.852,37	60.193.110,82
2039	48.218.277,30	9.174.852,37	57.393.129,67
2040	45.418.296,19	4.427.475,32	49.845.771,51
2041	42.618.315,14	4.427.475,33	47.045.790,47
2042	20.259.164,30	2.672.932,74	22.932.097,04
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.105595/2023-36

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	436.000.729,41
--	----------------

"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
--	------

"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
--	------

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
---	------

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	436.000.729,41
---	----------------

Receitas de operações de crédito do exercício anterior	60.793.131,36
--	---------------

Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
---	------

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	60.793.131,36
---	---------------

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	552.596.608,00
--	----------------

"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
---	------

"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
---	------

"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
---	------

Despesa de capital do exercício ajustadas	552.596.608,00
---	----------------

Liberações de crédito já programadas	74.447.519,32
--------------------------------------	---------------

Liberação da operação pleiteada	64.639.822,09
---------------------------------	---------------

Liberações ajustadas	139.087.341,41
----------------------	----------------

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.105595/2023-36

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R\$)		RCL (R\$)	MGARCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2024	64.639.822,09	74.447.519,32	3.783.525.334,20	3,68	22,98
2025	120.392.431,05	12.023.723,33	3.791.813.747,57	3,49	21,83
2026	112.111.791,65	0,00	3.800.120.318,03	2,95	18,44
2027	103.831.152,25	0,00	3.808.445.085,35	2,73	17,04
2028	93.500.006,86	0,00	3.816.788.089,40	2,45	15,31
2029	14.063.197,68	0,00	3.825.149.370,12	0,37	2,30
2030	0,00	0,00	3.833.528.967,55	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	3.841.926.921,83	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	3.850.343.273,16	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	3.858.778.061,84	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	3.867.231.328,26	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	3.875.703.112,92	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	3.884.193.456,36	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	3.892.702.399,24	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	3.901.229.982,32	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	3.909.776.246,42	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	3.918.341.232,48	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	3.926.924.981,49	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	3.935.527.534,58	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2024	7.363.569,56	133.195.516,23	3.783.525.334,20	3,72
2025	12.172.433,05	133.256.948,12	3.791.813.747,57	3,84
2026	19.831.438,64	127.825.452,78	3.800.120.318,03	3,89
2027	26.935.002,17	125.601.883,52	3.808.445.085,35	4,01

Processo nº 17944.105595/2023-36

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R\$)		PROJ. RCL (R\$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2028	33.379.966,86	122.990.181,00	3.816.788.089,40	4,10
2029	55.450.385,77	118.113.292,63	3.825.149.370,12	4,54
2030	72.938.907,91	114.207.654,85	3.833.528.967,55	4,88
2031	70.178.045,14	39.424.336,17	3.841.926.921,83	2,85
2032	67.612.774,04	33.207.369,85	3.850.343.273,16	2,62
2033	65.018.164,22	29.373.117,69	3.858.778.061,84	2,45
2034	62.218.183,07	28.609.284,57	3.867.231.328,26	2,35
2035	59.418.201,96	28.609.284,57	3.875.703.112,92	2,27
2036	56.618.220,66	28.603.307,04	3.884.193.456,36	2,19
2037	53.818.239,56	9.374.101,42	3.892.702.399,24	1,62
2038	51.018.258,45	9.174.852,37	3.901.229.982,32	1,54
2039	48.218.277,30	9.174.852,37	3.909.776.246,42	1,47
2040	45.418.296,19	4.427.475,32	3.918.341.232,48	1,27
2041	42.618.315,14	4.427.475,33	3.926.924.981,49	1,20
2042	20.259.164,30	2.672.932,74	3.935.527.534,58	0,58
Média até 2027:				3,86
Percentual do Limite de Endividamento até 2027:				33,57
Média até o término da operação:				2,70
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:				23,51

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.105595/2023-36

Receita Corrente Líquida (RCL)	3.775.255.038,23
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	168.454.397,82
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	86.471.242,65
Valor da operação pleiteada	508.538.401,58

Saldo total da dívida líquida	763.464.042,05
Saldo total da dívida líquida/RCL	0,20
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento	16,85%
--	---------------

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 21/02/2024

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 21/02/2024

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2023	Atualizado e homologado	30/01/2024 16:09:23

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1

Digitally signed by ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS:10843692812
Date: 2024.02.22 11:45:01 BRT
Reason: Perfil: Chefe de Ente
Location: Instituição: Santos

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.



PREFEITURA DE SANTOS

Procuradoria Geral

Processo Administrativo nº 48.867/2023-33

À SEGOV

Sr. Secretário,

Assunto: Operação de Crédito Externo com garantia da União entre o Município de Santos e a Corporação Andina de Fomento – CAF.

Trata o presente de solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade dos procedimentos adotados nos autos do processo administrativo em epígrafe cujo objeto é a obtenção de garantia da União, por parte do Município de Santos, para contratação de operação de crédito externo com a Corporação Andina de Fomento – CAF, conforme documentos anexados no processo administrativo acima mencionado, para execução do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - Santos Mais.

Primeiramente, releva salientar que, 24 de novembro de 2023, conforme cópia anexada às fls. 175/177 destes autos, esta subscritora assinou digitalmente o Parecer Jurídico para Operação de Crédito do Município de Santos, elaborado pela SEGOV e SEFIN, conforme modelo padronizado desse documento no Manual de Instrução de Pleitos – MIP, do Ministério da Fazenda (fls. 169/171). O referido parecer jurídico, segundo o Manual para Instrução de Pleitos, foi oportunamente renovado e assinado em 24 de janeiro de 2024, conforme cópia acostada às fls. 181/182 deste expediente. Pelo que se depreende de todo o processado, o parecer jurídico ora tratado neste momento não se confunde com aquele, cujo teor é padronizado no respectivo Manual.

O sobredito documento vem instruído com os elementos técnicos, orçamentários e financeiros indicados pela SEGOV e SEFIN, sob



PREFEITURA DE SANTOS

Procuradoria Geral

Processo Administrativo nº 48.867/2023-33

responsabilidade de seus órgãos técnicos, devendo seguir rigorosamente a minuta padrão do Ministério da Fazenda, conforme atestado nestes autos, permitindo a esta subscritora concluir pelo cumprimento adequado das normas ali citadas.

Os documentos acostados nos presentes autos estão em conformidade com as normas de regência e Resolução COFLEX e as minutas de fls. 69/83 foram objeto das reuniões de pré negociação e negociação realizadas em 22 e 24 de novembro de 2023 respectivamente (fls. 67/68), em observância às normas e procedimentos estabelecidos.

Às fls. 115, 116/119, 122, 174v e 177, os órgãos técnicos da PMS (SEGOV e SEFIN) atestam a exequibilidade das obrigações ajustadas, do ponto de vista técnico, orçamentário e financeiro.

Ressalvo que o presente parecer jurídico não objetiva rediscutir aspectos e cláusulas contratuais já pontuadas e negociadas entre as partes. Outrossim, pretende destacar a regularidade das condições oferecidas e assumidas diante do quadro legal de amparo, bem assim observar que as fases contratuais que se seguiram, assim o fizeram em obediência aos princípios contratuais e, portanto, sem a mácula de quaisquer vícios jurídicos.

Cumpra registrar, ainda, que as minutas negociadas, como acima exposto, contam com análise e aval das áreas técnica, orçamentária e financeira deste Município, além do que seguem modelo padronizado, cujo âmbito de negociação restringe-se aos aspectos concretos da situação tratada entre as partes, podendo-se concluir que o conteúdo das cláusulas contratuais e seus Anexos encontra-se de acordo com a legislação aplicável.



PREFEITURA DE SANTOS

Procuradoria Geral

Processo Administrativo nº 48.867/2023-33

Considerando, pois, a competência desta Procuradoria exclusivamente no que respeita aos aspectos jurídicos e observância do princípio da legalidade nas cláusulas ajustadas e, com base nos elementos técnicos e financeiros carreados pela SEFIN e SEGOV e documentados nos presentes autos, podemos concluir, do ponto de vista legal e jurídico, a regularidade e adequação dos procedimentos até aqui adotados.

Diante do exposto, entendo não haver impedimentos legais e constitucionais em relação às minutas negociadas, à vista da exequibilidade das obrigações a serem assumidas pelo Município para a execução do Programa, devidamente atestada pelas áreas técnica e financeira do Município, bem como em relação à autorização legislativa de endividamento no montante da presente operação (Lei Municipal Autorizativa nº 4.310 de 05 de outubro de 2023).

Santos, 3 de abril de 2024.

RENATA ARRAES LOPES

Procuradora Geral do Município



Documento assinado digitalmente

RENATA ARRAES LOPES

Data: 03/04/2024 13:17:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

PARECER DO ÓRGÃO JURÍDICO PARA OPERAÇÃO DE CRÉDITO DO MUNICÍPIO DE SANTOS – SP

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito do Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) para contratar operação de crédito entre o Município de Santos – SP e a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América), declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

- Existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei Municipal nº 4.310, de 05 de outubro de 2023;
- Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada na Lei Orçamentária Anual do presente exercício – LOA 2024: Lei nº 4.446, de 28 de dezembro de 2023, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF, em pleno acordo com o Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos – Santos Mais;
- Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, inclusive para o exercício em curso; e
- Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Santos, 23 de janeiro de 2024

Renata Arraes Lopes
Procuradora Geral do Município

Rogério Santos
Prefeito de Santos



Documento assinado digitalmente

RENATA ARRAES LOPES

Data: 24/01/2024 13:56:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PREFEITURA DE
Santos



**Santos
mais**

**Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade,
Inovação e Sustentabilidade de Santos**

PARECER TÉCNICO



BANCO DE DESENVOLVIMENTO
DA AMÉRICA LATINA
E CARIBE

PREFEITURA DE SANTOS

ROGÉRIO SANTOS

PREFEITO

RENATA BRAVO

VICE-PREFEITA

ÓRGÃO EXECUTOR

SECRETARIA DE GOVERNO

Fábio Ferraz

ÓRGÃOS PARTICÍPES

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Wagner Ramos

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA

Rogério Mathias Conde

COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO

Antonio Carlos da Silva Gonçalves

SUMÁRIO

1.	IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO	5
2.	O PROGRAMA (INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO)	5
2.1.	INTERVENÇÕES	9
2.1.1.	MACRODRENAGEM	9
2.1.2.	HABITAÇÃO	10
2.1.3.	ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA	10
2.1.3.1.	PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS (CANAL 2)	11
2.1.3.2.	REQUALIFICAÇÃO URBANA DA AVENIDA ANA COSTA	12
2.1.3.3.	PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA ORLA DA PRAIA	13
2.1.3.4.	PAVIMENTAÇÃO DO BAIRRO AREIA BRANCA	14
2.1.4.	INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	14
2.1.4.1.	CONECTIVIDADE	14
2.1.4.2.	MONITORAMENTO INTEGRADO URBANO	14
3.	RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO	15
3.1.	CUSTOS DE CAPITAL	15
3.1.1.	CUSTOS NÃO RECORRENTES (CAPEX)	16
3.1.2.	CUSTOS RECORRENTES (OPEX)	17
3.1.3.	CUSTOS CONSOLIDADOS	20
3.2.	BENEFÍCIOS	20
3.2.1.	MACRODRENAGEM	21
3.2.1.1.	REDUÇÃO DOS CUSTOS COM MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ÁREAS ALAGADAS	23
3.2.1.2.	REDUÇÃO DE PERDAS MATERIAIS DA POPULAÇÃO AFETADA EM ÁREAS ALAGADAS	23
3.2.1.3.	REDUÇÃO DE CUSTOS COM AUXÍLIO ALUGUEL	24
3.2.1.4.	VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA	24
3.2.2.	HABITAÇÃO	25
3.2.3.	ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA	25
3.2.3.1.	REDUÇÃO NO TEMPO DE VIAGEM	25
3.2.3.2.	REDUÇÃO DE ACIDENTES	26
3.2.3.3.	VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA	27
3.2.4.	INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA	29
3.2.5.	BENEFÍCIOS CONSOLIDADOS	30
3.3.	RESULTADOS	30
4.	FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO	33
5.	CONCLUSÃO	34

SIGLAS

B/C	Razão Benefício pelo Custo
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
BIRD	Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento
BNDES	Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CAF	Corporação Andina de Fomento
CAPEX	Capital Expenditure (Custos não recorrentes)
CCO	Centro de Controle Operacional
COHAB-ST	Companhia de Habitação da Baixada Santista
EEC	Estação Elevatória com Comporta
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDHM	Índice de Desenvolvimento Humano Municipal
IGP-M	Índice Geral de Preços – Mercado
IPCA	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
ISS	Impostos sobre Serviços
OPEX	Operation Expenditure (Custos recorrentes)
PCD	Pessoa com Deficiência
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RREO	Relatório Resumido da Execução Orçamentária
TIR	Taxa Interna de Retorno
TLP	Taxa Longo Prazo
VDM	Volume Diário Médio
VLT	Veículo Leve sobre Trilhos
VPL	Valor Presente Líquido

1. IDENTIFICAÇÃO PRECISA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, trata o presente Parecer de contratação, pelo Município de Santos – SP, de operação de crédito, no valor de US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil e setecentos e quatro dólares dos Estados Unidos da América) junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, destinada ao Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos – SANTOS MAIS.

2. O PROGRAMA (INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DA OPERAÇÃO)

A cidade de Santos está localizada no litoral do Estado de São Paulo, a 72 km da Capital, e é considerada polo da Região Metropolitana da Baixada Santista, formada por mais oito municípios (São Vicente, Guarujá, Bertioga, Cubatão, Praia Grande, Itanhaém, Mongaguá e Peruíbe). O Município possui área total de 281 km² e 418.608 habitantes (IBGE, 2022), sendo que 99,3% da sua população mora na área insular, na Ilha de São Vicente, onde faz divisa com a cidade homônima. O atual Plano Diretor do Município (Lei Municipal nº 1.005/2018) estabelece que Santos é dividida pelas seguintes macrozonas: Área Continental (I e II); Estuário e canais fluviais; Leste (bairros próximos à orla); Morros (em maciços rochosos); Centro (na região Central Histórica) e Noroeste.

Apesar de Santos apresentar índices globais de desenvolvimento humano (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM) positivos, com um valor de 0,840 de acordo com o PNUD em 2010, algumas áreas da cidade, principalmente as macrozonas Noroeste e Continental, têm IDHM variando entre 0,628 e 0,759. Estes indicadores ficam aquém dos valores do estado (0,783) e do país (0,765), colocando-os em um patamar comparável aos de nações em desenvolvimento, e bastante distantes dos índices registrados nos bairros próximos à orla de Santos, que ostentam IDHM de 0,824 a 0,956, comparáveis aos dos países mais desenvolvidos.

Com o intuito de reduzir a desigualdade social entre suas diferentes regiões e abordar questões crônicas enfrentadas pela cidade, especialmente nos setores de infraestrutura urbana, habitação e meio ambiente, a Administração desenvolveu o Plano de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos – SANTOS MAIS. As intervenções contemplam demandas históricas da população e representam uma alta prioridade tanto no plano de governo quanto no plano plurianual do Município. No entanto, para a sua concretização, são necessários investimentos de grande porte que a Administração não pode arcar exclusivamente com recursos

próprios. O Quadro de Usos e Fontes do Programa SANTOS MAIS é apresentado no Quadro 1, juntamente com o cronograma estimativo de execução nos Quadros 2 e 3.

Quadro 1 – Quadro de Usos e Fontes do Programa

COMPONENTE	CAF (US\$)	PMS (US\$)	TOTAL (US\$)
Desenvolvimento Urbano	98.248.850,00	25.927.089,00	124.175.939,00
Drenagem	51.110.390,00	13.692.389,00	64.802.779,00
Solução habitacional	23.425.106,00	6.216.451,00	29.641.557,00
Acessibilidade e mobilidade urbana	17.071.688,00	4.267.922,00	21.339.610,00
Inovação e modernização tecnológica	6.641.666,00	1.750.327,00	8.391.993,00
Gestão	5.850.000,00	450.000,00	6.300.000,00
Supervisão	5.400.000,00	-	5.400.000,00
Apoio à UGP	-	450.000,00	450.000,00
Auditoria externa	200.000,00	-	200.000,00
Gestão ambiental	250.000,00	-	250.000,00
Outros gastos	942.854,00	-	942.854,00
Gastos de Avaliação	50.000,00	-	50.000,00
Comissão de financiamento	892.854,00	-	892.854,00
TOTAL	105.041.704,00	26.377.089,00	131.418.793,00

Quadro 2 – Cronograma estimativo da operação (parte 1)

COMPONENTE	2024			2025		
	CAF (US\$)	PMS (US\$)	TOTAL (US\$)	CAF (US\$)	PMS (US\$)	TOTAL (US\$)
Desenvolvimento Urbano	11.780.323,50	3.104.162,00	14.884.485,50	23.560.647,00	6.208.324,00	29.768.971,00
Drenagem	5.476.113,21	1.467.041,68	6.943.154,89	10.952.226,43	2.934.083,36	13.886.309,79
Solução habitacional	2.509.832,79	666.048,32	3.175.881,11	5.019.665,57	1.332.096,64	6.351.762,21
Acessibilidade e mobilidade urbana	2.133.961,00	533.490,25	2.667.451,25	4.267.922,00	1.066.980,50	5.334.902,50
Inovação e modernização tecnológica	1.660.416,50	437.581,75	2.097.998,25	3.320.833,00	875.163,50	4.195.996,50
Gestão	628.571,43	60.000,00	688.571,43	1.307.142,86	90.000,00	1.397.142,86
Supervisão	578.571,43	-	578.571,43	1.157.142,86	-	1.157.142,86
Apoio à UGP	-	60.000,00	60.000,00	-	90.000,00	90.000,00
Auditoria externa	50.000,00	-	50.000,00	100.000,00	-	100.000,00
Gestão ambiental	-	-	-	50.000,00	-	50.000,00
Outros gastos	942.854,00	-	942.854,00	-	-	-
Gastos de Avaliação	50.000,00	-	50.000,00	-	-	-
Comissão de financiamento	892.854,00	-	892.854,00	-	-	-
TOTAL	13.351.748,93	3.164.162,00	16.515.910,93	24.867.789,86	6.298.324,00	31.166.113,86
	12,71%	12,00%	12,57%	23,67%	23,88%	23,72%

Quadro 3 – Cronograma estimativo da operação (parte 2)

COMPONENTE	2026			2027			2028			2029			TOTAL		
	CAF (US\$)	PMS (US\$)	TOTAL (US\$)	CAF (US\$)	PMS (US\$)	TOTAL (US\$)	CAF (US\$)	PMS (US\$)	TOTAL (US\$)	CAF (US\$)	PMS (US\$)	TOTAL (US\$)	CAF (US\$)	PMS (US\$)	TOTAL (US\$)
Desenvolvimento Urbano	21.900.230,50	5.770.742,25	27.670.972,75	20.239.814,00	5.333.160,50	25.572.974,50	18.105.853,00	4.799.670,25	22.905.523,25	2.661.982,00	711.030,00	3.373.012,00	98.248.850,00	25.927.089,00	124.175.939,00
Drenagem	10.952.226,43	2.934.083,36	13.886.309,79	10.952.226,43	2.934.083,36	13.886.309,79	10.952.226,43	2.934.083,36	13.886.309,79	1.825.371,07	489.013,89	2.314.384,96	51.110.390,00	13.692.389,01	64.802.779,01
Solução habitacional	5.019.665,57	1.332.096,64	6.351.762,21	5.019.665,57	1.332.096,64	6.351.762,21	5.019.665,57	1.332.096,64	6.351.762,21	836.610,93	222.016,11	1.058.627,04	23.425.106,00	6.216.450,99	29.641.556,99
Acessibilidade e mobilidade urbana	4.267.922,00	1.066.980,50	5.334.902,50	4.267.922,00	1.066.980,50	5.334.902,50	2.133.961,00	533.490,25	2.667.451,25	-	-	-	17.071.688,00	4.267.922,00	21.339.610,00
Inovação e modernização tecnológica	1.660.416,50	437.581,75	2.097.998,25	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6.641.666,00	1.750.327,00	8.391.993,00
Gestão	1.257.142,86	90.000,00	1.347.142,86	1.207.142,86	90.000,00	1.297.142,86	1.207.142,86	90.000,00	1.297.142,86	242.857,13	30.000,00	272.857,13	5.850.000,00	450.000,00	6.300.000,00
Supervisão	1.157.142,86	-	1.157.142,86	1.157.142,86	-	1.157.142,86	1.157.142,86	-	1.157.142,86	192.857,13	-	192.857,13	5.400.000,00	-	5.400.000,00
Apoio à UGP	-	90.000,00	90.000,00	-	90.000,00	90.000,00	-	90.000,00	90.000,00	-	30.000,00	30.000,00	-	450.000,00	450.000,00
Auditoria externa	50.000,00	-	50.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	200.000,00	-	200.000,00
Gestão ambiental	50.000,00	-	50.000,00	50.000,00	-	50.000,00	50.000,00	-	50.000,00	50.000,00	-	50.000,00	250.000,00	-	250.000,00
Outros gastos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	942.854,00	-	942.854,00
Gastos de Avaliação	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	50.000,00	-	50.000,00
Comissão de financiamento	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	892.854,00	-	892.854,00
TOTAL	23.157.373,36	5.860.742,25	29.018.115,61	21.446.956,86	5.423.160,50	26.870.117,36	19.312.995,86	4.889.670,25	24.202.666,11	2.904.839,13	741.030,00	3.645.869,13	105.041.704,00	26.377.089,00	131.418.793,00
	22,05%	22,22%	22,08%	20,42%	20,56%	20,45%	18,39%	18,54%	18,42%	2,77%	2,81%	2,77%	100,00%	100,00%	100,00%

O objetivo geral do Programa é promover o desenvolvimento urbano sustentável, ambiental e socioeconômico por meio de investimentos em drenagem, soluções habitacionais, acessibilidade, mobilidade urbana e inovação e tecnologia, reduzindo as desigualdades sociais e de gênero entre as regiões da cidade, sob um enfoque de resiliência e mitigação climática. Os objetivos específicos são:

- Garantir ampliação do sistema de drenagem e da infraestrutura pública na Zona Noroeste de Santos, para reduzir alagamentos e prejuízos nos bairros ali localizados;
- Garantir moradia digna e redução de desequilíbrio social com o reassentamento de famílias que moram sobre a água no Rio dos Bugres;
- Aprimorar a acessibilidade e mobilidade urbana priorizando a segurança das vias, o fluxo de pedestres e ciclistas, a acessibilidade de pessoas com deficiências e a criação de áreas verdes;
- Ampliar e aperfeiçoar o monitoramento urbano, com foco na melhora dos atendimentos aos munícipes e prevenção de ocupações irregulares em áreas ambientais.
- Promover o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e a melhoria dos índices globais de desenvolvimento humano (IDHM);
- Amenizar severamente os alagamentos constantes na macrozona Noroeste em períodos de chuvas e alta de maré, garantindo os deslocamentos de moradores e trabalhadores da área, o pleno funcionamento dos serviços públicos, comércios e empresas retroportuárias instaladas na região;
- Criar postos de trabalho e emprego;
- Valorizar imóveis nas áreas próximas às intervenções;
- Melhorar os indicadores de saúde, em especial da mortalidade infantil, além da redução de agravos como a leptospirose entre a população da macrozona Noroeste, que estão intrinsecamente relacionados à falta de drenagem e saneamento adequados;
- Intensificar o processo de reassentamento de famílias que vivem em palafitas no Rio dos Bugres, com a transferência para moradias dignas e salubres em área urbanizada e com maior acesso a serviços públicos e transporte coletivo, contribuindo para a recuperação ambiental de áreas de mangue;
- Proporcionar aos moradores do bairro Areia Branca maior segurança, arborização e qualidade de vida, através de investimentos em pavimentação, acessibilidade e paisagismo;

- Melhorar o deslocamento dos diversos meios de transporte e promover mais segurança no trânsito, especialmente de pessoas idosas e com deficiências (público que representa uma importante parcela da população santista) aliados aos diversos investimentos em acessibilidade e sinalização viária;
- Melhorar a prestação de serviços aos moradores, com investimentos em instalação de câmeras de monitoramento, as quais contribuirão para a preservação de prédios públicos, tempo de resposta ao cidadão, além de medidas preventivas e de combate à criminalidade.

2.1. INTERVENÇÕES

A descrição dos subcomponentes e produtos do Programa serão descritos a seguir.

2.1.1. MACRODRENAGEM

A construção do sistema de macrodrenagem na Zona Noroeste estabelecerá obras de engenharia prioritárias, abrangendo novas galerias, canais, estações elevatórias e sistemas de comportas. O conjunto de intervenções é a solução definitiva para os alagamentos por marés altas e chuvas fortes, que geram perdas materiais das famílias moradoras. Soma-se ainda o risco de doenças à comunidade e interrupção da circulação viária nos acessos ao Porto de Santos e retro Porto, além da Região Metropolitana de São Paulo, gerando consideráveis perdas econômicas.

Estão contempladas as construções das Estações Elevatórias com Comportas – EEC: 2, 4, 6 e 9, totalizando uma capacidade de recalque de 40 m³/s, beneficiando diretamente 52 mil pessoas. Estão localizadas, respectivamente: na foz do canal da Avenida Roberto Molina Cintra no Rio São Jorge (EEC2, bairros Bom Retiro/Santa Maria); no desague de galerias da Avenida Faria Lima (EEC4, bairro Rádio Clube); no sistema de drenagem do Rio Lenheiros/Saboó (EEC6, bairro Porto Saboó); e no sistema de drenagem da galeria da Marginal Sul da Rodovia Anchieta (EEC9, bairro Chico de Paula) com desague para o Rio São Jorge.

Outro produto deste subcomponente serão as obras de desassoreamento/canalização de aproximadamente 2,4 km do Rio dos Bugres com a construção de ruas de pedestres laterais, que contribuirá para melhoria no escoamento das águas pluviais nos bairros Castelo e Rádio Clube. A intervenção consiste em: i) Demolição de barracos de madeira sobre palafitas pelo leito ou margens do rio e de edificações de alvenaria em frente de obra; ii) Desassoreamento com draga de sucção e recalque; iii) Remoção mecânica das

fundações; iv) Proteção das margens; v) Canalização com Bolsacreto ou colchão reno; vi) Aterro hidráulico e posterior pavimentação piso intertravado de concreto das ruas de pedestres laterais e vias de acesso aos caminhos da Divisa, São José e São Sebastião; vii) Iluminação pública; viii) Drenagem superficial; ix) Mobiliário urbano; x) Guarda-corpos; e xi) Paisagismo.

2.1.2. SOLUÇÃO HABITACIONAL

O projeto arquitetônico do Conjunto Habitacional Santos V prevê a construção de 6 edifícios de mesma tipologia, em área de terreno aproximada de 13.576 m², para reassentamento de 864 famílias que residem em palafitas no Dique da Vila Gilda, a 1 km de distância do empreendimento, onde serão feitas as intervenções de macrodrenagem. Recentemente, em setembro de 2023, um incêndio de grandes proporções atingiu a região, destruindo mais de 150 moradias precárias e deixando 260 famílias desabrigadas.

Para o empreendimento proposto será utilizado um terreno denominado “Estradão”, pertencente ao Município de Santos, localizado na Avenida Afonso Schmidt nº 471, bairro Areia Branca, na Zona Noroeste. É dotado de toda infraestrutura, como rede de água, esgoto e de energia, via pavimentada com guias e sarjetas, coleta de lixo, transporte coletivo, telefonia, rede de águas pluviais, unidade de saúde, unidades de ensino infantil, fundamental e médio.

O projeto foi elaborado considerando três fases de implantação, o que justifica o desmembramento em três lotes distintos, tendo cada um 2 edifícios com 288 apartamentos: a) Lote 1 - 4.482,62 m²; b) Lote 2 - 4.662,92 m²; e c) Lote 3 - 4.431,22 m². Cada lote constitui um condomínio com dois blocos denominados Bloco 1 e Bloco 2, com acesso para Rua Cesar Augusto de Castro Rios, contendo o pavimento térreo e mais 17 pavimentos. Contempla apartamentos de 43,01 m² (PCD), 46,09 m² e 42,16 m², além de 347 vagas de estacionamento.

Outro produto deste subcomponente será a elaboração e implementação de um Plano de Reassentamento Involuntário e Medidas de Compensação para o reassentamento de aproximadamente 2.000 famílias moradoras nas margens do Rio dos Bugres.

2.1.3. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Este subcomponente contempla a readequação e/ou requalificação do pavimento de aproximadamente 18 km de vias; e aquisição de equipamentos de sinalização e orientação viária, sistemas controladores de semáforos e detecção de automóveis e estudos associados. Para revitalizar e recuperar as vias já degradadas pelo uso, proporcionando renovação e qualidade aos deslocamentos dos usuários do sistema viário, a Prefeitura projetou intervenções para quatro importantes áreas da cidade: i) Pavimentação do Canal 2 – Avenida Bernardino de Campos; ii) Pavimentação da Avenida Ana Costa; iii) Pavimentação da Avenida da Orla da Praia; e iv) Pavimentação de vias do bairro Areia Branca. As iniciativas propostas terão acessibilidade e incentivarão deslocamentos alternativos não motorizados, como por exemplo, uso de bicicletas e caminhadas.

2.1.3.1. PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA BERNARDINO DE CAMPOS (CANAL 2)

A Avenida Bernardino de Campos (Canal 2) faz parte do conjunto de obras de saneamento do Engenheiro Saturnino de Brito, representando um alto valor histórico, aliados aos conceitos urbanísticos e sanitários da região. Essa via é responsável por ser um dos trechos de ligação entre a região da orla da praia com o Centro de Santos, passando pela Zona Intermediária, interligando diversos pontos notórios da cidade, como: a Santa Casa de Misericórdia de Santos, Hospital Beneficência Portuguesa, Estádio Urbano Caldeira do Santos Futebol Clube, Centro de Treinamento “Rei Pelé” do Santos Futebol Clube, Estádio Eurico Mursa da Portuguesa Santista e Arena Esportiva do Município de Santos. Também é um importante vetor na mobilidade urbana, recebendo diversas linhas de transporte coletivo interligados ao modal regional do Veículo Leve sobre Trilhos – VLT.

Tradicionalmente, os logradouros de Santos foram pavimentados com pedras de granito em paralelepípedo, que no século XX começaram a receber camadas de concreto asfáltico, por se tratar de um material que apresenta melhores condições de trafegabilidade, segurança e conforto. Porém, tendo em vista as atuais políticas de acessibilidade, tal solução cria obstáculos nas ruas, principalmente para pessoas com mobilidade reduzida.

Neste cenário, a requalificação urbana no Canal 2 compreende a reestruturação completa do pavimento, retirando os paralelepípedos da base da estrutura e substituindo por bases e sub-bases em material granular, com acabamento em camadas asfálticas de Binder e CBUQ, possibilitando a readequação do greide da via. A intervenção contará com a demolição de todos os passeios junto ao alinhamento predial e ao canal, e sua reconstrução em concreto desempenado incluindo a readequação das rampas acessíveis

nas esquinas e meio das quadras conforme as especificações contidas na NBR 9050/2020 (acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos), garantindo assim a sua plena acessibilidade; repavimentação de toda a extensão da ciclovia em concreto existente no local; instalação de novas guias em concreto e execução de novas sarjetas em concreto moldado no local, aliadas a readequações nos sistemas locais de micro drenagem, como a reforma das bocas de lobo e a troca de suas grelhas, além do renivelamento dos poços de visita existentes nas vias.

Os serviços contemplam também a substituição da grama do ajardinamento existente no local, limpeza, pintura e reparos pontuais em parte das muretas e taludes em alvenaria do canal. Está prevista a execução de pisos rígidos em concreto armado em todos os pontos de ônibus existentes na via, a fim de preservar o pavimento local por mais tempo contra possíveis deformidades em virtude do peso das frenagens destes veículos pesados.

Os bairros da Pompéia, Gonzaga, Campo Grande, Jabaquara e Vila Matias serão beneficiados com essa intervenção, atingindo diretamente 78.000 moradores da região, além da população flutuante e transeunte.

2.1.3.2. REQUALIFICAÇÃO URBANA DA AVENIDA ANA COSTA

Com o objetivo de promover uma melhoria nos serviços e equipamentos que são oferecidos a sua população e aos turistas que frequentam o Município, a Prefeitura incluiu a Av. Dona Ana Costa em um conjunto de intervenções prioritárias a receber obras de infraestrutura. Localizada entre os Canais 3 e 4, é uma das mais importantes vias do Município, conhecida por ser um centro de comércio, serviços e atividades culturais e de lazer do Gonzaga, bairro tradicional e dos mais visitados de Santos, além de receber diversas linhas de transporte coletivos interligados ao modal regional do VLT.

A Av. Dona Ana Costa apresenta extensão desde a orla da praia até o Centro da Cidade, e os serviços de drenagem e pavimentação, a partir da Praça Independência, serão executados num trecho de aproximadamente 2.677 m. A intervenção proposta consiste na revitalização da Avenida, com fresagem prévia, pavimentação da via (em parte de sua extensão) acompanhada por renivelamento de guias, nivelamento de poços de visita (com substituição de tampões danificados em ferro fundido), reforma de bocas de lobo, limpeza e desobstrução de galerias de águas pluviais. Inclui ainda a execução de rampas de acessibilidade em todas as esquinas, em conformidade com as diretrizes da NBR 9050/2020 e demais dispositivos legais.

O crescente incremento das atividades turísticas da região é sempre objeto de modernização, conservação e aprimoramento, merecendo a intervenção municipal na medida em que beneficiam o desenvolvimento da Cidade e região. Nesse sentido faz-se necessária a intervenção proposta para manter a Av. Dona Ana Costa em condições de atender a todos que por ali transitam diariamente, a trabalho ou a lazer, moradores da Cidade ou turistas, garantindo assim o padrão já conhecido deste importante polo turístico.

2.1.3.3. PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA ORLA DA PRAIA

A orla da praia de Santos está localizada em um ponto estratégico regional, sendo a via mais importante na movimentação longitudinal da ilha, conectando ainda as cidades de São Vicente e Guarujá, permitindo o trânsito de diversas outras localidades (o que favorece a economia local).

O viário é formado de diversas pistas de rolamento em concreto asfáltico, recebendo diversas linhas de transporte coletivo local e regional (inclusive ônibus para regiões fora da Baixada Santista, como Vale do Ribeira, Litoral Norte e Grande São Paulo), passeios em piso mosaico e uma ampla ciclovia que percorre todo o trecho longitudinalmente.

Diante do exposto, é notória a necessidade de uma infraestrutura urbana capaz de absorver essa demanda e oferecer aos moradores, turistas, pedestres e motoristas, vias que garantam segurança e conforto. Com esse ponto de vista, o crescente incremento das atividades turísticas da região é sempre objeto de modernização, conservação e aprimoramento, portanto a inclusão deste produto no Programa beneficiará o desenvolvimento da Cidade e região.

A intervenção proposta consiste na revitalização da Avenida, com fresagem prévia, pavimentação da via (em parte de sua extensão), acompanhada por renivelamento de guias, nivelamento de poços de visita (com substituição de tampões danificados em ferro fundido), reforma de bocas de lobo, limpeza e desobstrução de galerias de águas pluviais, com execução de rampas de acessibilidade em todas as esquinas, em conformidade com as diretrizes da NBR 9050/2020. Será realizada a execução de pisos rígidos em concreto armado em todos os pontos de ônibus existentes na via, a fim de preservar o pavimento local por mais tempo contra possíveis deformidades em virtude do peso das frenagens.

Os bairros do José Menino, Pompéia, Gonzaga, Boqueirão, Embaré, Aparecida e Ponta da Praia serão beneficiados com essa intervenção, atingindo diretamente 182.000 moradores da região, além da população flutuante e transeunte e as demais regionais insulares, como

São Vicente e Guarujá.

2.1.3.4. PAVIMENTAÇÃO DO BAIRRO AREIA BRANCA

As vias do bairro da Areia Branca se caracterizam por uma formação orgânica das quadras e do traçado viário, apresentando diversas formações geométricas, decorrentes de sua topografia, com alturas de 1 a 4 m em relação ao nível do mar. O bairro começou a ser ocupado em meados da década de 1950, por trabalhadores da área portuária e industrial, impulsionando a urbanização desse trecho da Zona Noroeste de Santos. A área conta hoje com diversos atrativos a região e possui cerca de 6.500 moradores, que serão beneficiados diretamente com as obras de pavimentação.

A intervenção proposta consiste na revitalização das ruas, com fresagem prévia, pavimentação da via em parte de sua extensão acompanhada por renivelamento de guias, nivelamento de poços de visita (com substituição de tampões danificados em ferro fundido), reforma de bocas de lobo, limpeza e desobstrução de galerias de águas pluviais.

2.1.4. INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA

Este subcomponente abrange ações de inovação e modernização tecnológica em prol do monitoramento integrado urbano.

2.1.4.1. MONITORAMENTO INTEGRADO URBANO

Para o Monitoramento Integrado Urbano estão previstos investimentos para ampliação e aperfeiçoamento do monitoramento da Cidade, benéficos para o controle das áreas de intervenções do Programa em macrodrenagem, regiões de preservação ambiental e prédios públicos.

Para tanto, haverá a aquisição e instalação de aproximadamente 3.200 novas câmeras em vias e equipamentos públicos (integradas ao Centro de Controle Operacional – CCO), implantação de 43.550 m de fibra ótica, além da compra de postes, *nobreaks*, materiais de cabeamento de rede, servidores, câmeras de monitoramento, estações gráficas de trabalho e equipamentos de rede para infovia.

3. RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO

As decisões de investimento do setor público em grandes projetos de infraestrutura tendem a ser mais racionais a partir de uma análise formal de viabilidade socioeconômica. A análise socioeconômica de custo-benefício consiste em avaliar, de uma perspectiva *ex ante*, a contribuição líquida de um projeto de investimento para o bem-estar da sociedade, permitindo computar o seu retorno socioeconômico. O método se baseia na projeção de custos e benefícios da intervenção proposta ao longo do seu ciclo de vida, comparativamente ao cenário sem o investimento, por meio da conversão de seus efeitos para uma métrica comum, o valor monetário, possibilitando o cálculo do benefício líquido para a sociedade em valor presente.

Além dos objetivos geral e específicos, o Programa Santos Mais é considerado pela Administração um instrumento que viabilizará outras políticas públicas, até mesmo mais abrangentes, como segurança pública e àquelas relacionadas com alterações no uso e ocupação do solo ao longo das áreas de intervenção, além de geração de emprego, durante e após as obras.

Desta forma, a avaliação econômica do Programa será apresentada pela identificação de seu custo-benefício e pelo interesse econômico-social da operação, adotando-se um horizonte de tempo de 20 anos, sendo 2024 o ano zero, 2029 o término das obras, e 2045 o ano 20.

3.1. CUSTOS DE CAPITAL

Custos de capital referem-se aos custos associados ao financiamento de um negócio ou projeto. Eles representam o retorno mínimo que se deve obter de seus investimentos para justificar o uso dos recursos. Na metodologia utilizada nesta avaliação, adota-se como uma premissa¹, que impostos e subsídios são meras transferências que não representam, na realidade, custos ou benefícios econômicos para a sociedade, envolvendo tão somente a transferência de controle sobre determinados recursos de um grupo da sociedade para outro. Desta forma, serão descontados todos os pagamentos de impostos incidentes (adotado 34%²) nos itens de custos de implantação do projeto (custos não recorrentes), bem como na respectiva operação (custos recorrentes).

¹ Guia geral de análise socioeconômica de custo-benefício de projetos de investimento em infraestrutura / Ministério da Economia, Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade, Secretaria de Desenvolvimento da Infraestrutura. -- Brasília: SDI/ME, 2021.

² <https://impostometro.com.br/home/relacaoprodutos>

3.1.1. CUSTOS NÃO RECORRENTES (CAPEX)

Os custos não recorrentes (*Capital Expenditure* – CAPEX) são aqueles que acontecerão apenas uma vez durante o período de avaliação. Neste caso, o Quadro 4 detalha os montantes constantes no Quadro de Usos e Fontes (e no cronograma estimativo), descontados os impostos. No Quadro 5 constam os juros e encargos da operação (não estão presentes os Gastos de Avaliação e Comissão de Compromisso, pois foram incluídos no Quadro 3), considerando juros de 1,9% a.a. nas primeiras 16 parcelas e 2% a.a. nas 20 parcelas finais, somados à Term SOFR 6 meses de 5,15772% a.a. (em 29/12/2023).

Quadro 4 – Custos não recorrentes, implantação [US\$]

ANO	FINANCEIRO	DESCONTADO	PARTICIPAÇÃO
2024	16.515.910,93	10.900.501,21	12,57%
2025	31.166.113,86	20.569.635,15	23,72%
2026	29.018.115,61	19.151.956,30	22,08%
2027	26.870.117,36	17.734.277,46	20,45%
2028	24.202.666,11	15.973.759,63	18,42%
2029	3.645.869,13	2.406.273,63	2,77%
TOTAL	131.418.793,00	86.736.403,38	100,00%

Quadro 5 – Custos não recorrentes, juros e encargos [US\$]

CUSTOS NÃO RECORRENTES, JUROS E ENCARGOS [US\$]	
ANO	JUROS E ENCARGOS
2024	1.520.990,14
2025	2.514.290,18
2026	4.096.304,43
2027	5.563.588,74
2028	6.894.835,45
2029	7.413.549,35
2030	6.985.844,57
2031	6.415.571,55
2032	5.885.699,18
2033	5.349.766,72
2034	4.771.413,56
2035	4.193.060,41
2036	3.614.707,22
2037	3.036.354,07
2038	2.458.000,92
2039	1.879.647,76
2040	1.301.294,61
2041	722.941,46
2042	144.588,27
TOTAL	74.762.448,60

3.1.2. CUSTOS RECORRENTES (OPEX)

Os custos recorrentes (*Operation Expenditure* – OPEX) são aqueles que se referem aos custos envolvidos na operação do sistema e na sua conservação. Uma vez iniciada a utilização do equipamento, as atividades técnicas e administrativas devem ser realizadas de forma a preservar as características de desempenho técnico de seus componentes e/ou sistemas.

Os custos recorrentes do Programa foram divididos em 3 subcomponentes do componente “Desenvolvimento Urbano”, excluindo-se o de “Solução Habitacional”, pelo fato de que este não será absorvido pela Prefeitura após sua conclusão. As estimativas têm como base estruturas existentes e operacionais no Município.

Para a “Macro drenagem” estima-se um desembolso anual de manutenção e operação, desde o primeiro ano de conclusão das obras (2º semestre de 2029), em torno de US\$ 1.714.283,71, incluindo despesas com energia, produtos químicos e manutenção periódica anual. No subcomponente “Acessibilidade e Mobilidade Urbana”, tem-se um custo estimado anual de manutenção e operação de US\$ 1.150.000,00, a partir do segundo ano de utilização (2º semestre de 2030), com manutenção anual e a recomposição do pavimento. Por fim, em “Inovação e Modernização Tecnológica” estima-se anualmente em manutenção e operação o valor de US\$ 380.952,38 a partir de 2028, para suprir atualização e manutenção de equipamentos de hardware e software.

Com algumas obras parciais concluídas durante a execução do Programa, tem-se como resultado a distribuição apresentada no Quadro 6. Por fim, da mesma forma que se aplicou o desconto de impostos e encargos nos custos não recorrentes, chega-se aos valores do Quadro 7. Os custos consolidados são apresentados no Quadro 8.

Quadro 6 – Custos recorrentes por subcomponente [US\$]

ANO	DRENAGEM	ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA	INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA
2024	-	-	-
2025	-	-	-
2026	-	-	-
2027	-	-	-
2028	-	-	380.952,38
2029	857.141,86	-	380.952,38
2030	1.714.283,71	575.000,00	380.952,38
2031	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2032	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2033	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2034	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2035	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2036	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2037	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2038	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2039	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2040	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2041	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2042	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2043	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2044	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
2045	1.714.283,71	1.150.000,00	380.952,38
TOTAL	28.285.681,22	17.825.000,00	6.857.142,84

Quadro 7 – Custos recorrentes descontados [US\$]

ANO	FINANCEIRO	DESCONTADO	PARTICIPAÇÃO
2024	-	-	0,00%
2025	-	-	0,00%
2026	-	-	0,00%
2027	-	-	0,00%
2028	380.952,38	251.428,57	0,72%
2029	1.238.094,24	817.142,20	2,34%
2030	2.670.236,09	1.762.355,82	5,04%
2031	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2032	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2033	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2034	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2035	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2036	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2037	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2038	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2039	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2040	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2041	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2042	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2043	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2044	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
2045	3.245.236,09	2.141.855,82	6,13%
TOTAL	52.967.824,06	34.958.763,89	100,00%

3.1.3. CUSTOS CONSOLIDADOS

Quadro 8 – Custos consolidados [US\$]

ANO	CAPEX	OPEX	TOTAL
2024	12.421.491,35	-	12.421.491,35
2025	23.083.925,33	-	23.083.925,33
2026	23.248.260,73	-	23.248.260,73
2027	23.297.866,20	-	23.297.866,20
2028	22.868.595,08	251.428,57	23.120.023,65
2029	9.819.822,98	817.142,20	10.636.965,18
2030	6.985.844,57	1.762.355,82	8.748.200,39
2031	6.415.571,55	2.141.855,82	8.557.427,37
2032	5.885.699,18	2.141.855,82	8.027.555,00
2033	5.349.766,72	2.141.855,82	7.491.622,54
2034	4.771.413,56	2.141.855,82	6.913.269,38
2035	4.193.060,41	2.141.855,82	6.334.916,23
2036	3.614.707,22	2.141.855,82	5.756.563,04
2037	3.036.354,07	2.141.855,82	5.178.209,89
2038	2.458.000,92	2.141.855,82	4.599.856,74
2039	1.879.647,76	2.141.855,82	4.021.503,58
2040	1.301.294,61	2.141.855,82	3.443.150,43
2041	722.941,46	2.141.855,82	2.864.797,28
2042	144.588,27	2.141.855,82	2.286.444,09
2043	-	2.141.855,82	2.141.855,82
2044	-	2.141.855,82	2.141.855,82
2045	-	2.141.855,82	2.141.855,82
TOTAL	161.498.851,98	34.958.763,89	196.457.615,87

3.2. BENEFÍCIOS

A obtenção das estimativas de benefícios é um dos maiores desafios de uma avaliação socioeconômica. Ao contrário dos custos, a mensuração de benefícios em termos de variação de bem-estar raramente pode ser feita pela simples aplicação de fatores de conversão, a menos que o projeto tenha como função primária produzir bens e serviços em mercados competitivos. Mas esse quase nunca é o caso em se tratando de projetos de infraestrutura, que geralmente estão associados à provisão de bens e serviços públicos e à correção de externalidades (como por exemplo, ambientais).

O primeiro benefício mensurável do Programa serão os impactos na contratação de mão de obra para sua implementação. No que diz respeito à geração de empregos, este projeto contemplará especialmente o setor da construção civil, com valores estimados em um

estudo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES (1999)³.

O levantamento mostra que a cada R\$ 6.857.964,90 (valores corrigidos com índice IGP-M de 07/2023) gastos com a construção civil, são gerados 99 empregos (20 diretos, 12 indiretos e 67 por efeito-renda). Adotando-se uma renda individual nominal mensal de R\$ 1.800,00 e uma renda anual de R\$ 21.600,00, aplicados entre 2024 e 2028 (período de execução do componente Obras), o benefício total decorrente dos 8.873 empregos médios anuais ao longo do projeto é de R\$ 191.662.142,83. Sua distribuição será feita de acordo com o cronograma de execução do Programa e consolidada no Quadro 9.

Ademais, por se tratar de um programa multisetorial, os demais benefícios socioeconômicos do SANTOS MAIS serão divididos e apresentados neste capítulo pelos subcomponentes do Quadro de Usos e Fontes (Quadro 1).

3.2.1. MACRODRENAGEM

Os principais benefícios do Programa dizem respeito à implantação das obras de drenagem e a consequente redução dos impactos decorrentes de fortes chuvas e marés altas. O Quadro 9 apresenta uma lista de exemplos, divididas em danos diretos, indiretos e decorrentes de outras áreas.

Tais obras beneficiarão também as atividades de empresas portuárias e retro portuárias instaladas na Zona Noroeste (que têm peso importante na arrecadação de Impostos sobre Serviços – ISS) e geram milhares de empregos e serviços, resultando em melhoria do ambiente de negócios e oportunidades.

Como todos os impactos citados anteriormente são tecnicamente imensuráveis financeiramente, na metodologia adotada para a avaliação deste subcomponente serão utilizados os benefícios a seguir.

³ NAJBERG, S.; IKEDA, M. Modelo de geração de emprego: metodologia e resultados. Rio de Janeiro, RJ: [s. n.], 1999. Disponível em: <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/13494>.

Quadro 9 – Impactos em potencial com a ocorrência de alagamentos⁴

Danos diretos	Danos à construção e ao conteúdo da residência.
	Danos nas instalações elétricas, telefônicas e de saneamento.
	Custos de limpeza.
	Perda de itens insubstituíveis, de valor sentimental.
	Perda de animais de estimação.
	Danos à saúde, ferimentos ou morte.
	Preocupação sobre inundações futuras (ansiedade, stress e medo).
Danos indiretos	Remoção permanente da área.
	Transtornos no cotidiano em consequência dos danos da inundação.
	Mudança temporária de residência.
	Perturbações devido aos sistemas de alerta e alarme de inundação.
	Piora e paralisações nos serviços de utilidade pública.
	Perda de renda pela falta no trabalho e perda de oportunidades.
	Gastos com a recuperação do domicílio diminuem a renda disponível para demanda de outros bens.
Danos indiretos decorrentes de inundação em outras áreas	Uso do tempo na recuperação dos danos às expensas de outras atividades, como as de lazer.
	Problemas financeiros de curto prazo pelo elevado volume de despesas associadas ao evento.
	Ajuda ou acomodação temporária de parentes e amigos, vítimas da inundação, causando custos adicionais e alteração da rotina.
	Custos adicionais de transporte, caso sejam utilizadas vias inundadas ou ocorra um aumento no congestionamento de trânsito.
	Diminuição das oportunidades de consumo na região ou cidade, caso lojas, serviços e locais de lazer tenham sido inundados.
	Perturbações nas redes podem interromper ou piorar os serviços de infraestrutura.
	Possibilidade de aumento dos custos associados às compras domésticas e serviços de recreação.

⁴ Consequências econômicas das inundações e vulnerabilidade [manuscrito]: desenvolvimento de metodologia para avaliação do impacto nos domicílios e na cidade. Vanessa Lucena Cançado, 2009.

3.2.1.1. REDUÇÃO DOS CUSTOS COM MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO DE ÁREAS ALAGADAS

Segundo a Defesa Civil, na Região Noroeste de Santos ocorre uma média de 5 eventos de alagamento por ano, causados por chuvas, marés altas e suas combinações. Consequentemente, acarretam mobilizações de equipes de limpeza e restauração de áreas alagadas, ao custo médio de R\$ 1 milhão por evento, com a utilização de máquinas, transporte, substituição/conserto de equipamentos públicos e pessoal.

Levando em conta que as intervenções não eliminarão totalmente os problemas, mas os reduzirão substancialmente, espera-se uma economia anual de 85% sobre estes custos a partir de 2029, resultando em uma economia de aproximadamente R\$ 4,25 milhões ao ano.

3.2.1.2. REDUÇÃO DE PERDAS MATERIAIS DA POPULAÇÃO AFETADA EM ÁREAS ALAGADAS

Na literatura existem estudos que estimam os danos da inundação em função da susceptibilidade dos bens ao contato com a água em diferentes intervalos de submersão. No Brasil, segundo Machado et al. (2005)⁵, estima-se que estes danos sejam em torno de R\$ 163,48 a R\$ 245,22 o m² (valores corrigidos) para uma profundidade entre 0,5 e 1,0 m, considerando setor habitacional de classes socioeconômicas C e D. Conforme Canholi (2005)⁶, na ausência de informações, deve-se usar alguns valores típicos, corrigidos para julho de 2023, por evento de inundação: para áreas comerciais, cerca de R\$ 1.050,70 o m²; e para áreas industriais, danos de R\$ 700,47 o m².

Adotando-se novamente uma média de 5 eventos anuais de alagamento, afetando essas 3 tipologias de edificação, chega-se a um total de R\$ 6.625.500,00 ao ano (que serão descontados a partir de 2029). Esta metodologia utilizou as seguintes estimativas:

- Impacto em 50 edificações residenciais ao ano, com área média de 100 m², danos totais de R\$ 1.021.750,00 ao ano;
- Impacto em 10 edificações comerciais ao ano, com área média de 200 m², danos totais de R\$ 2.101.400,00 ao ano; e
- Impacto em 1 edificação industrial ao ano, com área média de 5.000 m², danos totais de R\$ 3.502.350,00 ao ano.

⁵ MACHADO, M. L. Curvas de Inundação versus Profundidade de Submersão: desenvolvimento de metodologia, estudo de caso da Bacia do Rio Sapucaí, Itajubá – MG. Belo Horizonte, 2005.

⁶ CANHOLI, A. P. Drenagem Urbana e Controle de Enchentes. São Paulo: Oficina de textos, 2005.

3.2.1.3. REDUÇÃO DE CUSTOS COM AUXÍLIO ALUGUEL

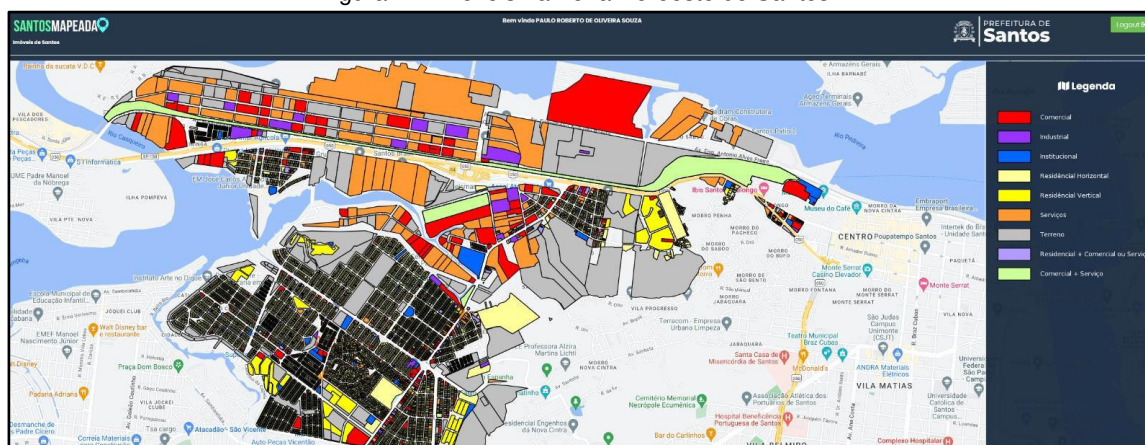
O Município de Santos efetua o pagamento de um auxílio aluguel no valor de R\$ 600,00 mensais por 12 meses, aos munícipes cujas moradias foram consideradas inabitáveis pelos técnicos da Defesa Civil após a incidência de desastres naturais. Seguindo as premissas anteriores para este subcomponente e estimando que uma média de 100 famílias sejam desalojadas e utilizem esse recurso por ano, chega-se a uma economia total de R\$ 720.000,00 ao ano (a partir de 2029).

3.2.1.4. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA

Estima-se uma valorização imobiliária de 5% sobre os imóveis nas áreas de abrangência do Programa (região diretamente afetada pelos resultados da intervenção, Figura 1), considerando:

- Área beneficiada: Zona Noroeste de Santos: 12,34 km²;
- Custo médio do imóvel na Cidade de Santos⁷: R\$ 7.611,50 o m²;
- Custo médio do imóvel Zona Noroeste de Santos: R\$ 3.160,00 por m²;
- Quantidade de imóveis na Zona Noroeste de Santos: 21.354 (incluindo apartamentos e terrenos), conforme cadastro municipal;
- Área média dos imóveis na Zona Noroeste de Santos: 126,01 m² por imóvel.

⁷ <https://www.agenteimovel.com.br/mercado-imobiliario/a-venda/sp/santos/>
<https://www.atribuna.com.br/noticias/economia/valorizacao-do-metro-quadrado-de-imoveis-mantem-santos-na-dianteira>

Figura 1 – Imóveis na Zona Noroeste de Santos ⁸

Desta forma, chega-se aos valores de R\$ 8.502.983.426,40 e R\$ 8.928.132.597,72, sem e com a implantação do Programa, respectivamente. Considerando que isto não ocorre de forma imediata, será adotada a distribuição da diferença de R\$ 425.149.171,32 ao longo de 3 anos a partir de 2027.

3.2.2. SOLUÇÃO HABITACIONAL

A construção do empreendimento habitacional previsto no Programa irá reassentar 864 famílias de baixa renda que vivem em palafitas sobre mangues. O projeto contempla as projeções de elevação do nível do mar para 2100, contribuindo assim para promoção da sustentabilidade ambiental, ampliação de ações de saneamento básico, infraestrutura de habitação para populações de baixa renda e vulneráveis e melhoria das condições de educação e saúde. O empreendimento reservará 7% das moradias para pessoas com deficiências e 5% para idosos, seguindo a Lei Complementar Municipal nº 791/2013, promovendo a inclusão de minorias sociais entre os beneficiários.

Conforme a Companhia de Habitação da Baixada Santista – COHAB-ST, responsável por este projeto, a valorização de imóveis em programas de habitação social depende de uma série de fatores, incluindo localização, desenvolvimento urbano, manutenção, políticas públicas e condições do mercado imobiliário. Para esta avaliação, será adotada uma valorização de 25% sobre as 864 unidades concluídas, ao valor médio de construção de R\$ 190.000,00 a unidade, totalizando assim R\$ 205.200.000,00 como benefício aplicado em 2029.

⁸ <https://egov.santos.sp.gov.br/santosmapeada/>

3.2.3. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

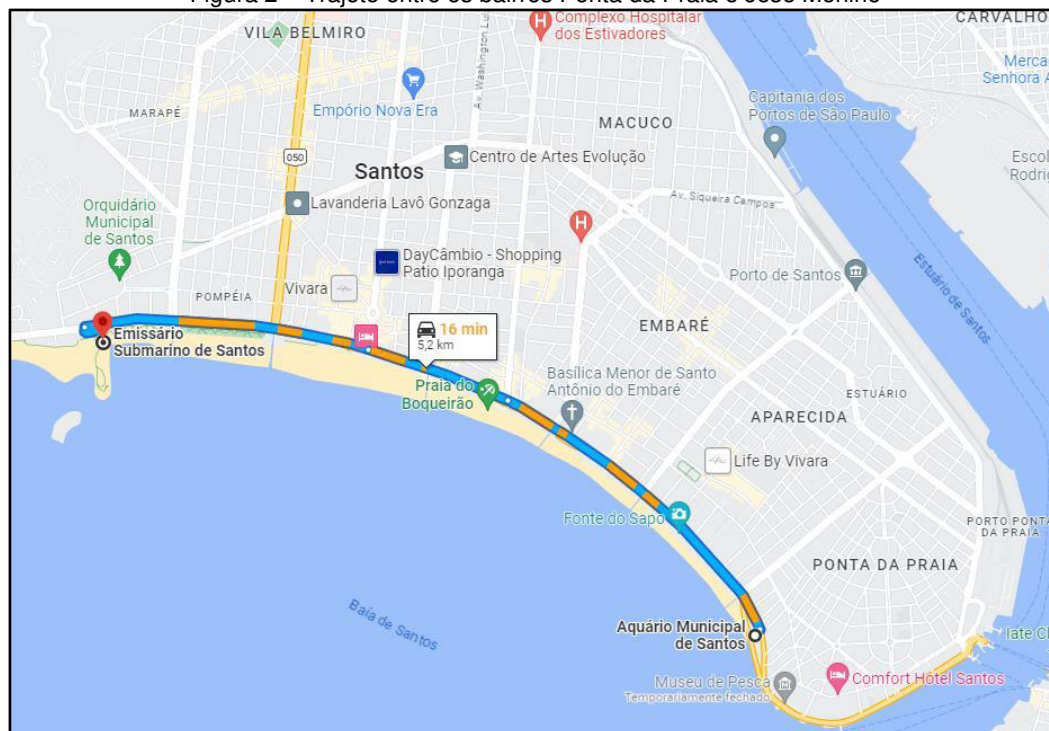
O Programa terá uma importante contribuição para a mobilidade segura e sustentável, sobretudo com a implementação e melhoria dos pavimentos e de acessibilidade universal. De igual modo, com a pavimentação serão criadas condições melhores para que os transportes públicos possam circular e estar mais próximos dos seus usuários. As intervenções ao nível da acessibilidade contribuem também para a inclusão social e para a segurança no trânsito. Para as intervenções deste subcomponente serão utilizados os benefícios de redução no tempo de viagem, redução de acidentes e valorização imobiliária.

3.2.3.1. REDUÇÃO NO TEMPO DE VIAGEM

Com a melhoria das condições do viário e as otimizações semaforicas, para o cálculo do benefício de redução no tempo de percurso se levará em consideração a redução de tempo para a circulação de veículos na Avenida Orla da Praia, utilizando as seguintes variáveis:

- Trajeto: 5,2 km (Figura 2), do Aquário Municipal (Ponta da Praia) até a Plataforma do Emissário Submarino (José Menino);
- Volume Diário Médio – VDM: 18.000 veículos (Companhia de Engenharia de Tráfego de Santos – CET Santos);
- Tempos médios de percurso: 16 e 14,72 minutos, sem e com a implantação do Programa, respectivamente (redução de 8%);
- Renda média mensal em Santos: R\$ 4.092,00 (equivalente a 3,1 salários mínimos, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Figura 2 – Trajeto entre os bairros Ponta da Praia e José Menino



Assumindo-se apenas 1 pessoa por veículo e um rendimento médio mensal de R\$ 0,43 por minuto (20 dias úteis), se obtém um benefício mensal por pessoa de R\$ 10,91 e um benefício anual com o Volume Diário Médio – VDM de R\$ 2.356.992,00 (referente a 2023). Estes valores serão aplicados a partir de 2029, com uma correção anual do salário mínimo estimada em 6,63% (reajuste médio dos últimos 10 anos). Esta estimativa é bastante conservadora, uma vez que o VDM de referência inclui veículos de transporte coletivo (mais de 1 pessoa por veículo).

3.2.3.2. REDUÇÃO DE ACIDENTES

Os acidentes de trânsito no Brasil são um problema significativo e complexo que afeta a segurança viária e resulta em muitas vítimas a cada ano, tornando-se um problema de saúde pública. Será considerado nesta avaliação que o investimento na melhoria de um total de aproximadamente 18 km de infraestrutura viária em Santos deverá contribuir na diminuição de aproximadamente 10% de acidentes.

Estima-se que haverá uma redução em torno de 15 acidentes ao ano, sendo 10 sem vítimas, e 5 com feridos. Ainda será considerado que a cada 2 anos será eliminado 1 acidente com vítima fatal. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA

(2003)⁹, o custo médio dos acidentes nas aglomerações urbanas brasileiras para acidentes com mortos, com feridos e sem vítima, são respectivamente, R\$ 555.831,80, R\$ 67.171,63 e R\$ 12.549,48 (valores corrigidos para 07/2023 pelo IPCA). Desta forma, chega-se a uma eliminação de custos com acidentes de R\$ 739.268,85 ao ano, considerados a partir de 2029.

3.2.3.3. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA

Assim como nas obras de drenagem, a valorização imobiliária no entorno das intervenções viárias também será considerada, com uma estimativa de 1% sobre os imóveis nas áreas de abrangência (Figuras 3 a 6), considerando:

- Custo médio do imóvel na Cidade de Santos: R\$ 7.611,50 o m²;
- Avenida Bernardino de Campos: total de 2.482 imóveis com média de 157,96 m²;
- Avenida Ana Costa: total de 4.226 imóveis com média de 155,57 m²;
- Avenida Orla da Praia: 18.394 imóveis com média de 109,37 m²;
- Bairro da Areia Branca: total de 3.722 imóveis com média de 90,82 m².

⁹ IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2003) Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas aglomerações urbanas, Brasília.

Figura 3 – Imóveis considerados na Av. Bernardino de Campos

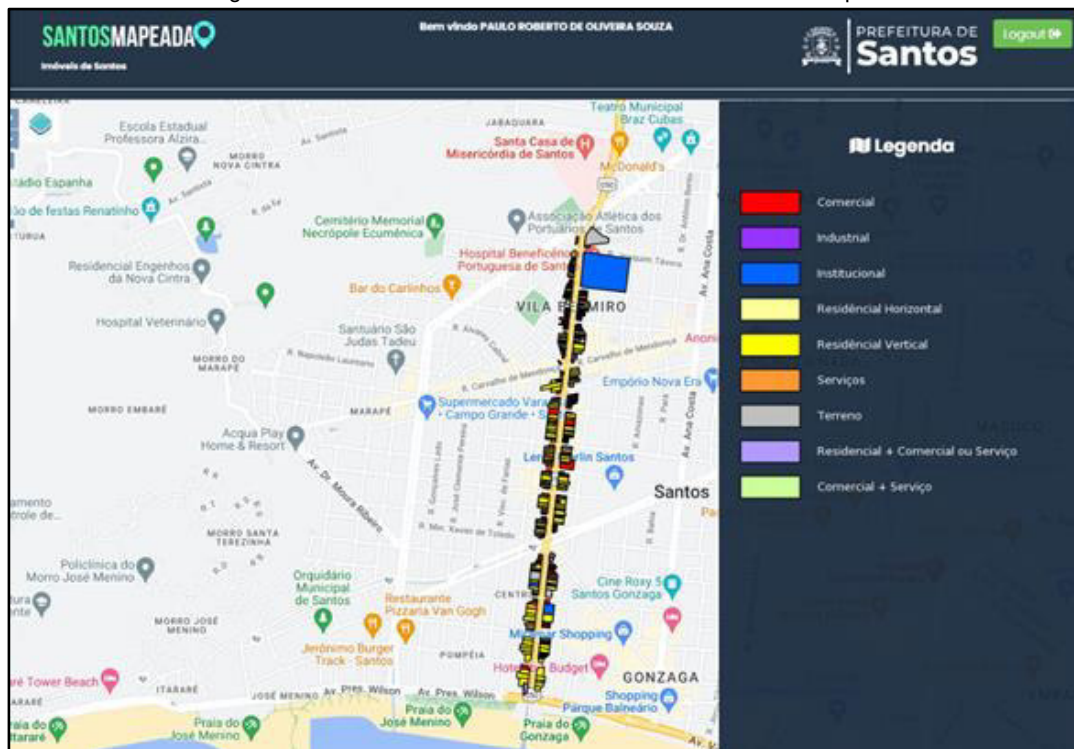


Figura 4 – Imóveis considerados na Av. Dona Ana Costa

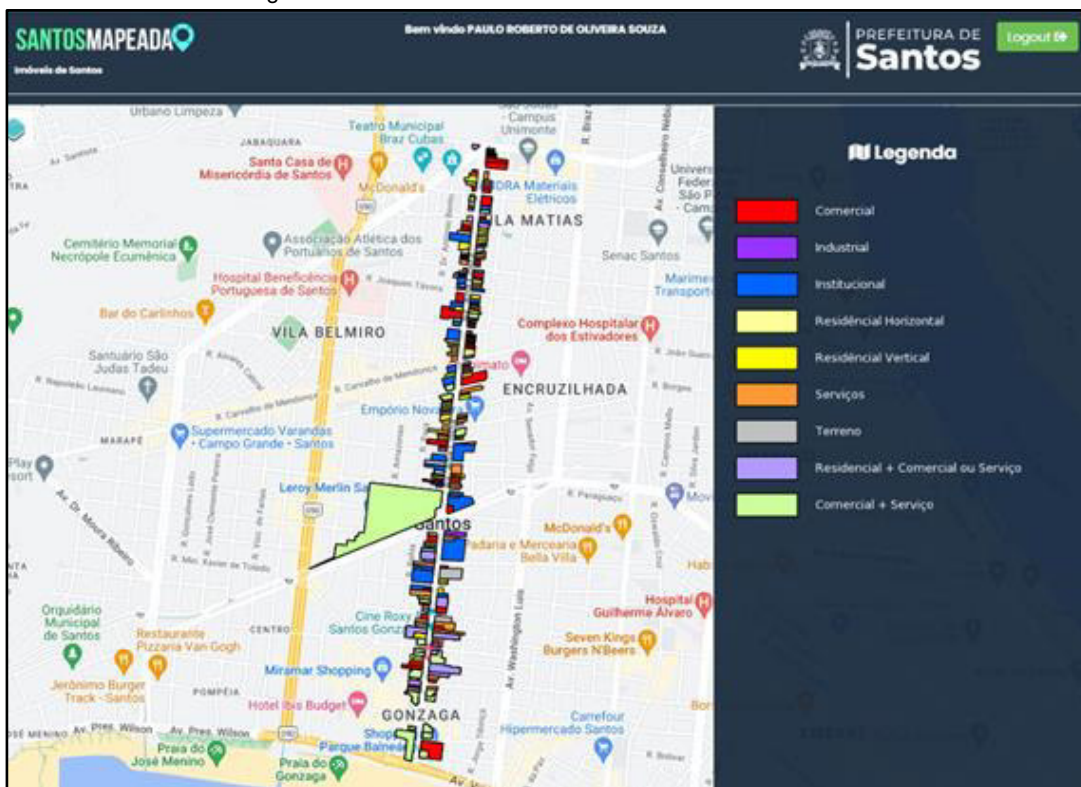


Figura 5 – Imóveis considerados na Av. Orla da Praia

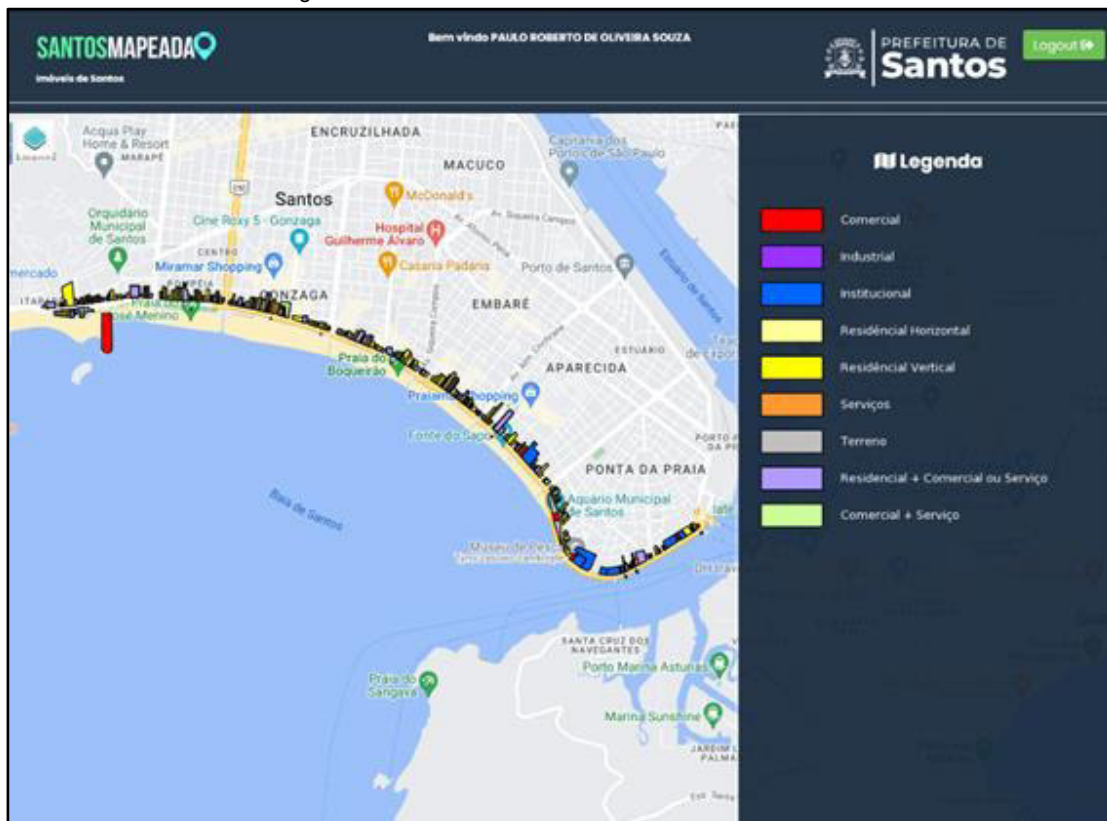
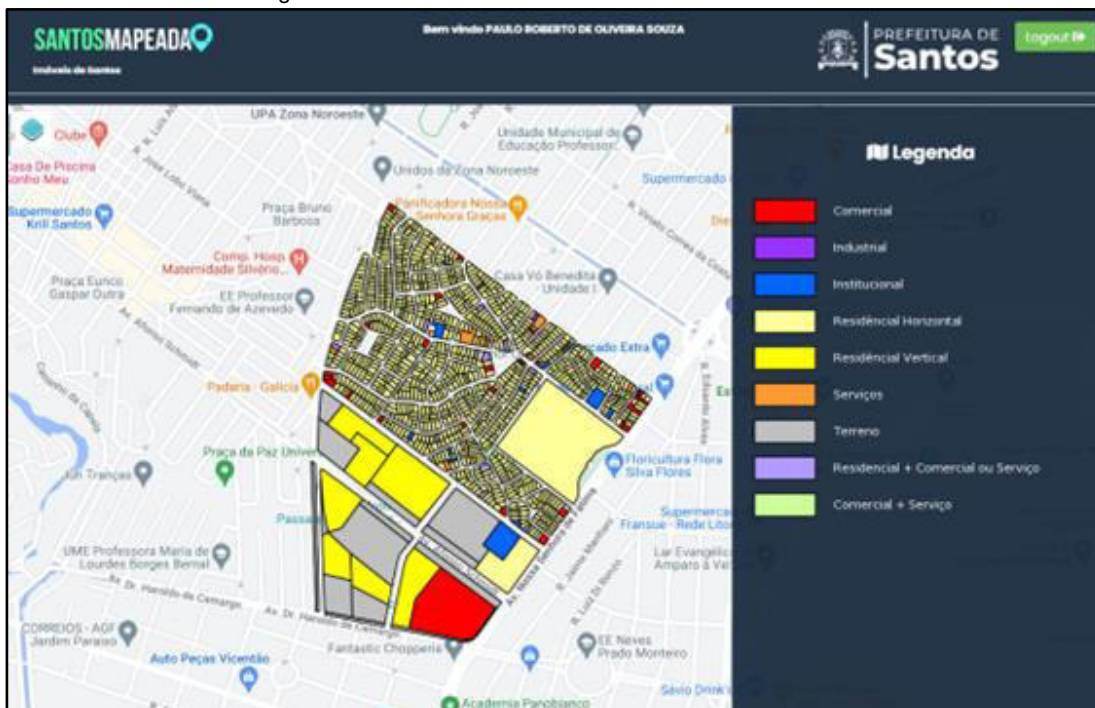


Figura 6 – Imóveis considerados no Bairro Areia Branca



Com isto, são obtidos os valores de R\$ 25.873.614.848,64 e R\$ 26.132.350.997,13, sem e com a implantação do Programa, respectivamente. Considerando que a valorização não ocorre de forma imediata, será adotada a distribuição da diferença de R\$ 258.736.148,49 ao longo de 3 anos a partir de 2027.

3.2.4. INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA

Na execução do Programa SANTOS MAIS, este subcomponente objetiva a ampliação do monitoramento por câmeras e outras ferramentas de tecnologia da informação, incluindo a oferta de conectividade de internet gratuita para população em logradouros públicos. Existem alguns benefícios socioeconômicos derivados destes investimentos que são classificados como “quantificáveis”, por permitirem a mensuração direta do valor econômico que geram, e “intangíveis”, por serem externalidades decorrentes do impacto em vários setores da população para os quais a medição do impacto em termos monetários é complicada e subjetiva.

Diante deste cenário, por se tratar de uma complexa aferição financeira do impacto direto aos usuários, com poucas metodologias disponíveis na literatura, este item não será levado em consideração no cálculo da avaliação socioeconômica da operação.

3.2.5. BENEFÍCIOS CONSOLIDADOS

Os benefícios consolidados (Quadro 10) foram convertidos a uma taxa de câmbio de R\$ 4,84130, último RREO de referência para o PVL, em 29/12/2023.

Quadro 10 – Benefícios consolidados (US\$)

ANO	RENDA	DRENAGEM	HABITAÇÃO	MOBILIDADE	TOTAL
2024	4.641.170,41	-	-	-	4.641.170,41
2025	9.282.340,83	-	-	-	9.282.340,83
2026	8.628.158,50	-	-	-	8.628.158,50
2027	7.973.976,17	-	-	-	7.973.976,17
2028	7.142.231,21	29.272.383,54	-	17.814.509,08	54.229.123,83
2029	1.051.747,71	29.272.383,54	-	17.814.509,08	48.138.640,33
2030	-	30.789.641,30	42.385.309,73	18.682.813,25	91.857.764,29
2031	-	1.517.257,76	-	915.748,69	2.433.006,45
2032	-	1.517.257,76	-	966.338,79	2.483.596,55
2033	-	1.517.257,76	-	1.020.283,01	2.537.540,77
2034	-	1.517.257,76	-	1.077.803,73	2.595.061,49
2035	-	1.517.257,76	-	1.139.138,08	2.656.395,84
2036	-	1.517.257,76	-	1.204.538,89	2.721.796,65
2037	-	1.517.257,76	-	1.274.275,77	2.791.533,54
2038	-	1.517.257,76	-	1.348.636,22	2.865.893,98
2039	-	1.517.257,76	-	1.427.926,75	2.945.184,52
2040	-	1.517.257,76	-	1.512.474,26	3.029.732,02
2041	-	1.517.257,76	-	1.602.627,26	3.119.885,02
2042	-	1.517.257,76	-	1.698.757,40	3.216.015,16
2043	-	1.517.257,76	-	1.801.260,98	3.318.518,74
2044	-	1.517.257,76	-	1.910.560,54	3.427.818,30
2045	-	1.517.257,76	-	2.027.106,66	3.544.364,42
TOTAL	38.719.624,82	112.093.274,81	42.385.309,73	75.239.308,44	268.437.517,80

3.3. RESULTADOS

O processo de avaliação econômica e financeira de investimentos consiste em analisar as entradas de caixa futuras, decorrentes do investimento, acrescentando o desembolso inicial de caixa. Em resumo, espera-se que o fluxo de caixa líquido, ou seja, a comparação entre o desembolso e as entradas de caixa, seja positivo, o que denotaria a viabilidade do projeto (HOJI, 2012)¹⁰.

Para tanto, conforme SDI (2021)¹¹, calculam-se indicadores de viabilidade em termos algébricos. O principal deles é o Valor Presente Líquido – VPL, que corresponde ao fluxo de caixa livre descontado, além da Taxa Interna de Retorno – TIR. O primeiro é o indicador mais importante e confiável no arcabouço da avaliação socioeconômica, e deve ser usado como o principal indicador sobre a viabilidade econômica na avaliação de projetos.

¹⁰ HOJI, M. Administração financeira e orçamentária: matemática financeira aplicada, estratégias financeiras, orçamento empresarial. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

¹¹ SDI. Guia geral de análise socioeconômica de custo-benefício de projetos de investimento em infraestrutura. [S.l.: s.n.], 2021.

Complementarmente, tem-se o índice B/C, mais sensível à consideração de determinado fluxo como benefício ou como redução de custo.

De acordo com DEPT (2021)¹², o VPL consiste na soma de todas as receitas e despesas incorridas no período de análise, cada uma descontada para o presente à taxa de juros adotada, neste caso, 12% a.a. Se o valor for maior que zero, significa que os benefícios auferidos no período de análise serão suficientes para cobrir as despesas operacionais. A TIR é a taxa de juros que anula o VPL, muito útil em caso de empréstimos com taxas de juros flutuantes, indicando o teto permitido sem afetar a lucratividade da operação. Em síntese, se a TIR resultar acima da taxa de juros de mercado, o projeto é atraente. Por fim, a razão B/C são os benefícios totais divididos pelos custos totais, devendo ser maior ou igual a 1. Quanto maior esta razão, mais robusta é a viabilidade do projeto.

Os resultados da avaliação socioeconômica devem ser vistos em uma perspectiva ampla, ou seja, se apresentarem B/C maior que a unidade, a TIR maior que a taxa de desconto adotada e o VPL positivo, o projeto pode ser considerado viável.

Com a combinação dos custos e benefícios consolidados (Quadros 9 e 10), é obtido o Quadro 11. Aplicados os conceitos e cálculos anteriormente descritos, chega-se aos resultados do Quadro 12. Finalmente, o Quadro 13 apresenta uma análise de sensibilidade com alterações nas variáveis.

¹² DEPT. HyperloopTT, Estudo de pré-viabilidade Porto Alegre – Serra Gaúcha. Porto Alegre, 2021.

Quadro 11 – Resultados consolidados (US\$)

ANO	CUSTOS (1)	BENEFÍCIOS (2)	(2) - (1)
2024	12.421.491,35	4.641.170,41	- 7.780.320,94
2025	23.083.925,33	9.282.340,83	- 13.801.584,51
2026	23.248.260,73	8.628.158,50	- 14.620.102,24
2027	23.297.866,20	7.973.976,17	- 15.323.890,03
2028	23.120.023,65	54.229.123,83	31.109.100,18
2029	10.636.965,18	48.138.640,33	37.501.675,15
2030	8.748.200,39	91.857.764,29	83.109.563,90
2031	8.557.427,37	2.433.006,45	- 6.124.420,91
2032	8.027.555,00	2.483.596,55	- 5.543.958,45
2033	7.491.622,54	2.537.540,77	- 4.954.081,77
2034	6.913.269,38	2.595.061,49	- 4.318.207,89
2035	6.334.916,23	2.656.395,84	- 3.678.520,39
2036	5.756.563,04	2.721.796,65	- 3.034.766,39
2037	5.178.209,89	2.791.533,54	- 2.386.676,35
2038	4.599.856,74	2.865.893,98	- 1.733.962,76
2039	4.021.503,58	2.945.184,52	- 1.076.319,07
2040	3.443.150,43	3.029.732,02	- 413.418,41
2041	2.864.797,28	3.119.885,02	255.087,74
2042	2.286.444,09	3.216.015,16	929.571,07
2043	2.141.855,82	3.318.518,74	1.176.662,92
2044	2.141.855,82	3.427.818,30	1.285.962,48
2045	2.141.855,82	3.544.364,42	1.402.508,60
TOTAL	196.457.615,87	268.437.517,80	71.979.901,93

Quadro 12 – Resultados em índices

ÍNDICE	
VPL (US\$)	29.859.453,00
TIR	31,42%
B/C	1,37
Taxa de desconto (a.a.)	12%

Quadro 13 – Análise de sensibilidade

	CENÁRIO	MULTIPLICADOR	VPL (US\$)	TIR	B/C
I	-15% de benefícios	0,85	8.362.044,70	18,40%	1,16
II	+15% de custos	1,15	12.840.962,64	20,29%	1,19
III	-7,5% de benefícios e +7,5% de custos	0,925	10.601.503,67	19,42%	1,18

4. FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

Previamente à concepção do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos foram realizadas pesquisas e prospecção de recursos em órgãos estaduais e federais para realização dos projetos que o compõem, porém não houve êxito. A opção pelo financiamento externo se deu por questão de menor custo financeiro. No Brasil, o menor custo e operação direta com o BNDES, oferece a composição TLP + 1,3% a.a. Considerando que a TLP é composta pelo IPCA + 3,03% a.a., e que o IPCA previsto em 2021 era de 6,56% a.a., o custo efetivo da operação no Brasil chegava a ser três vezes maior que o cobrado por organismos externos.

Desta maneira, foram analisados além da CAF, o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD. As condições financeiras da época são apresentadas no Quadro 14.

Quadro 14 – Comparativo entre organismos multilaterais

VARIÁVEL	BID	BIRD	CAF
Taxa de juros	2,75% a.a., sendo 1,83% a.a. (LIBOR Trimestral) + 0,12% a.a. (Margem do Fundo) + 0,805 a.a. (Margem do Empréstimo)	LIBOR 6 meses a.a. acrescida de margem variável a ser determinada periodicamente pelo BIRD	Em torno de 3,75% a.a. (LIBOR 6 meses a.a. acrescida de um spread de 2% a.a.)
Comissão sobre o saldo não desembolsado	0,75% a.a.	0,25% a.a.	0,35% a.a.
Comissão de financiamento	0,25% sobre o montante financiado	0,25% sobre o montante financiado	0,85% sobre o montante financiado
Outras taxas	-	Sobretaxa de Exposição do Banco ao país de 0,5% a.a. sobre o montante que exceder ao limite de exposição do país (Exposure Surcharge)	-
Prazo de carência	66 meses	54 meses	66 meses
Prazo de amortização	234 meses	306 meses	150 meses
Prazo para assinatura do contrato	4 a 5 anos	4 a 5 anos	1 a 2 anos
Políticas licitatórias	Próprias	Próprias	Legislação nacional

Além destas variáveis, um dos principais motivos pela escolha do CAF foi sua acessibilidade e o fato que realiza operações de crédito multissetoriais, como é o caso deste Programa. Além disto, possui uma carteira de projetos com portes similares ao proposto pela Administração. Em uma análise geral, a escolha pela opção de uma operação de crédito externo junto à CAF se mostrou a melhor alternativa técnica e financeira para os investimentos a médio prazo necessários para o Município.

5. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

Santos, 02 de fevereiro de 2024

Fabio Ferraz
Secretário de Governo

De acordo,

Rogério Santos
Prefeito de Santos

RESOLUÇÃO Nº 0015, de 7 de abril de 2022.

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

- | | |
|----------------------------|--|
| 1. Nome: | Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - SANTOS MAIS |
| 2. Mutuário: | Município de Santos - SP |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil |
| 4. Entidade Financiadora: | Corporação Andina de Fomento - CAF |
| 5. Valor do Empréstimo: | até US\$ 105.041.704,15 |
| 6. Valor da Contrapartida: | no mínimo 20% do total do Programa |

Ressalvas:

- a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e
- b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFLEX nº 3. de 29 de maio de 2019.

A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.



Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEIX**, em 14/04/2022, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **João Luis Rossi**, Presidente da COFLEX, em 19/04/2022, às



11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#). 215



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23924859** e o código CRC **E49CB800**.

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

ÍNDICE

PODER EXECUTIVO	1
FINANÇAS E GESTÃO	8
PREFEITURAS REGIONAIS.....	38
SAÚDE.....	52
CULTURA.....	59
MEIO AMBIENTE.....	60
SEGURANÇA.....	61
INFRAESTRUTURA E EDIFICAÇÕES	62
CET	67
CAPEP	68
OUVIDORIA, TRANSPARÊNCIA E CONTROLE	69
MOVIMENTO PRÓ-MORADIA.....	70
FUNDAÇÃO	70
PRODESAN	71
CÂMARA	73

LEI Nº 4.310 DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

(PROJETO DE LEI Nº 127/2023 –
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO EXTERNO COM A CORPORAÇÃO ANDINA DE FOMENTO (CAF), COM GARANTIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO

BRASIL, PARA FINANCIAMENTO DO PROGRAMA DE MACRODRENAGEM, ACESSIBILIDADE, INOVAÇÃO E SUSTENTABILIDADE DE SANTOS – SANTOS MAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RENATA BRAVO, Prefeita Municipal de Santos, em exercício, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 05 de outubro de 2023 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.310

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com a Corporação Andina de Fomento (CAF), com garantia da República Federativa do Brasil, operação de crédito externo até o limite de US\$ 105.041.704,00 (cento e cinco milhões, quarenta e um mil, setecentos e quatro dólares americanos), destinada ao financiamento do Programa de Macrodrenagem, Acessibilidade, Inovação e Sustentabilidade de Santos - SANTOS MAIS, observada a legislação vigente.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata o artigo 1º desta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo “pro solvendo”, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas “b”, “d” e “e”, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objetivo do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º A lei orçamentária anual do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da parte não financiada do programa e das despesas relativas à amortização do principal, juros e os demais encargos decorrentes de operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir,

em qualquer época, os créditos adicionais destinados à aplicação dos recursos de que trata esta lei, inclusive os valores necessários ao atendimento da contrapartida.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 05 de outubro de 2023.

RENATA BRAVO
PREFEITA MUNICIPAL – EM EXERCÍCIO

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de outubro de 2023.

NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS
CHEFE DO DEPARTAMENTO – EM SUBSTITUIÇÃO

DECRETO Nº 10.201
DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS PARA O BIÊNIO 2024/2025, NA FORMA DOS ARTIGOS Nº 188 E 189 DA LEI Nº 3.750, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971.

RENATA BRAVO, Prefeito Municipal de Santos, em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para integrarem a Junta de Recursos Fiscais, nos termos dos artigos 188 e 189 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, para o biênio 2024/2025, os seguintes membros:

I – Representantes da Prefeitura Municipal de Santos:

a) Secretaria Municipal de Finanças:

Efetivo: André Motta Cheutchuk;

Suplente: Renato Ribeiro Ferreira;

Efetivo: Fernando Carniceli;

Suplente: Italo Benetti Bernardi;

b) Secretaria Municipal de Saúde:

Efetivo: Carlos Gilberto Barretti Neto;

Suplente: Armando Proença Ribeiro;

c) Procuradoria Geral do Município:

Efetivo: Eliane Elias Mateus;

Suplente: Patrícia Coutinho Marques Rodrigues Magalhães;

d) Secretaria Municipal de Meio Ambiente:

Efetivo: Fernando Azevedo;

Suplente: Juliana Freitas Aguiar Pires;

e) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Edificações:

Efetivo: Eugenio de Freitas Kelemen;

Suplente: Marcelo Prado Leite Mattar;

II – Representantes dos contribuintes:

a) Associação Comercial de Santos:

Efetivo: Sérgio Fernandes Marques;

Suplente: Rodrigo Luiz Zanethi;

b) Associação de Engenheiros e Arquitetos de Santos:

Efetivo: Alcir Elias dos Santos;

Suplente: Marcos Teixeira;

c) Sindicato dos Contabilistas de Santos e Região:

Efetivo: Luiz Antonio Tavares Freire;

Suplente: Daisy Christine Hette Eastwood;

d) Associação dos Advogados de Santos:

Efetivo: Erike Marcos Nascimento de Oliveira;

Suplente: Heloisa Helena de Sousa Moreira Ramos;

e) Sindicato dos Administradores de Santos:

Efetivo: Arlindo Vicente Júnior;

Suplente: Itamar Revoredo Kunert.

Art. 2º Ficam designados como Presidente e Vice Presidente da Junta de Recursos Fiscais, o Sr. André Motta Cheutchuk e o Sr. Eugênio de Freitas Kelemen, respectivamente.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio "José Bonifácio", em 05 de outubro de 2023.

RENATA BRAVO
PREFEITO MUNICIPAL – EM EXERCÍCIO

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de outubro de 2023.

NATÁLIA DUCENA DOS SANTOS
CHEFE DO DEPARTAMENTO – EM SUBSTITUIÇÃO

DECRETO Nº 10.202
DE 05 DE OUTUBRO DE 2023

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.215, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023, QUE INSTITUI O "IPTU – DIGITAL" E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO

2



SENADO FEDERAL

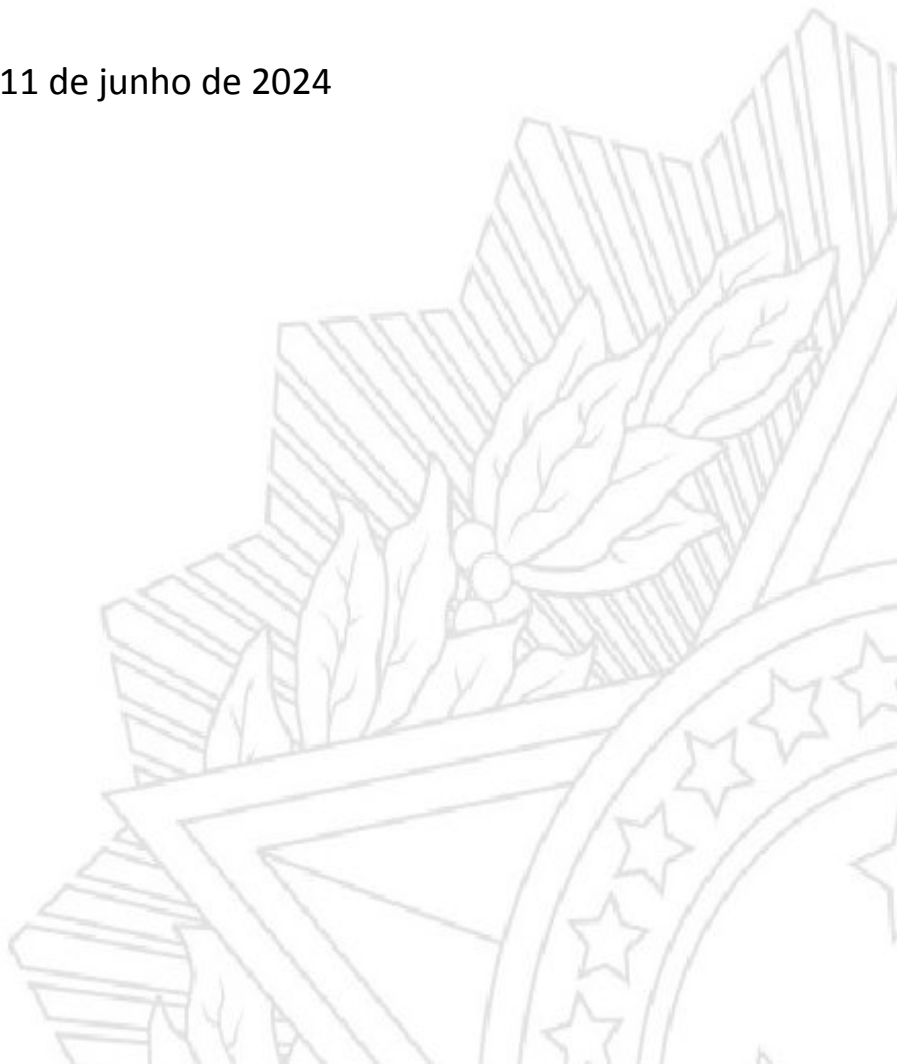
PARECER (SF) Nº 51, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Fernando Farias

11 de junho de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, *que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.035, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo.

O PL é composto de dois artigos, sendo o segundo a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.

O art. 1º introduz o § 5º ao art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, prevendo que 40% dos recursos vinculados a programas de eficiência energética de responsabilidade das distribuidoras de energia elétrica serão destinados aos municípios para a realização de projetos afins nos seus sistemas de iluminação pública.

Tais recursos correspondem a, no mínimo, 0,25% da receita operacional líquida das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e têm várias utilizações, incluindo projetos de eficiência energética de iluminação pública. Exemplo de uso de tais recursos são projetos de substituição de lâmpadas e geladeiras em residências de famílias de baixa renda por modelos mais eficientes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

Dessa forma, o objetivo do PL é garantir um percentual mínimo de recursos para aplicação em projetos que buscam conferir maior eficiência energética na iluminação pública. Na prática, trata-se de prover fundos para que os municípios troquem as atuais lâmpadas por lâmpadas mais econômicas, reduzindo os custos com iluminação.

Conforme expõe o autor na Justificação do PL, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou que as distribuidoras de energia elétrica regularizassem junto às prefeituras a posse de todos os ativos e a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como os respectivos ônus associados a esses sistemas. Dessa forma, o custo da iluminação pública deve ser financiado pelo próprio município. Como há limites orçamentários, mais gastos com iluminação implicam menos recursos disponíveis para financiar outros programas fundamentais para o bem-estar social, como saúde e educação. A Justificação lembra ainda que a menor demanda por eletricidade decorrente de um uso mais racional da energia reduz a necessidade de novas usinas e linhas de transmissão, o que contribui para a preservação ambiental.

A presente proposta foi aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) em 26 de setembro último, onde também obtive a honra de ter sido designado relator. O relatório aprovado naquela Comissão concluiu pela aprovação do PL na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo). Essa emenda alterava o projeto original em cinco aspectos:

- i) sanar erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) suprimir o percentual mínimo obrigatório de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;
- iii) autorização para que os municípios menores utilizem recursos do Governo Federal, inclusive os recursos humanos da Aneel e os recursos da própria Lei nº 9.991, de 2000, para formatarem seus projetos de iluminação pública;
- iv) prever que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

- v) vedar a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Além do Substitutivo, não foram apresentadas outras emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das propostas que lhe são encaminhadas. Adicionalmente, por se tratar de deliberação em caráter terminativo, é necessário analisar também os aspectos formais da matéria, bem como sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O PL obedece aos ditames constitucionais. Em especial, nos termos do art. 22, IV, da Constituição, compete à União legislar sobre energia. A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, uma vez que, além de tratar de tema de competência da União, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos também da Constituição.

Acrescente-se que o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo, assim, jurídico.

Sobre a técnica legislativa, o único erro que detectei é sanável e já foi devidamente tratado no Substitutivo aprovado pela CI, conforme explicarei adiante. Fora esse ponto, não há outros reparos a fazer sobre o tema, estando o texto conforme o disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito aos temas mais atinentes desta Comissão, o PL não traz quaisquer impactos sobre as finanças da União e não cria novas obrigações para nenhum ente. Pelo contrário, o projeto prevê a transferência de recursos financiados pelos usuários de energia elétrica para os municípios, tornando-os financeiramente mais saudáveis. Não há, portanto, o que avaliar em termos de aderência às normas de finanças públicas, em especial, com o



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

disposto no art. 14 e seguintes da Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mérito, mantenho a mesma avaliação que me motivou a apresentar o relatório pela aprovação na forma de emenda substitutiva junto à CI. Ou seja, o projeto possui mérito, mas deve ser aprimorado nos cinco aspectos descritos anteriormente.

Repiso, rapidamente, a seguir os argumentos apresentados junto à CI.

No mérito, justificam-se tanto a necessidade de troca de lâmpadas por modelos mais eficientes quanto a transferência de recursos para as prefeituras financiarem tais trocas. De acordo com estudo do Banco Mundial, o parque de iluminação pública no Brasil é estimado em mais de 18 milhões de pontos de luz e representa cerca de 4,3% do consumo total de energia elétrica do País, comprometendo de 3% a 5% do orçamento dos municípios. Tendo em vista esses fatos, creio ser desnecessário discutir a necessidade de uso de lâmpadas energeticamente mais eficientes, bem como a fragilidade financeira que atinge a imensa maioria dos municípios brasileiros.

O PL, com certeza, atende simultaneamente a duas das mais importantes demandas do País: aprimorar as finanças municipais e obter maior eficiência e racionalização no uso da energia.

Recapitulando, o Parecer da CI trouxe os seguintes pontos de aprimoramento:

- i) sanar erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) suprimir o percentual mínimo de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;
- iii) permitir que municípios menores utilizem recursos do governo federal, inclusive recursos humanos da Aneel e recursos da própria Lei nº 9.991, de 2000, para formatarem seus projetos de iluminação pública;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

- iv) prever que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;
- v) vedar a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Sobre a primeira sugestão para aprimorar o projeto, o art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, obriga as concessionárias e permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica a aplicarem 1% de sua receita operacional líquida (ROL) em duas áreas de atuação:

- i) pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, que deve absorver 0,50% da ROL até 2025 e 0,75% a partir de 2026; e
- ii) programas de eficiência energética no uso final, absorvendo 0,50% da ROL até 2025 e 0,25% a partir de 2026.

O PL altera o art. 4º da referida Lei nº 9.991, de 2000. Ocorre que esse art. 4º trata do uso dos recursos para pesquisa e desenvolvimento, ao passo que o objetivo do PL é destinar recursos dos programas de eficiência energética no uso final para municípios. A destinação desses recursos está prevista no art. 5º, I. Por isso, é necessário corrigir esse equívoco de técnica legislativa.

Sobre a segunda sugestão para aprimorar o projeto, o Programa de Eficiência Energética, regulado pela Aneel, já investe milhões em programas voltados exclusivamente para a iluminação pública. Levando-se em consideração a realização de ações voltadas aos municípios, as diretrizes atuais dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética (Propee), que orientam a realização de investimentos em iluminação pública e são amplamente disseminadas pelas distribuidoras em todas as áreas de concessão do País, entendendo não haver necessidade de se fixar um percentual específico para essa destinação. Ademais, a fixação de um percentual mínimo para investimentos em iluminação pública poderia gerar custos transacionais adicionais para as equipes das distribuidoras e desperdício de recursos, pois,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

para atender ao mínimo previsto, os programas de racionalização do uso de energia podem deixar de atender outras prioridades.

Sobre a terceira sugestão de aprimoramento, falta muitas vezes para os municípios, principalmente para os menores e mais carentes, capacidade técnica e jurídica para acessar esses mecanismos existentes. Assim, o projeto pode ser aprimorado com a explicitação de que recursos de eficiência energética podem ser utilizados para estruturação e realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Entendo também que, em função das especificidades de cada município, é razoável permitir que haja requisitos diferenciados, por exemplo, quanto ao prazo para apresentação e implementação dos projetos, a serem definidos em regulamento.

A quarta sugestão de aprimoramento decorre da necessidade de se perseguir maior transparência e eficiência com o gasto público. São milhões de reais aplicados anualmente em iluminação pública sem qualquer exigência de avaliação. Observe-se que o Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.874, de 2019, já exige a elaboração de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) e a avaliação *ex post* para projetos selecionados. Essa exigência, contudo, é restrita a alterações introduzidas por normas infralegais, não sendo prevista para políticas públicas definidas em Lei. Daí a necessidade de a própria Lei prever o AIR.

A quinta sugestão de aprimoramento se relaciona à cobrança da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). O parágrafo único do art. 149-A da Constituição permite que o município escolha se a arrecadação da Cosip deve ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica. Ocorre que muitos municípios que editaram leis instituindo a Cosip, com a arrecadação se dando por meio da fatura de consumo de energia elétrica, têm sido obrigados a pagar tarifas para as concessionárias, com cobranças, muitas vezes extorsivas, no meu entendimento, para a realização do serviço. Algumas concessionárias chegam a impor uma taxa de 10% do valor da Cosip.

Para evitar esse abuso de poder, propus no substitutivo da CI que fosse vedada a cobrança da taxa em questão por parte das concessionárias e permissionárias. Conforme consta naquele Parecer, com tal vedação haverá mais recursos disponíveis para investimento em iluminação pública. Estimativas apontam para algo em torno de R\$ 300 milhões/ano adicionais para os municípios aplicarem em novos investimentos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

Em 15 de maio último apresentei relatório pela aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 6.035, de 2019, concluindo por sua aprovação nos termos da Emenda 1 – CI (substitutivo). O Parecer foi lido na reunião desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) de 4 de junho, ocasião em que foi concedida vista coletiva.

Desde então tive a oportunidade de interagir novamente com diferentes segmentos, incluindo o Governo Federal, que me levaram a complementar o voto, com a apresentação de uma subemenda, conforme esclareço a seguir.

Recapitulando, o substitutivo aprovado na Comissão de Infraestrutura (CI) aprimorou o projeto nos seguintes aspectos:

- i) sanou erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) suprimiu o percentual mínimo de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

- iii) permitiu que municípios menores utilizem recursos do Governo Federal, inclusive recursos humanos da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e recursos da própria Lei nº 9.991, de 2000, para formatarem seus projetos de iluminação pública;
- iv) previu que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;
- v) vedou a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Nesta Complementação de Voto, pretendo aprimorar o terceiro item elencado acima, para aprimorar a redação proposta para o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. Esse dispositivo prevê a possibilidade de uso de recursos federais para prestação de assistência técnica aos municípios. Da forma como está redigida, o dispositivo pode ser interpretado como criação de despesa obrigatória, o que pode conflitar com o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não há nem a previsão de impacto orçamentário-financeiro e nem tampouco das medidas de compensação previstas.

Para afastar completamente essa interpretação, deve-se explicitar que a União apenas poderá auxiliar os municípios na elaboração de projetos com o fornecimento de recursos humanos, técnicos ou de equipamento. O voto contemplará subemenda nesse sentido.

Para tornar o texto mais claro, optou-se em desmembrar o atual § 4º em dois, criando um § 5º. Como havia um erro de técnica legislativa, em que a numeração passada de § 4º para § 6º, não será necessário renomear o atual § 6º do referido art. 5º da Lei nº 9.991, de 2000.

Sendo assim, de forma a complementar o voto com a modificação exposta acima, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo), com a seguinte subemenda.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

SUBEMENDA Nº 1 - CAE
(à Emenda nº 1 – CI, Substitutivo)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º e acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, nos termos do art. 1º da Emenda nº 1 – CI (Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.035, de 2019).

“**Art. 1º**

“**Art. 5º**

§ 4º A União, nos termos da regulamentação, poderá auxiliar os Municípios e o Distrito Federal na elaboração de projetos de eficiência energética, com fornecimento de recursos humanos, técnicos ou de equipamentos.

§ 5º O regulamento para a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública de que trata o § 3º poderá definir prazos diferenciados para entrega e implementação dos projetos, conforme o porte e a capacidade financeira dos Municípios.

.....”. (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****23ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA		4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES	PRESENTE	9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

SORAYA THRONICKE

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 1-CI (Substitutivo), conforme relatório apresentado.

Comissão de Assuntos Econômicos - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
ALAN RICK	X			1. SERGIO MORO			
PROFESSORA DORINHA SEABRA				2. EFRAIM FILHO			
RODRIGO CUNHA	X			3. DAVI ALCOLUMBRE			
EDUARDO BRAGA				4. JADER BARBALHO			
RENAN CALHEIROS				5. GIORDANO			
FERNANDO FARIAS	X			6. FERNANDO DUEIRE			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. SORAYA THRONICKE			
CARLOS VIANA				8. WEVERTON	X		
CID GOMES				9. PLÍNIO VALÉRIO	X		
IZALCI LUCAS	X			10. RANDOLFE RODRIGUES			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
VANDERLAN CARDOSO				1. JORGE KAJURU	X		
IRAJÁ				2. MARGARETH BUZETTI			
OTTO ALENCAR				3. NELSINHO TRAD			
OMAR AZIZ	X			4. LUCAS BARRETO			
ANGELO CORONEL	X			5. ALESSANDRO VIEIRA	X		
ROGÉRIO CARVALHO	X			6. PAULO PAIM	X		
JANAÍNA FARIAS	X			7. HUMBERTO COSTA			
TERESA LEITÃO	X			8. JAQUES WAGNER			
SÉRGIO PETECÃO				9. DANIELLA RIBEIRO			
ZENAIDE MAIA				10. FLÁVIO ARNS			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES	X			1. JAIME BAGATTOLI			
ROGERIO MARINHO				2. FLÁVIO BOLSONARO			
WILDER MORAIS	X			3. EDUARDO GIRÃO			
EDUARDO GOMES	X			4. ROMÁRIO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE	SUPLENTE
CIRO NOGUEIRA	X			1. ESPERIDIÃO AMIN	X		
TEREZA CRISTINA	X			2. LAÉRCIO OLIVEIRA			
MECIAS DE JESUS				3. DAMARES ALVES			

Quórum: TOTAL 21

Votação: TOTAL 20 SIM 20 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Vanderlan Cardoso
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 19, EM 11/06/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 6035/2019)**

A COMISSÃO APROVA A EMENDA Nº 1-CI-CAE (SUBSTITUTIVO), COM A SUBEMENDA Nº 1-CAE, POR 20 (VINTE) VOTOS FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÃO.

11 de junho de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Fernando Farias

26 de setembro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública.*

Relator: Senador **FERNANDO FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto de Lei (PL) nº 6.035, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, cujo objetivo é destinar recursos aos municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Basicamente, trata-se de prover fundos para que os municípios troquem as atuais lâmpadas por lâmpadas de maior eficiência energética, reduzindo o custo de iluminação pública.

Para atingir o objetivo proposto, o PL introduz § 5º no art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, estabelecendo que 40% dos recursos vinculados a programas de eficiência energética no uso final serão destinados aos municípios para a realização de projetos afins nos seus sistemas de iluminação pública. Esses recursos, por sua vez, correspondem a, no mínimo, 0,25% da operacional líquida das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia.

A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

De acordo com a Justificação do projeto, a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) determinou que as concessionárias de energia regularizassem junto às prefeituras a posse de todos os ativos e a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como os respectivos ônus associados a esses sistemas. Esse elevado custo de iluminação, apesar de tratar-se de serviço de competência local do próprio Município, implica menos recursos disponíveis para financiar outros programas que trazem maior bem-estar para a população, como saúde e educação. Ademais, financiar a troca de lâmpadas ou outros programas de racionalização do uso de energia contribuirá para reduzir os impactos ambientais dos empreendimentos de geração de energia, diante da redução da demanda que tais programas proporcionarão.

Não foram apresentadas emendas. Após deliberação desta CI, o PL nº 6.035, de 2019, será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CI opinar sobre matérias pertinentes a recursos geológicos, agências reguladoras e assuntos correlatos, como é o caso em tela.

No mérito, há pouco o que acrescentar em relação à excelente Justificação do PL. De acordo com estudo do Banco Mundial, o parque de iluminação pública no Brasil é estimado em mais de 18 milhões de pontos de luz e representa cerca de 4,3% do consumo total de energia elétrica do País, comprometendo de 3% a 5% do orçamento dos municípios.

Do ponto de vista financeiro, é importante buscar fontes de recursos e soluções para a modernização dos parques de iluminação pública, visto que os municípios têm situação financeira, de forma geral, bastante frágil diante de sucessivas crises econômicas e consequente baixo crescimento e geração de receitas.

Por outro lado, não se pode negar que, em pleno Século XXI, eficiência energética é a palavra de ordem. De acordo com a cartilha intitulada “Iluminação Pública Municipal, Programas e Políticas Públicas: orientações para gestores municipais”, do Ministério de Minas e Energia, as



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

lâmpadas de LED, apesar de mais caras, apresentam maior durabilidade, de até 90.000 horas, ante um máximo de 24 mil horas para as lâmpadas de sódio de alta pressão; apresentam custos mais baixos de manutenção, com economia de energia de 40% a 60%; além de oferecerem possibilidade de telegerenciamento e dimerização. Ou seja, um programa de substituição de outras lâmpadas (como de sódio de alta pressão, de vapor metálico ou de vapor de mercúrio) por lâmpadas de LED se paga após alguns anos. Mas é necessário dispor de recursos para fazer esses investimentos.

Dessa forma, este PL tem o mérito de atender simultaneamente a duas das mais importantes demandas do País: aprimorar as finanças municipais e obter maior eficiência e racionalização no uso da energia.

Contudo, entendemos que é possível aprimorar o projeto nos seguintes aspectos:

- i) sanar erro de técnica legislativa, deslocando do art. 4º para o art. 5º a alteração proposta para a Lei nº 9.991, de 2000;
- ii) supressão do percentual mínimo de 40% de destinação dos recursos dos programas de eficiência energética no uso final para a iluminação pública;
- iii) autorização para que os municípios menores utilizem recursos humanos da Aneel para formatarem seus projetos de iluminação pública;
- iv) prever que as alterações propostas pela Lei sejam submetidas à avaliação *ex post*;
- v) vedar a exigência de pagamento, por parte das concessionárias e permissionárias, pela atividade de cobrança e arrecadação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública na fatura de consumo de energia elétrica.

Sobre a **primeira sugestão** para aprimorar o projeto, o art. 1º da Lei nº 9.991, de 2000, obriga as concessionárias e permissionárias de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

serviços públicos de distribuição de energia elétrica a aplicarem 1% de sua receita operacional líquida em duas áreas de atuação:

- i) pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, com 0,75%; e
- ii) programas de eficiência energética no uso final, com o restante 0,25%.

O PL altera o art. 4º da referida Lei 9.991. Ocorre que esse art. 4º trata do uso dos recursos para pesquisa e desenvolvimento, ao passo que o objetivo do PL é destinar recursos dos programas de eficiência energética no uso final para municípios. A destinação desses recursos está prevista no art. 5º, I. Por isso, é necessário corrigir esse equívoco de técnica legislativa.

Sobre a **segunda sugestão** para aprimorar o projeto, o Programa de Eficiência Energética, regulado pela ANEEL, tem sido um importante incentivador de projetos voltados para a melhoria da eficiência energética na iluminação pública em todo o país desde a publicação da Lei nº 9.991, de 2000, em programas de diferentes naturezas. De acordo com dados cadastrados pelas distribuidoras no Observatório do Programa de Eficiência Energética, no período de 2018 a 2023 foram contabilizados 609 projetos de eficiência energética em iluminação pública, com investimentos da ordem de R\$ 728 milhões, provenientes do Programa de Eficiência Energética das distribuidoras (média de R\$ 119 mil por projeto).

Ou seja, milhões já são investidos anualmente em programas voltados exclusivamente para a iluminação pública. Nesse contexto, é importante destacar que, além de não haver a necessidade de fixar um percentual específico para essa destinação, haja vista a realização de ações voltadas aos municípios, as diretrizes atuais dos Procedimentos do Programa de Eficiência Energética (Propee) já orientam a realização de investimentos em iluminação pública e são amplamente disseminadas pelas distribuidoras em todas as áreas de concessão do país, considerando os benefícios associados a tais ações.

Ademais, a fixação de um percentual mínimo para investimentos em iluminação pública poderia gerar custos transacionais adicionais para as equipes das distribuidoras e para a ANEEL. A experiência nos mostra que esses percentuais mínimos se tornam excessivos e

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Fernando Farias**

desnecessários. Por exemplo, a Lei nº 12.212, de 2010, que introduziu a tarifa social de energia (TSEE), obrigou as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica a aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social. Isso gerou uma evidente dificuldade operacional para as distribuidoras em cumprir tal dispositivo e para a Aneel em adicionar nova rubrica específica como item de verificação, acompanhamento, controle e fiscalização. O pior, o percentual mínimo foi estabelecido sem observar as particularidades do mercado de cada área de concessão. É fundamental que as prioridades e necessidades de cada área de concessão sejam consideradas na destinação dos recursos do Programa de Eficiência Energética, de modo a garantir a efetividade e a eficiência dos investimentos realizados, obedecendo os trâmites atualmente definidos no mecanismo de chamadas públicas de projetos, por meio das quais todos os interessados no financiamento podem apresentar suas propostas de modo isonômico e transparente.

Além dos recursos direcionados à iluminação pública nos termos do Propee, há também o Programa Nacional de Conservação de Energia (Procel). Por meio desse programa, são realizadas chamadas públicas com abrangência nacional para priorizar os potenciais e localidades que requerem a substituição de lâmpadas e luminárias, assim como a automatização e gerenciamento do uso da energia elétrica, resultando em economia para as prefeituras.

A primeira chamada pública de projetos de iluminação pública do Procel em âmbito nacional ocorreu em 2017. A contar desse momento, o programa registrou uma admirável evolução técnica e administrativa na segunda edição, em 2019, e na última chamada, concluída em 2021

É muito importante ressaltar que, quando um município é aprovado na chamada pública do Procel Reluz, ele recebe um pacote de benefícios, tais como capacitação técnica para os agentes públicos e privados envolvidos no projeto, ou seja, servidores, consultores, empresas de engenharia, dentre outros, realizada pelos próprios técnicos do programa. O “efeito multiplicador” da capacitação promovida pelo Procel se reflete a longo prazo. O propósito principal é incorporar a metodologia do programa nos locais onde os projetos são executados, com o intuito de “semear” a região. Quando isto acontece, em geral, na edição seguinte os projetos aumentam significativamente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

Em síntese, os mecanismos atuais de financiamento de iniciativas das prefeituras em modernizar e efficientizar seus parques de iluminação pública já são suficientes para contemplar as prefeituras cujos interesses e potenciais de economia possam ser explorados por meio dos recursos previstos na Lei nº 9.991, de 2000, sem a necessidade de estabelecer um percentual mínimo para tal destinação. Mesmo porque, a imposição desse percentual mínimo seria em detrimento de outras modalidades e usos finais, que também concorrem com a aplicação do recurso. Definir um percentual mínimo fixo para tal aplicação seria ineficiente do ponto de vista da racionalidade da aplicação do recurso público, que deve ser pautado por critérios objetivos e transparentes.

Sobre a **terceira sugestão de aprimoramento**, falta muitas vezes para os municípios, principalmente para os menores e mais carentes, capacidade técnica e jurídica para acessar esses mecanismos existentes. Assim, o projeto pode ser aprimorado com a explicitação de que recursos de eficiência energética podem ser utilizados para estruturação e realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública. Entendo também que, em função das especificidades de cada município, é razoável permitir que haja requisitos diferenciados, por exemplo, quanto ao prazo para apresentação e implementação dos projetos.

Conforme visto, os recursos do Programa de Eficiência Energética de Uso Final permitiram a aplicação de milhões de reais em iluminação pública. O Decreto nº 10.411, de 2020, que regulamentou a Lei nº 13.874, de 2019, já exige a elaboração de Avaliação de Impacto Regulatório (AIR) e a avaliação *ex post* para projetos selecionados. Essa exigência, contudo, é restrita a alterações introduzidas por normas infralegais, não sendo prevista para políticas públicas definidas em Lei. Minha **quarta sugestão de aprimoramento** é aplicar um princípio semelhante para os investimentos em iluminação pública, a fim de aferir a participação dos municípios após o instrumento legal proposto e de maneira a comparar o cenário anterior à Lei com o posterior à sua publicação.

A **quinta sugestão de aprimoramento** se relaciona à cobrança da Contribuição do Serviço de Iluminação Pública (Cosip). O parágrafo único do art. 149-A da Constituição permite que o município escolha se a arrecadação da Cosip deve ser cobrada na fatura de consumo de energia elétrica. Ocorre que muitos municípios que editaram leis instituindo a Cosip, com a arrecadação se dando por meio da fatura de consumo de energia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

elétrica, têm encontrado dificuldades junto às concessionárias de energia, com cobranças, muitas vezes extorsivas, no meu entendimento, para a realização do serviço. Algumas concessionárias chegam a cobrar 10% da Cosip arrecadada para efetuar o serviço de cobrança.

A Aneel já tratou do assunto em resolução normativa, disciplinando que a cobrança pela arrecadação não deve ser feita, pois a concessionária local já é remunerada em sua tarifa por esse serviço, e que eventual compensação somente pode ser realizada se houver previsão expressa na legislação municipal. Ocorre que a atual lacuna legal tem causado insegurança jurídica e trazido prejuízo aos Municípios.

Proponho, dessa forma, vedar a cobrança direta aos Municípios, o que irá gerar mais recursos para investimento na iluminação pública, em torno de R\$ 25 milhões/mês ou R\$300 milhões/ano.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.035, de 2019, na forma do seguinte substitutivo:

Projeto de Lei nº 6.035, de 2019
(Substitutivo)

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, com o objetivo de destinar recursos aos Municípios para realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

§ 3º Os recursos previstos no inciso I do *caput* deverão contemplar a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública dos Municípios e do Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O regulamento para a estruturação e a realização de projetos de eficiência energética nos sistemas de iluminação pública de que trata o § 3º poderá prever o uso de recursos do Governo Federal e de que trata o inciso I para auxiliar os Municípios e o Distrito Federal na elaboração dos projetos, bem como definir prazos diferenciados para entrega e implementação dos projetos, conforme o porte e a capacidade financeira dos Municípios.

§ 6º Na forma do regulamento, a política pública associada aos projetos de iluminação pública financiados com os recursos previstos no inciso I deverá ser precedida de estabelecimento de metas e metodologia de avaliação de desempenho, de forma a permitir sua avaliação periodicamente.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 25-A:

“**Art. 25-A.** É vedado às concessionárias e permissionárias de distribuição exigir pagamento dos Municípios e do Distrito Federal pela atividade de cobrança e arrecadação na fatura de consumo de energia elétrica da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública de que trata o art. 149-A da Constituição.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, na forma do art. 1º desta Lei, que entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CI, 26/09/2023 às 09h - 37ª, Extraordinária
Comissão de Serviços de Infraestrutura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. EFRAIM FILHO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK	
RODRIGO CUNHA		3. JADER BARBALHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		4. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	5. MARCELO CASTRO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. CID GOMES	
WEVERTON		8. ALESSANDRO VIEIRA	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	9. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
DANIELLA RIBEIRO		1. IRAJÁ	
VANDERLAN CARDOSO		2. SÉRGIO PETECÃO	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	4. OMAR AZIZ	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	5. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO		6. ROGÉRIO CARVALHO	
BETO FARO		7. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		8. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	2. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GOMES	PRESENTE	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	
LUIS CARLOS HEINZE		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
CLEITINHO	PRESENTE	3. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
JUSSARA LIMA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 6035/2019)**

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR FERNANDO FARIAS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA APROVAÇÃO DO PROJETO NA FORMA DA EMENDA Nº 1/CI (SUBSTITUTIVO).

À CAE.

26 de setembro de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

3

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3555/2004), do Deputado José Eduardo Cardozo, que *dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados (PLC) nº 29, de 2017, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo (Projeto de Lei (PL) nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída, nos termos do artigo 48, X, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter não terminativo e, após, seguirá ao Plenário para votação final.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa analisou com densidade o projeto de lei da Câmara dos Deputados. Na designação mais recente de relatoria, a apreciação da matéria pelos membros desta comissão se estendeu de março de 2023 a abril de 2024, com a formulação de 14 emendas, sendo a última na forma de substitutivo.

A deliberação da CCJ encerrou-se com o seguinte teor: “A Comissão aprova o relatório, que passa a constituir o parecer da CCJ, favorável ao Projeto e à Emenda nº 11, nos termos da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo),

e contrário às Emendas nºs 1 a 10 e 12. A Comissão rejeita a Emenda nº 13 destacada [...]”.

Nos termos dos artigos 123 e 124, I, do Regimento Interno do Senado Federal, as emendas não adotadas por uma comissão são consideradas inexistentes, enquanto que aquelas propostas por qualquer de seus membros e por ela adotadas são tidas por emendas de comissão.

Nesse sentido, o processo legislativo referente a esta matéria tramita com a proposição inicial advinda da Câmara dos Deputados e com parecer da CCJ contendo um substitutivo à matéria, ambos a serem encaminhados para votação em plenário Plenário.

A Emenda nº 14-CCJ, ou seja, o Substitutivo, absorveu o conteúdo normativo da Emenda nº 11-CCJ. O Substitutivo também reescreveu a proposição aprovada pela Câmara dos Deputados mantendo várias de suas normas e seguindo sua mesma estrutura.

Trata-se de um aperfeiçoamento do projeto original. Por esse motivo, é relevante para a Comissão de Assuntos Econômicos que, nesta parte do relatório, conste não apenas a descrição do PLC nº 29, de 2017, na forma como advindo da Câmara dos Deputados, como, em paralelo, a do Substitutivo aprovado por Comissão desta Casa.

Ambas as proposições são organizadas em seis idênticos títulos, que regulamentam as normas gerais do contrato de seguro, passando pelos institutos elementares e acessórios pertinentes a esse negócio jurídico, disciplinando especificamente o seguro de dano e o seguro sobre a vida e a integridade física, trazendo comando sobre os seguros obrigatórios, tecendo um novo regime de prescrição e, por fim, revogando as normas que atualmente disciplinam essas matérias.

Relataremos, inicialmente, o PLC nº 29, de 2017, conforme seu texto original aprovado pela Câmara dos Deputados e, ao final do relatório, destacaremos as principais melhorias realizadas pelo Substitutivo.

O **Título I** do PLC nº 29, de 2017, cuida das disposições gerais sobre o seguro privado.

Seu **Capítulo I** traz o objeto e o âmbito de aplicação da norma. Neste Capítulo, o PLC nº 29, de 2017, inicia-se subsumindo a atividade seguradora a normas finalísticas da Constituição da República e ao poder regulamentar da União (artigo 1º). Ele delimita a abrangência da atividade seguradora (artigos 2º e 3º). Traz um regime para o patrimônio formado pelas reservas e provisões (artigo 4º) e para a forma de interpretação dos atos praticados no exercício da atividade seguradora (artigo 5º).

Em seguida, o projeto define os elementos essenciais do contrato de seguro e parametriza essa relação de acordo com a boa-fé objetiva (artigo 6º). Finalizam este capítulo a necessidade de autorização para atuar como sociedade seguradora (artigo 7º), a disciplina da cessão da posição de seguradora (artigo 8º) e a legislação de regência (artigo 9º).

O **Capítulo II** trata do interesse do segurado, que é garantido pelo contrato de seguro. Deve o interesse ser legítimo e sua existência afeta a validade e a eficácia do contrato de seguro (artigos 5º a 7º). No caso de seguro sobre a vida e a integridade física alheia, o contratante deve declarar expressamente a existência desse interesse, a qual, contudo, é presumida para familiares próximos (artigo 8º).

O risco envolvido nas operações é normatizado pelo **Capítulo III**. A disciplina que o contrato deve dar para esse instituto é definida no projeto (artigo 14), com um detalhe sobre a abrangência do seguro de transporte. O diploma veda que certos riscos, como o de penalidades decorrentes de ilícitos criminais e o de prática de atos dolosos, sejam segurados (artigo 15). É nulo o contrato feito com ciência da impossibilidade do risco ou com sua já ocorrência (artigo 16) e o fim superveniente do risco faz com que o contrato seja resolvido (artigo 17). O capítulo dispõe também sobre o agravamento do risco e sobre sua comunicação (artigos 18 e 19), normatizando a falta de comunicação por dolo e por culpa, e termina com norma sobre a redução do risco (artigo 20).

O **Capítulo IV** dedica-se ao prêmio do seguro. Veda-se o recebimento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio antes da formação do contrato (artigo 21). Uma grande mudança legislativa está prevista neste capítulo para o regime da mora no pagamento do prêmio. O atual artigo 763 do Código Civil dita simplesmente que não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes da sua purgação. O PLC nº 29, de 2017, por outro lado, traz um regime mais detalhado e justo. Caso se referir à prestação única ou à primeira parcela do prêmio, o atraso em seu pagamento resolve de pleno direito o contrato

(artigo 22, *caput*). Contudo, em caso de prestações de trato sucessivo, o atraso no pagamento de alguma parcela não deixará o segurado automaticamente descoberto. É prevista a necessidade de notificação e está disciplinado um regime de suspensão e resolução do contrato apenas após prazos específicos, durante os quais o segurado poderá purgar a mora (artigos 22 e 23). Ao seguro sobre a vida e a integridade física é permitido prêmio por prazo limitado ou por toda a vida do segurado (artigo 24). Por fim, o projeto reforça a possibilidade de execução para a cobrança do prêmio não pago (artigo 25).

O seguro em favor de terceiro é matéria do **Capítulo V**. Por meio dessa forma contratual, o estipulante firma com uma seguradora a garantia do interesse de um beneficiário contra risco predeterminado (artigo 26). São previstas presunções sobre o interesse protegido e resguardadas as possibilidades de escolha de seguradora e de corretor por parte do estipulante (artigo 27). São normatizadas nos artigos 28 a 31: a presunção de ser, em regra, o seguro tido por conta própria, as obrigações do estipulante e do beneficiário, a substituição processual e a assistência na execução do contrato. As normas seguintes dedicam-se ao seguro coletivo (artigos 32 a 34). Termina-se com a previsão de uso de exceções e defesas por parte da seguradora com base em contratos anteriores e posteriores (artigo 35).

No **Capítulo VI**, o PLC nº 29, de 2017, disciplina o regime a ser aplicado em caso de cosseguro e de seguro cumulativo. O diploma distingue bem o conceito de cada uma dessas modalidades de seguro (artigos 36 e 39). Ele traz também um regime processual próprio para o caso de cosseguro e, do ponto de vista material, exclui, em regra, a solidariedade entre as seguradoras (artigo 37). As normas sobre o seguro cumulativo, por sua vez, determinam que seja atendida a regra de manter a importância segurada nunca acima do valor de interesse (artigo 39).

Os intervenientes no contrato de seguro, tal qual o corretor, o representante e o preposto receberam um tópico do projeto a eles dedicado no **Capítulo VII**. Princípios e deveres laterais de lealdade e boa-fé são aplicados a todos (artigo 40). Representantes e prepostos da seguradora engendram vínculo jurídicos por seus atos e omissões (artigo 41). O corretor de seguro é responsável por fazer a entrega ao segurado dos documentos e dados pertinentes (artigo 42) e sua forma de remuneração é disciplinada (artigo 43).

O **Capítulo VIII** dedica-se extensivamente à formação e à duração do contrato de seguro. Qualquer das futuras partes podem efetuar a proposta de seguro (artigo 44). O projeto preocupa-se em proteger o segurado nesta fase

inicial. Uma proposta feita pela seguradora não pode ser condicional ou ter omissões invocadas em favor da seguradora. Ela há também de se materializar em meio que possa ser documentado como prova e sua aceitação pelo segurado nunca será tácita ou presumida (artigo 45). Neste capítulo, encontram-se importantes dispositivos sobre o dever das partes de prestar informações e a disciplina de seu descumprimento doloso ou culposos (artigos 47 a 50). A redação, o idioma e a clareza das cláusulas estão disciplinados (artigo 51). O artigo 52 detalha uma regulação específica para aceitação da proposta pela seguradora, cuidando da aceitação tácita, do prazo de análise, do conteúdo do contrato a ser considerado, da garantia provisória do interesse, dos critérios técnicos para aceitação ou rejeição da proposta e da solicitação de informação pelo proponente. Por fim, o capítulo encerra com normas sobre a duração do contrato e sua renovação (artigos 53 e 54).

O **Capítulo IX** trata da prova do contrato, com o fim de, não apenas impedir a prova exclusivamente testemunhal (artigo 55), como também estabelecer os termos que obrigatoriamente devem estar expressos no contrato, a ser entregue no prazo de vinte dias ao segurado (artigo 56). O projeto também confere a natureza de título executivo extrajudicial para o contrato de seguro sobre a vida (artigo 57).

A interpretação do contrato é objeto do **Capítulo X**. O contrato deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé objetiva (artigo 62), sendo que em caso de conflito entre os documentos contratuais e pré-contratuais, deve-se prevalecer o entendimento mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado (artigo 58). Vedou-se a interpretação do contrato de seguro em prejuízo da coletividade e aquela que promova por qualquer parte ou terceiro o enriquecimento sem causa (artigo 59). Previu-se um regime interpretativo em relação à abrangência dos dispositivos, se particulares, especiais ou gerais, e prescreveu-se a interpretação restritiva para as cláusulas de exclusão de risco (artigos 60 e 61). Por fim, neste capítulo se encontra a norma sobre a resolução de litígios por meios alternativos, inclusive a arbitragem (artigo 63). É necessário que o procedimento ocorra no Brasil e segundo as leis brasileiras.

O resseguro possui o **Capítulo XI** dedicado integralmente a ele. Define-se o resseguro como o contrato por meio do qual a resseguradora, mediante o recebimento de prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra riscos próprios da atividade de seguro, decorrentes da celebração e da execução de seus contratos (artigo 64). O resseguro abrange a totalidade do interesse ressegurado, incluindo a recuperação dos efeitos da

mora, as despesas de salvamento e de regulação e liquidação do sinistro (artigo 68). Do ponto de vista da estrutura do sistema de seguros, o resseguro é tido como sendo funcional à atividade seguradora e a ele também cabe a aceitação tácita por decurso de prazo (artigo 64, parágrafo único). Um regime processual também é previsto no PLC nº 29, de 2017, sendo que, para esse caso, não pode a resseguradora ser demandada pelo segurado, mas considera-se válido o pagamento daquela a este em caso de insolvência da seguradora (artigo 65). A seguradora é obrigada a comunicar à resseguradora a existência de uma demanda sobre o seguro coberto pelo resseguro, na qual a resseguradora pode intervir como assistente simples (artigo 66). Em hipótese alguma o descumprimento da obrigação da resseguradora perante a seguradora pode ser oposto ao segurado (artigo 66, § 2º). Os provimentos financeiros adiantados pela resseguradora à seguradora deverão ser imediatamente utilizados para o pagamento da indenização (artigo 67). Ao final, o capítulo estabelece a preferência de créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado para haver o valor devido pela resseguradora à seguradora (artigo 69).

O **Capítulo XII** disciplina o sinistro, sua ocorrência e os deveres a ele relacionados. É obrigação do segurado tomar as providências necessárias para evitar ou minorar os efeitos do sinistro – desde que não coloque em perigo interesse relevante da pessoa (artigo 70, § 5º) –, avisar prontamente a seguradora sobre sua ocorrência e prestar todas as informações que disponha acerca do fato (artigo 70). O PLC nº 29, de 2017, distingue o descumprimento doloso do culposo dessas obrigações, fazendo com que o primeiro implique na perda da garantia e o segundo na perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão. Nessa parte do projeto, encontra-se também a proteção da seguradora contra a provocação dolosa do sinistro pelo segurado, a fraude na reclamação de sinistro e os seus meios de prova (artigo 71). A indenização pelas despesas de salvamento é regida pelo artigo 72 e as origens e efeitos do sinistro no tempo o são pelos artigos 73 e 74. A inexistência de lesão ao interesse garantido há de ser provada pela seguradora (artigo 76) e, em regra, a ocorrência de sinistro com efeitos parciais não importa em redução do valor da garantia (artigo 75).

O último tópico da parte geral desta disciplina dos seguros é o **Capítulo XIII**, que trata da regulação e da liquidação de sinistros. Estes procedimentos tem por fim identificar as causas e os efeitos do sinistro comunicado e dimensionar a indenização devida pela seguradora (artigo 77). A realização desses procedimentos é uma obrigação da seguradora (artigo 78) e, em regra, os seus custos correm por conta da seguradora (artigo 87). A regulação e a liquidação devem ser feitas simultaneamente, de forma que, a

cada quantia parcial de sinistro identificada, deva corresponder uma provisão e um pagamento ao segurado (artigo 79). O regulador e o liquidante atuam por conta da seguradora, devem agir com probidade e celeridade, prestar informações aos interessados, ser munidos de especialistas no objeto periciado e, por isso, respondem pelo descumprimento de suas obrigações (artigo 80, 81 e 82). O PLC nº 29, de 2017, expressamente veda a fixação da remuneração dos profissionais que atuem no processo de regulação, liquidação, perícia, inspeção e demais serviços auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora (artigo 81, parágrafo único). O relatório de regulação e liquidação é documento comum às partes (artigo 84) e, em caso de incerteza quanto aos critérios e às fórmulas utilizadas na apuração, prevalece a definição mais favorável ao segurado ou beneficiário, desde que não implique em enriquecimento sem causa (artigo 83). Por certo, o projeto não olvida que deve ser proibida a conduta do segurado ou do beneficiário que modifique, destrua ou altere elementos do sinistro. A conduta dolosa implica na exoneração da seguradora e a culposa no pagamento das despesas majoradas para apuração e liquidação do sinistro (artigo 85). Em caso de negativa da garantia, o segurado pode exigir que a seguradora entregue os documentos que fundamentaram tal decisão (artigo 86). O capítulo se encerra dispondo sobre os prazos que a seguradora possui para realizar os procedimentos de regulação e liquidação e sobre as consequências de sua mora (artigos 89 a 92).

O Título II traz normas sobre o seguro de dano e é dividido em três capítulos.

O Capítulo I compreende as disposições gerais sobre essa espécie de seguro. O princípio caro aos seguros de dano é o que dita que o valor do interesse é o limite para o valor da indenização e da garantia e o valor desta é o limite para o valor daquela (artigos 93 e 94). Esses limites não impedem que se contrate seguro a valor de bem novo (artigo 96). Em regra, a cobertura contratada abrange a totalidade de sinistros parciais até o valor contratado, havendo redução proporcional em caso de seguro contratado por valor inferior ao do interesse apenas se houver disposição contratual nesse sentido (artigo 95). Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente, nem a inspeção prévia da seguradora sobre a atividade empresarial faz presumir seu conhecimento acerca desses vícios. Sendo a cobertura para esses vícios contratada, ela abrange os danos ao bem e os decorrentes (artigo 97). O instituto da sub-rogação está previsto no artigo 98, podendo assumir as posições ativas do seguro advindas do sinistro, mas não implicando em prejuízo ao direito remanescente do segurado. Os direitos sub-rogados não podem ser exercidos contra cônjuge ou parentes do segurado até o segundo grau, seus

empregados ou pessoas sob sua responsabilidade, mas apenas quando o dano decorrer de ato praticado com culpa não grave. Não se impede que seja cobrado valor de outra seguradora, caso essas pessoas sejam cobertas por seguro de responsabilidade civil (artigo 93). Já os bens atingidos pelo sinistro serão rateados entre seguradora e segurado na proporção do prejuízo (artigo 100). Encerra-se o capítulo com o projeto determinando que seja aplicado o regime do seguro de dano para o seguro contra risco de morte ou de perda de integridade física que vise garantir direito patrimonial de terceiro (artigo 101).

O projeto dedicou todo o **Capítulo II** especificamente para o seguro de responsabilidade civil. Esse seguro garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade (artigo 102). O projeto permite o exercício do direito de ação pelo prejudicado contra a própria seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado (artigo 103, *caput*). Cabe, aliás, ao segurado empreender todos os esforços para informar aos terceiros prejudicados acerca da existência do seguro contratado (artigo 103, § 7º). O artigo 103, § 2º, determina que seja apartada a cobertura da indenização por danos a terceiros daquela cobertura para a defesa do segurado. O parágrafo seguinte prevê as obrigações de colaboração da pessoa garantida pelo seguro com a seguradora e os demais parágrafos tratam da transação, dos acessórios legais incidentes sobre a dívida e da pluralidade de prejudicados. Ao final do capítulo, cuida-se das defesas oponíveis pela seguradora contra os prejudicados (artigo 104 e 105) e da possibilidade do chamamento processual da seguradora pelo segurado (artigo 106).

O **Capítulo III** é o último tópico desse título e ele trata da transferência de interesse. Dispõe a proposição da Câmara dos Deputados que a transferência do interesse garantido implica na cessão do seguro correspondente (artigo 107, *caput*). Os parágrafos desse dispositivo regulamentam o caso de o adquirente do interesse exercer atividade que aumente o risco ou o caso de ele não preencher os requisitos para a cobertura securitária, os casos de alteração do valor do prêmio e da intransmissibilidade das vantagens personalíssimas. A eficácia da cessão do interesse depende da comunicação à seguradora, segundo o *caput* do artigo 108. Na ocorrência de cessão do próprio direito à indenização, sua não comunicação apenas influi nos efeitos do pagamento ao credor putativo (artigo 108, § 1º). A seguradora pode recusar-se a continuar na sua posição contratual após a cessão, devendo a cobertura ser mantida pelos prazos estipulados no artigo 108, §§ 2º e 3º. Por fim, a transferência do interesse garantido por seguro obrigatório opera, de pleno direito, a cessão deste seguro (artigo 109).

O **Título III** da proposição da Câmara dos Deputados normatiza em um único tópico o seguro sobre a vida e a integridade física.

Diferentemente do que ocorre nas outras espécies de seguro, no seguro sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente (artigo 110). Também é livre a indicação do beneficiário (artigo 111). O projeto prevê, aliás, cláusula subsidiária para a falta de indicação do beneficiário do seguro (artigo 113). Prescreve-se que capital segurado em razão da morte não deve ser considerado herança (artigo 114). Nessa espécie de seguro, a proposição torna nula, em regra, qualquer negócio jurídico que implique renúncia ou redução do crédito (artigo 115). Permitiu-se a estipulação de prazo de carência (artigo 116) e, caso este prazo não seja estipulado, permitiu-se a exclusão da cobertura por estados patológicos preexistentes omitidos voluntariamente (artigo 117). Na ocorrência de suicídio dentro do prazo de um ano da contratação, o seguro não oferecerá cobertura (artigo 118), sendo nula a exclusão contratual da cobertura para esse ato. Impediu-se também que a seguradora se eximisse contratualmente da cobertura em caso da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva (artigo 119). Prevalece a posição da impossibilidade de penhora e sub-rogação dos capitais pagos em razão da morte ou da perda da integridade física (artigo 120). Há um regime de aprovação da mudança do seguro coletivo (artigo 121). Por fim, é obrigatória, em regra, a oferta de outro seguro em caso de recusa da renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física existentes há um longo período (artigo 122).

No **Título IV**, há uma pequena normatização acerca dos seguros obrigatórios.

Em linha com a funcionalização do Direito Privado, o artigo 123 estabelece que as garantias dos seguros obrigatórios devem ter um conteúdo e um valor mínimos que permitam o cumprimento da função social deste seguro imposto por lei. Seu parágrafo único, por sua vez, estabelece ser nulo o negócio jurídico que implique na renúncia da indenização ou do capital segurado no caso de morte ou invalidez acobertado por seguro obrigatório.

No **Título V**, o PLC nº 29, de 2017, tratou do regime da prescrição na relação contratual de seguro.

As normas presentes sob esses títulos são bem mais completas do que as atualmente em vigor, especificamente as previstas no Código Civil.

Mantém-se a regra da prescrição das pretensões com o decurso de um ano e o marco inicial na ciência do fato gerador (artigo 124). No entanto, o projeto referencia também a situações que apenas poderiam ser inferidas da cláusula especial do Código Civil ou haviam de ser abrangidas pela cláusula geral da prescrição em dez anos. Para não haver dúvida, o projeto menciona expressamente a pretensão para a cobrança do prêmio, a dos corretores, a existente entre as cosseguradoras, a referente ao resseguro e à retrocessão etc. No caso do segurado, dos beneficiários e dos terceiros interessados, o projeto foi mais protetivo. Para o segurado, previu-se como marco inicial a recusa expressa e motivada da seguradora de cumprir alguma de suas obrigações. No caso dos beneficiários ou terceiros prejudicados, o projeto prevê um prazo de prescrição mais amplo, de três anos. O artigo 125, por sua vez, cria uma nova hipótese de suspensão do decurso do prazo prescricional, ocorrendo com o pedido de reconsideração dirigido pelo segurado à seguradora.

As disposições finais e transitórias encontram-se no **Título VI**.

Uma relevante norma processual presente nesta parte da proposição da Câmara dos Deputados é a definição da competência como de natureza absoluta para justiça brasileira na composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no país (artigo 126). Além disso, definiu-se o domicílio do segurado ou do beneficiário como o foro competente para as ações relativas ao seguro, salvo se estes demandarem no foro do domicílio da seguradora ou de agente dela (artigo 127, *caput*). Também se estabeleceu o foro brasileiro como competente para as ações e a arbitragem em que se discutam negócios sujeitos a este diploma legal (artigo 127, parágrafo único).

A vigência da lei ocorre após o decurso de um ano (artigo 128) e são revogados os dispositivos correspondentes do Código Civil.

Como dito, o Substitutivo aprovado pela CCJ manteve a mesma estrutura do projeto original e grande parte de suas normas. Foi feito um aperfeiçoamento do texto e as alterações mais significativas serão destacadas a seguir. Focar-se-á, de forma objetiva, naquilo que o Substitutivo difere mais profundamente do projeto original advindo da Câmara dos Deputados.

O Substitutivo inicia-se diretamente definido o conceito de contrato de seguro (artigo 1º). Foram suprimidas, assim, as normas que faziam referência a dispositivos constitucionais, aos contornos da atividade seguradora, ao regime patrimonial das reservas e provisões e à forma de interpretação dos atos jurídicos praticados no exercício da atividade seguradora.

A possibilidade de expedição de atos normativos pela autoridade fiscalizadora do seguro, em defesa do interesse dos segurados e de seus beneficiários, foi realocada para o final da proposição (artigo 126).

A aplicação obrigatória da legislação brasileira para os contratos de seguro aqui formados foi excepcionada pelas restritas situações de contratação de seguro no exterior (artigo 4º), bem como suprimiu-se a menção aos projetos de desenvolvimento da infraestrutura brasileira do delineamento do âmbito de aplicação da legislação nacional.

O interesse, que é elemento essencial do contrato de seguro, é tratado pelo Substitutivo da mesma forma como o fora pelo projeto aprovado na Câmara dos Deputados. Há de ser legítimo o interesse e ele afeta os planos da validade e da eficácia do contrato.

O Substitutivo reestruturou a redação acerca do risco nos contratos de seguro privado. Manteve-se a regulação da pormenorização do risco nos contratos do contrato de seguro. Vedou-se a possibilidade de extinção unilateral do contrato pela seguradora e melhorou a disciplina do agravamento do risco e de sua comunicação (artigo 9º). As maiores mudanças de redação (artigos 13 a 17) estão nos procedimentos a serem tomados em caso de agravamento do risco, sem perder o propósito inicial dessa disciplina. Um acréscimo importante está na norma do artigo 16, que exige a prova por parte da seguradora do nexo entre o sinistro e o agravamento do risco para a recusa da indenização. É importante perceber que foi mantida, de forma mais abrangente, a impossibilidade de perda da garantia em caso de agravamento do risco sobre a vida ou a integridade física do segurado (artigo 17) e foram mantidas as distinções entre a falta de comunicação do agravamento do risco por dolo ou por culpa (artigo 14).

Com o Substitutivo, o prêmio passa a poder ser recebido antes da formação do contrato apenas no caso de cobertura provisória (artigo 19). O Capítulo IV da nova redação reorganiza a forma de constituição de mora, de suspensão do contrato e de resolução deste em caso de atraso no pagamento do prêmio (artigos 20 e 21). É mantida a resolução, em regra, do contrato e independentemente de notificação, no caso de mora relativa à prestação única ou à primeira parcela. Todavia, o atraso no pagamento das parcelas posteriores apenas prejudicará a cobertura após a notificação e de acordo com um procedimento de suspensão e resolução, com prazos para que o segurado purgue a mora. Por fim, a execução pelo prêmio em atraso passa a ser restrita

ao caso em que a seguradora, durante esse período, houver suportado o risco que recaia sobre o interesse garantido (artigo 23).

Em essência, a disciplina do seguro em favor do terceiro trazida pelo Substitutivo segue a prevista no PLC nº 29, de 2017. É de se notar que o artigo 31, § 2º, aumenta a liberdade contratual, ao permitir a definição em contrato de outros responsáveis pelo cumprimento das obrigações contratuais além do estipulante. Aprimorou-se a redação acerca do preenchimento do documento de adesão ao seguro pelos segurados como condição para a validade das exceções e das defesas da seguradora (artigo 32, parágrafo único) e realocou-se o artigo que previa o embasamento de defesas e exceções com base em contratos anteriores ou posteriores para o artigo 70 do Substitutivo.

No campo do cosseguro, o Substitutivo faz alguns ajustes para a identificação da cosseguradora líder (artigo 34, § 2º) e define bem seu papel e suas obrigações (artigo 35, *caput*). Destaca-se que se manteve a vedação do uso seguro cumulativo com o fim de tornar a cobertura contratada superior ao valor de interesse (artigo 36).

O capítulo dedicado aos intervenientes no contrato de seguro conservou os artigos do projeto da Câmara dos Deputados em sua redação original. A única alteração existente é vista em seu artigo 40, que não mais prevê a vedação de o corretor de seguro participar nos resultados obtidos pela seguradora, como estipula o artigo 43, § 1º, do PLC nº 29, de 2017.

Na parte que trata da formação e da duração do contrato de seguro, o Substitutivo acrescenta um parágrafo ao artigo inicial (artigo 41), referindo-se ao corretor de seguro e à possibilidade de ele representar o proponente na formação do contrato. O Substitutivo também melhora o que passa a ser o *caput* do artigo 44, deixando claro que as informações para o cálculo do valor do prêmio devem ser fornecidas pelo potencial segurado ou estipulante e não por qualquer proponente. Quanto ao regime de aceitação da proposta pela seguradora, modificou-se o prazo para análise da proposta, ampliando-o para vinte e cinco dias e estipulou-se comunicação da justificativa da recusa como requisito para a sua validade (artigo 49). O texto também exclui a disposição legal para prorrogação de seguro referente a empreendimentos, tais como os de engenharia, deixando eventual correlação entre a duração do seguro e o término do empreendimento para a vontade das partes.

Na disciplina do capítulo que trata da prova do contrato, nota-se que, além de algumas alterações redacionais e uma prorrogação do prazo de

entrega do contrato para trinta dias, foram suprimidos dos incisos em que se arrola os elementos deste contrato a identificação da seguradora líder, em caso de cosseguro, quanto os riscos excluídos, as garantias minoradas ou condicionais (artigo 56, IX e XI, do PLC nº 29, de 2017). Manteve-se a natureza de título executivo extrajudicial para o contrato de seguro sobre a vida, como prevista originariamente no PLC nº 29, de 2017. Essa norma não se encontra mais no capítulo sobre a prova do contrato, mas sim nas disposições finais da proposição (artigo 30).

Em tema de interpretação do contrato de seguro, foi retirada a disposição que vedava a leitura do contrato em desfavor da coletividade e aquela que levasse a um enriquecimento sem causa de qualquer interessado. Ficou para o título sobre as disposições finais e transitórias a norma que prevê a pactuação de solução de litígios por meios alternativos, inclusive a arbitragem (artigo 127). Preservou-se a regra de que tais soluções de litígio devam ocorrer no Brasil e segundo a legislação brasileira e manteve-se a previsão de um repositório anonimizado de decisões sobre esses conflitos resolvidos fora do Judiciário.

Em relação às normas do resseguro, o Substitutivo manteve, em sua literalidade, parte significativa do estipulado pelo projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados. Uma modificação de destaque ocorreu por conta da Emenda nº 11-CCJ, acatada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e incorporada pelo relator ao Substitutivo apresentado. Dela decorrem os §§ 1º e 2º do artigo 58, que estenderam para vinte dias o prazo para análise da proposta de resseguro, sob pena de aceitação tácita e permitiu à autoridade fiscalizadora ampliar esse período em caso de comprovada necessidade técnica.

O Capítulo XII do Título I passou por uma readequação de seus dispositivos, mantendo-se muito da redação original e reformulando-se as escolhas de técnica legislativa sem alterar significativamente aquilo que havia de substancial sobre o instituto do sinistro. Distintamente do texto original, reforçou o Substitutivo a perda do direito à indenização do segurado que pratique ilícito criminal (artigo 66, §1º), mas retirou-se do dispositivo o parágrafo que permitia a prova do dolo e da fraude por meio de indícios.

A normatização da regulação e da liquidação de sinistro pelo Substitutivo manteve a estrutura jurídica prevista no projeto advindo da Câmara dos Deputados. Contudo, algumas alterações merecem ser destacadas. O prazo para reconhecimento ou não da cobertura sobre o sinistro comunicado manteve-se em trinta dias, mas com a possibilidade de a autoridade fiscalizadora o

estender para até cento e vinte dias (artigo 84, *caput* e § 5º). Reconhecida a cobertura, o prazo para o pagamento da indenização foi reduzido para trinta dias (artigos 74, parágrafo único, e 85). Esses prazos também podem ser suspensos em caso de solicitação de documentos complementares. Por fim, a multa pela mora da seguradora foi reduzida de três por cento para dois por cento sobre o valor devido, mantendo-se a previsão de incidência de correção monetária, juros legais e indenização por perdas e danos.

As disposições gerais sobre o seguro de dano seguem a mesma linha normativa prevista na proposição original e relatada acima.

Acerca do seguro de responsabilidade civil, o Substitutivo manteve a cobertura da indenização apartada da cobertura dos gastos com a defesa (artigo 96, § 2º). Além disso, houve um alinhamento de técnica legislativa, separando-se em artigos próprios disposições normativas independentes que estavam redigidas na forma de parágrafos.

Na transferência de interesse, o agravamento da posição da seguradora pelo exercício do adquirente de atividade capaz de aumentar o risco deixa de, *per se*, impedir a cessão do seguro, passando tal cessão a depender da anuência prévia da seguradora (artigo 106, § 1º). O artigo 107 organizou o procedimento de comunicação à seguradora da cessão de interesse para fins de eficácia contratual, a disciplina de sua recusa e o prazo para o começo da eficácia desta. Reestruturou-se também a redação, alinhando-se a técnica legislativa.

O Substitutivo regulamenta o seguro sobre a vida e a integridade física seguindo a linha e muitas das disposições literais da proposição encaminhada pela Câmara dos Deputado. Dentre as partes mais relevantes com alteração, excluiu-se o patrimônio dos planos de previdência privada sob regime de acumulação de contribuições da exceção ao *caput* do artigo 114, que prevê que o capital segurado não constitui herança. Uma mudança significativa ocorreu no prazo para que o seguro de vida ofereça cobertura em caso de suicídio, passando-se de um ano para dois anos.

O seguro obrigatório é regido pelas mesmas normas previstas originariamente no PLC nº 29, de 2017, que tratam da função social deste seguro e da irrenunciabilidade de sua proteção para casos de morte ou invalidez.

Também não houve grandes mudanças feitas pelo Substitutivo no título dedicado ao regime da prescrição. O seu texto apenas sofre uma

reorganização redacional para se alinhar à técnica legislativa da proposição como um todo.

As disposições finais e transitórias do Substitutivo contêm normas que já estavam presentes no projeto original e que foram realocadas para esta parte do diploma legal (artigos 126, 127 e 130). Alterou-se também a cláusula de revogação para revogar dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que, junto com o Código Civil, também trata da matéria disciplinada por esta proposição.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, foram apresentadas as Emendas nº 15 a 17 e 20, de autoria do Senador Mecias de Jesus, e a Emenda nº 18 e 19, de autoria do Senador Rogério Marinho.

II – ANÁLISE

O PLC nº 29, de 2017, chega à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal após obter parecer favorável – na forma aperfeiçoada pela Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo) – da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qual se avaliou a proposição como consentânea aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Compete agora à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre a matéria, avaliando, na linha do artigo 99 do Regimento Interno do Senado Federal, seus aspectos econômicos e financeiros (inciso I), os problemas econômicos do país e de sua política de seguro (inciso II), as normas gerais sobre Direito Econômico (inciso III) e outros assuntos correlatos (inciso IV).

Como se sabe, “o contrato de seguro, afinal, prende-se sempre à circulação do risco; à possibilidade de que as consequências danosas da verificação do sinistro caibam, por efeito do contrato de seguro, a um sujeito diverso daquele que é o prejudicado imediato e direto”¹.

Assim, o contrato de seguro, quando disseminado seu uso socialmente, tem o condão de difundir os riscos individuais tanto na coletividade como também no tempo. Vários contratantes pagam o prêmio para, ao final, poucos precisarem ter sinistros indenizados. As seguradoras

¹ ASCARELLI, Tullio. O conceito unitário do contrato de seguro. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2. edição, São Paulo: Saraiva, 1969, pp. 203-53, pp. 247-9.

reservam um valor por anos para, ao final, apenas em alguns eventos os recursos precisarem ser usados. Para se usar uma metáfora, o seguro funciona no sistema social como um banco de sangue no sistema de saúde: difundida a doação de sangue, muitos ajudam, alguns recebem transfusões e todos estão, ao final, protegidos.

Para o sistema de seguros funcionar bem, é importante que o contrato de seguros esteja equilibrado e a negociação de prêmio e riscos se dê na potencialidade máxima do mercado, fazendo com que o risco circule na sociedade e se desconcentre e seja mitigado no espaço e no tempo.

Por isso, é importante começar a análise desta proposição observando que, enquanto o Brasil foi, em 2023, a nona maior economia do mundo, segundo dados da Federação Nacional dos Corretores de Seguros (Fenacor), esteve apenas na décima oitava posição global no mercado de seguros². De acordo com a listagem das dimensões econômicas de um país com base em seu produto interno bruto (PIB) fornecida pelo Fundo Monetário Internacional, isso equivaleria a ter no Brasil uma atividade econômica de seguro condizente com um país de metade do PIB brasileiro.

Tais dados mostram o quanto a atividade securitária ainda pode se expandir no Brasil, gerando oportunidades para os empresários da linha de frente do mercado, aumentando o produto interno bruto brasileiro e, principalmente, absorvendo os riscos econômicos e os riscos da vida aos quais os brasileiros estão sujeitos. A existência de um adequado marco legal é condição *sine qua non* para que esse objetivo possa ser atingido.

Para se ter uma perspectiva mais concreta, vejamos a situação trágica da catástrofe sofrida neste ano pela população do Rio Grande do Sul. A Confederação Nacional das Seguradoras divulgou recentemente que os avisos de sinistros somam, até 24 de maio de 2024, R\$ 1,673 bilhão em indenizações³. Por outro lado, a Confederação Nacional dos Municípios estima que os danos patrimoniais decorrentes desse desastre são da ordem de R\$ 10,4 bilhões, sendo

² Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, das Empresas Corretoras de Seguros e de Resseguros. **Visão do mercado de seguros brasileiro: realidade, perspectivas de desenvolvimento e oportunidades.** Organização Editorial da Coordenadoria de Conteúdo e Planejamento. Elaboração da Escola de Negócios e Seguros e Fenacor, 2. ed., Rio de Janeiro: ENS, 2023. Disponível em: https://www.fenacor.org.br/download/Apostila_Fenacor_Visao_Mercado_seguros.pdf.

³ **Seguradoras já registraram R\$1,7 bilhão em indenizações previstas no Rio Grande do Sul.** Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização (CNseg). 24 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnseg.org.br/noticias/seguradoras-ja-registraram-r-1-7-bilhao-em-indenizacoes-no-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 24 mai. 2024.

R\$ 4,6 bilhões na habitação, R\$ 2,4 bilhões no setor público, R\$ 2,95 bilhões na agricultura e pecuária e R\$ 397,2 milhões na indústria e no comércio⁴.

É certo que mais sinistros ainda serão comunicados, mas a razão de R\$ 1,673 bilhão para R\$ 10,4 bilhões, mostra que algo próximo de 84% dos riscos a que estavam sujeitos a população gaúcha não era absorvido pelo setor securitário.

O ideal seria que o sistema nacional de seguros privados se aproximasse de absorver quase a totalidade desses riscos. Em mercados mais desenvolvidos, o setor securitário blindava a economia de eventos climáticos, assegurando tanto empresas, lavouras e comércio, quanto também fazendo a cobertura da infraestrutura pública, de pontes, da rede elétrica, de estradas etc.

Do ponto de vista das contas públicas, a ampliação da cobertura securitária desonera o orçamento do Estado, que acaba sendo o segurador de última instância em eventos como esse. Ele age assim por meio do aumento do seu endividamento para recuperar a infraestrutura pública, por meio da concessão de isenções e empréstimos subsidiados aos empresários, à indústria, ao comércio e ao serviço para que suas atividades sejam mantidas e por meio da transferência de renda para a população vulnerável para garantir sua subsistência.

Do ponto de vista microeconômico, o seguro possui uma importante função de reduzir ao mínimo o tempo de interrupção de uma atividade econômica em razão de um evento adverso. Ocorrido o sinistro, recebe-se a indenização e recompra-se o maquinário, restaura-se o prédio, replanta-se a lavoura etc. Como acontece com um taxista que perde o carro em uma batida, muitas vezes a demora para se ter outro carro para trabalhar causa mais dano ao taxista do que a própria perda desse ativo.

Por fim, do ponto de vista macroeconômico, as coberturas securitárias em larga escala suavizam as flutuações do PIB e do emprego, diminuindo a profundidade de seus vales. Sem equipamentos, lavouras, prédios, pontes e famílias amparadas por indenizações não se gera riqueza,

⁴ Em um mês, tragédia no Rio Grande do Sul contabiliza R\$ 10,4 bilhões em prejuízos e registra números recordes dos últimos 11 anos. Confederação Nacional de Municípios (CNM). 24 mai. 2024. Disponível em: <https://www.cnm.org.br/comunicacao/noticias/em-um-mes-tragedia-no-rio-grande-do-sul-contabiliza-r-10-4-bilhoes-em-prejuizos-e-registra-numeros-records-nos-ultimos-11-anos>. Acesso em: 24 mai. 2024.

emprego, consumo e recursos para custear os serviços públicos. O contrato de seguro age como um elo de dispersão do risco no tempo e por toda a economia.

Analisando-se os dados do mercado de seguros, observa-se que a participação da atividade securitária na economia brasileira é de 6,2% do PIB, enquanto que, nos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a média é de um percentual de 10% do PIB. Apenas 30% da frota de veículos nacional é segurada, 17% das residências e somente 10% da área cultivada. Há, dessa forma, um forte potencial de expansão desse mercado, que, em 2022, arrecadou R\$ 549,5 bilhões em prêmios e cobriu sinistros da ordem de R\$ 451,1 bilhões⁵.

Nesse sentido, as Casas Legislativas detêm um papel fundamental, que é o de modernizar a legislação que rege o contrato de seguro.

Atualmente, o contrato de seguro é regido principalmente pelo Código Civil (CC). O PLC nº 29, de 2017, na forma do Substitutivo, revoga esses dispositivos e aprimora institutos importantes desse contrato, conferindo mais equilíbrio para esta relação obrigacional.

O PLC nº 29, de 2017, é resultado de longos estudos, debates, audiências e aperfeiçoamentos na Câmara dos Deputados. Suas origens datam do Projeto de Lei nº 3.555, de 2004, também dessa Casa Legislativa. No Senado Federal, o projeto foi objeto de amplo estudo e modificação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que a ele se dedicou durante praticamente o ano de 2023 inteiro.

O resultado disso foi uma significativa melhora do texto pela Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo), que manteve grande parte da redação já aceita pelos Deputados Federais, sem deixar de tornar a técnica legislativa mais precisa, os institutos mais delineados e a relação contratual mais segura do ponto de vista jurídico.

Em primeiro lugar, do ponto de vista da jurisdição e da aplicação da lei, a proposição aqui em análise, na forma do seu Substitutivo, torna exclusiva a aplicação da legislação brasileira na regência dos contratos de seguro – com a exceção dos casos de contratação do seguro no exterior – e torna

⁵ José SORIMA NETO. Ainda limitado no Brasil, mercado de seguros se moderniza para transformar potencial em apólices. **O Globo**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2023/10/31/ainda-limitado-no-brasil-mercado-de-seguros-se-moderniza-para-transformar-potencial-em-apolices.ghtml>. Acesso em 17 mai. 2024.

absoluta a competência da jurisdição nacional no seu julgamento, sem impedir o uso de meios alternativos de solução de litígio (artigos 4º, 127 e 128). Isso traz segurança jurídica para as relações contratuais, independentemente da assimetria de poder de mercado existente entre as partes do contrato de seguro, resseguro ou retrocessão.

Há também um grande avanço em comparação com as atuais normas vigentes sobre essa matéria. Essas normas do Código Civil foram, por sua vez, um extremo avanço legislativo na sua época e um importante resultado de discussões sobre cuja origem data do fim da década de 60. O que se faz por meio da presente proposição é a modernização desse legado legislativo.

Os exemplos de institutos que são modernizados pela proposição em análise são vários, como mostrado a seguir.

Enquanto, *e. g.*, a atual lei de regência afirma simplesmente que “não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação” (artigo 763 do CC), o Substitutivo não é tão genérico e dedica diversos dispositivos a esta situação. Ele torna mais equilibrada a relação entre segurado e seguradora, pois distingue a mora da prestação única ou da primeira parcela da mora em relação às demais prestações. Naqueles casos, há a resolução do contrato. Nestes últimos casos a ocorrência da suspensão da garantia e da resolução do contrato, por outro lado, depende de notificação prévia do devedor e do decurso de certos prazos para (artigos 20 e 21 do Substitutivo).

O Código Civil também afirma que o segurado deve prestar as declarações concernentes ao contrato de seguro observando a mais estrita boa-fé e veracidade (artigo 765) e que se estas forem inexatas ou omissas perderá o segurado o direito à garantia (artigo 766). O Substitutivo, por sua vez, detalha o dever de informar entre os artigos 44 e 47, diferenciando as regras aplicáveis a distintas situações envolvendo essa prática obrigacional. Se o segurado descumpre esse dever de forma dolosa, perde-se a garantia (artigo 44, § 1º), mas se o descumprimento for culposos, a garantia é apenas reduzida na proporção da diferença que teria o valor majorado do prêmio (artigo 44, § 2º). A obrigação de prestar informações também é balizada pelas regras ordinárias de conhecimento (artigo 45) e deve a seguradora sempre alertar o segurado sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas (artigo 46).

No caso de agravamento do risco, o Código Civil apenas dita que o segurado perderá o direito à garantia se este agravamento for intencional

(artigo 768). O Substitutivo, por outro lado, ameniza esse efeito afirmando que o agravamento do risco há de ser relevante para ensejar a perda do direito à garantia e define com clareza o que seria um agravamento relevante do risco (artigo 13, *caput* e § 1º).

A obrigação de comunicar imediatamente a ocorrência do sinistro para a seguradora aparece explicitamente nos dois diplomas, tanto no que regula atualmente o contrato de seguro quanto na proposição que ora se analisa. Contudo, a consequência imediata, pelo Código Civil, do não atendimento desse dever ou de seu não cumprimento a termo é a perda do direito à indenização (artigo 771). No Substitutivo, a consequência se distingue se o descumprimento ou o atraso ocorreu dolosamente ou culposamente. No primeiro caso, mantém-se a perda do direito à indenização, mas no segundo caso a indenização apenas é reduzida na medida dos danos decorrentes da omissão, se existirem (artigo 64, §§ 1º e 2º).

Ademais, o PLC nº 29, de 2017, na forma do seu Substitutivo, permite, em caso de indenização por responsabilidade civil coberta por um contrato de seguro, que a seguradora seja demandada juntamente com o autor do dano (artigos 99 e 100). Transpassa-se, assim, o princípio clássico da relatividade dos efeitos dos contratos e se caminha em direção ao princípio moderno de sua função social, trazendo para a legislação que um prejudicado por um dano civil possa demandar contra a seguradora, mesmo não integrando ele o contrato de seguro. Atualmente, segundo o enunciado da Súmula nº 529 do Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência se baseia nas normas do Código Civil, “no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento da ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano”. Essa jurisprudência seria alterada pela proposição legislativa que ora se analisa.

O Substitutivo também aprimorou diversos pontos do PLC nº 29, de 2017. Destaca-se, por exemplo, a vedação de o contrato de seguro conter cláusula que permita sua extinção unilateral pela seguradora ou que, por qualquer modo, subtraia sua eficácia além das situações previstas em lei (artigo 9, §5º). Ele também retirou a disposição original do PLC nº 29, de 2017, que permitia a prova do dolo e da fraude contra o contrato de seguro apenas por meio de indícios.

Em relação às emendas apresentadas na Comissão de Assuntos Econômicos cumpre observar o seguinte. As Emendas nº 15 a 17, do Senador Mecias de Jesus, guardam identidade com as Emendas nº 5 a 7, de mesma

autoria, apresentadas na CCJ. Por sua vez, a Emenda nº 18, do Senador Rogério Marinho, busca alterar o projeto da mesma forma como buscava a Emenda nº 2, do Senador Sérgio Moro, na CCJ.

A Emenda nº 19, de autoria do Senador Rogério Marinho, visa alterar as competências da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. No entanto, essa proposta apresenta um vício de iniciativa, pois alterações nas competências de órgãos da administração pública, como a SUSEP, deveriam ser propostas pelo Poder Executivo, e não pelo Legislativo. Isso ocorre porque a Constituição Federal atribui ao Poder Executivo a prerrogativa de propor mudanças na estrutura administrativa e nas competências dos órgãos da administração direta e indireta. Além disso, a CCJ entendeu que os normativos veiculados por essa emenda precisariam ser instrumentalizados por lei complementar. Portanto, uma iniciativa parlamentar nesse sentido é considerada inconstitucional, assim rejeitada. Já a Emenda nº 20, do Senador Mecias de Jesus, trata também do capítulo de Resseguro e guarda identidade com várias outras emendas apresentadas na CCJ.

Todas essas proposições de emenda foram profundamente analisadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e rejeitas por essa comissão, segundo entendimento do qual também compartilhamos.

Adicionalmente, sugere-se a inclusão, no parágrafo, de texto esclarecendo que a interrupção operada pelo aviso de sinistro não deve ser contabilizada na regra da unicidade da interrupção do prazo prescricional prevista no *caput* do art. 202 do Código Civil. Sem essa regra, em caso de negativa da seguradora, o ajuizamento de uma demanda indenizatória contra a seguradora, bem com o de um protesto interruptivo de prescrição, não interromperiam o lapso da prescrição, gerando uma solução manifestamente injusta.

Em segundo lugar, sugerimos uma emenda reposicionando o § 2º do artigo 49 para § 3º do artigo 48. Além disso, foi feito um ajuste fino na redação do normativo. O objetivo disso é melhorar a redação do texto e aprimorar sua forma de interpretação.

Em terceiro lugar, sugerimos uma emenda de redação, que a dar mais clareza aos dispositivos previstos em parágrafos, que, em verdade, deveriam constituir artigos próprios.

No caso dos §§4º e 5º do art. 49, a separação do conteúdo dos dispositivos em artigos autônomos atende ao previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Enquanto a relação de complementariedade ao prazo para a aceitação é clara no caso dos §1º, §3º e 6º, não é o caso nos demais parágrafos, que trazem normas sobre outras questões mais relacionadas ao tema geral do capítulo: a formação do contrato de seguro.

No caso do art. 80, a localização do dispositivo não parece ser a ideal. Como se trata de um assunto relacionado ao sinistro – *i.e.*, a obrigação do segurado em não alterar o local do sinistro até que a seguradora pode vistoriá-lo –, deveria estar inserido no capítulo XII, “Do Sinistro”, não no capítulo XIII, “Da regulação e liquidação de sinistros”, relacionado ao desenvolvimento das apurações da seguradora. Nota-se maior sinergia temática, já que a redação atual do art. 80 espelha, basicamente, o previsto no art. 64, sobre as principais obrigações do segurado na iminência ou logo após a ocorrência do sinistro.

Concluo esta análise afirmando que, com uma relação contratual desequilibrada, há um descompasso seja da oferta seja da demanda no mercado de seguros, a depender para que lado esse desequilíbrio se inclina. O preço do prêmio se distancia do preço de equilíbrio em um mercado perfeito e, por consequência, da utilidade que esse seguro oferece. Assimetrias como essa, tendem, assim, a reduzir o tamanho do mercado efetivo para o respectivo bem ou serviço em comparação com o tamanho do seu mercado potencial. Por isso que um novo marco legal para os contratos de seguros privados tem um potencial tão significativo para expandir o mercado de seguros, a atividade econômica securitária e a cobertura de riscos das empresas e dos cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Tendo em vista o aqui exposto, opinamos favoravelmente ao PLC nº 29, de 2017, na forma aperfeiçoada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, motivo pelo qual concluímos pela **aprovação** da matéria nos termos da Emenda nº 14 - CCJ (Substitutivo) e das emendas abaixo transcritas, rejeitando-se as Emendas nº 15 a 20 – CAE.

EMENDA Nº - CAE

Inclui-se §4º ao art. 113, da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo), ao PLC nº 29, de 2017, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“§ 4º Se a seguradora, ciente do sinistro, não identificar beneficiário ou dependente do segurado para subsistência, no prazo prescricional da respectiva pretensão, o capital segurado passara à União, na forma estabelecida pela autoridade fiscalizadora.”

EMENDA Nº - CAE

Inclui-se §3º ao art. 48, da Emenda nº 14-CCJ (Substitutivo) e suprime-se o §2º, renumerando os demais, do art. 49, ao PLC nº 29, de 2017, com a seguinte redação:

“**Art. 48.**.....

.....

§3º O contrato celebrado sem atender ao previsto o caput, naquilo que não contrariar a proposta, será regido pelas condições contratuais previstas nos modelos que vierem a ser tempestivamente depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros, para o ramo e a modalidade de garantia

constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado correspondente cuja vigência abranja a época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados para o mesmo ramo e modalidade de seguro e não exista menção específica a nenhum deles na proposta.”

EMENDA Nº - CAE (REDAÇÃO)

Reescreva no Substitutivo (Emenda nº 14 – CCJ) ao PLC nº 29, de 2017, os seguintes dispositivos: o § 4º do artigo 49, como artigo 50; o § 5º do artigo 49, como artigo 51; e o artigo 80 e seus parágrafos, como artigo 66 e parágrafos. Renumere-se os artigos afetados pela mudança com a numeração seguinte, alterando-se a numeração dos demais na sequência. Renumere-se também os artigos referidos no corpo dos dispositivos, inclusive o referido pelo inciso III, do artigo 124, conforme redação e numeração dada pela emenda anterior (antigo art. 64, II).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 29, DE 2017

(nº 3.555/2004, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1279376&filename=PL-3555-2004



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º A atividade seguradora será exercida de modo que se viabilizem os objetivos da República, os fins da ordem econômica e a plena capacidade do mercado interno, nos termos dos arts. 3º, 170 e 219 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo da União terá competência para expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando em proteção dos interesses dos segurados e seus beneficiários.

Art. 2º Consideram-se integrantes da atividade seguradora, além dos contratos de seguro, também os contratos necessários à sua plena viabilidade, como o resseguro e a retrocessão.

Art. 3º São consideradas instrumentais à atividade seguradora as corretagens de seguros e resseguros, submetidas, no que couber, às determinações desta Lei.

Art. 4º As reservas e provisões advindas dos pagamentos de prêmios são consideradas patrimônio sob gestão dos que exercem a atividade econômica seguradora.

§ 1º Para garantia de suas operações, as seguradoras deverão constituir patrimônio de afetação, na forma da lei.

§ 2º O patrimônio de afetação será destinado ao adimplemento das obrigações das seguradoras decorrentes dos contratos de seguro celebrados, permanecendo os bens e direitos a ele vinculados separados dos bens e direitos da sociedade liquidada, até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o liquidante ou administrador judicial arrecadará em favor da massa liquidanda ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 5º Todos os atos praticados no exercício da atividade seguradora serão interpretados em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 6º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. As partes, os beneficiários e os intervenientes devem conduzir-se segundo os princípios de probidade e boa-fé, desde os atos pré-contratuais até a fase pós-contratual.

Art. 7º Só podem pactuar contratos de seguros sociedades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei e que tenham elaborado e aprovado as condições contratuais e as respectivas notas técnicas e atuariais perante o órgão supervisor e fiscalizador de seguros.

Art. 8º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia

dos segurados e seus beneficiários conhecidos, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

Parágrafo único. A cessão do contrato por iniciativa da seguradora, mesmo quando autorizada, mantém a cedente solidária com a cessionária quando esta for ou tornar-se insolvente no prazo de até vinte e quatro meses.

Art. 9º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

§ 1º Aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País;

III - quando no Brasil situarem-se os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos; ou

IV - sempre que os interesses garantidos recaírem sobre bens considerados relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira.

§ 2º Os seguros e planos de saúde regem-se por lei própria, aplicando-se-lhes esta Lei em caráter subsidiário.

CAPÍTULO II DO INTERESSE

Art. 10. A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato desde então.

§ 2º Se for parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º Se for impossível a existência do interesse, o contrato será nulo.

Art. 11. Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Parágrafo único. Se ocorrer redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 12. Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má-fé.

Art. 13. No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, o seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no caput deste artigo quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do terceiro sobre cuja vida ou integridade física o seguro é contratado.

CAPÍTULO III DO RISCO

Art. 14. O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§ 1º Os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§ 2º Se houver divergência entre os riscos delimitados no contrato e os previstos no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§ 3º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá a contratação preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos pelo contrato, de modo que a extinção ou nulidade de uma garantia não prejudicará as demais.

§ 4º A garantia nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados com essa atividade começa no momento em que as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a entrega ao destinatário.

Art. 15. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e

II - contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

Art. 16. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, contratar pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

Art. 17. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo tome conhecimento, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§ 2º Depois de ciente, a seguradora poderá, até o prazo máximo de vinte dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato.

§ 3º A resolução deve ser feita por carta registrada com aviso de recebimento ou meio idôneo equivalente, e deverá a seguradora restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

§ 4º No agravamento voluntário por parte do segurado ou beneficiário, a resolução por parte da seguradora produzirá efeitos desde o momento em que os riscos foram agravados.

§ 5º A seguradora não responderá pelas consequências do ato praticado com a intenção de aumentar a probabilidade ou de tornar mais severos os efeitos do sinistro.

§ 6º Nos seguros sobre a vida ou integridade física a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio, em caso de agravamento voluntário do risco.

Art. 19. Perde a garantia o segurado que dolosamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco.

Parágrafo único. O segurado que culposamente não comunicar o fato causador de relevante agravamento do risco do qual tenha tomado ciência será obrigado a pagar a diferença de prêmio que for apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é subscrito pela seguradora, não fará jus à indenização.

Art. 20. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

CAPÍTULO IV DO PRÊMIO

Art. 21. O prêmio deve ser pago no tempo e forma convencionados, no domicílio do devedor.

§ 1º Salvo convenção, uso ou costume em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista.

§ 2º É vedado o recebimento de mais de 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio antes de formado o contrato.

Art. 22. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo lei, costume ou convenção em contrário.

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação ao segurado que concede prazo para a purgação não inferior a quinze dias contados da recepção.

§ 2º A notificação deve ser feita por carta registrada remetida para o último endereço do segurado informado à seguradora, ou outro meio idôneo, e deve conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará quaisquer pagamentos relativos a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º deste artigo terá início na data da frustração da comunicação.

Art. 23. A resolução, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada a prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a trinta dias após a suspensão da garantia.

§ 1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá após noventa

dias, contado o prazo da última notificação feita ao estipulante.

§ 3º Nos seguros individuais sobre a vida e a integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio, que não a primeira, implicará redução proporcional da garantia ou devolução da reserva, o que for mais vantajoso para o segurado ou seus beneficiários.

§ 4º O prazo terá início na data da frustração da comunicação sempre que o segurado ou o estipulante recuse a recepção ou por qualquer razão não seja encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.

§ 5º A notificação da suspensão da garantia, quando advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora, dispensará nova comunicação.

Art. 24. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 25. Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora.

CAPÍTULO V DO SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO

Art. 26. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando a contratação recair sobre interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

§ 1º O beneficiário será identificado por lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou, a qualquer tempo, pela titularidade do interesse garantido.

§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão, tão logo quanto possível, entregar-lhe cópia dos instrumentos probatórios do contrato de seguro.

Art. 27. O interesse alheio, sempre que conhecido pelo proponente do seguro, deve ser declarado à seguradora.

§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora tiver conhecimento de que o seguro é em favor de terceiro.

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever previsto em outro contrato, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.

Art. 28. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com seguro por conta própria ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, se houver concorrência de interesses, prevalecerá a garantia por conta própria até o valor em que concorrer, valendo, naquilo que ultrapassar, como seguro em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.

Art. 29. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

Art. 30. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado e o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 31. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram de lei ou de convenção, assistir ao segurado e ao beneficiário durante a execução do contrato.

Art. 32. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para sua adesão.

Art. 33. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados ao grupo segurado deverão ser informadas com destaque aos segurados e beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º O estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável para com a seguradora pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, incluída a de pagar o prêmio.

Art. 34. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato e responde perante eles e a seguradora por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo formado pessoalmente pelos segurados.

Art. 35. Além das defesas e exceções próprias ao segurado e ao beneficiário, a seguradora poderá opor-lhes todas as fundadas no contrato anteriores ao sinistro e, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física, também as posteriores ao sinistro.

CAPÍTULO VI DO COSSEGURO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 36. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado ou o estipulante, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 37. O cosseguro poderá ser documentado em uma ou em várias apólices com o mesmo conteúdo.

§ 1º Se o contrato não identificar a cosseguradora líder, os interessados podem considerar líder qualquer delas, devendo dirigir-se sempre à escolhida.

§ 2º A cosseguradora líder substitui as demais na regulação do sinistro e, de forma ativa e passiva, nas arbitragens e processos judiciais.

§ 3º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, essa deverá, no prazo da resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguradoras.

§ 4º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

§ 5º Não há solidariedade entre as cosseguradoras, arcando cada uma exclusivamente com a sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 6º O descumprimento de obrigações entre as cosseguradoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro, resolvendo-se em perdas e danos entre elas.

Art. 38. Os documentos probatórios do contrato deverão destacar a existência do cosseguro, suas participantes e as cotas assumidas individualmente.

Art. 39. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras sobre a existência dos contratos com as demais.

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado quando a soma das importâncias seguradas nos seguros cumulativos de dano superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§ 3º A redução proporcional prevista no § 2º não levará em conta os contratos celebrados com as seguradoras que se encontrarem insolventes.

CAPÍTULO VII DOS INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 40. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas

sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.

Art. 41. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam-na para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 42. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 43. Pelo exercício de sua atividade o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem.

§ 1º O corretor de seguro não pode participar dos resultados obtidos pela seguradora.

§ 2º A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou envolvendo alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável para os segurados e beneficiários, pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.

CAPÍTULO VIII DA FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 44. A proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora.

Art. 45. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, assim entendido qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova, mantido à disposição dos

interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta depois da formação do contrato.

§ 2º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 46. A proposta feita pelo segurado não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 47. O proponente é obrigado a fornecer as informações necessárias para a aceitação do contrato e fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionamento que lhe submeta a seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar importará perda da garantia.

§ 2º A garantia, quando culposo o descumprimento, será reduzida proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações, salvo se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível ou tais fatos corresponderem a tipo de risco que não seja subscrito pela seguradora, hipótese em que será resolvido o contrato.

Art. 48. As partes e os terceiros intervenientes no contrato devem informar tudo que souberem de relevante, bem

como aquilo que deveriam saber, a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

Art. 49. A seguradora deverá alertar o proponente sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas para a aceitação e formação do contrato e esclarecer nos seus impressos e questionários as consequências do descumprimento desse dever.

Art. 50. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a resolução do contrato, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§ 1º A sanção de resolução do contrato será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação dessa sanção consignando a diferença de prêmio e provando a sua boa-fé.

Art. 51. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em Língua Portuguesa e inscrito em suporte duradouro, por qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova.

§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara, compreensível e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir-se a regras de uso internacional.

Art. 52. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de quinze dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita reger-se-á, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros para o ramo e modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado a ele correspondente vigente na época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados e não exista menção específica a um deles na proposta.

§ 3º A seguradora poderá, no prazo de quinze dias do recebimento da proposta, solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

§ 4º Durante o prazo fixado no *caput* deste artigo, a seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.

§ 5º Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o

desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

§ 6º Solicitadas as informações pelo proponente, a seguradora terá igual prazo para informar os motivos da recusa, desde que não importem prejuízos para terceiros.

§ 7º Se a seguradora não informar os motivos da recusa na forma do § 6º deste artigo, a proposta será considerada aceita.

Art. 53. O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo decorrer da sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.

Art. 54. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente não efetuando o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

§ 3º O seguro destinado a garantir interesses que recaírem sobre empreendimentos, como os de engenharia, cuja garantia não possa ser interrompida, será prorrogado até sua conclusão, ressalvado o direito da seguradora à diferença de prêmio relativo ao aumento do tempo do contrato.

CAPÍTULO IX
DA PROVA DO CONTRATO

Art. 55. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

Art. 56. A sociedade seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de vinte dias contados da aceitação, documento probatório do contrato, de que constarão os seguintes elementos:

I - a denominação, a qualificação completa e o número de registro da seguradora única no órgão fiscalizador competente;

II - o número de registro no órgão fiscalizador competente do procedimento administrativo em que se encontram o modelo do contrato e as notas técnicas e atuariais correspondentes;

III - o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário se nomeado;

IV - o nome do estipulante;

V - o dia e o horário precisos do início e fim de vigência ou, se for o caso, o modo preciso para sua determinação;

VI - o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária, ou da regra por meio da qual se possa precisar aquele valor;

VII - os interesses e os riscos garantidos;

VIII - os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX - os riscos excluídos e os interesses vinculados ao mesmo bem não compreendidos pela garantia, ou em relação aos quais a garantia seja de valor inferior ou submetida a condições ou a termos específicos;

X - o nome, a qualificação e o domicílio de todos os intermediários do negócio, com a identificação, em existindo, daquele que receberá e transmitirá as comunicações entre os contratantes;

XI - em caso de cosseguro, a denominação, a qualificação completa, o número de registro no órgão fiscalizador competente e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem como a identificação da seguradora líder, de forma especialmente precisa e destacada; e

XII - o valor, o parcelamento e a estrutura do prêmio.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

§ 2º A apólice conterá glossário dos termos técnicos nela empregados.

Art. 57. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários para a prova de sua exigibilidade.

CAPÍTULO X DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 58. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 59. O contrato de seguro não pode ser interpretado ou executado em prejuízo da coletividade de segurados, ainda que em benefício de um ou mais segurados ou beneficiários, nem promover o enriquecimento injustificado de qualquer das partes ou de terceiros.

Art. 60. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais e estas sobre as gerais.

Art. 61. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem restrição ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

Art. 62. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé.

Art. 63. A resolução de litígios por meios alternativos não será pactuada por adesão a cláusulas e condições predispostas, exigindo instrumento assinado pelas partes, e será feita no Brasil, submetida ao procedimento e às regras do direito brasileiro.

Parágrafo único. O responsável pela resolução de litígios é obrigado a divulgar, em repositório de fácil acesso

a qualquer interessado, os resumos dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares.

CAPÍTULO XI DO RESSEGURO

Art. 64. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Parágrafo único. O contrato de resseguro é funcional para o exercício da atividade da seguradora e será formado segundo o mesmo regime de aceitação tácita aplicável ao contrato de seguro, no prazo de dez dias, contado da recepção da proposta pela resseguradora.

Art. 65. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do art. 66, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o prejudicado.

Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado quando a seguradora se encontrar insolvente.

Art. 66. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da contestação, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da causa, salvo disposição contratual em contrário.

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 67. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora para o fim de provê-la financeiramente para cumprir o contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.

Art. 68. O resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 69. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta perante quaisquer outros créditos em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

CAPÍTULO XII DO SINISTRO

Art. 70. Ao conhecer o sinistro ou iminência de seu acontecimento, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora por qualquer meio idôneo; e

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que for questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda da garantia.

§ 2º O descumprimento culposo dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor dos danos decorrentes da omissão.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo no caso das obrigações previstas nos incisos II e III do *caput* quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

§ 5º As providências previstas no inciso I do *caput* deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 71. A provocação dolosa de sinistro determina a resolução do contrato, sem direito ao capital segurado ou indenização e sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

§ 1º Aplica-se a mesma sanção quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la, ou quando comunicar dolosamente sinistro não ocorrido.

§ 2º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 3º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

§ 4º O dolo e a fraude podem ser provados por todos os meios em direito admitidos, inclusive por indícios.

Art. 72. Nos seguros de dano, as despesas com as medidas de salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* deste artigo existirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada.

§ 2º A obrigação da seguradora existirá ainda que as medidas tenham sido ineficazes.

§ 3º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 4º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, nem de

quantias que excedam o limite máximo pelo qual seria responsável, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite previsto no § 4º.

Art. 73. A seguradora responde, nos termos da lei e do contrato, pelos efeitos do sinistro ocorrido ou cuja ocorrência tiver início na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 74. A seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes da ocorrência de sinistro anterior, salvo disposição em contrário.

Art. 75. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa redução do valor da garantia.

Art. 76. Apresentados pelo interessado os elementos que demonstrem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar a não existência da lesão ou não ser ela, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.

CAPÍTULO XIII DA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 77. A reclamação de pagamento por sinistro feita pelo segurado, beneficiário ou terceiro prejudicado determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação

que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato avisado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Art. 78. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Art. 79. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.

§ 1º Apurada a existência de sinistro e de quantias parciais devidas ao segurado ou beneficiário, a seguradora deve adequar suas provisões e efetuar, em no máximo trinta dias, adiantamentos por conta do pagamento final ao segurado ou beneficiário.

§ 2º A seguradora informará a autoridade fiscalizadora, até o décimo dia útil seguinte, a respeito das provisões e reservas que constituir para a garantia do sinistro.

Art. 80. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento dessa obrigação acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 81. O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e dos

demaís auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 82. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

I - exercer suas atividades com probidade e celeridade;

II - informar aos interessados todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitado;

III - empregar peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 83. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 84. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.

Art. 85. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a esse relacionados.

§ 1º O descumprimento culposo implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a apuração e liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso exonera a seguradora.

Art. 86. Negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado, ou ao beneficiário, os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem a decisão.

Parágrafo único. A seguradora não está obrigada a entregar os documentos e demais elementos probatórios que forem

considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar dano a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral proferida em processo no qual esteja garantido o sigilo.

Art. 87. Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para aviso da ocorrência, prova da identificação e legitimidade do segurado ou beneficiários, e de outros documentos ordinariamente em poder destes.

Art. 88. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa reconhecimento de qualquer obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 89. A seguradora terá o prazo máximo de trinta dias para recusar a cobertura, sob pena de decair do direito, contado o prazo da data de apresentação da reclamação ou do aviso de sinistro pelo interessado, acompanhada de todos os elementos de que dispuser a respeito do fato reclamado, incluídos os documentos previstos no contrato necessários para a decisão.

Art. 90. A seguradora terá o prazo máximo de noventa dias, contado da apresentação da reclamação pelo interessado, para executar os procedimentos de regulação e liquidação de sinistro.

§ 1º Será de no máximo trinta dias o prazo para a regulação e liquidação dos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores, seguros sobre a vida e a integridade física, e em todos os demais seguros cuja quantia segurada não

exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário mínimo vigente.

§ 2º Quando a regulação e a liquidação dependerem de fato superveniente, o prazo somente terá início após a ciência pela seguradora de sua ocorrência.

§ 3º Caso a seguradora, antes de vencido o prazo fixado no *caput*, apresente solicitação de elementos ou informações necessários para decidir sobre a cobertura ou sobre o valor do capital ou da indenização a ser paga, o prazo será suspenso até que o interessado apresente as informações, documentos e demais elementos expressamente solicitados pela seguradora.

§ 4º A recusa da cobertura ou do pagamento da indenização ou capital reclamado deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora inovar o fundamento posteriormente, salvo quando depois da recusa vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 91. Os pagamentos devidos pela seguradora devem ser efetuados em dinheiro, salvo previsão de reposição em espécie.

Parágrafo único. O prazo para a reposição deverá ser expressamente pactuado em contrato.

Art. 92. A mora da seguradora fará incidir multa de 3% (três por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos.

TÍTULO II
DOS SEGUROS DE DANO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 94. Ainda que o valor do interesse seja superior ao da garantia, a indenização não poderá excedê-lo.

Art. 95. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

Art. 96. É lícito contratar o seguro a valor de novo.

§ 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando esse regime impedir a reposição ou reconstrução.

§ 2º Nos seguros de que trata este artigo, não são admitidas cláusulas de rateio.

Art. 97. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no

momento da contratação do seguro, nem os seus efeitos exclusivos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, se houver cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual manifestado o vício como aqueles dele decorrentes.

§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 98. A seguradora sub-roga-se ao segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.

Art. 99. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I - cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;

II - empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o

exercício do direito excluído pelo *caput* deste artigo contra a seguradora que o garantir.

Art. 100. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

Art. 101. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando no momento do sinistro o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente sujeitar-se-á às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III.

CAPÍTULO II DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 102. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento e o dos terceiros prejudicados à indenização.

Parágrafo único. Conforme o tipo de seguro contratado, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

Art. 103. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

§ 1º O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.

§ 2º Serão garantidos os gastos com a defesa do segurado contra a imputação de responsabilidade, mediante a fixação de valor específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

§ 3º O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:

I - informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

II - fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III - comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; e

IV - abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

§ 4º Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

§ 5º A garantia está sujeita aos mesmos acessórios incidentes sobre a dívida do responsável.

§ 6º Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

§ 7º O segurado deve empreender todos os esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 104. A seguradora, salvo disposição legal em contrário, pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato que tiver para com o segurado ou o terceiro que fizer uso legítimo do bem, desde que anteriores ao início do sinistro.

Art. 105. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que possuir contra eles, fundadas ou não no contrato.

Art. 106. O segurado, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra si, é obrigado a comunicar a seguradora, tão logo seja citado para responder à demanda e fornecer os elementos necessários sobre o processo.

Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

CAPÍTULO III DA TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 107. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

§ 1º A cessão não ocorrerá quando o adquirente exercer atividade capaz de aumentar o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do

prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 2º Caso a cessão implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam ao novo titular do interesse.

Art. 108. A cessão do interesse segurado deixará de ser eficaz quando não for comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência.

§ 1º A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue o pagamento válido ao credor putativo.

§ 2º Se não ocorrer sinistro, a seguradora poderá, no prazo de quinze dias, contados da comunicação, recusar o contrato com o cessionário, com redução proporcional do prêmio e devolução da diferença ao contratante original, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

§ 3º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após quinze dias contados do recebimento da notificação.

§ 4º Se não houver cessão do contrato, nem substituição do interesse decorrente de sub-rogação real, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas.

Art. 109. A cessão dos seguros obrigatórios ocorre de pleno direito com a transferência do interesse.

TÍTULO III
DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 110. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.

§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

Art. 111. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

Art. 112. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 113. Na falta de indicação do beneficiário, não prevalecendo ou sendo nula a indicação efetuada, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática, por metade, ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§ 1º Considera-se inexistente a indicação quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor do seguro será pago àqueles que provarem que a morte do segurado lhes privou de meios de subsistência.

§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação, observados os arts. 555, 556 e 557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 114. O capital segurado recebido em razão de morte não é considerado herança para qualquer efeito.

§ 1º Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte contratada nos planos de previdência privada.

§ 2º Com o objetivo de preservar a legítima, a equiparação prevista no § 1º deste artigo não se aplica aos planos de previdência privada cujo capital seja constituído sob o regime de acumulação de contribuições.

Art. 115. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

Art. 116. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia e em nenhum caso pode exceder à metade da vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de pré-existência de estado patológico.

Art. 117. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos pré-existentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omita voluntariamente a informação da preexistência.

Art. 118. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital quando o suicídio do segurado, voluntário ou não, ocorrer antes de findo um ano de vigência do primeiro contrato.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida se ocorrer o suicídio no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência na hipótese de renovação ou de substituição do contrato.

§ 3º O suicídio cometido em virtude de grave ameaça à existência do segurado ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º Não será devido o pagamento do capital segurado quando o seguro for contratado dolosamente como ato preparatório de suicídio planejado, ainda que já decorrido o período de carência.

§ 5º É nula cláusula de exclusão de cobertura em caso de suicídio de qualquer espécie.

§ 6º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução da reserva matemática, quando o seguro pressupuser sua constituição.

Art. 119. A seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Art. 120. Os capitais pagos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo quando e à medida que o seguro caracterizar-se como de dano.

Art. 121. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a mudança dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação, dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Art. 122. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de dez anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de noventa dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

TÍTULO IV DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 123. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

TÍTULO V DA PRESCRIÇÃO

Art. 124. Prescrevem:

I - em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;

b) a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas comissões;

c) as pretensões das cosseguradoras, entre si;

d) as pretensões existentes entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

e) a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor, após a recepção da recusa expressa e motivada da seguradora;

II - em três anos a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias, a contar da ciência do fato gerador da pretensão.

Parágrafo único. No seguro de responsabilidade civil, o prazo terá início quando o segurado for citado ou notificado isoladamente para responder ao pedido condenatório formulado pelo terceiro prejudicado.

Art. 125. Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. É absoluta a competência da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro celebrados no País.

Art. 127. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre essas, em que sejam discutidos negócios sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 128. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação oficial.

Art. 129. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206 e os arts. 757 a 802 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 3º

- artigo 170

- artigo 219

- Lei Complementar nº 126, de 15 de Janeiro de 2007 - Lei do Resseguro - 126/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2007;126>

- parágrafo 1º do artigo 14

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- inciso II do parágrafo 1º do artigo 206

- artigo 555

- artigo 556

- artigo 557

- artigo 757

- artigo 802



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 11, DE 2024

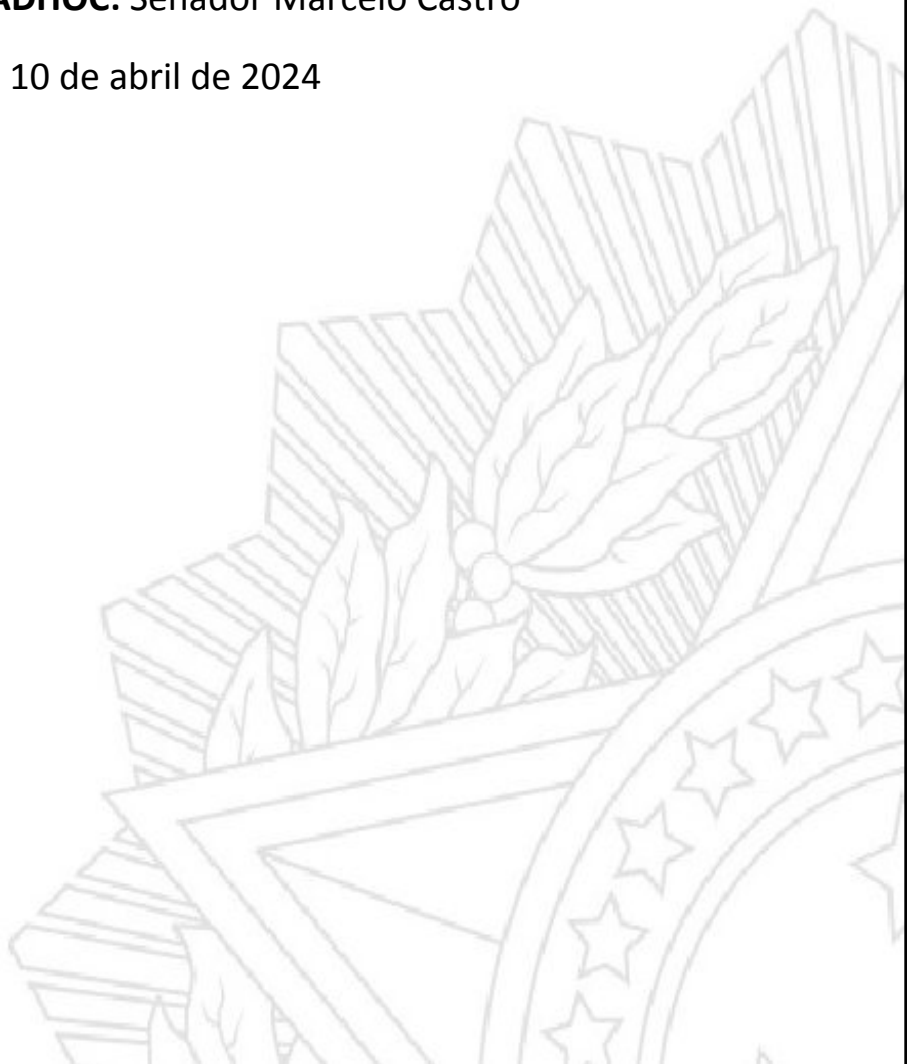
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017, que Dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Jader Barbalho

RELATOR ADHOC: Senador Marcelo Castro

10 de abril de 2024



**PARECER Nº ,**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), do Deputado José Eduardo Cardozo, que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 29, de 2017, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo (Projeto de Lei (PL) nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

A proposição é composta de cento e vinte e nove artigos, assim distribuídos ao longo de seus seis títulos e respectivos capítulos:

- Título I – Disposições Gerais;
 - § Capítulo I – Do Objeto e Âmbito de Aplicação: arts. 1º a 9º;
 - § Capítulo II – Do Interesse: arts. 10 a 13;
 - § Capítulo III – Do Risco: arts. 14 a 20;
 - § Capítulo IV – Do Prêmio: arts. 21 a 25;
 - § Capítulo V – Do Seguro em Favor de Terceiro: arts. 26 a 35;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

- § Capítulo VI – Do Cosseguro e Seguro Cumulativo: arts. 36 a 39;
- § Capítulo VII – Dos Intervenientes no Contrato: arts. 40 a 43;
- § Capítulo VIII – Da Formação e Duração do Contrato: arts. 44 a 54;
- § Capítulo IX – Da Prova do Contrato: arts. 55 a 57;
- § Capítulo X – Da Interpretação do Contrato: arts. 58 a 63;
- § Capítulo XI – Do Resseguro: arts. 64 a 69;
- § Capítulo XII – Do Sinistro: arts. 70 a 76;
- § Capítulo XIII – Da Regulação e Liquidação de Sinistros: arts. 77 a 92;
- Título II – Dos Seguros de Dano;
 - § Capítulo I – Disposições Gerais: arts. 93 a 101;
 - § Capítulo II – Do Seguro de Responsabilidade Civil: arts. 102 a 106;
 - § Capítulo III – Da Transferência do Interesse: arts. 107 a 109;
- Título III – Dos Seguros sobre a Vida e a Integridade Física: arts. 110 a 122;
- Título IV – Dos Seguros Obrigatórios: art. 123;
- Título V – Da Prescrição: arts. 124 e 125;
- Título VI – Disposições Finais e Transitórias: arts. 126 a 129.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O **Título I**, que compreende os **arts. 1º a 92**, trata das disposições gerais da lei.

O **art. 1º** vincula o exercício da atividade seguradora à viabilização dos objetivos da República, dos fins da ordem econômica e da plena capacidade do mercado interno, em conformidade com os arts. 3º, 170 e 219 da Constituição Federal (CF), autorizando o Poder Executivo federal a expedir atos normativos sobre a matéria, desde que não contrariem o texto da lei porventura aprovada.

De acordo com os **arts. 2º, 3º e 5º**, são considerados integrantes da atividade seguradora não somente os contratos de seguro, mas também todos aqueles indispensáveis à sua plena execução, a exemplo dos contratos de resseguro e de retrocessão, assim como são tidas como instrumentais à mesma atividade as corretagens de seguros e resseguros, as quais, por isso mesmo, deverão se submeter às determinações da lei acaso decorrente do Projeto. Em todo caso, todos os atos praticados no exercício de tal atividade deverão ser interpretados de acordo com essa lei.

Consoante o **art. 4º**, as reservas e provisões oriundas do pagamento de prêmios consistem em patrimônio sob gestão daqueles que exercem a atividade seguradora, sendo que as seguradoras terão de constituir patrimônio de afetação, destinado ao adimplemento de suas obrigações decorrentes dos contratos de seguro avençados.

Conforme o **art. 6º**, a seguradora se obriga, mediante prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado ou beneficiário contra riscos predeterminados, sendo fundamental o princípio da boa-fé.

O **art. 7º** define que os contratos de seguros podem ser realizados apenas por sociedades autorizadas, as quais devem obter do órgão supervisor e fiscalizador de seguros a aprovação de suas condições contratuais e das respectivas notas técnicas e atuariais.

A seguradora que ceder sua posição contratual sem anuência do segurado ou beneficiário será solidariamente responsável com a cessionária e, ainda que obtenha a anuência, responsabilizar-se-á, igualmente de forma solidária, por até 24 meses da cessão, caso a cessionária seja ou se torne insolvente: é o que dispõe o **art. 8º**.

A ineficácia do contrato ocorrerá se não houver interesse legítimo, como estabelece o **art. 10**. É possível que o interesse seja parcial, caso em que a ineficácia não atinge a parte útil. No entanto, se ocorrer a superveniência do interesse, o contrato passa a ser eficaz. A impossibilidade de existência do interesse implica a nulidade do contrato.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Uma das causas importantes de nulidade ocorre justamente quando uma das partes souber, desde o momento da conclusão do contrato, que o risco é impossível ou já se realizou, como estabelecido no **art. 16**. A parte que detiver tal conhecimento pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

No **art. 15**, define-se que, entre outras estabelecidas em lei, serão também nulas as garantias:

- i)* de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos do segurado que caracterizem ilícito criminal; e
- ii)* contra risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

O **art. 11** dispõe que, caso o interesse seja relevantemente reduzido, ocorrerá a redução proporcional do prêmio, e caso seja extinto, além da redução, resolver-se-á o contrato. O **art. 17** define que se resolve o contrato igualmente quando o risco não mais existir.

Quando o contrato for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador de boa-fé terá direito à devolução do prêmio, conforme o **art. 12**.

Os seguros sobre a vida e a integridade física de outrem, segundo o **art. 13**, apenas poderão ser contratados mediante declaração, pelo proponente, de interesse sobre a vida e a incolumidade desse terceiro, sendo que tal interesse é presumido quando ambos forem cônjuges ou companheiros, ou quando um for ascendente ou descendente do outro.

O **art. 14** estabelece que a seguradora responderá pelos riscos relativos à espécie de seguro contratada, devendo-se descrever os riscos excluídos e os interesses não indenizáveis de modo claro e inequívoco. No caso de divergência entre as disposições inseridas pela seguradora no instrumento do contrato e aquelas repassadas ao órgão fiscalizador competente, prevalece o conteúdo mais favorável ao segurado.

Conforme o **art. 18**, havendo relevante agravamento do risco-alvo do contrato de seguro, deve o segurado comunicar o fato, quando dele tomar conhecimento, à seguradora, sob pena de perda da garantia pactuada, como estabelecido no **art. 19**.

No caso oposto, de relevante redução do risco, previsto no **art. 20**, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Os **arts. 21 a 25** estipulam as formas de pagamento do prêmio, bem como os procedimentos que serão adotados em caso de mora para a suspensão da garantia contratual e as condições para a resolução do contrato.

Os **arts. 26 a 28** tratam da definição de seguro em favor de terceiros, do interesse alheio e da possibilidade de coexistência de seguros em conta própria e em favor de outrem. Os **arts. 29 a 35** versam sobre a questão do estipulante desses seguros, seus requisitos, atribuições e responsabilidades.

Os **arts. 36 e 39** definem que ocorre o cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre elas e o segurado, garantem um determinado interesse contra o mesmo risco e ao mesmo tempo, com cada uma delas assumindo uma cota de garantia; já o seguro cumulativo ocorre quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado por força de contratações separadas.

No **art. 37**, estabelecem-se atribuições e responsabilidades da empresa líder no cosseguro.

Os **arts. 40 e 41** dispõem sobre as obrigações dos intervenientes no contrato, bem como dos representantes e prepostos da seguradora, e sobre o vínculo que seus atos e omissões guardam com a empresa.

Os **arts. 42 e 43** tratam das atribuições, responsabilidades e direitos do corretor de seguros.

Os **arts. 44 a 52** versam sobre a formação do contrato, incluindo o fornecimento de informações necessárias à sua aceitação, com alerta sobre as consideradas mais relevantes. O contrato poderá ser extinto quando ocorrer omissão do segurado a respeito da prestação de informações contínuas ou averbações a respeito dos riscos e interesses. O segurado tem o direito de conhecer, com antecedência, o conteúdo dos contratos e as razões da decisão da seguradora pela eventual não contratação do seguro.

Os **arts. 53 e 54** abordam a duração dos contratos e a necessidade de a seguradora cientificar o contratante de sua intenção de renovar ou não o contrato, identificando as eventuais alterações.

O **art. 55** veda a prova exclusivamente testemunhal no contrato de seguro. O **art. 56** estabelece o prazo de vinte dias a partir da aceitação do contrato para a remessa da documentação comprobatória, sendo também estipulados os elementos mínimos a serem nela incluídos.

No **art. 57**, dispõe-se que os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais, constituídos por qualquer documento hábil para a prova da existência do contrato, do qual constem os elementos essenciais para verificação da certeza e liquidez da dívida.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Os arts. 58, 59 e 62 vedam a interpretação do contrato de seguro em prejuízo da coletividade de segurados, devendo ele ser executado e interpretado segundo a boa-fé.

O art. 60 estabelece que as condições particulares do seguro prevalecerão sobre as especiais, e estas sobre as gerais. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos são de interpretação restritiva, conforme o art. 61.

O art. 63 estabelece que meios alternativos para a solução de litígios, como a arbitragem, não serão pactuados por adesão a cláusulas e condições predispostas, mas por instrumento assinado pelas partes, e deverão ser realizados no Brasil, submetendo-se às regras do direito brasileiro.

O art. 64 define o resseguro como o contrato pelo qual a resseguradora, mediante o pagamento do correspondente prêmio, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e execução dos negócios de seguro.

O art. 65 estipula que a resseguradora não responde perante o segurado, o beneficiário ou o prejudicado, salvo disposição em contrário.

Os arts. 66 e 67 dispõem que, ao ser demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que fundamentou o resseguro, a seguradora, no prazo da contestação, notificará a resseguradora acerca da demanda e que as prestações de resseguro adiantadas à seguradora devem ser imediatamente utilizadas para pagamento da indenização ou do capital ao segurado, ao beneficiário ou ao prejudicado.

O art. 68 estatui que o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado.

O art. 69 estabelece que, salvo disposições legais, os créditos do segurado, do beneficiário e do prejudicado têm preferência absoluta sobre os montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

O art. 70 estipula as providências a serem adotadas pelo segurado após a ocorrência do sinistro, sendo inexigíveis, nesses procedimentos, sacrifício acima do razoável ou providência que ponha em perigo interesses relevantes do segurado, do beneficiário ou de terceiros.

O art. 71 estabelece que a provocação dolosa de sinistro implica a resolução do contrato, sem direito ao capital segurado ou à indenização e sem prejuízo da dívida do prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O **art. 72** dispõe que, nos seguros de dano, correm por conta da seguradora as despesas para evitar o sinistro iminente.

A seguradora responde pelos efeitos do sinistro, conforme o **art. 73**, ainda que após a vigência do contrato. De outro lado, de acordo com o **art. 74**, a seguradora não responderá, na vigência do contrato, por efeitos decorrentes de sinistro anterior.

O **art. 75** determina que sinistros com efeitos parciais não importam em redução do valor da garantia.

O **art. 76** aloca o ônus de prova das exclusões de garantia, as hipóteses de perda de garantia e demais causas impeditivas ou extintivas do direito do segurado à seguradora.

O **art. 77** basicamente define o que seriam a “regulação” e a “liquidação” de sinistros, sendo a primeira a identificação das causas e dos efeitos do fato notificado pelo interessado, enquanto a segunda, a quantificação em dinheiro dos valores devidos pela seguradora.

Os **arts. 78 e 79** atribuem à seguradora a incumbência exclusiva de proceder à regulação e à liquidação do sinistro, as quais, toda vez que possível, devem realizar-se simultaneamente.

Os **arts. 80 e 81** estipulam que o regulador e o liquidante, que atuam à conta da seguradora e têm de cumprir os atos e atividades discriminados no **art. 82**, deverão prontamente informar as quantias apuradas.

Os **arts. 83 a 85** estabelecem que, em caso de dúvidas relacionadas aos critérios de apuração, prevalecerão os mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, e que os relatórios são documentos comuns às partes, sendo vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, destruir ou alterar elementos a este relacionados.

O **art. 86** determina que, negada a garantia, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao segurado ou beneficiário cópias de todos os documentos produzidos ou obtidos ao longo da regulação e da liquidação, salvo os sigilosos e os que possam causar dano a terceiros. O **art. 87** estipula que correm por conta da seguradora as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as atinentes à deflagração desses procedimentos pelo interessado, e o **art. 88** esclarece que a respectiva execução não importa no reconhecimento de nenhuma obrigação pela seguradora.

Os **arts. 89 e 90** fixam em trinta dias, contados da data da reclamação ou do aviso de sinistro, o prazo para a seguradora recusar a cobertura, e em noventa dias, para executar os procedimentos de regulação e liquidação do sinistro.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Os **arts. 91 e 92** definem que os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, sendo que a mora da seguradora implicará multa de três por cento sobre o montante devido, corrigido monetariamente, além dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos.

O **Título II** compreende os **arts. 93 a 109** e discorre sobre os seguros de dano.

Os **arts. 93 e 94** estabelecem que, em regra, os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse e que, por outro lado, ainda que este seja superior ao valor da garantia, o da indenização não poderá excedê-lo.

O **art. 95** preceitua que, na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será rateado em virtude de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário. De outro lado, o **art. 96** autoriza a contratação do seguro cujo interesse recaia sobre bem a valor de novo.

O **art. 97** dispõe que o seguro não cobre vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro.

O **art. 98** define que é sub-rogada a seguradora pelas indenizações pagas com fundamento nos seguros de dano, o que, porém, não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou do beneficiário, a ser exercido contra terceiros.

O **art. 99** dispõe que a seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação, quando o sinistro for causado, com culpa não grave, por determinadas pessoas ligadas ao segurado ou ao beneficiário (a exemplo de cônjuge, parentes e empregados), a não ser que o culpado esteja garantido por seguro de responsabilidade celebrado com outra seguradora.

O **art. 101** estabelece que se submetem às regras do seguro de dano os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física que visem a garantir direito patrimonial de outrem ou que tenham finalidade indenizatória.

O **art. 102** prescreve que o seguro de responsabilidade civil garante o risco de imputação de responsabilidade ao segurado.

O **art. 103** condiciona o exercício do direito de ação contra a seguradora pelos prejudicados à formação de litisconsórcio passivo com o segurado, salvo quando este não tiver domicílio no Brasil.

Os **arts. 104 e 105** estipulam que a seguradora pode opor aos prejudicados todas as defesas fundadas no contrato, desde que anteriores ao início do sinistro, ou todas as defesas que possuir contra eles, fundadas ou não no contrato.

O **art. 106** determina que, quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este deverá comunicá-lo à seguradora

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

tão logo seja citado, podendo chamá-la para integrar o processo como litisconsorte, mas sem responsabilidade solidária.

Os **arts. 107 e 108** estabelecem que a transferência do interesse garantido implicará a cessão do seguro correspondente, a qual será eficaz apenas quando comunicada à seguradora nos trinta dias posteriores à transferência. Já a cessão de seguros obrigatórios decorre automaticamente da transferência do interesse, conforme o **art. 109**.

O **Título III**, que vai do **art. 110 ao 122**, define regras para o seguro sobre a vida e a integridade física.

Os **arts. 110 a 112** preceituam que, nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, sendo livre a indicação do beneficiário e lícita sua substituição.

Consoante o **art. 113**, na falta de indicação do beneficiário, metade do capital segurado será pago ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

Segundo o **art. 114**, o capital segurado recebido em razão de morte não será considerado herança, e o **art. 115** determina que é nulo, no contrato de seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática.

Os **arts. 116 a 118** dispõem que, nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular prazo de carência, bem como excluir da garantia sinistros cuja causa exclusiva ou principal consistam em doenças preexistentes ao início da relação contratual, sendo que o beneficiário não terá direito ao recebimento quando o segurado cometer suicídio no primeiro ano de vigência do primeiro contrato.

Conforme o **art. 119**, a seguradora não se exime do pagamento do capital, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do trabalho, da prestação de serviços militares ou atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Consoante o **art. 120**, as quantias pagas ao segurado e beneficiários não implicam sub-rogação e são impenhoráveis, salvo se o seguro vier a caracterizar-se como de dano.

De acordo com os **arts. 121 e 122**, nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a mudança dos termos do contrato que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá de anuência expressa de pelo menos três quartos do grupo, sendo que a rescisão ou recusa de renovação do contrato coletivo dessa modalidade que tenha sido renovado sucessiva

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

e automaticamente por mais de dez anos terá de ser precedida de comunicação aos segurados e de oferta de seguro análogo.

O **Título IV**, constituído unicamente do **art. 123**, versa sobre os seguros obrigatórios e, em substância, estipula que os seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos que permitam o cumprimento de sua função social, sendo nulo o negócio que, direta ou indiretamente, importe na renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

O **Título V**, composto dos **arts. 124 e 125**, fixa os prazos prescricionais concernentes à matéria, sendo que a prescrição da pretensão ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Por fim, o **Título VI**, que carrega as disposições finais e transitórias, se estende do **art. 126 ao 129**.

Os **arts. 126 e 127** estipulam que é absoluta a competência da justiça brasileira na matéria e que o foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou beneficiário, salvo se estes optarem por domicílio da seguradora ou seu agente.

O **art. 128** estabelece a vigência da lei após um ano de sua publicação, e, finalmente, o **art. 129** determina a revogação de todas as disposições do Código Civil (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002) que cuidam dos contratos de seguro, em especial o Capítulo XV (“Do Seguro”) do Título VI (“Das Várias Espécies de Contrato”) do Livro I (“Do Direito das Obrigações”) de sua Parte Especial.

O PLC nº 29, de 2017, teve origem no PL nº 3.555, de 2004, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo, cujo anteprojeto foi elaborado pelo Instituto Brasileiro de Direito do Seguro (IBDS), tendo sido responsáveis pelo trabalho o Dr. Ernesto Tzirulnik, presidente do Instituto, e o Dr. Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti, membro de seu Conselho Diretor. Segundo a justificação do Projeto, o texto inicial foi encaminhado, em uma segunda etapa, para o exame de qualificados operadores do seguro e juristas de grande expressão no Brasil e no exterior.

Ainda segundo a justificação do projeto, o esforço de atualização da legislação sobre seguros é motivada: *a)* pelo fato de que as antigas normas, refletindo o tempo de sua concepção, priorizavam o patrimônio e valores econômicos, “inclusive com subestimação da pessoa humana” – isso, segundo os autores, apesar dos avanços representados pela aprovação do Código de Defesa do Consumidor (1990) e do Código Civil de 2002; *b)* pela relevância do seguro privado, que se traduz não apenas em seu peso econômico (participação no PIB), mas também na importância que as indenizações possuem para o prosseguimento das atividades

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

econômicas, sendo que a disciplina precisa e clara do contrato de seguro seria uma pendência há muito por ser cumprida no País e a atualização da legislação, uma forma de trazer equilíbrio para as relações securitárias; c) pela necessidade de tratar o contrato de seguro em lei própria, a exemplo do que ocorre em diversos países do mundo, dada a inviabilidade de se concentrar a regulamentação de matéria tão vasta e complexa apenas no Código Civil.

No que tange às escolhas técnicas do projeto, segundo seus autores, buscou-se propor uma norma equilibrada, que proteja os segurados, concedendo-lhes garantias, mas que preserve a dimensão coletiva dos contratos de seguro, mantendo suas bases técnicas e atuariais, gerando, assim, um ambiente de confiança para o aumento geral das contratações e do próprio mercado. Assim, não haveria tolhimento das atividades das seguradoras, “impondo-lhes obrigações iníquas ou bloqueando o desenvolvimento de novos produtos”, assim como não se referendariam “condutas condenáveis por parte de segurados, quando merecedoras de sanção”. Teriam sido acolhidas as posições jurisprudenciais consolidadas, e a experiência internacional foi utilizada “apenas e tão somente naquilo que se harmoniza com nosso ordenamento e mesmo com a praxe brasileira”. Por fim, ressaltam os autores que não se buscou uma norma exaustiva sobre o contrato de seguro, optando-se por normas gerais e pela disciplina das principais modalidades.

O PL nº 3.555, de 2004, tramitou por doze anos na Câmara dos Deputados, havendo sido objeto de audiências públicas, recebido 199 emendas e quatro substitutivos, tido dois projetos de lei apensados, até ser aprovado na forma do substitutivo apresentado pelo Deputado Lucas Vergílio, em 13/12/2016, pela Comissão Especial destinada a analisá-lo.

Em razão de imposições regimentais, o PL nº 3.555, de 2004, teve que ser reapresentado em 2010, tendo-lhe sido apensado o PL nº 8.034, de 2010, do Deputado Moreira Mendes. Naquela oportunidade, o Projeto foi ajustado pontualmente, por meio de sugestões apresentadas pela Secretaria de Política Econômica (SPE/MF), IBDS, Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), Federação Nacional dos Corretores de Seguro (FENACOR), deputados e juristas.

Já o PL nº 8.290, de 2014, do Deputado Marcos Montes, igualmente apensado, surgiu como uma reação à apresentação do primeiro substitutivo do relator Deputado Armando Vergílio (ex-superintendente da Susep e então presidente da Fenacor), considerado uma “clara oposição à modernização das relações contratuais propostas no PL nº 8.034, de 2010” (sucessor aprimorado do PL nº 3.555, de 2004). Finalmente, um novo substitutivo, dessa feita do Deputado Lucas Vergílio, alinhado com o PL nº 8.290, de 2014, foi aprovado na Comissão Especial em caráter terminativo e remetido ao Senado Federal.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Foram apresentadas onze emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 29, de 2017, tendo em vista que *i)* compete à União legislar, de modo privativo, sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas ‘f’ e ‘l’, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre as matérias de competência da União.

O PLC nº 29, de 2017, é um projeto bem elaborado, que passou por um longo processo de maturação legislativa, aprimorando-se por meio de um amplo e democrático debate que envolveu especialistas, representantes do setor, integrantes do Governo e os senhores Deputados. O número de emendas colhidas no texto e o vasto material acadêmico produzido a seu respeito são demonstrações robustas desse grau de maturidade. Colhemos a impressão de que se trata de uma proposta de legislação capaz de modernizar e reequilibrar as relações securitárias, preenchendo as diversas lacunas atualmente existentes na legislação.

O resultado deste Parecer é fruto de um amplo consenso entre setores do mercado entre si, a Confederação Nacional das Seguradoras (CNSeg), a Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados (FENACOR), representantes dos segurados, tanto empresariais como consumidores, e de todos esses atores com o próprio governo. Os órgãos de representação do sistema financeiro recentemente visitados pelo Ministério da Fazenda, como a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), compreendem a relevância da futura lei no bojo de um conjunto de medidas destinadas a melhorar o ambiente geral do crédito e das garantias, vertidas a trazer mais segurança, transparência e previsibilidade aos que ofertam e demandam tais produtos, tão relevantes para o ambiente geral das expectativas econômicas e também das milhares de transações diárias que, em seu

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

conjunto, movimentam a própria economia real do País. Como um dos exemplos desse amplo leque de suporte, pode-se citar a posição expressa pela maior empresa operante no mercado de resseguros nacional, o IRB (Re): *“após analisar detidamente o conteúdo do projeto, de forma especial as regras que interessam à atividade resseguradora, bem como as diversas divergências públicas sobre o tema, não foi identificado qualquer dispositivo que possa, ainda que indiretamente, prejudicar o desenvolvimento saudável da operação resseguradora no país.”*¹

Esse consenso não é novo. O PLC 29/2017, aprovado na Câmara dos Deputados, em 2017, como PL 3.555/2004, é fruto de uma tramitação legislativa ímpar na história legislativa brasileira recente. Ao longo de doze anos, o projeto de lei de contrato de seguro foi extensamente debatido: já mencionamos, no âmbito do Poder Legislativo, além de 6 audiências públicas, as quase 200 emendas propostas, sendo a metade incorporada nos dispositivos do projeto. O texto aprovado, em 2017, foi pactuado por representantes dos principais agentes econômicos do setor, o que ocorreu, mais uma vez, ao longo de todo o ano de 2023, gerando o texto que ora se apresenta para votação.

O PLC 29/2017, em sua redação agora apresentada, além de incorporar esse saudável ambiente de consenso, é relevante por *i)* auxiliar a conformar uma disciplina jurídica do contrato de seguro em linha com os mais avançados mercados do mundo (lei especial e autoridade administrativa, em conjunto), *ii)* preparar o Brasil para desafios dos mais complexos, como a previsibilidade contratual para contratos centrais para a atividade agrícola (de extrema relevância para a economia nacional, ainda mais em um cenário de transição ecológica em que os novos riscos não são totalmente visíveis ou conhecidos, carecendo de cuidados redobrados quanto à certeza dos padrões jurídicos de julgamento para a manutenção dos níveis de investimento, atividade econômica e critérios de lucratividade), e *iii)* garantir um patamar adequado de equilíbrio entre as partes contratantes para que a autoridade possa atuar de maneira a garantir tal equilíbrio, e não exarar regulação administrativa ou atividade fiscalizatória em um ambiente institucional de notada desigualdade estrutural entre as partes.

Lei especial do contrato de seguro e autoridade administrativa: o modelo dual dos mercados mais avançados

¹ <https://valor.globo.com/financas/noticia/2023/11/01/irb-reitera-posicionamento-favorvel-a-projeto-de-lei-que-regula-contratos-de-seguros.ghtml>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O atual arranjo jurídico do contrato de seguro destoa, significativamente, do encontrado em número muito amplo dos mercados maduros, situação que será resolvida pelo proposto Projeto de Lei. Em vez de uma lei central (como a proposta pelo PLC 29/2017) e a atuação acessória do regulador para solucionar questões pontuais, preocupando-se com a fiscalização das próprias seguradoras, temos no Brasil duas autoridades administrativas que, além de supervisionar as empresas de seguro e resseguro que operam no país, veem-se obrigadas a, basicamente, ditar o conteúdo dos contratos para sanar as omissões do Código Civil, realizando tal tarefa da maneira que podem, dado que não são capazes de avançar em matéria reservada ao Poder Legislativo. Traçando um paralelo hipotético – porém elucidativo – com a disciplina jurídica das companhias, seria como se à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) competisse disciplinar o funcionamento das companhias de capital aberto sem existir a lei das S.A. (lei 6.404/76), mas somente alguns artigos inoculados dentro do Código Civil (a Lei das S.As., aliás, conta com o dobro de dispositivos do Projeto de Lei 29/2017). Evidentemente, isso dificultaria, em muito, o bom funcionamento do mercado das sociedades de capital aberto, do mercado de capitais e, como consequência, da própria economia brasileira como um todo, travando-lhe um potencial que, em nossa condição, simplesmente não podemos nos dar ao luxo de desperdiçar.

A lei ora proposta será, no plano internacional, uma das mais enxutas, contando com uma disciplina muito mais principiológica do que o visto na Argentina, em Portugal, na Espanha, na França e na Alemanha, havendo ainda, amplo espaço para o regulador atuar, dentro, é claro, de um desenho institucional traçado pelo Poder Legislativo, que reconhece e reequilibra posições jurídicas que, na vida material, são distintas, dada a natureza da atividade seguradora desde seu nascedouro até o momento.

Desafios da transição ecológica e seguros: segurança jurídica para a atividade econômica agrícola, para a infraestrutura e outros setores relevantes

Esse adequado desenho institucional (uma lei especial do contrato de seguro e uma autoridade administrativa, que atuará, dinâmica e conjuntamente, a partir do patamar civilizatório das posições jurídicas garantidas pela lei) parece-nos também ser o mais adequado para enfrentar os complexos desafios que esse início de século tem trazido à economia brasileira, dentre os quais os riscos ecológicos e econômicos afetos à transição climática, que apresentam, como não poderia deixar de ser, inúmeras consequências nos mercados de garantias securitárias.

Diante dos desafios impostos pela transformação ecológica, os riscos a que a infraestrutura e o agronegócio estão crescentemente expostos não estarão

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

adequadamente protegidos sem que o Brasil conte com uma legislação própria e exauriente sobre o contrato de seguro, que torne explícitos padrões de comportamento contratual, prazos para a realização de regulações e liquidações de sinistros, organize comportamentos de boa-fé quanto à prestação de detalhadas informações sobre os riscos e suas consequências contratuais e outros aspectos. O contrato de seguro torna-se, de maneira expressa, um instrumento para que os atores econômicos possam ser coparticipes na gestão dos efeitos da transição ecológica em nossa economia, e não meros sujeitos passivos.

O lacunoso regime jurídico atual, associado à opacidade trazida pela cultura e técnica importada sem o cuidado de aclimação, trazem insegurança jurídica que pode ter o efeito de erodir a confiança no próprio funcionamento do contrato de seguro e na atividade como um todo. A enorme dificuldade de compreender o que se contrata ou para que serve o seguro contratado, a despeito do envolvimento de corretagem especializada, é um dos panoramas que está em vias de ser sanado. Quando se trata de novos e ainda não plenamente conhecidos riscos ecológicos (que afetam a atividade agrícola e as infraestruturas urbanas), a necessidade de clareza, segurança, transparência e planejamento contratual são ainda mais avultadas, sendo essa uma das mais estratégicas contribuições econômicas de longo prazo advindas da lei ora proposta.

Melhorar o ambiente de confiança para a contratação de seguros

As empresas supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), isto é, a totalidade do mercado autorizado de seguro, previdência, capitalização e resseguro do país – apresentaram o impressionante número de R\$ 1,6 trilhão de provisões técnicas (equivalente a 15% do PIB, considerando o total de R\$ 10,9 trilhões). A arrecadação total do setor no ano de 2023 foi de R\$ 388,03 bilhões, tendo ocorrido uma alta de 9% em relação a 2022. Desse total de poupança popular captada pelas empresas jurisdicionadas pela SUSEP, cerca de R\$ 23,6 bilhões foram repassados como prêmios aos resseguradores locais e estrangeiros, número certamente inferior ao potencial da economia brasileira (as seguradoras operantes no Brasil arrecadaram em 2023 cerca de R\$ 175,5 bilhões, número que também pode e deve melhorar com a maior confiança nas relações jurídicas advindas da lei ora proposta).² Dos aproximadamente R\$ 23,6 bilhões de prêmios de resseguro, por volta de 30% foram

² Dados disponíveis em: <https://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/principal.aspx>

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

destinados a resseguradores locais e 70% do prêmio de resseguro foi alocado junto a outros países.

Esse quadro tem sido objeto de reflexão em relação a diversos aspectos, como *i)* as razões para o mercado de resseguros, no total, ainda ser diminuto (menos de R\$ 25 bilhões de reais de arrecadação ao ano, em uma economia com um PIB de mais de R\$ 10 trilhões), *ii)* como melhorar os níveis de confiança nesse produto, em sua comercialização e, portanto, as próprias vendas gerais do setor, *iii)* como ter no setor de resseguro (tão importante para diversos países como elemento poupador e investidor de longo prazo) um vetor produtor de poupança interna de longo prazo, aliado à sua função de amenizador de incertezas negociais no curto prazo, ou *iv)* como equalizar as distorções tributárias existentes para o ressegurador local brasileiro, que opera em notável desvantagem em relação a seus congêneres em outros países do mundo.

Dentre as diversas iniciativas recentemente apontadas para a melhoria da oferta de resseguro ou produtos/garantias funcionalmente análogos (e que desbordam por completo do exclusivo e bem delimitado objeto do projeto de lei ora proposto) destacam-se *i)* uma reforma do regime tributário atual, que coloca resseguradoras locais em severa desvantagem diante de seus pares estrangeiros; *ii)* medidas de revisão da regulação editada pelos órgãos do Executivo, visando a maior transparência, clareza e fomento a soluções que melhorem as condições operacionais de resseguradores locais, seja nas técnicas tradicionais de dispersão de risco, como a retrocessão, seja nas alternativas, como a recente Letra de Risco de Seguro (LRS) – que permite à seguradora acessar diretamente o mercado de capitais na operação de seguro; *iii)* possível atuação, em algumas específicas áreas, de empresas como a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF). Esse conjunto de medidas tem por escopo final o aumento da oferta de resseguro e/ou garantias funcionalmente análogas, sendo certo que o aumento de confiança na contratação, com regras claras, bem definidas, que tragam segurança e certeza do início ao fim da prestação contratual, é um dos fatores mais poderosos, no longo prazo, para cristalizar e dinamizar o potencial de um mercado que pode ser bem maior do que o patamar em que se encontra hoje.

Não obstante seu extenso trajeto na Casa de origem, cremos possível promover ainda uma série de incrementos no texto da proposição, em conformidade com os argumentos que ora passamos a esposar.

Os **arts. 1º a 4º** do PLC nº 29, de 2017, tratam de temas que não necessariamente precisam integrar de modo expresso uma lei que vise à disciplina do contrato de seguro, dado que, por certo, a lei está submetida à Constituição e sua

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Ordem Econômica, integrada, entre outros, pelos artigos 3º, 170, 219 ou 192. Não há lei que possa ser contrária à Constituição e todas elas visam, funcionalmente, à sua concreção, sendo, portanto, despiciendas, a nosso ver, referidas menções.

O **art. 5º**, por sua vez, traz norma de conteúdo totalmente indeterminado. Não se vislumbra como ela poderia ser aplicada, o que poderia levar à insegurança jurídica.

A **parte final do art. 7º** afigura-se norma estranha à lei de contrato de seguro. Trata-se de norma sobre o controle da atividade seguradora pelo Estado, objeto do Decreto-Lei (DL) nº 73, de 1966 e assunto reservado à lei complementar.

O **caput do art. 8º** busca concretizar preceito geral aplicável às cessões de posição contratual, mas vamos cogitar mais claramente uma nova exceção à regra geral, além da concordância prévia dos segurados e beneficiários: a autorização da autoridade fiscalizadora.

No **§ 1º** que sugerimos para o mesmo artigo, é feita a diferenciação entre os conceitos de cessão de contrato e cessão de carteira, indicando que se trata de operações distintas e sujeitas, portanto, a regimes distintos. Na cessão de carteira, exige-se, sempre, a autorização da autoridade fiscalizadora, dada a relevância da transferência para um grupo potencial de milhões de segurados, sejam os da seguradora-cedente, sejam os da seguradora-cessionária, sejam os segurados que passam a contar com uma nova contraparte.

No **§ 2º**, para evitar fraudes ou transferências de carteiras periclitantes – o que tornaria os serviços de seguro inseguros –, o projeto permanece a prever, embora em outros termos, a continuidade da responsabilidade da cedente por, no máximo, 24 meses após a cessão, caso a cedente venha a encontrar problemas de solvência.

O conteúdo do **art. 9º** oferece uma boa oportunidade para tornar categórico que a aplicação da lei brasileira ao contrato de seguro não deve ser excepcionada, caso seja pactuada cláusula arbitral, e isso por, no mínimo, duas razões:

i) o Brasil sempre se recusou, em nível legislativo, a excepcionar o art. 9º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e permitir que as partes elejam a lei aplicável ao contrato. É por isso, por exemplo, que o Brasil, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, resiste a internalizar, em seu ordenamento, o disposto na Conferência Interamericana Especializada sobre o Direito Internacional Privado V – CIDIP V, ou Convenção do México, cujo art. 7º dispõe expressamente que “o contrato rege-se pelo direito escolhido pelas partes”;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ii) permitir a eleição da lei aplicável poderia esvaziar a eficácia da lei por meio da “fuga para a arbitragem”, o que poderia prejudicar o controle da atividade seguradora pelos órgãos fiscalizadores.

Comparando a redação atual com a do dispositivo original (art. 4º do PL nº 3.555, de 2004), constata-se, em boa medida, ter-se aclarado que as possíveis exceções à lei aplicável previstas na Lei Complementar (LCP) nº 126, de 2007, e relacionadas à contratação do seguro no exterior não serão modificadas pela futura lei de contrato de seguro.

No que concerne à hipótese do **inciso IV do § 1º do art. 9º**, deve estar já compreendida no campo de incidência do imediatamente anterior inciso III. Se não fosse assim, então estaria tratando de interesse no exterior, o que implicaria extraterritorialidade da lei pátria ou, no mínimo, um conceito de difícil concreção e, conseqüentemente, insegurança jurídica.

Por sua vez, o **§ 2º do art. 9º**, com a determinação da aplicação subsidiária da lei aos seguros e planos de saúde, traria elevada insegurança jurídica, o que impactaria negativamente o setor de saúde suplementar, especialmente as operadoras de planos privados de assistência à saúde, que não estão diretamente sujeitas à legislação de seguros.

O § 2º que ventilamos para o artigo apenas reproduz o art. 777 do Código Civil, de forma mais clara:

Art. 777. O disposto no presente Capítulo [“Do Seguro”] aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

Além disso, note-se que a supressão do dispositivo não impediria a aplicação por analogia da lei de seguros aos planos de saúde, que decorre do art. 4º da LINDB (*Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito*) e é corriqueira em certos temas, como as regras sobre os deveres de informar a cargo do segurado na formação do contrato.

O **art. 14** do Projeto é digno de nota, pois a regra geral no direito brasileiro, desde pelo menos o Código Civil de 1916, é a presunção de que o seguro cobre todos os riscos da espécie – trata-se do *princípio do risco integral*. Nada veda a operação de seguros de riscos nomeados, mas, não havendo cláusulas expressa nesse sentido, não deve haver dúvidas de que se trata de um contrato contra todos os riscos, exceto os inequivocamente excluídos.

Aproveitaremos o conteúdo do artigo para inserir um § 5º com teor equivalente ao do art. 13 do DL nº 73, de 1966, que seria o único dispositivo sobre o contrato de seguro a remanescer naquele diploma legal. Com isso, torna-se possível a revogação, no Capítulo III do Decreto-Lei, de seus artigos 9º a 14 (todos

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

com dispositivos análogos no PLC nº 29, de 2017), possibilitando a concentração de quase todas as regras de seguros privados em um só diploma. Deve-se registrar que, no Capítulo III, o Decreto-Lei não dispõe sobre assunto reservado à lei complementar pelo art. 192 da Carta Magna, possibilitando a revogação por via de lei ordinária.

Vamos nos servir da estrutura dos **arts. 18 e 19** e do tema sobre o qual versam – comunicação de agravamento do risco à seguradora pelo segurado – para sugerir a adoção do regime previsto para a matéria pela maior parte dos países com a legislação mais moderna sobre o direito do seguro (*e.g.*, Alemanha, França, Itália, Espanha, Portugal).

De uma perspectiva comparada, o direito brasileiro adota regras extremamente genéricas sobre o tema (Código Civil, arts. 768 e 769) e, conseqüentemente, de difícil aplicação. Na prática, o dispositivo vem sendo utilizado de forma atécnica, justificando diversos tipos de decisão judicial, causando enorme insegurança jurídica. É notável que, em outros países com lei de regência sobre seguro, o agravamento do risco é visto como algo excepcional e gerador de pouca controvérsia.

Tão insatisfatório tem sido o nosso regime de agravamento do risco que amiúde exige correção pelas vias da jurisprudência, que adota às vezes critérios que não estão na lei (*e.g.*, causalidade), e da doutrina, a qual geralmente emprega a fórmula “agravamento substancial e duradouro” – expressão que exorbita do texto ora vigente da lei. Por fim, porque trata especificamente do agravamento do risco nos seguros sobre a vida, deslocaremos seu teor para um trecho posterior da proposição, adaptando seus termos ao regime procedimental que ora intentamos instaurar.

Particularmente em relação ao **§ 6º do art. 18**, aderimos a seu teor, pois, além de corriqueiro nas demais leis de contrato de seguro, incorpora jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça – STJ a respeito do agravamento do risco voluntário nos seguros de pessoas (súmula 620/2018):

A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida.

Nesses seguros, permitir que a implicação para o agravamento voluntário do risco fosse, por exemplo, a não cobertura, poderia interferir na autonomia existencial do segurado, que passaria a sofrer a interferência das seguradoras em escolhas íntimas, como optar por uma carreira ou ter filhos.

Especificamente no que concerne ao **art. 19**, perceba-se que a perda automática da garantia em função da não-comunicação culposa do fato agravador do risco é tão severa que sequer está prevista na legislação atual. Quanto à necessidade

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

de continuar garantindo, caso seja tecnicamente possível, trata-se de uma regra de preservação da garantia do segurado, fundamental para assegurar as expectativas deste e a função social do contrato de seguro.

O **art. 21** especifica regras derivadas do preceito geral, em especial do Código Civil, arts. 327 (pagamento no domicílio do devedor) e 331 (pagamento exigível de imediato), e cria regras supletivas correntes e favoráveis ao segurado-consumidor. Quanto aos seguros de grandes riscos, o dispositivo teria pouca ou nenhuma relevância, considerando a prática de pagamento em parcela única ou em número ínfimo de parcelas, nos ramos mais complexos. As modificações que ora aventamos para o texto têm por finalidade: *i)* melhorar a técnica legislativa, aclarando que o caráter quesível da dívida é supletivo; *ii)* vedar, em todo caso, o recebimento antecipado do prêmio, evitando abusos e tornando inequívoco que a seguradora apenas pode receber e reter prêmios de operações que tenha realizado.

O **art. 22**, que prevê a necessidade de interpelação para constituição do devedor em mora, corresponde à interpretação sumulada pelo STJ na Súmula 616/2018:

“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”

Sugerimos modificações na redação do dispositivo apenas para melhorar a técnica legislativa e, principalmente, esclarecer que a notificação de descumprimento pode ocorrer por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento, como *e-mail*, e não apenas mediante carta registrada.

O intuito mais evidente do **art. 23** é modificar o regime previsto no parágrafo único art. 796 do Código Civil para a hipótese de não pagamento, pelo segurado, do prêmio referente a seguro sobre a vida ou a integridade física, sobretudo no que concerne a quem cabe a escolha das consequências advindas dessa abstenção. Não vislumbramos nenhum problema técnico em deixar à escolha do segurado ou beneficiário qual alternativa adotar. Apenas passamos a admitir uma exceção a essa escolha, assegurando a possibilidade subsidiária de determinação pela seguradora. Além disso, a redação dos dispositivos foi melhorada.

No **art. 25**, impende fazer um sutil acréscimo na parte final do dispositivo, a fim de deixar claro que apenas será possível exigir prêmio caso o contrato do seguro tenha realmente se formado, em linha com a alteração aventada no atual art. 21.

Observe-se que, no **art. 33**, o teor de seu § 2º corresponde, ainda que com maior detalhamento, ao art. 801, § 1º, segunda parte, do Código Civil: *“O estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

contratuais”. Sugerimos uma alteração nesse dispositivo apenas para tornar facultativa a assunção de responsabilidade do estipulante pelo cumprimento das obrigações contratuais do segurado.

Visando à melhor técnica legislativa, optamos por aglutinar em um único artigo, em virtude de semelhança temática, os **arts. 36, 38 e o § 1º do art. 37**, que têm como cerne a documentação do cosseguro.

A propósito, quanto ao § 1º do art. 37, impende notar que a exigência de que a apólice identifique a cosseguradora líder se encontra, de modo categórico, no inciso XI do art. 56 do PLC nº 29, de 2017. Então, em princípio, a lei se repetiria desnecessariamente.

Não obstante, a finalidade do § 1º desse art. 37 é, na verdade, outra, que não a de meramente corroborar a necessidade de tal identificação: caso a apólice indique a seguradora líder, como deve ocorrer por força do disposto no art. 761 do Código Civil – o qual, por sinal, se repercute na Resolução CNSP nº 451, de 19 de dezembro de 2022 –, não há dúvidas de que apenas ela administrará a operação de cosseguro; ocorre que, atualmente, não há nenhuma regra supletiva para a frequente situação em que, por falha na emissão, a apólice deixe de indicar qual seria a cosseguradora-líder.

Os segurados, nessas apólices sem indicação, não sabem a quem recorrer para tratar da operação como um todo. No contencioso, essa omissão tem servido para evitar a substituição processual atribuída à líder pelo mencionado art. 761 do Código Civil. Sugerimos, assim, uma solução alternativa, que consta, aliás, de legislações de seguro ádvenas, visando a atender a prática de mercado.

Quanto ao **§ 2º do art. 37**, ele se tornará o *caput* do dispositivo que se seguirá àquele artigo aglutinativo, acima mencionado, visto que não simplesmente reproduz, mas aprimora, a regra do vigente art. 761 do Código Civil:

Art. 761. Quando o risco for assumido em co-seguro, a apólice indicará o segurador que administrará o contrato e representará os demais, para todos os seus efeitos.

Como se vê, o dispositivo, tanto no PLC nº 29, de 2017, quanto na forma que ora alvitramos, apenas discrimina quais seriam “todos os (...) efeitos” a que alude o Código. Nossa redação alternativa à do PLC apenas intenta deixar a questão ainda mais clara.

Andou bem o **§ 3º do art. 37**, ao valer-se da expressão “no prazo da resposta” para deixar inequívoco o momento no qual a líder deve notificar as demais cosseguradoras. O emprego, aqui, de uma expressão de teor vago ou genérico, a exemplo de “no prazo legal” ou “(...) previsto em lei”, não indicaria precisamente

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

(i) a lei de que se estaria a tratar nem (ii) o ato processual relevante a partir do qual a cosseguradora líder estaria obrigada a notificar as demais cosseguradoras.

Não ventilamos alterações para o **§ 4º do art. 37**, até porque consiste em mero desdobramento do disposto no § 2º do mesmo artigo. Apenas ressaltamos de forma oportuna que, por força do art. 506 do Código de Processo Civil – CPC, substituindo a cosseguradora líder as demais, estas serão indiscutivelmente afetadas pela decisão judicial que fará coisa julgada entre as cosseguradoras, ora substituídas, a líder, e o segurado.

Quanto aos **§§ 5º e 6º do art. 37**, note-se que o fato de não haver solidariedade entre as cosseguradoras não acarreta, por si, a total autonomia de vínculos entre cada cosseguradora e o segurado. A líder ainda administra o cosseguo perante o segurado, representando as demais. A regra do § 6º serve justamente para disciplinar a relação interna entre as cosseguradoras e assegurar que tal relação não afete, de forma alguma, o segurado.

Esse § 6º, por sinal, não constitui novidade alguma, pois reflete, antes, a prática corrente: não afeta a relação do cosseguo com o segurado o fato de a líder deixar de repassar o prêmio proporcional às demais cosseguradoras, nem o de as demais cosseguradoras não reembolsarem as despesas administrativas da líder.

Mesmo não constituindo interferência efetiva no conteúdo das obrigações entre as cosseguradoras, porque se trata de simples reprodução do regime geral do Código Civil, aventamos uma emenda parcialmente supressiva para esse § 6º do art. 37, de modo a eliminar a previsão das consequências do inadimplemento de obrigações internas ao cosseguo.

Suprimimos o **§ 1º do art. 43**. Embora o propósito do dispositivo seja digno de nota – evitar conflito de interesses entre segurados e corretores, que assumem cada vez mais o papel de assessores do segurado –, a vedação absoluta de participações contingentes pode ser danosa para o mercado, prejudicando a corretagem em seguros massificados. Melhor é, na linha do que se pratica no mercado europeu,³ a punição dos casos excepcionais em que se comprova o conflito de interesses do corretor em função da chamada comissão contingente, em vez da vedação geral.

Julgamos pertinente o acréscimo de um parágrafo único ao **art. 42**, para evitar a controvérsia, surgida ao longo da tramitação do Projeto de Lei, sobre uma possível proibição à prática frequente de o corretor de seguros assinar a proposta de seguro no lugar do segurado.

³Segundo MUÑOZ PAREDES, José M. **Los Corredores de Seguros**. 2. Ed. Navarra: Civitas, 2012.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

No **caput do art. 47**, o uso do vocábulo “proponente” sem nenhum atributo que o qualifique, restringindo seu alcance, é inadequado, já que até o art. 44 do próprio PLC nº 29, de 2017 prevê que a “proposta de seguro pode ser efetuada pelo segurado, pelo estipulante ou pela seguradora”. É indubitável que aquele dispositivo não pode ser endereçado à seguradora, e esse é um dos motivos por que o reescrevemos.

Em relação ao **§ 2º do art. 47**, ponderamos que, por coerência interna do projeto, o regime da omissão culposa de informações na aceitação do risco (ou reticência do proponente durante a subscrição) deve ser o mesmo do agravamento de risco, uma vez que um representa o desdobramento natural do outro: o “agravamento do risco” é, precisamente, a modificação a pior do risco aceito pela seguradora.

Atualmente, mesmo existindo regimes diversos para a omissão de informações e para o agravamento de risco (art. 766 do Código Civil, por um lado, e arts. 768 e 769, por outro), a doutrina harmoniza os dispositivos, pela ligação direta entre os dois assuntos.

A solução equilibrada que cogitamos, de preservar ao máximo possível a garantia do segurado dentro dos parâmetros técnicos adotados pela seguradora, foi já abordada nas observações ao art. 18. Não vislumbramos nenhum grande prejuízo para as companhias de seguro a advir do benefício substancial dado aos segurados. Aproveitamos para inserir no dispositivo modificações que aclaram o que já dispunha, evitando qualquer dúvida sobre a adoção do modelo de questionário fechado no direito brasileiro.

No **art. 48**, corrigimos um erro de colocação em relação à locução “de relevante”. Na redação atual, ele complementa apenas o que as partes sabem, não o que elas deveriam saber. A intenção do legislador é claramente abranger as duas situações. Além disso, aclarou-se a redação do dispositivo para evitar qualquer mal-entendido sobre o dever de declaração inicial do risco.

Modificamos ligeiramente a redação do **art. 49**, para alinhá-la à redação proposta para os demais dispositivos.

Cumpramos sublinhar que a regra encartada no **art. 50** é mais protetiva às companhias de seguro do que o regime geral das apólices abertas, permitindo a resolução pela simples omissão da informação contínua ou da averbação (**caput**) e invertendo o ônus de prova da má-fé para o segurado (**§ 2º**). Atualmente, a seguradora deve provar que o segurado está averbando seletivamente seus riscos de forma intencional, para que se veja liberada, nos termos do art. 766 do Código Civil. Entendemos como justa a alteração. De qualquer sorte, modificamos pontualmente a redação, para aprimorar a técnica legislativa do dispositivo.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Quanto ao **art. 52**, vale notar que a maioria dos países de fato não estabelece que a aceitação da seguradora deva ser *expressa*. Quase todas as jurisdições admitem formação tácita do seguro, e algumas adotam aceitação pelo silêncio. Eis alguns exemplos: *i)* Estados Unidos: aceitação pelo silêncio, em “prazo razoável”, e também a aceitação tácita; *ii)* Portugal: aceitação pelo silêncio, no prazo de quinze dias; *iii)* Reino Unido: aceitação pelo silêncio, apenas se houver sido gerada expectativa legítima de aceitação (como a que decorre, por exemplo, de um processo de subscrição longo), e igualmente a aceitação tácita; *iv)* Alemanha: aceitação pelo silêncio, se houver sido gerada expectativa legítima de aceitação. Adota-se como forma preferida a aceitação tácita, pois o contrato de seguro se forma tipicamente, nesse país, com o simples envio da apólice, sem a aceitação expressa da seguradora; *v)* França: aceitação tácita, mas não pelo silêncio. Todavia, se um sinistro ocorrer antes da resposta, a seguradora deve cobrir os prejuízos por via da responsabilidade civil; *vi)* Itália: aceitação tácita, mas não pelo silêncio; *vii)* Espanha: aceitação tácita, mas não pelo silêncio.

Nenhum dos países com sistemas desenvolvidos adota uma forma específica para a aceitação da seguradora. Essa medida engessa a atividade econômica sem nenhum ganho, razão pela qual o art. 107 do nosso Código Civil reflete esse sistema, como quase todos os regimes civis conhecidos. No direito alemão, que adota dispositivo análogo ao nosso, a justificativa dada pelos redatores do *Codex* civilista de lá é bastante clara e se aplica ao contrato de seguro:

“Quando mais restrito for o requisito de forma para alguns tipos de contratos, mais sua não observância se tornará uma prática habitual. Porém, com isso, a segurança jurídica buscada com a forma obrigatória produz o efeito contrário, e o homem honesto e que confia [no contrato] fica sem qualquer defesa do abuso de sua confiança por uma contraparte desleal. Sobre esse último aspecto, durante a vigência da forma obrigatória, houve diversas experiências desfavoráveis.” (Mugdan, Benno. **Die gesammten Materialien zum Bürgerlichen Gesetzbuch für das Deutsche Reich**. Berlin: Decker’s, 1899, v. I, p. 450).

Indo além da aceitação tácita, o argumento em favor da aceitação pelo silêncio no seguro é, geralmente, o mesmo nos diversos ordenamentos. Até o segurado estar em condições de fazer uma proposta de seguro – que, observe-se, não é o simples pedido de cotação a que alude o **art. 46, parágrafo único** –, ele deve percorrer um percurso por vezes bastante caro e demorado (com questionários, exames, vistorias etc.), para que produza e apresente todos os elementos que a seguradora considera relevante para a aceitação do risco do segurado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Chegada a última etapa, surge no segurado a expectativa legítima de que a seguradora responda positivamente, ainda mais quando houve interações prévias durante a subscrição do risco.

A única razão pela qual a companhia de seguros deixaria de interagir de qualquer forma com o segurado no prazo de 15 dias é a própria desorganização interna. Lembre-se: responder dizendo que a proposta está sendo analisada pela seguradora ou que depende de alguma medida (e.g, resposta da resseguradora) não é ficar silente. Assim, em troca apenas de maior diligência da própria seguradora, oferece-se mais conforto para o segurado – especialmente em se tratando de seguro obrigatório.

Essa era, aliás, a prática pacífica do mercado brasileiro até a edição da Circular Susep nº 642, de 20 de setembro de 2021, que viola o referido art. 107 do Código Civil.

De toda forma, até mesmo em função da modificação que proporemos ao **art. 64, parágrafo único** (mais adiante), alvitramos uma modificação pontual da redação desse art. 52, a fim de melhorar a técnica legislativa e aclarar que, no regime proposto, o prazo de quinze dias diz respeito apenas ao silêncio da seguradora quanto à aceitação da proposta, não ao período de negociação como um todo. Dilatamos também o prazo de quinze para 25 dias, em virtude da alteração introduzida adiante, no resseguro, evitando, assim, o descasamento entre os contratos.

Aventamos a supressão do **§ 3º do art. 52**, em virtude da vagueza conceitual nele utilizada e dos impactos financeiros adversos que decerto adviriam da liberação de reservas e provisões das seguradoras, reduzindo a oferta geral do seguro em troca de um ganho bastante restrito.

Modificamos a redação do **art. 56**, em seu *caput* e *incisos*, para aumentar o prazo para a disponibilização do documento comprobatório ao segurado, considerando as eventuais dificuldades operacionais e para tornar mais precisas as exigências formais do documento probatório do seguro.

Vamos retirar o **art. 57** do capítulo que versa sobre a prova do contrato, pois, na verdade, não consistem em regra sobre esse aspecto da matéria. A disposição passará a figurar nas disposições finais, junto com as demais disposições de cunho exclusivamente processual do Projeto de Lei.

No **Capítulo X do Título I** do PLC nº 29, de 2017, que tem por assunto a interpretação do contrato, reorganizamos a ordem dos dispositivos, para fins de clareza, privilegiando a boa-fé objetiva, suprimimos o **art. 59** e deslocamos o **art. 63** para o fim da proposição, porque trata não de interpretação, mas de meios alternativos de solução de controvérsia.

Com efeito, o texto do art. 59 é demasiado aberto, e tende a frustrar todo o sistema da lei de contrato de seguro. De um lado, o dispositivo poderia ser usado

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

para flexibilizar as normas do PLC que estabelecem um regime claro para uma série de institutos (agravamento do risco, omissão de informações, deveres do segurado após o sinistro etc.); de outro, como ocorreu na Alemanha com o argumento do mutualismo, o artigo poderia prestar-se a inflar indevidamente a cobertura de alguns segurados individuais, sob a alegação de que haveria enriquecimento sem causa da seguradora (pagou-se muito prêmio por uma cobertura vazia) ou que só haveria garantia – portanto, mutualismo – caso o seguro oferecesse uma cobertura efetiva.

Para evitar que haja mais uma cláusula geral no direito do seguro, uma vez que boa-fé e função social já introduzem a mobilidade necessária ao sistema e são de aplicação suficientemente complexas, suprimimos o dispositivo.

Além de deslocarmos o art. 63 para o trecho final do Projeto – porque, repise-se, não se trata de uma questão relacionada à interpretação do contrato –, esclarecemos, em seu texto, que sua abrangência se limita ao contrato de seguro e não se aplica aos contratos de resseguro e de retrocessão. Ademais, especificamos que a autoridade fiscalizadora disciplinará a forma de divulgação dos conflitos e das decisões respectivas, deixando clara tal atribuição e abolindo, assim, a vaga expressão “responsável”.

Alguns países proíbem, como regra geral, a pactuação de cláusulas arbitrais no contrato de seguro, a exemplo da Bélgica e do Peru. O PLC nº 29, de 2017, permite arbitragem, apenas considerando que o seguro é uma atividade supervisionada, contratado no Brasil, e só excepcionalmente – nas hipóteses do art. 20, inciso I, da LCP nº 126, de 2007, referentes ao exterior – estabelece restrições à pactuação de cláusulas arbitrais em contratos de seguro, relativamente a outros tipos de contrato (compra e venda, empreitada etc.).

Para garantir o controle efetivo pelo Estado das atividades de seguro desenvolvidas no Brasil, o art. 20 da mencionada lei complementar restringe a contratação de seguro no exterior a situações específicas. Fundamentalmente, *i)* seguros para riscos declinados pelo mercado, *ii)* seguros para cobertura de riscos no exterior e *iii)* seguros objeto de acordos internacionais.

Ou seja, a contratação de seguro no exterior é absolutamente residual. A regra geral, pela LCP nº 126, de 2007, é mesmo a contratação de seguros no Brasil. Nesse contexto, do art. 9º da LINDB extrai-se que o direito brasileiro é aplicável aos contratos de seguro celebrados do Brasil, que são quase todos.

Se, e apenas se, for pactuada arbitragem como forma de solução de controvérsias, *em tese* se abriria a possibilidade de afastamento da lei brasileira aplicável ao contrato de seguro por ato privado. O PLC veda isso, obrigando a sujeição dos contratos de seguro à lei brasileira (art. 9º, § 1º), a fim de evitar o esvaziamento do regime jurídico legal por meio de uma “fuga para a arbitragem”.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Em relação à sede arbitral, o *caput* do art. 63 do PLC prevê que, caso seja pactuada sujeição à arbitragem, a sede deve estar no Brasil, o que atrai a incidência da lei brasileira para cautelares, independência de árbitros, ações anulatórias etc. Sem isso, sentenças arbitrais que decidam contratos de seguro submetidos à lei brasileira ingressariam no ordenamento jurídico nacional como *sentenças arbitrais estrangeiras*, sujeitas apenas, portanto, ao juízo de delibação do STJ.

No que concerne ao **Capítulo XI do Título I** do PLC nº 29, de 2017, é importante notar que não há sobreposição com a LCP nº 126, de 2007, a qual, conquanto disponha sobre a *política de resseguro*, omite-se em relação ao *contrato de resseguro*. Não se trata de intervir na atividade econômica das resseguradoras. Longe disso, regulam-se tão somente as interações com o contrato de seguro. A resistência de algumas resseguradoras a essa seção do Projeto decerto deve-se ao fato de que elas usualmente intervêm na formação, conteúdo e execução dos próprios contratos de seguro.

Especificamente quanto ao **art. 64, caput**, ressalte-se que a definição de *contrato de resseguro* na lei é uma técnica jurídica comum (como em Portugal) e recomendável, porque garante a separação dos tipos contratuais. A conceituação é importante para assentar que o contrato de resseguro não se confunde com o de seguro e, por conseguinte, para que não lhe seja aplicada a disciplina específica que o próprio projeto dá ao contrato de seguro.

A distinção essencial entre os dois tipos contratuais reside no fato de que o resseguro é uma proteção que serve apenas às empresas de seguros, e a ninguém mais. Além disso, sem desdenhar da proximidade que existe entre os dois tipos negociais, a conceituação serve para afastar noções equivocadas como a de que o resseguro seria um segundo seguro, ou um seguro subsidiário, contratado em proveito do segurado, perdendo-se de vista a autonomia e a independência do resseguro frente ao seguro.

Já quanto ao **art. 64, parágrafo único**, restabelece, pela via do direito positivo, a antiga praxe de *aceitação pela não recusa*. No Brasil, essa prática veio a ser consolidada na Circular Susep nº 251, de 15 de abril de 2004. Durante o período de monopólio do Instituto de Resseguros do Brasil – IRB, também era essa a regra na contratação de resseguros. Apenas em 2011, o CNSP passou a exigir, desbordando do seu poder regulamentar, a aceitação expressa nas propostas de resseguro das cedentes (Resolução CNSP nº 241, de 1º de dezembro de 2011).

Com esse dispositivo do PLC, retoma-se um costume antigo e eficaz do mercado securitário, para não apenas evitar possíveis discussões sobre a formação ou não do contrato, mas também afastar eventual descompasso que possa surgir entre o risco segurado e o ressegurado. A busca, aqui, é pela segurança jurídica e clareza comportamental. Ainda, em função das dificuldades operacionais que surgiriam com

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

o prazo de formação pelo silêncio de dez dias, alteramo-lo para vinte dias, sem descasá-lo com o prazo do contrato de seguro.

Evidentemente, trata-se de norma dispositiva, que, na dinâmica negocial entre seguradoras e resseguradoras, pode ser afastada pela existência de tratativas expressas entre as partes. O que se busca, no dispositivo, é evitar que erros (e.g., a perda da proposta pela resseguradora) conduzam à ausência de cobertura ressecuritária e securitária, reduzindo a confiabilidade no contrato.

O conteúdo normativo do **art. 65** já integra a ordem jurídica (LCP nº 126, de 2007, art. 14), aqui constando para fins de sistematização, completude e concreção. Esse trecho do Projeto limita a responsabilidade do ressegurador, que não responde perante o segurado, salvo na hipótese de insolvência, decretação de liquidação ou falência da seguradora.

Essa reiteração é importante, na medida em que deixa clara a nulidade não apenas de disposições que possam fazer o ressegurador responder diretamente perante o segurado, mas também das disposições que, no contrato de resseguro, admitam a interferência – maléfica para o segurado, em geral – do ressegurador no contrato de seguro ou acarretem prejuízo para o segurado quando a seguradora resultar insolvente. Essa regra, aliás, é complementada pela do **art. 69**, que prevê a preferência dos créditos de segurados e beneficiários, relativamente aos créditos de resseguradores, em caso de insolvência da seguradora.

O **art. 66** é digno de nota, pois apenas confere às resseguradoras, no resseguro facultativo (usual para a garantia das seguradoras ao subscreverem grandes riscos), o direito de serem notificadas de propositura de eventual demanda revisional ou indenizatória contra a seguradora. Trata-se de providência que interessa aos segurados, uma vez que a falta de notificação tempestiva tem efeitos sobre o lastro financeiro da garantia securitária. O § 1º simplesmente reproduz o regime de assistência simples já previsto no CPC, figura mais adequada à intervenção do ressegurador terceiro; o § 2º, por seu turno, é simples concretização da regra geral segundo a qual os contratos de seguro e resseguro são autônomos.

O **art. 67** obriga as seguradoras a, quando receberem valores de suas resseguradoras direcionados especificamente a cumprir certos contratos de seguro (*cash call*), imediatamente utilizar os recursos recebidos para adimplir as obrigações perante o segurado. Longe de modificar a dinâmica usual de recuperação ressecuritária, o dispositivo evita que as seguradoras recorram a expediente dilatório para a obtenção de receita financeira com valores destinados ao cumprimento de suas obrigações.

Por sua vez, o **art. 68** assenta, em sua necessária dimensão, um dos princípios mais difundidos de resseguro, conhecido como “*follow the fortune*”, que poderia ser traduzido como “partilha da sorte”, bem como o princípio “*follow the*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

actions”, que significaria “seguir as ações e decisões”. São princípios que, aliás, também se deduzem das decisões dos tribunais brasileiros.

Segundo esses princípios, a resseguradora segue, em princípio, a responsabilidade da seguradora a que se vincula em relação a todos os pagamentos que esta se vê sujeita a efetuar, no âmbito dos contratos de seguro celebrados com seus segurados e no tocante às ações e decisões que lhe cabem, relacionadas à celebração e execução desses contratos. A função básica do resseguro, vale repetir, é prover proteção suficiente para que a seguradora responda a seus compromissos, sem comprometer sua solvabilidade.

Visando, no entanto, a restringir o escopo dos citados princípios, muitas resseguradoras passaram a recusar-se a acompanhar as seguradoras por elas resseguradas. Diferenças culturais ou de disciplina jurídica entre diferentes países, levando a interpretações diversas de cláusulas contratuais securitárias, claramente não têm o condão de autorizar às resseguradoras esse comportamento.

Se resseguradoras de origem estrangeira resolveram operar em outras jurisdições, devem ambientar-se a elas e atentar para a legislação e as decisões do judiciário local em matéria de seguro. Não podem simplesmente se recusar à prestação do resseguro ou prestar recuperações sem a abrangência prevista e, por isso mesmo, necessária à efetiva proteção das seguradoras contra o risco de ruína a que se sujeitam. Esclareceu-se, na redação, que se trata de uma norma dispositiva, não havendo, no Projeto, nenhuma interferência direta no conteúdo dos contratos de resseguro.

A referência de uma lei a outra, tal qual ocorre no **art. 69**, é usual, tanto mais quando a referida lei é de hierarquia superior, tendo em vista o princípio da legalidade. Perceba-se que uma eventual revogação da lei complementar a que ali se faz remissão não causará problema algum para a lei porventura resultante do PLC nº 29, de 2017, pois, por evidente, prevalecerá a disciplina nova, no que tange às disposições de lei anteriores incompatíveis com a nova disciplina, consoante a mais elementar regra de conflitos de leis no tempo.

Seja como for, é fácil constatar que essa disposição dialoga com a do parágrafo único do art. 65 do mesmo PLC e com a do art. 14 da LCP nº 126, de 2007, segundo as quais é lícito o pagamento direto feito pelo ressegurador aos segurados, no caso de insolvência do segurador. A regra claramente se verte à proteção do fundo de prêmios que o segurador recolhe junto à população segurada. Nas hipóteses assinaladas na norma, nada mais coerente do que empregar as recuperações de resseguro em benefício dos segurados credores da seguradora em vias de quebra. Trata-se, aliás, de regra presente nas diversas legislações nacionais que se dedicaram a disciplinar o contrato de seguro por meio de lei autônoma e sistematizada.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

No **Capítulo XII do Título I** do PLC nº 29, de 2017, que tem por tema o sinistro, reorganizamos ligeiramente a ordem dos dispositivos, a fim de agrupar os artigos do capítulo por assunto e deixar nos parágrafos de cada artigo apenas o que tem pertinência direta com o *caput*.

No **art. 70**, a diferenciação entre as consequências do descumprimento dos deveres do segurado (perda do direito, em caso de dolo; redução da indenização, em caso de culpa) é a solução dominante na experiência comparada (como em Portugal, Suíça, Itália e França).

A possibilidade de perda automática da indenização em caso de demora no aviso de sinistro, independente de prova de prejuízo à seguradora e de dolo do segurado, além de afastada pela jurisprudência brasileira (como no Recurso Especial 1546178/SP), já foi, na experiência estrangeira, extensamente discutida e rejeitada desde os anos 1980. Na França, por exemplo, o afastamento da perda automática, independentemente de prejuízo à seguradora, foi objeto de reforma já em 1989. O art. 70 do PLC apenas moderniza a legislação, incorporando requisitos que, embora não expressos no art. 771 do Código Civil vigente, já são aplicados pela jurisprudência.

A eficácia do conhecimento do sinistro “por outros meios”, prevista no **§ 3º do art. 70**, é acolhida em nossa jurisprudência, além de antiga e expressamente prevista em muitas legislações, como na Espanha, cuja lei de regência prevê, em seu art. 16:

Este efecto no se producirá si se prueba que el asegurador ha tenido conocimiento del siniestro por otro medio.

Em Portugal, *idem* (art. 101º, n. 3, da lei lusitana análoga).

Por fim, o § 5º consagra entendimento acerca da *razoabilidade das medidas de salvamento* absolutamente assente na experiência brasileira e comparada. A conduta exigível do segurado deve ser “o quanto é possível” (Itália, CC, art. 1.914; Suíça, LCS, art. 38A); o segurado deve empregar “os meios a seu alcance” (Espanha, LCS, art. 17); “as medidas razoáveis” (Bélgica, LCS, art. 75). Evidentemente, dentro do que é possível e razoável exigir-se, não se incluem condutas que coloquem em perigo interesses “relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável”.

As modificações introduzidas visam simplesmente a melhorar a técnica legislativa do dispositivo, indicando finalidade do dever de salvar e conter o sinistro.

As modificações de redação que ventilamos para o **art. 71** reproduzem a diferenciação feita em outros dispositivos do Projeto entre a perda da garantia e a perda do direito à indenização em um sinistro específico. Além disso, associar o sinistro provocado – se não constituir crime – apenas à perda do direito à indenização

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

alinha-se à prática internacional e ao que está disposto no art. 762 de nosso Código Civil.

Reposicionamos o **art. 72** e corrigimos sua redação, que erroneamente limitou a regra sobre medidas de salvamento ao seguro de dano, mesmo estando no Título I, em que se cuida dos contratos de seguro em geral. Além disso, para solucionar uma lacuna na legislação atual e no regime do Projeto, buscamos estabelecer uma regra clara supletiva de limite específico para salvamento e contenção.

O trecho final do dispositivo, que estipula que as despesas com medidas de salvamento não reduzem a garantia do seguro, está alinhado à solução adotada na maior parte das jurisdições (com notável exceção da Inglaterra), por entender-se que, caso contrário, o segurado diligente (que tenta salvar e tem prejuízos) seria, na hipótese de uma perda total, prejudicado, porque teria sido melhor abster-se, mantendo-se impávido diante do sinistro ou de sua iminência, e simplesmente receber a indenização securitária – na legislação alienígena, veja-se, *verbi gratia*, a da Bélgica, LCS, art. 106; Itália, CC, art. 1.914; e Suíça, LCS, art. 38A.

Similarmente, nas demais legislações, as despesas de salvamento são reembolsáveis, ainda que ineficazes (Itália, CC, art. 1.914; Portugal, RJCS, art. 126; Suíça, LCS, art. 38A; Bélgica, LCS, art. 75; Espanha, LCS, art. 17).

Ainda que haja limite específico pactuado para as despesas de salvamento (**art. 72, § 4º**), a seguradora responde integralmente pelas despesas com as medidas de salvamento *que recomendar*, ainda que excedam o limite pelo qual seria responsável (§ 5º) (na experiência estrangeira, veja-se, dentre outros, Alemanha, VVG, art. 83(3), assim como o comentário explicativo dos Princípios Europeus ao art. 9:102).

Os **arts. 73 e 74** disciplinam a alocação temporal do sinistro: o seguro apto a cobrir o evento é o que estava vigente quando o sinistro aconteceu, mesmo que as repercussões do sinistro se deem após o final da vigência.

Mesmo sendo uma regra simples, ela não é, muitas vezes, respeitada. Por exemplo, nos seguros de riscos de engenharia, são os casos em que o erro de projeto, embora presente e já afetando a higidez da estrutura, só é descoberto com o colapso total da obra, o que pode acontecer algum tempo depois do final da vigência do seguro, como é sabido e estudado em qualquer bom curso de engenharia. As seguradoras, mesmo diante da reação unânime do judiciário, insistem em negar cobertura ao evento, alegando tratar-se de um sinistro fora da vigência do seguro. De toda forma, diante da dificuldade de compreensão do teor do art. 73, modificou-se a terminologia empregada nesse dispositivo e no próximo.

O **art. 78** merece uma explanação, embora apenas estabeleça que, independentemente das regras que a seguradora pactuar com resseguradoras ou com

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

reguladores de sinistro, ela é única responsável pela regulação e liquidação de sinistro face ao segurado. Não há dúvidas de que seguradora pode, por exemplo, discordar das conclusões sobre cobertura da resseguradora, mesmo existindo a cláusula de *claims control* (“controle de sinistros”), e indenizar ou pagar o capital segurado. Isso não a exime das consequências previstas no contrato de resseguro, mas o dispositivo impede que qualquer arranjo com terceiro sobre a condução das apurações seja oponível ao segurado.

Ainda, como pode haver dúvida sobre a possibilidade de contratação de prestadores de serviço externos às seguradoras, inserimos no artigo um parágrafo único.

Em consonância com o que dispõe o **caput do art. 79**, regulação e liquidação constituem atividades que, na prática, são mesmo, em geral, simultâneas (não à toa, pede-se, em solicitações de documento ou no rol de documentos básicos, prova tanto da causa quanto da extensão das perdas indenizáveis), mas também podem se tornar sucessivas, especialmente quando a apuração de prejuízos depender de fato superveniente à cobertura (como sói ocorrer com o seguro de lucros cessantes).

A supressão de “devidos ao segurado ou beneficiário” aprimora a redação do § 1º. O § 2º diz respeito a assunto estranho à lei, a saber: o controle prudencial da atividade das seguradoras realizado pelos órgãos do Sistema Nacional de Seguros Privados do Brasil – SNSP, razão por que eliminamos o teor desse último parágrafo.

É interessante notar que o **art. 80** é didático, porquanto explicita que a o regulador e o liquidante de sinistro fornecem subsídios técnicos (como identificação da causa, apuração dos prejuízos) para a seguradora, que, então, decidirá se deve, ou não, pagar a indenização ao interessado. Aprimoramos sutilmente a redação do parágrafo único, para uniformizar expressões relativas a remissões a outros dispositivos do texto legislativo.

No **art. 82**, uma emenda de redação se faz premente, para evitar contradição com os limites ao dever de tudo compartilhar, conforme estabelecidos no **art. 86, parágrafo único**, que eximem a seguradora (e, por extensão, o regulador de sinistro) de informar o segurado de modo irrestrito ou de compartilhar documentos sobre questões sensíveis ou confidenciais.

A regra do **art. 83** é simples aplicação do princípio geral da interpretação contrária a quem redige o conteúdo do contrato, prevista em diversos artigos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Ela está, por exemplo, no art. 113, § 1º, inciso IV, do Código Civil, que é aplicável a todos os negócios, inclusive aos contratos celebrados por partes com o mesmo poder de barganha:

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

.....
IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e
.....

O relatório de regulação de sinistro a que alude o **art. 84** é, por definição, documento comum às partes, até mesmo por força do art. 399, inciso III, do Código de Processo Civil. O conteúdo das apurações da seguradora sobre os interesses do segurado ou do beneficiário dizem respeito, evidentemente, ao próprio beneficiário ou segurado, razão pela qual o segurado ou beneficiário tem total interesse em ter conhecimento sobre seu conteúdo.

A omissão do relatório se tornaria ainda mais crítica em caso de conflito entre seguradora e segurado. Não obrigar a seguradora a compartilhar o fundamento técnico utilizado para a decisão de cobrir ou não o sinistro comunicado prejudica a transparência no mercado, beneficiando, sem contrapartida alguma, seguradoras oportunistas, que apuram valores sem nenhum rigor técnico e modificam, de acordo com a evolução de suas conveniências, as razões da negativa. Tal prática instila um corrosivo grau de desconfiança no mercado, que prejudica todos os que – seguradores, segurados, reguladores de sinistros e outros – nele agem de boa-fé.

Os sistemas jurídicos com leis de seguro e mercados bastantes desenvolvidos apontam para o mesmo caminho que o PLC busca seguir. Em parcela substancial dos países europeus, a regulação de sinistro desenvolve-se como uma arbitragem. Além de todas as informações serem compartilhadas entre segurado e seguradora, cabe ao segurado, se quiser, indicar um perito de confiança, que, em conjunto com o apontado pela seguradora e um terceiro, escolhido pelos próprios peritos, decidem, *de forma vinculante tanto para a seguradora quanto para o segurado*, sobre a cobertura do sinistro e o montante da indenização.

Merece aplauso o **art. 85**, pois há muitas razões para diferenciar os casos de culpa e dolo no descumprimento dos deveres impostos ao segurado. Além de a distinção ser adotada com bastante sucesso nas legislações de países com mercado de seguros mais desenvolvidos do que o brasileiro, a imposição de uma sanção severa – como a perda automática da garantia – resultou, na experiência brasileira, na criação, pelo Judiciário, de critérios instáveis para moderar os dispositivos que não estabelecem essa distinção, como prova do prejuízo.

Originalmente, o PL nº 3.555, de 2004, continha disposições muito diferentes dessas dos **arts. 89 e 90** do PLC, que bem distinguiram as situações de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

apuração de cobertura (regulação de sinistro) e de apuração de prejuízos indenizáveis (liquidação de sinistro). Entretanto, em 2016, os dispositivos sobre a matéria foram modificados, resultando na redação atual, que tem suscitado dificuldades de interpretação e dúvidas sobre sua aplicabilidade. Diante disso, sugerimos nova sistemática para os prazos de regulação de sinistro e de pagamento, de modo a propiciar uma maior efetividade social à estrutura prevista na regulamentação administrativa e adotada na prática brasileira.

Como o **art. 91** simplesmente reproduz regra prevista no art. 77, a fim de evitar duplicidade, suprimimos o artigo.

Em relação ao **art. 92**, embora não haja ali indício algum de ilegalidade ou impacto financeiro desequilibrador, e conquanto haja, na experiência estrangeira, a previsão de multas superiores em leis de contrato de seguro, promovemos a redução do valor dessa penalidade a 2% (dois por cento), para adequar à prática o texto da lei vindoura. Além disso, buscou-se maior clareza no termo inicial da mora da seguradora.

Impende pontuar que o **caput do art. 101** não classifica o seguro contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa como “*seguros de dano*”, tampouco modifica o regime tributário da operação. Apenas dispõe que eles – que continuam sendo seguros de pessoas – submetem-se, naquela específica hipótese, às regras do seguro de dano.

Já o **parágrafo único** supre lacuna do Código Civil atual acerca do destino da parcela do capital segurado que exceder o valor do crédito do segurado. A falta de disposição poderia dar a entender que o valor excedente a um crédito garantido por um seguro de vida que indique uma instituição financeira como beneficiária seria pago à instituição ou ficaria com a seguradora, mesmo se o segurado tivesse herdeiros ou nomeasse um beneficiário. Para evitar a leitura de que se trata de uma aplicação direta, e não analógica, alteramos ligeiramente o texto do dispositivo.

No **Capítulo II do Título II**, que versa sobre o seguro de responsabilidade civil, introduzimos uma nova organização, convertendo em artigos normas que a boa técnica legislativa não recomenda sejam parágrafos.

No que se refere ao **art. 103, § 2º**, observe-se que, na prática, é comum, atualmente, os seguros esgotarem os pagamentos devidos com base no seguro com os custos de defesa, nada sobrando para a função precípua e finalidade social legalmente reconhecida de garantir os danos causados às vítimas (art. 787 do Código Civil). Sugerimos mudança redacional para evitar a interpretação equivocada, mas frequente, de que o seguro de responsabilidade civil deve reembolsar custos de defesa relacionados a imputações dissociadas à garantia do seguro. Ademais, propomos o deslocamento do dispositivo para outro artigo. O **§ 5º** também merece

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

alteração, para esclarecer que não são todos os acessórios às dívidas que devem vincular a seguradora, mas tão somente aqueles que decorram da lei, como juros moratórios.

Vamos aventar um incremento do teor do **art. 105**, de modo a evitar a interpretação de que a seguradora poderia invocar qualquer disposição do contrato de seguro como uma defesa contra o terceiro.

No **caput do art. 108**, teremos de corrigir um lapso na redação, que erroneamente faz referência ao interesse segurado, e não ao seguro correspondente. Além disso, como o **§ 1º** do mesmo artigo trata de um assunto diverso do **caput**, será transposto para outro dispositivo.

O **§ 2º** foi incluído no **art. 114** para prevenir a descaracterização da incomunicabilidade (repercutindo uma resposta jurisprudencial a abusos e fraudes de segurados, que desviavam a legítima através da contratação de VGBL e PGBL). No entanto, somos por sua supressão, por causa das dificuldades operacionais que adviriam da aplicação prática da regra.

No **caput do art. 118**, a prorrogação do prazo de um para dois anos se justifica, no intuito de manter o entendimento jurisprudencial consolidado (Súmula 610 do STJ). Modificações nos §§ 5º e 6º terão por intuito incrementar a precisão técnica dos dispositivos.

Aproveitamos o ensejo para elogiar a inclusão, no **art. 119**, de “morte e incapacidade decorrente do trabalho” entre as hipóteses em que a seguradora não poderá recusar o pagamento do capital segurado, pois isso atende à função social dessa espécie de seguro. Não faria sentido, por um lado, o Código Civil proteger *esportes radicais e uso de meios de transporte arriscados*, como já o faz, e, por outro lado, a lei de regência excluir o exercício de atividades laborais arriscadas.

A ressalva ao fim do **art. 120** (“salvo quando e à medida que o seguro caracterizar-se como de dano”), não constava do PL nº 3.555, de 2004, e deve ser eliminada, uma vez que se admite a aplicação analógica – mas não a direta – dos dispositivos sobre seguro de dano aos contratos de seguro sobre a vida e a integridade física.

O **art. 122** concretiza regra geral relacionada a relações contratuais duradouras. Apenas quando três requisitos estão satisfeitos – tipo de seguro (individual sobre a vida e integridade física), forma de renovação (sucessiva e automática) e tempo de renovação (mais de dez anos) – deve a atividade seguradora submeter-se ao ditame do artigo. Logo, não se trata de restrição excessiva, mas de parâmetros objetivos que aclaram a eficácia das regras gerais decorrentes da boa-fé, no âmbito do contrato de seguro.

Quanto ao **art. 124**, parece-nos que o prazo de um ano para a prescrição da pretensão à indenização securitária, existente no Brasil, é curtíssimo. Em

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Portugal, é de “cinco anos a contar da data em que o titular teve conhecimento do direito” (RJCS, art. 121); na Espanha, dois anos, para o seguro de danos, e cinco anos, para o seguro de pessoas (LCS, art. 23); consoante os Princípios Europeus do Direito dos Contratos, três anos, contados da data “em que o segurador fez ou deveria ter feito a decisão final sobre o sinistro reclamado” (art. 7:102,).

O dispositivo, na **alínea “e” de seu inciso I**, incorpora à lei o entendimento jurisprudencial e doutrinário dominante à luz de nosso Código Civil. Segundo a moderna jurisprudência do STJ, o termo inicial do prazo prescricional é a negativa de cobertura (e.g., REsp n. 1.970.111/MG, de 2022; AgInst nos EDcl no AREsp n. 1.506.773/RS, de 2023). Encontra-se esse entendimento, aliás, em julgados do STJ já desde o início dos anos 2000 (e.g., REsp n. 305.746/MG, de 2003; REsp n. 450.290/CE, de 2003; REsp n. 590.489/RJ, de 2003).

Uma modificação da **alínea “b” do inciso I** servirá à segurança jurídica, evitando discussões sobre aplicação analógica do dispositivo aos demais intervenientes, além de ao corretor. O mesmo ocorre no **parágrafo único**, que deve ser suprimido para manter como termo inicial único do prazo prescricional a recusa da seguradora em todos os ramos. Por coerência sistemática, já que proporemos como um dos termos iniciais do prazo prescricional a negativa da seguradora, o *pedido de reconsideração* a que alude o **art. 125** constituirá hipótese de suspensão do lapso do prazo prescricional.

O **art. 126**, em complemento ao art. 63, veda cláusula de eleição de foro estrangeiro. Todavia, para que não haja dúvidas de que o dispositivo não rege a arbitragem, cogitaremos para a disposição uma exceção expressa.

No que diz respeito ao **art. 127**, a retrocessão e o resseguro são fontes financeiras sem as quais as seguradoras não podem cumprir os contratos que celebraram com seus segurados. É comum haver resistência das seguradoras para cumprirem os contratos de seguro, quando seus garantidores recusam proteção. Assim, a efetividade da garantia de seguro pode ser prejudicada em razão de controvérsias entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias. Nessas situações, ainda que como assistente simples, por mero interesse econômico, o segurado ou beneficiário não poderá ser onerado com intervenção em processo tramitando em outro foro, quando aquelas partes tiverem domicílio no Brasil.

Nesse contexto, sugerimos redação que de fato restrinja a norma aos casos em que o dispositivo deve ser aplicável: quando o resseguro e a retrocessão puderem interferir imediatamente no cumprimento do contrato no Brasil, tal como em cláusulas de pagamento direto ou simultâneo.

Vale aqui destacar, estudo realizado pela Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi), órgão de apoio institucional ao Departamento de Contabilidade e Atuária da Faculdade de Economia,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, vê o PLC 29/2017 como benéfico, proporcionando estabilidade às regras contratuais e potencialmente melhorando a rentabilidade das seguradoras. O apoio do setor segurador ao projeto, respaldado pela CNSeg, pela Fenacor e Susep, evidencia um consenso sobre a importância da legislação para trazer segurança jurídica e transparência ao mercado.

Ainda, segundo o estudo, o projeto de lei não tende a trazer custos adicionais aos operadores de seguros no Brasil, a menos que criasse barreiras de acesso ao mercado ou impusesse exigências técnicas que dificultassem as operações. Trata-se, afinal, de um projeto de lei sobre o contrato de seguro, e não sobre as condições de acesso ao mercado e ao exercício da atividade seguradora e resseguradora.

Em síntese, concluiu a Fipecafi, o PLC 29/2017 é percebido como uma evolução necessária para o mercado de seguros brasileiro, alinhando-o com padrões internacionais, proporcionando clareza jurídica e promovendo a confiança do público no setor.

A técnica legislativa empregada no PLC nº 29, de 2017 está inteiramente de acordo com os termos da mencionada Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

DAS EMENDAS

Ao projeto foram apresentadas 11 emendas, que serão analisadas a seguir:

Emenda nº 1:

No que diz respeito à Emenda nº 1, de autoria do Senador Sérgio Moro, a redação por ela sugerida ao § 2º do art. 9º já foi adotada pela emenda substitutiva tal qual proposta neste Parecer.

Quanto às modificações sugeridas pela Emenda nº 1 ao § 1º do dispositivo, o PLC nº 29, de 2017, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, estabeleceu a aplicação exclusiva da lei brasileira aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil, ou por segurados ou proponentes domiciliados no país, e aos que garantirem interesses sobre bens aqui localizados ou que sejam relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura brasileira. Também estabeleceu que aos planos e seguros de saúde aplica-se o disposto em lei própria e, apenas subsidiariamente, suas próprias disposições.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

A Emenda nº 1 pretende que apenas nos casos de contratos de seguros celebrados por seguradoras autorizadas a operarem no Brasil seja aplicada exclusivamente a lei brasileira, todavia ressaltando “os casos de arbitragem”. Propugna, por outro lado, que aos contratos celebrados por segurados ou proponentes domiciliados no Brasil não deveria ser exclusiva a aplicação da lei brasileira, bem como que não haja menção à lei aplicável aos contratos de seguro relativos a obras de infraestrutura no país. A Emenda nº 1, em outros termos, mantém o entendimento de que é de aplicação exclusiva a lei brasileira aos contratos de seguros celebrados por seguradoras autorizadas a operar no país. Entretanto, entende que não se haveria de estabelecer a exclusividade de aplicação da lei brasileira aos contratos celebrados por interessados residentes ou domiciliados no país, pelo fato de existirem casos em que é autorizada a contratação direta do seguro junto a seguradora sediada no exterior.

Não nos parece adequada essa preocupação, dado que o PLC nº 29, de 2017, na versão adotada no substitutivo deste Parecer, excepciona esses casos da aplicação impositiva da lei nacional: seu art. 4º estabelece que é exclusiva a aplicação da lei brasileira relativamente aos contratos propostos por pessoas residentes e domiciliadas no Brasil, com exceção dos casos previstos no art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 2007, isto é, justamente quando a própria lei brasileira autoriza a excepcional contratação de seguro no exterior.

Também é redundante a sugestão da Emenda nº 1 de que o PLC nº 29, de 2017, não traga previsão de aplicação exclusiva da lei nacional especificamente aos seguros relacionados a bens considerados relevantes para o desenvolvimento da infraestrutura do Brasil, tendo-se em vista que o texto consolidado no Parecer já não traz essa previsão.

É importante ter em conta, no entanto, que a aplicação exclusiva da lei brasileira aos contratos de seguros celebrados por seguradoras autorizadas a aqui operarem, ou por segurados aqui residentes e domiciliados, fora das hipóteses do referido art. 20 da LCP nº 126, de 2007, decorre de exigência do ordenamento jurídico brasileiro, que não pode deixar de ser atendida. O DL nº 73, de 1966, recepcionado pela Constituição de 1988 com a *densidade* de lei complementar, estabelece, com efeito, logo em seu art. 1º, que todas as operações de seguros realizadas no País ficarão subordinadas às suas disposições. Seu art. 4º aduz, aliás, que as operações de seguro realizadas no país compreendem também as de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

cosseguro, resseguro e retrocessão. A lógica destas disposições é evidente. O DL nº 73, de 1966, é lei de controle e supervisão do setor de seguros no país, que não podem ser exercidos senão em conformidade com o direito brasileiro, “no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro” (art. 3º).

A atuação do Estado no setor de seguros, pautada pelo mesmo diploma, alcança também o chamado “condicionamento contratual” (art. 32, IV, VII e III, e art. 36, letras “b”, “c”, e “e”): as seguradoras autorizadas a operar no Brasil estão subordinadas unicamente à observância do direito brasileiro na totalidade de seus atos, inclusive no tocante à subscrição e elaboração do conteúdo dos contratos de seguro. A fim de que todos os seus atos possam ser controlados e supervisionados, devem necessariamente obedecer às leis vigentes no país e às normas reguladoras expedidas, com base nele, pelos órgãos que integram o Sistema Nacional de Seguros Privados (o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP – e a SUSEP) e, dentre outros, pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (art. 28).

Some-se, ainda, que as sociedades supervisionadas estão vinculadas ao cumprimento da política de seguros privados, uma política de Estado cujos objetivos estão dispostos no art. 5º do DL nº 73, de 1966. Aí se estabelece que essa política deve ser coordenada com a política de investimentos do Governo Federal e com as políticas monetária, creditícia e fiscal. Dois de seus principais parâmetros são “promover a expansão do mercado de seguros e propiciar condições operacionais necessárias para sua integração no processo econômico e social do País” e “evitar evasão de divisas, pelo equilíbrio do balanço dos resultados do intercâmbio, de negócios com o exterior”.

Destaque-se, a respeito, que a Constituição Federal estabelece, como objetivo da República, “garantir o desenvolvimento nacional” (art. 3º, II), conferindo ao Estado o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, com as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, incorporando – e em compatibilidade com – os planos de desenvolvimento do país (art. 174). O art. 219 da Constituição Federal, por outro lado, estabelece que o mercado interno, de que é parte o Sistema Nacional de Seguros Privados, integra o patrimônio nacional, deve ser incentivado e, ainda, visar ao desenvolvimento socioeconômico e cultural e ao bem-estar da população.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

O DL nº 73, de 1966, portanto, especifica e concretiza os mandamentos constitucionais a respeito da atuação do Estado brasileiro no setor de seguro, cuja relevância para o desenvolvimento nacional é notória. Por meio do seguro, afinal, são repostas as forças de trabalho e de produção do país e as economias individuais sinistradas, de maneira que suprimir a aplicação exclusiva da lei brasileira a todos os contratos de seguro celebrados por seguradoras locais – e, de maneira geral, pelos segurados e beneficiários brasileiros – implicaria legislar contra a Lei Complementar 126/2007 e contra a Constituição Federal. De uma tacada, avançar-se-ia, sem competência para tanto, contra uma vasta gama de dispositivos normativos e, de resto, de caráter hierarquicamente superior.

É nesse contexto que deve ser compreendido o já referido art. 1º do DL nº 73, de 1966, ao determinar a aplicação da lei brasileira aos contratos de seguro celebrados com seguradoras autorizadas a operar no país e por pessoas aqui residentes e domiciliadas. Trata-se de determinação que se vincula ao exercício da política de seguro no país e a seu papel fundamental para o desenvolvimento econômico e social.

Lembre-se, ainda, que a definição da lei nacional aplicável, do ponto de vista do foro brasileiro, pode ser obtida, também, a partir do disposto no art. 9º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657, de 1942). Segundo este dispositivo, aos contratos internacionais aplica-se a lei da residência do proponente. O contrato de seguro é um contrato entre distantes, cujo processo de proposta compreende dois momentos independentes: o da proposta do seguro e o da aceitação (inclusive pelo silêncio) do segurador. Logo, o proponente do contrato de seguro será sempre o interessado residente no Brasil, de sorte que, também por essa via, a aplicação da lei brasileira, do ponto de vista do foro nacional, não pode ser afastada.

Assenta-se também a inviabilidade da sugestão contida na Emenda nº 1 de ressalva à aplicação exclusiva da lei brasileira no tocante aos contratos de seguros com clausula arbitral. A justificativa da Emenda nº 1, aliás, sequer aborda essa sugestão, mas vale considerar que, frente às regras de funcionamento e competências do Sistema Nacional de Seguros Privados e frente à própria Lei de Arbitragem (Lei 9.307, de 1996), a ressalva pretendida à aplicação brasileira em sede de arbitragem se revela duplamente inadequada. Como observado, à luz do Sistema Nacional de Seguros Privados, a disciplina do seguro é matéria que, no Brasil, insere-se na

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Ordem Pública, ou, como de preferência dos ainda mais acurados estudiosos, na chamada Ordem Pública Econômica. A própria Lei de Arbitragem estabelece, no § 1º do seu art. 2º, que as partes só poderão escolher livremente as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem se não houver violação à ordem pública, sendo que a eleição de lei estrangeira para reger contrato de seguro celebrado com seguradora autorizada a operar no país viola a ordem pública. A emenda proposta, apenas para citar duas de suas contradições com o ordenamento, afronta o disposto no art. 1º do DL nº 73, de 1966, e não se compadece com o disposto nos art. 9º da LINDB. A Lei de Arbitragem estabelece, ainda, que se deve recusar o reconhecimento ou execução de sentenças arbitrais estrangeiras, quando a decisão ofender a ordem pública nacional. É o caso, por exemplo, de decisão que se funde em direito estrangeiro, em conflito estabelecido com seguradora autorizada a operar no Brasil, a respeito de operação de seguro por ela realizada. Nesse mesmo sentido, o art. 17 da LINDB estatui que as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a ordem pública.

Por todos esses detalhados aspectos, que envolvem, como visto, *i)* razões de atualidade do texto em que se baseou a proposta de emenda, bem como *ii)* razões expressas de direito do contrato de seguro, de direito constitucional e de direito econômico, percebe-se que não há possibilidade jurídica de acatamento da Emenda nº 1.

Emenda nº 2

A Emenda nº 2, também de autoria do Senador Sérgio Moro, sugere a supressão da íntegra do “Capítulo XI – Do Resseguro” do PLC nº 29, de 2017.

É preciso ressaltar que, ao contrário do pressuposto pela Emenda ora em questão, as poucas e restritas disposições do PLC nº 29, de 2017, que aludem ao resseguro não implicam qualquer intervenção na atividade econômica das resseguradoras, regulando-se tão somente as suas interações com o contrato de seguro. O Parecer, aliás, justifica cada um dos dispositivos do PLC nº 29, de 2017.

Além disso, o PLC nº 29, de 2017 foi bastante econômico e contido em matéria de resseguro, zelando com esmero pela circunscrição da competência legal em matéria de seguro. Limitou-se a aportar disposições que dizem respeito ao seu impacto externo sobre os segurados, os quais, como se sabe, não têm contato com o

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

ressegurador. O resseguro é instrumento importante para salvaguardar a solidez das operações e ampliar a capacidade de subscrição das seguradoras, concorrendo as regras dispostas no PLC nº 29, de 2017, para que a prática ressecuritária no Brasil não se afaste de sua função econômico e social, antes de tudo por impedir as distorções que acontecem quando o ressegurador internacional pretende substituir o segurador local, priorizando a concorrência internacional em lugar dos empresários nacionais.

Na justificativa da Emenda nº 2, diz seu autor que a Lei Complementar nº 126, de 2007, já regularia a operação de resseguro de forma adequada, o que não é adequado do ponto de vista cognitivo-operativo, dado que referida Lei Complementar versa, fundamentalmente, sobre o exercício da atividade ressecuritária, disciplinando as exigências para a autorização de funcionamento dos resseguradores locais, admitidos e eventuais e para sua atuação. Além disso, enuncia cláusulas obrigatórias que devem constar dos contratos de resseguro. Nada disso, porém, está no PLC nº 29, de 2017, que não dispõe sobre a atividade ressecuritária, nem disciplina os contratos de resseguro para além de sua interação com os contratos de seguro.

Guardadas as devidas proporções, seria o mesmo que dizer que o Código Civil não deveria regular o contrato de seguro, já que DL nº 73, de 1966, disciplina o funcionamento do Sistema Nacional de Seguros Privados. Ou, indo mais longe, que os contratos bancários não se sujeitariam ao Código Civil ou ao Código de Defesa do Consumidor, porque existe a Lei do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595, de 1964). O propósito de cada tipo de lei é evidentemente distinto, a começar pelo fato que umas tratam do direito privado, enquanto outras são tipicamente de direito econômico.

Se o resseguro é a coluna vertebral de todo o sistema de seguro, as práticas que por vezes se verificam em nosso país e implicam desproteção das seguradoras locais – e, por conseguinte, dos segurados brasileiros – devem ser objeto de atenção do Legislador.

É fundamental que os seguradores locais possam oferecer, no país, com solidez, planos de seguros amplos o suficiente para atender aos interesses dos segurados e beneficiários de seguros brasileiros. Esta, vale lembrar, é uma determinação legal. Não podem os resseguradores que aqui atuam, em outros

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

termos, desconsiderar a necessidade de proteção de que o país carece, a ponto de intervirem – transformando-se de fato no exequente das prestações contratuais securitárias – como titulares da relação contratada diretamente entre o segurado e o segurador, como no caso de regulações de sinistro de seguro, em que por vezes impõem-se decisões em desconformidade com as condições dos seguros emitidos no Brasil e com o direito nacional.

A alegação constante da justificativa de que o capítulo sobre resseguro do PLC nº 29, de 2017, traria impacto negativo no mercado, com possível rejeição à aceitação de riscos brasileiros e diminuição de capacidade local, é mera suposição, sem base empírica comprobatória ou exercício retórico, contradita, inclusive, de maneira explícita, na grande imprensa, pelo maior operador de resseguros no País. Ainda que se tratando de uma atividade de números globais pequenos em relação ao seu potencial total, como visto acima, com muitos caminhos para crescer e tornar-se mais e mais significativa – o que deve ser objeto de diversas mudanças normativas em âmbitos específicos –, o PLC, como referido, não disciplina a atividade ressecuritária, nem impõe cláusulas contratuais mínimas, o que é feito pela Lei Complementar 126/2007, em vigor há mais de 20 anos.

As disposições introduzidas pelo PLC nº 29, de 2017, por outro lado, à medida que se limitam à delimitação do papel do seguro e do resseguro, reverberando no país a boa técnica internacional, apontam para um quadro de maior clareza, transparência e segurança jurídica, aptas a servirem de base para ciclos virtuosos de contratação e ampliação do mercado. Este Parecer, aliás, aponta que o PLC nº 29, de 2017, limitou-se a veicular normas dispositivas, sem interferência direta no conteúdo dos contratos de resseguro, para evitar problemas decorrentes de diferenças culturais ou de disciplina jurídica entre diferentes países e, assim, interpretações diversas a respeito das cláusulas dos contratos de seguro praticados pelas seguradoras brasileiras.

Tais cláusulas devem ser necessariamente, como já descrito, compreendidas e interpretadas à luz do direito nacional e da prática securitária local. Devem as resseguradoras de origem estrangeira, assim, caso queiram operar no país, como ocorre no mundo todo, ambientarem-se ao panorama jurídico em que operam as seguradoras cujo risco de ruína garantem, atentando para a legislação e as decisões do judiciário local em matéria de seguro.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

São por esses motivos que rejeito a Emenda de nº 2.

Emenda nº 3

A Emenda de nº 3, também de autoria do Senador Sérgio Moro, sugere nova redação ao art. 64 do PLC nº 29, de 2017, na versão aprovada na Câmara dos Deputados, que corresponde ao art. 58 da versão do PLC nº 29, de 2017, constante deste Parecer, e a supressão do seu parágrafo único.

A Emenda nº 3 propõe a seguinte redação ao *caput* do Art. 64:

Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos por ela cedidos, nos termos acordados entre as partes, decorrentes da celebração e execução de contratos de seguro.

Observe-se que a única diferença entre a definição adotada neste Parecer e a proposta pela Emenda nº 3 é a inclusão da frase: “nos termos acordados entre as partes”. Tal sugestão não consulta a boa técnica legislativa, pois, como se sabe, nem sempre o conteúdo de um contrato pode ser dado por ambas as partes, como nos casos da defesa da Ordem Pública, contra conteúdos ilícitos ou contra conteúdos regulatórios desejados por autoridades setoriais especializadas, entre tantos outros exemplos. Essa inadequada imputação de plena legalidade *a priori* dos termos acordados entre as partes careceria de muitas premissas para ser concretizada, quer de normas de ordem pública, quer de condições negociais concretas, como oportunidade de ambas negociarem o contrato *gré a gré*, isto é, cláusula por cláusula, o que não é, como se sabe, o caso em matéria de seguro e resseguro, quando o contrato é, por definição um contrato de conteúdo predisposto, de adesão.

O contrato de resseguro é predisposto pelo ressegurador, ou reverbera a prática dos resseguradores, em sua atuação internacional; muitas vezes, seja na colocação de resseguros facultativos, seja na colocação de resseguros automáticos, o contrato de resseguro é celebrado com agilidade, por meio de breve referência às modalidades de resseguro aplicáveis e a disposições *standards*. O clausulado do contrato de resseguro, como revela a própria regulamentação estatal (Resolução CNSP nº 451, de 2022, art. 10), pode ser disponibilizado pelo ressegurado ao segurador até 180 dias depois de constituído o contrato.

No que diz respeito à supressão do parágrafo único, afirma o autor que não teria cabimento a aceitação do contrato de resseguro pelo silêncio do

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

ressegurador, em razão da complexidade do processo de subscrição. A informação não confere. Resseguradores são acostumados a subscreverem os riscos e manejam poderosas ferramentas de análise técnica e de mercado, além de sempre se reservarem o direito de inspeção e determinarem ajustes. Diferentes classes de riscos ameaçam continuamente interesses em busca de proteção. Um imóvel está, invariavelmente, sujeito a incendiar-se; uma plantação, a sofrer com as geadas; o grande empreendimento econômico, a crises ou acidentes naturais ou provocados involuntariamente pelo homem; uma vida está todo o tempo sujeita ao risco de morte natural ou accidental.

As seguradoras devem agir rápido quando recebem um pedido de seguro. Já na atualidade a lei lhes confere 15 dias para negar, desde que haja fundamento, a proposta do segurado. Considerando que as seguradoras, para que possam operar continuamente, de maneira solvável, precisam estar resseguradas, por meio de contratos automáticos ou facultativos de resseguro, os resseguradores, havendo necessidade de contratação célere, devem e podem estar aparelhados para atendê-las.

Relembre-se que, à época do monopólio da atividade de resseguro no Brasil, entre 1939 e 2007, o ressegurador oficial brasileiro nunca teve problemas para aceitar propostas de resseguro no prazo de 15 dias, inclusive pelo silêncio. É o que se constata da leitura das Normas Gerais de Resseguro e Retrocessão (NGRR) que o então monopolista, IRB (Re), veiculava perante o mercado nacional. Se o ressegurador estatal assim fazia, não há razão para que o mercado ressegurador privado, pelas vantagens tantas vezes divulgada de sua atuação frente à atuação estatal, não seja compreendido como ainda mais habilitado de atuar conformemente.

Tenha-se em conta, para concluir, a importância de bem se definir o contrato de resseguro no âmbito de uma lei sobre o contrato de seguro. Ela visa, precisamente, a confirmar que o contrato de resseguro não se confunde com o contrato de seguro e, assim, que a ele não se aplica a disciplina específica que o próprio PLC nº 29, de 2017, introduz para o contrato de seguro. Por isso, entendemos que não cabe a supressão do parágrafo único do art. 64, de acordo como aprovado na Câmara dos Deputados, que corresponde ao art. 58 da nova versão que estou propondo ao PLC nº 29, de 2017, através da Emenda Substitutiva.

Assim, fica rejeitada a Emenda nº 3.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Emenda nº 4

A Emenda de nº 4, apresentada pelo Senador Carlos Portinho, propõe algumas alterações no texto do PLC 29/2017 e a supressão do § 2º do art. 4º; do Capítulo XI do Título I (compreendidos na supressão os arts. 64 a 69); da alínea d do inciso I do caput do art. 124; e do parágrafo único do art. 127 da proposição, todas voltadas, basicamente, para o mercado de resseguro.

Em virtude do já foi explicado anteriormente, principalmente na justificativa para a rejeição da Emenda de nº 2, que também pediu a supressão da íntegra do “Capítulo XI – Do Resseguro” do PLC nº 29, de 2017, também rejeito a Emenda de nº 4.

Emenda nº 5

A Emenda nº 5, do Senador Mecias de Jesus, sugere a alteração da redação do *caput* do artigo 21, com a retirada do excerto “salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio”, a supressão do seu §5º, e a modificação da redação ao art. 132, com a revogação do § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, todos do substitutivo ao PLC 29/2017.

O sistema proposto pelo PLC nº 29, de 2017, parte de uma distinção entre a mora na parcela única ou da primeira parcela do prêmio e a mora das demais parcelas. Ou seja, havendo regimes diversos para inadimplemento de prestações diversas, deve-se espelhar as regras de mora e de resolução por inadimplemento.

Vale dizer que, no regime do Código Civil, não é positivado o requisito de interpelação prévia para que se possa resolver o contrato por inadimplemento. Ou se busca o regime da resolução judicial, ou há ampla liberdade para pactuar cláusula resolutiva expressa, e frequentemente dispensa-se a notificação prévia. Existem, contudo, contratos nos quais se escolheu positivar tal requisito, como é o caso do compromisso compra e venda de imóveis (Lei nº 6.766, de 1979), cujo art. 32 prevê regime semelhante, embora mais complexo, para o caso da mora no pagamento do preço: é necessário notificar o devedor via cartório do registro de imóveis, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para sanar o inadimplemento.

De todo modo, as regras do art. 21 são dispositivas e não restringem a liberdade contratual das partes para estipular em sentido contrário, mesmo sendo



meramente hipotética, do posto de vista prático, a possibilidade de negociação entre seguradora e segurado a esse respeito.

A emenda propõe, por fim, uma inserção injustificada e anômala ao escopo do PLC nº 29, de 2017: a revogação do § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. O artigo 21, objeto da emenda, não tem relação com o dispositivo legal que se propõe revogar. O § 5º do art. 13 da Lei nº 11.442,⁴ inserido em 2023, diz respeito à obrigatoriedade de contratação de uma única apólice de seguro de responsabilidade civil do transportador de carga (RCTR-C), vinculada ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTR-C) do segurado. A revogação desse dispositivo legal não é justificada com base nos argumentos apresentados e, de resto, é indesejável promovê-la sem o debate sobre os demais dispositivos relacionados ao RCTR-C, constantes do art. 13 da Lei nº 11.442, recentemente modificados pelo Poder Legislativo. Portanto, rejeito a emenda nº 5.

Emenda nº 6

A Emenda nº 6, do Senador Mecias de Jesus, propõe nova redação ao *caput* e aos parágrafos 1º e 3º do artigo 44 do substitutivo ao PLC 29/2017, registrando que a obrigatoriedade do questionário de avaliação de risco seria prejudicial aos segurados, porque “abriria brecha para a seguradora imputar, sob a modalidade culposa, o descumprimento do dever legal de indenizar”. Além disso, sugere-se a supressão da expressão “ressarcir as despesas feitas pela seguradora”, também porque prejudicaria os segurados.

A primeira sugestão parte, aparentemente, de uma incompreensão do sistema atual de formação do contrato de seguro. Por força do art. 766 do Código Civil, o segurado é obrigado *i)* a saber, por si só, quais são as informações relevantes à avaliação do risco e *ii)* transmiti-las adequadamente à seguradora, sob pena de, no mínimo, poder perder a garantia do seguro quando a inexatidão for descoberta.

Esse modelo, chamado de “declaração espontânea”, foi abandonado na generalidade dos sistemas jurídicos com mercados de seguro desenvolvidos, em função da grande insegurança jurídica que traz: o segurado pode se ver despido da garantia sem ao menos ter conhecimento de que a informação não fornecida à

⁴ § 5º Os seguros previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão contratados mediante apólice única para cada ramo de seguro, por segurado, vinculados ao respectivo RNTR-C.



seguradora era relevante. Essa é a realidade experimentada por diversos segurados, industrial e consumidores, na vida cotidiana. Não à toa, o art. 766 do Código Civil é um dos mais litigados no Poder Judiciário, e, em conjunto com o agravamento do risco (art. 768 e 769, do Código Civil), foram o núcleo duro do que precisa ser reformado no direito brasileiro.

A solução proposta no substitutivo ao PLC nº 29, de 2017, ou seja, a obrigatoriedade do uso do questionário e sua vinculação para fins de perda da garantia (o chamado “questionário fechado”), é o modelo adotado em grande parte das legislações modernas. Basta citar, por exemplo, a experiência positiva do direito americano, inglês, francês, espanhol, italiano e alemão com a vinculação tanto da seguradora como do segurado ao questionário.

Tão positivo é o uso de questionários na avaliação de risco que, mesmo não sendo sequer previsto na legislação brasileira, que preferiu um modelo mais arcaico no Código Civil, ele é de uso generalizado em quase todos os ramos de seguro, desde o mais simples (e.g., seguro de automóvel e residencial) até o complexo risco industrial (e.g., seguro de responsabilidade civil, seguro de riscos operacionais, seguro de crédito). Dito de outro modo, a própria prática de mercado valida o regime proposto no substitutivo ao PLC nº 29, de 2017, que certamente trará mais segurança jurídica na relação de seguro ao obrigar as seguradoras a desenvolverem processos de avaliação de risco transparentes e previsíveis.

A segunda sugestão, na realidade, suprime uma regra que é mera aplicação do regime geral do Código Civil. O dever de indenizar as despesas com a contratação frustrada culposa do seguro decorre, por si só, do regime geral do inadimplemento das obrigações (art. 389, do Código Civil). Se uma das partes é culpada pela formação defeituosa do contrato, como é caso do segurado que omite dolosamente informações à seguradora antes da conclusão do contrato, ela é obrigada a indenizar as perdas resultantes das não formação do negócio, dentre as quais se encontram as despesas incorridas para a viabilizar a contratação que se tornaram inúteis em razão do comportamento da parte. Esse dever de ressarcir as despesas inutilizadas, resultantes da frustração do negócio, é pacífico na doutrina especializada⁵

⁵ Por exemplo, MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 458 ss.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Como o PLC nº 29, de 2017, pretende fomentar uma subscrição de risco mais rigorosa, uma vez que aloca à seguradora a responsabilidade por perguntar expressamente tudo que considera relevante na avaliação do risco do segurado em vez de aguardar do segurado a informação espontânea, é natural que gastos com inspeções de risco ou outras medidas de subscrição aumentem. Nesse caso, deixar explícito que, caso o contrato venha a ser frustrado pela omissão do segurado, é medida salutar para promover a recuperação das despesas inutilizadas. Assim, fica rejeitada a emenda de nº 6.

Emenda nº 7

A Emenda nº 7, do Senador Mecias de Jesus, sugere a supressão do artigo 63 do substitutivo ao PLC 29/2017, alegando que a norma poderia padecer de inconstitucionalidade formal, por contrariar o art. 186 do Código Tributário Nacional. Segundo a fundamentação, ao modificar a ordem de preferência dos créditos, a norma poderia afetar a prioridade absoluta dos créditos tributários em caso de concurso de credores.

A inconstitucionalidade, contudo, estaria presente se o artigo se limitasse a dizer que os créditos do segurado, do beneficiário ou do terceiro prejudicado têm preferência absoluta. A norma simplesmente estabelece que, *entre* os créditos da seguradora e os créditos de seus segurados, quando o regime atual *permite* o pagamento direto do ressegurador aos segurados (art. 14, parágrafo único, da LCP nº 126, de 2007), o ressegurador deve pagar primeiro os segurados, beneficiários e terceiros prejudicados, em detrimento da recuperação ressecutária da seguradora. Ou seja, o art. 63 prevê que, entre créditos geralmente quirografários, um – o do segurado – deve preceder o outro – o da seguradora – diante do ressegurador. Logo, nada aproximado ao pagamento de tributos ou créditos trabalhistas. Portanto, fica rejeitada a emenda de nº 7.

Emendas nºs 8 e 9

As Emendas de nºs 8 e 9, de autoria do Senador Izalci Lucas, são idênticas as que foram apresentadas pelo Senador Mecias de Jesus, de nºs 6 e 5, respectivamente, razão pela qual também devem ser rejeitadas, conforme já analisado anteriormente.

**Emenda nº 10**

A Emenda nº 10, do Senador Izalci Lucas, sugere nova redação ao art. 20, propondo modificações no regime de mora e de resolução atrelados ao inadimplemento da obrigação de pagar o prêmio a cargo do segurado. Na justificativa, alega limitação à liberdade de as partes definirem as consequências do inadimplemento da primeira parcela ou da parcela única, ao determinar a extinção do contrato de seguro nesses casos. Desprotege o segurado por não exigir prévia notificação nos casos de inadimplemento da primeira parcela ou da parcela única (artigos 20 e 21 da minuta de substitutivo).

A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela do prêmio seja razão que “obsta ao pagamento da indenização”, em lugar de fato que “resolve de pleno direito o contrato”. Além disso, propõe a substituição da ressalva “salvo convenção, uso ou costume em contrário” por apenas “salvo convenção”, e retira, do § 1º, a especificação “das demais parcelas”. Para justificar tais alterações, faz-se referência ao princípio da liberdade contratual, sustentando-se que *i)* a resolução contratual deveria ser convencionada pelas partes, e não determinada pela própria lei, e *ii)* a resolução automática em decorrência da mora é indesejável do ponto de vista econômico. Na ausência de convenção das partes, a mora deveria levar apenas à incidência da exceção do contrato não cumprido (art. 476 do CC), e não à extinção do contrato.

De partida, não há limitação da liberdade das partes porque as regras são, expressamente, dispositivas. Servem quando não se pactuar algo diverso. Além disso, o regime de mora e de resolução por inadimplemento do PLC 29/2017 não destoa, em sua precisão ou extensão, do visto na grande maioria dos sistemas e do encontrado em parte relevante dos contratos regulados pelo direito brasileiro (por exemplo, a compra e venda de imóvel e a sociedade, cujo regime de dissolução é ainda mais minucioso). A solução atual é basicamente análoga à desenvolvida pela jurisprudência interpretando o art. 772 do Código Civil. Propõe-se, no entanto, a desenvolver regras claras a partir da jurisprudência: em vez de simplesmente se exigir a notificação do segurado, por exemplo, estabelecem-se prazos razoáveis e objetivos, aumentando a segurança jurídica em assunto extremamente sensível ao segurado.

A solução dada pelo Projeto de Lei, entretanto, é equilibrada, estabelecendo que, na ausência de pagamento da prestação única ou primeira parcela

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

do prêmio, ambas as partes seriam liberadas de suas obrigações. A proposta da emenda n.º 10 acabaria por conduzir à situação em que o segurado não teria direito a qualquer indenização em caso de sinistro, mas permaneceria obrigado ao pagamento do prêmio por força do § 1º do art. 20, que deixaria de distinguir a mora da primeira parcela ou parcela única da mora das demais parcelas.

No regime atualmente em vigor, o art. 763 do Código Civil⁶ prevê que a mora no pagamento do prêmio leva à suspensão da garantia. A jurisprudência⁷ e a doutrina⁸ interpretam o artigo de forma a exigir que o segurado seja previamente notificado, de modo a equilibrar as posições das partes no contrato. O direito atual não faz, contudo, uma distinção devida entre a parcela única ou a primeira parcela do prêmio, de um lado, e as demais parcelas do prêmio, nas quais o descumprimento ocorre quando a companhia seguradora já recebeu valores a subsidiar a operação de seguro.

É natural que, havendo fracionamento ou periodicidade, o inadimplemento é de menor relevância se comparado a todo o prêmio ou sua primeira parcela – cujo descumprimento pode denotar desinteresse na garantia –, justificando um tratamento mais leniente face ao devedor moroso.

De todo modo, as regras do art. 20 são dispositivas e não restringem a liberdade contratual das partes para estipular em sentido contrário, mesmo sendo meramente hipotética, do ponto de vista prático, a possibilidade de negociação entre seguradora e segurado a esse respeito. Por essas razões, também fica rejeitada a emenda de n.º 10.

Emenda n.º 11

A Emenda n.º 11, do Senador Jaques Wagner, sugere nova redação ao art. 58 e seu parágrafo único, da Emenda Substitutiva, desmembrando-o em dois parágrafos.

⁶ Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.

⁷ **Súmula n.º 616, de 2018, do STJ:** A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

⁸ **Enunciado n.º 376, IV Jornada de Direito Civil (2006):** Para efeito de aplicação do art. 763 do Código Civil, a resolução do contrato depende de prévia interpelação.



Segundo o autor da emenda, “o artigo 58 do PLC, mesmo tendo o mérito de retomar a aceitação pelo silêncio no plano do resseguro, promovendo segurança jurídica e robustecimento das garantias, adotou regra excessivamente genérica. Existem operações de resseguro que, em razão da relação íntima com o contrato de seguro, precisam formar-se no mesmo prazo. Por outro lado, alguns tipos de resseguro, como os tratados não proporcionais, raramente afetarão a formação e a execução do contrato de seguro – preocupação desta lei ao disciplinar o resseguro.”

Assim, concluiu o autor, “em função da dificuldade de se estabelecer um prazo comum para todas as operações de resseguro e da variedade de formas como o resseguro pode afetar a execução do contrato de seguro, sugere-se atribuir à autoridade fiscalizadora a possibilidade de aumentar o prazo específico da aceitação pelo silêncio, levando em consideração cada um dos tipos de resseguro, quando verificar que certos tipos de operação demandam mais tempo.”

Dessa forma, por entender a complexidade de algumas operações de resseguro e a fixação de um prazo comum para todas elas, considero mais do que pertinente a emenda nº 11, razão pela qual será acolhida integralmente na Emenda Substitutiva.

III – VOTO

Em vista do exposto, embora opinemos favoravelmente ao PLC nº 29, de 2017, por ser consentâneo com os ditames de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, vislumbramos, quanto ao mérito, a necessidade de alguns ajustes e aprimoramentos em seu texto, motivo por que concluímos pela **aprovação** da matéria na forma da Emenda Substitutiva abaixo, rejeitando as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 e acolhendo a emenda de nº 11.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº 14 - CCJ (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 29, DE 2017**

Dispõe sobre normas de seguro privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I****DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Pelo contrato de seguro, a seguradora se obriga, mediante o pagamento do prêmio equivalente, a garantir interesse legítimo do segurado ou do beneficiário contra riscos predeterminados.

Art. 2º Só podem pactuar contratos de seguro entidades que se encontrem devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 3º A seguradora que ceder sua posição contratual a qualquer título, no todo ou em parte, sem concordância prévia dos segurados e seus beneficiários conhecidos, ou sem autorização prévia e específica da autoridade fiscalizadora, será solidariamente responsável com a seguradora cessionária.

§ 1º A cessão parcial ou total de carteira por iniciativa da seguradora sempre deverá ser autorizada pela autoridade fiscalizadora.

§ 2º A cessão de carteira mantém a cedente solidária perante o cedido, caso a cessionária se encontre ou venha a tornar-se insolvente no período de vigência do seguro ou no prazo de vinte e quatro meses, contados da cessão da carteira, o que for menor.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 4º O contrato de seguro, em suas distintas modalidades, será regido por esta Lei.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, aplica-se exclusivamente a lei brasileira:

I - aos contratos de seguro celebrados por seguradora autorizada a operar no Brasil;

II - quando o segurado ou o proponente tiver residência ou domicílio no País; ou

III - quando no Brasil se situarem os bens sobre os quais recaírem os interesses garantidos.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos seguros regidos por leis próprias.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE

Art. 5º A eficácia do contrato de seguro depende da existência de interesse legítimo.

§ 1º A superveniência de interesse legítimo torna eficaz o contrato desde então.

§ 2º Se for parcial o interesse legítimo, a ineficácia não atingirá a parte útil.

§ 3º Se for impossível a existência do interesse, o contrato será nulo.

Art. 6º Extinto o interesse, resolve-se o contrato com a redução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Parágrafo único. Se ocorrer redução relevante do interesse, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas realizadas com a contratação.

Art. 7º Quando o contrato de seguro for nulo ou ineficaz, o segurado ou o tomador terá direito à devolução do prêmio, deduzidas as despesas realizadas, salvo se provado que o vício decorreu de sua má-fé.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 8º No seguro sobre a vida e a integridade física de terceiro, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de nulidade do contrato, seu interesse sobre a vida e a incolumidade do segurado.

Parágrafo único. Presume-se o interesse previsto no *caput* quando o segurado for cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente do terceiro sobre cuja vida ou integridade física o seguro é celebrado.

CAPÍTULO III**DO RISCO**

Art. 9º O contrato cobre os riscos relativos à espécie de seguro contratada.

§ 1º Os riscos e os interesses excluídos devem ser descritos de forma clara e inequívoca.

§ 2º Se houver divergência entre a garantia delimitada no contrato e a prevista no modelo de contrato ou nas notas técnicas e atuariais apresentados ao órgão fiscalizador competente, prevalecerá o texto mais favorável ao segurado.

§ 3º Quando a seguradora se obrigar a garantir diferentes interesses e riscos, deverá o contrato preencher os requisitos exigidos para a garantia de cada um dos interesses e riscos abrangidos, de modo que a nulidade ou a ineficácia de uma garantia não prejudicará as demais.

§ 4º Nos seguros de transporte de bens e de responsabilidade civil pelos danos relacionados a essa atividade, a garantia começa quando as mercadorias são de fato recebidas pelo transportador e cessa com a efetiva entrega ao destinatário.

§ 5º O contrato não poderá conter cláusula que permita sua extinção unilateral pela seguradora ou que, por qualquer modo, subtraia sua eficácia além das situações previstas em lei.

Art. 10. O contrato pode ser celebrado para toda classe de risco, salvo vedação legal.

Parágrafo único. São nulas as garantias, sem prejuízo de outras vedadas em lei:

I - de interesses patrimoniais relativos aos valores das multas e outras penalidades aplicadas em virtude de atos cometidos pessoalmente pelo segurado que caracterizem ilícito criminal; e

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II - contra risco de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro, salvo o dolo do representante do segurado ou do beneficiário em prejuízo desses.

Art. 11. O contrato é nulo quando qualquer das partes souber, desde o momento de sua conclusão, que o risco é impossível ou já se realizou.

Parágrafo único. A parte que tiver conhecimento da impossibilidade ou da prévia realização do risco e, não obstante, celebrar o contrato pagará à outra o dobro do valor do prêmio.

Art. 12. Desaparecido o risco, resolve-se o contrato com a redução do prêmio pelo valor equivalente ao risco a decorrer, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas com a contratação.

Art. 13. Sob pena de perder a garantia, o segurado não deve agravar intencionalmente e de forma relevante o risco objeto do contrato de seguro.

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao aumento significativo e continuado seja da probabilidade de realização do risco descrito no questionário de avaliação de risco (art. 44), seja da severidade dos efeitos de tal realização.

§ 2º Se a seguradora, avisada nos termos do art. 14, anuir com a continuidade da garantia, cobrando ou não prêmio adicional, fica afastada a consequência estabelecida no *caput*.

Art. 14. O segurado deve comunicar à seguradora relevante agravamento do risco, tão logo dele tome conhecimento.

§ 1º Ciente do agravamento, a seguradora poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, cobrar a diferença de prêmio ou, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, resolver o contrato, hipótese em que este perderá efeito em trinta dias, contados do recebimento da notificação de resolução.

§ 2º A resolução deve ser feita por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento, e a seguradora deverá restituir a eventual diferença de prêmio, ressalvado, na mesma proporção, seu direito ao ressarcimento das despesas incorridas com a contratação.

§ 3º O segurado que dolosamente descumprir o dever previsto no *caput* perde a garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 4º O descumprimento culposo do dever previsto no *caput* obriga o segurado a pagar a diferença de prêmio apurada, ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a tipo de risco que não é normalmente subscrito pela seguradora, não fará jus à garantia.

Art. 15. Se, em consequência do relevante agravamento do risco, o aumento do prêmio for superior a 10% (dez por cento) do valor originalmente pactuado, o segurado poderá recusar a modificação no contrato, resolvendo-o no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da alteração no prêmio, com eficácia desde o momento em que o estado de risco foi agravado.

Art. 16. Sobrevindo o sinistro, a seguradora somente poderá se recusar a indenizar provando o nexo causal entre o relevante agravamento do risco e o sinistro caracterizado.

Art. 17. Nos seguros sobre a vida ou integridade física, mesmo em caso de relevante agravamento do risco, a seguradora somente poderá cobrar a diferença de prêmio.

Art. 18. Se houver relevante redução do risco, o valor do prêmio será proporcionalmente reduzido, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora ao ressarcimento das despesas realizadas com a contratação.

CAPÍTULO IV

DO PRÊMIO

Art. 19. O prêmio deve ser pago no tempo, no lugar e da forma convencionados.

§ 1º Salvo disposição em contrário, o prêmio deverá ser pago à vista e no domicílio do devedor.

§ 2º É vedado o recebimento do prêmio antes de formado o contrato, salvo no caso de cobertura provisória.

Art. 20. A mora relativa à prestação única ou à primeira parcela de prêmio resolve de pleno direito o contrato, salvo convenção, uso ou costume em contrário.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º A mora relativa às demais parcelas suspenderá a garantia contratual, sem prejuízo do crédito da seguradora ao prêmio, após notificação ao segurado concedendo-lhe prazo para a purgação não inferior a 15 (quinze) dias, contados da recepção.

§ 2º A notificação deve ser feita por qualquer meio idôneo comprobatório do recebimento e conter as advertências de que o não pagamento no novo prazo suspenderá a garantia e de que, não sendo purgada a mora, a seguradora não efetuará pagamento algum relativo a sinistros ocorridos a partir do vencimento original da parcela não paga.

§ 3º Caso o segurado recuse a recepção da notificação ou, por qualquer razão, não seja encontrado no último endereço informado à seguradora, o prazo previsto no § 1º terá início na data da frustração da notificação.

Art. 21. A resolução do contrato, salvo quando se tratar de mora da prestação única ou da primeira parcela do prêmio, está condicionada à prévia notificação e não poderá ocorrer em prazo inferior a 30 (trinta) dias após a suspensão da garantia.

§ 1º A resolução libera integralmente a seguradora por sinistros e despesas de salvamento ocorridos a partir de então.

§ 2º Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a resolução somente ocorrerá noventa dias após a última notificação feita ao estipulante.

§ 3º Nos seguros sobre a vida ou integridade física estruturados com reserva matemática, o não pagamento de parcela do prêmio que não a primeira implicará a redução proporcional da garantia ou a devolução da reserva, conforme a escolha do segurado ou de seus beneficiários, a ser feita dentro de 30 (trinta) dias da notificação do inadimplemento, na qual deve constar a advertência de que, havendo abstenção nessa escolha, a decisão caberá à seguradora.

§ 4º O prazo previsto no *caput* terá início na data da frustração da notificação, sempre que o segurado ou o estipulante recusar a recepção ou, por qualquer razão, não for encontrado no último endereço informado à seguradora ou no que constar dos cadastros normalmente utilizados pelas instituições financeiras.

§ 5º Dispensa-se a notificação a que se refere o *caput*, quando a notificação de suspensão da garantia, de que tratam os §§ 1º a 3º do art. 20, advertir para a resolução do contrato caso não purgada a mora.

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 22. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o prêmio pode ser convencionado por prazo limitado ou por toda a vida do segurado.

Art. 23. Caberá execução para a cobrança do prêmio, se infrutífera a notificação realizada pela seguradora, e sempre que esta houver suportado o risco que recai sobre o interesse garantido.

CAPÍTULO V**DO SEGURO EM FAVOR DE TERCEIRO**

Art. 24. O seguro será estipulado em favor de terceiro quando garantir interesse de titular distinto do estipulante, determinado ou determinável.

§ 1º O beneficiário será identificado por lei, por ato de vontade anterior à ocorrência do sinistro ou pela titularidade do interesse garantido.

§ 2º Sendo determinado o beneficiário a título oneroso, a seguradora e o estipulante deverão entregar-lhe, tão logo quanto possível, cópia dos instrumentos probatórios do contrato.

Art. 25. O interesse alheio, sempre que conhecido pelo proponente, deve ser declarado à seguradora.

§ 1º Presume-se que o seguro é por conta própria, salvo quando, em razão das circunstâncias ou dos termos do contrato, a seguradora tiver ciência de que o seguro é em favor de terceiro.

§ 2º Na contratação do seguro em favor de terceiro, ainda que decorrente de cumprimento de dever, não poderá ser suprimida a escolha da seguradora e do corretor de seguro por parte do estipulante.

Art. 26. O seguro em favor de terceiro pode coexistir com o seguro por conta própria, ainda que no âmbito do mesmo contrato.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, se houver concorrência de interesses garantidos, prevalecerá a garantia por conta própria, sendo considerada, naquilo que ultrapassar o valor do interesse próprio, como em favor de terceiro, sempre respeitado o limite da garantia.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 27. O estipulante deverá cumprir as obrigações e os deveres do contrato, salvo os que por sua natureza devam ser cumpridos pelo segurado ou beneficiário.

Art. 28. O estipulante poderá substituir processualmente o segurado ou o beneficiário para exigir, em favor exclusivo destes, o cumprimento das obrigações derivadas do contrato.

Art. 29. Cabe ao estipulante, além de outras atribuições que decorram de lei ou de convenção, assistir o segurado ou o beneficiário durante a execução do contrato.

Art. 30. Considera-se estipulante de seguro coletivo aquele que contrata em proveito de um grupo de pessoas, pactuando com a seguradora os termos do contrato para a adesão de eventuais interessados.

Art. 31. Admite-se como estipulante de seguro coletivo apenas aquele que tiver vínculo anterior e não securitário com o grupo de pessoas em proveito do qual contratar o seguro, sem o que o seguro será considerado individual.

§ 1º As quantias eventualmente pagas ao estipulante de seguro coletivo pelos serviços prestados deverão ser informadas com destaque aos segurados ou beneficiários nas propostas de adesão, questionários e demais documentos do contrato.

§ 2º Salvo disposição em contrário, a estipulante de seguro coletivo sobre a vida e a integridade física do segurado é o único responsável para com a seguradora pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, inclusive a de pagar o prêmio.

Art. 32. O estipulante de seguro coletivo representa os segurados e beneficiários durante a formação e a execução do contrato e responde perante eles e a seguradora por seus atos e omissões.

Parágrafo único. Para que possam valer as exceções e as defesas da seguradora em razão das declarações prestadas para a formação do contrato, o documento de adesão ao seguro deverá ter seu conteúdo preenchido pessoalmente pelos segurados ou beneficiários.



CAPÍTULO VI DO COSSEGURO E SEGURO CUMULATIVO

Art. 33. Ocorre cosseguro quando duas ou mais seguradoras, por acordo expresso entre si e o segurado ou o estipulante, garantem o mesmo interesse contra o mesmo risco, ao mesmo tempo, cada uma delas assumindo uma cota de garantia.

Art. 34. O cosseguro poderá ser documentado em um ou mais instrumentos contratuais emitidos por cada uma das cosseguadoras com o mesmo conteúdo.

§ 1º O documento probatório do contrato deverá destacar a existência do cosseguro, as seguradoras participantes e a cota da garantia assumida por cada uma.

§ 2º Se não houver inequívoca identificação da cosseguadora líder, os interessados devem dirigir-se àquela que emitiu o documento probatório ou a cada uma das emitentes, se o contrato for documentado em diversos instrumentos.

Art. 35. A cosseguadora líder administra o cosseguro, representando as demais na formação e na execução do contrato, e as substitui, ativa ou passivamente, nas arbitragens e processos judiciais.

§ 1º Quando a ação for proposta apenas contra a líder, esta deverá, no prazo de sua resposta, comunicar a existência do cosseguro e promover a notificação judicial ou extrajudicial das cosseguadoras.

§ 2º A sentença proferida contra a líder fará coisa julgada em relação às demais, que serão executadas nos mesmos autos.

§ 3º Não há solidariedade entre as cosseguadoras, arcando cada uma exclusivamente com sua cota de garantia, salvo previsão contratual diversa.

§ 4º O descumprimento de obrigações entre as cosseguadoras não prejudicará o segurado, beneficiário ou terceiro.

Art. 36. Ocorre seguro cumulativo quando a distribuição entre várias seguradoras for feita pelo segurado ou estipulante por força de contratações independentes, sem limitação a uma cota de garantia.

§ 1º Nos seguros cumulativos de dano, o segurado deverá comunicar a cada uma das seguradoras a existência dos contratos com as demais.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 2º Será reduzida proporcionalmente a importância segurada de cada contrato celebrado, quando a soma das importâncias seguradas, nos seguros cumulativos de dano, superar o valor do interesse, desde que haja coincidência de garantia entre os seguros cumulados.

§ 3º Na redução proporcional prevista no § 2º não se levarão em conta os contratos celebrados com seguradoras que se encontrarem insolventes.

CAPÍTULO VII

DOS INTERVENIENTES NO CONTRATO

Art. 37. Os intervenientes são obrigados a agir com lealdade e boa-fé e prestar informações completas e verídicas sobre todas as questões envolvendo a formação e execução do contrato.

Art. 38. Os representantes e prepostos da seguradora, ainda que temporários ou a título precário, vinculam-na para todos os fins, quanto a seus atos e omissões.

Art. 39. O corretor de seguro é responsável pela efetiva entrega ao destinatário dos documentos e outros dados que lhe forem confiados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Sempre que for conhecido o iminente perecimento de direito, a entrega deve ser feita em prazo hábil.

Art. 40. Pelo exercício de sua atividade, o corretor de seguro fará jus à comissão de corretagem.

Parágrafo único. A renovação ou prorrogação do seguro, quando não automática ou se implicar alteração de conteúdo de cobertura ou financeiro mais favorável aos segurados e beneficiários, pode ser intermediada por outro corretor de seguro, da livre escolha do segurado ou estipulante.

CAPÍTULO VIII

DA FORMAÇÃO E DURAÇÃO DO CONTRATO

Art. 41. A proposta de seguro poderá ser feita tanto diretamente, pelo potencial segurado ou estipulante ou pela seguradora, quanto por intermédio de seus respectivos representantes.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Parágrafo único. O corretor de seguro poderá representar o proponente na formação do contrato, na forma da lei.

Art. 42. A proposta feita pela seguradora não poderá ser condicional e deverá conter, em suporte duradouro, mantido à disposição dos interessados, todos os requisitos necessários para a contratação, o conteúdo integral do contrato e o prazo máximo para sua aceitação.

§ 1º Entende-se por suporte duradouro qualquer meio idôneo, durável e legível, capaz de ser admitido como meio de prova.

§ 2º A seguradora não poderá invocar omissões em sua proposta depois da formação do contrato.

§ 3º A aceitação da proposta feita pela seguradora somente se dará pela manifestação expressa de vontade ou ato inequívoco do destinatário.

Art. 43. A proposta feita pelo potencial segurado ou estipulante não exige forma escrita.

Parágrafo único. O simples pedido de cotação à seguradora não equivale à proposta, mas as informações prestadas pelas partes e terceiros intervenientes integram o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 44. O potencial segurado ou estipulante é obrigado a fornecer as informações necessárias à aceitação da proposta e à fixação da taxa para cálculo do valor do prêmio, de acordo com o questionário que lhe submeta a seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso do dever de informar previsto no *caput* importará em perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

§ 2º O descumprimento culposo do dever de informar previsto neste artigo implicará a redução da garantia proporcionalmente à diferença entre o prêmio pago e o que seria devido caso prestadas as informações posteriormente reveladas.

§ 3º Se, diante dos fatos não revelados, a garantia for tecnicamente impossível, ou se tais fatos corresponderem a um tipo de interesse ou risco que não seja normalmente subscrito pela seguradora, o contrato será extinto, sem prejuízo da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

Art. 45. As partes e os terceiros intervenientes no contrato, ao responderem o questionário, devem informar tudo de relevante que souberem ou que deveriam saber a respeito do interesse e do risco a serem garantidos, de acordo com as regras ordinárias de conhecimento.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 46. A seguradora deverá alertar o potencial segurado ou estipulante sobre quais são as informações relevantes a serem prestadas na formação do contrato de seguro e esclarecer, nas suas comunicações e questionários, as consequências do descumprimento do dever de informar.

Art. 47. Quando o seguro, por sua natureza ou por expressa disposição, for daqueles que exigem informações contínuas ou averbações de globalidade de riscos e interesses, a omissão do segurado, desde que comprovada, implicará a perda da garantia, sem prejuízo da dívida do prêmio.

§ 1º A sanção de perda da garantia será aplicável ainda que a omissão seja detectada após a ocorrência do sinistro.

§ 2º O segurado poderá afastar a aplicação dessa sanção consignando a diferença de prêmio e provando a casualidade da omissão e sua boa-fé.

Art. 48. O proponente deverá ser cientificado com antecedência sobre o conteúdo do contrato, obrigatoriamente redigido em língua portuguesa e inscrito em suporte duradouro, nos termos do § 1º do art. 42.

§ 1º As regras sobre perda de direitos, exclusão de interesses, prejuízos e riscos, imposição de obrigações e restrições de direitos serão redigidas de forma clara, compreensível e colocadas em destaque, sob pena de nulidade.

§ 2º Serão nulas as cláusulas redigidas em idioma estrangeiro ou que se limitem a referir-se a regras de uso internacional.

Art. 49. Recebida a proposta, a seguradora terá o prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias para cientificar sua recusa ao proponente, ao final do qual será considerada aceita.

§ 1º Considera-se igualmente aceita a proposta pela prática de atos inequívocos, tais como o recebimento total ou parcial do prêmio ou sua cobrança pela seguradora.

§ 2º O contrato celebrado mediante aceitação tácita será regido, naquilo que não contrariar a proposta, pelas condições contratuais previstas nos modelos que vierem a ser tempestivamente depositados pela seguradora no órgão fiscalizador de seguros, para o ramo e a modalidade de garantia constantes da proposta, prevalecendo, quando mencionado na proposta o número do processo administrativo, o clausulado correspondente cuja vigência abranja a época da contratação do seguro, ou o mais favorável ao segurado, caso haja diversos clausulados depositados para o mesmo ramo e modalidade de seguro e não exista menção específica a nenhum deles na proposta.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 3º A seguradora poderá solicitar esclarecimentos ou produção de exames periciais, e o prazo para a recusa terá novo início, a partir do atendimento da solicitação ou da conclusão do exame pericial.

§ 4º A seguradora poderá garantir provisoriamente o interesse, sem obrigar-se à aceitação definitiva do negócio.

§ 5º Os critérios comerciais e técnicos de subscrição ou aceitação de riscos devem promover a solidariedade e o desenvolvimento econômico e social, sendo vedadas políticas técnicas e comerciais conducentes à discriminação social ou prejudiciais à livre iniciativa empresarial.

§ 6º Em qualquer hipótese, para a validade da recusa, a seguradora deverá comunicar sua justificativa ao proponente.

Art. 50. O contrato presume-se celebrado para vigor pelo prazo de um ano, salvo quando outro prazo decorrer de sua natureza, do interesse, do risco ou da vontade das partes.

Art. 51. Nos seguros com previsão de renovação automática, a seguradora deverá, em até trinta dias antes de seu término, cientificar o contratante de sua decisão de não renovar ou das eventuais modificações que pretenda fazer para a renovação.

§ 1º Se a seguradora for omissa, o contrato será automaticamente renovado.

§ 2º O segurado poderá recusar o novo contrato a qualquer tempo antes do início de sua vigência, comunicando-o à seguradora, ou, caso não tenha promovido averbações de riscos, simplesmente deixando de efetuar o pagamento da única ou da primeira parcela do prêmio.

CAPÍTULO IX

DA PROVA DO CONTRATO

Art. 52. O contrato de seguro prova-se por todos os meios admitidos em direito, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 53. A seguradora é obrigada a entregar ao contratante, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da aceitação, documento probatório do contrato, de que constarão os seguintes elementos:

I - a denominação, a qualificação completa e o número de registro da seguradora no órgão fiscalizador de seguros;

III - o nome do segurado e, sendo distinto, o do beneficiário, se nomeado;

IV - o nome do estipulante;

V - o dia e o horário do início e fim de vigência do contrato, bem como o modo de sua determinação;

VI - o valor do seguro e a demonstração da regra de atualização monetária;

VII - os interesses e os riscos garantidos;

VIII - os locais de risco compreendidos pela garantia;

IX - os interesses, prejuízos e riscos excluídos;

X - o nome, a qualificação e o domicílio do corretor de seguros que intermediou a contratação do seguro;

XI - em caso de cosseguro organizado em apólice única, a denominação, a qualificação completa, o número de registro no órgão fiscalizador de seguros e a cota de garantia de cada cosseguradora, bem como a identificação da cosseguradora líder, de forma destacada;

XII - se existir, o número de registro do produto no órgão fiscalizador competente; e

XIII - o valor, o parcelamento e a composição do prêmio.

§ 1º A quantia segurada será expressa em moeda nacional, observadas as exceções legais.

§ 2º A apólice conterà glossário dos termos técnicos nela empregados.

CAPÍTULO X

DA INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO

Art. 54. O contrato de seguro deve ser executado e interpretado segundo a boa-fé.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 55. Se da interpretação de quaisquer documentos elaborados pela seguradora, tais como peças publicitárias, impressos, instrumentos contratuais ou pré-contratuais, resultarem dúvidas, contradições, obscuridades ou equivocidades, elas serão resolvidas no sentido mais favorável ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 56. As condições particulares do seguro prevalecem sobre as especiais, e estas, sobre as gerais.

Art. 57. As cláusulas referentes à exclusão de riscos e prejuízos ou que impliquem limitação ou perda de direitos e garantias são de interpretação restritiva quanto à sua incidência e abrangência, cabendo à seguradora a prova do seu suporte fático.

CAPÍTULO XI DO RESSEGURO

Art. 58. Pelo contrato de resseguro, a resseguradora, mediante o pagamento do prêmio equivalente, garante o interesse da seguradora contra os riscos próprios de sua atividade, decorrentes da celebração e da execução de contratos de seguro.

§1º O contrato de resseguro é funcional ao exercício da atividade seguradora e será formado pelo silêncio da resseguradora no prazo de 20 (vinte) dias, contados da recepção da proposta.

§2º Em caso de comprovada necessidade técnica, a autoridade fiscalizadora poderá aumentar o prazo de aceitação pelo silêncio da resseguradora estabelecido no §1º.

Art. 59. A resseguradora, salvo disposição em contrário, e sem prejuízo do § 2º do art. 60, não responde, com fundamento no negócio de resseguro, perante o segurado, o beneficiário do seguro ou o terceiro prejudicado.

Parágrafo único. É válido o pagamento feito diretamente pelo ressegurador ao segurado, quando a seguradora se encontrar insolvente.

Art. 60. Demandada para revisão ou cumprimento do contrato de seguro que motivou a contratação de resseguro facultativo, a seguradora, no prazo da resposta, deverá promover a notificação judicial ou extrajudicial da resseguradora, comunicando-lhe o ajuizamento da ação, salvo disposição contratual em contrário.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º A resseguradora poderá intervir na causa como assistente simples.

§ 2º A seguradora não poderá opor ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro o descumprimento de obrigações por parte de sua resseguradora.

Art. 61. As prestações de resseguro adiantadas à seguradora a fim de provê-la financeiramente para o cumprimento do contrato de seguro deverão ser imediatamente utilizadas para o adiantamento ou pagamento da indenização ou capital ao segurado, ao beneficiário ou ao terceiro prejudicado.

Art. 62. Salvo disposição em contrário, o resseguro abrangerá a totalidade do interesse ressegurado, incluído o interesse da seguradora relacionado à recuperação dos efeitos da mora no cumprimento dos contratos de seguro, bem como as despesas de salvamento e as efetuadas em virtude da regulação e liquidação dos sinistros.

Art. 63. Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 14 da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, os créditos do segurado, do beneficiário e do terceiro prejudicado têm preferência absoluta perante quaisquer outros créditos em relação aos montantes devidos pela resseguradora à seguradora, caso esta se encontre sob direção fiscal, intervenção ou liquidação.

CAPÍTULO XII DO SINISTRO

Art. 64. Ao tomar ciência do sinistro ou da iminência de seu acontecimento, com o objetivo de evitar prejuízos à seguradora, o segurado é obrigado a:

I - tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos;

II - avisar prontamente a seguradora, por qualquer meio idôneo, e seguir suas instruções para a contenção ou salvamento; e

III - prestar todas as informações de que disponha sobre o sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela seguradora.

§ 1º O descumprimento doloso dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização ou capital pactuado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas feitas pela seguradora.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 2º O descumprimento culposos dos deveres previstos neste artigo implica a perda do direito à indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

§ 3º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, no caso dos deveres previstos nos incisos II e III do caput, quando o interessado provar que a seguradora tomou ciência oportunamente do sinistro e das informações por outros meios.

§ 4º Incumbe também ao beneficiário, no que couber, o cumprimento das disposições deste artigo, sujeitando-se às mesmas sanções.

§ 5º As providências previstas no inciso I do caput deste artigo não serão exigíveis se colocarem em perigo interesses relevantes do segurado, beneficiário ou terceiros, ou sacrifício acima do razoável.

Art. 65. As despesas com as medidas de contenção ou salvamento para evitar o sinistro iminente ou atenuar seus efeitos, mesmo que realizadas por terceiros, correm por conta da seguradora, até o limite pactuado pelas partes, sem reduzir a garantia do seguro.

§ 1º A obrigação prevista no *caput* subsistirá ainda que os prejuízos não superem o valor da franquia contratada ou que as medidas de contenção ou salvamento tenham sido ineficazes.

§ 2º Não constituem despesas de salvamento as realizadas com prevenção ordinária, incluída qualquer espécie de manutenção.

§ 3º A seguradora não estará obrigada ao pagamento de despesas com medidas notoriamente inadequadas, observada a garantia contratada para o tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 4º Não sendo pactuado limite diverso, o reembolso das despesas de contenção ou salvamento será limitado ao equivalente a vinte por cento do limite máximo de indenização ou capital garantido aplicável ao tipo de sinistro iminente ou verificado.

§ 5º A seguradora suportará a totalidade das despesas efetuadas com a adoção de medidas de contenção ou salvamento que expressamente recomendar para o caso específico, ainda que excedam o limite pactuado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 66. A provocação dolosa de sinistro determina a perda do direito à indenização ou ao capital segurado, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 1º A conduta prevista no art. 10, parágrafo único, inciso I, implica, além da perda do direito à indenização ou ao capital segurado, a perda da garantia, sem prejuízo da dívida de prêmio e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela seguradora.

§ 2º Sucede a mesma consequência prevista no *caput*, quando o segurado ou beneficiário tiver prévia ciência da prática delituosa e não tentar evitá-la.

§ 3º Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado, ou a reserva matemática devida, será pago ao segurado ou seus herdeiros, quando o sinistro for dolosamente provocado pelo beneficiário.

§ 4º A fraude cometida por ocasião da reclamação de sinistro leva à perda pelo infrator do direito à garantia, liberando a seguradora do dever de prestar o capital segurado ou a indenização.

Art. 67. A seguradora responde pelos efeitos do sinistro caracterizado na vigência do contrato, ainda que se manifestem ou perdurem após o término desta.

Art. 68. Salvo disposição em contrário, a seguradora não responde pelos efeitos manifestados durante a vigência do contrato, quando decorrentes de sinistro anterior.

Art. 69. Salvo disposição em contrário, a ocorrência de sinistros com efeitos parciais não importa em redução do valor da garantia.

Art. 70. A seguradora poderá opor ao segurado e ao beneficiário todas as defesas e exceções fundadas no contrato e anteriores ao sinistro, e, salvo no caso dos seguros em que o risco coberto seja a vida ou a integridade física, também as posteriores ao sinistro.

Art. 71. Apresentados pelo interessado elementos que indiquem a existência de lesão ao interesse garantido, cabe à seguradora provar que a lesão não existiu ou que não foi, no todo ou em parte, consequência dos riscos predeterminados no contrato.



CAPÍTULO XIII

DA REGULAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

Art. 72. A reclamação de pagamento por sinistro, feita pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo terceiro prejudicado, determinará a prestação dos serviços de regulação e liquidação, que têm por objetivo identificar as causas e os efeitos do fato comunicado pelo interessado e quantificar em dinheiro os valores devidos pela seguradora, salvo quando convencionada reposição em espécie.

Art. 73. Cabem exclusivamente à seguradora a regulação e a liquidação do sinistro.

Parágrafo único. A seguradora poderá contratar regulador e liquidante de sinistro para desenvolverem a prestação dos serviços em seu lugar, sempre reservando para si a decisão sobre a cobertura do fato comunicado pelo interessado e o valor devido ao segurado.

Art. 74. A regulação e a liquidação do sinistro devem ser realizadas, sempre que possível, com simultaneidade.

Parágrafo único. Apurando a existência de sinistro e de quantias parciais a pagar, a seguradora deverá adequar suas provisões e efetuar, em favor do segurado ou beneficiário, em no máximo 30 (trinta) dias, adiantamentos por conta do pagamento final.

Art. 75. O regulador e o liquidante do sinistro devem prontamente informar à seguradora as quantias apuradas a fim de que possam ser efetuados os pagamentos devidos ao segurado ou beneficiário.

Parágrafo único. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* acarretará a responsabilidade solidária do regulador e do liquidante pelos danos decorrentes da demora.

Art. 76. O regulador e o liquidante de sinistro atuam por conta da seguradora.

Parágrafo único. É vedada a fixação da remuneração do regulador, do liquidante, dos peritos, dos inspetores e dos demais auxiliares com base na economia proporcionada à seguradora.

Art. 77. Cumpre ao regulador e ao liquidante de sinistro:

I - exercerem suas atividades com probidade e celeridade;

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

II - informarem os interessados de todo o conteúdo de suas apurações, quando solicitado, respeitada a exceção prevista no parágrafo único do art. 81;

III - empregarem peritos especializados, sempre que necessário.

Art. 78. Em caso de dúvida sobre critérios e fórmulas destinados à apuração do valor da dívida da seguradora, serão adotados aqueles que forem mais favoráveis ao segurado ou ao beneficiário, vedado o enriquecimento sem causa.

Art. 79. O relatório de regulação e liquidação do sinistro é documento comum às partes.

Art. 80. É vedado ao segurado e ao beneficiário promover modificações no local do sinistro, bem como destruir ou alterar elementos relacionados ao sinistro.

§ 1º O descumprimento culposo do dever previsto no *caput* implica obrigação de suportar as despesas acrescidas para a regulação e a liquidação do sinistro.

§ 2º O descumprimento doloso do dever previsto no *caput* exonera a seguradora do dever de indenizar ou pagar o capital segurado.

Art. 81. Negada a cobertura, no todo ou em parte, a seguradora deverá entregar ao interessado os documentos produzidos ou obtidos durante a regulação e liquidação do sinistro que fundamentem sua decisão.

Parágrafo único. A seguradora não está obrigada a entregar documentos e demais elementos probatórios que sejam considerados confidenciais ou sigilosos por lei ou que possam causar danos a terceiros, salvo em razão de decisão judicial ou arbitral.

Art. 82. Correm por conta da seguradora todas as despesas com a regulação e liquidação do sinistro, salvo as realizadas para a apresentação dos documentos predeterminados para comunicação da ocorrência e para prova da identificação e legitimidade do interessado, além de outros documentos ordinariamente em poder destes.

Art. 83. A execução dos procedimentos de regulação e liquidação de sinistro não importa em reconhecimento de nenhuma obrigação de pagamento do valor do seguro por parte da seguradora.

Art. 84. A seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar-se sobre a cobertura, sob pena de decair do direito de recusá-la, contados

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

da data de apresentação da reclamação ou aviso de sinistro pelo interessado acompanhada de todos os elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura.

§ 1º Os elementos necessários à decisão sobre cobertura devem ser expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

§ 2º A seguradora ou o regulador do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

§ 3º Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no *caput*, o prazo para a manifestação sobre a cobertura suspende-se por no máximo duas vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

§ 4º O prazo estabelecido no *caput* só pode ser suspenso uma vez nos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores e em todos os demais seguros em que a importância segurada não exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário-mínimo vigente.

§ 5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no *caput* para tipos de seguro em que a verificação da existência de cobertura implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º A recusa de cobertura deve ser expressa e motivada, não podendo a seguradora inovar posteriormente o fundamento, salvo quando, depois da recusa, vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 85. Reconhecida a cobertura, a seguradora terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagar a indenização ou o capital estipulado.

§ 1º Os elementos necessários à quantificação dos valores devidos devem ser expressamente arrolados nos documentos probatórios do seguro.

§ 2º A seguradora ou o liquidante do sinistro poderão solicitar documentos complementares, de forma justificada, ao interessado, desde que lhe seja possível produzi-los.

§ 3º Solicitados documentos complementares dentro do prazo estabelecido no *caput*, o prazo para o pagamento da indenização ou do capital estipulado suspende-se por no máximo duas vezes, recomeçando a correr no primeiro dia útil subsequente àquele em que for atendida a solicitação.

§ 4º O prazo estabelecido no *caput* deste artigo só pode ser suspenso uma vez nos sinistros relacionados a seguros de veículos automotores, seguros de vida e integridade física, assim como em todos os demais seguros em que a

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

importância segurada não exceda o correspondente a quinhentas vezes o salário-mínimo vigente.

§ 5º A autoridade fiscalizadora poderá fixar prazo superior ao disposto no *caput* para tipos de seguro em que a liquidação dos valores devidos implique maior complexidade na apuração, respeitado o limite máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 6º O valor devido apurado deve ser apresentado de forma fundamentada ao interessado, não podendo a seguradora inovar posteriormente, salvo quando vier a tomar conhecimento de fatos que anteriormente desconhecia.

Art. 86. A mora da seguradora fará incidir multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, corrigido monetariamente, sem prejuízo dos juros legais e da responsabilidade por perdas e danos desde a data em que a indenização ou o capital segurado deveria ter sido pago (arts. 84 e 85).

TÍTULO II

DOS SEGUROS DE DANO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. Os valores da garantia e da indenização não poderão superar o valor do interesse, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Art. 88. A indenização não poderá exceder o valor da garantia, ainda que o valor do interesse lhe seja superior.

Art. 89. Na hipótese de sinistro parcial, o valor da indenização devida não será objeto de rateio em razão de seguro contratado por valor inferior ao do interesse, salvo disposição em contrário.

§ 1º Quando expressamente pactuado o rateio, a seguradora exemplificará na apólice a fórmula para cálculo da indenização.

§ 2º A aplicação do rateio em razão de infrasseguro superveniente será limitada aos casos em que for expressamente afastado na apólice o regime de ajustamento final de prêmio, e o aumento do valor do interesse lesado decorrer de ato voluntário do segurado.

Art. 90. É lícito contratar o seguro a valor de novo.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º É lícito convencionar a reposição ou reconstrução paulatina com pagamentos correspondentes, salvo quando esse regime impedir a reposição ou reconstrução.

§ 2º Nos seguros de que trata este artigo, não são admitidas cláusulas de rateio.

Art. 91. Não se presume na garantia do seguro a obrigação de indenizar o vício não aparente e não declarado no momento da contratação do seguro, nem seus efeitos exclusivos.

§ 1º Salvo disposição em contrário, se houver cobertura para o vício, a garantia compreende tanto os danos ao bem no qual se manifestou o vício quanto aqueles decorrentes do vício.

§ 2º A simples inspeção prévia pela seguradora de riscos relacionados com atividades empresariais não autoriza a presunção de conhecimento do vício.

Art. 92. A seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado pelas indenizações pagas nos seguros de dano.

§ 1º É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga a sub-rogação.

§ 2º O segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à seguradora.

§ 3º A sub-rogação da seguradora não poderá implicar prejuízo ao direito remanescente do segurado ou beneficiário contra terceiros.

Art. 93. A seguradora não terá ação própria ou derivada de sub-rogação quando o sinistro decorrer de culpa não grave de:

I – cônjuge ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou por afinidade, do segurado ou beneficiário;

II – empregados ou pessoas sob a responsabilidade do segurado.

Parágrafo único. Quando o culpado pelo sinistro for garantido por seguro de responsabilidade civil, é admitido o exercício do direito excluído pelo *caput* contra a seguradora que o garantir.

Art. 94. A seguradora e o segurado ratearão os bens atingidos pelo sinistro, na proporção do prejuízo suportado.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 95. Os seguros contra os riscos de morte e de perda de integridade física de pessoa que visem a garantir direito patrimonial de terceiro ou que tenham finalidade indenizatória submetem-se, no que couber, às regras do seguro de dano.

Parágrafo único. Quando, no momento do sinistro, o valor da garantia superar o valor do direito patrimonial garantido, o excedente se sujeitará às regras do seguro de vida, e será credor da diferença aquele sobre cuja vida ou integridade física foi contratado o seguro e, no caso de morte, o beneficiário, observando-se as disposições do Título III.

CAPÍTULO II

DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 96. O seguro de responsabilidade civil garante o interesse do segurado contra os efeitos da imputação de responsabilidade e do seu reconhecimento, assim como o dos terceiros prejudicados à indenização.

§ 1º No seguro de responsabilidade civil, o risco pode caracterizar-se pela ocorrência do fato gerador, da manifestação danosa ou da imputação de responsabilidade.

§ 2º Na garantia de gastos com a defesa contra a imputação de responsabilidade, deverá ser estabelecido um limite específico e diverso daquele destinado à indenização dos prejudicados.

Art. 97. A indenização, no seguro de responsabilidade civil, está sujeita aos mesmos acessórios legais incidentes sobre a dívida do responsável.

Art. 98. O responsável garantido pelo seguro que não colaborar com a seguradora ou praticar atos em detrimento dela responderá pelos prejuízos a que der causa, cabendo-lhe:

I – informar prontamente a seguradora das comunicações recebidas que possam gerar uma reclamação futura;

II – fornecer os documentos e outros elementos a que tiver acesso e que lhe forem solicitados pela seguradora;

III – comparecer aos atos processuais para os quais for intimado; e

IV – abster-se de agir em detrimento dos direitos e pretensões da seguradora.

Art. 99. Quando a pretensão do prejudicado for exercida exclusivamente contra o segurado, este será obrigado a cientificar a seguradora, tão

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

logo seja citado para responder à demanda, e a disponibilizar os elementos necessários para o conhecimento do processo.

Parágrafo único. O segurado poderá chamar a seguradora a integrar o processo, na condição de litisconsorte, sem responsabilidade solidária.

Art. 100. Os prejudicados poderão exercer seu direito de ação contra a seguradora, desde que em litisconsórcio passivo com o segurado.

Parágrafo único. O litisconsórcio será dispensado quando o segurado não tiver domicílio no Brasil.

Art. 101. Salvo disposição legal em contrário, a seguradora poderá opor aos prejudicados as defesas fundadas no contrato de seguro que tiver contra o segurado antes do sinistro.

Art. 102. A seguradora poderá opor aos terceiros prejudicados todas as defesas que contra eles possuir.

Art. 103. O segurado deverá empreender os melhores esforços para informar os terceiros prejudicados sobre a existência e o conteúdo do seguro contratado.

Art. 104. Salvo disposição em contrário, a seguradora poderá celebrar transação com os prejudicados, o que não implicará o reconhecimento de responsabilidade do segurado, nem prejudicará aqueles a quem é imputada a responsabilidade.

Art. 105. Se houver pluralidade de prejudicados em um mesmo evento, a seguradora ficará liberada com a prestação da totalidade das indenizações decorrentes da garantia do seguro a um ou mais prejudicados, sempre que ignorar a existência dos demais.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DO INTERESSE

Art. 106. A transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, obrigando-se o cessionário no lugar do cedente.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º A cessão do seguro não ocorrerá sem anuência prévia da seguradora, quando o cessionário exercer atividade capaz de aumentar de forma relevante o risco ou não preencher os requisitos exigidos pela técnica de seguro, hipóteses em que o contrato será resolvido com a devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

§ 2º Caso a cessão do seguro implique alteração da taxa de prêmio, será feito o ajuste e creditada a diferença à parte favorecida.

§ 3º As bonificações, taxações especiais e outras vantagens personalíssimas do cedente não se comunicam com o novo titular do interesse.

Art. 107. A cessão do seguro correspondente deixará de ser eficaz se não for comunicada à seguradora nos 30 (trinta) dias posteriores à transferência do interesse garantido.

§ 1º A seguradora poderá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da comunicação, resolver o contrato.

§ 2º A recusa deverá ser notificada ao cedente e ao cessionário e produzirá efeitos após 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 3º Se a seguradora resolver o contrato nos termos do § 2º, o segurado fará jus à devolução proporcional do prêmio, ressalvado, na mesma proporção, o direito da seguradora às despesas incorridas.

Art. 108. Nos seguros obrigatórios, a transferência do interesse garantido implica a cessão do seguro correspondente, independentemente da comunicação à seguradora.

Art. 109. A cessão do direito à indenização somente deverá ser comunicada para o fim de evitar que a seguradora efetue pagamento válido ao credor putativo.

TÍTULO III

DOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA

Art. 110. Nos seguros sobre a vida e a integridade física, o capital segurado é livremente estipulado pelo proponente, que pode contratar mais de um seguro sobre o mesmo interesse, com a mesma ou diversas seguradoras.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

§ 1º O capital segurado, conforme convencionado, será pago sob a forma de renda ou de pagamento único.

§ 2º É lícita a estruturação de seguro sobre a vida e a integridade física com prêmio e capital variáveis.

Art. 111. É livre a indicação do beneficiário nos seguros sobre a vida e a integridade física.

Art. 112. Salvo renúncia do segurado, é lícita a substituição do beneficiário do seguro sobre a vida e a integridade física, por ato entre vivos ou declaração de última vontade.

Parágrafo único. A seguradora não cientificada da substituição será exonerada pagando ao antigo beneficiário.

Art. 113. Na falta de indicação do beneficiário ou não prevalecendo a indicação feita, o capital segurado será pago ou, se for o caso, será devolvida a reserva matemática por metade ao cônjuge, se houver, e o restante aos demais herdeiros do segurado.

§ 1º Considera-se ineficaz a indicação, quando o beneficiário falecer antes da ocorrência do sinistro ou se ocorrer comoriência.

§ 2º Se o segurado for separado, ainda que de fato, caberá ao companheiro a metade que caberia ao cônjuge.

§ 3º Se não houver beneficiários indicados ou legais, o valor será pago àqueles que provarem que a morte do segurado os privou de meios de subsistência.

§ 4º Não prevalecerá a indicação de beneficiário nas hipóteses de revogação da doação.

Art. 114. O capital segurado devido em razão de morte não é considerado herança para nenhum efeito.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, equipara-se ao seguro de vida a garantia de risco de morte do participante nos planos de previdência complementar.

Art. 115. É nulo, no seguro sobre a vida e a integridade física próprias, qualquer negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia ou redução do crédito ao capital segurado ou à reserva matemática, ressalvadas as atribuições feitas em favor do segurado ou beneficiários a título de empréstimo técnico ou resgate.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 116. Nos seguros sobre a vida própria para o caso de morte e sobre a integridade física própria para o caso de invalidez por doença, é lícito estipular-se prazo de carência, durante o qual a seguradora não responde pela ocorrência do sinistro.

§ 1º O prazo de carência não pode ser convencionado quando se tratar de renovação ou substituição de contrato existente, ainda que seja outra a seguradora.

§ 2º O prazo de carência não pode ser pactuado de forma a tornar inócua a garantia e em nenhum caso pode exceder a metade da vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo o sinistro no prazo de carência, legal ou contratual, a seguradora é obrigada a entregar ao segurado ou ao beneficiário o valor do prêmio pago, ou a reserva matemática, se houver.

§ 4º Convencionada a carência, a seguradora não poderá negar o pagamento do capital sob a alegação de preexistência de estado patológico.

Art. 117. É lícito, nos seguros sobre a vida e a integridade física, excluir da garantia os sinistros cuja causa exclusiva ou principal corresponda a estados patológicos preexistentes ao início da relação contratual.

Parágrafo único. A exclusão só poderá ser alegada quando não convencionado prazo de carência e desde que o segurado, questionado claramente, omita voluntariamente a informação da preexistência.

Art. 118. O beneficiário não terá direito ao recebimento do capital segurado, quando o suicídio voluntário do segurado ocorrer antes de completados dois anos de vigência do seguro de vida.

§ 1º Quando o segurado aumentar o capital, o beneficiário não terá direito à quantia acrescida, se ocorrer o suicídio no prazo previsto no *caput*.

§ 2º É vedada a fixação de novo prazo de carência, nas hipóteses de renovação e de substituição do contrato, ainda que seja outra a seguradora.

§ 3º O suicídio em razão de grave ameaça ou de legítima defesa de terceiro não está compreendido no prazo de carência.

§ 4º É nula a cláusula de exclusão de cobertura de suicídio de qualquer espécie.

§ 5º Ocorrendo o suicídio no prazo de carência, é assegurado o direito à devolução do montante da reserva matemática formada.

Art. 119. A seguradora não se exime do pagamento do capital segurado, ainda que previsto contratualmente, quando a morte ou incapacidade decorrer do

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

trabalho, da prestação de serviços militares, de atos humanitários, da utilização de meio de transporte arriscado ou da prática desportiva.

Art. 120. Os capitais segurados devidos em razão de morte ou perda da integridade física não implicam sub-rogação, quando pagos, e são impenhoráveis.

Art. 121. Nos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, a modificação dos termos do contrato em vigor que possa gerar efeitos contrários aos interesses dos segurados e beneficiários dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Parágrafo único. Quando não prevista no contrato anterior, a modificação do conteúdo dos seguros coletivos sobre a vida e a integridade física, em caso de renovação, dependerá da anuência expressa de segurados que representem pelo menos três quartos do grupo.

Art. 122. Salvo se a seguradora encerrar operações no ramo ou modalidade, a recusa de renovação de seguros individuais sobre a vida e a integridade física que tenham sido renovados sucessiva e automaticamente por mais de dez anos deverá ser precedida de comunicação ao segurado e acompanhada de oferta de outro seguro que contenha garantia similar e preços atuarialmente repactuados, em função da realidade e do equilíbrio da carteira, com antecedência mínima de noventa dias, vedadas carências e direito de recusa de prestação em virtude de fatos preexistentes.

TÍTULO IV

DOS SEGUROS OBRIGATÓRIOS

Art. 123. As garantias dos seguros obrigatórios terão conteúdo e valores mínimos, de modo a permitir o cumprimento de sua função social.

Parágrafo único. É nulo, nos seguros obrigatórios, o negócio jurídico que direta ou indiretamente implique renúncia total ou parcial da indenização ou do capital segurado para os casos de morte ou invalidez.

TÍTULO V

DA PRESCRIÇÃO

Art. 124. Prescrevem:

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

I - em um ano, contado da ciência do respectivo fato gerador:

- a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio ou qualquer outra pretensão contra o segurado e o estipulante do seguro;
- b) a pretensão dos intervenientes corretores de seguro, agentes ou representantes de seguro e estipulantes para a cobrança de suas remunerações;
- c) as pretensões das cosseguradoras entre si;
- d) as pretensões entre seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias;

II - em um ano, contado da ciência da recepção da recusa expressa e motivada da seguradora, a pretensão do segurado para exigir indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias e restituição de prêmio em seu favor;

III - em três anos, contados da ciência do respectivo fato gerador, a pretensão dos beneficiários ou terceiros prejudicados para exigir da seguradora indenização, capital, reserva matemática, prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias.

Art. 125. Além das causas previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital segurado será suspensa uma única vez, quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

Parágrafo único. Cessa a suspensão no dia em que o interessado for comunicado pela seguradora de sua decisão final.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 126. A autoridade fiscalizadora poderá expedir atos normativos que não contrariem esta Lei, atuando para a proteção dos interesses dos segurados e seus beneficiários.

Art. 127. Nos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, poderá ser pactuada, mediante instrumento assinado pelas partes, a resolução de litígios por meios alternativos, que será feita no Brasil e submetida às regras do direito brasileiro, inclusive na modalidade de arbitragem.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora disciplinará a divulgação obrigatória dos conflitos e das decisões respectivas, sem identificações particulares, em repositório de fácil acesso aos interessados.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 128 É absoluta a competência da justiça brasileira para a composição de litígios relativos aos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, sem prejuízo do previsto no art. 127.

Art. 129. O foro competente para as ações de seguro é o do domicílio do segurado ou do beneficiário, salvo se eles ajuizarem a ação optando por qualquer domicílio da seguradora ou de agente dela.

Parágrafo único. A seguradora, a resseguradora e a retrocessionária, para as ações e arbitragens promovidas entre si, em que sejam discutidos conflitos que possam interferir diretamente na execução dos contratos de seguro sujeitos a esta Lei, respondem no foro de seu domicílio no Brasil.

Art. 130. Os contratos de seguro sobre a vida são títulos executivos extrajudiciais.

Parágrafo único. O título executivo extrajudicial será constituído por qualquer documento que se mostre hábil para a prova da existência do contrato e do qual constem os elementos essenciais para a verificação da certeza e liquidez da dívida, acompanhado dos documentos necessários à prova de sua exigibilidade.

Art. 131. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Art. 132. Ficam revogados o inciso II do § 1º do art. 206, os arts. 757 a 802, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), bem como os arts. 9º a 14 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PLC Nº 29, DE 2017)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), do Deputado José Eduardo Cardozo, que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

RELATOR: Senador JADER BARBALHO

I – RELATÓRIO e ANÁLISE

Após a apresentação do último relatório, no dia 19/03/2024, foi apresentada a emenda nº 12, que passo agora a relatar e analisar.

- Emenda nº 12, do Senador Márcio Bittar, sugere a inclusão do art. 128-I com o propósito de alterar o art. 13 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que trata sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

O art. 13 da respectiva lei foi alterado pela Lei 14.599, de 19 de junho de 2023, fruto da Medida Provisória 1.153, de 2022, uma conquista amplamente discutida e aprovada pelo Congresso Nacional, no ano passado, que contou com os esforços de vários representantes do setor de transportes como a Confederação Nacional de Transportes – CNT e da Confederação Nacional de Transportadores Autônomos-CNTA.

O tema tratado pela respectiva emenda versa sobre regra específica do transporte rodoviário de cargas, e não da regra geral dos seguros, como trata o PLC 29/2017. A forma como o art. 13 está previsto na Lei 11.442, de 2007, dá segurança jurídica às relações e evita que o contratante do transporte tente burlar as disposições legais.

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

Não nos parece pertinente, neste momento, rever decisão já tomada pelo Congresso Nacional, em lei que tratava especificamente do assunto. A modificação do art. 13, parece-nos, deve ser objeto de uma nova proposta legislativa.

Assim, em razão da distância temática ao que se propõe neste projeto de lei e a necessidade de maior ponderação sobre a questão, rejeito a emenda.

II – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 12.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PLC Nº 29, DE 2017)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 29, de 2017 (PL nº 3.555, de 2004, na Casa de origem), do Deputado José Eduardo Cardozo, que “dispõe sobre normas de seguro privado; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e dá outras providências”.

RELATOR: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO e ANÁLISE

Após a apresentação do último relatório, no dia 19/03/2024, foi apresentada, no dia 9/4/2024, a emenda nº 13, que passo agora a relatar e analisar.

A emenda nº 13, do Senador Rogerio Marinho, apoiada por diversos outros senadores, propõe a inserção do 127-A ao PLC nº 29, de 2017, trazendo uma série de alterações ao Decreto-Lei nº 73, de 1966. O dispositivo inserido, em síntese, modifica o estatuto jurídico da SUSEP para estabelecer a independência financeira e administrativa da autarquia, mandato fixo de seus dirigentes e ausência de subordinação hierárquica a qualquer órgão do Poder Executivo.

Embora a sugestão seja meritória e traga razões suficientes para se questionar o arranjo institucional dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Seguros Privados, a proposta padece de vício formal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a disciplina da intervenção econômica do Estado na atividade seguradora e resseguradora, ou seja, a política nacional de seguros do País, é matéria reservada à lei complementar por força do art. 192 da Constituição. Ao julgar a lei ordinária que pretendia quebrar o monopólio estatal do resseguro, o Supremo Tribunal Federal declarou sua inconstitucionalidade, registrando-se na emenda que:¹

¹ADI n. 2.223-MC, rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 10.10.2002. Mais recentemente, o entendimento foi reafirmando na ADI n. 6262-MC, rel. Min. Edson Fachin, j. em 20.12.2019, já citada na Emenda nº 12.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

“2. A regulamentação do sistema financeiro nacional, no que concerne à autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão fiscalizador, é matéria reservada à lei complementar”

Dessa forma, inserir o dispositivo sobre o funcionamento da autarquia fiscalizadora em um projeto de lei ordinária infringiria o campo reservado pela Constituição à lei de outro tipo, gerando a inconstitucionalidade do art. 127-A proposto.

A reorganização do sistema de seguros, tema de maior relevância, mas que não é objeto do PLC nº 29, de 2017, e que sequer pode sê-lo por força do art. 192 da Constituição, está em debate em projeto de lei complementar apresentado na Câmara dos Deputados (PLP nº 519, de 2018, de autoria do Deputado Lucas Vergilio). As propostas apresentadas e seus fundamentos deveriam ser remetidos àquele projeto, tão logo ele chegue a esta Casa, onde poderão ser bem apreciadas e incorporadas.

II – VOTO

Diante do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 13.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Ordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO		6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL		2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA	PRESENTE	1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN		2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
SORAYA THRONICKE
PAULO PAIM

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Emenda nº 13 ao PLC 29/2017

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DAVI ALCOLUMBRE				1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	X		
SERGIO MORO		X		2. ALAN RICK		X	
MARCIO BITTAR		X		3. PROFESSORA DORINHA SEABRA			
EDUARDO BRAGA	X			4. GIORDANO			
RENAN CALHEIROS				5. EFRAIM FILHO			
JADER BARBALHO				6. IZALCI LUCAS			
ORIOVISTO GUIMARÃES				7. MARCELO CASTRO	X		
MARCOS DO VAL		X		8. CID GOMES			
WEVERTON	X			9. CARLOS VIANA			
PLÍNIO VALÉRIO		X		10. ZEQUINHA MARINHO			
ALESSANDRO VIEIRA	X			11. JAYME CAMPOS			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OMAR AZIZ				1. ZENAIDE MAIA	X		
ANGELO CORONEL				2. IRAJÁ			
OTTO ALENCAR				3. VANDERLAN CARDOSO			
ELIZIANE GAMA	X			4. MARA GABRILLI			
LUCAS BARRETO	X			5. DANIELLA RIBEIRO			
FABIANO CONTARATO	X			6. JAQUES WAGNER	X		
ROGÉRIO CARVALHO				7. HUMBERTO COSTA	X		
JANAÍNA FARIAS	X			8. TERESA LEITÃO	X		
ANA PAULA LOBATO	X			9. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO BOLSONARO		X		1. ROGERIO MARINHO			
CARLOS PORTINHO		X		2. EDUARDO GIRÃO			
MAGNO MALTA		X		3. JORGE SEIF			
MARCOS ROGÉRIO		X		4. EDUARDO GOMES			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. TEREZA CRISTINA			
ESPERIDIÃO AMIN				2. DR. HIRAN		X	
MECIAS DE JESUS		X		3. HAMILTON MOURÃO		X	

Quórum: TOTAL 27

Votação: TOTAL 26 SIM 14 NÃO 12 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 10/04/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 29/2017)

NA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O SENADOR MARCELO CASTRO É DESIGNADO RELATOR "AD HOC" EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR JADER BARBALHO.

DURANTE A DISCUSSÃO, FOI APRESENTADO REQUERIMENTO DE DESTAQUE DA LIDERANÇA DO PL PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 13.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 11, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 14-CCJ (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO ÀS EMENDAS NºS 1 A 10 E 12. A COMISSÃO REJEITA A EMENDA Nº 13 DESTACADA, EM VOTAÇÃO NOMINAL, POR 14 VOTOS A 12, CONFORME QUADRO DE VOTAÇÃO EM ANEXO.

10 de abril de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

Relatora: Senadora **MARGARETH BUZETTI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

O Projeto apresenta sete artigos. O art. 1º adiciona o § 8º ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990, eliminando a obrigação de depósito do FGTS nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa aumente o número total de empregados e empregados aposentados em seus quadros funcionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

O art. 2º adiciona o § 4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, dispensando o recolhimento de FGTS antecipado e de multa nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados.

O art. 3º adiciona o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo a zero a alíquota devida a título de contribuição previdenciária pelo segurado aposentado que estiver exercendo ou que retornar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 4º, por sua vez, adiciona o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, isentando a empresa da contribuição prevista no art. 22, I, da referida Lei, incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa aumente o número total de empregados e empregados aposentados em seus quadros funcionais.

De acordo com o art. 5º do Projeto em questão, os benefícios previstos deverão observar as metas de resultado fiscal vigente no período.

O art. 6º adiciona o art. 10-A à Lei nº 13.667, de 2018, estipulando que os órgãos estaduais, municipais e distritais encarregados das ações e serviços do Sine devem manter uma lista específica de pessoas aposentadas aptas a retornar ao mercado de trabalho.

Por fim, o art. 7º determina que o projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi aprovado terminativamente pela CAS, sem que fossem oferecidas emendas. Posteriormente, a Senadora Margareth Buzetti apresentou o Requerimento nº 323, de 2024, solicitando a oitiva da CAE para este projeto, o qual foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal.

Nesta comissão, este projeto foi distribuído a mim, no qual apresento emenda com o intuito de limitar o número de contratações de trabalhadores aposentados cujos contratos de trabalho terão a isenção do pagamento de contribuições sociais e estarão desobrigados da realização dos depósitos do FGTS.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

II – ANÁLISE

A matéria em questão delimita-se à competência exclusiva da União para legislar sobre direito do trabalho e seguridade social, conforme estabelecido nos artigos 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal de 1988.

Nos termos do inciso I do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por deliberação do Plenário, sendo esta a situação do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023.

Destaco que este projeto foi aprovado terminativamente pela CAS, sendo encaminhado a esta Comissão após a aprovação do Requerimento nº 323, de 2024, pelo Plenário.

A finalidade do projeto de lei é bastante clara: estabelecer normas de fomento à contratação de pessoas idosas aposentadas, por meio de incentivo às empresas privadas para a realização de tais contratações e garantir a isonomia no mercado de trabalho.

Não foram identificados vícios de inconstitucionalidade no projeto, tampouco obstáculos regimentais que impeçam a continuidade da análise da matéria.

No mérito, consideramos o Projeto de Lei nº 3.670, de 2023, uma medida conveniente e oportuna.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que institui o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, em seu art. 28, a obrigação do Poder Público de criar e incentivar programas de capacitação especializada para idosos, visando aproveitar suas habilidades e potenciais em atividades regulares e remuneradas, além de estimular empresas privadas a contratarem pessoas idosas.

A participação da mão de obra de pessoas idosas, especialmente aquelas com 60 anos ou mais e aposentadas, é influenciada pelo desempenho econômico, sendo crucial o estímulo estatal à sua contratação. No entanto, o



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que apenas por meio de lei é possível estabelecer critérios para o recálculo de aposentadorias com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou retorno do trabalhador ao mercado após a aposentadoria.

Esta decisão prejudica os aposentados que continuam trabalhando, pois não lhes é concedido o direito ao recálculo do valor de seus benefícios. Diante disso, propõe-se a isenção das contribuições previdenciárias devidas tanto pelos trabalhadores quanto pelos empregadores nos casos de contratação de empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados.

Ademais, a proposta ainda dispensa os empregadores da obrigação de depositar 8% da remuneração a título de FGTS, bem como de indenizar o trabalhador em 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de rescisão por iniciativa do empregador.

Com essas ações, entendo que a proposta ora apresentada promoverá desenvolvimento econômico e social com a inclusão de mais aposentados no mercado de trabalho, com estímulo às empresas e ao empregado aposentado, incrementando o bem-estar social.

Além disso, o Projeto de Lei estabelece ações afirmativas em benefício dos trabalhadores aposentados, exigindo que órgãos estaduais, municipais e distritais responsáveis pela execução do Sine mantenham uma lista específica de pessoas aposentadas aptas a retornar ao mercado de trabalho.

Não obstante, verifiquei que o texto aprovado na Comissão de Assuntos Sociais não apresentou qualquer limite ao número de contratações de trabalhadores aposentados cujos contratos de trabalho terão a isenção do pagamento de contribuições sociais e estarão desobrigados da realização dos depósitos do FGTS. Tal omissão pode acabar privilegiando a contratação de aposentados, em face, por exemplo, de jovens em busca do primeiro emprego, em decorrência do benefício fiscal em discussão.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

Desse modo, apresento emenda a este projeto de lei com o objetivo de limitar a 5% do total de empregados da empresa a contratação de trabalhadores aposentados que terão tal benefício tributário.

Além disso, acrescento emenda meramente formal ao art. 4º desta proposição, no intuito de renumerar o parágrafo acrescido ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez que a Lei nº 14.784, de 2023, já acrescentou o § 17 ao referido artigo.

Por fim, em face da citada emenda que limitou a contratação dos trabalhadores aposentados, os artigos subsequentes do projeto de lei serão reenumerados.

Diante do exposto, consideramos que a proposição merece o apoio deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, com as 2 (duas) emendas abaixo consignadas.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Fica acrescentado o § 18 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 22.

§ 18 Fica a empresa isenta da contribuição prevista no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº - CAE

Insira-se o seguinte artigo como art. 5 do Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, renumerando-se os demais:

“**Art. 5º** A contratação total de trabalhadores aposentados, nos termos desta Lei, fica limitada a 5% (cinco por cento) do total de empregados da empresa, considerada a média do total de empregados registrados na folha de pagamento entre os meses de janeiro e dezembro do ano imediatamente anterior ao da contratação.

§ 1º As empresas com até 10 (dez) empregados ficam autorizadas a contratar até 1 (um) empregado aposentado.

§ 2º As empresas com 11 (onze) a 20 (vinte) empregados ficam autorizadas a contratar até 2 (dois) empregados aposentados.

§ 3º Para verificação do limite de contratações previsto no caput deste artigo, deve ser computada como unidade a fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos) e desprezada a fração inferior a esse valor.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3670, DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

AUTORIA: Senador Mauro Carvalho Junior (UNIÃO/MT)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 8 ao art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 15.**
.....

§ 8º O depósito de que trata o caput deste artigo não é obrigatório nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 2º Fica acrescentado o §4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com a seguinte redação:

“**Art. 18.**
.....

§ 4º Os recolhimentos de FGTS antecipado e a multa de que tratam este artigo não são obrigatórios nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados na forma do §8º do art. 15 desta Lei.”



Art. 3º Fica acrescentado o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

.....
§ 3º Fica reduzida a zero a alíquota a ser aplicada quando se tratar de segurado aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

Art. 4º Fica acrescentado o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

.....
§ 17 Fica a empresa isenta da contribuição prevista no inciso I do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação desta Lei.”

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes no período.

Art. 6º Fica acrescentado o art.10-A à Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A.** Os órgãos estaduais, municipais e distritais executores das ações e serviços do SINE devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os resultados do Censo Demográfico 2022, produzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de



crescimento anual da população brasileira é a menor desde 1872, havendo uma redução da população jovem e aumento da população mais velha, que atualmente representa 15% do total de habitantes, segundo os dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) 2022.

Noutro giro, o levantamento realizado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) a partir dos dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), realizado em 2021 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelou que o número de trabalhadores acima de 50 anos dobrou no país, comparado com os dados coletados no ano de 2006, representando atualmente 19,1% das vagas ocupadas.

Nesse contexto, considerando o aumento da população acima dos 50 anos e sua presença cada vez maior no mercado de trabalho, torna-se imprescindível a criação de políticas públicas que garantam a presença dessas pessoas no mercado de trabalho em isonomia com as demais faixas etárias.

Ressalta-se que a Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), prevê expressamente em seu art. 3º a obrigação do poder público em “assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Além disso, o referido Estatuto prevê em seu Capítulo VI, art. 28, inciso III, o seguinte:

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

.....
III – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

As maiorias dos idosos aposentados no Brasil recebem em média um salário mínimo de benefício de previdência social, razão pela qual muitas vezes é necessário a continuidade do trabalho a fim de manter seu padrão de vida, antes da aposentadoria.



Portanto, o presente Projeto de Lei ora tem por escopo estabelecer normas de fomento à contratação de pessoas idosas aposentadas, por meio de incentivo às empresas privadas para a realização de tais contratações e garantir a isonomia no mercado de trabalho.

Para isso, a referida norma prevê a isenção da alíquota prevista no Art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição à Seguridade Social à cargo da empresa, nos casos de remuneração de empregados aposentados.

No mesmo sentido, o anteprojeto ainda visa extirpar flagrante injustiça aos Segurados Empregados que continuam exercendo ou voltam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência social ao retirar a aplicação da alíquota progressiva da contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso, novas contribuições estas que não podem ser usadas para incremento futuro de seu provento de aposentadoria.

Ademais, propomos a flexibilização da regra prevista no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, de forma a retirar a obrigação do depósito da importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador aposentado.

Vale ressaltar que tais incentivos fiscais devem submeter-se às metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em respeito à LRF.

Além disso, em termos orçamentários, estima-se uma renúncia de receita no total de 4,6 bilhões de reais. Contudo, tal montante será rapidamente superado por meio da manutenção de pessoas qualificadas no mercado de trabalho, as quais terão maior poder de compra para incrementar a circulação de recursos nas mais diversas cadeias de consumo, sem contar o ganho de qualidade de vida.

Segundo levantamento da Pesquisa Nacional de Saúde feita pelo Ministério da Saúde, a faixa etária com maior proporção de pessoas com diagnóstico de depressão foi a de 60 a 64 anos de idade (13,2%). Além disso, a partir dos grupos de 60 anos, as proporções, de quem tomou remédio para doença, tornam-se maiores do que a média nacional: 56,3% de pessoas com 60 a 64 anos com tal diagnóstico; 56,8%, de 65 a 74 anos; e, 61,9%, entre as pessoas com 75 anos ou mais de idade.



Diversos estudos científicos indicam que o isolamento social e a falta de planejamento financeiro são alguns dos principais fatores de risco para a depressão após a aposentadoria. Portanto, a manutenção do emprego ou retorno ao mercado de trabalho podem ser cruciais no enfrentamento dos dois problemas acima, causadores da depressão em idosos aposentados.

De outro lado, o censo realizado pelo IBGE em 2022 estimou a população total do Brasil em aproximadamente 203 milhões de pessoas. Outrossim, de acordo com um levantamento realizado pela PNAD Contínua, desse total, 15,1% são pessoas com 60 anos ou mais o que, em perfaz aproximadamente 30,6 milhões de pessoas.

Ainda sobre estatística demográfica qualitativa, o último levantamento realizado pelo CNDL/SPC BRASIL indica que 70% dos idosos estão aposentados. Contudo, apenas 21% continuam trabalhando.

Assim, considerando o número estimado pela PNAD Contínua em 2022 de 30,6 milhões de idosos, constata-se que o percentual de idosos que estão aposentados corresponde, aproximadamente, a 21,4 milhões de pessoas. Usando a métrica fornecida pelo CNDL/SPC BRASIL, desse total, apenas 4,5 milhões de pessoas aposentadas continuam na ativa.

Logo, existem cerca de 17 milhões de idosos aposentados que não estão inseridos no mercado de trabalho, os quais poderiam ter suas vidas melhoradas diretamente pela presente propositura, gerando riquezas, movimentando a economia e aumentando a arrecadação de impostos.

Ante todo o exposto, a proposta ora apresentada certamente promoverá desenvolvimento social com a inclusão de mais aposentados no mercado de trabalho, com estímulo às empresas e ao empregado aposentado para firmarem contrato de trabalho entre si, proporcionando ganhos aos contratantes e à sociedade em geral.

É com esse propósito que submeto a matéria à essa Casa de Leis e solicito o apoio dos senhores parlamentares para uma avaliação célere e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,



Senador MAURO CARVALHO JUNIOR



Assinado eletronicamente por Sen. Mauro Carvalho Junior

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869732301>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>

- art15

- art18

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

- art20

- art22

- art22_cpt_inc1

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>

- Lei nº 13.667, de 17 de Maio de 2018 - LEI-13667-2018-05-17 - 13667/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13667>



SENADO FEDERAL

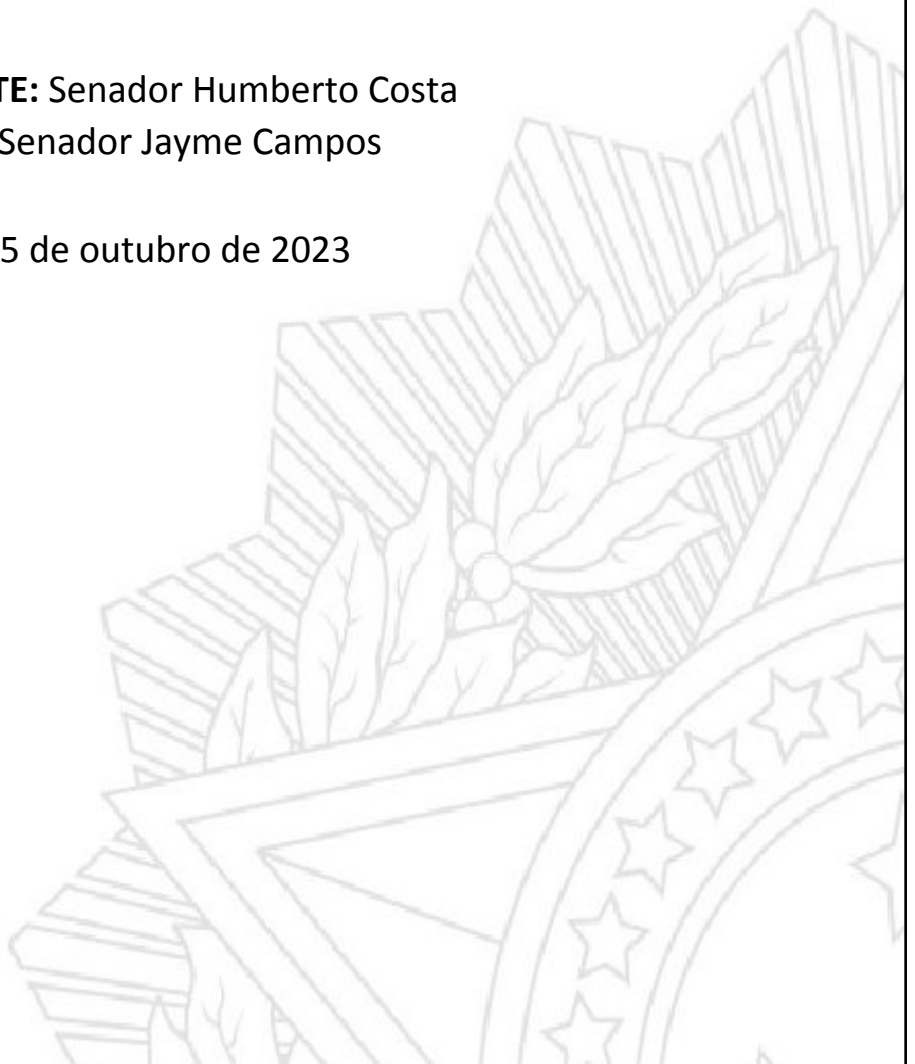
PARECER (SF) Nº 54, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Jayme Campos

25 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3670, de 2023, do Senador Mauro Carvalho Junior, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).*

Relator: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 3.670, de 2023, de autoria do Senador Mauro Carvalho Junior, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para retirar a obrigatoriedade de cobrança de FGTS e Contribuição Previdenciária sobre a remuneração recebida por empregados que já sejam aposentados, bem como altera a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018 para criar cadastro específico de vagas de trabalho para aposentados junto ao Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O Projeto compõe-se de 7 artigos. O art. 1º acrescenta o § 8º ao art. 15, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, retirando a obrigatoriedade do depósito de FGTS, nos casos de contratos firmados com trabalhadores aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de

empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da lei.

O art. 2º acrescenta o §4º ao art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispensando o recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido e a indenização compensatória, no montante de quarenta por cento de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, nos casos de contratos de trabalho firmados com trabalhadores aposentados, nos termos do projeto em epígrafe.

O art. 3º acrescenta o § 3º ao art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo a zero a alíquota devida a título de contribuição previdenciária pelo segurado aposentado, que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

O art. 4º, por sua vez, acrescenta o § 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, isentando a empresa da contribuição prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre a remuneração devida a segurados empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da Lei.

De acordo com o art. 5º, do Projeto em epígrafe, os benefícios previstos observarão as metas de resultado fiscal definidas nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes nos períodos respectivos.

O art. 6º acrescenta o art.10-A à Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, dispondo que os órgãos estaduais, municipais e distritais, executores das ações e serviços do SINE, devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.

O art. 7º, por fim, determina a entrada em vigor do projeto no dia de sua publicação, se convertido em lei.

O projeto foi encaminhado à CAS, cabendo a esta decidir terminativamente.

A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho e seguridade social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXIII, e 61 da Constituição Federal (CF).

Não encontramos no projeto vícios de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria. No mérito, entendemos que o PL nº 3.670, de 2023, é conveniente e oportuno.

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, estabelece, em seu art. 28, que o Poder Público criará e estimulará programas de profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas, além da criação de estímulo às empresas privadas para admissão de pessoas idosas ao trabalho.

A participação da mão de obra da pessoa idosa é conjuntural e dependente quase que exclusivamente do desempenho da economia, isto é, do nível de emprego, razão pela qual é necessário o estímulo estatal à contratação de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e, dentre estas, trabalhadores que já se aposentaram e ainda podem contribuir com o mercado de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal (STF), entretanto, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições, decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão da aposentadoria.

A decisão da Suprema Corte, no âmbito do julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256 e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, definiu que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213, de 1991.

Tal decisão prejudica os aposentados que continuam a trabalhar, pois não terão direito ao recálculo do valor dos seus benefícios, razão pela qual, em conjunto com uma política de estímulo à contratação desses trabalhadores, propõe-se a isenção das contribuições previdenciárias devidas pelos trabalhadores e pelos empregadores, nos casos de contratações de empregados ou trabalhadores avulsos já aposentados, desde que a empresa tenha aumento do número total de empregados e de empregados aposentados em seus quadros funcionais, considerando o mês de janeiro do ano da publicação da Lei.

O Projeto de Lei torna efetivas, ainda, ações afirmativas em benefício dos trabalhadores aposentados, dispondo que os órgãos estaduais, municipais e distritais executores das ações e serviços do Sistema Nacional de Emprego (SINE) devem manter lista específica de pessoas aposentadas aptas ao retorno ao mercado de trabalho, promovendo ampla divulgação de tal lista.

A proposição também estimula a contratação de trabalhadores aposentados, ao dispensar os empregadores da obrigação de depositar a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, a título de FGTS e afastar, por conseguinte, o dever de indenizar o trabalhador em importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, em caso de rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador.

A proposição, assim, merece a chancela deste Parlamento.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.670, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 25/10/2023, Logo após a 45ª Reunião. - 46ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON	
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	2. MAGNO MALTA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO	
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	PRESENTE

Não Membros Presentes

JORGE KAJURU
PROFESSORA DORINHA SEABRA
AUGUSTA BRITO
ANGELO CORONEL
RANDOLFE RODRIGUES
ESPERIDIÃO AMIN
LUCAS BARRETO
MARCOS DO VAL
ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3670/2023

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. RENAN CALHEIROS			
SORAYA THRONICKE				2. ALAN RICK			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			3. MARCELO CASTRO			
GIORDANO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
IVETE DA SILVEIRA				5. CARLOS VIANA			
STYVENSON VALENTIM				6. WEVERTON			
LEILA BARROS				7. ALESSANDRO VIEIRA			
IZALCI LUCAS	X			8. MAURO CARVALHO JUNIOR	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI				2. NELSINHO TRAD			
ZENAIDE MAIA				3. DANIELLA RIBEIRO			
JUSSARA LIMA				4. VANDERLAN CARDOSO			
PAULO PAIM				5. TERESA LEITÃO			
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO			
ANA PAULA LOBATO				7. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ROGERIO MARINHO	X		
EDUARDO GIRÃO	X			2. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS	X			3. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA				1. CARLOS PORTINHO			
DR. HIRAN	X			2. VAGO			
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Humberto Costa
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 6, EM 25/10/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3670/2023)

NA 46ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA É INCLUÍDA COMO ITEM EXTRAPAUTA, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO, RELATADO PELO SENADOR JAYME CAMPOS.

25 de outubro de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

5

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2021,
do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei
Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que
instituiu a Empresa Simples de Crédito.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 202, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, cujo objetivo, de acordo com a Justificação da proposta, consiste em aperfeiçoar a Lei Complementar (LCP) nº 167, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito, dentre outros assuntos. Após ser realizada uma ampla pesquisa de mercado, constatou-se a existência, em 14 de setembro de 2020, de 768 Empresas Simples de Crédito (ESC), com capital integralizado de R\$ 326.648.964,00 (trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e novecentos e sessenta e quatro reais). À luz dessa constatação, “a preocupação reside na manutenção e subsistência destas empresas no mercado, tendo em vista grandes limitações presentes na lei, que amarram o crescimento e o desenvolvimento das ESC’s”.

Para tanto, o art. 1º do PLP nº 202, de 2021, promove uma série de alterações na LCP nº 167, de 2019, enquanto o art. 2º consiste na cláusula de vigência, entrando a futura norma em vigor na data de sua publicação.

Dentre as alterações propostas, destacamos:

- ampliação da área territorial de atuação das ESC’s, antes restrita ao âmbito municipal ou distrital, deixando explícito que elas não integram o sistema financeiro nacional (nova

redação proposta ao *caput* do art. 1º da LCP nº 167, de 2019);

- possibilidade de utilização de linhas de crédito bancárias pelas ESC's, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de, no máximo, 1,5 vezes o seu capital realizado (novo § 1º adicionado ao art. 1º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade da ESC atuar como agente repassador e ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos públicos, bem como de bancos públicos e privados, não se aplicando o limite de alavancagem de 1,5 vezes o seu capital realizado (novo § 2º adicionado ao art. 1º da LCP nº 167, de 2019);
- eliminação da exclusividade de pessoas naturais constituírem ESC's (nova redação proposta ao *caput* do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- ampliação do limite total das operações das ESC's, passando do capital realizado para o patrimônio líquido acrescido dos créditos bancários mencionados (nova redação proposta ao § 3º do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's terem filiais (nova redação proposta ao § 4º do art. 2º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's captarem recursos em nome próprio, mediante a cessão de carteira, sem coobrigação (nova redação ao inciso I do *caput* do art. 3º da LCP nº 167, de 2019);
- possibilidade das ESC's acessarem, junto ao Banco Central, informações sobre as quais não haja a violação do dever de sigilo (parágrafo único adicionado ao art. 6º da LCP nº 167, de 2019); e
- concessão de isenção às ESC's que tenham apenas um funcionário do recolhimento da Taxa de Licença de

Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização – TLIF (nova redação proposta ao art. 10 da LCP nº 167, de 2019).

A matéria foi distribuída somente à Comissão de Assuntos Econômicos e não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhe são submetidas.

Em defesa de sua proposta, o nobre autor do PLP nº 202, de 2021, argumenta que a ampla pesquisa de mercado anteriormente mencionada, que foi realizada após a edição da Lei Complementar nº 167, de 2019, evidencia o sucesso dessa norma. Porém, aponta também uma relevante preocupação na manutenção e subsistência dessas empresas no mercado, tendo em vista grandes limitações presentes na lei, que amarram o crescimento e o desenvolvimento das ESC's como um verdadeiro canal de fomento ao micro e pequeno empresário, visto que tais amarras resultaram no encerramento precoce de diversas empresas simples de crédito.

Importante destacar que atualmente existem 931 ESC's com capital total de R\$ 670 milhões de reais. Os números até podem parecer positivos, contudo mais de 705 empresas já abriram e encerraram suas atividades por encontrarem muitas amarras e adversidades no formato ora apresentado pelo Lei Complementar 167 de 2019.

As Empresas Simples de Crédito são uma inovação muito importante na questão da oferta de crédito no Brasil. Tornar a oferta de crédito menos burocrática e de trato mais íntimo entre o tomador e o recebedor é um dos pilares dessa nova ferramenta. Porém da forma como está posta as ESC's estão fadadas a minguarem cada vez mais sendo esmagadas por um sistema robusto de crédito impostos pelos grandes bancos.

É preciso desburocratizar e permitir que as empresas simples de crédito possam crescer para que assim o crédito barato possa enfim chegar também aos milhares de microempresários nos mais diversos rincões de nosso País.

Veja, atualmente o PRONAMPE entregou mais de R\$ 140 bilhões de reais para mais um milhão e novecentos mil micros e pequenas empresas, um número grande se olhado separadamente. Mas é preciso visualizar que hoje em nosso País existem mais de vinte milhões de micro e pequenas empresas.

Ou seja, a oferta de crédito ainda é muito pequena diante o grande número de micro e pequenas empresas no Brasil, e é aí que entra as empresas simples de crédito. Esse modelo criado exclusivamente para fomentar os pequenos negócios é fundamental para estimular o desenvolvimento econômico dessas empresas.

Portanto, tornam-se fundamentais os ajustes propostos, sendo que “as alterações em sua grande maioria são de ordem operacional, para dar segurança jurídicas às operações”.

Ainda se faz necessário dois reparos, um no art. 2º para retirar uma das formas de constituição das empresas simples de crédito, pois desde o ano de 2019 não é mais admitida a forma EIRELI. O segundo ponto é a exclusão do art. 10-A, pois entendemos se tratar de imposto municipal não devendo ser tratado em Lei Federal.

Diante destes dados, não temos dúvidas quanto ao impacto econômico favorável da proposta e do seu carácter meritório e oportuno.

Importante salientar ainda que, nos termos do inciso VII do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito. Ademais, a matéria não está no rol dos temas de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61 de nossa Carta Magna. Portanto a iniciativa parlamentar ao PLP nº 202, de 2021, encontra amparo constitucional.

No tocante à técnica legislativa, no entanto, detectamos uma série de pequenos ajustes:

- i) a ementa deveria apresentar a finalidade das alterações propostas;
- ii) no próprio *caput* do art. 1º, que apresenta uma pequena falha de concordância entre singular e plural;

- iii) a utilização da expressão “do parágrafo acima” no final do § 2º do art. 1º proposto à Lei Complementar nº 167, de 2019, quando deveria ser feita uma referência explícita ao dispositivo a ser citado, ou seja, o § 1º do referido artigo;
- iv) a utilização de “§ 1º e § 2º” no final do § 3º do art. 2º proposto à LCP nº 167, de 2019, sendo recomendado utilizar §§ 1º e 2º;
- v) a utilização de um ponto final no meio do § 3º proposto ao art. 5º da LCP nº 167, de 2019, quando o correto, em último caso, seria dividir tal dispositivo em dois, mas observamos ser possível uma redação alternativa; e
- vi) a apresentação por extenso da sigla “TLIF” no novo art. 10-A.

A necessidade de promover tais ajustes redacionais nos levam à apresentação de uma emenda substitutiva.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2021, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que instituiu a Empresa Simples de Crédito, para conferir maior segurança jurídica às suas operações.

Art. 1º A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A Empresa Simples de Crédito (ESC), não integrante do sistema financeiro nacional, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de direitos creditórios com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, profissionais

liberais devidamente registrados em órgãos de classe, e produtores rurais, respeitados os termos e limites de faturamento estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

§ 1º A ESC poderá utilizar em suas operações linhas de crédito bancárias, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de, no máximo, 1,5 vezes o seu capital realizado.

§ 2º A ESC poderá atuar na condição de agente repassador e ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos dos governos federal, estadual, distrital e municipal, e bancos públicos e privados, não se aplicando o limite do § 1º deste artigo.” (NR)

“**Art. 2º** A ESC deve adotar a forma de empresário individual ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar. (NR)

§ 1º O nome empresarial de que trata o *caput* deste artigo conterá a expressão "Empresa Simples de Crédito" por extenso ou abreviada (ESC) e não poderá constar dele ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

.....

§ 3º O valor total das operações ativas de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC, trazidas a valor presente, não poderá ser superior ao seu patrimônio líquido acrescido dos créditos bancários mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 1º.

§ 4º A mesma pessoa natural ou jurídica não poderá participar de mais de uma ESC, sendo admitida a criação de filiais.” (NR)

“**Art. 3º**

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, ressalvada a cessão de carteira, sem coobrigação, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e

.....” (NR)

“**Art. 5º**

I - a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios ou, quando atuar na condição de agente repassador ou intermediador, comissão, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa;

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, em qualquer meio físico ou eletrônico, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação;

III - a movimentação dos recursos da ESC para a contraparte na operação deve ser realizada dentro do sistema de pagamento brasileiro (SPB), ou o que vier a substituí-lo, em contas de titularidade das partes, admitindo-se o pagamento em conta pessoa física titular da MEI, do produtor rural e do profissional liberal; e

IV – caso a operação de crédito seja para o financiamento de bens móveis ou imóveis, é permitido o pagamento da ESC diretamente ao fornecedor, desde que o mesmo seja identificado no contrato da operação correspondente.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em garantia de suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de direitos creditórios, ficando autorizada a registrar o gravame das garantias diretamente junto às autoridades competentes.

.....

§ 3º É condição de validade das operações de que trata o *caput* deste artigo o registro delas, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de celebração do contrato da operação, em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013.

.....” (NR)

“**Art. 6º**

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil permitirá o acesso à ESC, por intermédio de instituição financeira autorizada ou infraestrutura do mercado financeiro (IMF), a informações sobre os quais não haja violação do dever de sigilo, nos termos do §3º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).”

“**Art. 9º** Constitui crime o descumprimento do disposto no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 3º e no inciso III do art. 5º desta Lei Complementar.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019 que instituiu a Empresa Simples de Crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguintes alteração:

“**Art. 1º** A Empresa Simples de Crédito (ESC), não integrante do sistema financeiro nacional, destina-se à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de direitos creditórios com recursos próprios, tendo como contrapartes microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, profissionais liberais – devidamente registrados em órgãos de classe e produtores rurais, respeitados os termos e limites de faturamento estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).” (NR)

§1º A ESC poderá utilizar em suas operações linhas de crédito bancárias, desde que seja respeitado o limite de alavancagem de no máximo 1,5 vezes, o seu capital realizado.

§2º A ESC poderá atuar na condição de agente repassador e ou intermediador de recursos advindos de programas e fundos do Governo Federal, Governo Estadual e Municipal, bancos públicos e privados, não se aplicando o limite do parágrafo acima.”

“**Art. 2º** A ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 1º desta Lei Complementar.” (NR)



SF/21516.72153-65

“§ 1º O nome empresarial de que trata o caput deste artigo conterà a expressão "Empresa Simples de Crédito" por extenso ou abreviada (ESC), e não poderá constar dele, ou de qualquer texto de divulgação de suas atividades, a expressão "banco" ou outra expressão identificadora de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

“§ 3º O valor total das operações ativas de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito da ESC, trazidas a valor presente, não poderá ser superior ao seu patrimônio líquido acrescido os créditos bancários mencionados no § 1º e § 2º do Art. 1º. (NR)

§ 4º A mesma pessoa natural ou jurídica não poderá participar de mais de uma ESC, sendo admitida a criação de filiais.” (NR)

“Art. 3º

I - qualquer captação de recursos, em nome próprio ou de terceiros, ressalvada a cessão de carteira, sem co-obrigação, sob pena de enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional); e” (NR)

“Art. 5º

I - a remuneração da ESC somente pode ocorrer por meio de juros remuneratórios ou ainda comissão quando atuar na condição de agente repassador e ou intermediador, vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifa; (NR)

II - a formalização do contrato deve ser realizada por meio de instrumento próprio, em qualquer meio físico ou eletrônico, cuja cópia deverá ser entregue à contraparte da operação; (NR)

III - a movimentação dos recursos da ESC para a contraparte na operação deve ser realizada dentro do sistema de pagamento brasileiro (SPB), ou o que vier a substituí-lo, em contas de titularidade das partes, admitindo-se o pagamento em conta pessoa física titular da MEI, do produtor rural e do profissional liberal. (NR)

IV – caso a operação de crédito seja para o financiamento de bens móveis ou imóveis é permitido o pagamento da ESC diretamente ao fornecedor, desde que o mesmo seja identificado no contrato da operação correspondente.

§ 1º A ESC poderá utilizar o instituto da alienação fiduciária em garantia de suas operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de direitos creditórios, ficando autorizada a registrar o gravame das garantias junto às autoridades competentes.” (NR)



.....

“§ 3º É condição de validade das operações de que trata o caput deste artigo o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do art. 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013. O presente registro deverá ocorrer em até 90 dias da data da efetivação da operação.” (NR)

.....

.....

“Art. 6º

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil permitirá o acesso à ESC, por intermédio de instituição financeira autorizada ou infraestrutura do mercado financeiro (IMF), a informações sobre os quais não há violação do dever de sigilo, nos termos do §3º do art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.”

.....

“Art. 9º Constitui crime o descumprimento do disposto no art. 1º, no § 3º do art. 2º, no art. 3º e no inciso III do art. 5º desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 10-A As Empresas Simples de Crédito que tenham apenas 1 funcionário, são isentas do recolhimento da TLIF.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo aperfeiçoar a Lei 167/2019, de 25 de abril de 2019, após ser realizada uma ampla pesquisa de mercado. Em 14/09/2020 existem 768 Empresas Simples de Crédito já constituídas no território nacional, com capital integralizado de R\$ 326.648.964,00 (trezentos e vinte e seis milhões, seiscentos e quarenta e oito mil e novecentos e sessenta e quatro reais).

Pode ser considerado um sucesso a quantidade de empresas constituídas, porém, a preocupação reside na manutenção e subsistência destas empresas no mercado, tendo em vista grandes limitações presentes na



SF/21516.72153-65

lei, que amarram o crescimento e o desenvolvimento das ESC's como um verdadeiro canal de fomento ao micro e pequeno empresário.

Uma consequência destas limitações e amarras presentes na legislação foi o precoce encerramento nas atividades de 91 Empresas Simples de Crédito, que representa um número expressivo, tendo em vista que a atividades existe há pouco mais de 1 ano, já que a Lei 167/2019 foi promulgada em 25 de abril de 2019.

Sendo assim, as alterações propostas vieram da observação do real mercado em funcionamento, sem, entretanto, alterar na essência o espírito da lei, qual seja, o financiamento de Micro e Pequenas Empresas, por empresas simples de crédito, que também se enquadram no limite de faturamento das MPE'S.

Todas as alterações em sua grande maioria são de ordem operacional, para dar segurança jurídicas às operações. Entretanto, uma alteração relevante trata-se de suprimir o limite territorial de atuação no município sede da ESC e municípios limítrofes, tema já tratado na Emenda 17 à MP 958/2020, de minha autoria, a qual foi rejeitada pelo relator não por questão de mérito, mas, por questão formal.

A questão da territorialidade limita demasiadamente a atuação da ESC, uma vez que o Brasil tem dimensões continentais com quase 6.000 municípios, restringindo assim o acesso ao crédito pelas MPE'S, o que contraria o real espírito da Lei.

As demais alterações possuem o condão de desburocratizar e clarear algumas confusões inclusive em juntas comerciais. Outra alteração refere-se aos profissionais liberais, que quando estiverem devidamente registrados em órgãos de classe e produtores rurais, respeitados os termos e limites de faturamento estabelecidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), serão eletivos para serem clientes da ESC.

Outras demandas são corrigidas no projeto de lei, facilitando e desburocratizando assim a vida das empresas simples de crédito no Brasil. A criação das ESC's já foi uma enorme marco em nosso País, agora acreditamos que estamos prontos para darmos um próximo passo na diversificação do acesso ao crédito no Brasil.



SF/21516.72153-65

Desta forma, solicito aos nobres pares apoio para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC
Presidente da Frente Parlamentar Mista
Das Micro e Pequenas Empresas



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 105, de 10 de Janeiro de 2001 - Lei do Sigilo Bancário - 105/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2001;105>
 - art1_par3
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei Complementar nº 167, de 24 de Abril de 2019 - LCP-167-2019-04-24 - 167/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2019;167>
- Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco (1986); Lei dos Crimes Financeiros; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - 7492/86
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7492>
 - art16
- Lei nº 12.810, de 15 de Maio de 2013 - LEI-12810-2013-05-15 - 12810/13
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12810>
 - art28
- urn:lex:br:federal:lei:2019;167
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;167>

6



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 350, de 2021, do Senador Paulo Paim, que *institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **JANAÍNA FARIAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 350, de 2021, de autoria do Senador Paulo Paim, que *institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressivas de erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.*

O art. 1º do PL determina que o Poder Executivo deverá instituir uma linha oficial de pobreza, definida como o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

O art. 2º estabelece que a mensagem do Presidente da República ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa em seu primeiro ano de mandato, incluirá metas de erradicação da pobreza e redução das desigualdades, assim como ações a serem desenvolvidas pelo seu governo. Além disso, afirma que o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais incluirão a erradicação da pobreza entre suas metas.

O art. 3º estipula um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação da lei e de mais 30 (trinta) dias para que o atual Presidente comunique as metas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

de seu governo ao Congresso Nacional. O art. 4º é a cláusula de vigência, que prevê que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 66, de 1999, do Senador Eduardo Suplicy, aprovado pelo Congresso Nacional em 2014, mas vetado pela Presidente da República. Como justificativa para sua reapresentação, o autor destaca que o Poder Executivo precisa definir um critério oficial de caracterização da pobreza para nortear as políticas públicas. Além disso, defende a apresentação de metas e ações que visem a erradicação da pobreza.

A matéria foi distribuída para apreciação da CAE e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Na CAE, a proposta recebeu duas emendas do Senador Mecias de Jesus. A Emenda nº 1 afirma que as premissas e a metodologia de cálculo deverão ser publicadas juntamente com a estimativa da linha oficial de pobreza. A Emenda nº 2 estabelece que as informações relativas à linha de pobreza, incluindo séries históricas, políticas públicas e metas relacionadas deverão ser disponibilizadas em sítios eletrônicos oficiais do governo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei (PL) nº 350, de 2021.

Acreditamos que o **mérito** da proposição é indiscutível. Sob a ótica econômica, o projeto contribui para erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, dimensões essenciais do processo de desenvolvimento nacional, ao prever a definição de uma linha oficial de pobreza e de metas nacionais e regionais a ela associadas.

A sociedade brasileira e seus representantes políticos há muito tempo reconhecem a importância desses fatores para nossa evolução enquanto nação. Evidência disso é que a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades são objetivos fundamentais da República, consagrados no art. 3º, III, da Constituição. No plano internacional, essas metas integram os Objetivos de Desenvolvimento



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

Sustentável da Agenda 2030, aprovada de forma unânime por 193 Estados-membros da ONU (Organização das Nações Unidas) em 2015.

Os avanços nas políticas de combate à pobreza e redução das desigualdades foram muito significativos desde a década de 1990. A contribuição do Programa Bolsa Família, documentada em diversos estudos do Ipea (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), merece destaque. Uma pesquisa recente do IMDS (Instituto Mobilidade e Desenvolvimento Social) mostra que a maior parte das crianças e adolescentes de cinco a dezesseis anos de idade beneficiárias do Bolsa Família em 2005 já não dependiam do programa em 2019.

No entanto, a ausência de uma linha oficial de pobreza e de metas a ela associadas geram desarmonia entre as diferentes políticas públicas e prejudicam sua efetividade e eficiência. Enquanto o critério de acesso ao Bolsa Família é ter renda familiar mensal per capita igual ou inferior a R\$ 218, para o Benefício de Prestação Continuada o valor de corte do critério de renda é um quarto do salário-mínimo. O Auxílio Gás dos Brasileiros, por seu turno, é destinado às famílias com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo.

A instituição de um critério oficial de pobreza e a definição de metas nacionais e regionais contribuirá também para o monitoramento e a avaliação das políticas sociais e, conseqüentemente, promoverá o aperfeiçoamento da intervenção governamental. As políticas públicas estão em constante evolução e os diferentes programas e ações tendem a melhorar de acordo com a qualidade do diagnóstico do poder público.

Portanto, acreditamos que o projeto deve ser chancelado por esta Casa Legislativa. Ademais, concordamos com o teor da Emenda nº 1, que prevê a divulgação tempestiva da metodologia de cálculo. A nosso ver, essa emenda tem o duplo mérito de assegurar a credibilidade dos indicadores oficiais de pobreza e de estimular o aperfeiçoamento das técnicas estatísticas adotadas pelo governo federal.

Por outro lado, acreditamos que a Emenda nº 2 é desnecessária e não merece prosperar. Esta determina a divulgação das linhas oficiais de pobreza, das políticas públicas e metas associadas em sítios eletrônicos oficiais do governo. Nossa discordância decorre da observação de que a obrigatoriedade de conferir publicidade a essas informações já consta do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), de modo que a emenda não apresenta contribuição ao projeto.

Apesar de meritório, o projeto carece de reparos técnicos para que atenda plenamente aos critérios de **admissibilidade**. De fato, vários comandos do PL precisam de ajustes para sanar vícios de constitucionalidade formal. Quanto às emendas, não temos ressalvas sob essa perspectiva.

Preliminarmente, destacamos que os apontamentos a seguir estão de acordo com os pareceres ao PLS nº 66, de 1999 (PL nº 2661, de 2020, na Câmara dos Deputados). Além disso, os ajustes propostos refletem, parcialmente, as tratativas realizadas entre as assessorias do Senador Eduardo Suplicy, autor do PLS nº 66, de 1999, do Senador Paulo Paim, autor da proposição em análise, e desta Relatora.

O art. 1º é inconstitucional porque invade a esfera de atuação do Poder Executivo ao determinar a seus órgãos e entidades a definição de uma linha oficial de pobreza. A lei deve se limitar a instituir este novo instrumento para que, em seguida, o Presidente da República exerça o poder regulamentar (art. 84, IV, da Constituição). As **duas primeiras emendas** reescrevem a ementa e o *caput* do art. 1º do projeto para corrigir essa imperfeição.

O art. 2º do PL também infringe o princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição) ao criar a obrigação de o Presidente da República apresentar metas e uma relação de ações planejadas ao Congresso. Mais ainda, acrescenta conteúdo à mensagem do Presidente por ocasião da abertura da sessão legislativa, uma competência constitucional (art. 84, XI, da Constituição), e altera o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária, matérias com reserva de lei complementar (art. 165, § 9º, da Constituição). A **terceira emenda** reescreve o art. 2º para sanar esses problemas, mas preservando as metas de erradicação da pobreza.

O art. 3º é inconstitucional porque fixa prazo para o Presidente da República editar regulamento e apresentar suas metas ao Congresso Nacional. A **quarta emenda** suprime esse dispositivo.

A **quinta emenda** trata de uma imperfeição na técnica legislativa. Especificamente, desloca a definição da linha oficial de pobreza do parágrafo



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

único do art. 1º para o art. 2º, em observância ao art. 7º e ao art. 11, III, *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Na mesma emenda, propomos um aperfeiçoamento na definição da linha oficial de pobreza. A redação original do PL define a linha de pobreza como uma quantia “anual”, o que é incomum. A renda é expressa em termos de valores mensais nas pesquisas domiciliares e nos dados administrativos. Ademais, as famílias vulneráveis apresentam elevada volatilidade em seus rendimentos. Por se tratar de uma questão técnica e não política, acreditamos que esse detalhe (se linha oficial de pobreza será expressa como valores anuais, mensais ou diários) não deve ser definido em lei.

A quinta emenda também contempla a sugestão do Senador Mecias de Jesus (Emenda nº 1), que recepcionamos na forma do parágrafo único do novo art. 2º do projeto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 350, de 2021, com as 5 (cinco) emendas a seguir elencadas, pelo **acatamento parcial** da Emenda nº 1 e pela **rejeição** das Emenda nº 2.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 350, de 2021, a seguinte redação:

“Institui a linha oficial de pobreza e dispõe sobre metas de erradicação da pobreza.”

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei institui a linha oficial de pobreza e dispõe sobre metas de erradicação da pobreza.”

.....”



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Janaina Farias

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, a seguinte redação:

“**Art. 2º** As políticas públicas de erradicação da pobreza deverão conter metas nacionais e regionais de redução do número de famílias e pessoas vivendo abaixo da linha oficial de pobreza.”

EMENDA Nº - CAE

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, renumerando-se o artigo seguinte.

EMENDA Nº - CAE

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 350, de 2021, e inclua-se o seguinte art. 2º, remunerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** Considera-se linha oficial de pobreza o rendimento mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Parágrafo único. A metodologia de cálculo será divulgada juntamente com a estimativa da linha oficial de pobreza.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2021

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Institui a linha oficial de pobreza e estabelece que o Governo Federal deverá definir metas progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, e dá outras providências.



SF/21285.61638-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para consecução do disposto no art. 3º, III, da Constituição Federal, o Poder Executivo, por intermédio de órgãos ou entidades competentes, estabelecerá uma linha oficial de pobreza.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se linha oficial de pobreza o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais.

Art. 2º No primeiro ano de governo, o Presidente da República, por meio da mensagem ao Congresso Nacional referida no art. 84, XI, da Constituição Federal, apresentará:

I - metas nacionais e regionais de progressiva erradicação da pobreza e diminuição das desigualdades socioeconômicas, a serem atingidas ao longo do período de seu governo;

II - balanço das ações a serem desenvolvidas por seu governo para atingir as metas definidas no inciso I do *caput* deste artigo, considerando as últimas informações socioeconômicas disponíveis.

Parágrafo único. O plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos e programas nacionais, regionais e setoriais, nos termos do art. 165 da Constituição Federal, incluirão a erradicação da pobreza como uma de suas metas, bem como os meios necessários para sua consecução.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º Esta Lei deve ser regulamentada em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Presidente da República deverá enviar ao Congresso Nacional as metas de que trata o *caput* do art. 2º deste artigo, 30 (trinta) dias após a regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o aumento da pobreza decorrente da crise econômica dos últimos anos, é imprescindível que tenhamos mecanismos claros de definição de uma linha oficial de pobreza para a definição de metas e meios para a redução do número de pobres no Brasil.

Este Projeto de Lei pretende ser solução para esse tema urgente e, para isso, reapresentamos a proposta legislativa do Senador Eduardo Suplicy sobre o tema. O Projeto de Lei do Senado nº 66, de 1999, que, depois de tramitar pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, foi, infelizmente, vetado em 2014.

É preciso que tenhamos linha oficial de pobreza que seria definida como “o rendimento anual mínimo necessário para que um grupo familiar ou uma pessoa que viva sozinha possa suprir suas necessidades vitais”. A partir dessa definição, o Poder Executivo poderá apresentar metas específicas para a erradicação da pobreza, bem como ações para sua consecução.

Diante do exposto e da urgência do tema, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM



SF/21285.61638-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 165



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 350/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** As premissas e a metodologia de cálculo da linha oficial de pobreza devem ser publicadas conjuntamente com os dados relativos a este índice.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresento emenda para que haja publicação das premissas e da metodologia de cálculo da linha oficial de pobreza junto com os dados relativos a este índice.

A divulgação dessas premissas e metodologia permite que o público compreenda como o índice é determinado e quais fatores são considerados. Isso promove transparência e responsabilidade por parte das autoridades ou organizações que produzem esses dados.

Ao disponibilizar essas informações, outros pesquisadores e organizações podem reproduzir os cálculos e verificar os resultados. Isso facilita a revisão e a validação dos números, ajudando a garantir a precisão e a confiabilidade do índice de pobreza.

A divulgação das premissas e metodologia estimula o debate informado sobre a pobreza e as políticas relacionadas. Com uma compreensão clara de como o índice é derivado, as partes interessadas podem discutir os méritos das abordagens utilizadas e propor possíveis melhorias ou ajustes.



Ademais, elas podem precisar ser ajustadas ao longo do tempo para refletir mudanças na economia, na sociedade e em outras condições relevantes. Ao tornar pública essa informação, as autoridades podem explicar e justificar tais mudanças, garantindo que o índice permaneça relevante e sensível às realidades em evolução.

A compreensão das premissas e da metodologia por trás da linha oficial de pobreza capacita os indivíduos e as comunidades a advogarem por si mesmos. Eles podem usar esse conhecimento para entender melhor sua própria situação econômica e para pressionar por políticas que abordem as causas subjacentes da pobreza.

Em suma, publicar as premissas e a metodologia de cálculo da linha oficial de pobreza juntamente com os dados relativos a este índice é fundamental para promover a transparência, a precisão, o debate informado e a capacitação das partes interessadas na luta contra a pobreza.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 350/2021)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** As informações relativas à linha oficial da pobreza, inclusive as séries históricas, as políticas públicas e as metas a ela relacionadas deverão ser disponibilizadas em sítios eletrônicos oficiais do governo, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a publicidade são grandes valores que permitem a concretização do princípio democrático e da justiça social, pois possibilitam o controle social, necessário para implantação de uma política pública de qualidade, além de ser uma excelente garantia de uma tomada de decisão responsável e comprometida.

Isso está de acordo com as balizas constitucionais do art. 37 da Constituição Federal de 1988, que prevê que a administração pública obedecerá aos princípios, entre outros, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Faz-se necessário sempre buscar formas de implementar esses princípios.

Em vista disso, proponho emenda para que sejam divulgadas nos sítios eletrônicos oficiais do governo as informações relativas à linha oficial da pobreza, inclusive as séries históricas, as políticas públicas e as metas a ela relacionadas.



É importante ressaltar que esta proposta também considera a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garantindo que a divulgação das informações seja feita de maneira responsável e respeitosa à privacidade dos cidadãos.

Ao tornar disponíveis essas informações, os cidadãos terão acesso a dados relevantes que lhes permitirão entender melhor a situação da pobreza em seu país, acompanhar o progresso ao longo do tempo e avaliar a eficácia das políticas implementadas para combatê-la.

No contexto global de combate à pobreza, medidas como esta emenda desempenham um papel crucial ao envolver os cidadãos no processo de formulação e implementação de políticas, promovendo assim uma abordagem mais inclusiva e participativa na busca por soluções eficazes.

Ante o exposto, esta proposta merece ser apoiada pelos nossos pares e sua aprovação deve ser considerada como um passo importante em direção à erradicação da pobreza e à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Sala da comissão, 25 de março de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 953, de 2021, do Senador Irajá, que institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 953, de 2021, de autoria do Senador Irajá, que propõe a instituição do Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD), que garante condições especiais de refinanciamento de tais débitos, com descontos sobre juros e multas de mora, além de conceder prazos diferenciados para pagamento.

O art. 1º nomeia o programa, especifica o objeto do PRD, as regras de adesão, os prazos, as consequências da adesão e os débitos aos quais o Programa não se aplica.

O art. 2º traz as possibilidades de liquidação dos débitos mediante a opção por uma das modalidades:

- a) pagamento integral, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora e encargos legais;
- b) pagamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) da dívida na parcela inicial e pagamento do restante na segunda parcela, com desconto de 90% (noventa por cento);



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

c) pagamento mínimo de 20% (vinte por cento) da dívida na parcela inicial e parcelamento do restante em 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) sobre juros e multas de mora;

d) pagamento mínimo de 10% (dez por cento) da dívida na parcela inicial e parcelamento do restante em 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multas de mora;

e

e) parcelamento em até 239 (duzentos e trinta e nove) prestações mensais, com redução de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos juros e multas de mora.

O art. 3º dispõe sobre as regras para inclusão no PRD de débitos em discussão administrativa ou judicial, incluindo a exigência de que, para inclusão no programa, o devedor desista de impugnações ou recursos e requeira a extinção das ações judiciais.

O art. 4º regulamenta o destino de depósitos vinculados a débitos a serem pagos ou parcelados, que poderá ser a conversão em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo.

O art. 5º institui a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

O art. 6º traz as regras específicas do parcelamento das dívidas.

O art. 7º dispõe sobre as situações que ensejam exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata do total do débito confessado e ainda não pago e a execução de garantia prestada. São elas:

a) falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

b) falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

c) constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

d) decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

e) concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; e

f) declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O art. 8º institui que a opção pelo PRD exclui outros parcelamentos de débitos anteriores.

O art. 9º dispõe sobre a adaptação dos sistemas informatizados das entidades para operacionalização do PRD.

O art. 10 acrescenta capítulo na Lei nº 14.010, de junho de 2020, dispondo sobre o parcelamento de dívidas trabalhistas durante a vigência do estado de calamidade decretado em função da pandemia da covid-19.

O art. 11 é a cláusula de vigência, que determina a entrada em vigor na data da publicação da Lei.

O PL foi apresentado em 18 de março de 2021 e, inicialmente, encaminhado ao Plenário do Senado Federal, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 17 de março de 2020, em virtude da pandemia de Covid-19. Em 23 de março do mesmo ano, o Senador Eduardo Braga foi designado para relatar a proposição em Plenário. Após a retomada da apreciação pelas comissões temáticas, o PL foi despachado a esta Comissão, onde cabe a mim relatá-lo. Em seguida, o projeto irá, em decisão terminativa, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na justificativa da matéria, o autor destaca que o PRD é uma medida legislativa em resposta à crise econômica e de saúde causada pela Covid-19,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

visando reduzir o endividamento das empresas por meio do parcelamento de débitos não tributários com autarquias e fundações públicas federais.

A medida inclui condições de pagamento inicial, reduções significativas nos juros e multas, e a extensão dos prazos de parcelamento, com o objetivo de aliviar a pressão financeira sobre as empresas e permitir maior acesso ao crédito. Isso deve auxiliar na manutenção e recuperação do setor produtivo, emprego e atividade econômica.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre aspectos econômico e financeiro das matérias submetidas ao seu exame.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que não é necessário o atendimento aos requisitos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que o programa em tela se refere a débitos de natureza não tributária e o comando da LRF é claro em exigir estimativas de impacto para benefícios de natureza tributária.

É importante frisar que PL configura, nos números frios do orçamento, renúncia de receitas não tributárias para a União, porém se trata de créditos de difícil recuperação, que em muitos casos estão com pagamentos suspensos devido a litígios judiciais. Entendo que a mera renúncia de uma parcela das multas e juros, desde que possibilitem o regular recebimento dos débitos e o fim de disputas judiciais sobre os temas, tende a gerar um efeito positivo ao caixa do governo, além de gerar economia processual e resolução rápida dos litígios.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o PRD foi proposto durante o estado de calamidade decretado pelo Governo Federal devido à pandemia da covid-19 e visava dar condições mais favoráveis para aqueles que foram afetados pela crise sanitária.

Logo, dada a situação atípica vivida pelo País e pelo mundo, com a decretação de *lockdowns* e falência de diversas empresas, especialmente as



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

ligadas ao consumo e serviços em geral, o PRD se propunha a ser uma espécie de “Refis” emergencial de dívidas não tributárias.

Porém, com o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional declarado pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022, bem como com o cenário epidemiológico controlado, não são mais necessários os mesmos esforços no combate específico ao vírus. Além disso, o País enfrenta desafios no controle das contas públicas.

Apesar do fim dos esforços específicos com relação à pandemia, entendo que o presente projeto vem socorrer a situação de empresas espalhadas pelo país que têm a boa intenção de realizar os pagamentos dos débitos, mas, infelizmente, foram surpreendidas por circunstâncias econômicas nos últimos anos que majoraram os juros e multas de forma a inviabilizar o pagamento regular.

Precisamos auxiliar essas empresas a se reerguerem, retomando o fluxo de pagamentos e, acima de tudo, mantendo os empregos e contribuindo com a atividade econômica do país.

Devido a isso, entendo que o PL, apesar de coerente em suas motivações, precisa de ajustes que minimizem o risco de crédito para a União nos financiamentos, dando maior segurança e previsibilidade aos órgãos credores. Por isso proponho alguns ajustes no art 1º no sentido de (i) exigir a demonstração de dificuldades financeiras no pagamento dos débitos integrais por parte dos devedores; e (ii) permitir a análise, por parte dos órgãos credores, da capacidade de pagamento dos débitos renegociados, para mitigar o risco de adesão de empresas mal-intencionadas que não tenham intenção de regularizar seus débitos e queiram apenas a obtenção de certidões negativas para operar no curto prazo.

Além disso, ponderando as dificuldades fiscais dos entes da federação, proponho a redução dos descontos do art. 2º com relação ao projeto original, escalonando-os de forma que o abatimento seja proporcional ao pagamento inicial e à quantidade de parcelas, de modo a compatibilizar os interesses de devedores e credores. Entendo que, dessa forma, são atendidos tanto as necessidades de caixa dos entes quanto o estímulo à regularização fiscal das empresas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 953, de 2021, nos termos do Substitutivo a seguir.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

§ 1º Poderão aderir ao PRD pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que estejam em recuperação judicial.

§ 2º O pedido de adesão ao PRD será deferido mediante atendimento das condições previstas no art. 3º e apresentação de pedido expresso, do detalhamento do débito a ser regularizado e das informações contábeis ou fiscais que comprovem dificuldades financeiras dos devedores em honrar com o valor integral dos débitos.

§ 3º Para deferimento do pedido de adesão ao PRD, será analisada a capacidade de pagamento do devedor, mediante requisitos dados pelo regulamento que demonstrem a plena capacidade de honrar com o pagamento das prestações da modalidade de pagamento escolhida pelo devedor dentre as constantes no art. 2º.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 4º Podem ser objeto do PRD débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, inclusive com as agências de trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou não, desde que as respectivas notificações tenham sido realizadas até a data de publicação da presente Lei.

§ 5º São, também, débitos passíveis de inclusão no PRD aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, desde que a adesão ao programa seja requerida no prazo de que trata o § 7º deste artigo.

§ 6º Cada autarquia, fundação pública federal ou a PGF operacionalizará, de forma individualizada, o seu próprio PRD, que englobará a totalidade dos débitos em nome do devedor, consolidados na entidade, respeitando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação da regulamentação operacional a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela PGF, no âmbito de suas competências.

§ 8º A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV – a renúncia por parte do devedor de participar de qualquer outra forma de parcelamento dos mesmos débitos, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

§ 9º O PRD não se aplica aos débitos relativos:

I – às autarquias e às fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

II – ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade);

III – ao período a partir de 1º de janeiro de 2024.

§ 10. O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º.

§ 11º Não serão objeto de parcelamento no PRD débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referente a multas cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Advocacia-Geral da União, qualquer de seus órgãos de direção superior ou pela PGF.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, e o pagamento do restante, em uma segunda prestação, com redução de 70% (setenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora; ou

V – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais com redução de 20% (vinte por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora.

§ 1º Fica autorizada a compensação de créditos próprios do devedor com as dívidas objeto do PRD, perante a mesma entidade.

§ 2º Para fins de compensação de que trata o § 1º, os créditos do devedor devem ser da mesma natureza e espécie.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos do devedor e o deferimento da compensação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pela PGF.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O pagamento das parcelas a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo terá início após 30 dias do pagamento da 1ª prestação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que estão em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá:

I – desistir, previamente, das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;

III – no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, de acordo com a legislação processual vigente.

§ 1º Para fins do disposto no caput, é permitida a desistência ou renúncia parcial, hipótese em que apenas os valores objeto da desistência podem ser incluídos no PRD.

§ 2º Somente será permitida a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à PGF, na forma disciplinada em regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 5º A homologação judicial da desistência e da renúncia fica condicionada à comprovação nos autos do deferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo facultado ao interessado, em caso de indeferimento, o restabelecimento da ação judicial.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, restando débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como a homologação da desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da presente Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º O regulamento disporá sobre hipóteses de pagamentos de parcelas enquanto a dívida não for consolidada, observado os valores mínimos previstos nos incisos do art. 2º.

§ 2º O pagamento do valor da primeira prestação deve ocorrer até o último dia do mês de adesão ao PRD, e o não pagamento ensejará anulação do deferimento do pedido.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da compensação com



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:

- I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;
- II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- III – constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- IV – decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;
- V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou
- VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, caput, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata a presente Lei.

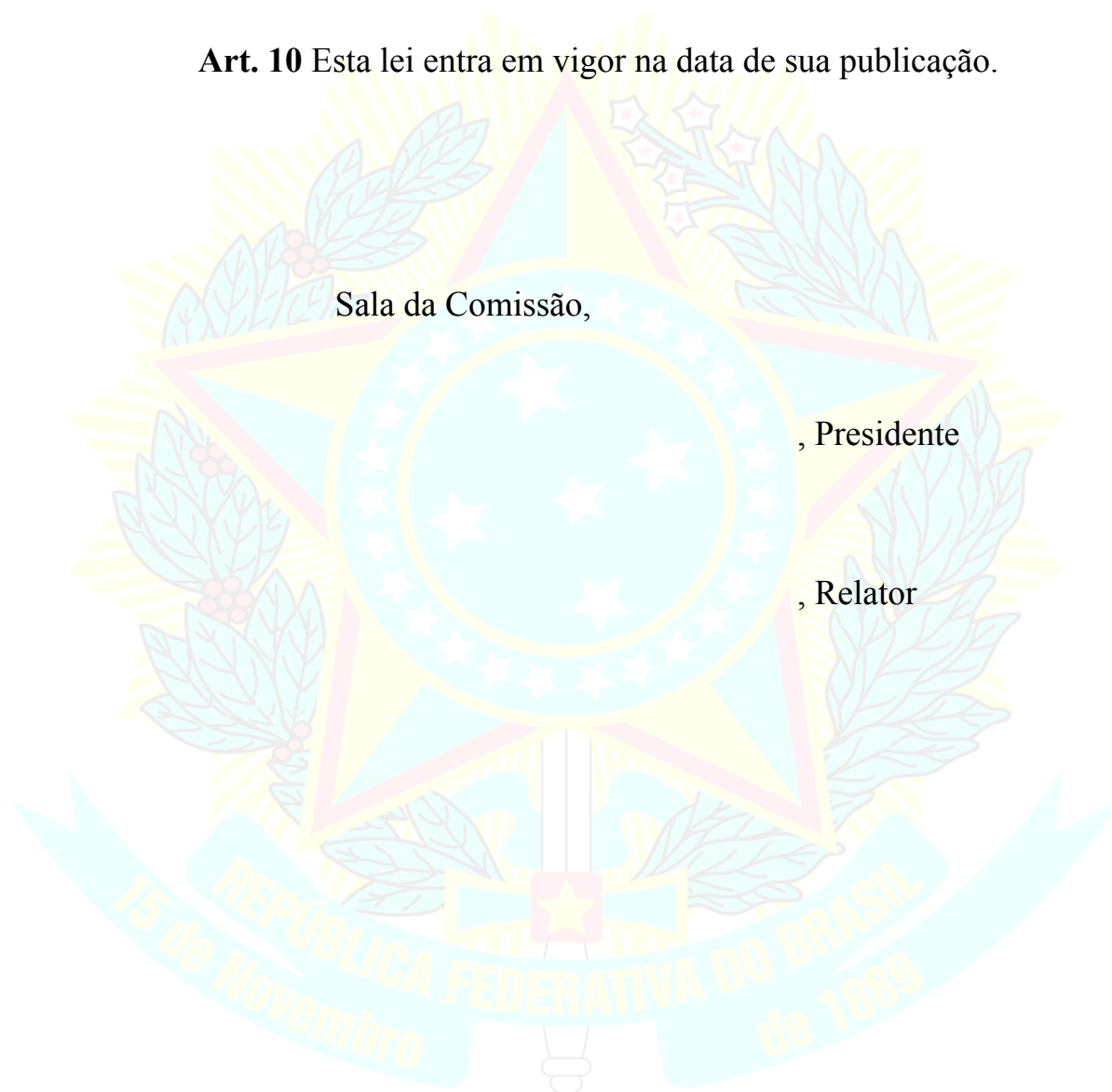


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a PGF devem adaptar os seus sistemas informatizados e editar os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 953, DE 2021

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Institui o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal e dá outras providências.



SF/21964.61650-02

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PGF).

§ 1º Poderão aderir ao PRD pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que estejam em recuperação judicial.

§ 2º O pedido de adesão ao PRD será deferido mediante apresentação detalhada do débito a ser regularizado, pedido expresso e atendimento das condicionantes previstas no art. 3º, vedadas quaisquer exigências adicionais.

§ 3º Para deferimento do pedido de adesão ao PRD, são vedadas exigências de caráter pessoal do devedor tais como comprovação de renda, garantias, capacidade de pagamento, bem como de certidões negativas de débitos de qualquer natureza, tais como trabalhista, previdenciária, tributária e de protestos.

§ 4º Podem ser objeto do PRD débitos não tributários com as autarquias e fundações públicas federais, inclusive com as agências de trata o art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, definitivamente constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos ou não, desde que as respectivas notificações tenham sido realizadas até a data de publicação da presente Lei.

§ 5º São, também, débitos passíveis de inclusão no PRD aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão

administrativa ou judicial, desde que a adesão ao programa seja requerida no prazo de que trata o § 5º deste artigo.

§ 6º Cada autarquia, fundação pública federal ou a PGF operacionalizará, de forma individualizada, o seu próprio PRD, que englobará a totalidade dos débitos em nome do devedor, consolidados na entidade, respeitando o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º A adesão ao PRD ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de publicação da regulamentação operacional a ser estabelecida pelas autarquias e fundações públicas federais e pela PGF, no âmbito de suas competências.

§ 8º A adesão ao PRD implica:

I – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor e por ele indicados para compor o PRD, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PRD;

IV – a vedação da inclusão dos débitos que compõem o PRD em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V – o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 9º O PRD não se aplica aos débitos com:

I – as autarquias e fundações públicas federais vinculadas ao Ministério da Educação previstas no inciso XXI do artigo único do Anexo do Decreto nº 8.872, de 10 de outubro de 2016, com exceção dos créditos decorrentes de contratos e convênios firmados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;



II – o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade).

§ 10º O disposto no art. 10-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, não impede o empresário e a sociedade empresária em recuperação judicial de aderir ao PRD com todas as condições previstas nesta Lei, com inclusão de todas as modalidades de desconto e de parcelamento previstas no art. 2º.

§ 11º Não serão objeto de parcelamento no PRD débitos fundados em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundados em aplicação ou interpretação da lei ou de ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, ou ainda referentes a multas cuja cobrança foi declarada ilegal pelo Superior Tribunal de Justiça ou reconhecida como inconstitucional ou ilegal por ato da Advocacia-Geral da União, qualquer de seus órgãos de direção superior ou pela PGF.

Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao PRD poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

II – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada, e o pagamento do restante, em uma segunda prestação, com redução de 90% (noventa por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

III – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 59 (cinquenta e nove) prestações mensais, com redução de 70% (sessenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora;

IV – pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da dívida consolidada, e o parcelamento do restante em até 119 (cento e dezenove) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora; ou

V – parcelamento em até 239 (duzentas e trinta e nove) prestações mensais com redução de 30% (trinta por cento) sobre a totalidade dos juros e da multa de mora.

§ 1º Fica autorizada a compensação de créditos próprios do devedor com as dívidas objeto do PRD, perante a mesma entidade.

§ 2º Para fins de compensação de que trata o § 1º, os créditos do devedor devem ser da mesma natureza e espécie.

§ 3º O procedimento para a apuração dos créditos do devedor e o deferimento da compensação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias, fundações públicas federais e PGF.

§ 4º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação.

§ 5º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 6º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I, II, III do *caput* deste artigo terá início em julho de 2021, com prestações mensais sucessivas.

Art. 3º Para incluir no PRD débitos que estão em discussão administrativa ou judicial, o devedor deverá:

I – desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;

II – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos ou ações judiciais;

III – no caso de ações judiciais, protocolar requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, é permitida a desistência ou renúncia parcial, hipótese em que apenas os valores objeto da desistência podem ser incluídos no PRD.

§ 2º Somente será permitida a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 3º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada à autarquia ou fundação pública federal ou à PGF, na forma disciplinada em regulamento, juntamente com o requerimento de adesão ao PRD.

§ 4º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários, nos termos do art. 90 da Lei nº 13.105, de 2015, do Código de Processo Civil.

§ 5º A homologação judicial da desistência e da renúncia fica condicionada à comprovação nos autos do deferimento do pedido de adesão ao PRD, sendo facultado ao interessado, em caso de indeferimento, o restabelecimento da ação judicial.

Art. 4º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados pelo depósito, o saldo devedor poderá ser quitado na forma prevista no art. 2º.

§ 2º Após a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo, o devedor poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido a renúncia a qualquer

alegação de direito sobre o qual se funda a ação, bem como a homologação da desistência da ação ou do recurso.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação da presente Lei.

Art. 5º A opção pelo PRD implica a manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial.

Art. 6º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PRD e será dividida pelo número de prestações indicado.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o devedor deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observados os valores mínimos previstos no art. 2º.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao pagamento do valor da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º Na hipótese prevista no § 1º do art. 2º, o deferimento do pedido de adesão ao PRD fica condicionado ao deferimento da compensação com créditos próprios de mesma natureza e espécie ou, no caso de indeferimento, ao pagamento em espécie do valor correspondente aos créditos originariamente indicados para compensação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do pagamento.

Art. 7º A exclusão do devedor do PRD, a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago e a execução automática da garantia prestada ocorrerão nas seguintes hipóteses:



I – falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas;

II – falta de pagamento da última parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – constatação, pelas autarquias e fundações públicas federais ou pela PGF, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992; ou

VI – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos dos art. 80 e art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A opção pelo PRD exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos anteriores, ressalvado o parcelamento de que trata a Lei nº 10.522, de 2002.

Parágrafo único. O disposto no art. 12 e no art. 14, *caput*, inciso IX, da Lei nº 10.522, de 2002, aplica-se aos parcelamentos de que trata a presente Lei.

Art. 9º As autarquias e fundações públicas federais e a PGF devem adaptar os seus sistemas informatizados e editar os atos necessários para a execução dos procedimentos previstos nesta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 10. Acrescentem-se o Capítulo XI-A e o art. 18-A na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XI-A

DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Art. 18-A. A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do estado de calamidade decretado em razão da pandemia de que trata o art. 1º ou em até 18 (dezoito) meses

após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses subsequentes, mediante requerimento do devedor.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo, o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira prestação.

§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata o *caput* é de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá a correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento, inclusive os que aguardam julgamento de recurso, o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito decorrente do julgamento da ação apenas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, devendo ter aplicação retroativa.

§ 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no *caput*, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.”

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante da situação de calamidade pública que estamos enfrentando, a medida ora proposta permitirá a redução do endividamento das empresas, tendo em vista que contemplará uma dedução na dívida junto às autarquias e fundações públicas federais. A redução de tal passivo aliado à possibilidade de parcelamento em prazos superiores aos atuais contribuirão para melhorar o perfil empresarial e o estoque da dívida, permitindo reduzir o risco e o número de pedido de recuperação judicial.

Outrossim, cabe destacar que o parcelamento dos débitos contribui para a elevação da arrecadação de receitas governamentais em um momento de uma severa crise em termos de saúde e de economia, enfrentada pelo mundo desde a Segunda Guerra Mundial. Desse modo, a receita adicional oriunda do programa de parcelamento de débito ora proposta permitirá ao governo flexibilizar parte do robusto contingenciamento.

Nesse contexto, dado o atual cenário em que a resolução da crise fiscal que atravessa o país, a proposta em questão é uma das principais medidas para o fim da crise econômica, em face da receita adicional do programa em comento que contribuirá para a retomada do crescimento do Produto Interno Bruto.

Igualmente, cabe destacar que, a medida afeta apenas débitos de natureza não tributária, portanto, não se aplica o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que prevê apenas incentivo ou benefícios de natureza tributária.

Neste sentido, impõe considerar que o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes em Refis (Programas de Parcelamento), uma vez que não prevê qualquer redução de tributos, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque aquele deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo. Conclui-se que o que se conhece por “Refis da Multa” tem natureza de transação tributária e não viola o artigo 165 da Carta Magna e o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, porquanto a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar um acordo que, mediante concessões mútuas, importe em encerramento de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Dessa forma, propõe-se a liquidação de débitos não tributários junto à autarquias e fundações federais vencidos até a data da publicação da presente Lei, mediante pagamento da primeira prestação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ou 20% (vinte por cento) do valor total da dívida consolidada, sem reduções, a depender do parcelamento escolhido (duas prestações no primeiro caso e sessenta, cento e vinte ou duzentas e quarenta prestações no segundo), sendo o restante da dívida parcelada e sujeita à

redução de, respectivamente, 90% (noventa por cento), 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento), nos juros e na multa de mora.

Nesse sentido, a regularização de débitos ora proposta favorecerá o acesso ao crédito necessário à consecução das decisões de consumo e investimento, contribuindo para a preservação do setor produtivo e de emprego, bem como sobre o processo de recuperação da atividade econômica. Além disso, irá auxiliar na manutenção ou no reestabelecimento de acesso ao capital por parte das empresas que aderirem ao parcelamento.

Ressalta-se que estamos vivenciando uma das maiores recessões da história, com uma queda acumulada do PIB de cerca de 9,7%. Nunca houve um trimestre tão ruim quanto o segundo de 2020, e uma taxa de desemprego superior a 14,4%. É o percentual mais alto desde o início da pandemia, de acordo com os dados divulgados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad – Covid-19), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Seus efeitos nas relações de trabalho não podem ser ignorados e necessitam de solução adequada e compatível com a gravidade do cenário enfrentado. Nesse sentido, é inevitável a realização de provisionamentos menores para que as empresas possam quitar possíveis débitos, liberando recursos para investimentos, pagamentos de dividendos e quitação de demais dívidas, injetando na economia recursos essenciais nos tempos atuais.

Desta maneira, a medida ora proposta faculta o parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, da dívida cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ou em até 18 (dezoito) meses da data de seu término, com aplicação de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Ademais, a proposta também prevê uma proteção da sobrevivência do trabalhador, consistente no estabelecimento de uma parcela mensal no valor mínimo de 1 (um) salário mínimo a serem pagas pelo empregador. Na hipótese de atraso consecutivo de 2 (duas) parcelas, haverá o vencimento antecipado do restante da dívida.

Importa frisar que o próprio Ministro Luis Roberto Barroso reconhece que o Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o País tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e

setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Deve-se ressaltar que, mesmo tendo reduzido consideravelmente o número de ajuizamentos, quase 1 milhão (2.013.241 em 2017), após a Reforma Trabalhista em 11 de novembro de 2017, ainda é um número bastante elevado de ajuizamentos. Conforme informações do TST, em março de 2020, temos 1.925.356 processos em execução nas Varas Trabalhistas pendentes. Esses números poderão dobrar rapidamente após a pandemia, diante da situação econômica e impactos trabalhistas.

Nesse contexto, diante da grave situação que acomete o País, milhares de empresas dificilmente conseguirão entabular acordos perante a Justiça do Trabalho e tão pouco após a pandemia do coronavírus. Por isso, se faz necessário que seja implementada uma modalidade de parcelamento de débitos trabalhistas em fase de execução de sentença, considerando-se a excepcionalidade atual, bem como a fragilidade econômica das empresas, muitas impedidas de prestar serviços e sem giro em caixa.

Dessa forma, a medida ora proposta poderá contribuir para a retomada do crescimento econômico e redução do desemprego por meio da expansão do crédito, que é uma variável crucial para a realização de investimentos e geração de emprego e renda. Devido à relevância deste tema para a conservação do emprego e renda, principalmente em um momento de grave recessão econômica no País, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 8.872, de 10 de Outubro de 2016 - DEC-8872-2016-10-10 - 8872/16
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2016;8872>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 14
- Lei nº 8.397, de 6 de Janeiro de 1992 - Lei da Medida Cautelar Fiscal - 8397/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8397>
- Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996 - Lei do Ajuste Tributário - 9430/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9430>
 - artigo 80
 - artigo 81
- Lei nº 10.522, de 19 de Julho de 2002 - LEI-10522-2002-07-19 - 10522/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10522>
 - artigo 10-
 - artigo 14-
 - inciso IX
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - artigo 90
 - artigo 389
 - artigo 395
 - inciso III do artigo 487
- Lei nº 13.848, de 25 de Junho de 2019 - LEI-13848-2019-06-25 - 13848/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;13848>
 - artigo 2º
- Lei nº 14.010 de 10/06/2020 - LEI-14010-2020-06-10 - 14010/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14010>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5.332, de 2023 (PL nº 8.949/2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 5.332, de 2023 (PL nº 8.949/2017), do Deputado Rôney Nemer, que *altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.*

O projeto é composto de três artigos. O primeiro altera Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir aos segurados com síndrome da



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica a dispensa da reavaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria. A referida dispensa também é proposta para os demais segurados aposentados por incapacidade permanente, quando a perícia constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável. Ademais, a alteração determina que, na perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida, ocorra a participação de um médico infectologista.

O segundo artigo, por sua vez, altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para de igual forma dispensar o beneficiário do benefício de prestação continuada (BPC) da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando o impedimento for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de médico especialista em infectologia na perícia de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

Por fim, o último artigo prevê a vigência imediata da lei.

Na justificção do projeto, o autor considera desarrazoada a necessidade de reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando o beneficiário for aposentado por incapacidade e esta for considerada permanente ou irrecuperável. Na mesma situação figuram os beneficiários do BPC concedido à pessoa com deficiência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designado relator, e à de Assuntos Sociais (CAS). Após, seguirá para apreciação do Plenário desta Casa. Não foram apresentadas emendas à proposição até o momento.

II – ANÁLISE

Compete à CAE, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre o aspecto econômico e financeiro da matéria que lhe seja submetida.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Não existem vícios de juridicidade, regimentalidade e constitucionalidade. A matéria observa a competência privativa da União preconizada no inciso XXIII do art. 22 da Constituição Federal (CF), quando se refere à seguridade social. Cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.

No que diz respeito à técnica legislativa, o projeto está vazado em boa técnica, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Porém, para não deixar dúvida quanto à não revogação dos incisos do *caput* do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, acrescentamos uma linha pontilhada acima do § 1º.

O aspecto fundamental da análise que cabe a esta Comissão diz respeito à avaliação do impacto econômico. Entendemos que a exigência da reavaliação periódica dos aposentados por incapacidade permanente, a antiga aposentadoria por invalidez, e das pessoas com deficiência beneficiárias do BPC, quando a condição for permanente, irreversível ou irrecuperável, apenas gera custos econômicos que colocam os indivíduos afetados em pior situação, visto que para eles a reavaliação pode provocar sérios transtornos. E, por outro lado, não gera benefícios para o sistema da seguridade social, ao contrário, também cria custos para a realização da reavaliação. Ressaltamos que permanece a possibilidade de o aposentado e o beneficiário do BPC serem convocados para avaliação quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.

Ademais, consideramos oportuna a modificação do § 5º do art. 43 e a inclusão do § 15 no art. 60, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para acrescentar, junto aos segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, aqueles com doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica com o fim de dispensá-los da avaliação periódica. Infelizmente, até o momento, os avanços da medicina não nos permitiram oferecer cura para essas doenças, de forma que submeter os acometidos por elas a repetidas avaliações se traduz em um fardo a mais a ser carregado por esses beneficiários.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Além disso, a inclusão do § 16 no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e do § 16 no art. 60, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevendo a participação de um médico infectologista nas perícias de segurados ou beneficiários do BPC com síndrome da imunodeficiência adquirida é meritória por conferir maior capacidade técnica aos laudos e evitar possíveis injustiças com os segurados, assim como reduzir as fraudes.

Em termos financeiros, o projeto contempla matéria de cunho essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa pública.

Por fim, estamos apresentando uma emenda de redação apenas para adequar a terminologia nos arts 43 e 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de HIV/aids para síndrome da imunodeficiência adquirida. E, no art. 101 do mesmo diploma normativo, substituímos a menção à aposentadoria por invalidez por aposentadoria por incapacidade permanente.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.332, de 2023, com a emenda abaixo consignada.

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 5.332, de 2023, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....

.....

....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

§ 5º Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedidos judicial ou administrativamente, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.” (NR)

“Art. 60.

.....

§ 15. Os segurados com síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo.

§ 16. A perícia médica de segurado com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia.” (NR)

“Art. 101.

.....

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, o aposentado por incapacidade permanente e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

.....”
 (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5332, DE 2023

(nº 8949/2017, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1614253&filename=PL-8949-2017



[Página da matéria](#)



Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43.

.....

§ 5º Os segurados com HIV/aids, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 4º deste artigo.

§ 6º Se a perícia médica constatar que a incapacidade é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedidos judicial ou administrativamente, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.” (NR)

“Art. 60.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 15. Os segurados com HIV/aids, doença de Alzheimer, doença de Parkinson e esclerose lateral amiotrófica estarão dispensados da avaliação referida no § 10 deste artigo.

§ 16. A perícia médica de segurado com aids deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia.”(NR)

“Art. 101.

§ 1º Observado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 43 desta Lei, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

.....”(NR)

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

§ 16. Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, a perícia médica dos requerentes do benefício de prestação continuada com síndrome da imunodeficiência adquirida deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em infectologia.”(NR)

“Art. 21.

.....

§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada estará dispensado de avaliação

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

médico-pericial periódica, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável, salvo fundamentada suspeita de fraude ou erro.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 476/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 8.949, de 2017, da Câmara dos Deputados, que “Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispensar o segurado do Regime Geral de Previdência Social e o beneficiário do benefício de prestação continuada da reavaliação periódica das condições da concessão do benefício quando a incapacidade for permanente, irreversível ou irrecuperável e para determinar a participação de especialista em infectologia na perícia médica de pessoa com síndrome da imunodeficiência adquirida”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

9

PARECER Nº DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONOMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

Relator: Senador **CARLOS VIANA**

I - RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera os artigos 17, 18, 19, 19-A e 22 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – a Lei do Bem.

Na justificação da proposição, o autor explica que a cada R\$ 1,00 de incentivo fiscal da Lei do Bem, o Brasil obtém aproximadamente R\$ 5,00 de investimento privado em inovação, logo aprimorar essa lei é apoiar o desenvolvimento econômico e social do país. O autor defende a possibilidade de que microempresas e pequenas e médias empresas também se beneficiem da Lei do Bem, hoje restrita às pessoas jurídicas que adotam o regime de tributação baseado no lucro real.

O PL nº 2.838, de 2020, dá nova redação aos incisos I e III do caput do art. 17 da Lei do Bem. No inciso I, ele substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a base de cálculo do lucro real. No inciso III, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Além do caput, o PL dá nova redação ao § 2º do art. 17, permitindo a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte.

O PL nº 2.838, de 2020, inclui o §4º ao art. 18 da Lei do Bem, obrigando que as micro e pequenas empresas beneficiárias do §2º desse

mesmo artigo prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico.

Com a nova redação do § 1º do art. 19 dada pelo PL nº 2.838, de 2020, aumenta-se a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e, acrescenta-se a possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que doze meses.

Já a nova redação do § 3º permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que superar o montante investido no ano anterior. Ainda no art. 19, o PL nº 2.838, de 2020, modifica o § 4º, permitindo que os dispêndios excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores.

O PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 19-A, caput, § 1º e § 8º, da Lei do Bem. Na nova redação dada ao caput, está prevista a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O § 1º limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado. No § 8º permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior. Ainda, o PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 22, I e II, obrigando que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei do Bem.

A proposição foi distribuída à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Na CAE, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

A competência regimental para que a CAE opine, em decisão terminativa, sobre a matéria advém da interpretação combinada dos arts. 91, inciso I; e 99, incisos I e IV, todos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Os incentivos fiscais concedidos são efetivos em aumentar o investimento privado em P&D e a inovação pelas pessoas jurídicas

beneficiárias. Há estudos que apontam aumentos de 43% a 81% nos dispêndios de P&D pelas empresas, crescimento de 7% a 11% do pessoal técnico e científico ligado à P&D e incremento na produtividade das beneficiárias. Segundo levantamento da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a lei proporcionou a criação de ao menos 15 novos centros de P&D, responsáveis pela criação de mais de 20 mil produtos ou inovações desde 2005.

Na Audiência Pública realizada em 2 de agosto de 2023, percebeu-se a relevância da Lei do Bem para o setor produtivo. Conforme os dados apresentados pelo Sr. José Afonso Cosmo Jr., representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Lei do Bem beneficia atualmente cerca de 4.130 empresas, cuja desoneração total corresponde a uma renúncia de receita de R\$ 5,86 bilhões por ano, mas que, em contrapartida, aumenta o investimento privado em P&D em R\$ 27,19 bilhões.

Ou seja, a Lei do Bem é uma política pública bem-sucedida em promover a inovação no Brasil. Porém, isso não significa que não possa ser melhorada, como nós pudemos perceber nos discursos proferidos na Audiência Pública que debateu a Lei.

Para contemplar as sugestões de melhoria legislativas que foram aventadas na Audiência Pública, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que contemple o PL nº 2.838, de 2020, mas que não se limite a ele, compatibilizando-o com o PL nº 2707, de 2020, também de autoria do Senador Izalci Lucas, e, ainda, com o PL nº 4.944, de 2020, de autoria da Deputada Luisa Canziani, na forma do Substitutivo, apresentado pelo Deputado Vitor Lippi e aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados.

Por isso, com o Substitutivo que ora apresentamos, teremos uma proposição mais completa e compatível com as necessidades do setor produtivo, de modo a dar mais segurança jurídica e a favorecer a inovação aberta, beneficiando micro e pequenas empresas, e startups.

O Substitutivo consiste em doze artigos. No art. 1º definimos o objeto; do art. 2º ao art. 11, apresentamos as mudanças na Lei do Bem; e, por fim, o último artigo traz a cláusula de vigência imediata. O art. 2º do Substitutivo altera o art. 17 da Lei do Bem que elenca os tipos de benefícios fiscais que as empresas que investem em P&D podem gozar.

Ao invés da redução da base de cálculo, que ocorre hoje, propomos no inciso I do caput do art. 17, a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&D realizados no período, definidos no § 2º desse mesmo artigo. Ao invés de isenção de 50% do IPI,

sugerimos, no inciso II do caput, a isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação.

Tal qual o texto original do PL nº 2.838, de 2020, prevemos, no inciso I do § 2º do art. 17, que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D.

No inciso III, ao invés de falarmos, como o PL 2.838, de 2020, em contratação de médias e grandes empresas, optamos por facultar a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados. Com essa previsão, conseguiremos contemplar as demandas do setor e permitir a competição em igualdade de condições das micro e pequenas empresas por esses contratos.

Por meio do art. 3º do Substitutivo, acrescentamos o art. 17A à Lei do Bem, cujo caput prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelas empresas beneficiárias ao MCTI, na forma do regulamento. O § 2º faculta ao MCTI a contratação de especialistas externos para auxiliar na avaliação dos projetos, prática essa que, como vimos na Audiência Pública, já é praxe do Ministério, dado o grande volume de trabalho.

Ademais, ampliamos a possibilidade de avaliação do MCTI para, além da avaliação ex ante dos projetos, a fiscalização de sua execução. No § 3º, permitimos que a avaliação ex ante dos projetos possa ser feita por empresa certificadora, o que aumentará a celeridade do MCTI em avaliar se o dispêndio foi de fato em P&D. Por fim, o § 4º ressalta que a fiscalização do MCTI não exclui a realizada pela Receita Federal do Brasil.

A nova redação do art. 18, caput, acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às startups que objetivem a execução de projetos de P&D. No § 1º desse artigo, incluímos as transferências a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) como despesa dedutível.

Na nova redação do § 2º, acrescentamos a necessidade de regulamentação posterior. No § 3º proposto no Substitutivo, revogamos o § 3º em vigor que proíbe expressamente que as microempresas e as empresas de pequeno porte se beneficiem da Lei do Bem, mesmo que adotem o regime do lucro real. Ao invés disso, propomos manter o § 3º proposto pelo Senador Izalci Lucas no PL nº 2.838, de 2020, que obriga tais empresas a prestar contas em meio eletrônico.

Com o art. 5º do Substitutivo, alteramos o art. 19 da Lei do Bem. Com objetivo de transformar o benefício fiscal em uma dedução direta sobre IR e a CS a pagar, a invés de abater a base de cálculo como é feito atualmente. A justificativa para essa alteração é a de que ela nivelará o incentivo para todos os setores.

Para que a metodologia proposta no texto do substitutivo não se torne um verdadeiro desincentivo ao investimento em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, em um momento tão necessário para o desenvolvimento do país, e ainda mais por parte de quem aplica e mais investe neste setor, propõem-se um ajuste no cálculo do benéfico, de modo que seja função da carga tributária a que a pessoa jurídica estiver sujeita, de modo que as melhorias propostas assegurem a manutenção do mesmo nível de benefício atual.

Na Audiência Pública, os representantes do setor produtivo foram unânimes em destacar que o incentivo fiscal da Lei do Bem seria mais claro e geraria mais segurança jurídica se, ao invés de exclusão da base de cálculo, houvesse desoneração direta de um percentual da CSLL e do IRPJ. Por isso, a redação proposta neste Substitutivo visa contemplar essa demanda, sem alterar a desoneração atual.

Ainda sobre a nova redação do art. 19, no § 1º, possibilitamos que a dedução chegue a 80%, a depender do número de pesquisadores contratados regularmente. Na redação atual, está prevista dedução dos gastos com os pesquisadores empregados, o que, numa interpretação estrita, significa que eles devem ser celetistas.

Para contemplar a dinamicidade do mercado de trabalho e diminuir a burocracia na contratação de pesquisadores, ampliando o número de postos de trabalho, facultamos neste parágrafo do Substitutivo que a dedução possa ocorrer independentemente do vínculo empregatício, aplicando-se também a contratos temporários de pesquisadores não residentes. No § 3º do art. 19, ajustamos o texto para tornar a redução da base de cálculo uma dedução direta do imposto devido, e mantivemos o incentivo ao desenvolvimento de patentes e cultivares.

O § 5º limita a dedução ao imposto devido e permite que o excedente seja utilizado em exercícios subsequentes. Similarmente, o § 10 permite a dedução para casos de prejuízo fiscal, de modo que ela seja usufruída em exercícios posteriores. O § 12 e o § 13 determinam o registro contábil e estabelecem como referência o ano-calendário de 2024, a partir do qual o benefício previsto no § 5º e § 10 poderá ser usufruído. Esses parágrafos contemplam a proposição normativa contida no PL nº 2707, de 2020, do Senador Izalci Lucas. Com a nova redação do art. 19, revoga-se o § 6º, retirando a limitação hoje imposta para que as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, definidas no § 2º, possam também se beneficiar do dispositivo do § 5º.

No § 9º do art. 19, criamos a previsão de que o MCTI edite regulamento de modo a conceder a dedução adicional prevista no inciso III

do § 6º a projetos de P&D que versem sobre áreas prioritárias definidas pelo próprio Ministério, de modo a canalizar mais recursos para projetos que sejam estratégicos ao desenvolvimento nacional.

O art. 19-A se refere às parcerias entre empresas e ICTs, regidas pela Lei nº 10.973, de 2004. Na redação aqui proposta, substituímos a previsão de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por dedução direta no imposto devido de 50% dos dispêndios em projetos de P&D executados por ICT.

Esse percentual visa simplificar as condições do benefício, fixando um valor intermediário entre os dois limites estabelecidos na Lei atual. Por esse motivo, seriam revogados o inciso I do § 1º e os §§ 3º e 4º, que dão condições para valores maiores de dedução efetiva. Os incisos II, III, IV e V do § 1º replicam para o art. 19-A as novas regras colocadas no art. 19. O art. 7º do Substitutivo inclui o art. 19-B à Lei do Bem. Nela, permite-se a dedução de até 6,8% do IRPJ e da CSLL a depender do aporte financeiro da pessoa jurídica a Fundo de Investimentos e Participações (FIP) e fundos patrimoniais destinados à inovação, previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 2021 – Marco Legal das Startups.

No Substitutivo ao PL nº 4.944, de 2020, foi previsto apenas a dedução para investimento em FIP. Contudo, consideramos que a medida produzirá mais benefícios se, além do FIP, possibilitarmos a dedução de investimentos em fundos patrimoniais.

O percentual de 6,8% foi estabelecido para incentivar o investimento em FIP e fundos patrimoniais de inovação e, simultaneamente, estabelecer um limite baixo para a dedução desses investimentos. O objetivo é não permitir que a empresa invista todos seus dispêndios em atividades de P&D em FIP e fundos patrimoniais, pois isso poderia, em alguns casos, causar um desvirtuamento propósito da Lei do Bem de estimular a inovação dentro das empresas – o objetivo é que esses investimentos na estratégia de inovação aberta sejam complementares, e não substitutos aos investimentos em inovação no interior da empresa.

O objetivo do § 2º e do § 3º do art. 19-B é dar segurança jurídica para as empresas, estabelecendo que o aporte realizado é prova suficiente para a obtenção do benefício fiscal. Cabe ao gestor do fundo garantir que os recursos aplicados sigam de fato as regras estabelecidas nas respectivas instruções normativas da CVM, enquanto à última cabe fiscalizar tal cumprimento.

Já o § 4º e o § 5º estabelecem que a responsabilização por eventual descumprimento de qualquer obrigação é do gestor do fundo patrimonial ou FIP. A partir da nova redação ao art. 21 da Lei do Bem proposta pelo PL nº 2.838, de 2020, redigimos um novo art. 21, que permite

a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós doutores pelas empresas.

Essa medida visa estimular a empregabilidade de pós-graduados nas empresas, visto que, ao contrário dos países desenvolvidos, no Brasil, ainda há poucos mestres e doutores no setor produtivo. Para que as empresas acessem a dedução adicional de 6,8%, os pós-graduados deverão se dedicar exclusivamente à pesquisa, por isso, esse estímulo não se choca com o previsto no § 1º do art. 19. Ao mesmo tempo que incentiva a contratação de pós-graduados, o percentual de 6,8% não prejudica os cofres públicos, pois o valor da desoneração retorna como benefício para a sociedade por meio das externalidades positivas produzidas pela maior empregabilidade de mestres, doutores e pós-doutores.

Por exemplo, com a mais perspectivas de empregos para pós-graduados, os jovens brasileiros têm mais estímulos a adquirir capital humano e, aqueles que já o adquiriram têm menos incentivos para emigrar, diminuindo a chamada “fuga de cérebros”.

O art. 9º do Substitutivo reproduz a alteração do art. 22 proposta pelo PL nº 2.838, de 2020. Similarmente, o art. 10 reproduz as alterações trazidas pelo PL nº 4.944, de 2020, na forma de seu Substitutivo. Com a nova redação do art. 26, reduzimos a burocracia para que as empresas que se beneficiam da Lei 8.248, de 1991 (Lei de Informática), usufruam dos incentivos previstos no art. 19 da Lei do Bem.

Hoje, elas podem usar de exclusões adicionais que chegam a 80% (conforme regras impostas pelo atual art. 26), mas esse benefício é controlado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de maneira segregada aos benefícios previstos no art. 19. Para não aumentar a desoneração dessas empresas nem criar duplicidade nos benefícios, sugere-se o novo texto ao §2º, que prevê esse limitador.

Com as mudanças acima propostas, fortaleceremos a Lei do bem, dando-lhe mais segurança jurídica, reduzindo sua burocracia e fortalecendo a capacidade do MCTI de analisar os projetos de forma célere e transparente.

III – VOTO

Diante do exposto, o parecer é pela constitucionalidade, pela juridicidade, pela regimentalidade e pela boa técnica legislativa do PLS nº 2.838, de 2020, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Ciência e Tecnologia –CCT com a subemenda que apresenta.

SUBEMENDA Nº – CAE

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 –
Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta: Art. 1º Esta Lei altera os artigos 17, 18, 19-A, 21, 22 e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e acrescenta os artigos 17-A e 19-B à referida Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de percentual dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados, ainda que não exclusivamente, à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

.....
.....
VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

.....
.....
§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplicase também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme o regulamento;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de outras empresas para prestação de serviços tecnológicos especializados, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

.....

 § 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

.....
 § 12. Regulamento disporá sobre os critérios que máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de uso não-exclusivo deverão cumprir para obterem o benefício da depreciação integral previsto no inciso III do caput” (NR)

Art. 3º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos e poderá fiscalizar a execução do projeto, conforme regulamento.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”
(NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2024, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente à multiplicação do somatório das alíquotas do IRPJ e respectivo adicional e da CSLL aplicáveis à pessoas jurídicas, pelo valor correspondente a 60% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 80% dos dispêndios em função do número de

pesquisadores contratados regularmente, qualquer que seja o vínculo empregatício, e pesquisadores não-residentes contratados temporariamente pela pessoa jurídica, por período não inferior a 12 meses, na forma a ser definida em regulamento.

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a até 20% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real no ano-fiscal da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

§ 9º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista no inciso III do § 6º, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.

§ 10. Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 11. Para fins do disposto nos §§ 5º e 16 deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 12. A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 6º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024." (NR)

Art. 6º O art. 19-A da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser

executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei. § 1º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I – deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV – o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V – a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

b) 44% a título de dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ). c) 30% a título de dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

.....

§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

.....

§ 14. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista na alínea “c” do § 1º, V, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.”
(NR)

Art. 7º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“Art. 19-B. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do

aporte financeiro a startups nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em pesquisa, desenvolvimento e inovação, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º Os gestores dos Fundos de Investimentos e Participações (FIP) e dos fundos patrimoniais destinados à inovação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, serão os responsáveis pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP, fundo patrimonial, ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP ou fundo patrimonial a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP ou fundo patrimonial, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP ou fundo patrimonial.” (NR)

Art. 8º O art. 21 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 6,80% de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa, conforme regulamento (NR).”

Art. 9º O art. 22 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.22.....

I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas, institutos de pesquisa e universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.” (NR)

Art. 10. O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O disposto no inciso I do art. 17 e no art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 11. Revogam-se o § 6º do art. 19, os §§ 3º e 4º do art. 19-A e os §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

,Presidente

,Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2838, DE 2020

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2020

Altera a Lei 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 17, 18, 19, 19-A, 21 e 22 da Lei 11.196, de 21 de Novembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;



SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização, ainda que não exclusiva, nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

IV – amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;

V – (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010);

VI – redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

§ 1º Considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

III – contratação de serviços de empresas de médio e grande porte, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

§ 3º Na hipótese de dispêndios com assistência técnica, científica ou assemelhados e de royalties por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior, a dedutibilidade fica condicionada à observância do disposto nos arts. 52 e 71 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 4º Na apuração dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do Poder Público.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º A quota de depreciação acelerada de que trata o inciso III do caput deste artigo constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada em livro fiscal de apuração do lucro real.

§ 9º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.

§ 10 A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 9º deste artigo, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§ 11 As disposições dos §§ 8º, 9º e 10 deste artigo aplicam-se também às quotas de amortização de que trata o inciso IV do caput deste artigo.”

“Art. 18. Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

pequeno porte de que trata a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o caput deste artigo que apuram o imposto de renda com base no lucro real, os dispêndios efetuados com a execução de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica não serão dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 4º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.”

“Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo poderá chegar a até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica ou pesquisadores não residentes contratados temporariamente, não inferior a 12 meses, pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 2º Na hipótese de pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, poderão também ser considerados, na forma do regulamento, os sócios que exerçam atividade de pesquisa.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que superar, no ano calendário, o montante registrado no ano calendário anterior.

§ 4º O montante da exclusão de que trata este artigo que exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, poderá ser somado ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da pessoa jurídica e compensado em períodos de apuração subsequentes.”

“Art. 19-A. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a 150% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A exclusão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos.

§ 2º O disposto no caput deste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 3º Os valores dos dispêndios serão creditados em conta corrente bancária mantida em instituição financeira oficial federal, aberta diretamente em nome da ICT, vinculada à execução do projeto e movimentada para esse único fim.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 4º A transferência de tecnologia, o licenciamento para outorga de direitos de uso e a exploração ou a prestação de serviços podem ser objeto de contrato entre a pessoa jurídica e a ICT, na forma da legislação, observados os direitos de cada parte.

§ 5º O recurso recebido na forma do caput deste artigo constitui receita própria da ICT beneficiária, para todos os efeitos legais, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 6º Aplica-se ao disposto neste artigo, no que couber, a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, especialmente os seus arts. 6º a 18º.

§ 7º O incentivo fiscal de que trata este artigo não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica previsto no art. 19 desta Lei, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo.

§ 8º O montante da exclusão de que trata este artigo que exceder o valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, poderá ser somado ao saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da pessoa jurídica e compensado em períodos de apuração subsequentes.”

“Art. 21. A pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, 50% (cinquenta por cento) de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com aqueles pesquisadores titulados como mestres ou doutores, contratados ou transferidos, conforme regulamento, para o exercício de atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva, em empresas localizadas no território brasileiro, conforme regulamento (NR).”

“Art. 22. Os dispêndios e pagamentos de que tratam os arts. 17 a 20 desta Lei:

I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

institutos de pesquisa e universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos, recentemente, proposição legislativa, que recebeu o número PL 2707 de 2020, que pretende alterar a Lei 11.196/2005, no sentido de que as empresas possam se valer do benefício da chamada “Lei do Bem” em exercícios subsequentes. Posteriormente, no entanto, optamos por formular aprimoramentos em formato mais completo e robusto, razão pela qual apresentamos este novo Projeto de Lei, versando sobre o mesmo tema mas em escopo ampliado.

Esta nova proposta, que agora trago à apreciação dos Pares, além do uso do incentivo em anos subsequentes, propõe uma série de melhorias tais como a dedução para empresas que contratarem mestres e doutores para atividades de P&D, possibilitamos a dedução com a contratação de não residentes para P&D, a compra de equipamentos e máquinas não exclusivo para P&D, dedução ao se realizar investimentos em Fundos de Investimento para empresas de base tecnológica. Além disso, sanamos o artigo 19-A no sentido de tirar as amarras e permitir que efetivamente funcione, e também foi solucionada a questão do artigo 18 permitindo que não se constitua receita os serviços de P&D prestados por uma microempresa.

O panorama institucional e regulatório traz um indicador preocupante para o Brasil, pois ocupa a 106ª posição quanto à facilidade para criar uma empresa no ranking do IGI, com um entorno regulatório complexo (72º lugar) e pouca estabilidade política e operacional (74º lugar). Esses indicadores mostram o motivo pelo qual o Brasil ocupa, também, um dos últimos lugares quanto à criação de novos negócios por cada mil habitantes, no qual a posição ocupada é a 98ª. Comparando com algumas outras potências emergentes, países como Colômbia, Peru ou África do Sul, observa-se que esses países dispõem de um entorno regulatório melhor



SF/20299.20765-78



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

avaliado do que o Brasil; e países como China, a qual ocupa o 25º lugar na facilidade para criação de uma empresa.

Quanto ao papel das micro, pequenas e médias empresas (MPME) no ecossistema de inovação, pode-se observar a importância delas em muitos desses países, obtendo vantagens no mecanismo de incentivo à PD&I como, por exemplo, o valor em dobro do incentivo na Colômbia (50% de isenção fiscal direta no IR e CSLL), valor extra de incentivo na Holanda, monetização direta do incentivo em países como França ou Canadá, ou potencialização indireta por meio do setor privado nos Estados Unidos, ao possibilitar o uso do crédito para pagamento de encargos salariais em startups. No Brasil, apesar de existir um incentivo potencialmente interessante para incentivar o investimento privado em startups, eliminando da base de cálculo dos impostos a receita procedente de serviços de P&D por parte de uma startup (Lei 11.196/05, artigo 18, parágrafo § 2º), o mecanismo não tem aplicação real, pois esse incentivo está limitado às empresas que não tributem no regime do Simples Nacional (limitação imposta pela Lei Complementar 123/06, artigo 24), sendo que praticamente a totalidade das MPE (Micro e Pequenas Empresas) tributam nesse regime simplificado.

Se compararmos o incentivo da Lei do Bem no Brasil com outros países, no qual esse tipo de incentivo já ultrapassou a fase de maturidade, como França ou Espanha, pode-se observar que, no segundo, do número de declarantes, apenas 3.232 são de grandes empresas (um 18,5%), enquanto os restantes, 81,5%, são empresas de pequeno e médio porte; já na França, 94,9% dos declarantes foram empresas de pequeno e médio porte.

No Brasil não existe tal medição, mas, pela lógica do regime de tributação, no qual só empresas que tributam no regime de Lucro Real podem usufruir, e só as empresas acima de 78 milhões de reais de faturamento bruto no ano tem essa obrigação, é claro que o percentual de MPME que opta ao incentivo é drasticamente inferior ao que pode se observar em outros países. É importante entender o motivo pelo qual as empresas de menor porte não têm acesso hoje aos incentivos já estabelecidos na Lei do Bem, assim como o motivo das limitações.

Segundo dados da RFB, o número de optantes no Brasil pelo regime de Simples Nacional em 2018 foi de 12,7 milhões de empresas. Ou seja, das quase 16 milhões de empresas





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

existentes no Brasil, mais de 12 milhões optaram por esse regime, o que representa 80% do total das empresas no país.

Aproximadamente 2% das empresas do Brasil tributam no regime de Lucro Real, ou seja, deduz-se que em torno de 18% das empresas restantes tributam no Lucro Presumido.

É possível perceber que, conforme redação em Lei 11.196/05, as ME e EPP enfrentam uma situação complexa quanto à regulamentação, pois parecem depender das informações prestadas pela Contratante em relação aos seus programas de PD&I ao organismo de tutela definido em Decreto (MCTIC). A Contratante pode não estar utilizando o benefício da Lei do Bem, seja por limitadores (regime de tributação, resultado fiscal) ou seja por qualquer outro motivo interno, no qual não deve ocorrer dependência da Contratante para as ME e EPP que prestem serviços de PD&I para usufruir de um direito. Por esse motivo, sugere-se adicionar um parágrafo na Lei 11.196/05 que crie um marco de regulamentação específica para as ME e EPP que quiserem utilizar o benefício definido em parágrafo §2º do Artigo 18 desta mesma Lei.

Em suma, A Lei do Bem é fundamental para apoiar pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica por meio da redução do imposto pago pelo setor produtivo.

Considerando que o Brasil, na contramão dos países desenvolvidos, tem reduzido a subvenção econômica e a disponibilidade de recursos para financiamento à inovação, os benefícios fiscais da Lei do Bem são determinantes para alavancar os investimentos privados em inovação, incentivando o aumento da competitividade do país.

Estima-se que para cada R\$ 1 de incentivo fiscal da Lei do Bem obtenha-se R\$ 5 de investimento privado em inovação. Ampliar e aprimorar os benefícios fiscais da Lei do Bem, é apoiar o desenvolvimento econômico e social do Brasil, com uma agenda de futuro, além de trazer segurança jurídica nos investimentos privados.

Segundo o MCTI, no relatório anual da utilização dos incentivos fiscais da Lei do Bem, ano base 2012, a renúncia fiscal é a “forma mais correta para combater e superar a atual fragilidade que enfrentamos em transferir conhecimento ao setor produtivo”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Segundo apontado pelo IPEA, “[e]m países como França, Coreia do Sul, Canadá, Irlanda e Japão, por exemplo, a isenção fiscal para inovação é a mais relevante estratégia de fomento à PD&I privada (OCDE, 2015). Mesmo que no Brasil a situação seja diferente, estimativas do MCTIC mostram que no ano de 2014, a isenção fiscal referente a investimentos empresariais em PD&I com o emprego da Lei do Bem foi de aproximadamente R\$ 1,8 bilhão, beneficiando mais de 1.000 empresas. ” (Araujo et al., 2016, p. 29).

Ainda mais importante, verifica-se que a Lei do Bem é avaliada por especialistas como um instrumento que contribui para alavancar o investimento privado em PD&I.

Nesse sentido, aprimorar e ampliar a Lei do Bem se faz necessário, quiçá obrigatório, pensando no longo prazo e no ganho de competitividade para o Brasil.

Sala das Sessões, de de 2020.

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



SF/20299.20765-78

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1906;123>
- [urn:lex:br:federal:lei:1905;11196](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11196)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1905;11196>
- Lei nº 4.506, de 30 de Novembro de 1964 - LEI-4506-1964-11-30 - 4506/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4506>
 - artigo 52
 - artigo 71
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - inciso II do parágrafo 2º do artigo 13
- Lei nº 9.841, de 5 de Outubro de 1999 - Estatuto da Microempresa - 9841/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9841>
- Lei nº 10.973, de 2 de Dezembro de 2004 - Lei de Inovação Tecnológica - 10973/04
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10973>
 - inciso V do artigo 2º
 - inciso IX do artigo 2º
 - artigo 18
- Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 - Lei do Bem - 11196/05
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2005;11196>
 - artigo 17
 - artigo 18
 - artigo 19
 - artigo 19-
 - artigo 21
 - artigo 22
- Lei nº 12.350, de 20 de Dezembro de 2010 - LEI-12350-2010-12-20 - 12350/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12350>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 61, DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA,
sobre o Projeto de Lei nº 2838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que
Altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Astronauta Marcos Pontes

30 de agosto de 2023



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, do Senador Izalci Lucas, que *altera a Lei nº 11.196, de 21 de Novembro de 2005 – Lei do Bem*.

Relator: Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 2.838, de 2020, de autoria do Senador Izalci Lucas, que altera os artigos 17, 18, 19, 19-A e 22 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – a Lei do Bem.

Na justificção da proposição, o autor explica que a cada R\$ 1,00 de incentivo fiscal da Lei do Bem, o Brasil obtém aproximadamente R\$ 5,00 de investimento privado em inovação, logo aprimorar essa lei é apoiar o desenvolvimento econômico e social do país. O autor defende a possibilidade de que microempresas e pequenas e médias empresas também se beneficiem da Lei do Bem, hoje restrita às pessoas jurídicas que adotam o regime de tributação baseado no lucro real.

O PL nº 2.838, de 2020, dá nova redação aos incisos I e III do *caput* do art. 17 da Lei do Bem. No inciso I, ele substitui a previsão de dedução sobre a base de cálculo do lucro líquido para a base de cálculo do lucro real. No inciso III, amplia a previsão de depreciação integral para equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos que não sejam usados exclusivamente na atividade de pesquisa e desenvolvimento (P&D). Além do *caput*, o PL dá nova redação ao § 2º do art. 17, permitindo a dedução do montante aplicado em fundos de investimento destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e a dedução do valor dispendido na contratação de empresas de médio e grande porte.

O PL nº 2.838, de 2020, inclui o §4º ao art. 18 da Lei do Bem, obrigando que as micro e pequenas empresas beneficiárias do §2º desse mesmo artigo prestem informações sobre seus programas de P&D em meio eletrônico.

Com a nova redação do § 1º do art. 19 dada pelo PL nº 2.838, de 2020, aumenta-se a margem de dedução fiscal para 80% com base no número de pesquisadores empregados e, acrescenta-se a possibilidade de dedução para pesquisadores não-residentes contratados temporariamente por período igual ou maior que doze meses. Já a nova redação do § 3º permite a exclusão de 20% dos dispêndios em P&D da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que superar o montante investido no ano anterior. Ainda no art. 19, o PL nº 2.838, de 2020, modifica o § 4º, permitindo que os dispêndios excluídos da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) possam ser somados a prejuízo fiscal e compensados em exercícios posteriores.

O PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 19-A, *caput*, § 1º e § 8º, da Lei do Bem. Na nova redação dada ao *caput*, está prevista a exclusão de 150% dos dispêndios em P&D executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), desde que se classifiquem como despesa na legislação que rege o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O § 1º limita a exclusão ao período de apuração em que o gasto é realizado. No § 8º permite que o valor a ser excluído seja somado a prejuízo fiscal e compensado em período posterior.

Ainda, o PL nº 2.838, de 2020, altera o art. 22, I e II, obrigando que os dispêndios sejam registrados em conformidade com as normas contábeis e que sejam deduzidos apenas os gastos com pessoas físicas e jurídicas residentes e domiciliadas no Brasil, exceto pesquisadores e ICTs estrangeiros, e pagamentos regidos pelos incisos V e VI do art. 17 da Lei do Bem.

A matéria foi distribuída para a CCT e seguirá, posteriormente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os incentivos fiscais concedidos são efetivos em aumentar o investimento privado em P&D e a inovação pelas pessoas jurídicas beneficiárias. Há estudos que apontam aumentos de 43% a 81% nos dispêndios

de P&D pelas empresas, crescimento de 7% a 11% do pessoal técnico e científico ligado à P&D e incremento na produtividade das beneficiárias. Segundo levantamento da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (ANPEI), a lei proporcionou a criação de ao menos 15 novos centros de P&D, responsáveis pela criação de mais de 20 mil produtos ou inovações desde 2005.

Na Audiência Pública que realizamos em 2 de agosto de 2023, pudemos perceber a relevância da Lei do Bem para o setor produtivo. Conforme os dados apresentamos pelo Sr. José Afonso Cosmo Jr., representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), a Lei do Bem beneficia hoje cerca de 4.130 empresas, cuja desoneração total corresponde a uma renúncia de receita de R\$ 5,86 bilhões por ano, mas que, em contrapartida, aumenta o investimento privado em P&D em R\$ 27,19 bilhões. Ou seja, a Lei do Bem é uma política pública bem-sucedida em promover a inovação no Brasil. Porém, isso não significa que não possa ser melhorada, como nós pudemos perceber nos discursos proferidos na Audiência Pública que debateu a Lei.

Para contemplar as sugestões de melhoria legislativas que foram aventadas na Audiência Pública, decidimos pela apresentação de um Substitutivo que contemple o PL nº 2.838, de 2020, mas que não se limite a ele, compatibilizando-o com o PL nº 2707, de 2020, também de autoria do Senador Izalci Lucas, e, ainda, com o PL nº 4.944, de 2020, de autoria da Deputada Luisa Canziani, na forma do Substitutivo, apresentado pelo Deputado Vitor Lippi e aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados. Por isso, com o Substitutivo que ora apresentamos, teremos uma proposição mais completa e compatível com as necessidades do setor produtivo, de modo a dar mais segurança jurídica e a favorecer a inovação aberta, beneficiando micro e pequenas empresas, e startups.

O Substitutivo consiste em doze artigos. No art. 1º definimos o objeto; do art. 2º ao art. 11, apresentamos as mudanças na Lei do Bem; e, por fim, o último artigo traz a cláusula de vigência imediata.

O art. 2º do Substitutivo altera o art. 17 da Lei do Bem que elenca os tipos de benefícios fiscais que as empresas que investem em P&D podem gozar. Ao invés da redução da base de cálculo, que ocorre hoje, propomos no inciso I do caput do art. 17, a dedução direta de parte do IRPJ e da CSLL devidos, a depender dos gastos em P&D realizados no período, definidos no §

2º desse mesmo artigo. Ao invés de isenção de 50% do IPI, sugerimos, no inciso II do *caput*, a isenção total para bens industrializados destinados à pesquisa e à inovação.

Tal qual o texto original do PL nº 2.838, de 2020, prevemos, no inciso I do § 2º do art. 17, que as aplicações em fundos de investimentos destinados à capitalização de empresas de base tecnológica e as aplicações em programa governamental de apoio a tais empresas possam ser consideradas dispêndios em P&D. No inciso III, ao invés em falarmos, como o PL 2.838, de 2020, em contratação de médias e grandes empresas, optamos por facultar a dedução dos valores gastos na terceirização de serviços tecnológicos especializados. Com essa previsão, conseguiremos contemplar as demandas do setor e permitir a competição em igualdade de condições das micro e pequenas empresas por esses contratos.

Por meio do art. 3º do Substitutivo, acrescentamos o art. 17-A à Lei do Bem, cujo *caput* prevê a obrigatoriedade de prestação de contas pelas empresas beneficiárias ao MCTI, na forma do regulamento. O § 2º faculta ao MCTI a contratação de especialistas externos para auxiliar na avaliação dos projetos, prática essa que, como vimos na Audiência Pública, já é praxe do Ministério, dado o grande volume de trabalho. Ademais, ampliamos a possibilidade de avaliação do MCTI para, além da avaliação *ex ante* dos projetos, a fiscalização de sua execução. No § 3º, permitimos que a avaliação *ex ante* dos projetos possa ser feita por empresa certificadora, o que aumentará a celeridade do MCTI em avaliar se o dispêndio foi de fato em P&D. Por fim, o § 4º ressalta que a fiscalização do MCTI não exclui a realizada pela Receita Federal do Brasil.

A nova redação do art. 18, *caput*, acrescenta a possibilidade de dedução das transferências destinadas às *startups* que objetivem a execução de projetos de P&D. No § 1º desse artigo, incluímos as transferências a Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) como despesa dedutível. Na nova redação do § 2º, acrescentamos a necessidade de regulamentação posterior. No § 3º proposto no Substitutivo, revogamos o § 3º em vigor que proíbe expressamente que as microempresas e as empresas de pequeno porte se beneficiem da Lei do Bem, mesmo que adotem o regime do lucro real. Ao invés disso, propomos manter o § 3º proposto pelo Senador Izalci Lucas no PL nº 2.838, de 2020, que obriga tais empresas a prestar contas em meio eletrônico.

Com o art. 5º do Substitutivo, alteramos o art. 19 da Lei do Bem. Nele, prevemos que 20,4% valores dispendidos em P&D passem a ser

deduzidos diretamente do IRPJ e da CSLL devidos, ao invés de serem excluídos da base de cálculo, como ocorre hoje. Vale ressaltar que o percentual de 20,4% corresponde ao impacto real do incentivo atual presente no Art. 19, ou seja, 60% de abatimento na base de cálculo sobre o recolhimento de 34% (considerando as alíquotas somadas do IRPJ, do Adicional de IRPJ e da CSLL). Desta forma, a alteração de que trata o caput irá manter a desoneração tributária efetiva para as empresas no mesmo nível atual. Além disso, a medida irá nivelar o incentivo para todos os setores, visto que hoje o impacto direto da exclusão de 60% da Lei do Bem nos setores financeiros pode chegar a até 27% (acima, portanto, dos 20,4% das demais empresas), em função da alíquota de CSLL maior para empresas do segmento financeiro. Nesse sentido, além de simplificar a forma de cálculo, tal alteração reduziria o impacto fiscal da Lei em relação à situação atual. Na Audiência Pública, os representantes do setor produtivo foram unânimes em destacar que o incentivo fiscal da Lei do Bem seria mais claro e geraria mais segurança jurídica se, ao invés de exclusão da base de cálculo, houvesse desoneração direta de um percentual da CSLL e do IRPJ. Por isso, a redação proposta neste Substitutivo visa contemplar essa demanda, sem alterar a desoneração atual.

Ainda sobre a nova redação do art. 19, no § 1º, possibilitamos que a dedução chegue a 27,2%, a depender do número de pesquisadores contratados regularmente. Na redação atual, está prevista dedução dos gastos com os pesquisadores empregados, o que, numa interpretação estrita, significa que eles devem ser celetistas. Para contemplar a dinamicidade do mercado de trabalho e diminuir a burocracia na contratação de pesquisadores, ampliando o número de postos de trabalho, facultamos neste parágrafo do Substitutivo que a dedução possa ocorrer independentemente do vínculo empregatício, aplicando-se também a contratos temporários de pesquisadores não-residentes.

No § 3º do art. 19, ajustamos o texto para tornar a redução da base de cálculo uma dedução direta do imposto devido, e mantivemos o incentivo ao desenvolvimento de patentes e cultivares. O § 5º limita a dedução ao imposto devido e permite que o excedente seja utilizado em exercícios subsequentes. Similarmente, o § 10 permite a dedução para casos de prejuízo fiscal, de modo que ela seja usufruída em exercícios posteriores. O § 12 e o § 13 determinam o registro contábil e estabelecem como referência o ano-calendário de 2024, a partir do qual o benefício previsto no § 5º e § 10 poderá ser usufruído. Esses parágrafos contemplam a proposição normativa contida no PL nº 2707, de 2020, do Senador Izalci Lucas.

Com a nova redação do art. 19, revoga-se o § 6º, retirando a limitação hoje imposta para que as pessoas jurídicas que se dedicam exclusivamente à pesquisa e desenvolvimento tecnológico, definidas no § 2º, possam também se beneficiar do dispositivo do § 5º. O § 8º fixa a divisão do benefício fiscal entre as três formas dos tributos, a CSLL, o IRPJ e o Adicional do IRPJ. Esse ajuste complementa as alterações propostas ao *caput*, §1º e §3º do art. 19, para transformar o benefício fiscal em isenção direta sobre o imposto a pagar. Essa separação também permitirá para a Receita Federal antecipar os impactos do incentivo em cada um dos recolhimentos, visto que possuem destinações distintas. Vale ressaltar que essa foi a mesma estratégia usada pelo incentivo da Lei de Informática em sua recente alteração.

No § 9º do art. 19, criamos a previsão de que o MCTI edite regulamento de modo a conceder a dedução adicional prevista no inciso III do § 6º a projetos de P&D que versem sobre áreas prioritárias definidas pelo próprio Ministério, de modo a canalizar mais recursos para projetos que sejam estratégicos ao desenvolvimento nacional.

O art. 19-A se refere às parcerias entre empresas e ICTs, regidas pela Lei nº 10.973, de 2004. Na redação aqui proposta, substituímos a previsão de redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por dedução direta no imposto devido de 50% dos dispêndios em projetos de P&D executados por ICT. Esse percentual visa simplificar as condições do benefício, fixando um valor intermediário entre os dois limites estabelecidos na Lei atual. Por esse motivo, seriam revogados o inciso I do § 1º e os §§ 3º e 4º, que dão condições para valores maiores de dedução efetiva. Os incisos II, III, IV e V do § 1º replicam para o art. 19-A as novas regras colocadas no art. 19.

O art. 7º do Substitutivo inclui o art. 19-B à Lei do Bem. Nela, permite-se a dedução de até 6,8% do IRPJ e da CSLL a depender do aporte financeiro da pessoa jurídica a Fundo de Investimentos e Participações (FIP) e fundos patrimoniais destinados à inovação, previstos no art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 2021 – Marco Legal das Startups. No Substitutivo ao PL nº 4.944, de 2020, foi previsto apenas a dedução para investimento em FIP. Contudo, consideramos que a medida produzirá mais benefícios se, além do FIP, possibilitarmos a dedução de investimentos em fundos patrimoniais. O percentual de 6,8% foi estabelecido para incentivar o investimento em FIP e fundos patrimoniais de inovação e, simultaneamente, estabelecer um limite baixo para a dedução desses investimentos. O objetivo é não permitir que a empresa invista todos seus dispêndios em atividades de P&D em FIP e fundos patrimoniais, pois isso poderia, em alguns casos, causar um desvirtuamento do

propósito da Lei do Bem de estimular a inovação dentro das empresas – o objetivo é que esses investimentos na estratégia de inovação aberta sejam complementares, e não substitutos aos investimentos em inovação no interior da empresa.

O objetivo do § 2º e do § 3º do art. 19-B é dar segurança jurídica para as empresas, estabelecendo que o aporte realizado é prova suficiente para a obtenção do benefício fiscal. Cabe ao gestor do fundo garantir que os recursos aplicados sigam de fato as regras estabelecidas nas respectivas instruções normativas da CVM, enquanto à última cabe fiscalizar tal cumprimento. Já o § 4º e o § 5º estabelecem que a responsabilização por eventual descumprimento de qualquer obrigação é do gestor do fundo patrimonial ou FIP.

A partir da nova redação ao art. 21 da Lei do Bem proposta pelo PL nº 2.838, de 2020, redigimos um novo art. 21, que permite a dedução dos gastos empregatícios com mestres, doutores e pós-doutores pelas empresas. Essa medida visa estimular a empregabilidade de pós-graduados nas empresas, visto que, ao contrário dos países desenvolvidos, no Brasil, ainda há poucos mestres e doutores no setor produtivo. Para que as empresas acessem a dedução adicional de 6,8%, os pós-graduados deverão se dedicar exclusivamente à pesquisa, por isso, esse estímulo não se choca com o previsto no § 1º do art. 19. Ao mesmo tempo que incentiva a contratação de pós-graduados, o percentual de 6,8% não prejudica os cofres públicos, pois o valor da desoneração retorna como benefício para a sociedade por meio das externalidades positivas produzidas pela maior empregabilidade de mestres, doutores e pós-doutores. Por exemplo, com a mais perspectivas de empregos para pós-graduados, os jovens brasileiros têm mais estímulos a adquirir capital humano e, aqueles que já o adquiriram têm menos incentivos para emigrar, diminuindo a chamada “fuga de cérebros”.

O art. 9º do Substitutivo reproduz a alteração do art. 22 proposta pelo PL nº 2.838, de 2020. Similarmente, o art. 10 reproduz as alterações trazidas pelo PL nº 4.944, de 2020, na forma de seu Substitutivo. Com a nova redação do art. 26, reduzimos a burocracia para que as empresas que se beneficiam da Lei 8.248, de 1991 (Lei de Informática), usufruam dos incentivos previstos no art. 19 da Lei do Bem. Hoje, elas podem usar de exclusões adicionais que chegam a 80% (conforme regras impostas pelo atual art. 26), mas esse benefício é controlado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de maneira segregada aos benefícios previstos no art. 19. Para não aumentar a desoneração dessas empresas nem criar duplicidade nos benefícios, sugere-se o novo texto ao §2º, que prevê esse limitador.

Com as mudanças acima propostas, fortaleceremos a Lei do bem, dando-lhe mais segurança jurídica, reduzindo sua burocracia e fortalecendo a capacidade do MCTI de analisar os projetos de forma célere e transparente.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 2.838, de 2020, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 – Lei do Bem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 17, 18, 19-A, 21, 22 e 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e acrescenta os artigos 17-A e 19-B à referida Lei.

Art. 2º O art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.** A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I – dedução, para efeito de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de percentual dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II – isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III – depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados, ainda que não exclusivamente, à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL;

.....

VI - redução a 0 (zero) da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

.....

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos dispêndios e pagamentos relacionados a:

I – aplicação em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela CVM que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica, conforme o regulamento;

II – pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com o risco empresarial;

III – contratação de outras empresas para prestação de serviços tecnológicos especializados, desde que a concepção técnica, o gerenciamento e o risco empresarial sejam de responsabilidade da empresa contratante.

.....

§ 6º A dedução de que trata o inciso I do caput deste artigo aplica-se para efeito de apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º A pessoa jurídica beneficiária dos incentivos de que trata este artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

.....

§ 12. Regulamento disporá sobre os critérios que máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos de uso não-exclusivo deverão cumprir para obterem o benefício da depreciação integral previsto no inciso III do caput” (NR)

Art. 3º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“**Art. 17-A.** As informações prestadas pelas pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos de que tratam os art. 17 e 19 serão avaliadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, conforme regulamento.

§ 1º O Ministério estabelecerá os critérios da avaliação, inclusive a aderência dos projetos ao previsto no § 1º do art. 17.

§ 2º Na avaliação de que trata o caput, o Ministério poderá contar com o auxílio de especialistas externos e poderá fiscalizar a execução do projeto, conforme regulamento.

§ 3º A avaliação poderá ser realizada por empresa certificadora, na forma do regulamento.

§ 4º A análise dos projetos realizada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não substitui a fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, dentro do escopo de suas competências.”
(NR)

Art. 4º O art. 18 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** Poderão ser deduzidas como despesas operacionais, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei e de seu § 6º, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte de que tratam a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e a startups conforme definidas pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica recebedora dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às transferências de recursos efetuadas para inventor independente de que trata o inciso IX do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, bem como a projetos executados por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º Não constituem receita das microempresas e empresas de pequeno porte, nem rendimento do inventor independente, as importâncias recebidas na forma do caput deste artigo, desde que utilizadas integralmente na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica, conforme regulamento.

§ 3º A microempresa ou empresa de pequeno porte beneficiária dos incentivos de que trata o parágrafo § 2º deste artigo fica obrigada a prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de

pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação prestados, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 5º O art. 19 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 19.** Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2024, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a até 20,40% dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§1º A dedução de que trata o caput deste artigo poderá chegar a 27,2% dos dispêndios em função do número de pesquisadores contratados regularmente, qualquer que seja o vínculo empregatício, e pesquisadores não-residentes contratados temporariamente pela pessoa jurídica, por período não inferior a 12 meses, na forma a ser definida em regulamento.

§3º Sem prejuízo do disposto no caput e no §1º deste artigo, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ e da CSLL o valor correspondente a até 6,80% da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, os dispêndios e pagamentos serão registrados em livro fiscal de apuração do lucro real no ano-fiscal da concessão da patente ou do registro do cultivar.

§ 5º A dedução de que trata este artigo fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo que eventual excesso poderá ser aproveitado em períodos de apuração posteriores na forma do caput.

§ 8º A dedução calculada conforme o caput e os § 1º e § 3º será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

I – 26% a título de dedução da Contribuição Social do Lucro Líquido (CSLL)

II – 44% a título de dedução do Imposto sobre a Renda de pessoas Jurídicas (IRPJ)

III – 30% a título de dedução do adicional de Imposto sobre a Renda das pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

§ 9º O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista no inciso III do § 6º, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério.

§ 10. Caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, poderá deduzir os dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica incorridos nesse período do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

§ 11. Para fins do disposto nos §§ 5º e 16 deste artigo, o valor da dedução adicional a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlado na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

§ 12. A parcela apurada na forma do caput excedente ao limite de dedução, conforme disposto no § 5º e no § 6º, somente poderá ser deduzida do IRPJ e da CSLL devidos a partir do ano-calendário de 2024." (NR)

Art. 6º O art. 19-A da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o valor correspondente a 50% da soma dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, ou por entidades científicas e tecnológicas privadas, sem fins lucrativos, sempre que classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo:

I – deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos;

II – a dedução fica limitada ao valor do IRPJ e da CSLL devidos, sendo possível o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

III – caso a empresa apure prejuízo fiscal no período, também poderá deduzir os dispêndios do lucro apurado em exercícios posteriores, conforme disposto no caput.

IV – o valor da dedução a ser aproveitada em períodos posteriores deverá ser controlada na Parte B da Escrituração Contábil Fiscal – ECF, até o período de apuração em que seja totalmente utilizado.

V – a dedução calculada conforme o caput deste artigo será distribuída da seguinte forma para fins de apuração do imposto devido:

a) 26% a título de dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

b) 44% a título dedução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).

c) 30% a título dedução do adicional de Imposto Sobre a renda das Pessoas Jurídicas, conforme regulamento.

.....
§ 6º A participação da pessoa jurídica na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por um projeto observará o disposto no artigo 9º da Lei 10.973/2004.

.....
§ 14. O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação priorizará, na concessão da dedução adicional prevista na alínea “c” do § 1º, V, as empresas que desenvolvam projetos de investimento em áreas estratégicas definidas pelo Ministério." (NR)

Art. 7º A Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-B:

“**Art. 19-B.** A pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, o valor correspondente a até 6,80% do aporte financeiro a startups nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

§1º A exclusão de que trata este artigo fica limitada à 12% do investimento da pessoa jurídica em pesquisa, desenvolvimento e inovação, no período de apuração em que forem integralizados, calculado nos termos previstos no art. 19 desta lei, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior.

§2º Os gestores dos Fundos de Investimentos e Participações (FIP) e dos fundos patrimoniais destinados à inovação, de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, serão os responsáveis pela adequação e cumprimento da política de investimento de cada fundo sob sua gestão em consonância com o regime desta lei, incluindo seleção das pessoas jurídicas investidas, acompanhamento, controle e prestação de contas a respeito da aplicação e utilização dos recursos integralizados, de acordo com a finalidade desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, ficando o quotista que usufruir do benefício previsto no caput dispensado de prestar, em meio eletrônico, informações sobre os programas de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação, nos termos do art. 17-A.

§3º A exclusão prevista no caput poderá ser realizada imediatamente, sem prejuízo da manutenção pelo quotista do custo de aquisição das quotas integralizadas, conforme regulamento.

§4º Na hipótese de exclusão de valor integralizado em quota de FIP, nos termos do caput, o descumprimento de qualquer obrigação pelo Gestor, FIP, fundo patrimonial, ou pessoa jurídica investida não afetará o direito do quotista à exclusão do valor integralizado, cabendo exclusivamente ao gestor do FIP ou fundo patrimonial a responsabilidade pelo pagamento do valor correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, previstos na legislação tributária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§5º Em caso de descumprimento de obrigações relacionadas a investimentos realizados por FIP ou fundo patrimonial, o descumprimento deverá ser individualizado por pessoa jurídica investida, de forma que a cobrança correspondente aos tributos não pagos em decorrência do incentivo, acrescidos de juros e multa, seja realizada de forma proporcional ao investimento realizado na respectiva pessoa jurídica e não à totalidade dos recursos integralizados no FIP ou fundo patrimonial.” (NR)

Art. 8º O art. 21 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21.** Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o valor correspondente a até 6,80% de todos os dispêndios classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, com os pesquisadores titulados como mestres, doutores ou pós-doutores, contratados especificamente para o exercício de atividades de pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica em regime de dedicação exclusiva na empresa, conforme regulamento (NR).”

Art. 9º O art. 22 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.**

I – deverão ser registrados de acordo com as normas contábeis;

II – somente poderão ser deduzidos se pagos a pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País, ressalvados os pagamentos efetuados a pesquisadores pessoas físicas, institutos de pesquisa e

universidades no exterior e aqueles mencionados nos incisos V e VI do caput do art. 17 desta Lei.” (NR)

Art. 10. O art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.** O disposto no inciso I do art. 17 e no art. 19 desta Lei também se aplicará às pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

§ 1º A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução de que trata o art. 19, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O disposto no §3º do art. 19 não será aplicado para as pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 11. Revogam-se o § 6º do art. 19, os §§ 3º e 4º do art. 19-A e os §§ 3º e 4º do art. 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença
CCT, 30/08/2023 às 11h - 21ª, Extraordinária
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	2. MARCOS DO VAL	
CONFÚCIO MOURA		3. CID GOMES	
FERNANDO DUEIRE		4. ALAN RICK	
CARLOS VIANA		5. MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
DANIELLA RIBEIRO		1. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO		2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. SÉRGIO PETECÃO	
BETO FARO		4. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
TERESA LEITÃO	PRESENTE	5. ROGÉRIO CARVALHO	
CHICO RODRIGUES		6. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	1. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. WELLINGTON FAGUNDES	
VAGO		3. JORGE SEIF	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. CIRO NOGUEIRA	
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO
LUIS CARLOS HEINZE
PROFESSORA DORINHA SEABRA
WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM
FLÁVIO ARNS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 2838/2020)**

NA 21ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CCT (SUBSTITUTIVO).

30 de agosto de 2023

Senador IZALCI LUCAS

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática

10



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas. A proposição tem cinco artigos, sendo o último a cláusula de vigência, com a futura lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O escopo do futuro ato normativo é a fixação de normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, no trajeto entre a residência e a instituição de ensino (art. 1º).

Os estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, terão direito à gratuidade no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, mediante subsídio integral da tarifa no sistema de transporte do ente subnacional (art. 2º).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Por transporte semiurbano entende-se o transporte *que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas* (parágrafo único do art. 2º).

A concessão do Passe Livre Estudantil engloba a região metropolitana, a aglomeração urbana e a semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e outras, com limite de utilização diária em dias úteis, estipulada em conformidade com o trajeto casa-escola (art. 3º).

A gratuidade concedida mediante subsídio integral da tarifa será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo distrital, estadual ou municipal, conforme o caso (art. 4º).

Segundo o autor da proposição, a inserção do direito de mobilidade para estudantes, por meio do Passe Livre Estudantil, objetiva combater a evasão escolar e permitir a aquisição e a consolidação de conhecimentos.

O PL nº 1706, de 2019, foi distribuído às Comissões de Educação e Cultura (CE) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última opinar em decisão terminativa. Em 13 de junho de 2023, a CE aprovou o relatório da relatora, Senadora Teresa Leitão, que passou a constituir o parecer da comissão favorável à matéria.

Em 22 de junho de 2023, fui designado relator da proposição nesta Comissão. Em 6 de outubro de 2023, o Senador Mecias de Jesus apresentou a Emenda nº 1 – CAE, com o intuito de permitir que o estado, Distrito Federal (DF) ou município possa conceder o Passe Livre Estudantil em função da renda familiar do beneficiário, bem como possa estabelecer limite mensal de viagens para cada estudante.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

II – ANÁLISE

Por força do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias a ela despachadas. Por ser comissão terminativa, a CAE deve opinar também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

O art. 22, inciso IX, da Constituição Federal (CF) atribui à União a capacidade de legislar privativamente sobre as diretrizes da política nacional de transportes. Por sua vez, o *caput* do art. 48 da CF assegura ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Não há vício de iniciativa na propositura do PL nº 1706, de 2019, nem ofensa às cláusulas pétreas.

A matéria inova o ordenamento jurídico e é dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, cumprindo os requisitos de juridicidade. Do ponto de vista da técnica legislativa, um dos reparos a se fazer na proposição é grafar o termo “lei” com letra inicial maiúscula nos arts. 1º e 5º e no parágrafo único do art. 2º.

O PL nº 1706, de 2019, é meritório porque assegura aos estudantes hipossuficientes acesso à educação. Nunca é demais lembrar que a educação é um instrumento importante para o desenvolvimento de habilidades que contribuem para a melhoria da qualidade de vida futura das pessoas, rompendo o ciclo vicioso da desigualdade de renda e da pobreza.

A política pública do Passe Livre Estudantil já é executada em alguns entes da Federação. Trago a seguir dois exemplos. No DF, os estudantes de escolas e universidades públicas e privadas, independentemente da renda familiar, têm direito, geralmente, a quatro passagens diárias, totalizando 54 passagens ao mês.

No Estado de Goiás, também sem levar em conta a renda familiar na concessão do benefício, os estudantes de Goiânia e de outros municípios da região metropolitana têm direito a 48 passagens ao mês no



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

sistema de transporte estadual e municipal. Em ambos os entes, o benefício alcança os alunos dos ensinos fundamental, médio, superior e técnico.

A proposição não impacta as finanças da União, pois o Passe Livre Estudantil será custeado pelos entes subnacionais que ainda não têm programa de mobilidade urbana estudantil com intenção semelhante. Assim, a matéria não conflita com as disposições do Novo Regime Fiscal.

Ademais, ofereço outro aprimoramento ao PL nº 1706, de 2019. A expressão “transporte rodoviário e semiurbano” no art. 1º e no *caput* do art. 2º da proposição deveria ser retificada para “transporte urbano e semiurbano por dois motivos.

Em primeiro lugar, o transporte rodoviário é apenas um dos modais de transporte de passageiros no País. Há outros, como, por exemplo, o modal ferroviário. Em segundo lugar, faltou referência na matéria ao transporte urbano de passageiros, correspondente ao movimento de pessoas no interior de uma cidade em que não há transposição dos limites de perímetros urbanos.

Por fim, a Emenda nº 1 – CAE, do Senador Mecias de Jesus, fortalece o papel dos estados, do DF e dos municípios de decidir sobre a forma de operacionalização da política pública, em face de suas restrições fiscais, sendo, portanto, digna de acatamento. É preciso, porém, a apresentação de uma subemenda para inserir o DF no conjunto de entes.

Alguns entes inclusive têm adotado o critério da renda familiar como condição para o acesso ao Passe Livre Estudantil por parte de certos grupos de estudantes.

A título de ilustração, o Estado de São Paulo concede acesso gratuito ao transporte rodoviário intermunicipal nas regiões metropolitanas de São Paulo, da Baixada Santista, de Campinas, do Vale do Paraíba/Litoral Norte e de Sorocaba e aos transportes ferroviário e metroviário para, entre outros públicos, os estudantes dos ensinos técnico, tecnológico,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

profissionalizante e superior de instituições públicas e privadas com renda familiar *per capita* inferior a um e meio salário mínimo.

Em contrapartida, o acatamento da emenda, no que se refere à fixação, por parte do ente subnacional, do número de viagens gratuitas dos estudantes em um determinado mês, exige ligeira modificação do art. 3º da proposição para evitar duplicidade de informação, por meio da supressão nesse artigo da exigência da fixação do limite de diárias em dias úteis.

Além disso, em decorrência da menção expressa ao transporte urbano, é recomendável deixar explícito no mencionado art. 3º que a concessão da política de gratuidade abrange o território municipal. Paralelamente a isso, é oportuno eliminar a referência à aglomeração semiurbana nesse artigo. Trata-se de um conceito ainda sem significado legal no ordenamento jurídico.

A Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015, que, entre outros tópicos, institui o Estatuto da Metrópole, somente define o conceito de região metropolitana e de aglomeração urbana, os quais alcançam o transporte semiurbano sob alçada estadual, de modo que tal supressão não gera prejuízo para a compressão do escopo do PL nº 1706, de 2019.

III – VOTO

Por essas razões, apresento voto favorável ao Projeto de Lei nº 1706, de 2019, acrescido da Emenda nº 1 – CAE, na forma de subemenda, e das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE (de redação)

O termo “lei” no *caput* do art. 1º, no parágrafo único do art. 2º e no art. 5º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, será grafado com letra inicial maiúscula.

EMENDA Nº – CAE



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Onde se lê “transporte rodoviário e semiurbano” no *caput* do art. 1º e no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, leia-se “transporte urbano e semiurbano”.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, a seguinte redação:

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange o território municipal, a região metropolitana e a aglomeração urbana, no que se refere às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, observando-se o trajeto previsto no *caput* do art. 1º desta Lei.

SUBEMENDA Nº – CAE
(à Emenda nº 1 – CAE)

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1706, de 2019, na forma da Emenda nº 1 – CAE, a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. O Estado, o Distrito Federal ou o Município pode levar em consideração, na concessão do benefício, a renda familiar, bem como estabelecer limite de viagens por mês para cada estudante.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1706, DE 2019

Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Dispõe sobre normas gerais para concessão do
Passe Livre Estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

Art. 2º A gratuidade no transporte rodoviário e semiurbano será assegurada aos estudantes matriculados em instituição regular de ensino, com frequência comprovada, mediante o subsídio integral da tarifa no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto nesta lei, entende-se por transporte semiurbano aquele que, embora prestado em áreas urbanas contíguas, com características operacionais típicas de transporte urbano, transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, inserindo-se aquele que atende, por tais peculiaridades as áreas limítrofes de unidades federadas.

Art. 3º A concessão do Passe Livre Estudantil abrange a região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar, cujo limite de diárias, em dias úteis, deve ser estipulado, observando-se o trajeto previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4.º A gratuidade concedida mediante subsídio integral de que trata esta Lei será regulamentada pelo órgão gestor do Poder Executivo Estadual, Municipal e Distrital.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19152.64637-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei estabelece normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, com a finalidade de beneficiar estudantes matriculados em instituições regulares de ensino, no transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, entre a residência e a instituição de ensino.

A Constituição Federal de 1988 no seu art. 30, inciso V inclui o transporte coletivo e o classifica como serviço essencial. Por sua vez, o art. 175 da Carta Magna, ao dispor sobre a prestação dos serviços públicos, transfere à lei ordinária disposições em relação aos direitos dos usuários e à obrigação de manter o serviço adequado.

Assim, partindo-se desses pressupostos, a proposição objetiva ampliar esse rol de obrigações, no que se refere aos contratos relativos ao transporte rodoviário e semiurbano de passageiros, de modo a inserir o direito de mobilidade para estudantes.

Percebemos que, na busca por oportunidades de adquirir e consolidar conhecimentos, os estudantes deparam-se com limitações de ordem financeira, pela dificuldade ou impossibilidade de custear o valor das passagens do seu transporte diário entre a sua moradia e o local de estudo. Por envolver percursos mais extensos, o montante cobrado é mais alto, o que compromete o orçamento doméstico, além de colocar em risco a permanência dos alunos na escola. Um bom exemplo disso é o caso de estudantes que residem em municípios próximos ao Distrito Federal e aqui estudam.

Ao considerarmos a especificidade do público alvo desta propositura e os benefícios dela oriundos, sua eventual aprovação mostra-se 3 positiva, por ser pleito antigo e constante de estudantes de todo o país. Com isso, a continuidade dos estudos será incentivada, ou seja, a medida é de fato um elemento de combate à evasão escolar.



SF/19152.64637-98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Deste modo, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, que visa a contribuir para o aumento do respeito que deve ser conferido a todos os estudantes que se locomovem em nossas cidades.

Sala das Sessões, em de março de 2019.

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SF/19152.64637-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 65, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 1706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que Dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

13 de junho de 2023





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *dispõe sobre normas gerais para concessão do Passe Livre Estudantil*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 1.706, de 2019, de autoria do Senador Izalci Lucas.

Apresentado com a finalidade de estabelecer normas gerais para a concessão do Passe Livre Estudantil, o projeto, nos termos do art. 1º, garante transporte rodoviário e semiurbano, no trajeto entre as respectivas residências e o local de aulas, aos estudantes matriculados em instituições regulares de ensino.

Na forma do art. 2º do projeto, a gratuidade do serviço é assegurada aos estudantes que comprovem frequência escolar regular, e a tarifa será integralmente subsidiada no Sistema Estadual, Municipal e Distrital de Transporte, a ser regulamentado, na forma do art. 4º, pelo Poder Executivo da respectiva esfera administrativa.

Ainda de acordo com esse dispositivo, o transporte semiurbano, para efeito de aplicação da lei, é o que transpõe os limites de perímetros urbanos, em áreas metropolitanas e aglomerações urbanas, incluído aquele que atende as áreas limítrofes de distintas unidades federadas.

De acordo com o art. 3º, o benefício será usufruído na região metropolitana, aglomeração urbana e semiurbana, correspondente às linhas de modalidade comum e às relativas aos percursos que o estudante utilizar. Já o limite de diárias será definido com base no trajeto entre a residência do estudante e a instituição de ensino.

A par do art. 5º, a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor imediatamente.

Ao justificar a iniciativa, o autor argumenta o direito de mobilidade dos estudantes nos serviços de transporte rodoviário e semiurbano de passageiros como basilar ao exercício do direito à educação.

Distribuída à CE, de onde seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Por tratar de matéria de natureza educacional, o Projeto de Lei nº 1.706, de 2019, encontra-se sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação aos aspectos educacionais – considerando que as questões de viabilidade econômico-financeira serão oportunamente e de maneira judiciosa abordadas pela CAE –, **enfatizamos o mérito do projeto, ressaltando, especialmente, sua articulação com o dever do Estado insculpido no art. 208, VII, da Constituição Federal (CF).**

Esse dispositivo constitucional determina a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde e, destacamos, **transporte**.

Na mesma linha, a proposição apresenta-se em consonância com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), que incumbe aos estados (art. 10, VII) e aos municípios (art. 11, VI) a obrigação de oferecer, respectivamente, transporte escolar para os alunos da rede estadual e para os da rede municipal.

O projeto ainda apresenta forte aderência às preocupações e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Com efeito, em relação a essa temática, a **Estratégia 7.17 contempla a determinação de que sejam ampliados os programas e aprofundadas as ações de atendimento ao aluno, (...) da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.**

Mais do que um meio de apoio ao exercício do direito à educação, o transporte escolar tem sido referido como um dos itens de gastos a ser considerado na formulação do Custo Aluno Qualidade, consoante previsão da Estratégia 20.7, do PNE 2014-2024. Essa estratégia cuida especificamente da implementação desse novo parâmetro de financiamento da educação básica. Entretanto, o CAQ está previsto agora como modelo de redistribuição de recursos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em sua versão permanente, aprovado por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 2020.

Se a proposição foi apresentada numa conjuntura em que os índices de evasão na educação, em todos os níveis, já eram considerados preocupantes, **com a pandemia de covid 19 os números se agravaram ainda mais. Nesse sentido, a medida proposta corrobora a concretização de políticas públicas de combate ao abandono e à evasão**, tendo importante contribuição em favor da permanência, sobretudo dos nossos estudantes mais jovens, nas escolas brasileiras.

Informações oficiais consubstanciadas nos dados das mais recentes edições da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD-Contínua), realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), evidenciam uma massa expressiva de brasileiros com idade de 25 anos ou mais a ressentir-se de não haver concluído a educação básica, estimando-se em um terço a parcela desse segmento sem estudos sequer equivalentes ao ensino fundamental.

É evidente que as condições materiais de sobrevivência estão diretamente relacionadas a esse quadro. A situação de pobreza dificulta para muitos estudantes, moradores de regiões periféricas, o acesso a bens e serviços básicos, dentre os quais figura o transporte escolar. Assim, sem acesso a esses serviços básicos, que compromete o acesso à educação e aos frutos que ela proporciona, cria-se um círculo vicioso propício à perpetuação da desigualdade.

Em síntese, a proposição se mostra relevante sob o ponto de vista educacional e social. Na medida em que supre uma necessidade factual dos estudantes hipossuficientes, o projeto favorece o pleno exercício de direitos hoje fundamentais, como é o caso da educação, por parte de todos os cidadãos brasileiros.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.706, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CE, 13/06/2023 às 10h - 33ª, Extraordinária
Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. SORAYA THRONICKE	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		5. LEILA BARROS	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA		6. PLÍNIO VALÉRIO	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. VAGO	
STYVENSON VALENTIM		8. VAGO	
CID GOMES		9. VAGO	
IZALCI LUCAS		10. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. IRAJÁ	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
NELSINHO TRAD	PRESENTE	3. VAGO	
VANDERLAN CARDOSO		4. DANIELLA RIBEIRO	PRESENTE
VAGO		5. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	
PAULO PAIM	PRESENTE	7. JAQUES WAGNER	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. HUMBERTO COSTA	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	9. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. ZEQUINHA MARINHO	
MAGNO MALTA		3. ROGERIO MARINHO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. WILDER MORAIS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMÁRIO		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA		2. DR. HIRAN	
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1706/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 13/6/2023, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

13 de junho de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura

11

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o PL nº 6.020, de 2019, de autoria da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

O texto inicial do PL nº 6.020, de 2019, é composto de cinco artigos. O art. 1º estabelece os objetivos do PL.

O art. 2º adiciona dois incisos ao art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica, e incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica.

O art. 3º altera a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Já o art. 4º do PL propõe a inclusão de um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

O art. 5º contém a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), e à CAE, à qual cabe decisão terminativa. Na CCT, o PL nº 6.020, de 2019, recebeu parecer favorável com as Emendas nºs 1 e 2 – CCT. Em 4 de agosto de 2023 foi apresentada a Emenda nº 3 – CAE, de autoria do Senador Fernando Farias.

II – ANÁLISE

O mérito do PL nº 6.620, de 2019, e a técnica legislativa nele adotada já foram analisados pela CCT. Cabe à CAE, que decidirá em decisão terminativa, as análises de constitucionalidade e juridicidade, bem como das questões econômicas, de acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, o PL não encontra óbices constitucionais, não apresenta vícios de juridicidade e não colide com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Do ponto de vista econômico, como foi pontuado pela CCT, observa-se, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. Segundo a Statista¹, o número de veículos elétricos a bateria e híbridos “plug-in”² em uso no mundo era de 2 milhões em 2016, passando a 25,9 milhões em 2022, um crescimento de quase 1.300%.

¹ <https://www.statista.com/statistics/1101415/number-of-electric-vehicles-by-type/>

² A expressão, cuja tradução “plugável” não é de uso corrente, designa os veículos híbridos que podem ser conectados a fonte de eletricidade externa.

A demanda por veículos elétricos tende a continuar crescendo nos próximos anos, pois a regulação ambiental tende a se tornar mais rígida. Com isso, a produção tende a crescer. Como a produção de veículos é sujeita a economias de escala para uma faixa relevante da produção, espera-se que o aumento da produção leve à redução dos custos unitários. Com isso, os preços de veículos elétricos tendem a se aproximar dos que usam motores a combustão, fomentando as decisões dos consumidores de migrar para veículos elétricos.

Essa linha de argumentação poderia levar à conclusão de que incentivos relacionados à produção de carros elétricos são desnecessários. Não é bem assim, por duas razões principais.

Em primeiro lugar, como a tecnologia do motor é diferente, também são diferentes os fornecedores das partes necessárias para a fabricação do veículo. É preciso, então, formar uma nova rede de fornecedores em torno das montadoras de veículos elétricos. Essas empresas precisam dominar novas tecnologias, o que pressupõe investimentos em pesquisa e inovação. No cenário atual, esses investimentos podem deixar de ser feitos porque as empresas têm incertezas quanto à captura dos seus retornos. Sem investimentos, essa nova rede de fornecedores aos fabricantes de veículos elétricos pode não se formar no Brasil, comprometendo a própria produção de veículos elétricos no País (lembremo-nos que oferta de mão de obra adequada, proximidade com o mercado consumidor e presença de fornecedores de insumos são fatores locais relevantes para decisões sobre onde investir).

Outra razão que justifica os incentivos propostos no PL nº 6.020, de 2019, é que os fabricantes de veículos atualmente instalados no Brasil podem decidir não produzir aqui veículos elétricos. Isso porque eles teriam interesse em amortizar os investimentos já feitos para a produção de veículos a combustão. Se esse for o caso, o parque industrial automotivo brasileiro ficará defasado. À parte argumentos de que podemos ter motores a combustão com tecnologia limpa, como seria, de acordo com seus defensores, o caso dos motores exclusivamente a etanol, fato é que não exportaríamos veículos, a não ser que vencêssemos a difícil tarefa de tornar o etanol amplamente disponível em outras partes do planeta.

Segundo a Statista, o significativo crescimento da produção e da venda de veículos elétricos ficou restrito à China, Estados Unidos e Europa. A falta de infraestrutura e de incentivos são apontados pela mesma fonte como uma das razões para isso.

Nesse sentido, como afirmado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial, sob pena de vê-la enfraquecer ou mesmo perecer.

Portanto, o PL nº 6.020, de 2019, é meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em pesquisa e desenvolvimento relacionados à mobilidade elétrica.

No entanto, é preciso planejar estrategicamente a adoção da mobilidade elétrica no Brasil, levando em conta a matriz energética do País, que já possui uma parcela significativa de energia renovável no setor de transporte. Aproximadamente 25% da energia utilizada no transporte no Brasil é proveniente de fontes renováveis, o que é um ponto positivo, pois a média mundial é de 5%. Nesse sentido, é preciso ampliar as tecnologias incentivadas para além da eletromobilidade. É preciso, por exemplo, incluir tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono e hidrogênio de baixo carbono. Para endereçar esses pontos, apresentamos uma emenda para alterar o art. 2º do PL nº 6.020, de 2019.

Sobre o Rota 2030, a maior parte da lei que instituiu o programa encontra-se revogada pela Medida Provisória nº 1.205, de 2023, que o substituiu pelo Programa Mover. De qualquer forma, acredito que destinar 1,5% do montante das renúncias fiscais das empresas participantes do Programa para as tecnologias previstas no PL sob análise é problemático, pois os interesses das empresas participantes não são conhecidos e podem ser divergentes. Por exemplo, as empresas beneficiadas poderiam resistir à diversificação de tecnologias mencionadas no parágrafo anterior, especialmente se já houver investimentos significativos em infraestrutura ou se determinadas tecnologias já estiverem consolidadas no mercado. Dessa forma, a resistência pode dificultar a adoção de novas abordagens e a transição para tecnologias alternativas. Por isso, apresentamos emenda para suprimir o art. 4º do PL nº 6.020, de 2019.

Sobre a Emenda nº 3 – CAE, em sua justificação o nobre autor, senador Fernando Farias, afirma que “a mudança da expressão ‘mobilidade elétrica’ para ‘mobilidade eletrificada’ busca abranger uma gama mais ampla de tecnologias, não se restringindo apenas aos veículos totalmente elétricos, mas também incluindo os veículos híbridos, que combinam motores elétricos e motores a combustão de forma a reduzir as emissões de gases poluentes”. Ainda de acordo com a justificação, “ao incentivar o desenvolvimento da mobilidade

de propulsão elétrica e a eletrificação veicular, a emenda busca promover a adoção de veículos elétricos e híbridos...”. Julgamos que a tecnologia híbrida já está consolidada, por alguns motivos. Primeiro, o componente principal de um veículo híbrido continua sendo o motor a combustão, cujo processo produtivo já é bastante maduro, inclusive no Brasil. Segundo, as vantagens ambientais desses veículos, especialmente quanto a poluentes locais, são bastante menores do que as dos veículos totalmente elétricos. Terceiro, a infraestrutura de abastecimento desses veículos é a mesma dos veículos a combustão, o que faz com que seja bem menos importante a obtenção de economia de escala. Por essas razões, acreditamos que essa categoria não necessita de incentivos. Por isso, optamos por não acatar este trecho da emenda.

Entretanto, a sugestão da mesma Emenda de incentivar o “desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval” é meritório. Por isso, indicamos a incorporação dessa sugestão por meio de uma emenda de relator, que também aproveita o texto da Emenda nº 1 - CCT.

Em relação aos ajustes de técnica legislativa propostos pela Emenda nº 2 - CCT para aperfeiçoar a redação do art. 4º do PL, não a acatamos, pois, pelas razões expostas acima, sugerimos a supressão do art. 4º do PL nº 6.020, de 2019.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.020, de 2019, com o acolhimento parcial da Emenda nº 3 na forma das emendas abaixo e com a rejeição das Emendas nºs 1 e 2 – CCT.

EMENDA Nº - CAE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento com vistas à geração de energia a partir de fontes renováveis;

.....

XIX – incentivar e desenvolver a mobilidade elétrica;

XXI – incentivar o desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval.” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico, do desenvolvimento da mobilidade elétrica, da utilização de fontes renováveis de energia utilizadas no setor de transporte e da utilização de tecnologias como captura, armazenagem e uso do carbono (CCUS) e hidrogênio de baixo carbono no setor de transportes.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CAE

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 6.020, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6020, DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PSB/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.



SF/19436.24902-47

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e a Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

“Art. 1º

.....
XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica;

XX- Incentivo ao desenvolvimento uso de energias renováveis para geração elétrica. ” (NR)

Art. 3º. O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade elétrica.

.....” (NR)



Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II - produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou células de etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o término da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto é incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica.

As alterações nas Leis a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997 e Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, tem caráter orientativo e programático para as políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia.

A alteração da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, tem o condão de garantir recursos para desenvolvimento de tecnologia de





mobilidade elétrica. Estima-se que, anualmente, a União conceda de R\$ 7,5 a R\$ 9 bilhões de benefícios fiscais, por meio dos dispositivos previstos na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, isso possibilitaria recursos no montante de R\$ 110 milhões a R\$ 135 milhões ano para pesquisa.

Enfim, este projeto de Lei aplica na área de C&T com fim de promover a transição do modelo de veículos automotores a base de combustíveis fósseis para a propulsão elétrica R\$ 1,3 bilhão, em 10 anos. Tendo por finalidade a necessária transição da indústria e produção de tecnologia nacional para esse fim.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta nos termos apresentados neste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

LEILA BARROS

Senadora



SF/19436.24902-47

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.478, de 6 de Agosto de 1997 - Lei do Petróleo - 9478/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9478>
 - artigo 1º
- Lei nº 9.991, de 24 de Julho de 2000 - Lei do Desenvolvimento do Setor Elétrico - 9991/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9991>
 - parágrafo 2º do artigo 4º
- Lei nº 13.755 de 10/12/2018 - LEI-13755-2018-12-10 - 13755/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13755>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Fernando Farias**

EMENDA Nº - CAE
(ao PL nº 6020, de 2019)

No art. 1º do PL nº 6.020, de 2019, substitua-se, em seu *caput*, a expressão “mobilidade elétrica” por “mobilidade eletrificada”, e insira-se um parágrafo único com a seguinte redação:

“*Parágrafo único.* Para os fins desta Lei, mobilidade eletrificada é entendida como aquela que busca reduzir seus impactos ambientais por meio da adoção de tecnologias elétricas na propulsão veicular. (NR)”.

Dê-se a seguinte redação aos incisos XIX e XX, do art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e insira-se um novo inciso XXI no mesmo artigo, conforme proposto no art. 2º do PL nº 6.020, de 2019:

“XIX – incentivar o desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica.

XX – incentivar o desenvolvimento e uso de energias renováveis para a eletrificação veicular elétrica a bateria ou híbrida.

XXI – incentivar o desenvolvimento de novas aplicações para os biocombustíveis produzidos no País, em especial no transporte aéreo e naval. (NR)”.

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho, de 2000, conforme proposto no art. 3º do PL nº 6.020, de 2019:

“§ 2º Entre programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico, e do desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica, inclusive híbrida.”

Dê a seguinte redação ao inciso II do art. 38-A da Lei nº 13.755, de 10 de abril de 2018, conforme proposto no art. 4º do PL nº 6.020, de 2019:

“II – produção interna de eletricidade para veículos de propulsão elétrica a partir do etanol ou outros combustíveis renováveis de baixa emissão de carbono.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterações em diversas leis relacionadas à mobilidade elétrica, buscando fomentar o desenvolvimento e uso de tecnologias sustentáveis e a redução dos impactos ambientais causados pelo setor de transporte veicular. A justificação para essa emenda é baseada em uma série de razões importantes, que passo a destacar:

Promoção da Mobilidade Sustentável: A mudança da expressão "mobilidade elétrica" para "mobilidade eletrificada" busca abranger uma gama mais ampla de tecnologias, não se restringindo apenas aos veículos totalmente elétricos, mas também incluindo os veículos híbridos, que combinam motores elétricos e motores a combustão de forma a reduzir as emissões de gases poluentes.

Estímulo à Adoção de Tecnologias Elétricas: Ao incentivar o desenvolvimento da mobilidade de propulsão elétrica e a eletrificação veicular, a emenda busca promover a adoção de veículos elétricos e híbridos, que são menos poluentes e mais eficientes no consumo de energia em comparação com os veículos movidos exclusivamente a combustíveis fósseis.

Utilização de Energias Renováveis: O incentivo ao uso de energias renováveis na eletrificação veicular é uma medida relevante para reduzir a dependência de combustíveis fósseis e suas emissões de gases de efeito estufa. A combinação de veículos elétricos com fontes de energia limpa contribui para uma maior sustentabilidade do sistema de transporte.

Desenvolvimento da Indústria Nacional: A criação do inciso XXI, que incentiva o desenvolvimento de novas aplicações para biocombustíveis produzidos no país, visa fomentar a indústria nacional de biocombustíveis e promover a inovação tecnológica nesse setor. Isso pode gerar empregos, estimular a pesquisa e desenvolvimento e aumentar a competitividade da indústria brasileira.

Integração entre Setores: Ao incluir programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica que tratem da mobilidade de propulsão elétrica, a emenda busca promover a sinergia entre os

setores de energia e transporte, impulsionando o desenvolvimento de soluções mais integradas e eficientes.

Redução das Emissões de Carbono: A inclusão da produção interna de eletricidade para veículos de propulsão elétrica alimentados por etanol ou outros combustíveis renováveis de baixa emissão de carbono no art. 38-A da Lei nº 13.755 é uma medida relevante para reduzir as emissões de gases do efeito estufa no setor de transporte, contribuindo para o cumprimento de metas nacionais e internacionais de redução das mudanças climáticas.

Em suma, a presente emenda tem como objetivo incentivar a adoção de tecnologias mais limpas e sustentáveis no setor de transporte, promovendo a mobilidade eletrificada e a utilização de energias renováveis, o desenvolvimento da indústria nacional e a redução das emissões de carbono, contribuindo assim para a preservação do meio ambiente e a promoção de um futuro mais sustentável.

Sala da Comissão,

Senador **FERNANDO FARIAS**
MDB/AL



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 6020/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XIX do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**
.....
XIX – Incentivo e desenvolvimento da mobilidade de baixo carbono;
.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º**
.....
§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da mobilidade de baixo carbono.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com as novas políticas estabelecidas pelo país para a mobilidade verde, como o Programa Mover e o Combustível do Futuro, o Brasil não deve optar por uma rota tecnológica determinada.



Por sua diversidade de opções de baixo carbono, que pode levar o país a adotar do hidrogênio aos combustíveis sintéticos e biocombustíveis como opção, as políticas públicas precisam estar focadas na neutralidade de carbono e não em uma tecnologia automotiva apenas.

Para incentivar as melhores opções em termos ambientais, as políticas públicas estão adotando o conceito de ciclo de vida, que considera as emissões totais dos veículos e não apenas o escapamento.

Dessa forma, são consideradas emissões que estão vinculadas aos automóveis desde a cadeia de fornecimento de peças e componentes ao momento, passando pela origem da energia utilizada, até chegar ao descarte final.

A mobilidade de baixo carbono deve ser o foco dos incentivos, que precisam estar abertos às múltiplas possibilidades do país se ter uma matriz de transportes limpa e que ao mesmo tempo gere empregos e renda localmente.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de junho de 2024.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 6020/2019)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao inciso XIX do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

XIX – Incentivo e desenvolvimento da **mobilidade de baixo carbono**;
.....” (NR)

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, como proposto pelo art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 4º**

.....

§ 2º Entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica, devem estar incluídos os que tratem da preservação do meio ambiente, da capacitação dos recursos humanos, do desenvolvimento tecnológico e do desenvolvimento da **mobilidade de baixo carbono**.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com as novas políticas estabelecidas pelo país para a mobilidade verde, como o Programa Mover e o Combustível do Futuro, o Brasil não deve optar por uma rota tecnológica determinada.



Por sua diversidade de opções de baixo carbono, que pode levar o país a adotar do hidrogênio aos combustíveis sintéticos e biocombustíveis como opção, as políticas públicas precisam estar focadas na neutralidade de carbono e não em uma tecnologia automotiva apenas.

Para incentivar as melhores opções em termos ambientais, as políticas públicas estão adotando o conceito de ciclo de vida, que considera as emissões totais dos veículos e não apenas o escapamento.

Dessa forma, são consideradas emissões que estão vinculadas aos automóveis desde a cadeia de fornecimento de peças e componentes ao momento, passando pela origem da energia utilizada, até chegar ao descarte final.

A mobilidade de baixo carbono deve ser o foco dos incentivos, que precisam estar abertos às múltiplas possibilidades do país se ter uma matriz de transportes limpa e que ao mesmo tempo gere empregos e renda localmente.

Por todas essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de junho de 2024.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 32, DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que Altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jean Paul Prates

RELATOR: Senador Rodrigo Cunha

19 de Maio de 2022





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil.*

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se na CCT o PL nº 6.020, de 2019, da Senadora Leila Barros, que “altera a Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para incentivar a pesquisa sobre mobilidade elétrica no Brasil”.

Esse projeto é composto de cinco artigos, sendo que o primeiro enuncia seus propósitos e o último determina a vigência da lei 180 dias após sua eventual sanção.

O cerne do PL está nos arts. 2º, 3º e 4º, que passamos a analisar.

O art. 2º insere dois incisos no art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que trata da política energética nacional, para incluir dois novos objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia: “XIX- Incentivo e desenvolvimento da mobilidade elétrica”, e “XX- Incentivo ao desenvolvimento e uso de energias renováveis para geração elétrica”.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O art. 3º, por sua vez, altera o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para determinar que o “desenvolvimento da mobilidade elétrica” figure entre os programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica do setor de energia elétrica.

Por fim, o art. 4º do PL insere um novo artigo (art. 38-A) na Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, para determinar que as empresas participantes do programa Rota 2030 deverão aplicar 1,5% do montante equivalente às renúncias fiscais obtidas no âmbito daquele programa em “desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica” e para a “produção de energia para veículo elétrico a partir do etanol ou das células de etanol”.

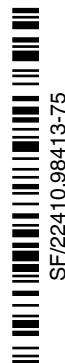
Na Justificação, a Senadora Leila esclarece que o objetivo do PL é o de “incentivar a mobilidade elétrica no País e garantir os recursos necessários para as pesquisas que envolvem a produção de pesquisa necessária para a transição do carro movido a hidrocarbonetos para a propulsão elétrica”.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à CAE (Assuntos Econômicos), a quem cabe a decisão terminativa. No dia 12 de abril do corrente ano, na qualidade de Presidente da Frente Parlamentar Mista pela Eletromobilidade, avoquei a relatoria da proposta na CCT. Por último, cabe informar que não foram oferecidas emendas à proposta aqui analisada.

II – ANÁLISE

Como a proposta ainda será analisada terminativamente pela CAE, deixaremos àquela Comissão a análise não só das questões econômicas, mas também as de constitucionalidade e juridicidade, e focaremos no mérito e na técnica legislativa adotada no PL nº 6.620, de 2019, aqui na CCT.

Do ponto de vista de mérito, a Senadora Leila foi muito feliz em escolher essa temática para tratar em seu projeto. De fato, o que se observa, particularmente nos países mais desenvolvidos e na China, é um rápido avanço na venda dos veículos elétricos. A título de exemplo, na Alemanha,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

que é o centro econômico da Europa, os veículos elétricos representaram nada menos que 26% do total das vendas de automóveis novos em 2021.

E trata-se de processo em rápida aceleração, que está se alastrando em escala global. Nesse sentido, é necessário ao Brasil planejar o futuro de nossa indústria automotiva, que representa cerca de 20% de nosso PIB industrial. De fato, é necessário também investir muito mais em pesquisa e desenvolvimento, para que o Brasil possa se aproveitar das oportunidades de conquistar novos mercados globais que estão se abrindo em função da transição oferecida pela eletromobilidade.

Mais especificamente, nosso País, dotado de inúmeras riquezas minerais, deveria estar buscando novas formulações químicas de baterias que usem os recursos de que dispomos em abundância. Assim, poderemos fabricá-las aqui mesmo, agregar valor e então exportá-las aos mercados externos, em vez de simplesmente enviar esses recursos para que outros países façam a manufatura das baterias.

Além disso, há um importante mercado que poderia se abrir aos nossos biocombustíveis caso houvesse a capacidade de oferecer soluções comercialmente viáveis para problemas como o do uso do etanol diretamente em células de combustíveis, ou para movimentar os motores das aeronaves comerciais.

Mas, o tempo aqui é essencial. De nada adiantará ao País encontrar soluções tecnicamente sólidas se as rotas tecnológicas já estiverem definidas e uma dependência de trajetória consolidada, situação na qual o País terá dificuldades crescentes de exportar seus produtos e soluções tecnológicas.

Nesse sentido, o PL aqui analisado é bastante meritório ao identificar a necessidade de maiores investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para que o País possa progredir na eletromobilidade.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

A despeito de seus méritos, contudo, alguns pequenos ajustes de técnica legislativa se fazem necessários para aperfeiçoar a redação do projeto aqui analisado.

III – VOTO

Em função do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.020, de 2019, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 2º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**

.....
XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento com vistas à geração de energia a partir de fontes renováveis;

.....
XIX- Incentivar e desenvolver a mobilidade elétrica.”
(NR)

EMENDA Nº – CCT

Dê-se ao art. 4º do PL nº 6.020, de 2019, a seguinte redação:

Art. 4º. A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11-A.** As empresas habilitadas no Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística aplicarão um e meio por cento (1,5%) dos benefícios tributários obtidos com as renúncias fiscais concedidas nesta Lei em pesquisas visando:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

I - desenvolvimento de tecnologia para veículos automotores de propulsão exclusivamente elétrica;

II – geração de energia elétrica no interior dos veículos automotores a partir do etanol.

§1º Nos primeiros dez anos de vigência desta Lei, os recursos previstos neste artigo devem ser aplicados em instituições públicas de pesquisa ou em pesquisas por elas supervisionadas ou coordenadas.

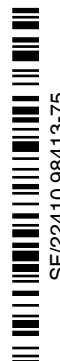
§2º O prazo de aplicação do recurso previstos nesse artigo inicia-se na vigência desta lei e estende-se até dois anos após o termino da vigência dos benefícios concedidos.

§3º A aplicação em pesquisa dos recursos previstos neste artigo é condição para quitação final do benefício tributário concedido.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22410.98413-75

**Reunião:** 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT**Data:** 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h**Local:** Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

TITULARES		SUPLENTEs	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Eduardo Gomes (PL)	Presente	1. Simone Tebet (MDB)	Presente
Confúcio Moura (MDB)		2. Carlos Viana (PL)	
Daniella Ribeiro (PSD)	Presente	3. Flávio Bolsonaro (PL)	
Luis Carlos Heinze (PP)		4. Mailza Gomes (PP)	
Rose de Freitas (MDB)	Presente	5. VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Rodrigo Cunha (UNIÃO)	Presente	2. Roberto Rocha (PTB)	
VAGO		3. VAGO	
Styvenson Valentim (PODEMOS)	Presente	4. Flávio Arns (PODEMOS)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Angelo Coronel (PSD)	Presente	1. Sérgio Petecão (PSD)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	2. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)		1. Zequinha Marinho (PL)	
Wellington Fagundes (PL)	Presente	2. Carlos Portinho (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB)			
Jean Paul Prates (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Paulo Rocha (PT)		2. Rogério Carvalho (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Acir Gurgacz (PDT)		1. Fabiano Contarato (PT)	Presente
VAGO		2. VAGO	



Reunião: 6ª Reunião, Extraordinária, da CCT

Data: 19 de maio de 2022 (quinta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 6020/2019)**

NA 6ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PL 6020/2019, COM AS EMENDAS Nº 1 E 2-CCT.

19 de Maio de 2022

Senador JEAN PAUL PRATES

Presidiu a reunião da Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática

12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2023

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* alcança o montante principal do crédito, juros, multas e encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º No caso de débitos objeto de parcelamento em curso, a remissão a que se refere o *caput* alcança exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à repetição ou à restituição das parcelas já pagas até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/23219.67171-59

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Temas nºs 881 (Recurso Extraordinário 955.227, Relator Ministro Luís Roberto Barroso) e 885 (Recurso Extraordinário 949.297, Relator Ministro Edson Fachin) da Repercussão Geral tem potencial para causar graves impactos no mercado. Nesses julgamentos, foi consolidado o entendimento de que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes do STF têm o condão de cessar automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado, naquilo que lhes for contrário.

Os processos que serviram de *leading cases* se referem a empresas que haviam obtido, nos anos 1990, sentenças transitadas em julgado que as dispensaram do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, julgada constitucional pela Suprema Corte em 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15/DF.

Ocorre que a decisão nos Temas nºs 881 e 885 não sofreu modulação de efeitos, aplicando-se imediatamente. Com isso, diversas empresas terão de recolher os valores de CSLL que deixaram de ser pagos desde 2007. Trata-se, sem dúvida, de um intervalo excessivamente longo, que acarreta um vultoso passivo. São cifras bilionárias, capazes de afetar a saúde financeira dessas empresas, com repercussões no desempenho da economia e no emprego.

Nesse caso, a demora da Corte Suprema em julgar os processos em comento contribuiu significativamente para o agravamento dos impactos. Tivesse pautado os Temas nºs 881 e 885 logo em seguida ao reconhecimento de sua repercussão geral (por volta de 2016 ou 2017), as cifras envolvidas seriam menores.

Nesse contexto, o Congresso Nacional não pode se omitir. Para evitar as consequências desastrosas sobre toda a economia brasileira e reafirmar o primado da segurança jurídica, não há saída a não ser a concessão de remissão desses créditos tributários controvertidos, evitando o que o próprio Ministro Luiz Fux classificou como “risco sistêmico absurdo”.

Ciente da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua rápida aprovação.



Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



SF/23219.67171-59

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 596, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 596, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.*

A proposição, por meio de seu art. 1º, perdoa débitos da CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo.

São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam

incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios.

Na forma do *caput* do art. 1º e de seu § 2º, o projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte.

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º do PL, ao dispor que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o ilustre Senador Hamilton Mourão sustenta que o julgamento dos Temas nºs 881 e 885 pelo STF pode causar graves impactos na economia, visto que o Tribunal entendeu que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes que profere encerram automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado. Segundo o Senador, a tese firmada pelo Supremo afetará empresas que obtiveram sentenças transitadas em julgado que as autorizavam a não recolher a CSLL.

Como destaca o autor, a ausência de modulação de efeitos da decisão acarretará um passivo significativo de cifras bilionárias, o que prejudicará a saúde financeira das empresas e, por consequência, da economia. Em razão disso, propõe a concessão de remissão dos débitos tributários de CSLL para evitar resultados danosos às empresas e reafirmar a segurança jurídica.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

A proposição seguirá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A União é o ente competente para instituir a CSLL, na forma do art. 195, inciso I, alínea “c”, do Texto Constitucional. Como se sabe, o ente competente para instituir é também aquele legitimado a conceder benefício fiscal.

Além disso, o princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, exige, de um lado, que a instituição ou aumento de tributo sejam previstos em lei. De outro lado, há o princípio implícito da indisponibilidade do interesse público e o comando do § 6º do art. 150 do Texto Constitucional, que, conjugados, exigem lei específica para a dispensa da cobrança de tributo devido.

De modo ainda mais detalhado, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prevê, no inciso VI de seu art. 97, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários. Todas essas disposições aliadas formam o conceito de reserva legal em matéria tributária.

A proposição está perfeitamente adequada a essa estrutura jurídica, cujo fundamento é o Texto Constitucional. É estabelecido o crédito tributário que irá ser perdoado, por meio do instituto da remissão, previsto como causa extintiva do crédito tributário no inciso IV do art. 156 do CTN, além de ser delimitada a sua abrangência, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

No mérito, a proposição merece acolhimento por esta Casa Legislativa, com os ajustes na forma do substitutivo que apresentamos ao final. As teses firmadas pelo STF nos Temas da Repercussão Geral nºs 881 e 885 geraram grande polêmica no meio jurídico, em decorrência do potencial de abalar a segurança jurídica e prejudicar o ambiente de negócios do País.

O entendimento do Supremo nos referidos Temas é de que, nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado. Vale dizer, uma vez julgada a ação com eficácia *erga omnes*, o contribuinte que, em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado, não recolhia o tributo estará obrigado a recolhê-lo.

Veja-se, por exemplo, o caso concreto julgado pelo Supremo. A empresa contribuinte impetrou mandado de segurança para não recolher a

CSLL por entendê-la inconstitucional. Após o trâmite regular da ação, o processo transita em julgado em 14.08.1992, sendo-lhe assegurado o direito de não recolher a contribuição inconstitucional.

Quinze anos depois, em agosto de 2007, no julgamento de mérito da ADI nº 15, o Supremo Tribunal Federal declara que a contribuição é constitucional. Declara, portanto, que todos os contribuintes deveriam pagar o tributo.

E os que estavam amparados por decisão com trânsito em julgado? Nem mesmo a Procuradoria da Fazenda Nacional sabia ao certo o que fazer. Tanto que somente em maio de 2011 fez aprovar o Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011, pelo qual fixou a orientação segundo a qual os precedentes objetivos do STF constituíram circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, de forma automática, a eficácia das decisões anteriores.

A tese vinculava a Fazenda Nacional, mas, curiosamente, o parecer não fez nenhuma referência ao julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado um mês antes sob o rito dos repetitivos, segundo o qual “*não é possível a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do contribuinte que tem a seu favor decisão judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade formal e material da exação conforme concebida pela Lei 7.689/88, assim como a inexistência de relação jurídica material a seu recolhimento*”.

Mesmo com a publicação do Parecer Vinculante, editado apenas um mês após o julgamento do STJ, não houve recurso extraordinário, ou seja, o Supremo Tribunal Federal **não** modificou a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal **não** se manifestou sobre a questão. Como sabemos, o trânsito em julgado do recurso repetitivo fundamenta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Noutras palavras, o contribuinte que estava protegido pela sentença com trânsito em julgado tinha a certeza legal de que qualquer demanda de cobrança ajuizada pela Fazenda seria liminarmente indeferida. Nenhum outro juiz no Brasil, a não ser o Superior Tribunal de Justiça, poderia decidir de forma diferente.

A PGFN alega, agora, em memorial enviado aos gabinetes dos senadores, que a decisão não cabia ao Superior Tribunal de Justiça, mas ao Supremo Tribunal Federal, e que os contribuintes que não recolheram os tributos assumiram os riscos do negócio.

Mas a definição de coisa julgada não está na Constituição, está na legislação federal, interpretada, de forma abalizada, pelo Superior Tribunal de Justiça. Mais importante: qual é a postura que se espera do contribuinte que eventualmente estivesse amparado pela coisa julgada? Ter a confiança da decisão qualificada do Superior Tribunal de Justiça ou conduzir sua empresa imaginando que o Supremo Tribunal Federal, 12 anos depois, em uma outra disputa, com outra parte, poderia vir a decidir, como de fato decidiu, de forma contrária ao Superior Tribunal de Justiça? Quem é que tem a confiança legítima e quem é que trai a confiança?

O sistema processual brasileiro é realmente muito complexo e este Senado Federal não tem ficado indiferente ao problema, sugerindo e aprovando reformas que buscam aprimorar o sistema. Não se trata, por isso, de apontar responsabilidades individuais, mas de reconhecer que, ante a essa disfuncionalidade, não cabe ao contribuinte adivinhar quando a jurisprudência será alterada.

Daí a importância dessa “antessala” processual, que é o instituto da repercussão geral. A afetação do recurso serve justamente para sinalizar à sociedade que a matéria será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal. Serve, portanto, para informar aos contribuintes que os casos serão submetidos à julgamento. A afetação é o primeiro alerta de que o entendimento poderá ser alterado e é ela que deve servir de indicativo para o contribuinte.

Noutras palavras, enquanto o Supremo Tribunal Federal não sinalizar que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça poderá ser alterado, está o contribuinte amparado pela orientação do Superior Tribunal de Justiça. Afinal, respeitar precedentes é também zelar pela integridade das decisões dos demais Tribunais.

São, de fato, poucos os contribuintes que foram prejudicados pela decisão do Supremo Tribunal Federal. Mas o impacto nessas empresas, boa parte delas de grandes empregadores, afeta sobremaneira a segurança no emprego. Este Senado Federal não pode ficar indiferente a esse impacto.

Em respeito à segurança jurídica e seu corolário princípio da proteção da confiança legítima, bem como os princípios constitucionais tributários da anterioridade anual e nonagesimal, afetos à CSLL, é preciso reconhecer os efeitos da coisa julgada das sentenças favoráveis aos contribuintes pelo menos até aquele ano-calendário de 2016, quando do trânsito em julgado das decisões do STF que reconheceram a repercussão geral dos *leading case* dos Temas n°s 881 e 885, reabrindo o debate pacificado no Tema Repetitivo do STJ n° 340.

Dessa forma, o substitutivo traz em seu art. 2º a remissão dos débitos referentes à CSLL relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 15, perante o Supremo Tribunal Federal.

Ainda que se defenda que o posicionamento da Suprema Corte já havia sido proferido em outros casos, é preciso ressaltar que apenas em fevereiro de 2023 foi fixada a tese no âmbito dos Temas n°s 881 e 885 da Repercussão Geral.

Não se pode negar o direito de o Supremo entender que a tese tem efeito imediato. No entanto, também é prerrogativa do parlamento, não apenas zelar pela integridade do sistema processual, mas também evitar que o impacto seja transferido integralmente às empresas.

Embora o Supremo, em recente julgamento de Embargos de Declaração nas referidas ações – pendente de publicação –, tenha decidido por excluir as multas punitivas e moratórias, ainda remanesce considerável passivo a ser suportado pelos contribuintes que, de boa-fé e fiados na coisa julgada, deixaram de recolher a CSLL entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022.

Dessa forma, os arts. 3º a 13 do substitutivo apresentam as condições extraordinárias de pagamento e parcelamento dos débitos com a Fazenda Nacional referentes à CSLL, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 15, perante o Supremo Tribunal Federal.

Utilizou-se como modelagem para as condições extraordinárias de pagamento e parcelamento de que tratam os arts. 3º a 13 do substitutivo, com as necessárias adaptações, o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, garantindo isonomia e justiça fiscal aos contribuintes abrangidos por esta proposição. Concedemos interregno de três meses entre o último pagamento da entrada (setembro de 2024) e o primeiro pagamento do restante da dívida (janeiro de 2025).

Entendemos, dessa forma, adequada a proposição, visto que delineada corretamente para mitigar a repercussão negativa sobre as empresas sem acarretar despesa ou prejuízo à Fazenda Nacional. Por essas razões, sugerimos sua aprovação na forma do substitutivo a seguir.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 596, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2023

Concede, relativamente aos débitos de CSLL afetados pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 881 e 885 em sede de repercussão geral, remissão para aqueles cujos fatos geradores ocorreram até 31 de dezembro de 2016, e condições extraordinárias de pagamento e parcelamento para aqueles cujos fatos geradores ocorreram entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei concede remissão e condições extraordinárias de pagamento e parcelamento referente aos débitos com a Fazenda Nacional

relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, afetados pela tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nºs 881 e 885 em sede de repercussão geral.

CAPÍTULO I DA REMISSÃO

Art. 2º Ficam remidos os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A remissão dos débitos de que trata o *caput* deste artigo abrange a CSLL constituída ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscrita ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada.

§ 2º A remissão dos débitos de que trata o *caput* deste artigo inclui os juros de mora, encargos legais e demais acréscimos previstos na legislação, lançados ou em cobrança.

§ 3º Os débitos de que trata o *caput* deste artigo recolhidos, compensados ou pagos à Fazenda Pública até a publicação desta Lei não dão direito à restituição das importâncias recolhidas, compensadas ou pagas.

§ 4º A remissão dos débitos de que trata o *caput* deste artigo não prejudica o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Fazenda Pública efetue o lançamento da CSLL não declarada pelo sujeito passivo, relativa aos fatos geradores ocorridos após 31 de dezembro de 2016, contado da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO EXTRAORDINÁRIO

Art. 3º Os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal, poderão ser pagos ou parcelados na forma deste Capítulo.

§ 1º O pagamento ou parcelamento abrange também os débitos referidos no *caput* deste artigo objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 2º A adesão ao parcelamento ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de maio de 2024 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 3º A adesão ao parcelamento de que trata esta Lei implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o parcelamento, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no parcelamento; e

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o parcelamento em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcèlement de que trata o art. 14-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 4º Fica resguardado o direito do contribuinte à quitação, nas mesmas condições de sua adesão original, dos débitos apontados para o parcelamento, em caso de atraso na consolidação dos débitos indicados pelo

contribuinte ou não disponibilização de débitos no sistema para inclusão no programa.

Art. 4º No âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 3º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultados ajustados negativos da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2025, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada;

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultados ajustados negativos da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no §2º do art. 3º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024; e

II - após a aplicação das reduções dos juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultados ajustados negativos da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais

e de resultados ajustados negativos da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2022 e declarados até 31 de julho de 2023, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2022, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

III - 15% (quinze por cento) sobre o resultado ajustado negativo da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das pessoas jurídicas de capitalização e das pessoas jurídicas referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

IV - 9% (nove por cento) sobre o resultado ajustado negativo da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do *caput* e o inciso II do § 1º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento

em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL.

§ 7º A falta do pagamento de que trata o § 6º deste artigo implicará a exclusão do devedor do parcelamento e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada no inciso I do *caput* e no inciso II do § 1º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos incisos I e IV do *caput* e no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 5º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo poderá liquidar os débitos de que trata o art. 3º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2025, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2025, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

III – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, em até noventa dias contados a partir da data referida no §2º do art. 3º desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de maio a setembro de 2024;

II - após a aplicação das reduções dos juros e encargos legais, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções dos juros e encargos legais, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde

que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Art. 6º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei será de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 7º Para incluir no parcelamento, de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei, os débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao parcelamento.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o *caput* eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Art. 8º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no *caput* deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 4º ou 5º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de resultado ajustado negativo da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no *caput* deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os créditos indicados para quitação na forma do parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais que serão transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Art. 10. A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao parcelamento de que tratam os arts. 3º, 4º e 5º fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de

Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 11. Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos do art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

§ 1º Na hipótese de exclusão do devedor dos parcelamentos, os valores liquidados com os créditos de que trata os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei serão restabelecidos em cobrança e:

I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas em espécie, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 12. A opção pelo parcelamento de que trata os arts. 3º, 4º e 5º desta Lei implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 13. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 2º e 3º do art. 11, no art. 12 e no *caput* e no inciso IX do art. 14 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

§ 1º Aos parcelamentos de que trata esta Lei não se aplica o disposto no:

I - § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000;

II - § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e

III - inciso IV do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

13



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1107, de 2023, do Senador Weverton, *que dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1107, de 2023, de autoria do Senador Weverton, *que dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.*

O PL tem três artigos. O art. 1º apresenta o objetivo principal da futura lei, que é conceder indenização pecuniária ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão nas Casas do Poder Legislativo ou no Tribunal de Contas da União. O citado artigo traz ainda em seus sete parágrafos as condições para concessão da indenização.

A indenização pecuniária, a ser paga em até dez dias após a exoneração, corresponderá a meia remuneração bruta por cada doze meses de serviço, limitada a quinze remunerações. Serão considerados meses de atividade as frações de quinze dias ou mais,



SENADO FEDERAL

não sendo permitido somar períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão ou entidade, nem somar períodos de serviços em órgãos ou entidades diferentes para aumentar a indenização. A indenização não será paga em caso de exoneração por penalidade. Caso comprovado que uma exoneração foi feita para evitar o pagamento da indenização, esta será devida. Em caso de morte do servidor, a indenização seguirá o prazo de dez dias.

O art. 2º acrescenta que o servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão terá direito, por ocasião da sua exoneração a juízo da autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos do art. 1º, ao aviso prévio de que trata a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, e os arts. 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O art. 3º trata da entrada em vigor da futura lei, que será a partir da data de sua publicação.

A justificação apresentada pelo autor explica que a proposição visa a corrigir a injustiça contra servidores públicos comissionados, que, apesar de suas responsabilidades específicas e relevantes, não têm garantias jurídicas como aviso prévio, seguro-desemprego e FGTS, oferecidas a outros trabalhadores. Essa classe de servidores enfrenta, portanto, um regime precário e instável, quando comparados aos servidores efetivos das casas ou trabalhadores celetistas. A proposta busca estabelecer o equilíbrio e garantir direitos equivalentes aos de outros trabalhadores, conforme os arts. 7º e 39 da Constituição, melhorando a condição social desses servidores.

A matéria tramitou inicialmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e agora vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde será analisada em caráter terminativo.

Na CCJ, foram apresentadas cinco emendas ao PL, entre as quais uma foi rejeitada e quatro foram aprovadas.



SENADO FEDERAL

A Emenda nº 1 – CCJ, rejeitada, foi apresentada pelo Senador Carlos Portinho e prevê a manutenção do benefício em metade da remuneração bruta por cada doze meses de serviço no Senado Federal, sendo essa emenda uma contraposição à intenção do relator na CCJ, o Senador Jorge Kajuru, de elevar o benefício para uma remuneração bruta por cada doze meses, o que está evidenciado na Emenda nº 4 – CCJ, que mencionaremos adiante.

As Emendas nº 2 e nº 3 – CCJ, aprovadas, também foram apresentadas pelo Senador Carlos Portinho. A Emenda nº 2 veda a possibilidade de o servidor exonerado até três meses antes de uma nova nomeação no Senado Federal computar o primeiro ano no novo cargo, para fins do direito à indenização. Já a Emenda nº 3 regulamenta o dispositivo do aviso prévio criado pelo art. 2º, incluindo nove parágrafos que normatizam a forma pela qual se garantirá o novo direito dos servidores públicos comissionados e excluindo as menções que o PL faz à Lei nº 12.506, de 2011, e à CLT.

As Emendas nº 4 e 5 – CCJ, aprovadas, foram apresentadas junto ao relatório. A Emenda nº 4 altera dois pontos importantes: o escopo da Lei, para que considere apenas os servidores comissionados do Senado Federal, de modo a evitar uma arguição de inconstitucionalidade, e o valor da indenização devida, estipulando-a em uma remuneração bruta do mês em que ocorrer a exoneração, em vez de meia remuneração, como está no texto apresentado pelo autor. A Emenda nº 5 altera a redação, para que os parágrafos do art. 1º sejam terminados por ponto final, e não por ponto e vírgula, para que o texto se adeque ao regulamento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesta comissão foram apresentadas duas emendas, a de nº 6, de autoria do Senador Sérgio Petecão, e a de nº 7, de autoria do Senador Fernando Dueire. A Emenda nº 6 – CAE acrescenta um componente de proporcionalidade no cálculo da indenização, que, após o cumprimento de um período aquisitivo de um ano, passaria a ser acrescida de 1/12 (um doze avos) a cada mês. A Emenda nº 7 – CAE visa a permitir que, no cálculo da indenização, o tempo de



SENADO FEDERAL

serviço no Senado Federal dos servidores comissionados ativos a partir da vigência da futura lei considere o período anterior à sua publicação, desde que cumpridos os requisitos do art. 1º.

Em 23 de maio de 2024, fui designada relatora do PL 1107/2023 nesta comissão. Procedo agora à sua análise, bem como a das suas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal estabelece que compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Uma vez que a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa já foram analisadas na CCJ, comissão cuja atribuição precípua inclui opinar sobre os dois primeiros aspectos, o foco da presente análise será sobre o mérito da proposição, nos termos das competências regimentais da CAE, considerando os aspectos econômicos e financeiros do PL.

Quanto ao seu mérito, a proposta deve ser aprovada, porque traz benefícios econômicos não só para os servidores comissionados, que passam a possuir uma forma de proteção social salutar ao seu bem-estar e ao de suas famílias, como também para o próprio Senado Federal, que terá a possibilidade de contar com servidores que trabalharão de forma mais serena, focados em suas atividades e seguros de que não estão desamparados. Além disso, este benefício atrairá novos profissionais para esta Casa Legislativa, atualmente receosos com a total instabilidade de ser ocupante de cargo comissionado no Senado.

Tendo atuado como assessora parlamentar por mais de vinte anos no Congresso Nacional, esta relatora conhece



SENADO FEDERAL

profundamente as lutas e os desafios enfrentados pelos servidores comissionados. Testemunhei de perto a dedicação e o empenho desses excelentes profissionais, que, muitas vezes, lidam com a incerteza de seus cargos e a falta de garantias em momentos de transição.

A criação de uma indenização pecuniária por tempo de serviço e de uma notificação prévia proporcionarão a segurança necessária para continuarem desempenhando suas funções com excelência. Além disso, é um passo crucial para o reconhecimento e a valorização do trabalho desses servidores, que são fundamentais para o bom funcionamento dessa Casa Legislativa.

O PL, a pedido do relator na CCJ, o Senador Jorge Kajuru, recebeu uma estimativa atualizada de impacto orçamentário e financeiro, feita pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf), por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 0027, de 19 de abril de 2024. A estimativa da nota tem como base a média de exonerações dos últimos anos e o valor médio das remunerações dos cargos comissionados. Pelo cálculo da Conorf, o impacto do projeto no Senado Federal será de cerca de R\$ 19 milhões em 2024, R\$ 20 milhões em 2025 e, novamente, R\$ 20 milhões em 2026.

Os balanços orçamentários do Senado Federal dão conta de que nos últimos anos esta Casa tem, de forma reiterada, despendido com pessoal bem menos do que as dotações que a Lei Orçamentária de cada ano lhe permitiu. Em 2022, para o Senado, foram autorizadas dotações em despesas com pessoal de quase R\$ 3,9 bilhões, enquanto as despesas de fato empenhadas chegaram a pouco mais de R\$ 3,7 bilhões, deixando um saldo positivo de R\$ 171 milhões para esta dotação. Em 2023, o mesmo cenário se repetiu, com uma dotação para pessoal de R\$ 4,1 bilhões contra empenhos que somaram menos de R\$ 3,9 bilhões, deixando um saldo positivo de mais de R\$ 256 milhões no Balanço Orçamentário.



SENADO FEDERAL

Por fim, considerando a capacidade de o Senado custear o benefício previsto no PL nº 1107, de 2023, as Demonstrações dos Fluxos de Caixa dos anos de 2022 e 2023 apresentaram geração líquida de caixa e equivalentes de caixa de cerca de R\$ 306 milhões e R\$ 127 milhões, respectivamente. A origem desses fluxos positivos está justamente na sobra de receitas do Senado, cujas despesas estão tão bem controladas, de maneira que a criação de uma indenização trabalhista para atender os ocupantes de cargos comissionados, cujo custo anual chegaria a aproximadamente R\$ 20 milhões, não representaria um peso significativo para o orçamento da Casa.

Quanto às emendas, concordamos sem reparos com o Parecer (SF) nº 42, de 2024, da CCJ, optando pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e pela aprovação das Emendas nº 2 a nº 5 – CCJ. Exatamente pelo que explicamos antes, com base na estimativa da Conorf e nos demonstrativos contábeis, entendemos que a direção adotada pelo relator da CCJ, de dar mais justiça social ao projeto, cabe dentro do orçamento do Senado Federal, de modo que optamos pela rejeição da primeira emenda.

Entendemos que as emendas aprovadas na CCJ trouxeram aprimoramentos ao texto que resguardam a vindoura lei de questionamentos futuros, bem como a adequam às melhores práticas de redação legislativa.

Entretanto, apresento, enquanto relatora nesta comissão, uma subemenda à Emenda nº 4 – CCJ, para que jamais acusem um valoroso servidor do cometimento de fraude no recebimento do benefício, no caso de promoção a um cargo superior ao que vinha ocupando seguida de uma exoneração. Esta subemenda prevê que a remuneração a título de cálculo da indenização deve ser uma média das remunerações recebidas ao longo do período ininterrupto de 12 meses de serviço no Senado.

Em relação às emendas apresentadas nesta comissão, acolhemos as duas na forma de subemendas, porque concordamos



SENADO FEDERAL

com o mérito de ambas as propostas dos colegas senadores, mas precisamos fazer pequenos ajustes para que o texto se adeque de forma mais precisa à técnica legislativa e para que, no caso de uma delas, restasse claro que o benefício proposto se refere somente a servidores ativos atualmente na Casa.

Sobre a Emenda nº 6 – CAE, do Senador Sérgio Petecão, consideramos que a sua justificação é acertada ao ressaltar o princípio da proporcionalidade, possibilitando que a indenização pecuniária, após cumprido um período aquisitivo mínimo de 12 meses, seja uma soma de frações das remunerações recebidas. É necessário, ainda, apontar que a estimativa de impacto orçamentário e financeiro já leva em consideração o cenário em que a indenização pecuniária é proporcional ao número de meses de serviço, de modo que o impacto desta emenda está devidamente considerado no valor total das indenizações.

No entanto, apenas para que a técnica legislativa seja observada de maneira mais precisa, o dispositivo que melhor se adequa à modificação proposta pelo Senador Sérgio Petecão é um parágrafo e não um inciso. Por isso, acreditamos que uma subemenda à Emenda nº 6 deve acompanhar o parecer da CAE, apenas realizando este ajuste.

Quanto à Emenda nº 7 – CAE, do Senador Fernando Dueire, concordamos com a sua intenção de deixar mais claro o texto da Lei, prevendo explicitamente que os atuais comissionados possam contar, para fim da indenização pecuniária, o tempo de serviço no Senado Federal anterior à vigência da lei. Com o propósito de tornar mais esclarecedor ainda o texto legislativo, acrescento, na forma de uma subemenda, um dispositivo que impossibilita que servidores não mais vinculados ao Senado pleiteiem a indenização, para que os objetivos desta emenda não sejam desvirtuados.

Cumprе salientar que, assim como na emenda anterior, o impacto da Emenda nº 7 está plenamente considerado no cálculo da estimativa apresentada pela Consultoria de Orçamentos,



SENADO FEDERAL

Fiscalização e Controle do Senado Federal, porque foi realizado contando todo o período de serviço dos comissionados e não somente um recorte a partir de uma eventual data de publicação da Lei, de modo que as implicações orçamentárias e financeiras são aquelas que discutimos anteriormente nesta análise.

Finalmente, por meio desta subemenda à Emenda nº 7, faço um pequeno ajuste na redação, para que a mudança proposta pelo Senador Fernando Dueire e a que acrescentei por subemenda integrem, na forma de parágrafos, as condições para recebimento da indenização pecuniária estabelecidas no art. 1º.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, com as Emendas nº 2 a nº 5, da CCJ, com uma subemenda à Emenda nº 4 – CCJ, e com as Emendas nº 6 e nº 7, ambas da CAE, na forma de subemendas:

SUBEMENDA Nº – CAE (À EMENDA Nº 4 - CCJ)

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, e acrescente-se ao citado artigo o seguinte § 3º, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta para cada período de 12 (doze) meses de serviço no Senado Federal.

§ 3º A remuneração bruta de que trata o § 2º será calculada pela média das remunerações recebidas



SENADO FEDERAL

ininterruptamente do Senado Federal nos 12 (doze) meses anteriores à exoneração.

.....”

SUBEMENDA Nº – CAE (À EMENDA Nº 6 - CAE)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 1º.....

.....

§ 4º Após a obtenção do período aquisitivo mínimo de 12 meses, o servidor fará jus ao pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) da remuneração bruta por mês trabalhado, contado a partir do mês subsequente.

.....”

SUBEMENDA Nº – CAE (À EMENDA Nº 7 - CAE)

Acrescentem-se os seguintes §§ 7º e 8º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, renumerando-se os demais parágrafos:

“Art. 1º.....

.....

§ 7º O servidor em exercício ocupante exclusivamente de cargo em comissão no Senado Federal na data da entrada em vigor desta Lei poderá contar seu tempo de serviço anterior à referida data para o cálculo da indenização pecuniária de que trata esta Lei, observadas as condições deste artigo.



SENADO FEDERAL

§ 8º Não será devida a indenização de que trata esta Lei a ex-ocupante de cargo em comissão do Senado Federal em relação ao respectivo tempo de serviço anterior à vigência desta Lei.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1107, DE 2023

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedida uma indenização pecuniária ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão com lotação na Câmara dos Deputados, no Senado Federal ou no Tribunal de Contas da União.

§ 1º A indenização pecuniária será devida no prazo máximo de dez dias a contar da data de publicação do ato de exoneração;

§ 2º O valor da indenização será equivalente a meia remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço nos mesmos órgãos previstos no caput do artigo 1º desta lei;

§ 3º O valor da indenização não poderá ultrapassar o limite de quinze remunerações;

§ 4º Considera-se um mês de atividade, para efeito do cômputo do benefício previsto no caput, a fração igual ou superior a quinze dias;

§ 5º São vedados:

I– a soma de períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão ou entidade para o fim de aumento do valor da indenização;

II– a soma de períodos de serviço em órgãos ou entidades diferentes dos previstos no caput do artigo 1º para fins de pagamento da indenização;



SF/23793.46935-69

III– o pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidades decorrentes do exercício da atividade;

§ 6º A indenização também será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração a juízo da autoridade competente ocorreu com o objetivo de evitar o pagamento da indenização;

§ 7º Em caso de morte do servidor, o pagamento do benefício observará o prazo previsto no § 1º do artigo 1º desta lei.

Art. 2º O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão, por ocasião de sua exoneração a juízo da autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos do artigo 1º desta lei, terá direito ao aviso prévio de que trata a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, e os arts. 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a preencher uma lacuna que perpetua a injustiça para os trabalhadores que são servidores públicos em cargos de comissão. Trata-se de um cargo extremamente sensível, com responsabilidades relevantes e atribuições específicas a cada área de atuação, mas que não tem tratamento paritário ou equivalente quando comparado com outros trabalhadores ou servidores – apesar das especificações de cada um.

Contudo, mesmo com o peso de suas atribuições específicas, não há segurança jurídica para essa classe de servidores públicos, uma vez que seu regime jurídico é reconhecidamente precário e instável. Ainda mais quando comparados a outros trabalhadores, sejam de regime jurídico próprio, ou até mesmo com outros trabalhadores celetistas.

Não há estabilidade ou acesso a outras garantias já sedimentadas, como por exemplo o aviso prévio, o seguro-desemprego e o acesso ao Fundo de Garantia; como normalmente são disponibilizados, conforme as regras da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Seguindo essa linha de raciocínio, é salutar lembrar que a Constituição Federal prevê explicitamente esses direitos, em seu consagrado art. 7º, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social”. E mais, o art. 39, § 1º, da Carta Magna também prevê entre os componentes da remuneração a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade e as peculiaridades dos cargos.



Portanto, a proposta de texto para estabelecimento de indenização por tempo de serviço a servidores em cargo de comissão tem como principal fundamento restabelecer o equilíbrio e a justiça quando comparados com outros trabalhadores em condições semelhantes. O objetivo é permitir acesso a direitos já estabelecidos e disponíveis a outros trabalhadores, de forma que a condição social não pode ser piorada, mas melhorada, conforme explicitamente estabelecido no próprio texto constitucional.

Ante o exposto, submetemos o projeto aos nobres Parlamentares, conclamando-os à discussão e à aprovação da matéria.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA



SF/23793.46935-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
CLT - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 12.506, de 11 de Outubro de 2011 - LEI-12506-2011-10-11 - 12506/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12506>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 42, DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1107, de 2023, do Senador Weverton, que Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

22 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1107, de 2023, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 1.107, de 2023, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.*

O art. 1º do projeto prevê a concessão de indenização pecuniária ao servidor exclusivamente comissionado da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão de sua exoneração.

O valor será de meia remuneração bruta para cada doze meses de serviço nos órgãos citados, até o limite de quinze remunerações. Para tal fim, considerar-se-á a fração igual ou superior a quinze dias como um mês de atividade. A indenização será devida em até dez dias da data da exoneração.

Para o cálculo da indenização, não serão computados os períodos de serviço em órgãos diversos dos acima mencionados nem a soma de períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão.

Não haverá pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidade funcional. Porém, a indenização será devida se as circunstâncias indicarem que a exoneração de ofício ocorreu para evitar o pagamento da indenização.

Em caso de morte do servidor, a indenização será devida ao pensionista e será paga em até dez dias da data de falecimento.

O art. 2º dispõe que o servidor exclusivamente comissionado da Câmara, do Senado ou do TCU terá direito, antes de sua exoneração de ofício, ao aviso prévio de que trata a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, e os arts. 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da matéria na data de publicação da futura lei.

O autor justifica que o projeto visa a preencher uma lacuna que perpetua a injustiça para os servidores públicos comissionados, que não possuem segurança jurídica, uma vez que seu regime jurídico é reconhecidamente precário e instável, mesmo quando comparado com o regime dos trabalhadores celetistas, que possuem, por exemplo, aviso prévio, seguro-desemprego e FGTS.

A matéria tramitará inicialmente por esta CCJ e depois irá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde receberá decisão terminativa.

Foram apresentadas perante esta CCJ três emendas pelo Senador Carlos Portinho (Emendas nºs 1, 2 e 3 – CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I e inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da presente matéria. Por oportuno, analisaremos também a técnica legislativa do projeto.

No tocante à **constitucionalidade**, temos que o tema é relativo a remuneração de servidores do Poder Legislativo e do TCU, matéria de iniciativa privativa, para seus respectivos servidores, das Casas do Congresso Nacional e do mencionado Tribunal, nos termos do art. 51, inciso IV; do art. 52, inciso XIII; e do art. 73, *caput*, parte final, combinado com o art. 96, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição Federal (CF).

Não há, assim, que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CF, sob o argumento de que se trataria de tema afeto ao regime jurídico de servidores públicos. Isso só aconteceria se o projeto se destinasse a regular o tema para todos os servidores comissionados da União, englobando todos os Poderes e Órgãos Independentes, o que não é o caso.

Por outro lado, embora o art. 37, inciso II, parte final, da CF preveja que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, isso não é impeditivo a que a lei formal preveja, em caso de exoneração imotivada, mecanismos de proteção para o comissionado exonerado. A própria Carta Magna consagra, em seu art. 1º, os fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, bem como, no art. 3º, os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade justa, de erradicação da pobreza e de promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação. E o art. 6º da CF prevê o trabalho e a segurança como direitos sociais de todas as pessoas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também já reconheceu a extensão de certos direitos trabalhistas aos servidores públicos, ainda que não expressamente mencionados no art. 39, § 3º, da CF, que elenca os direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores. É o caso da estabilidade provisória da trabalhadora gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, prevista no art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Decidiu o Supremo, no Tema de Repercussão Geral nº 542, relacionado ao Recurso Extraordinário (RE) nº 842.844, que a trabalhadora gestante tem direito à estabilidade provisória independentemente do regime jurídico, contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado. Afirmou o STF na ocasião que o direito à dignidade humana é direito fundamental de salutar importância e que sobrepuja outros interesses ou direitos.

Além disso, outros direitos também não relacionados no art. 39, § 3º, da CF têm sido estendidos por lei aos servidores, sem que isso gere inconstitucionalidade, a exemplo do adicional de atividades penosas, insalubres ou perigosas¹ e da assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas². A relação de direitos expressos na Lei Maior representaria, assim,

¹ Art. 7º, XXIII, da CF e arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).

² Art. 7º, XXV, da CF e Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, que regulamenta o art. 54, IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

um mínimo existencial, sem exclusão de outros que a lei estabeleça em homenagem à dignidade do trabalhador.

No tocante à **juridicidade**, a proposição observa os requisitos de inovação do ordenamento jurídico, generalidade, abstração e imperatividade e harmoniza-se com os princípios gerais de Direito, bem como com a organicidade do sistema jurídico, sendo veiculada em norma autônoma, tendo em vista que ainda não existe diploma legislativo sobre o assunto em tela.

Em relação à **regimentalidade**, a matéria atende aos comandos do Regimento Interno desta Casa, tramitando pelas Comissões competentes e segundo as regras regimentais do processo legislativo.

Sobre a **técnica legislativa**, o projeto observa as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessário apenas um pequeno ajuste de redação, conforme emenda indicada adiante.

Quanto à **adequação orçamentária e financeira**, embora seja matéria própria da CAE, que analisará mais detidamente o ponto, não podemos deixar de ressaltar que sua apresentação atende ao comando constitucional do art. 113 do ADCT. Nesse sentido, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf) apresentou a este Relator, por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 0027, de 19 de abril de 2024, uma estimativa bastante precisa, com base na média histórica de exonerações dos últimos anos e no valor médio das remunerações dos cargos comissionados. Segundo a Consultoria, o impacto do projeto, englobando apenas o Senado, será de cerca de R\$ 19 milhões em 2024, R\$ 20 milhões em 2025 e, novamente, R\$ 20 milhões em 2026.

Por fim, no **mérito**, a matéria merece aprovação. Hoje o servidor exclusivamente comissionado não possui proteção em caso de exoneração de ofício, feita a juízo da autoridade competente. Não são raros os casos de servidores que são comunicados com pouquíssima antecedência de sua exoneração, às vezes no próprio dia em que serão exonerados. Também é bem conhecida a anedota do servidor comissionado que veio trabalhar em determinado dia e descobriu que sua baia já estava ocupada porque ele havia sido exonerado no dia anterior e ninguém havia lhe avisado. O pior é que não se trata de mera anedota.

No caso em análise, o direito ao aviso prévio para o servidor exclusivamente comissionado é medida que consagra a dignidade da pessoa humana, evitando a infeliz ocorrência narrada acima. Do mesmo modo, o pagamento de indenização pecuniária serve para que o servidor possa fazer

frente à nova situação, enquanto não for realocado, de forma semelhante à do seguro-desemprego, pago aos trabalhadores da iniciativa privada.

Não obstante, entendemos ser cabível uma **emenda** à proposição para sanar uma provável inconstitucionalidade que pode vir a ser arguida no futuro. Tendo em vista que o projeto é de autoria de Senador, mas versa sobre remuneração de servidores das duas Casas do Congresso Nacional e do TCU, parece-nos que a iniciativa privativa de cada um desses órgãos deve ser observada, no tocante à remuneração dos seus respectivos servidores, conforme os dispositivos constitucionais anteriormente mencionados. Assim, para sanar a questão, propomos que a presente matéria verse apenas sobre os servidores do Senado Federal, o que, naturalmente, não impedirá que a Câmara dos Deputados e o TCU apresentem, oportunamente, seus respectivos projetos de lei sobre a mesma temática, para seus respectivos servidores comissionados.

Além disso, entendemos pertinente também uma pequena **emenda** quanto ao valor da indenização prevista ao servidor exonerado. O § 2º do art. 1º dispõe que o valor da indenização será de meia remuneração bruta para cada período de 12 meses de serviço do comissionado exonerado. Pensamos que uma medida de maior justiça é estabelecer essa indenização em uma remuneração bruta para cada período de 12 meses. Frise-se que a mencionada Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro produzida pela Conorf, a pedido deste Relator, já contempla essa alteração, de modo que os dados financeiros acima apresentados estão atualizados.

Finalmente, é preciso duas singelas **emendas de redação**, uma no § 2º do art. 1º para deixar claro que o valor da indenização terá por base a remuneração mensal bruta do mês em que ocorrer a exoneração; e outra para que os parágrafos do art. 1º sejam terminados por ponto final, e não por ponto e vírgula, conforme prevê o art. 15, inciso VIII, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 1998, no âmbito do Poder Executivo, cujas regras costumam ser adotadas também por esta Casa.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, apresentada pelo Senador Carlos Portinho, entendemos que deve ser rejeitada. A princípio, consideramos que a emenda não é conveniente e oportuna e não está apta a integrar de forma harmônica e coesa o projeto de lei que se pretende aprovar, neste momento. Entendemos que uma melhor análise da emenda, especialmente quanto ao seu aspecto financeiro e orçamentário, poderá ser feita adequadamente pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Por outro lado, quanto às Emendas nºs 2 e 3 – CCJ, também apresentadas pelo Senador Carlos Portinho, entendemos que merecem

aprovação. A Emenda nº 2 é meritória, pois visa evitar fraude e abuso de direito, na situação em que o ocupante de cargo em comissão é exonerado para receber a indenização e logo em seguida readmitido no cargo. A Emenda nº 3 também é pertinente e justa, pois confere maior segurança e estabilidade aos servidores ao estabelecer, sem ferir a legislação trabalhista, um instituto semelhante ao aviso prévio (“notificação prévia”), mas que com ele não se confunde.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.107, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, com as Emendas nºs 2 e 3 – CCJ e com as emendas a seguir, rejeitada a Emenda nº 1 – CCJ.

EMENDA Nº 4 – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao *caput* e aos §§ 2º e 5º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.107, de 2023:

“Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal.”

“**Art. 1º** Será concedida uma indenização pecuniária ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal.

.....

§ 2º O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta do mês em que ocorrer a exoneração por cada período de 12 meses de serviço no Senado Federal.

.....

§ 5º São vedados:

I – a soma de períodos descontínuos de serviço no Senado Federal para o fim de aumento do valor da indenização;

II – a soma de períodos de serviço fora do Senado Federal para fins de pagamento da indenização;

III – o pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidades decorrentes do exercício da atividade.

.....”

EMENDA Nº 5 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no final dos parágrafos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.107, de 2023, o ponto e vírgula pelo ponto final.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. ALAN RICK	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	3. MARCIO BITTAR	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. IZALCI LUCAS	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES		7. MARCELO CASTRO	PRESENTE
MARCOS DO VAL	PRESENTE	8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO		5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	
MARCOS ROGÉRIO		4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
SÉRGIO PETECÃO
IVETE DA SILVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 1107/2023)**

NA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, DURANTE A DISCUSSÃO DA MATÉRIA, O SENADOR JORGE KAJURU ACATA AS EMENDAS N°S 2 E 3 E REJEITA A EMENDA N° 1.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS N°S 2-CCJ A 5-CCJ E CONTRÁRIO À EMENDA N° 1.

22 de maio de 2024

Senador DAVI ALCOLUMBRE

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CAE

(ao PL 1107/2023)

Acrescente-se inciso I ao § 2º do art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º

I – Após a obtenção do período aquisitivo mínimo de 01 ano, o servidor fará jus ao pagamento proporcional de 1/12 (um doze avos) da remuneração bruta por mês trabalhado, contados a partir do mês subsequente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa complementar a emenda de relator que modifica o art. 2º do PL 1107 de 2023, acrescentando o inciso I, para clarificar que após um ano do completo exercício da função comissionada, será contado a termo de indenização pecuniária as frações de meses correspondentes.

Pelo constante no parecer dá o entendimento de que a indenização será correspondente a cada 12 meses completos, o que não é razoável, uma vez que: se o trabalhador exercer o cargo por um ano e onze meses, pela norma receberia somente por 12 meses, não sendo justo e nem razoável ao trabalhador comissionado.



Sabemos que a intenção do legislador na criação do Projeto foi dar suporte financeiro para o servidor exonerado, por isso, a emenda em questão fortalece essa premissa.

Ademais, o princípio da proporcionalidade está previsto em vários atos trabalhistas por que não adotá-lo nessa proposição? Desse modo, entendemos ser fundamental a inclusão da proposição.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1107/2023)

Acrescente-se § 8º ao art. 1º do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

§ 8º O servidor comissionado exonerado até três meses antes de nova nomeação para cargo em comissão no Senado Federal não poderá computar o primeiro ano no novo cargo para efeitos da indenização de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende evitar o abuso do direito no recebimento da indenização. A ideia é que, se o servidor for exonerado e em seguida nomeado em novo cargo em comissão do Senado, o primeiro ano no seu novo cargo não será computado para fazer jus a nova indenização. A intenção da emenda, assim, é evitar que as pessoas sejam exoneradas apenas para receber a indenização.

Sala da comissão, 15 de maio de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Carlos Portinho

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1107/2023)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 2º** O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal, por ocasião de sua exoneração a juízo da autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos do art. 1º, terá direito a notificação prévia de 30 (trinta) dias, se tiver até 1 (um) ano de serviço ininterrupto no Senado Federal.

§ 1º A notificação prévia prevista neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado ininterruptamente no Senado Federal, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º A falta da notificação prévia por parte da autoridade competente dará ao servidor o direito à remuneração correspondente ao prazo da notificação, garantida a integração desse período no seu tempo de serviço.

§ 3º A falta da notificação prévia por parte do servidor dará ao Senado Federal o direito de descontar a remuneração correspondente ao prazo respectivo.

§ 4º O horário normal de trabalho do servidor, durante o prazo da notificação prévia, se tiver sido de iniciativa da autoridade competente, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo da remuneração integral.

§ 5º É facultado ao servidor trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias prevista no § 4º, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração integral, por 7 (sete) dias corridos.

§ 6º Dada a notificação prévia, a exoneração tornar-se-á efetiva depois de expirado o respectivo prazo, mas, se a parte notificante reconsiderar o ato antes de seu termo, à outra parte será facultado aceitar ou não a reconsideração.



§ 7º Caso seja aceita a reconsideração ou continuada a prestação do serviço depois de expirado o prazo, o vínculo funcional continuará a vigorar, como se a notificação prévia não tivesse sido dado.

§ 8º A autoridade competente que, durante o prazo da notificação prévia dada ao servidor, praticar ato que justifique a exoneração imediata do cargo, sujeitar-se-á ao pagamento da remuneração correspondente ao prazo do referido aviso, sem prejuízo da indenização que for devida.

§ 9º O servidor que, durante o prazo da notificação prévia, cometer falta considerada por lei como autorizadora de destituição de cargo em comissão, perderá o direito ao restante do respectivo prazo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda busca garantir o direito a notificação prévia, conforme mencionado no art. 2º do projeto, porém sem fazer referência expressa aos dispositivos da legislação trabalhista, para evitar qualquer dúvida hermenêutica sobre as regras aplicáveis aos servidores comissionados e, principalmente, para evitar dúvidas interpretativas em caso de alteração posterior da legislação trabalhista.

Sala da comissão, 21 de maio de 2024.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1107/2023)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. O servidor em exercício exclusivo de cargo em comissão no Senado Federal na data da entrada em vigor desta Lei poderá contar seu tempo de serviço anterior à referida data para o cálculo da indenização pecuniária de que trata esta Lei, observadas as condições do art. 1º.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto vem fazer justiça aos servidores exclusivamente comissionados do Senado Federal, que se dedicam com afinco ao serviço da Câmara Alta sem possuir estabilidade nem nenhuma garantia trabalhista, em regime nitidamente mais frágil do que o aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

Ocorre que não restou claro no projeto que os atuais comissionados poderão contar seu tempo de serviço no Senado para fins do cálculo da indenização pecuniária, caso venham a ser exonerados imotivadamente.

O cômputo desse tempo é uma decorrência lógica da aplicação da futura Lei, uma vez que se trata de tempo efetivamente trabalhado e que, portanto, deve ser considerado para o servidor que labutou durante o período. Todavia, para evitar riscos hermenêuticos, consideramos oportuna a apresentação desta emenda, a fim de afastar qualquer interpretação que busque reduzir o direito



dos atuais servidores comissionados, gerando quebra de isonomia com os futuros servidores.

Por oportuno, informamos que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle desta Casa (Conorf) informou que não haverá impacto financeiro e orçamentário adicional decorrente da aprovação desta emenda, uma vez que a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro que fundamentou o Parecer anterior, emitido pela CCJ, já havia considerado a retroatividade que agora se busca explicitar por meio da presente emenda. Tal fato está esclarecido em nova Nota Técnica da Conorf, que ora anexamos à presente emenda.

Ante o exposto, convidamos os nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1107/2023)

Acrescente-se art. 2º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** O servidor em exercício exclusivo de cargo em comissão no Senado Federal na data da entrada em vigor desta Lei poderá contar seu tempo de serviço anterior à referida data para o cálculo da indenização pecuniária de que trata esta Lei, observadas as condições do art. 1º.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto vem fazer justiça aos servidores exclusivamente comissionados do Senado Federal, que se dedicam com afinco ao serviço da Câmara Alta sem possuir estabilidade nem nenhuma garantia trabalhista, em regime nitidamente mais frágil do que o aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

Ocorre que não restou claro no projeto que os atuais comissionados poderão contar seu tempo de serviço no Senado para fins do cálculo da indenização pecuniária, caso venham a ser exonerados imotivadamente.

O cômputo desse tempo é uma decorrência lógica da aplicação da futura Lei, uma vez que se trata de tempo efetivamente trabalhado e que, portanto, deve ser considerado para o servidor que labutou durante o período. Todavia, para evitar riscos hermenêuticos, consideramos oportuna a apresentação desta emenda, a fim de afastar qualquer interpretação que busque reduzir o direito dos atuais servidores comissionados, gerando quebra de isonomia com os futuros servidores.

Por oportuno, informamos que a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle desta Casa (Conorf) informou que não haverá impacto



financeiro e orçamentário adicional decorrente da aprovação desta emenda, uma vez que a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro que fundamentou o Parecer anterior, emitido pela CCJ, já havia considerado a retroatividade que agora se busca explicitar por meio da presente emenda. Tal fato está esclarecido em nova Nota Técnica da Conorf, que ora anexamos à presente emenda.

Ante o exposto, convidamos os nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

Senador Fernando Dueire
(MDB - PE)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Dueire

REQUERIMENTO Nº

Senhor Presidente,

Solicito a retirada da Emenda nº 7, de minha autoria, apresentada ao PL 1107/2023.

Atenciosamente,

Senador **FERNANDO DUEIRE**
(MDB/PE)

Excelentíssimo Senhor
Senador **VANDERLAN CARDOSO**
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



14

Minuta

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 858, de 2024, do Senador Confúcio Moura, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame para decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 858, de 2024, do Senador Confúcio Moura, que dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS).

Conforme sua justificção, o projeto visa possibilitar que a União vincule recursos a investimentos em infraestrutura social para dar cobertura a aportes – principalmente por meio de operações financeiras e, portanto, de natureza reembolsável – direcionados a equipamentos de saúde, educação e segurança pública.

Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), competirá a utilização desses recursos para financiamentos nessas três áreas. Observa a justificção, com razão, que esse tipo de direcionamento reembolsável de recursos não poderia ser realizado sem a criação de um fundo e sua operacionalização por um agente financeiro, uma vez que à Administração Direta não compete fazer operações financeiras. À Administração Direta, por sua vez, competirá a aplicação não reembolsável dos recursos do fundo, por meio do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Isso conferirá flexibilidade para o fundo também operar, caso não haja financiamentos a serem realizados, como uma fonte normal de recurso do Poder Executivo para essas áreas.

O desenho institucional do fundo está objetivamente traçado no projeto de lei.

O artigo 1º define a natureza jurídica do fundo, como um fundo contábil de natureza financeira, e indica a sua finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social. O parágrafo único do artigo 1º precisa o que o projeto entende por investimentos em infraestrutura social. São investimentos relacionados com a garantia de direitos sociais fundamentais em equipamentos e serviços públicos nas áreas de educação, saúde e segurança pública. Mais à frente, o projeto especifica para quais atividades nessas áreas os recursos podem ser utilizados (artigo 4º, § 4º). As atividades são: a universalização da educação infantil, da educação fundamental e do ensino médio; a atenção à saúde pública primária e especializada; a segurança pública, em especial na prevenção e na melhoria de gestão; e a realização de outras atividades de relevante interesse social, segundo regulamentação de seu Comitê Gestor.

O Comitê Gestor é responsável por administrar os recursos do fundo, sendo coordenado pela Casa Civil da Presidência da República (artigo 3º) e cabendo a ele definir anualmente a proporção de recursos direcionada a cada uma de suas modalidades de aplicação (artigo 4º, § 1º). Esse comitê também é responsável por aprovar previamente o aporte não reembolsável dos recursos do fundo (artigo 4º, parágrafo único) e por fiscalizar a aplicação reembolsável desses recursos. Ele deve ser informado constantemente sobre a concessão de financiamentos (artigo 7º, *caput*) e sobre dados de todas as operações em cursos (artigo 7º, parágrafo único). Anualmente será também ao Comitê Gestor que o BNDES deverá apresentar relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS (artigo 8º).

São duas as modalidades de aplicação dos recursos do FIIS. O FIIS pode ser utilizado como *funding* para apoios financeiros reembolsáveis, operacionalizados pelo BNDES, seu agente financeiro (artigo 4º, I, e artigo 6º). Além disso, os recursos do FIIS também podem ser utilizados para aportes não reembolsáveis, como uma dotação normal do orçamento. Nesse caso, os recursos serão utilizados diretamente pelos Ministérios respectivos ou por meio de instrumentos de cooperação (artigo 4º, II, e artigo 4º, §2º).

A fonte primordial dos recursos do FIIS serão as dotações a ele destinadas pela Lei Orçamentária Anual da União (artigo 2º, I), mas o projeto também prevê outras fontes importantes (artigo 2º, II, III, IV, V), com destaque para os empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais.

Por fim, a transparência da utilização dos recursos do fundo é garantida não apenas pelas normas atuais de Finanças Públicas como também por disposição específica do projeto que prevê que o BNDES deverá manter na *internet* informações atualizadas sobre as operações de financiamento com recursos do fundo.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), com base no relatório do Senador Marcelo Castro. Aprovou-se também a Emenda nº 1 – CAS, do Relator, que altera o artigo 1º do projeto para deixá-lo em maior consonância com o artigo 167, IX, da Constituição da República. Com essa alteração, o projeto emendado passa a autorizar a criação pelo Poder Executivo do FIIS, ao invés de diretamente criar o FIIS.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei nº 858, de 2024, é examinado de forma terminativa.

II – ANÁLISE

Em análise pela Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei nº 858, de 2024, deve ser examinado de acordo com as atribuições dessa comissão definidas pelo Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Compete à CAE opinar em relação a essa matéria sobre seus aspectos econômicos e financeiros (artigo 99, I, do RISF); sobre os problemas econômicos do País e sobre a política de crédito (artigo 99, II, do RISF); e sobre as finanças públicas e o direito financeiro (artigo 99, IV, do RISF).

São objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º da Constituição). Nesse sentido, um fundo voltado a investimentos na infraestrutura social do País tornar-se-á um instrumento criado por esta legislatura justamente para viabilizar as finalidades fundamentais do Estado brasileiro como definidas pela Assembleia Constituinte.

A instituição de um fundo contábil exige autorização legislativa (artigo 167, IX, da Constituição). A lei, contudo, não precisa ser de iniciativa do Presidente da República, uma vez que, nesse âmbito, sua iniciativa privativa

está restrita à criação de órgãos ou entes (art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição) e os fundos especiais não têm personalidade jurídica.

Além disso, o financiamento de projetos de investimento por meio do BNDES exige um *funding* constante, que mantenha recursos vinculados a esse fim por todos os exercícios financeiros e que se recapitalize a cada retorno do empréstimo concedido. Nesse sentido, esse *funding* não pode ser constituído mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, sendo inaplicável a vedação do artigo 167, XVI, da Constituição, inserida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Observa-se, desse modo, que o projeto é formal e materialmente alinhado com os ditames constitucionais. A Emenda nº 1 – CAS, ademais, deixou o projeto mais ainda coerente com a reação do artigo 167, IX, da Constituição. Ele também se harmoniza com o ordenamento jurídico vigente, respeita os procedimentos regimentais e foi formulado de acordo boa técnica legislativa.

O arquétipo institucional no qual se baseou o projeto de lei para o Fundo de Investimento em Infraestrutura Social é claramente evidenciado pelo seu autor. O projeto do Senador Confúcio Moura inspirou-se na Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, que criou o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (FNMC). As estruturas normativas do PL nº 858, de 2024, guardam, inclusive, semelhança com as da Lei nº 12.114, de 2009, aprovada por ambas as Casas Legislativas.

Assim, para endereçar o problema da deficitária infraestrutura social deste País, buscou-se replicar um modelo legislativo que vem sendo bem sucedido no investimento para a mitigação das mudanças climáticas e para a resiliência social a seus efeitos. Por meio do FNMC, a título de exemplo, o BNDES consegue financiar a geração de energia eólica, solar ou decorrentes de outras fontes renováveis a taxas máximas de juros de 11,9% ao ano, reequilibrando o preço de um mercado que gera externalidades positivas para o meio ambiente, a economia e a sociedade¹.

¹ Dado disponíveis em:

<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/fundo-clima/fundo-clima-automatico/!ut/p/z1/vZLBlpowFlafhmVMMGGA7ihjZZQ56lhHYeMJGCBzJGFC0PbtG6gLnbb2dNNskpvc e-79vz8whTuYCnriJdVcCno0cZI-7N3VNIwCYsfT2B6jlcZbrtZehBchgdshAf1hBQim9->

Nesse contexto, diante do crítico panorama da infraestrutura no Brasil e, em especial, na Região Nordeste, entendemos por bem apresentar emenda que atribui maior flexibilidade e eficiência aos projetos lastreados com o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste. Em face de legislações fiscais de regência, em especial o art. 27 da Lei de Responsabilidade Fiscal, há a necessidade de permissivo legal com o intuito de renegociar operações de crédito cuja fonte de recursos seja orçamentária.

Com isso, a autorização de renegociação dar-se-á conforme regulamento do fundo, a fim de evitar uma aplicabilidade direta do dispositivo, permitindo-se que a renegociação das operações de créditos esteja consonante com os regramentos e o espaço fiscal.

Nas Finanças Públicas, a literatura classifica os fundos em fundos especiais de despesa, fundos especiais de financiamento e fundos de natureza contábil. Os exemplos existentes de fundos em cada uma dessas categorias demonstram a importância deles para o atingimento dos objetivos do Estado brasileiro.

Ilustrar-se-á esse fato com a menção do propósito de fundos em cada uma dessas categorias. O Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS) é um fundo sem o qual não seria possível canalizar os recursos das contribuições previdenciárias aos pagamentos da previdência social, sendo um fundo especial de despesa. O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) afeta o seu patrimônio a conceder financiamentos estudantis, sendo um fundo especial de financiamento que torna possível o financiamento educacional. Por fim, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) é um fundo que movimenta e distribui as receitas vinculadas ao serviço público educacional, sendo um fundo de natureza contábil que viabiliza a distribuição de recursos nessa área. Há outras classificações, como a de fundos de destinação e de

tfYQRtXOHGVzDJxIG1ey5azXWXdXNYqJI1s1DBBRU5pzUTWrYWOOnJR0RY0SpaK1uZUdOLQPww7
yI-
8pjcb0J2WtdGVy75lk_MDTIpsTAj1KLDznAJCHR_QDBOAiE8xZjZ6cPyLxDsa0vsEzn9jYCCP1XP4XJ
qxqK4AF4WEu6vZb4JrIaaSv72_p4FhKIVm3zTc_S-
I2x6jETbz4jDyCYrRlxcHBcuvL3hCZhitx5eE2J9PIrJA8eIJT1AQhbFDJnN76uNLwh12iWHvXrGbL120cq
LPrhubDo8O3J44O8ONkKo233X9j9ZGgzvIUWY__3ogMuwZGxQrmGJq1ClzXWndtJ8sZKHZ-
Twa8I5KeRplytw0hIYjle4ht1yz36I2KUoeuv5w4-
qvDSvZGgs_9oFNvak9_B2kiaf9pzenrPePMdsGPwAUR67c/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/. Acesso em
12 de junho de 2024.

fundos de participação, mas, a rigor, todas essas espécies de fundo possuem uma natureza contábil semelhante e seguem o mesmo regime legal geral.

Os fundos são, em todos os casos, instrumentos basilares para a vinculação de receitas a que eles se dirigem e regem-se pelas normas dispostas no Título VII da Lei nº 4.320, de 1964.

Eles têm um patrimônio afetado à realização de determinados objetivos ou serviços (artigo 71). Eles são um instrumento financeiro-orçamentário cujo grande diferencial está no fato de que o saldo em seu balanço pode ser transferido automaticamente de um exercício a outro (artigo 73). Além disso, a aplicação de seus recursos exige a consignação de dotações específicas no orçamento (artigo 72), não sendo jamais um mecanismo para se afastar dos trâmites orçamentários.

São críticas as deficiências que o Brasil possui na sua infraestrutura de educação, saúde e segurança pública.

No campo educacional, uma síntese feita pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil do relatório de uma fiscalização nacional realizada simultaneamente em escolas públicas brasileiras por trinta e dois tribunais de contas em abril de 2023 mostra que 31% das escolas públicas visitadas não têm coleta de esgoto, 62% não possuem biblioteca, 57% não têm câmera de segurança e 82% dos seus refeitórios não foram validados por um alvará de funcionamento da vigilância sanitária².

No campo da saúde, o Brasil possui 1.915 municípios sem serviço médico privado, ou seja, dependentes integralmente do Sistema Único de Saúde³. Por outro lado, segundo estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a proporção, em 2019, de leitos em hospitais públicos para cada mil habitantes – uma das formas de dimensionar a infraestrutura hospitalar de um país – era, no Brasil, de cerca de 0,8, enquanto que, nos outros países da OCDE, a média era de 3,5⁴.

2 Dados disponíveis em: <https://atrimon.org.br/operacao-educacao/>. Acesso em 12 de junho de 2024.

3 Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/marco/brasil-possui-1-915-municipios-sem-servicos-medicos-privados-que-dependem-exclusivamente-do-sus>. Acesso em 12 de junho de 2024.

4 Organisation for Economic Co-operation and Development. **Estudos da OCDE sobre os Sistemas de Saúde: Brasil 2021**, OECD Publishing, Paris, 2021, p. 31. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/social-issues->

Na segurança pública, dados de um levantamento de 2017 do Conselho Nacional de Justiça pelo sistema Geopresídios mostram que 39,9% dos presídios estavam data em condições péssimas ou ruins, gerando um tratamento desumano para os detentos e um risco à segurança da população⁵.

O Brasil está longe de ter esgotado a capacidade de recepção de investimento nessas áreas. Isso implica em que o retorno marginal de cada real aportado para esse fim seja dos mais altos. A construção de uma escola mais próxima a bairros densamente povoados, a aquisição de veículos para vacinação itinerante e o aporte em equipamentos de inteligência contra o crime organizado, por exemplo, geram um enorme retorno para a sociedade, exatamente porque a infraestrutura social brasileira é ainda bastante insuficiente.

O Programa de Aceleração do Crescimento sempre teve como um dos seus principais eixos de investimento em infraestrutura social a construção de moradias por meio do programa Minha Casa Minha Vida. Seu novo desenho, apresentado no ano passado, amplia o foco social e prevê como um dos nove eixos de investimento o aporte em educação, saúde e infraestrutura social, com subeixo em segurança pública. O Fundo de Investimento em Infraestrutura Social certamente será uma contribuição significativa das Casas Legislativas para que aportes sejam realizadas nessas áreas e o crescimento seja acelerado com os retornos sociais, educacionais e econômicos desses investimentos.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 858, de 2024, na forma aperfeiçoada e acatada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, **acolhendo a Emenda 1 / CAS**, e apresentando a seguinte emenda:

migration-health/estudos-da-ocde-sobre-os-sistemas-de-saude-brasil-2021_f2b7ee85-pt. Acesso em 12 de junho de 2024.

5 Conselho Nacional de Justiça. **Menos de 1% dos presídios é excelente, aponta pesquisa.** 5 de junho de 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizes-dizem-que-menos-de-1-dos-presidios-e-excelente-2/>. Acesso em 12 de junho de 2024.

EMENDA Nº - CAE

Inclua-se o seguinte art. 7º-B à Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 7º-B Os agentes operadores de que tratam o art. 6º estão autorizados, nos termos do regulamento do fundo, a renegociar os termos, prazos e demais condições financeiras das operações de crédito cujos riscos são suportados, parcial ou integralmente, pela União, podendo inclusive realizar novos desembolsos.

Parágrafo único. A situação prevista no caput do Art. 7º-B não poderá resultar em aumento de risco para o agente operador, além daquele já existente em decorrência de operação de crédito contratada até 03 de abril de 2012.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 858, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS contábil de natureza financeira com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social.

Parágrafo único. Ficam definidos os investimentos em infraestrutura social como investimentos em equipamentos e serviços públicos relacionados com a garantia dos direitos sociais fundamentais nas áreas de educação, saúde e segurança pública.

Art. 2º Constituem recursos do FIIS:

I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

IV - reversão dos saldos anuais não aplicados; e

V - recursos de outras fontes.

Art. 3º O FIIS será administrado por um Comitê Gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja competência será estabelecida em Regulamento.

Art. 4º Os recursos do FIIS serão aplicados:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

I - em apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos financeiros utilizados pelo agente financeiro; e

II - em apoio financeiro, não reembolsável, a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor do FIIS, conforme diretrizes do Comitê;

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do FIIS definir, anualmente, a proporção de recursos a serem aplicados em cada uma das modalidades previstas no caput.

§ 2º Os recursos de que trata o inciso II do caput podem ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, Ministério da Saúde e Ministério da Justiça e Segurança Pública ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

§ 3º Até 2% (dois por cento) dos recursos do FIIS podem ser aplicados anualmente:

I - no pagamento ao agente financeiro;

II - em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

§ 4º A aplicação dos recursos poderá ser destinada às seguintes atividades:

I - universalização da educação infantil, educação fundamental e ensino médio;

II - atenção à saúde pública primária e especializada;

III - segurança pública, em especial para melhoria de gestão e na prevenção;
e

IV - outras atividades de relevante interesse social, segundo regulamentação de seu Comitê Gestor.

Art. 5º O financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro.

Art. 6º O FIIS terá como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. O BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros.

Art. 7º A aprovação de financiamento com recursos do FIIS será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor do FIIS.

Parágrafo único. Os agentes financeiros manterão o Comitê Gestor do FIIS atualizado sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Art. 8º Constitui obrigação do BNDES apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS.

Parágrafo único. O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), com o intuito de reduzir o déficit de equipamentos de saúde, educação e segurança pública, viabilizando a operacionalização financeira efetiva e célere desses empreendimentos.

Para fins de cumprimento do disposto no inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal, registra-se que o principal foco do fundo é o de concentrar recursos destinados a infraestrutura social para dar cobertura a operações financeiras reembolsáveis.

Diante dessa realidade, a gestão de recursos dentro do FIIS poderia se utilizar da captação mediante títulos específicos para financiamento de infraestrutura social, cenário que seria muito mais dificultoso caso existisse engenharia institucional específica.

Ademais, a alocação de recursos governamentais neste modelo de fundo, para fins de operacionalização de mútuos financeiros, não geraria impacto no resultado primário, na medida em que o risco fica sob responsabilidade da instituição financeira gestora, tampouco no limite de gastos, conforme definido na lei complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023. Nesse sentido, o FIIS será um instrumento viável do ponto de vista fiscal.

A possibilidade de emprego de apoios financeiros não reembolsáveis, vale aditar, não inviabilizaria a estruturação do fundo, já que tais espécies de aplicação ocorreriam dentro de um contexto de governança do FIIS, havendo, assim, uma sinergia de atuação no processo de investimentos em infraestrutura social. Ademais, assinala-se que eventual destinação de despesa primária ao FIIS será previamente incluída na lei orçamentária anual, respeitando-se o regramento fiscal vigente. A presente medida apenas cria o FIIS, não havendo ampliação de despesa no ato.

As aplicações reembolsáveis, foco principal do FIIS, ficarão a cargo do BNDES, que poderá envolver outros agentes financeiros, públicos ou privados, em suas operações. As aplicações não reembolsáveis poderão ser realizadas diretamente pelos Ministérios da Educação, Saúde e Justiça e Segurança Pública, ou por meio de





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

convênios, parcerias, acordos e outros instrumentos legais.

Verifica-se, desse modo, que essa modelagem não seria possível mediante simples alocação de dotações orçamentárias em uma unidade administrativa específica, pelo fato de que a Administração Pública Federal Direta, por si, não realizaria operações financeiras diretamente com particulares. Soa imprescindível, portanto, a estruturação de um fundo de natureza pública.

Procura-se seguir, assim, o exemplo do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), previsto pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009. O Fundo Clima se trata de um fundo dotado de modalidade reembolsável, cuja gestão é realizada pelo BNDES, e de modalidade não reembolsável, cuja gestão é realizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA). Este fundo, cuja criação representa um marco na ambição brasileira de combater as mudanças climáticas, vem sendo bem-sucedido no alcance de seus objetivos, incluindo uma estimada redução de 6,774 milhões de toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO₂e) somente em 2022 ao longo da vida útil dos projetos, conforme relatado em seu mais recente Relatório Anual de Prestação de Contas de 2022.

Desse modo, as fontes de recursos para o FIIS incluem dotações da Lei Orçamentária Anual da União, acordos com órgãos e entidades governamentais em diferentes níveis, empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, reversão de saldos não utilizados anualmente e outros recursos.

A alocação de recursos entre as modalidades de investimento inclui a universalização da educação infantil, educação fundamental, ensino médio, saúde pública primária e especializada, bem como segurança pública, com foco na melhoria da gestão e na prevenção, além de outras atividades de relevante interesse social

Além disso, cabe ressaltar que a criação de um fundo dedicado à infraestrutura social é parte das medidas institucionais anunciadas pelo governo federal no âmbito do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), no que tange a categoria de expansão do crédito e incentivo econômico. Como amplamente conhecido, esse programa foi lançado pelo governo federal em agosto de 2023 e representa um conjunto coordenado de medidas que conferem coerência e prioridade às diversas ações de política pública, retomando a agenda de investimentos tanto públicos como privados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CONFÚCIO MOURA

Dada a natureza de apoio do fundo, sob a forma de operações de crédito, é crucial a construção de governança própria e especializada, sobretudo com relação às normas de funcionamento, gestão e controle, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias. Isso será viabilizado pela instauração de Comitê Gestor, encarregado de definir planos anuais para a alocação de recursos em conformidade com as diretrizes e metas do Fundo, que também disporá de um regimento interno próprio a ser estabelecido por meio de regulamento. Também vale destacar a obrigatoriedade de relatório circunstanciado sobre a execução dos recursos do FIIS, bem como do BNDES publicar em sítio oficial as informações relativas às operações de crédito do fundo.

Por fim, assinala-se que o FIIS tem potencial para alavancar relevantes investimentos em infraestrutura social, com elevados efeitos multiplicadores sobre a renda e o emprego e, portanto, capazes de apoiar a estabilização da atividade econômica, ao mesmo tempo em que confere suporte à prestação de serviços sociais essenciais à população.

São estas as razões que embasam a submissão da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CONFÚCIO MOURA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art167_cpt_inc14
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
- Lei nº 12.114, de 9 de Dezembro de 2009 - LEI-12114-2009-12-09 - 12114/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12114>
- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>



SENADO FEDERAL

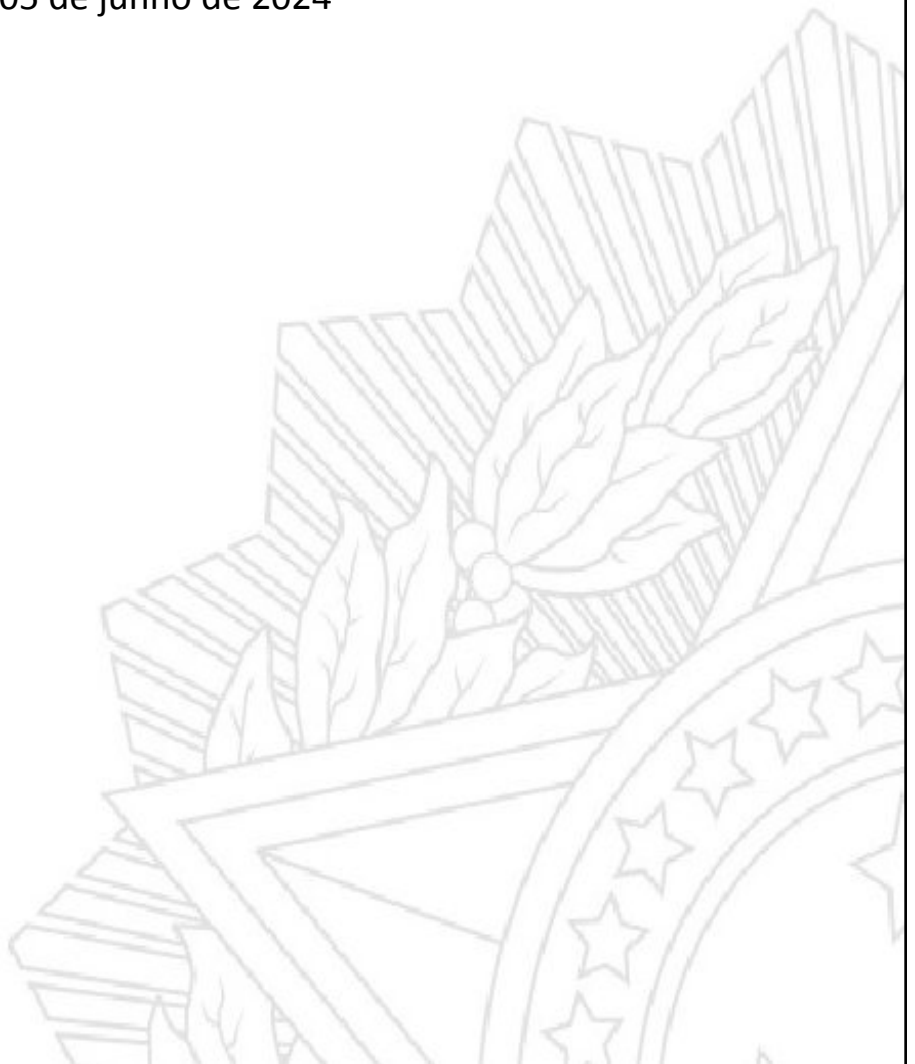
PARECER (SF) Nº 22, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 858, de 2024, do Senador Confúcio Moura, que Dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senador Marcelo Castro

05 de junho de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 858, de 2024, do Senador Confúcio Moura, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS*.

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 858, de 2024, de autoria do Senador Confúcio Moura, que *dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS*.

O projeto é constituído de dez artigos. O primeiro deles explicita o objetivo da lei que se pretende instituir, criando o Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), na forma de um fundo contábil, de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social (equipamentos e serviços públicos) nas áreas de educação, saúde e segurança pública.

O art. 2º elenca os recursos constitutivos do FIIS, quais sejam: i) dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União e em seus créditos adicionais; ii) recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; iii) empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais; iv) reversão dos saldos anuais não aplicados; e v) recursos de outras fontes.

Conforme o art. 3º, o FIIS será administrado por um comitê gestor coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, cuja constituição e composição serão especificadas em regulamento.

O art. 4º estabelece duas modalidades possíveis de aplicação dos recursos do Fundo: apoio financeiro reembolsável mediante os instrumentos utilizados pelo agente financeiro; e apoio financeiro não reembolsável a projetos de investimento em educação, saúde e segurança pública, aprovados pelo Comitê Gestor, conforme suas diretrizes. A aplicação anual em cada uma dessas modalidades será definida pelo Comitê Gestor do Fundo (§ 1º).

O § 2º desse mesmo artigo determina que os recursos não reembolsáveis poderão ser aplicados diretamente pelos Ministérios da Educação, da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, ou transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos, ajustes ou outros instrumentos previstos em lei.

Por sua vez, o § 3º estabelece que até 2% dos recursos do FIIS poderão ser aplicados anualmente no pagamento ao agente financeiro e em despesas relativas à administração do Fundo e à gestão e utilização dos recursos.

O § 4º, por seu turno, determina as atividades para as quais se podem aplicar os recursos do Fundo, incluindo: a universalização das etapas da educação básica; a atenção à saúde pública primária e especializada; a segurança pública, em especial a melhoria de gestão e prevenção.

O art. 5º estabelece que o financiamento concedido com recursos do FIIS terá as garantias cabíveis definidas a critério do agente financeiro, que será, nos termos do art. 6º, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Ainda segundo esse dispositivo, o BNDES poderá habilitar outros agentes financeiros ou Financial Technologies (Fintechs), públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes.

Segundo o art. 7º, a aprovação de financiamento com recursos do FIIS será comunicada imediatamente ao Comitê Gestor, que deverá ser constantemente atualizado pelos agentes financeiros sobre os dados de todas as operações realizadas com recursos do Fundo.

Conforme o art. 8º, o BNDES está obrigado a apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS, relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do Fundo. Além disso, o BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os

princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Por fim, o art. 9º determina ao Poder Executivo a regulamentação do disposto na lei originada do projeto, enquanto o art. 10 prevê que ela entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor ressalta que o objetivo da criação do FIIS é reduzir o déficit de equipamentos de saúde, educação e segurança pública, mediante a operacionalização financeira efetiva e célere desses empreendimentos.

Ainda segundo o autor, a proposição apenas cria o FIIS, sem ampliação de despesa e sem impacto no resultado primário e no limite de gastos, conforme definido na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, que estabelece o novo arcabouço fiscal. Ademais, o modelo adotado para o FIIS segue aquele do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), criado pela Lei nº 12.114, de 9 de dezembro de 2009, considerado bem-sucedido no alcance de seus objetivos.

O autor enfatiza, por fim, que o FIIS tem potencial para alavancar relevantes investimentos em infraestrutura social, com efeitos benéficos sobre a renda e o emprego, ao mesmo tempo em que é capaz de dar suporte à prestação de serviços sociais essenciais à população.

O projeto de lei foi distribuído para a análise da CAS e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, dentre outros temas correlatos, temática abrangida pelo projeto em análise.

Assim, passaremos à análise do mérito do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social (FIIS), destinado a congregar recursos voltados para o financiamento de equipamentos e serviços de saúde, educação e segurança

pública, para viabilizar a operacionalização financeira efetiva e célere desses empreendimentos.

Devemos reconhecer que as três áreas supracitadas, abarcadas pelo FIIS, são estratégicas para o desenvolvimento social do País, visto que carecem de constantes investimentos, seja para a manutenção dos serviços prestados para a população, seja para a ampliação e universalização desses serviços. Importa salientar que o FIIS pode contribuir com o Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal, com foco nos eixos relativos à Infraestrutura Social e Inclusiva; à Saúde e à Educação, Ciência e Tecnologia, com previsão inicial de cerca de R\$ 78 bilhões.

A criação do FIIS, conforme previsto pela proposição sob nossa análise, é uma medida essencial para o avanço e fortalecimento das políticas sociais no Brasil. Este Fundo, de natureza contábil e financeira, é concebido para assegurar os recursos necessários ao financiamento de investimentos em áreas críticas como educação, saúde e segurança pública, diretamente impactando a qualidade de vida da população e garantindo direitos sociais fundamentais.

A motivação para a criação do FIIS está enraizada na necessidade urgente de reduzir o déficit de infraestrutura nas áreas mencionadas. A falta de equipamentos adequados e serviços públicos de qualidade nessas áreas tem sido um entrave significativo ao desenvolvimento social e econômico do país. Ao estabelecer um Fundo dedicado exclusivamente à infraestrutura social, estamos criando um mecanismo robusto e eficaz para a captação e alocação de recursos financeiros de forma ágil e direcionada.

O FIIS se diferencia dos modelos tradicionais de financiamento público por sua estrutura flexível e diversificada. As fontes de recursos incluem dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual da União (LOA), acordos com órgãos governamentais em diversos níveis, empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, além de reversão de saldos não utilizados anualmente. Esta diversidade de fontes de financiamento garante a sustentabilidade e a capacidade de resposta do Fundo às demandas emergentes e contínuas do setor social.

Um dos aspectos inovadores do FIIS é sua administração e operacionalização. O BNDES será o principal agente financeiro do Fundo, com a possibilidade de que se envolvam outros agentes financeiros, públicos ou privados, nas operações de financiamento. As aplicações não reembolsáveis,

por sua vez, poderão ser realizadas diretamente pelos Ministérios da Educação, Saúde e Justiça e Segurança Pública, ou através de convênios e parcerias, ampliando assim o alcance e a efetividade das ações financiadas.

Ademais, do ponto de vista operacional e de gestão, cabe destacar que a criação do FIIS representa aporte adicional de recursos em relação aos fundos já existentes para as áreas mencionadas, já que a nova iniciativa tem como uma de suas fontes empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais, conforme disposto no art. 2º do projeto em análise.

Além disso, o FIIS está alinhado com as diretrizes do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (Novo PAC), que visa à expansão do crédito e incentivo econômico, destacando a importância da infraestrutura social como motor do desenvolvimento econômico. Investimentos em educação, saúde e segurança pública não apenas melhoram a qualidade de vida da população, mas também têm um efeito multiplicador na economia, gerando empregos, aumentando a renda e fortalecendo a cidadania.

A implementação do FIIS é uma resposta necessária e oportuna às demandas por melhorias nos serviços públicos essenciais. Com um montante inicial previsto de R\$ 10 bilhões para o próximo ano, o Fundo promete um impacto significativo desde o início de suas operações. Este investimento é crucial para apoiar projetos inovadores e estruturantes apresentados pelas prefeituras, promovendo a inclusão social e a equidade no acesso a serviços públicos de qualidade.

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 858, de 2024, é de extrema importância para o progresso social e econômico do Brasil. O FIIS representa um passo decisivo na direção de um país mais justo, inclusivo e desenvolvido, onde os direitos sociais são efetivamente garantidos e promovidos através de investimentos sólidos e sustentáveis em infraestrutura social.

Frise-se que a criação do FIIS não se encontra limitada pela vedação prevista no art. 167, XIV, da Constituição Federal, haja vista que o principal foco do Fundo é o de concentrar recursos destinados à infraestrutura social na modalidade de operações financeiras reembolsáveis. Essas aplicações reembolsáveis, foco principal do FIIS, ficarão a cargo do BNDES, que responderá pelo risco das operações perante a União, não se tratando, portanto, de fonte de receita advinda de recursos orçamentários das pastas Ministeriais.

Acerca da governança, o texto estabelece que o FIIS terá um comitê gestor, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, que será encarregado de definir o plano anual de aplicação de recursos do Fundo, assegurando sua coerência com as políticas governamentais e os investimentos federais na infraestrutura social.

Conforme justifica o autor do projeto, o modelo de governança e de gestão financeira do FIIS se inspira no bem-sucedido Fundo Clima, que já tem resultados concretos e significativos para a área ambiental. Em 2024, por exemplo, o Fundo Clima destinará aproximadamente R\$10 bilhões para financiar investimentos de transição energética, infraestrutura e descarbonização da indústria.

Segundo o ilustre autor, a criação do FIIS possibilitará a replicação do mesmo modelo para investimentos na universalização da educação infantil, do ensino fundamental, do ensino médio; na saúde pública primária e especializada; e na segurança pública, com foco na melhoria da gestão e na prevenção, além de outras atividades de relevante interesse social.

Cumprе destacar que o BNDES detém a expertise necessária para atuar na área de infraestrutura social, tendo, nos últimos anos, realizado importantes financiamentos para projetos de educação e saúde. Ademais, o banco tem estruturado projetos de Parceria Público-Privada (PPP) e concessões nessas áreas, que poderiam ser objeto de financiamento do FIIS.

Para além dos recursos reembolsáveis, foco principal do PL, o art. 4º prevê também o apoio financeiro não reembolsável. Esse apoio deve se destinar a projetos de investimentos aprovados pelo comitê gestor do FIIS nas mesmas áreas de educação, saúde e segurança pública.

Vemos apenas um reparo a fazer. Cremos que o projeto de criação do FIIS deva ser de natureza autorizativa, já que as fontes de recursos previstas no art. 2º dependerão de proposta orçamentária de iniciativa do Governo Federal. Por esse motivo, sugerimos emenda modificativa do *caput* do art. 1º, de forma a que fique claro que o projeto tem caráter autorizativo.

Em suma, trata-se de iniciativa fundamental para impulsionar o desenvolvimento de serviços essenciais no Brasil. A proposta abrange áreas críticas como saúde, educação e segurança pública, que são pilares para a melhoria da qualidade de vida da população. Além disso, a colaboração do BNDES como agente financeiro principal amplia a robustez do projeto,

garantindo uma gestão especializada e a capacidade de atrair mais investimentos por meio de operações financeiras reembolsáveis.

Além disso, a inspiração no modelo de governança do Fundo Clima, que já demonstrou sua eficácia em financiar projetos ambientais significativos, sugere que o FIIS tem grande potencial para replicar esse sucesso nas áreas de infraestrutura social. A previsão de gestão compartilhada entre diferentes agentes financeiros sob a coordenação da Casa Civil permite uma distribuição mais ampla de recursos, adequando-se às diversas necessidades regionais do País. Com um enfoque na eficiência operacional e na transparência administrativa, o FIIS não só atende às exigências legais, mas também responde de maneira proativa às demandas sociais urgentes, fortalecendo as bases para um desenvolvimento social equilibrado e integrado.

Assim, a aprovação do FIIS, com a modificação sugerida para esclarecer seu caráter autorizativo, representa uma oportunidade significativa para alavancar a infraestrutura social de maneira sustentável e eficaz, promovendo inclusão e acesso universal a serviços públicos de qualidade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 858, de 2024, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 858, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica autorizada a criação pelo Poder Executivo do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS, contábil de natureza financeira, com a finalidade de assegurar recursos para o financiamento de investimentos em infraestrutura social.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****16ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO PRESENTE
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	5. CARLOS VIANA PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTE
FLÁVIO ARNS		1. OTTO ALENCAR PRESENTE
MARA GABRILLI		2. NELSON TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM		5. TERESA LEITÃO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. VAGO
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO**(PL 858/2024)**

NA 16ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MARCELO CASTRO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS.

05 de junho de 2024

Senador Humberto Costa

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais